



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2015 – São Paulo, quarta-feira, 12 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4756

HABEAS CORPUS

0002378-88.2015.403.6108 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI X LARISSA FRANCINE COSTA MANGILI X ARIANE PEREZ ZAMBON BANZATTO(SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI E SP335104 - LARISSA FRANCINE COSTA MANGILI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Insurgem-se os impetrantes contra ato de Delegado de Polícia Federal em Bauru, SP, que instaurou contra a paciente ARIANE PEREZ ZAMBON BANZATTO o inquérito policial n. 7-0284/2015 (não constando, até a presente data, número de distribuição do IPL na Justiça Federal). Denota-se das informações de fls. 70/72, todavia, que referido inquérito foi instaurado por requisição de Procurador da República atuante no Município de Jaú, SP, de modo que eventual coação ilegal dele decorrente somente pode ser imputada ao Membro do Ministério Público Federal, pois é vedado ao Delegado descumprir a requisição de instauração de inquérito policial. Assim sendo, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais (e.g. RSE 527/SP n. 0000527-19.2012.4.03.6108 TRF-3; RSEREO 5415/SP n. 0005415-74.2010.4.03.6181 TRF-3; RCHC n. 2005.38.00.007978-9/MG TRF-1), compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, pedidos de habeas corpus tendentes ao trancamento de inquérito policial instaurado mediante requisição de Procurador da República, em face do foro privilegiado que este possui (CF, art. 108, I, a). Ante o exposto, determino o encaminhamento deste HC, mediante a anotação de baixa-incompetência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem incumbe ratificar ou suspender a medida liminar concedida às fls. 56/57. Intimem-se os impetrantes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Autoridade Policial.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10407

MANDADO DE SEGURANCA

0003031-90.2015.403.6108 - P. B. ZANZINI & CIA. LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0003031-90.2015.403.6108 Impetrante: P. B. Zanzini & Cia. Ltda. Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP e outro SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela P. B. Zanzini & Cia. Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, objetivando afastar a exigência da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, e o reconhecimento do direito de repetir na seara administrativa os valores recolhidos a esse título no quinquênio anterior à propositura da demanda. Juntou documentos às fls. 20/374. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000409-72.2014.403.6108 (Sindustrial Engenharia Ltda. X União); 2- Autos nº 0001581-49.2014.403.6108 (Lwarcel Celulose e Papel Ltda. e outras X União); 3- Autos nº 0001582-34.2014.403.6108 (Comércio e Indústria Orsi Ltda. x União); 4- Autos nº 0001159-74.2014.403.6108 (Mezzani Massas Alimentícias Ltda. X União). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: 1. Da natureza jurídica do FGTS Como reconheceu a própria União, em sua contestação, e em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina :[...] A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (CF., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, parag. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro :A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo:a)

seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador;b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações.A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados.Nos termos do art. 4º, do CTN:Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:[...]II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.Como explica Dalton Luiz Dallazem :Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta.Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento , notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social.Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. 2. Da contribuição do artigo 1º, da LC n.º 110/01Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6.Afirma a parte autora, todavia, que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar , quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS.Assim sendo, e se tratando de tributo da espécie contribuição, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, segundo a autora, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01.Sem razão a demandante, contudo.Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º.Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADin n.º 2.556-2/DF:A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:Art. 3º [...] 1.º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra .Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT .Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar - o que, como é notório, restou atendido pelo diploma sub judice.Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010547-45.2007.403.6108 (2007.61.08.010547-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 134-verso e o requerido às f. 133, não havendo apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C., incumbindo à Secretaria proceder a alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Defiro o pedido da Autora de f. 133 e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Campinas, SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 10408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Fls.4364/4370: apresentadas as contrarrazões ao recurso em sentido estrito da defesa do corréu Deivis, providencie a secretaria a remessa ao E.TRF., inclusive da correção parcial interposta pela defesa do corréu Marcelo Saab(fl.3170/3177), formando-se os instrumentos, substituindo-se as razões e contrarrazões por cópias nos autos. Mantenho as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos. A defesa do corréu Joseph Saab deverá providenciar em até cinco dias as cópias das peças indicadas à fl.3744. Após, forme-se o instrumento, substituindo-se as razões por cópias nos autos, remetendo-se a correção parcial ao E.TRF. Com as diligências acima, então, registre-se para sentença(memoriais das partes já apresentados). Publique-se.

Expediente Nº 10409

MANDADO DE SEGURANCA

0008149-67.2003.403.6108 (2003.61.08.008149-8) - SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - EM BAURU/SP X INSS/FAZENDA

Vista às parte acerca da decisão em Recurso Especial e seu trânsito em julgado juntados às f. 1.850 e seguintes para pedirem o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0002755-59.2015.403.6108 - J.SHAYEB & CIA. LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Em face da informação de f. 48, concedo à impetrante o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para recolher a diferença das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o prazo citado acima, caso a impetrante recolha corretamente a diferença das custas, cumpra-se a decisão de f. 39/41 notificando-se a autoridade impetrada; em caso contrário, tornem os autos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação (fls. 584) e as razões (fls. 585/615) apresentadas pela defesa do réu Adriano Alexandre Araújo da Silva.Recebo ainda o recurso apresentado pelo corréu Gleison Junior da Silva às fls. 569.Intime-se a defesa constituída do corréu Gleison Junior da Silva a apresentar razões de recurso, no prazo legal.Com a juntada das razões supramencionadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso.Após a devolução da carta precatória expedida às fls. 564, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AO DR. DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 326.474, DEFENSOR CONSTITUÍDO DO CORRÉU GLEISON JUNIOR DA SILVA A APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO (INTERPOSTO PELO RÉU).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9674

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009193-13.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0007963-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ILCE MARIA SILVEIRA FALLEIROS REVISTAS - ME

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes,

depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012658-98.2013.403.6105 - ABBA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP245608 - CAMILA POSSIDONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ABBA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição de cobrança promovida pela demandada em virtude da ocupação pela autora de imóvel pertencente à RFFSA do período de junho de 2004 até março de 2008 que, consoante reconhece, não teriam sido pagos nos termos e moldes em que convencionado. Formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito que, in verbis: ... seja declarada a cobrança em que a União vem impondo a ora requerente prescrita, tendo em vista ter se passado mais de 3 anos da sua existência...ou alternativamente aplicar a prescrição de 5 anos prevista no CTN... incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º. do Decreto-Lei no. 1569/77... alternativamente seja aplicado o desconto previsto na Lei no. 12.348/2010 ... que requer não seja inferior a 30%.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/32.O pedido de antecipação da tutela (fls. 35/36) foi indeferido. Inconformada com a decisão de fls. 35/36 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/46).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 50/51.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 52/81.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 82/84) negou seguimento ao agravo de instrumento. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 87/89.A União Federal trouxe aos autos os documentos de fls. 136/146.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relata a autora ter recebido em 28 de setembro de 2012 uma notificação de débitos da SPU da qual constaria uma informação a respeito da existência de débito no valor de R\$ 85.271,65, referente a um contrato de locação de imóvel pertencente a antiga RFFSA, do período de junho de 2004 até outubro de 2012.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, a autora alega que referido débito estaria prescrito, nos termos do art. 206, parágrafo 3º. do Código Civil. Pugna ainda pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º. do Decreto-Lei no. 1569/77 e ainda insta o Juízo pelo reconhecimento na situação fática da aplicabilidade dos benefícios previstos na Lei no. 12.348/2010, no que se refere aos descontos autorizados para renegociação de dívida. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. A leitura dos autos revela que a dívida controvertida, referente ao inadimplemento de obrigações pelo contribuinte de receitas oriundas da RFFSA, encontra-se inscrita em Certidão de Dívida ativa (no. 80.6.13.019547-26) sendo certo que referida inscrição foi o resultado de processo administrativo no qual foram asseguradas à demandada todas as garantias do contraditório e da ampla defesa.A demandante fundamenta sua pretensão em três linhas principais de argumentação: primeiramente defende a prescrição do crédito referenciado nos autos, pugna em sequência pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de mandamento constante do Decreto-Lei no. 1569/77 e enfim pleiteia pela aplicação pelo Juízo dos benefícios previstos na Lei no. 12.348/2010. A União Federal, por sua vez, defende a subsistência do crédito referenciado nos autos e a inaplicabilidade do art. 5º. do Decreto Lei no. 1569/77 nos termos em que regulamentado pela Portaria no. 75/2012 à hipótese vertente.Ademais, a demandada destaca que, nos termos da legislação regente da situação controvertida, o curso do prazo quinquenal teve início quando o valor corrigido da dívida superou o patamar de vinte mil reais, ressaltando ainda que, quando a dívida autoral atingiu referido montante, ensejou ao final o ajuizamento do feito executivo em 08/11/2013.A leitura dos autos, por sua vez releva, com relação a questão fática subjacente, que a autora firmou com a FEPASA contrato de permissão de uso de imóvel comprometendo-se ao pagamento de quantia em decorrência da ocupação exclusiva do referido bem, não tendo, contudo, honrado integralmente a avença, em especial no que se refere ao adimplemento da contrapartida financeira. Encontra-se ainda acostado aos autos um Termo de Confissão e Assunção de Dívida, datado de 14 de maio de 2013, no qual o demandante se compromete a arcar com valores decorrentes da inadimplência do ajuste firmado com a RFFSA. Como é cediço, a prescrição tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social; ademais, tratando-se de crédito constituído mediante confissão, o prazo

prescricional deve ter início a partir da declaração do contribuinte reconhecendo a dívida. No caso vertente, a formalização dos créditos tributários em questão se deu através de Termo de Confissão e Assunção de Dívida (14 de maio de 2013), portanto, diante da inadimplência autora, ajuizado o executivo em pauta em 08/11/2013, não resta consumado o evento prescricional para os débitos supracitados, nos termos do art. 174, do CTN. Por certo, o E. STF editou a Súmula Vinculante nº 8, com a seguinte redação: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Contudo, não se aplica ao caso vertente o disposto pelo parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/77, quanto ao prescricional, por não possuírem as verbas controvertidas natureza de crédito tributário. Ademais, não merece acolhimento a pretensão autoral no que se refere à imposição à autoridade fiscal, por força de determinação judicial, da aceitação do percentual de 30% de desconto no momento da renegociação da dívida; como é cediço a atuação judicial há de se dar nos termos como capitulados pelo princípio insculpido no art. 2º da Carta Magna. Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo, funções que lhe são próprias e cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais. Ressalte-se que, em sendo os Poderes suprarreferidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes. Pretender que o Judiciário, sobrepondo-se ao legislador, imponha a União Federal concessão de determinado percentual de desconto em sede de renegociação de dívida, equivale a pretender que o aludido Poder atue em franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. No mais, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, de rigor a rejeição dos pedidos autorais, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013562-21.2013.403.6105 - IVALDO APARECIDO TAVARES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória.

0008551-40.2015.403.6105 - JOSE ALCINO RIBEIRO (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Alcino Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 33/106). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 28/04/1978 a 03/01/1980, de 14/10/1981 a 24/04/1990 e 14/12/1993 a 17/10/2014. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido.

nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0008758-39.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO BOTIM X MARINES SIMONE MELO BOTIM(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Marcos Antônio Botim, menor impúbere, neste ato representado por Marinês Simone Melo Botim, qualificados nos autos, em face do INSS. Visa, em síntese, à concessão de benefício assistencial de prestação continuada (NB 530.538.238-2) a partir da data em que o INSS tomou conhecimento da existência de sua incapacidade.Pretende ainda receber as parcelas vencidas desde a data da constatação de sua incapacidade, qual seja, 30/05/2008.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 19/197.Às fls. 198/199 foram apontadas possíveis prevenções destes autos com relação ao feito nº 0005652-57.2015.403.6303, distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas.Pelo despacho de fls. 202, o autor foi intimado a esclarecer sobre o objeto do referido feito.Intimado, o autor informou ter dirigido àquele feito pedido de desistência (fls. 207/224).Pelo despacho de fls. 226, foi o autor intimado a comprovar a homologação de seu pedido de extinção do feito nº 0005652-57.2015.403.6303.Novamente intimado, o autor manifestou às fls. 227/230.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Ao que colho das razões de pedir e dos pedidos lançados pelo autor em sua peça inicial, em síntese, a presente ação foi ajuizada em 23/06/2015 perante este Juízo Federal, com o objetivo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (NB 530.538.238-2).Com efeito, a espécie encontra óbice da litispendência em relação ao feito nº 0005652-57.2015.403.6303, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível local, que se refere às mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir.Aliás, o próprio autor reconheceu que já havia deduzido em juízo mesmo pedido de concessão de benefício de prestação continuada (fls. 207/209), tendo, contudo, referido a apresentação de pedido de desistência em relação àquela ação original.Ocorre que, provocado a dizer sobre a efetiva homologação do pedido de extinção da ação ordinária nº 0005652-57.2015.403.6303, o autor noticiou não ter sido ele ainda

apreciado pelo Juizado Especial local, por razão do reconhecimento de sua incompetência para julgamento do feito. Tal situação atual do feito, inclusive, é comprovada pelo extrato de consulta realizada junto ao sistema processual desta Justiça Federal de fls. 230. Por tudo, ao repetir a propositura deste pedido, o autor desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido nº 0005652-57.2015.403.6303). Caberá ao autor, às instâncias de seu interesse, formular junto ao Juízo competente pedido de reconsideração do pedido de desistência dirigido àquele feito. Em face do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pelo autor em relação ao pedido nº 0005652-57.2015.403.6303, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procurações, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004978-79.2015.403.6303 - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009059-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-61.2007.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE PERISSATO
1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. Apensem-se. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009682-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA X DEVANIR VAZ DE LIMA
1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial. 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 28, visto tratar-se de objetos distintos. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007109-39.2015.403.6105 - VERA LUCIA ROMAN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Vera Lucia Roman, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão ou anulação do leilão do imóvel objeto do feito, bem assim a abstenção da requerida ao registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação do bem. A requerente relata que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas de seu contrato de financiamento imobiliário. No ano de 2013, então, recebeu notificação para a purgação da mora, desprovida de qualquer menção às consequências da não purgação, entre as quais a perda do imóvel.

Diante dessa notificação, e por haver logrado novo vínculo de emprego, expediu notificação própria à requerida, solicitando a renegociação do débito. Sem que tivesse obtido resposta a esse pedido, contudo, foi surpreendida, no final da tarde de 11/05/2015, com a notícia, transmitida por terceiro que fotografava seu imóvel, de que este iria a leilão no dia seguinte. Alega que a notificação de 2013 perdeu seus efeitos, porque expedida há mais de um ano e porque, em face dela, houve a apresentação do pedido de renegociação de débito. Sustenta que a CEF suprimiu fase da execução extrajudicial do imóvel, consistente na notificação recente do devedor para a purgação da mora, ademais de haver deixado de comunicá-lo da designação do leilão, obstando-lhe, com isso, a realização, em tempo hábil, das medidas necessárias à defesa de sua propriedade. Refere que a requerida se recusa a lhe informar o valor atualizado de sua dívida, o que lhe dificulta a defesa, além da renegociação do débito e a regularização de seu contrato. Destaca que ajuizará ação própria a fim de discutir o valor de seu débito. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/45 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da requerente a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, nos termos da Lei nº 9.514/1997, basta uma notificação do devedor fiduciante para a purgação da mora, com o subsequente decurso do prazo para pagamento, para que se tenha por autorizada a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da plena propriedade em nome do credor fiduciário. Ademais, a lei não prevê a hipótese de suspensão do procedimento extrajudicial em decorrência de pedido de renegociação de dívida apresentado pelo devedor, renegociação essa que, a propósito, fica mesmo a critério do credor. Não bastasse, a notificação para a purgação da mora, na espécie, foi expedida em novembro de 2013 (fls. 14/17), ao passo que a protocolização do noticiado pedido de renegociação do débito deu-se apenas em 27/05/2014 (fls. 20/21) e, decerto, quando já havia decorrido o prazo para a regularização do contrato da requerente devedora. Quanto à alegação de não comunicação do leilão, verifico que o próprio contrato celebrado pela requerente previu expressamente que, averbada a consolidação da plena propriedade sob a titularidade da CEF, estaria ela autorizada a promover o leilão do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 34). DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015463-34.2007.403.6105 (2007.61.05.015463-8) - HEXAGON IND/ E COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP246050 - RAFAEL MARSON ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da embargada (fls. 384/387-v), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da perita judicial, Sr(a). Sueli de Souza Dias Fiorini, conforme requerido à fl. 265. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0604022-22.1998.403.6105 (98.0604022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CONCIL CONSTRUCAO COM/ E IND/ LTDA X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA PINHAL LTDA X ROGUEB ELIAS JACOB

Aceito a conclusão nesta data. DEFIRO o pedido de fl. 73. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)(s) executado(a)(s) in albis, dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001478-76.1999.403.6105 (1999.61.05.001478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP192927 - MARCELO PIRES) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP143765 - EMERSON PIRES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Felício Fernandes (CPF n.º 046.767.368-35) e José Felício Fernandes (CNPJ n.º 00501702/0001/59), na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.98.010509-96. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 114/115). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantadas as penhoras de fls. 46 e 47. Intime-se o depositário de sua destituição do encargo, bem como o Terceiro Cartório de Registro de Imóveis, para cancelamento da averbação n.º 08 da matrícula n.º 138434. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006719-94.2000.403.6105 (2000.61.05.006719-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADILSON JOSE DA SILVA DROG ME

Vistos, etc. Fl. 68/68-v: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior. Fl. 70: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0016485-74.2000.403.6105 (2000.61.05.016485-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAIVA & PRADO LTDA-ME X ZILDA RODRIGUES PRADO

Aceito a conclusão nesta data. Em análise o pedido de fl. 90: Defiro a citação por edital em razão da frustração das tentativas anteriores. Cite(m)-se o(a)(s) (co)executado(a)(s), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se. Campinas,

0002057-19.2002.403.6105 (2002.61.05.002057-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OLIROPA COM/ SERVICOS EMPRESARIAIS ARTISTICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Dê-se vista à Fazenda Nacional/CEF dos documentos apresentados pela executada às fls. 97/117 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015814-46.2003.403.6105 (2003.61.05.015814-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X GAMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fls. 32/33. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)(s) executado(a)(s) in albis, dê-se vista a(o) exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011191-31.2006.403.6105 (2006.61.05.011191-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EDILAINE MARIA VALENTIM DA SILVA

Vistos, etc. Fl. 35: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior. Fl. 36: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014627-95.2006.403.6105 (2006.61.05.014627-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NOEMI CAETANO ROSA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 48: Considerando que o prazo de suspensão do feito se finda no dia 30 p.f., diga a parte exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime-se.

0015469-41.2007.403.6105 (2007.61.05.015469-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANA NOGUEIRA RANGEL PESTANA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004411-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004411-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANETE DA SILVA SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 21/22: defiro o pedido de obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)(s) executado(a)(s) primeiramente por meio do sistema Webservice - Receita Federal (mesma base de dados do sistema INFOJUD). Caso frustrada, determino a pesquisa no sistema BACENJUD 2.0.Restando frutífera qualquer das pesquisas, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o(a)(s) executado(a)(s) no(s) endereço(s) localizado(s). Se necessário, depreque-se.Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, conforme despacho de fl. 20.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009292-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009292-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JOSE LUIZ DE MELO

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 25/25v., ante o requerido à fl. 27/29.Fl. 27/29: defiro a emenda/substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Primeiramente, determino a consulta do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistema Webservice - Receita Federal (mesma base de dados do sistema INFOJUD). Caso frustrada, determino a pesquisa no sistema BACENJUD 2.0.Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o(a)(s) executado(a)(s) no(s) endereço(s) localizado(s). Se necessário, depreque-se.Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)(s) executado(a)(s) in albis, dê-se vista a(o) exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002213-60.2009.403.6105 (2009.61.05.002213-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL FERNANDO BARBOSA DA PAIXAO

Aceito a conclusão nesta data.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003189-67.2009.403.6105 (2009.61.05.003189-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA EDINA FERREIRA ROQUE
Antes de apreciar o pedido de suspensão do curso da presente execução de fls. 43, manifeste-se o conselho exequente quanto ao bloqueio judicial de valores operacionalizado por meio do programa BACENJUD no valor de R\$1.195,67 de fls. 45/46 em 08/07/2015. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 42, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail eletrônico à Central de Mandados local.Intime-se. Cumpra-se.

0003544-77.2009.403.6105 (2009.61.05.003544-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IONE ALVES DOS SANTOS

Fl. 46: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000883-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000883-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANO FERNANDO DINARDO GOMES

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001030-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001030-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE LOPES DE OLIVEIRA BARBIERI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0001127-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001127-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY PHYLLIS RODRIGUES

Vistos, etc. Fl. 35: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior. Fl. 38: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001236-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001236-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENEIDA LOPES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 30. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)(s) executado(a)(s) in albis, dê-se vista a(o) exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008838-76.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENICE GERMANO

Fl. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008862-07.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR MARTINS

Fl. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 17. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013854-11.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS JOSE PEREIRA BALIEIRO

Fl. 22: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014517-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA RAMOS BUENO

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fls. 15/16. Cite(m)-se o(a)(s) (co)executado(a)(s), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)(s) (co)executado(a)(s) in albis, DEFIRO, desde logo, o bloqueio dos ativos financeiros do(a)(s) (co)executado(a)(s), via BACEN-JUD, pelas razões a seguir aduzidas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a)(s) (co)executado(a)(s), via BACEN-JUD e informo que o Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que

seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014598-06.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANAIRA DO NASCIMENTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014731-48.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUZAN PANTAROTO DE VASCONCELOS

Defiro o pedido de fls. 17/18. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)(s) executado(a)(s) in albis, dê-se vista a(o) exequente. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014739-25.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOEMI CAETANO ROSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0014748-84.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA CRISTINA SHIMABUKURO PASTOR

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fls. 16/17. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)(s) executado(a)(s) in albis, dê-se vista a(o) exequente. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014765-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA ALICE VITTI COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fls. 16/17. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)(s) executado(a)(s) in albis, dê-se vista a(o) exequente. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002325-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 31. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)(s) executado(a)(s) in albis, dê-se vista a(o) exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002468-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

Vistos, etc. Fl. 39: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior. Fl. 41: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003075-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDELAINÉ DE FATIMA AUGUSTO

Defiro o pedido de fl. 13. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos

do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)s executado(a)s in albis, dê-se vista a(o) exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003115-42.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIGUEL FERNANDO BARBOSA DA PAIXAO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003131-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEVERINO RAMOS DA ROCHA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003696-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS HENRIQUE VASSOLER

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0007269-06.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDIR BAZAN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 17. Intime-se. Cumpra-se.

0007554-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VLADIMIR DE OLIVEIRA

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 15-v. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007582-64.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO LINO FONTES

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 15-v. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007585-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOACIR BARBOSA LIMA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 16. Intime-se. Cumpra-se.

0000835-64.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 28. Após, dê-se vista à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na pessoa da Procuradoria Seccional Federal em Campinas - SP. Intime-se. Cumpra-se.

0009475-56.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NOEMI SILVANA PRATES DE OLIVEIRA MENDES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 19.Intime-se. Cumpra-se.

0001431-14.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GEILZA SALES CHAVES
Vistos, etc.Fl. 27: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior.Fl. 29: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001553-27.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DO CARMO CARVALHO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002361-32.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANAINA DOURADO DOS SANTOS TEIXEIRA
Vistos, etc.Fl. 30: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior.Fl. 32: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007769-67.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 07.Após, dê-se vista à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na pessoa da Procuradoria Seccional Federal em Campinas - SP.Intime-se. Cumpra-se.

0008685-04.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)
Aceito a conclusão nesta data.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 08, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail eletrônico à Central de Mandados local.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se. Cumpra-se.

0008702-40.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NOEMI CAETANO ROSA
Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 16.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008708-47.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROSENI CRISTINA RIBEIRO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 15.Intime-se. Cumpra-se.

0009558-04.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA RUTH PEDROSO MELONI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 18.Intime-se. Cumpra-se.

0009567-63.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA AUGUSTA CAMARGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 16.Intime-se. Cumpra-se.

0009573-70.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELE NARDI PEDRO

Fl. 20: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 18.Anote-se, por fim, o nome do(s) patrono(s) do(a) exequente, conforme requerido à fl. 20, in fine.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009577-10.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SABINA CANDIDA VIEIRA

Fl. 27: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 25.Anote-se, por fim, o nome do(s) patrono(s) do(a) exequente, conforme requerido à fl. 27, in fine.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009578-92.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULO AUGUSTO BARRETA

Fl. 19: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 17.Anote-se, por fim, o nome do(s) patrono(s) do(a) exequente, conforme requerido à fl. 19, in fine.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009585-84.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WILSON PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR

Fl. 20: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 18.Anote-se, por fim, o(s) nome(s) do(s) patrono(s) do(a) exequente, conforme requerido à fl. 20, in fine.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009599-68.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SERGIO FERREIRA JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 16, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail eletrônico à Central de Mandados local.Intime-se.

0009605-75.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAURICIO FAVA DOS SANTOS

Fl. 19: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 17. Anote-se, por fim, o nome do(s) patrono(s) do(a) exequente, conforme requerido à fl. 19, in fine. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010904-87.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CLAUDIO JOSE BERNARDES - ME

Após a penhora de ativos da parte executada, transferida para conta a disposição deste Juízo (fls. 96/96vº), peticionou a parte exequente requerendo o desbloqueio sob o argumento de que parcelou o débito (fls. 17/18). Quanto ao alegado parcelamento (fls. 91/94), constato que foi formalizado em 18/05/2015, portanto, após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, ocorrida em 17/04/2015. Diante do exposto, tendo em vista que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da União dos valores bloqueados. Proceda-se, por fim, à transferência dos valores bloqueados (R\$9.034,38), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Após, intime-se a parte exequente para que informe os respectivos códigos de conversão, oficiando-se em seguida à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante a confirmação da suspensão pela exequente às fls. 91/94, sobrestem-se os autos em arquivo até a provocação da parte interessada. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 16, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail eletrônico à Central de Mandados local. Intimem-se. Cumpra-se.

0011798-63.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIANY FARAH

Fl. 10: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011802-03.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELEN PRISCILA TELES

Fl. 10: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013032-80.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANAIRA DO NASCIMENTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 18. Intime-se. Cumpra-se.

0013034-50.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELAINE SILVA BUTIAO

Fl. 19: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 18. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013116-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUSA MARIA FERREIRA CORDTEZ

Fls. 14/16 e 18/22: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Recolha-se o mandado expedido às fls. 13.No mais, ante a notícia de realização de bloqueio on line às fls. 24/25 e, considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo de ofício ao desbloqueio do mencionado valor por meio do programa BACEN JUD.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se e cumpra-se.

0013443-26.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS JOSE PEREIRA BALIEIRO

Vistos, etc.Fl. 19: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 18.Por fim, analisando os documentos trazidos pelo executado, observo que este parcelou o débito exequendo, sendo que se encontram juntados aos autos os termos de confissão de dívida / parcelamento (fls. 25/28), impressos em 13/05/2015, e os boletos, com os respectivos pagamentos, da 1ª e 2ª parcelas (fls. 29/34). Como referido parcelamento ocorreu antes do bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 35), efetivado em 14 de julho de 2015, procedo, neste ato, ao desbloqueio de tais valores, conforme detalhamento que segue.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014080-74.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CHAN CHI KIT

Antes de apreciar o pedido de suspensão do curso da presente execução de fls. 19, manifeste-se o conselho exequente quanto ao bloqueio judicial de valores operacionalizado por meio do programa BACENJUD no valor de R\$3.094,48 de fls. 21/22 em 10/07/2015. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 18, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail eletrônico à Central de Mandados local.Intime-se. Cumpra-se.

0014086-81.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA MARIA ALICIA BETTOLO

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000517-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PATRICIA MIDORE BARBARA YHARA

Fls. 15/19: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Recolha-se o mandado expedido às fls. 14.No mais, ante a notícia de realização de bloqueio on line às fls. 21/22 e, considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor a ser operacionalizado por meio do programa BACEN JUD.Intime-se e cumpra-se.

0000663-20.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS LUIZ BONETTI MOSSA

Fl. 19: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 18.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000666-72.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALLANCE NOGUEIRA ROCHA

Fls. 19: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo

792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Recolha-se o mandado expedido às fls. 18. No mais, ante a notícia de realização de bloqueio on line às fls. 21/22 procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor a ser operacionalizado por meio do programa BACEN JUD. Intime-se e cumpra-se.

0000673-64.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ENIRI FOGLIARINI CAPELATTO

Fls. 19: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Recolha-se o mandado expedido às fls. 18. No mais, ante a notícia de realização de bloqueio on line às fls. 29/30 procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor a ser operacionalizado por meio do programa BACEN JUD. Intime-se e cumpra-se.

0000676-19.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALTER JOSE JERONIMO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TARCISIO PUGLIESE BARBULIO

Fls. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Recolha-se o mandado expedido às fls. 17. No mais, ante a notícia de realização de bloqueio on line às fls. 23/24 procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor a ser operacionalizado por meio do programa BACEN JUD. Intime-se e cumpra-se.

0000778-41.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO RIBEIRO PIRES

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de suspensão (fl. 18), manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 19/20). Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido (fl. 17). Cumpra-se e intime-se, com urgência.

0000795-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA HELENA SANTANA DALLA DEA

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000801-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA RODRIGUES LIMA

Fls. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 17, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail eletrônico à Central de Mandados local. No mais, ante a notícia de realização de bloqueio on line às fls. 20/21 em data posterior à notícia de parcelamento do débito procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor a ser operacionalizado por meio do programa BACEN JUD. Intime-se.

0000808-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TATIANA HELENA GOES DE SOUZA

Fls. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Recolha-se o mandado expedido às fls. 17. No mais, ante a notícia de realização de bloqueio on line às fls. 20/21 procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor a ser operacionalizado por meio do programa BACEN JUD. Intime-se e cumpra-se.

0000810-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THUANY GOUVEA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0000816-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANGELO MARCELO MARCONATO

Fl. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 17. Por fim, observo que o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, ora encartado às fls. 19/20, foi efetivado em 13 de julho de 2015, posterior, portanto, ao dia 28 de maio de 2015, data em que se deu o parcelamento do débito exequendo. Destarte, procedo, neste ato, ao desbloqueio de tais valores, conforme detalhamento que segue. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001209-75.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PROJETTO CONTABILIDADE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001226-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY CRISTINA TORRES

Antes de apreciar o pedido de suspensão do curso da presente execução de fls. 13, manifeste-se o conselho exequente quanto ao bloqueio judicial de valores operacionalizado por meio do programa BACENJUD no valor de R\$2.523,21 de fls. 15. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 12, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail eletrônico à Central de Mandados local. Intime-se. Cumpra-se.

0001229-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEILSON SILVEIRA

Fl. 15: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 14. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001253-94.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO MARTINS

Fl. 14: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 13. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001269-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS OLIVIERI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0001285-02.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA VIEIRA

Fl. 13: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001307-60.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO LOPES

Fl. 09: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001332-73.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS QUIRINO

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001342-20.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CAETANO DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0001359-56.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE DE MORAIS

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001419-29.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMILTON HOFFMANN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001423-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA NONETTI

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001480-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEILSON SILVEIRA

Fl. 14: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001489-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELAINÉ CRISTINA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0001704-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE HAYNES ABRILE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001711-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH CAMPAGNOLI SANTOS

Fl. 24: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001712-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA VASCONCELOS

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001726-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LURDES DE AQUINO

Fls. 27/28: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 26.Por fim, tendo em vista que o acordo para parcelamento do débito ora exequendo ocorreu em maio de 2015 (fl. 28) e o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, foi efetivado em junho de 2015 (fl. 29/29-v), procedo, neste ato, ao desbloqueio de tais valores, conforme detalhamento que segue.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001742-34.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUZA DA SILVA HORTENCIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001800-37.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA LEODORO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001807-29.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA NALIN ANDRADE

Ante a notícia de realização de bloqueio on line às fls. 32 em data posterior à notícia de parcelamento do débito (fls. 29.vº) procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor a ser operacionalizado por meio do programa BACEN JUD.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 26, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail eletrônico à Central de Mandados local.Intime-se e cumpra-se.

0001848-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE APARECIDA LEIRIAO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001861-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAVID SILVA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001874-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINA DE ANDRADE SOPRANI DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de suspensão do feito pelo parcelamento de fls. 27, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao bloqueio de valores operacionalizado por meio do BacenJud 2.0 de fls. 29 no valor de R\$1.560,32, bem como esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias em que data foi realizado o acordo administrativo do débito. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 26. Intime-se. Cumpra-se.

0002663-90.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCAS DA FONSECA LASCO

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002666-45.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fls. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Recolha-se o mandado expedido às fls. 17. No mais, ante a notícia de realização de bloqueio on line às fls. 20/21 procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor a ser operacionalizado por meio do programa BACEN JUD. Intime-se e cumpra-se.

0002674-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON FERNANDO DA SILVA SIMONETI

Antes de apreciar o pedido de suspensão do curso da presente execução de fls. 18, manifeste-se o conselho exequente quanto ao bloqueio judicial de valores operacionalizado por meio do programa BACENJUD no valor de R\$320,12 de fls. 20. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 17, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail eletrônico à Central de Mandados local. Intime-se. Cumpra-se.

0002678-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIELA DECOUSSAU DONNER

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002706-27.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA DE FARIA GRISOTTO

Fl. 15: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002728-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REINER APARECIDO LAREDO DE SOUZA

Fl. 15: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002740-02.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIZA CRISTINA REZENDE DE AGUIAR HABIB

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0002741-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONEGAL VASCONCELOS CORREA

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002776-44.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X COSME CESAR SANTIAGO

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002848-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VIVIAN ALVES CALAZANS CUNHA

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 15. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002856-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003974-19.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER LUIS CAMPOS HENRIQUE

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004069-49.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO TAVARES DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004086-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004124-97.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004152-65.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE BASILIO TOZZATO

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004208-98.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSA MARIA DOS SANTOS FIORITTI

Fl. 10: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência, o mandado expedido à fl. 09. Por fim, tendo em vista que o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, ora encartado à fl. 11, foi efetivado em 16 de julho de 2015, portanto, em data posterior a 11 de junho de 2015, procedo, neste ato, ao desbloqueio de tais valores (detalhamento segue anexo), conforme requerido pelo exequente à fl. 10. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004239-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO RODRIGUES DELLA FINA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004251-35.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ALAITE LTDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004308-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PASCOAL JOSE MANOEL SOARES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004337-06.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIS WILLIAM REIS
Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004347-50.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON LUIZ FRONZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004791-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TABATA TONIOLI RAMA
Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004798-75.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IONE ALVES DOS SANTOS
Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004811-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA ONODA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004814-29.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTEVAO FERNANDES DE ALMEIDA

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004816-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DOMINGOS MENDES DA SILVA FILHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004821-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SULEIMA TATIANE TAVARES

Fl. 24: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004826-43.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA CAMPOS ANDRADE

Fl. 24: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004850-71.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUNICE DOS SANTOS BARBOSA REDUCINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004855-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO BUENO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004859-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MARTA SILVA DAS NEVES

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004881-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BEATRIZ CRISTINA MAGALHAES FURLAN

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004885-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREINA DOS SANTOS MAXIMIANO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004914-81.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA BENEDITA CANDIDO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004923-43.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS

CAMARGO PASSEROTTI X MARCIA DE CASSIA ROSSI PRADO BUENO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004925-13.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA REGINA MARCHETTI

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004938-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WALTER GARLETTI JUNIOR

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004945-04.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA REIS SOARES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004955-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VAGNER FERREIRA DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004978-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE LIMA PIMPIM

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004988-38.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA CRISTINA AMORIM MEDEIROS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004997-97.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA MARIA DOS SANTOS SAO ROQUE

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005001-37.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO DE MELLO BATISTA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005034-27.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANILDO DE FRANCA BARROS JUNIOR

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005044-71.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS

CAMARGO PASSEROTTI X LUCIMEIA REGINA VICENTE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005053-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA APARECIDA ROCHA SCHEGUERA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005071-54.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARLA CAROLINA MUDO CAPRONI

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005077-61.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSY CARVALHO DA SILVA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005079-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANI DALILA GIOVANNI

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005085-38.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE ADILSON DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0005091-45.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANE CRISTINA APARECIDA MACEDO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005834-55.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA OLIVO PINHEIRO ALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005836-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ABREU

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005838-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMAFER MANIPULACAO E COMESTICOS LTDA - EPP

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019392-19.2014.403.6303 - ELVISON SILVA RUFINO DOS SANTOS(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Compulsando os autos o autor relata, na exordial, que sofre de epilepsia desde de 2008 e recebeu o benefício com início em 04/07/2008 sendo cessado em 17/11/2008 não conseguindo retornar ao trabalho. Tentou em 29/07/2014 através da via administrativa um novo auxílio-doença o qual foi negado por falta de qualidade de segurado. O INSS foi citado e manifestou-se às fls.27-verso/28. Foi apresentado o laudo pericial às fls.19/24 fixando o início da incapacidade em 20/03/2014. Em decisão às fls.33, os autos foram redistribuídos a esta vara. É o relatório. Decido. Preliminarmente, intime-se o INSS acerca da presente demanda, devendo no mesmo ato, manifestar-se esclarecendo se ratifica os atos praticados nestes autos. Após a manifestação do INSS e considerando tudo o que consta dos autos, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, motivo pelo qual entendo ser necessária a dilação probatória com a realização da perícia médica, a fim de ser averiguada a situação de saúde do autor, bem como a fixação correta da data do início da incapacidade, tendo em vista a manifestação de fls.26 e verso. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, bem como o requerido pelo Autor às fls.26 e verso. A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 43 Tendo em vista a certidão de fls.42 intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 03/09/2015 às 09:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Oportunamente, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, encaminhando cópia do despacho de fls.39/40 e do presente despacho, juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010779-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-06.1999.403.6105 (1999.61.05.005007-0)) EDMAR MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X ROSEMARY DE ASSIS MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por EDMAR MURILLO e ROSEMARY DE ASSIS MURILLO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 199961050050070, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.452,56 a título de contribuições sociais relativas aos períodos de apuração de 07/90 a 06/93, multa de ofício e demais acréscimos legais, constituídos em lançamento de ofício por auto de infração lavrado contra SÉSAMO METAIS FINOS LTDA. Alegam os embargantes que o débito foi extinto pela prescrição, e que não detêm legitimidade para a execução, porquanto a citação frustrada comprovaria apenas irregularidade cadastral, não significando a extinção irregular da empresa. No mérito, propriamente dito, sustentam que as contribuições relativas a alguns períodos de apuração indicados no auto de infração foram integralmente recolhidas, conforme se verifica ao se cotejar com a folha de pagamento da época. Impugnando o pedido (fls. 99/109), a embargada refuta a alegação de prescrição, observando que a empresa foi notificada do lançamento em 25/08/1997, e que o ajuizamento da execução fiscal apenas ocorreu em 26/03/1999, antes de decorrido o quinquênio prescricional. Aduz que, quando do cumprimento do mandado de penhora, constatou-se que a empresa não mais exercia suas atividades no endereço informado ao fisco, razão por que se presume dissolvida irregularmente. Em réplica, os embargantes requerem a produção de prova pericial contábil. DECIDO. Por beneficiarem-se da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), e assim não arcarem com os custos iniciais da perícia, o pedido dos embargantes de produção prova pericial contábil deve ser apreciado com cautela, a fim de se verificar se não trata de pedido meramente protelatório. E o que se verifica é que, realmente, o pedido de perícia é meramente protelatório. Isso porque os argumentos deduzidos às fls. 11/12 (petição inicial), sobre os quais recairia a perícia, foram objeto de apreciação no recurso administrativo e, de forma convincente afastados, conforme se vê às fls. 215/216. Na ocasião, acolheram-se alguns questionamentos e procedeu-se à revisão do lançamento, mas os débitos remanescentes foram mantidos porque não comprovados os recolhimentos correspondentes pelos vários motivos ali especificados. Quanto à extinção irregular da empresa, a certidão do oficial de justiça de fls. 21 dos autos da execução fiscal atesta que no local eleito pela empresa executada como seu domicílio fiscal encontrava-se estabelecida outra pessoa jurídica, cujo sócio alegou desconhecer o paradeiro dos antigos sócios. A Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça assenta, a propósito: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Esse fato, e ainda a constituição dos débitos por auto de infração, caracterizam infrações à lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos embargantes pelos débitos da empresa, na condição de seus sócios administradores, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 26/03/1999, não decorreu o prazo prescricional desde a notificação do lançamento do débito, em 25/08/1997. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002070-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014291-81.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 00142918120124036105, pela qual se exige taxa de lixo relativa a recálculo dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, lançados em 2008. Alega que a cobrança consiste em recálculo dos exercícios de 2001 a 2005, razão pela qual tanto o lançamento em 2008 quanto a eventual revisão de ofício desses créditos estariam fulminados pela de-cadência. Sustenta, ainda, ausência de notificação. Em impugnação aos embargos, o embargado reconhece a ocorrência da decadência dos exercícios de 2001 e 2002 e refuta os argumentos de ausência de notificação. Nos autos principais, o exequente substituiu a Certidão de Dívida Ativa para exclusão dos exercícios de 2001 e 2002. Reaberto o prazo para aditamento aos embargos, a embargante reafirma o teor da inicial. Em impugnação, o embargado defende a legalidade do lançamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que nova Certidão de Dívida Ativa aponta a cobrança de taxa de lixo dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 (recálculo). A revisão de ofício em 2008 foi efetivada dentro do prazo quinquenal e, portanto, antes de extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do artigo 149, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Tampouco, ocorreu a prescrição, uma vez que entre o novo lançamento em 2008 e o despacho que ordenou a citação em 22/11/2012 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ressalte-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, não sendo necessário que venha acompanhada de prova da revisão de ofício, pois goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O RE-GIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-

recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009).A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, para o fim de declarar extinto pela decadência os créditos relativos aos exercícios de 2001 e 2002, prosseguindo-se a execução dos exercícios constantes da CDA substituta.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011481-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014321-19.2012.403.6105) FAST WAY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão.FAST WAY AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-ME opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa.Alega a embargante que a execução não merece prosperar, tendo em vista que parte dos débitos exigidos já se encontram recolhidos (CDA 80 2 11 054228-07) e os demais (CDAs 80 4 12 015736-96 e 80 4 12 045597-16) estariam prescritos.Em impugnação (fls. 22/23), a embargada noticia a imputação dos pagamentos firmados pela embargante, o que culminou coma a quitação da CDA 80 2 11 054228-07. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal pelas CDAs remanescentes, rechaçando a invocada prescrição.É o relatório. DECIDO.Nos autos da execução fiscal principal nº 0014321-19.2012.403.6105, houve bloqueio online em valor equivalente a R\$ 4.076,93, importância mantida em depósito judicial (fl. 50), bem como penhora de veículo descrito no Auto de fl. 45, avaliado em R\$ 18.500,00 (fl. 46/47), traduzindo-se em aproximadamente 60% do débito executado neste feito.Consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante, passo a decidi-lo.Assentida pela credora a liquidação da CDA 80 2 11 054228-07 e promovido o seu cancelamento administrativo, prossiga-se em execução das inscrições ativas.No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela.Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa remanescentes (80 4 12 015736-96 e 80 4 12 045597-16) abrangem o período vencido em 04/2004 e 08/2007 a 01/2008, respectivamente.Quanto à CDA 80 4 12 015736-96, a embargada comprova que a embargante aderiu à Programa de Parcelamento em 15/06/2007, interrompendo-se, assim, o lapso prescricional, restando daquele excluída em 09/12/2009 (fls. 67/68). Quanto à CDA 80 4 12 045597-16, a declaração que constituiu o respectivo crédito data de 27/06/2008, conforme recibo de entrega de declaração apresentado à fl.92v.º.A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ).Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ.1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011)Destarte, ajuizada a execução fiscal em 21/11/2012 e, ordenada a citação em 22/11/2012, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 relativamente aos débitos mantidos em cobrança.Retome-se o curso da execução, especialmente quanto à cobrança das CDAs 80 4 12 015736-96 e 80 4 12 045597-16. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos

da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009935-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-23.2014.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 53/54: O CRF/SP opõe embargos de declaração alegando que há omissão na sentença de fls. 51 e vº, uma vez que os embargos à execução foram acolhidos sob o fundamento de violação à ampla defesa, considerando que não fora dado seguimento ao recurso administrativo à multa NRM 290935 em virtude da ausência de depósito prévio. Diz que, quanto à outra multa em cobro, a embargante não ofereceu qualquer comprovação de recurso na esfera administrativa que tenha sofrido o mesmo óbice. E que não houve pronunciamento sobre as razões contidas na impugnação ofertada pelo embargado às fls. 41/45. DECIDO. A juntada de cópias de autos de processos administrativos a autos de processos judiciais constitui ônus da Administração Pública, já que é a Administração quem os instaura, os instrui e os conserva, nos termos da Lei nº 9.784, de 29/1/1999, diploma aplicável à administração federal direta e indireta. Mas o CRF/SP não juntou a cópia do processo administrativo relativo à outra multa, nem com a impugnação aos embargos, nem com os embargos de declaração. Por isso, é de se supor que a Administração tenha dado o mesmo destino ao recurso interposto pela embargante relativo à outra multa, já que a exigência de depósito prévio para seguimento ao recurso da primeira multa não se tratou de ato discricionário ou capricho de algum servidor, mas seguiu a norma editada pela autarquia. E já precluiu a faculdade para produção de prova para elidir essa presunção (CPC, art. 396). Alias, o CRF/SP afirma que a embargante não ofereceu qualquer comprovação de recurso na esfera administrativa que tenha sofrido o mesmo óbice, evitando, desta forma, afirmar que a embargante não ofereceu recurso na esfera administrativa. E não se fazia necessário conhecer as demais razões deduzidas na impugnação aos embargos, já que a questão prejudicial relativa à violação da garantia da ampla defesa na alçada administrativa foi suficiente para anular os débitos exequendos. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012103-28.2006.403.6105 (2006.61.05.012103-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO JUBERTO BARNABE

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO JUBERTO BARNABÉ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos. Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/01/2008 (fl. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 01/10/2014 (fl. 13), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-39.2007.403.6105 (2007.61.05.002303-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLARINDO NUNES DA SILVA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLARINDO NUNES DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos. Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/02/2008 (fl. 14), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 06/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 29/09/2014 (fl. 15), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-34.2007.403.6105 (2007.61.05.003047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ONOGAS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ONOGÁS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e CASA BAHIA COML/LTDA. (incluída à fl. 118), visando a liquidação de débitos inscritos em Dívida Ativa, estampados nas CDAs 80 6 06 051986-05 e 80 7 06 018008-98, que hoje ultrapassam a importância de R\$ 2.500.000,00. Comparece a coexecutada CASA BAHIA COML/ LTDA. aos autos, oferecendo petição recebida como Exceção de Pré-executividade (fls. 121/163 e documentos que a acompanham fls. 164/303), em que noticia que não houve continuidade de exploração da mesma atividade da executada ONOGÁS no endereço declinado como sendo do estabelecimento comercial. Salienta que não participou dos procedimentos administrativos fiscais, e que a filial demandada foi repassada à empresa Maxi-Chama. Requer a sua exclusão do polo passivo do presente feito. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito citando a inadequação da via eleita (fls. 313/316), bem como reafirmando as provas de que se trata de efetiva sucessão empresarial, a ensejar a responsabilidade tributária da excipiente. Às fls. 327/329, a excipiente renova a alegação de inexistência de sucessão empresarial com relação à ONOGÁS, afirmando que esta permanece em plena e independente atividade econômica. Junta novos documentos para provar o argumentado. Intimada, a credora reiterou a impugnação anteriormente ofertada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, descarto a ocorrência de prescrição, posto tratar-se de débito constituído por declaração do próprio contribuinte e objeto de parcelamento, ato inequívoco que interrompe o curso do lapso prescricional, formalizado em 28/04/2000 e rescindido em 01/01/2005 (fl. 317). Evidente que não transcorrido o prazo quinquenal, à vista do despacho citatório lançado em 09/04/2007. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Contudo, não visa o instituto, de criação doutrinária, solucionar questões atinentes à própria obrigação inserida no título, adentrando ao mérito, já que não há como lhe emprestar o mesmo alcance dos Embargos de Devedor porque aí, de fato, restaria violado o ordenamento legal. A citada exceção, portanto, só tem espaço quando há flagrante nulidade da execução ou visível falta das condições da ação ou pressupostos processuais, sem necessidade de qualquer exame mais aprofundado. Assim, é cabível quando se tratar de questão

simples, que possa ser analisada em uma primeira leitura, prescindindo de embargos à execução, ou seja, quando o fato trazido não demanda qualquer discussão quanto à legitimidade do direito então invocado. Ainda sobre o tema a eg. Primeira Seção do STJ editou a SÚMULA 393, que pre-ceitua: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analisando os autos, percebe-se claramente que essa não é a situação, pois os fatos alegados pela coexecutada, inclusive no tocante a própria análise da existência de sucessão empresarial pela excipiente CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., não se solucionam com este tipo de incidente e sim, através de embargos, com dilação probatória. Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). No caso, a Julgadora a quo abriu prazo para produção de prova, o que não se admite em exceção de pré-executividade. Assim, deve ser julgada a exceção, não aberto prazo para produção de provas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062257829, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/11/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1 - O procedimento da exceção de pré-executividade leva a conhecimento do juízo questões relativas à admissibilidade da execução, tais como os requisitos do título executivo, a exigibilidade da obrigação, a legitimidade das partes, a competência absoluta do juízo, a prescrição e decadência, matérias estas que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. 2 - Necessário, para o acolhimento da exceção de pré-executividade, que a matéria de defesa e a prova existente nos autos não demandem a necessidade de dilação probatória, caso contrário o incidente deve ser rejeitado e, ressalvada a via dos embargos à execução, no qual a parte poderá produzir as provas necessárias à sua argumentação. 3 - No presente caso, não há como, à primeira vista, se verificar qualquer nulidade de ordem pública, ou mesmo ausência de pressupostos processuais e das condições inerentes à ação de execução, uma vez que os requisitos mínimos do título extrajudicial encontram-se satisfeitos. Ademais, as matérias argüidas pela agravante demandam a produção de provas, o que resta incabível na via estreita da exceção de pré-executividade. 4 - Agravado improvido. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 29/10/2009, Primeira Turma) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravado regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001153-52.2009.403.6105 (2009.61.05.001153-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP238991 - DANILO GARCIA) X FABIANA BARBOSA DUO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIANA BARBOSA DUO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 27). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010615-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010615-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL AFFONSO

FERREIRA BERNARDE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIEL AFFONSO FERREIRA BERNARDE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 29). DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sen-tença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. À vista da extinção, promova-se o desbloqueio dos valores apreendidos, via BACEN JUD (fl. 30). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013879-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON JOSE DA SILVA(SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 42 e vº: Conquanto seja procedente, em tese, o argumento da exequente, parece não ser aplicável ao caso, pois a CDA indica que o débito é relativo ao ano-base de 2008, exercício de 2009, e não aos anos-base de 1999 a 2006, como deveria sê-lo se a tributação houvesse sido efetuada pelo regime de competência. Todavia, verifica-se que o processo administrativo n. 10830.600273/2011-09, que deu origem à inscrição em cobrança, foi instaurado em 31/07/2011, após o trânsito em julgado, em 10/02/2011, da sentença proferida no Juizado Especial Federal. Desta forma, pode ter ocorrido apenas erro material na CDA ao indicar período de apuração 2008, exercício 2009. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, esclarecendo que a sentença de fls. 37 não obsta a cobrança do IRPF do executado nos termos da sentença proferida no Juizado Especial Federal, isto é, consoante o regime de competência. P. R. I.

0009305-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FRANCISCO ISAIAS GOMES MORELATO

Cuida-se de Embargos Infringentes, em que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS pugna pela reforma da sentença proferida. Insiste a embargante que a Caixa Econômica Federal (CEF) ostenta a condição de proprietária do bem imóvel tributado. Postula a redução da verba honorária arbitrada. É o relatório. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece amparo a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum ar-gumento carrearou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva esposada no decisório. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Neste sentido, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o Juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. In casu, a importância fixada aproxima-se do valor da causa por tratar-se de valor irrisório. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009343-62.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DAMIANA ROSA DE ALMEIDA

Cuida-se de Embargos Infringentes, em que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS pugna pela reforma da sentença proferida. Insiste a embargante que a Caixa Econômica Federal (CEF) ostenta a condição de proprietária do bem imóvel tributado. Postula a exclusão da condenação em verba honorária ou, alternativamente, a sua redução. É o relatório. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece amparo a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum ar-gumento carrearou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva esposada no decisório. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Neste sentido, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o Juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. In casu, a importância fixada aproxima-se do valor da causa por tratar-se de valor irrisório. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009875-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ABINADABE DA SILVA

Cuida-se de Embargos Infringentes, em que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS pugna pelo afastamento do valor fixado a título de honorários advocatícios, ou, alternativamente, a sua redução. Insiste a embargante que a Caixa Econômica Federal (CEF) ostenta a condição de proprietária do bem imóvel tributado. Postula a exclusão da condenação em verba honorária ou, alternativamente, a sua redução. É o relatório. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece amparo a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrega para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva esposada no decisório. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Neste sentido, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o Juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. In casu, a importância fixada aproxima-se do valor da causa por tratar-se de valor irrisório. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001371-07.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUÇÕES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e LIX CONSTRUÇÕES LTDA. oferecem Exceção de pré-executividade, argumentando a ilegitimidade da inclusão de tais pessoas jurídicas no polo passivo da presente execução fiscal. Postulam a anulação da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico entre as excipientes e a demandada principal Lix Empreendimentos e Construções Ltda., porquanto entendem carecer a mesma de fundamentação individualizada. Ponderam, que a mera similitude de sócios ou acionistas entre as pessoas jurídicas envolvidas não é suficiente para assentar o interesse comum a ensejar a responsabilidade solidária pelos fatos geradores praticados. Defendem, ainda, que não houve demonstração a contento da ocorrência de confusão patrimonial entre as empresas, a justificar a inclusão no polo fulcrada no artigo 50 do Código Civil, o qual salienta, não ser aplicável às relações jurídico-tributárias. Em resposta, a excepta impugna os temas trazidos a debate pela excipiente, pleiteando, por fim, a improcedência da Exceção e o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Carece razão às reivindicações das excipientes. Não autorizam reformar a decisão proferida às fls. 385, as alegações de falta de fundamentação por ter sido adotado, como razões de decidir, o embasamento contido em decisão proferida em outro feito (Execução Fiscal nº 0005866-31.2013.403.6105), a qual foi suficientemente motivada, bem como analisada cuidadosamente a tese constante do pedido. No caso dos autos, o decisório questionado atende ao comando constitucional da imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais, porquanto embora tenha se reportado ao decidido em feito diverso, apresentou assentamento idôneo para acolher o pleito de inclusão no polo passivo ante o reconhecimento da existência de grupo econômico. O exame dos documentos colacionados às fls. 261/383 confirmam os fatos narrados pela exequente. A excepta carrega aos autos elementos objetivos que comprovam a relação negocial entre as sociedades que ora protestam. De fato, há fundamentos robustos e convincentes à caracterização de grupo econômico, bem como o notório intuito de blindar o patrimônio das empresas do grupo LIX DA CUNHA, em evidente abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Configurada e provada, também, ampla e profunda confusão patrimonial e desvio de finalidade e, ambas as hipóteses autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Inibir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A confusão patrimonial entre ORIENTE e as empresas do grupo LIX DA CUNHA restou fartamente comprovada, quando se notam as frequentes transferências de recursos entre elas, o pagamento de contas e faturas e o próprio contrato simulado de mútuo. Da mesma forma, a confusão patrimonial estabelecida entre MOACIR DA CUNHA PENTEADO - ORIENTE - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA, por meio de empréstimos, pagamentos e movimentações de contas em conjunto. À vista do exposto, restando claro que a responsabilização de todo o grupo econômico foi medida acertada deferida pelo Juízo, não merece amparo o inconformismo das excipientes e, em sendo assim, REJEITO a Exceção de pré-executividade oposta. Promova a credora o regular andamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011353-45.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INIPLA VEÍCULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de INIPLA VEÍCULOS LTDA., visando a liquidação de débitos inscritos em Dívida Ativa, originados dos Processos Administrativos 10830

004356/2006-05, 10830 004591/2002-45, 10830 004608/2002-64, 10830 004610/2002-33, 10830 007965/2010-94, 10830 008024/2010-78, 10830 455369/2004-79, 10830 457036/2004-84 e 10830 00457173/2004-19 e estampados em trinta CDAs. Comparece a executada aos autos, oferecendo Exceção de Pré-executividade (fls. 425/454), em que noticia que a pessoa jurídica se encontra em processo de Recuperação Judicial, aduzindo ilegalidade na constituição dos créditos em cobrança e pugnando, em síntese, pela anulação das multas isoladas aplicadas em virtude de declarações de compensação não homologadas, pela comprovação do abatimento dos valores pagos em parcelamento, bem como pela juntada dos processos administrativos que originaram as CDAs em debate. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito citando a inadequação da via eleita (fls. 557/558), bem como declarou recusa aos bens móveis ofertados pela executada em garantia da execução (fl. 566). É o relatório. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Contudo, não visa o instituto, de criação doutrinária, solucionar questões atinentes à própria obrigação inserida no título, adentrando ao mérito, já que não há como lhe emprestar o mesmo alcance dos Embargos de Devedor porque aí, de fato, restaria violado o ordenamento legal. A citada exceção, portanto, só tem espaço quando há flagrante nulidade da execução ou visível falta das condições da ação ou pressupostos processuais, sem necessidade de qualquer exame mais aprofundado. Assim, é cabível quando se tratar de questão simples, que possa ser analisada em uma primeira leitura, prescindindo de embargos à execução, ou seja, quando o fato trazido não demanda qualquer discussão quanto à legitimidade do direito então invocado. Analisando os autos, percebe-se claramente que essa não é a situação, pois os fatos alegados pela executada, inclusive no tocante à alegada compensação que ensejou o lançamento da multa isolada, não se solucionam com este tipo de incidente e sim, através de embargos, com dilação probatória. Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). No caso, a Julgadora a quo abriu prazo para produção de prova, o que não se admite em exceção de pré-executividade. Assim, deve ser julgada a exceção, não aberto prazo para produção de provas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062257829, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/11/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1 - O procedimento da exceção de pré-executividade leva a conhecimento do juízo questões relativas à admissibilidade da execução, tais como os requisitos do título executivo, a exigibilidade da obrigação, a legitimidade das partes, a competência absoluta do juízo, a prescrição e decadência, matérias estas que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. 2 - Necessário, para o acolhimento da exceção de pré-executividade, que a matéria de defesa e a prova existente nos autos não demandem a necessidade de dilação probatória, caso contrário o incidente deve ser rejeitado e, ressalvada a via dos embargos à execução, no qual a parte poderá produzir as provas necessárias à sua argumentação. 3 - No presente caso, não há como, à primeira vista, se verificar qualquer nulidade de ordem pública, ou mesmo ausência de pressupostos processuais e das condições inerentes à ação de execução, uma vez que os requisitos mínimos do título extrajudicial encontram-se satisfeitos. Ademais, as matérias argüidas pela agravante demandam a produção de provas, o que resta incabível na via estreita da exceção de pré-executividade. 4 - Agravo improvido. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 29/10/2009, Primeira Turma) Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, repudiado pela exceção os bens ofertados pela excipiente à penhora e, no intuito de viabilizar o manuseio e o recebimento de eventuais Embargos, considerando o valor do débito executado e o inexpressivo montante apreendido pelo bloqueio de valores via BACEN JUD (fls. 543/544), promova a executada, a integralização da garantia do Juízo, sob pena de penhora dos veículos de sua propriedade, o que, por suas próprias alegações, impossibilitaria a recuperação de suas atividades comerciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X COLEGIO DOM BARRETO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COLÉGIO DOM BARRETO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se

manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 261v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5100

EXECUCAO FISCAL

0602183-69.1992.403.6105 (92.0602183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR JOAO ANTONIO VOZZA LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, a contar da publicação deste no diário eletrônico, para que informe, por meio do aplicativo SEFIP, os dados dos trabalhadores beneficiários que fazem jus ao crédito exequendo, a fim de que a área gestora do FGTS credite os valores correspondentes, finalizando o débito junto ao sistema. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente. Publique-se com urgência.

0007532-48.2005.403.6105 (2005.61.05.007532-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X OSWALDO JOSE MONTANARI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Primeiramente, à vista da informação de falecimento do executado remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE OSWALDO JOSE MONTANARI. Sem prejuízo, promovam os patronos do executado a regularização da representação processual no feito em razão da informação da nomeação de inventariante. Na mesma oportunidade, deverão os patronos do executado manifestarem-se acerca da informação do saldo remanescente apresentando pela exequente às fls. 73. Como medida de economia processual, esclareço que, havendo interesse em quitação do débito, a parte executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

0012369-15.2006.403.6105 (2006.61.05.012369-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALBERTO JOSE MOSCARDINI

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0007149-31.2009.403.6105 (2009.61.05.007149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CITY CAMP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP209670 - PEDRO ROBERTO CARMONA)

Junte-se. Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, porquanto o parcelamento foi efetuado posteriormente à constrição, tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: (...) 2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (...). (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013). Assim, os valores bloqueados são transferidos para conta judicial e sujeitos à remuneração nos termos da legislação, até quitação do débito. Abra-se vista à exequente. Int.

0007779-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NADIA MARA HANSEN DE CARVALHO(SP299557 - ARINALDA DA SILVA SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014144-89.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 77/84. Alega a executada, ora embargante, que tendo sido bloqueado nos presentes autos valor ínfimo em relação ao débito exequendo, não servindo este para garantia integral do débito tampouco excedendo o pagamento de custas, deve ser desbloqueado com fundamento no artigo 659, parágrafo 2º. Alega, ainda, que não terá nova oportunidade para oposição de Embargos tendo em vista que eventual segunda penhora de bens não resultará em reabertura de prazo para Embargos à Execução. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão proferida. Cabe salientar que a decisão é clara ao afirmar que conquanto o valor bloqueado (R\$ 165,65) seja ínfimo em relação ao valor da dívida exequenda (R\$ 13.106,19 em 22/07/2014), certo é que não se trata de valor que será absorvido pelo pagamento das custas da execução, já que a exequente é isenta de custas. Ademais, buscar-se-á a penhora de outros bens e, quando suficientes, far-se-á a devida intimação do executado do prazo para oposição de Embargos à Execução. Nesse sentido: () 2. A regra do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, dispõe que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Entretanto, ainda que a Fazenda Pública seja isenta de custas, a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (precedentes do STJ). 4. Apelação não provida. (TRF/5ª R., 3ª T., AC 521275, Marcelo Navarro, DJE 28/03/2012). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Prossiga-se com a presente execução fiscal, dando-se vista dos autos à exequente, para manifestação. Intimem-se.

0014598-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, dando-se preferência para o bem indicado às fls. 41/42, endereço indicado às fls. 117 verso. Deprecando-se se necessário. Cumpra-se.

0001274-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DANIEL AFFONSO FERREIRA BERNARDE

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 35 (Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA - OAB/SP 321.007), no prazo de 5 dias. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0001456-27.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA APARECIDA ROBERTO

Fls. 37: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, no valor de R\$ 879,26, em renda da exequente, atentando-se para os dados fornecidos às fls. 37. Após, proceda a secretaria o levantamento do valor excedente em favor do executado, que deverá ser intimado para indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do valor excedente em favor do executado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001592-24.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALCLEANA DA SILVA OLIVEIRA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão em renda a favor do executado, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito (R\$ 44,59), na forma em que pleiteada às fls. 34. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005911-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BRASILOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X JOAO CARLOS VEIGANTT (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X OSMAR PONTELO

De acordo com o disposto no Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí e alterou a jurisdição daquela Subseção incluindo os Municípios de Campo Limpo Paulista e Itupeva e em cumprimento aos artigos 1º e 2º da Ordem de Serviço n. 01/2013 que declinou a competência no presente feito, determino a remessa destes autos àquela Subseção Judiciária Federal, com as anotações e comunicações de praxe. Cumpra-se.

0006533-17.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOYCE KELLER SANCHES

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 22, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 24. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0011770-32.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO IADEROZZA (SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado FABIO IADEROZZA recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco do Brasil, identificada nos demonstrativos de fls. 34/38, bem como se verifica que as quantias bloqueadas em sua conta corrente e conta poupança, são provenientes da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria do coexecutado mencionado. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Sem prejuízo, o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais) em conta do Banco Bradesco. Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se com urgência.

0006189-02.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS)

Informa a executada que ajuizou a Ação Anulatória n. 0127115-78.2013.402.5101 que tramitou na 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. E, considerando que houve a penhora de ativos financeiros no valor integral da dívida,

requer a suspensão da presente execução até o advento do trânsito em julgado da decisão proferida na referida ação anulatória. Verifica-se que a sentença proferida na mencionada ação anulatória julgou improcedente o pedido. Dispõe o 2º do art. 32 da LEF que, após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONVERSÃO EM RENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 32, 2º, da LEF, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão ou o levantamento da garantia, seja pelo exequente, seja pelo executado. Precedentes. 2. Diante da especificidade da norma, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos do devedor. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 891616, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17/08/2010) Dessarte, tendo em vista a garantia integral da dívida pelo depósito, determino a suspensão da presente execução até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida na mencionada ação anulatória, a ser informado pelas partes. Int.

0008693-78.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA)

Intime-se a executada para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, bem como termo de anuência expresso (inclusive do cônjuge), uma vez que o referido bem pertence a terceiros, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo ou não manifestação da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional para sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013690-07.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 14 e ss. Não há fundamento legal para, neste momento processual, obstar a penhora de bens à vista dos argumentos apresentados pela excipiente quanto à inconstitucionalidade da legislação que instituiu as contribuições em cobrança. Assim, prossiga-se com a execução. Int.

0014095-43.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROGERIO EDUARDO AZEVEDO LIMA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001779-61.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001878-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNEIA JUSSARA RUSSO DO NASCIMENTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a

intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001880-98.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DE MORAES BERNARDO LOPES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001898-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEANE MARCONDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001917-28.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LÍCIA DE SOUZA GOMES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001920-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANO ALVES DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004875-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5101

EXECUCAO FISCAL

0009737-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Compulsando os autos, observo que a presente execução fiscal foi garantida por meio de fiança bancária (fls. 203), e que os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 188/189). Por outro lado, o recurso de apelação interposto pela embargante, ora executada, foi recebido apenas no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou, em 18/10/2005, a súmula 317, fixando o entendimento no sentido de ser definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos, impõe-se o deferimento do pedido formulado às fls. 213/215. Assim, determino a intimação do Banco Itaú Unibanco S/A, fiador da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos, indicados na certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, abatendo-se o valor do depósito de fls. 171, TRANSFERÊNCIA DO BACENJUD EM 30/07/2012, atingindo o montante de R\$ 516.787,07, conforme extratos que seguem, sob pena de contra ele prosseguir a execução, nos termos do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Esclareço que o valor deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, mediante guia DARF, nos termos da Lei n.º 9.703/98, eis que não tendo sido afastada sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede medida cautelar (ADIN 1933-1), deve a norma ser cumprida nos seus exatos termos. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5312

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Considerando a apresentação dos documentos informando averbação da penhora nos imóveis sob matrículas nº 7.302, 9.714, 9.852, 10.079, 10.874, 10.875 e 11.426, providencie a secretaria: a) O levantamento da penhora nos autos, expedindo ofício endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul para que seja efetuado os cancelamentos dos registros/averbações das penhoras que recaem sobre os imóveis identificados acima, às expensas da exequente - CEF; b) Intime-se o depositário, à fls. 327, da desoneração do encargo. Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo. Int. (Obs. Ofício já expedido e encaminhado ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de Vargem Grande do Sul/SP).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação (fls. 172/173), ficará o i. patrono responsável em notificar a parte autora da designação da audiência de oitiva de testemunhas para o dia 26/08/2015, às 14:30. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0010051-44.2015.403.6105 - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA DELEG ADM TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SUMARE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Afasto a prevenção apontada à fl. 67 ante a diversidade de objeto. Ante a natureza satisfativa do pedido, postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Intime-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int. DESPACHO DE FLS. 73: Em tempo: Intime-se a impetrante a, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o comprovante original de recolhimento de custas judiciais. Int.

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-75.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 254: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia a ser realizada no dia 08/09/2015 a partir das 8 horas, na empresa Unilever Brasil Alimentos Ltda. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7) - JUSTICA PUBLICA X SIMPLICIO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALEZIR JOAO DE OLIVEIRA X ALLYNE CRISTINA DE SOUZA X ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA X DESIDERIO SANTIAGO SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDA DE JESUS BARBOSA X HELENA DO AMARAL X IVANETE BARBOSA DE FARIA X JOSE GERALDO FAGUNDES X LUZIA DE JESUS SANTANA X MAGALI ISAIAS DA SILVA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA FLORENTINO X MARIA HELENA RAZOLI X MARISTELA FERNANDA PAVAN

MARSOLA X NORIMAR BONON X NEUZA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DA COSTA X ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER X ALEX MARCELINO DOS SANTOS X ALICE ROSA SAPIO X ANA PAULA CUNHA CLARO X FERNANDO DOS SANTOS BASSAN X JANIR CONSTANTINO HONORIO X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA PEREIRA PINTO X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MELO FRANCO X ROSALIA FRANCISCO CRISPIM X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X ANDERSON DOS REIS X ROBSON DAVID JUSTINO X ROSA MARIA EMIDIO

Fl. 1621: Considerando que os autos se encontram em vias de remessa ao Egrégio TRF da 3ª Região para análise dos recursos dos sentenciados, e que o documento requisitado faz prova da materialidade do crime aqui investigado, indefiro por ora o pedido, devendo este ser formulado diretamente àquele Tribunal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com cópia da presente decisão. Fl. 1623: Intime-se a defesa do réu MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 1620.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2571

EXECUCAO FISCAL

0003096-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DMT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ)
1. Haja vista a petição da exequente (fl. 71), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, ficam canceladas as hastas públicas designadas às fls. 58/59 e aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-20.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON EDER DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X WILLIAM ANDERSON DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Fls. 427/430, 431/434, 435/438: Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, WILLIAM ANDERSON DOS SANTOS e CLAYTON EDER DOS SANTOS, respectivamente, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-11.2000.403.6118 (2000.61.18.002441-4) - CRISTINA APARECIDA MORAES X LUCAS DE MORAES MONTEIRO LEONEL - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA MORAES X LUCIANA CRISTINA DE MORAES MONTEIRO LEONEL - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MORAES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 271/279: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000743-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000743-0) - VALMIR ANDRADE DOMINGOS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001096-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001096-9) - JULIA MARIA DOS REIS (SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001741-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001741-5) - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 255/263: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000164-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000164-3) - JOAO PAULO SALVADOR DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0000863-37.2005.403.6118 (2005.61.18.000863-7) - MARISTELA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001173-43.2005.403.6118 (2005.61.18.001173-9) - LUIS ALBERTO PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

0001235-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001235-5) - LUIZ FERNANDO LOURENCO DE CASTRO X AUREA LUCIA DE SOUZA CASTRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0000768-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000768-6) - BENEDITA ILDA DOS SANTOS-INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001178-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001178-5) - MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0) - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 235/246: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000932-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000932-1) - MARIA DAS GRACAS CASTRO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS MASCARINI(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS)
1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 173/178: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001546-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001546-1) - MARIA RITA BATISTA SEBASTIAO - INCAPAZ X IVAIR SEBASTIAO X DANY ELLA GALVAO OVIDIO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 104/107: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000242-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000242-2) - KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
1. Despachado nesta data tendo em vista do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Diante da certidão supra e da intempestividade ocorrida na espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, (Fls. 365/373), nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Fls. 360/361: Intime-se o INSS da sentença prolatada.4. Após, se em termos, certifique-se o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4) - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 242/244: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000755-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000755-9) - MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000112-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000112-2) - VERA LUCIA BACELLAR DOS REIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 226/234: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000162-03.2010.403.6118 (2010.61.18.000162-6) - HELENA CONCEICAO MARIANO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.-se.

0000272-02.2010.403.6118 - CELINA BARBOSA DE ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.-se.

0000842-85.2010.403.6118 - SERGIO AUGUSTO ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001205-72.2010.403.6118 - JURAILDE DOS SANTOS SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.-se.

0001271-52.2010.403.6118 - PATRICIA DA SILVA SANTOS BUENO(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 323/329) em arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

0000079-50.2011.403.6118 - AUTAIR LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000686-63.2011.403.6118 - JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 210/218: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000751-58.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.-se.

0001254-79.2011.403.6118 - ROQUE ROSARIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 112/117: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001817-73.2011.403.6118 - LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000027-20.2012.403.6118 - CELESTE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.-se.

0000067-02.2012.403.6118 - JERRY CARNEIRO VIANA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO

GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

0000138-04.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS ADAO GERONYMO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000144-11.2012.403.6118 - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0000167-54.2012.403.6118 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000224-72.2012.403.6118 - GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X WILSON DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/128: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000295-74.2012.403.6118 - MARIA FARAILDES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000449-92.2012.403.6118 - LAURINDA FLAMILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 128/152: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000864-75.2012.403.6118 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despacho. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001276-06.2012.403.6118 - ARINO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 89/92: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001304-71.2012.403.6118 - ELZA MARIA DE GODOY(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/126: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001400-86.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0001504-78.2012.403.6118 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 266/272: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001574-95.2012.403.6118 - LUIZ ROBERTO SMORIGO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 173/178: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001682-27.2012.403.6118 - IVO CESAR BARBOSA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000222-68.2013.403.6118 - REGINA APARECIDA MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0000226-08.2013.403.6118 - MARIA DA GLORIA DA PALMA E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.-se.

0001408-29.2013.403.6118 - ANDRE FELIPE LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.-se.

0002136-70.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante do documento juntado às fls. 55/57, defiro à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Fls. 50/52: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se.

0000721-18.2014.403.6118 - MARCOS FRANCISCO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0002418-74.2014.403.6118 - VIRGINIA LUCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 68/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000335-22.2013.403.6118 - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 88/94: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001579-1) - ANDERSON ALVES DOS SANTOS X ANDERSON ALVES DOS SANTOS(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO E SP074011 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do Recurso Especial interposto às fls. 614/621 em arquivo sobrestado. 4. Int.

0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7) - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da carta sem cumprimento pelo correio à fl.266, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o atual endereço da empresa VULCOURO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Com a vinda da informação expeça-se novamente ofício.Silente, conclusos para sentença.Int.

0005792-95.2014.403.6119 - RAIMUNDO CARDOSO ROSA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 63, no que tange a realização de nova perícia.No mais, ante o decurso de prazo para apresentação de recurso por ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009024-18.2014.403.6119 - JOSE PESSOA DA SILVA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarda-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001427-5) - MARIA IRACILDES SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACILDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não existir valores a serem executados, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 94, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0003433-17.2010.403.6119 - RITO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011683-39.2010.403.6119 - JORGE DA COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010662-91.2011.403.6119 - GERCI MENDES DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCI MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição do INSS, às fls.89/91, para promover a devida habilitação dos herdeiros. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0012429-67.2011.403.6119 - CANDIDO FERNANDES NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006875-20.2012.403.6119 - SUELI VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação fornecida pelo INSS, às fls.180/181.

0010986-47.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011395-23.2012.403.6119 - RUBENS OLEGARIO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OLEGARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010186-82.2013.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA)

Decisão de fl. 414, de 19/06/2015: Vistos em Inspeção. Observando as razões e contrarrazões de recurso em sentido estrito, juntadas às fls. 373/375 e fls. 389/392, mantenho a decisão recorrida de fls. 239/242, próprios e jurídicos fundamentos. PA 0,10 Após intimação das partes, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Federal Regional da 3ª Região para julgamento do recurso.

Expediente Nº 11130

CARTA PRECATORIA

0007059-68.2015.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE VIEIRA(MG106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Intime-se a testemunha de acusação WILLIAN FERREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, para que compareça à sala de videoconferência desta Subseção, no dia 27/08/2015, às 14:50h, a fim de ser ouvida no Processo nº 58811-43.2014.4.01.3800, da 9ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte/MG. Considerando que WILLIAN FERREIRA DA SILVA é servidor público, deve o Juízo deprecante informar a lotação do mesmo, a fim de que seja requisitada sua apresentação. Caso a testemunha não seja localizada no endereço indicado, devolva-se a presente Carta Precatória. Providencie a Secretaria o necessário, dando-se ciência ao Juízo deprecante e ao Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho servirá por Ofício.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008751-39.2014.403.6119 - ROGERIO PEREIRA DAMIAO X MARIA INES SALIVAR(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 130/136, para que autue-se em separado, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Fls. 137/160: INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4885

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007280-51.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-44.2015.403.6119) RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO (PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA E PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA E PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA) X JUSTICA PUBLICA Liberdade Provisória Autos n. 0007280-51.2015.403.6119 0007281-36.2015.403.6119 Inquérito Policial Autos n. 0006498-44.2015.403.6119 IPL n. 0225/2015-4-DEAIN/SR/SPJP x RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e outra Vistos. Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulado pelos investigados RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e ROMILDA BARRIENTOS BARRETO, qualificados nos autos. Embora os requerimentos tenham sido distribuídos em dois autos apartados, os investigados foram presos juntos, conforme comunicado de prisão em flagrante distribuído a este Juízo sob n. 0006498-44.2015.403.6119, aos 02/07/2015 (atualmente, inquérito policial, que se encontra no Ministério Público Federal, com prazo para o oferecimento de denúncia). Além disso, compulsando os autos apartados, verifica-se que os termos do pedido formulado nas fls. 02/11 dos autos n. 0007281-36.2015.4.03.6119 (em relação à indiciada ROMILDA), são exatamente os mesmos do pedido formulado às fls. 02/11 dos autos n. 0007280-51.2015.4.03.6119 (em relação ao indiciado RAFAEL). Desse modo, os pedidos de revogação da prisão preventiva serão apreciados em conjunto nesta decisão. Pois bem. Os requerentes foram presos em flagrante delito no dia 02/07/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, prestes a embarcar no voo QR772, da empresa aérea Qatar Airways, com destino final à Geórgia, levando com eles, ao que consta, a massa líquida total de 8.917g (oito mil, novecentos e dezessete gramas) de cocaína. A prisão em flagrante dos autuados foi homologada por este Juízo e convertida em preventiva, conforme decisão proferida nos autos do comunicado de prisão em flagrante, para resguardar a ordem pública, em virtude das circunstâncias do caso concreto. Em seus requerimentos, em síntese, os petionários alegam que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão, podendo ser substituída por outras medidas cautelares menores. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos, conforme manifestações de fls. 59/60 dos autos n. 0007280-51.2015.4.03.6119 e 58/59 dos autos n. 0007281-36.2015.403.6119. É o que consta, em breve leitura. **DECIDO.** Os pedidos formulados não merecem acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese permissiva do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Com efeito, RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e ROMILDA BARRIENTOS BARRETO foram surpreendidos em flagrante, prestes a embarcar em voo internacional, com a substância ilícita em suas bagagens. Segundo o depoimento do condutor e da primeira testemunha, ambos reconheceram suas malas despachadas, antes que fossem abertas e encontrada a substância entorpecente. Ainda segundo as testemunhas, parte da substância ilícita teria sido encontrada, também, na bagagem de mão que RAFAEL transportava. Os testes químicos preliminares realizados, por seu turno, resultaram todos positivos para cocaína. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa não constituem elementos suficientes para afastar as premissas da decisão anterior, que justificaram a necessidade da prisão preventiva. As circunstâncias do caso revelam de forma inequívoca a presença do *periculum libertatis*, de modo que a prisão de RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e ROMILDA BARRIENTOS BARRETO se faz absolutamente necessária, não apenas para a preservação da ordem pública (conforme já demonstrado na decisão anterior), mas também para assegurar o desenvolvimento da instrução criminal e a aplicação da Lei penal. Veja-se que os investigados declararam endereço em Santa Terezinha de Itaipu, no Paraná, não possuindo vínculos com o distrito da culpa. Por outro lado, nem ao menos em relação ao endereço declarado eles juntaram comprovantes em seus nomes, mas sim em nome de terceiro, o que não é suficiente para demonstrar que possuem endereço fixo. Some-se a isso o fato de RAFAEL possuir nacionalidade paraguaia, bem como a circunstância de ambos terem sido presos justamente quando estavam prestes a deixar o Brasil (já dentro do avião), levando com eles, ao que consta, além da vultosa quantidade de entorpecente, grande quantidade de dinheiro em moeda estrangeira (um mil e quinhentos dólares apreendidos em poder de RAFAEL). Ressalte-se, também, que Santa Terezinha do Itaipu, local onde os averiguados alegam possuir residência, é cidade muito próxima da fronteira com o Paraguai o que, em cotejo com a nacionalidade de RAFAEL, evidencia a facilidade que teriam para se evadir, frustrando a prática dos atos de instrução e impedindo

a possibilidade de aplicação da Lei penal. Além disso, RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e ROMILDA BARRIENTOS BARRETO não comprovaram possuir ocupação lícita. Nada se sabe sobre a atividade que RAFAEL desenvolve no Brasil, qual o motivo para se encontrar no país e nem, tampouco, qual a relação que possui com a averiguada ROMILDA. Como se não bastasse, as peculiaridades concretas do caso sugerem que o delito em tese praticado pelos denunciados envolva a existência de uma organização criminosa. Basta atentar-se à exagerada quantidade de entorpecente apreendido (quase nove quilos de cocaína), o destino internacional da substância, a nacionalidade estrangeira de RAFAEL e a grande quantidade de dólares apreendida com ele. Estas circunstâncias (apontando a participação de uma organização criminosa), somadas à ausência de efetiva comprovação de atividade lícita, autorizam a manutenção da prisão preventiva para a preservação da ordem pública. Precedentes: [...] Hipótese em que a segregação provisória foi devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o suposto envolvimento do paciente em organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como a forma como os delitos vêm sendo praticados, isto é, através de várias ramificações no Brasil, o que evidencia a necessidade da custódia também para garantir a aplicação da lei penal. [...] (STJ, HC 309.306/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015). E nem mesmo as condições pessoais favoráveis, caso fossem cabalmente comprovadas (o que não restou demonstrado nos autos), seriam suficientes para afastar, per si, a necessidade da custódia cautelar: [...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Pelas razões expostas, conforme as peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, caso os averiguados fossem colocados em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos investigados RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e ROMILDA BARRIENTOS BARRETO e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em suas manifestações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0007281-36.2015.4.03.6119. Oportunamente, trasladem-se cópias das principais peças para o feito de origem e arquivem-se os autos dos pedidos de liberdade provisória. Intimem-se. Guarulhos, 31 de julho de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0007281-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-44.2015.403.6119) ROMILDA BARRIENTOS BARRETO (PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA E PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA E PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA) X JUSTICA PUBLICA Liberdade Provisória Autos n. 0007280-51.2015.403.6119 0007281-36.2015.403.6119 Inquérito Policial Autos n. 0006498-44.2015.403.6119 IPL n. 0225/2015-4-DEAIN/SR/SPJP x RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e outra Vistos. Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulado pelos investigados RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e ROMILDA BARRIENTOS BARRETO, qualificados nos autos. Embora os requerimentos tenham sido distribuídos em dois autos apartados, os investigados foram presos juntos, conforme comunicado de prisão em flagrante distribuído a este Juízo sob n. 0006498-44.2015.403.6119, aos 02/07/2015 (atualmente, inquérito policial, que se encontra no Ministério Público Federal, com prazo para o oferecimento de denúncia). Além disso, compulsando os autos apartados, verifica-se que os termos do pedido formulado nas fls. 02/11 dos autos n. 0007281-36.2015.4.03.6119 (em relação à indiciada ROMILDA), são exatamente os mesmos do pedido formulado às fls. 02/11 dos autos n. 0007280-51.2015.4.03.6119 (em relação ao indiciado RAFAEL). Desse modo, os pedidos de revogação da prisão preventiva serão apreciados em conjunto nesta decisão. Pois bem. Os requerentes foram presos em flagrante delito no dia 02/07/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, prestes a embarcar no voo QR772, da empresa aérea Qatar Airways, com destino final à Geórgia, levando com eles, ao que consta, a massa líquida total de 8.917g (oito mil, novecentos e dezessete gramas) de cocaína. A prisão em flagrante dos autuados foi homologada por este Juízo e convertida em preventiva, conforme decisão proferida nos autos do comunicado de prisão em flagrante, para resguardar a ordem pública, em virtude das circunstâncias do caso concreto. Em seus requerimentos, em síntese, os petionários alegam que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão, podendo ser substituída por outras medidas cautelares menores. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos, conforme manifestações de fls. 59/60 dos autos n. 0007280-51.2015.4.03.6119 e 58/59 dos autos n. 0007281-36.2015.403.6119. É o que consta, em breve leitura. DECIDO. Os pedidos formulados não merecem acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese permissiva do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus comissi delicti*. Com efeito, RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e ROMILDA BARRIENTOS BARRETO foram surpreendidos em flagrante, prestes a embarcar em voo internacional, com a substância ilícita em suas bagagens. Segundo o depoimento do condutor e da primeira testemunha, ambos reconheceram suas malas despachadas, antes que fossem abertas e encontrada a substância

entorpecente. Ainda segundo as testemunhas, parte da substância ilícita teria sido encontrada, também, na bagagem de mão que RAFAEL transportava. Os testes químicos preliminares realizados, por seu turno, resultaram todos positivos para cocaína. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa não constituem elementos suficientes para afastar as premissas da decisão anterior, que justificaram a necessidade da prisão preventiva. As circunstâncias do caso revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e ROMILDA BARRIENTOS BARRETO se faz absolutamente necessária, não apenas para a preservação da ordem pública (conforme já demonstrado na decisão anterior), mas também para assegurar o desenvolvimento da instrução criminal e a aplicação da Lei penal. Veja-se que os investigados declararam endereço em Santa Terezinha de Itaipu, no Paraná, não possuindo vínculos com o distrito da culpa. Por outro lado, nem ao menos em relação ao endereço declarado eles juntaram comprovantes em seus nomes, mas sim em nome de terceiro, o que não é suficiente para demonstrar que possuem endereço fixo. Some-se a isso o fato de RAFAEL possuir nacionalidade paraguaia, bem como a circunstância de ambos terem sido presos justamente quando estavam prestes a deixar o Brasil (já dentro do avião), levando com eles, ao que consta, além da vultosa quantidade de entorpecente, grande quantidade de dinheiro em moeda estrangeira (um mil e quinhentos dólares apreendidos em poder de RAFAEL). Ressalte-se, também, que Santa Terezinha do Itaipu, local onde os averiguados alegam possuir residência, é cidade muito próxima da fronteira com o Paraguai o que, em cotejo com a nacionalidade de RAFAEL, evidencia a facilidade que teriam para se evadir, frustrando a prática dos atos de instrução e impedindo a possibilidade de aplicação da Lei penal. Além disso, RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e ROMILDA BARRIENTOS BARRETO não comprovaram possuir ocupação lícita. Nada se sabe sobre a atividade que RAFAEL desenvolve no Brasil, qual o motivo para se encontrar no país e nem, tampouco, qual a relação que possui com a averiguada ROMILDA. Como se não bastasse, as peculiaridades concretas do caso sugerem que o delito em tese praticado pelos denunciados envolva a existência de uma organização criminoso. Basta atentar-se à exagerada quantidade de entorpecente apreendido (quase nove quilos de cocaína), o destino internacional da substância, a nacionalidade estrangeira de RAFAEL e a grande quantidade de dólares apreendida com ele. Estas circunstâncias (apontando a participação de uma organização criminoso), somadas à ausência de efetiva comprovação de atividade lícita, autorizam a manutenção da prisão preventiva para a preservação da ordem pública. Precedentes: [...] Hipótese em que a segregação provisória foi devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o suposto envolvimento do paciente em organização criminoso especializada na prática de tráfico internacional de drogas, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como a forma como os delitos vêm sendo praticados, isto é, através de várias ramificações no Brasil, o que evidencia a necessidade da custódia também para garantir a aplicação da lei penal. [...] (STJ, HC 309.306/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015). E nem mesmo as condições pessoais favoráveis, caso fossem cabalmente comprovadas (o que não restou demonstrado nos autos), seriam suficientes para afastar, per se, a necessidade da custódia cautelar: [...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Pelas razões expostas, conforme as peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, caso os averiguados fossem colocados em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos investigados RAFAEL SANTACRUZ POZZATO e ROMILDA BARRIENTOS BARRETO e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em suas manifestações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0007281-36.2015.4.03.6119. Oportunamente, trasladem-se cópias das principais peças para o feito de origem e arquivem-se os autos dos pedidos de liberdade provisória. Intimem-se. Guarulhos, 31 de julho de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013995-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013995-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MOHAMED MANAR SKANDRANI (PR028394 - HOSINE SALEM E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

1. MOHAMED MANAR SKANDRANI, acima qualificado, foi condenado, por sentença proferida em 14/09/2010, a cumprir a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos, e pagamento de 39 dias-multa, como incurso no artigo 299 do Código Penal. Em sede recursal, por acórdão proferido em 09/06/2014, foi dado provimento à apelação do Ministério Público Federal para reconhecer a natureza pública do documento contrafeito e elevar a pena para 01 ano e 05 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória. O trânsito em julgado do acórdão para o Ministério Público Federal ocorreu em 05/08/2014 (fl. 891). Houve interposição de recurso especial pela defesa, que não foi admitido, conforme decisão de fls. 875/876, publicada em 23/09/2014. O agravo em recurso especial

interposto pela defesa não foi conhecido (fl. 896vº) e o trânsito em julgado definitivo foi certificado em 19/05/2015 (fl. 898). Os autos aportaram em Secretaria em 26/06/2015 e foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 899), tendo seu representante opinado pela inoportunidade da prescrição executória (fls. 900/902). É a síntese do necessário.

DECIDO.2. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada, que, in casu, é de 02 (dois) anos. Para a quantidade de pena aplicada, dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Assim, estabelecido que esse é o prazo aplicável ao presente caso, resta analisar se dentre os marcos interruptivos decorreu lapso suficiente a ensejar o reconhecimento da prescrição. Segundo consta dos autos, a sentença condenatória foi publicada em 14/09/2010 (fls. 685/692), tendo se tornado definitiva em 19/05/2015, data em que decorreu o prazo para a interposição de recurso contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial interposto (fl. 898). Entre esses dois marcos - publicação da sentença e trânsito em julgado definitivo - transcorreram mais de 04 (quatro) anos, lapso suficiente para acarretar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente à condenação, prevista no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal. Note-se, ademais, que a prescrição já havia ocorrido quando da prolação da decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 875/876). Acrescento que não incide a hipótese prevista no artigo 117, inciso IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007, que incluiu o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição, visto que a lei é posterior à data dos fatos e não pode retroagir em prejuízo do réu. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime descrito no artigo 299, do Código Penal, a que **MOHAMED MANAR SKANDRANI** foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, c.c. o artigo 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal.

3. BENS APREENDIDOS:

3.1. Quanto aos passaportes apreendidos (fl. 17), verifico que um deles foi devolvido ao acusado (fls. 809 e 813) e o outro está acostado a fl. 148. Assim determino, servindo cópia da presente de ofício, o encaminhamento do passaporte francês de fl. 148 (nº 031C39691) ao **CONSULADO DA FRANÇA EM SÃO PAULO**, que deverá ser desentranhado dos autos e substituído por cópia.

3.2. Determino a devolução ao acusado, através das advogadas constituídas a fl. 786, vez que o mesmo não reside mais no país (fls. 827/831), dos bens descritos no auto de apreensão de fl. 18. Intimem-nas, pela imprensa, para que providenciem a retirada dos bens nas dependências do Departamento de Polícia Federal, no prazo de 30 dias. Servindo cópia desta sentença de ofício, determino ao Delegado de Polícia Federal do DEAIN/SR/SP que proceda à entrega dos bens relacionados no auto de fl. 18 às advogadas constituídas a fl. 786, devendo lavrar o respectivo termo e encaminhá-lo a este Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 18 e 786. Caso as advogadas não compareçam para a retirada dos bens, determino, após o decurso do prazo de 60 dias desta comunicação, que sejam doados às Casas André Luiz ou outra instituição beneficente, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.

3.3. Do auto de fl. 17 verifica-se que foram apreendidos todos os valores em moeda nacional e estrangeira encontrados na posse do acusado, e que estão acautelados no Banco Central do Brasil (fl. 224) e na Caixa Econômica Federal (guia de fl. 75). A fls. 456/473 consta decisão proferida em âmbito administrativo, pela Receita Federal, acerca da aplicação de pena de perdimento dos referidos valores, com exceção do montante de R\$10.000,00, tendo referido órgão consultado este Juízo acerca da existência de óbice para a devolução do valor que não excedeu a cota. Sendo assim, **SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, este Juízo informa que não há óbice à devolução do valor de R\$10.000,00 ao acusado ou a quem lhe representar, visto que não reside mais no país, bem como de que poderá proceder da forma sugerida a fl. 472, parte final, ficando o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal autorizados a realizar a entrega/devolução à Receita Federal dos valores que se encontram ali custodiados/depositados. Instrua-se com cópia de fls. 456/473.

4. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, **AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG E INTERPOL**. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia desta decisão.

5. Comuniquem-se aos Consulados da Tunísia e da França em São Paulo, servindo cópia desta decisão de ofício.

6. Ao SEDI para alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade.

7. Com o cumprimento de todos os itens acima e a vinda das vias protocoladas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **P.R.I.C.**

0002995-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-26.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Fls. 382/384: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, alegando que a sentença é omissa quanto à análise da aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea e, do Código Penal (prática de crime contra descendente), bem como em relação à incidência do efeito secundário da condenação, consubstanciado na incapacidade para o exercício do poder familiar (artigo 92, b, II, do Código Penal). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem,

razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na sentença de fls. 382/384. Na verdade, este Juízo entendeu que sequer é o caso de examinar a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea e, e nem a incidência do efeito da condenação do artigo 92, b, II, ambos do Código Penal. De fato, na sentença, houve menção a evidências do envolvimento da filha menor do acusado nos crimes objeto da ação penal. Todavia, para aplicação daquela agravante e daquele efeito da condenação, o crime deveria ter sido cometido especificamente contra a descendente, o que não ocorreu no presente caso, tanto que a acusação nada mencionou na denúncia acerca da filha do acusado. O envolvimento da filha do acusado somente foi apurado após a realização da perícia nos computadores apreendidos, não sendo o objeto específico da denúncia e, conseqüentemente, da ação penal. Ademais, vale frisar que este Juízo não poderia majorar a pena em decorrência da agravante em questão, uma vez que a pena-base foi aplicada no máximo legal previsto. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença na íntegra. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Após a juntada das razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3648

MONITORIA

0001432-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO X ELISABETE CORREIA X JULIANA TEREZA DE LIMA (SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Cuida-se de ação monitoria, na qual foi proferida sentença às fls. 178/180-verso, afastando-se os embargos monitorios opostos e constituindo-se o título executivo judicial. A exequente, intimada a requerer o que de direito, ficou em silêncio (fls. 184-verso e 185-verso). À fl. 186 foi determinado o sobrestamento do feito em secretaria. Sobreveio o despacho de fl. 187, determinando a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e, mais uma vez, ficou ela em silêncio (fls. 192 e 193). Breve relato. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliendo que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que a ré, intimada da sentença que constituiu o título executivo judicial, ficou em silêncio, não obstante intimada pessoalmente (fl. 192). Diante deste contexto, e considerando que o feito já permaneceu suspenso pelo prazo de um ano, constato que carece à Caixa Econômica Federal o interesse processual para que o feito continue tramitando, e que a solução adequada ao caso é a de determinar a baixa e o arquivamento do processo, permitindo, entretanto, a sua reativação, por meio eletrônico, em caso de localização de bens para satisfazer a execução. Nestes termos, determino a remessa ao arquivo baixa findo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. N

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007045-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LEANDRO ALVES DA SIVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004949-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004949-7) - HENRIQUE PEZZUOL(SP137181 - LUIZ PEREIRA DE PAULA E SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 278/282: desentranhe-se o alvará de levantamento n.º 53/5/2014 para cancelamento e oportuno arquivamento em pasta própria. Ato contínuo, expeça-se novo alvará em favor do autor sem dedução de alíquota de Imposto de Renda, por não haver sua incidência. Fl. 283: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILA DA CRUZ(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ODILIA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ SILVA

MARIA ODILIA DA CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de pensão por morte. Em síntese, afirmou que viveu em união estável com Pedro Paulo da Silva por mais de dezoito anos, até a data do óbito em 17.09.2006, e que dele dependia financeiramente. Inicial instruída com procuração e documentos (fl. 6/16). A gratuidade foi concedida (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de que a união estável não foi comprovada satisfatoriamente. No mais, ressaltou a necessidade de inclusão dos filhos no polo passivo da demanda, na medida em que podem ser afetados caso o pedido seja julgado procedente. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da data do trânsito em julgado como termo inicial do benefício; a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 241/257). Os filhos foram incluído no polo passivo. O corréu Renato foi revel, enquanto a menor Yara apresentou contestação por negativa geral (fl. 37). Veio cópia do processo administrativo às fls. 57/68 e a autora juntou outros documentos às fls. 72/76 e 90/96. O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fl. 86/87). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento de duas testemunhas (fl. 117). É o relatório. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso é necessário perquirir se a autora ostentava a qualidade de dependente, na medida em que o deferimento de benefício aos filhos do casal demonstra satisfatoriamente a ocorrência do óbito e a qualidade de segurado. A documentação existente às fls. 8, 13 e 14 demonstra a residência no mesmo endereço. No que se refere ao reconhecimento da união estável, mostra-se de grande relevância a existência de prole em comum (fl. 10/11); bem como o fato de ter sido a autora a declarante do óbito (fl. 9) e a acompanhante do de cujus em seu tratamento de saúde (fl. 92/95). Não bastasse, a autora é apontada como dependente na qualidade de cônjuge em certidão do INSS, cuja expedição deu-se em 02.05.2008. Com esse contexto probatório, cresce a magnitude dos depoimentos prestados pelas duas testemunhas, vizinhas que residiam na mesma rua, as quais foram uníssonas e assertivas ao confirmar a convivência marital do casal. Concluindo, os elementos presentes nos autos acabaram por revelar a união estável e, por conseguinte,

restou caracterizada a presença da qualidade de dependente da autora. Bem por isso, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da pensão por morte em favor da parte autora (devendo ser observado o rateio com a ré Yara Odilia da Cruz Silva), a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor de Maria Odilia da Cruz, com DIB em 01.07.2015. O NB 1406278006 será rateado entre a autora e a ré Yara Odilia da Cruz Silva até que sobrevenha a cessação do benefício em favor da filha. A DIB é fixada em 01.07.2015 na medida em que a própria autora confirmou em audiência que vem se sustentando com o benefício no qual inicialmente figuravam como beneficiários seus filhos. Esta declaração revela que o benefício já era empregado no sustento desse núcleo familiar e afasta a possibilidade de enriquecimento sem causa. Com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0008042-43.2010.403.6119 - PAULO SERGIO DA SILVA BERTELLI (SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO SÉRGIO DA SILVA BERTELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, na qual postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor correspondente a dez salários mínimos vigentes, além das verbas da sucumbência. Afirma, em suma, que celebrou contrato para aquisição de um apartamento no condomínio residencial Goldenville, construído em parceria pelas rés e, na data de entrega das chaves, viu-se surpreendido e frustrado em razão de a obra estar inacabada, não acompanhando o imóvel quase a metade dos acessórios contratados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/53. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/71, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva, aduzindo ainda a ocorrência de prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 73 e seguintes). Réplica às fls. 118/119. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 121 e 122). A ré, em cumprimento à determinação de fl. 123, apresentou cópia integral do contrato (fls. 125/142). À fl. 146 foi convertido o julgamento em diligência, determinando ao autor a emenda à inicial para inclusão no polo passivo da construtora, com manifestação da parte autora à fl. 147. A emenda foi recebida (fl. 148) e determinada a citação (fl. 162), a corrê Goldfarb apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade de parte ativa, além de prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (fls. 165/181). O autor requereu a desistência do feito à fl. 193 e, a respeito, a corrê CEF manifestou-se de forma discordante, salientando que concorda com eventual pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 196); a corrê Goldfarb não se opôs ao pedido de desistência (fls. 197/198). Instado o autor a informar se o pedido de desistência importa em renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 200), manifestou-se à fl. 201. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a renúncia da parte autora sobre o direito em que se funda a ação (fl. 201), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado à fl. 201 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000612-69.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez que foi cessada em 31/10/96 e a concessão do adicional de 25% nesse benefício. Os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou que o benefício foi cessado na órbita administrativa por falta de saque das prestações. Os laudos médicos encontram-se às fls. 58/69; 190/194, todos atestando a ausência de incapacidade da parte autora. Houve comprovação de que o benefício foi restabelecido na esfera administrativa e que foram pagos os atrasados desde 01/07/08 (fl. 176 e 178). Vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a parte autora pretende o restabelecimento da prestação desde 31/10/96 e a concessão do adicional de 25%, pedidos que não foram integralmente atendidos na esfera

administrativa.No mérito Inicialmente, anoto que diante do restabelecimento administrativo da prestação desde 01/07/08 a lide passou a existir apenas em relação aos pedidos de retroação dos pagamentos de 01/07/08 para 31/10/96 e de concessão do adicional de 25%.Esses pedidos são improcedentes. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção.O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.A prova pericial produzida em juízo não atestou sequer a incapacidade da parte autora para as atividades habituais, os dois laudos produzidos (fl. 58/69 e 190/194) atestaram que a autora é capaz para o trabalho e não fizeram qualquer menção a possível necessidade de ajuda de terceiros para as atividades diárias. Dessa forma, esse pedido da parte não pode ser deferido, pois ausentes os pressupostos de sua concessão. Em relação ao pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao restabelecimento do benefício cessado por ausência de saque das prestações, anoto que o benefício foi cessado em 31/10/96 e que a autora pediu o restabelecimento do benefício na esfera administrativa em 18/01/12 (fl. 106). Tratando-se de pleito dirigido contra autarquia federal, há que se examinar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que assim dispõe:Artigo 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifou-se)O prazo previsto pela regra geral sobre prescrição também é incorporado pela Lei n. 8.213/91, cujo artigo 103, parágrafo único, dispõe:Art. 103. [...]Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Dessa forma, o pagamento das diferenças devidas deve respeitar o prazo prescricional que terá como marco o pedido de restabelecimento formulado na esfera administrativa, em 18/01/12 (fl. 106). Assim, são devidas diferenças desde 18/01/07.Nestes termos, e considerando que o INSS efetuou o pagamento das verbas vencidas a partir de 01/07/08 apenas (fl. 176/178), a parte autora tem direito ao pagamento do montante devido entre 18/01/07 a 01/07/08.Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a efetuar o pagamento da aposentadoria por invalidez da parte autora NB-084.575.692-3, entre 18/01/07 a 01/07/08.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial no lapso assinalado - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício por incapacidade.Concedeu-se a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/62 e sustentou a improcedência do pedido.Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 83/89 e 109/113, a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 117 e 121.É o necessário relatório. DECIDO. NO MÉRITO a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente,

respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, a parte autora foi periciada por dois especialistas distintos, sendo certo que ambos chegaram à conclusão de que não restou constatada incapacidade laborativa (fl. 88 e 112/113). No laudo apresentado a fl. 109 o perito judicial esclareceu que a parte autora apresenta depressão em grau leve, mas tem condições de exercer suas atividades habituais. Não houve sugestão de perícia noutra especialidade médica, o que indica que o quadro ortopédico não é incapacitante, tanto que não foi suficiente para embasar uma conclusão por nova perícia, na resposta do quesito 2 do Juízo (fl. 113). Portanto, há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006758-29.2012.403.6119 - MARCOS ROGERIO BRANCO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ROGERIO BRANCO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício por incapacidade. Concedeu-se a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31/35). Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49 e sustentou a improcedência do pedido. Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 42/47; 66 e 82/89, a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 58/60; 69; 70/72; 92 e 93/94. É o necessário relatório. DECIDO. NO MÉRITO a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, a parte autora foi periciada por dois especialistas distintos, sendo certo que ambos chegaram à conclusão de que não restou constatada incapacidade laborativa (fl. 45, 66, 87). No laudo apresentado a fl. 82 o perito judicial esclareceu que o autor está capaz para o trabalho e que na data da perícia mantinha a atividade informal de vendedor de frutas em semáforo (fl. 85), ainda que a exerça de forma eventual. Portanto, há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos

estão suficientemente fundamentados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011136-28.2012.403.6119 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALFREDO PEREIRA DE SOUZA em face da sentença prolatada às fs. 84/88, que julgou procedente em parte o pedido. Alegou o embargante omissão, que estaria configurada pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e pela ausência de determinação com relação ao pagamento de abono. É o breve relatório. DECIDO. Uma vez determinada a concessão de auxílio-doença, o pagamento do abono é consequência natural, por expressa imposição do art. 40 da Lei nº 8.213/1991, sendo desnecessária expressa menção quanto à necessidade de observância deste consectário legal. De outro lado, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a omissão tampouco existe na medida em que restou expressamente consignado: Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. (fl. 87v.). Restou patente, na verdade, o inconformismo da parte com o capítulo da sentença referente aos honorários de sucumbência, inexistindo vício sanável por meio de embargos. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-66.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MANOEL DA SILVA FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Em síntese, atacou o art. 29, 2º e o art. 33 da Lei nº 8.213/1991, sob o argumento de que seria inviável a aplicação de um teto para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Lado outro, defendeu a necessidade de readequação do valor da sua aposentadoria aos novos tetos dos benefícios previdenciários, nos moldes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/11). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à f. 15. Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 28/33), suscitando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o autor não se enquadraria entre os beneficiários da revisão pelas aludidas emendas constitucionais, pois os novos tetos não acarretam aumento para todo e qualquer benefício. Pela eventualidade, requereu a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fs. 36/38. Em cumprimento da determinação de f. 44, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos, sobre os quais as partes ofereceram manifestação às fs. 49 e 54/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na apuração do valor de renda mensal inicial da aposentadoria não houve necessidade de aplicação dos artigos nº 29, 2º e 30 da Lei nº 8.213/1991, haja vista que o salário-de-benefício ou tampouco a renda mensal inicial foram limitadas ao teto vigente à época da aposentadoria, conforme parecer da Contadoria Judicial à fl. 46. Desse modo, a revisão pretendida pela parte não lhe traria nenhum benefício, de sorte que se configurou hipótese de carência da ação por falta de interesse de agir. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original - O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há utilidade do provimento jurisdicional, eis que a renda atualmente recebida pela parte não sofreu qualquer limitação. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002394-77.2013.403.6119 - LELITA DOS SANTOS GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LELITA DOS SANTOS GOMES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício aposentadoria por idade. Relatou a parte autora que foi trabalhadora rural entre 01/01/62 a 30/12/74 e que em 2005 cumpriu o requisito etário para a concessão do benefício, o que lhe dá direito ao recebimento da prestação. A gratuidade foi deferida, enquanto restou negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25/27). Citado o INSS apresentou contestação (fl. 30/46). Em preliminar aduz que a parte autora não demonstrou seu interesse de agir e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica apresentada (fl. 48/57). Durante a instrução foi colhido o depoimento da parte autora (fl. 73) e de duas testemunhas (fl. 102/103). As partes apresentaram manifestação final a fl. 106/110 e 112/113. É a síntese do necessário. DECIDO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AFASTO a preliminar de falta de interesse de agir. No caso em análise verifico que a matéria restou superada ante a apresentação de contestação pela autarquia. É importante ressaltar que se aplica ao caso recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal que consolidou a jurisprudência sobre a matéria no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE nº 631.240, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/9/14, p.m., DJe 07/11/14, grifo nosso) Nestes termos, afasto essa preliminar. No Mérito No mérito o pedido é improcedente. O artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhadora rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lida rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como bóias-frias. Na falta de inscrição

formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2005 (fl. 15), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 144 (cento e quarenta e quatro) meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No presente caso, a autora apresentou certidões de nascimento e casamento e declaração de exercício de atividade rural entre 01/01/62 a 30/12/74. Também houve produção de prova testemunhal. Verificase, da leitura da petição inicial que a parte autora pretende a obtenção do benefício com base em período rural laborado até 1974. As testemunhas ouvidas em juízo também declararam que a autora trabalhou nas lides rurais no passado e depois se mudou com o marido para São Paulo. Dessa forma toda a prova produzida converge e aponta para o exercício de trabalho nas lides rurais até 1974 aproximadamente. Neste contexto o benefício não pode ser deferido, uma vez que não restou demonstrado o efetivo labor nas lides rurais no período equivalente à carência em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo que o requisito do exercício da atividade rural em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício merece temperamento, havendo na doutrina expressiva corrente que reconhece que a carência por ser demonstrada em lapso pouco anterior ao requerimento ou ao preenchimento do requisito etário. A respeito do tema, é importante conferir o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, no livro Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - livreria do advogado - 6ª ed, p. 464. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei nº 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso de carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permanecerem nas lides agrícolas até o momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. No caso em análise, todavia, a autora afastou-se das lides rurais mais de vinte anos antes de completar o requisito etário. Dessa forma, não tem direito ao recebimento da prestação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002837-28.2013.403.6119 - MANOEL EVANGELISTA DE MORAES NETO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL EVANGELISTA DE MORAES NETO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício previdenciário, NB-46/067.670.177-9 (DIB 29.8.1995) aplicando-se ao benefício os reajustes previstos na legislação apresentada, bem com os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004, conforme EC nº 20/98 e 41/03. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora no percentual de 12% a partir da citação. Afirmou o autor ser aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 29.8.1995 e, após ter obtido provimento judicial para revisar o benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, a renda mensal inicial foi majorada e limitada ao teto previdenciário máximo. Fundamentando o pleito, sustenta fazer jus à revisão pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e o reajustamento com base nos índices aplicados aos salários-de-contribuição. Inicial com procuração e documentos de fs. 27/70. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 73. Citado, o INSS ofereceu contestação acompanhada de documentos (fs. 75/91), suscitando preliminar de carência da ação na modalidade falta de interesse de agir, bem como as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia sustentou a improcedência do pedido ante a legitimação ordinária para o estabelecimento de tetos máximos tanto para o salário-de-benefício quanto para renda mensal. Aduziu que, por imposição legal, o valor excedente ao teto não constituiria de forma alguma crédito do segurado tampouco justificaria uma eventual evolução paralela do benefício. Ao final, o Instituto postulou a

produção da prova pericial contábil e, pela eventualidade, a isenção de custas e fixação de honorários na forma da súmula nº 111 do E. STJ. O réu não teve interesse na produção de outras provas (f. 94). Em réplica, o autor rebateu as alegações da autarquia e pediu a concessão de prazo para a apresentação da cópia integral do processo nº 0001417-05.2004.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual foi em seguida juntada às fs. 116/181. Em cumprimento da determinação de f. 183, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos, sobre os quais o réu ofereceu manifestação à f. 192 enquanto a parte autora requereu a desistência da ação (f. 193). O INSS, conforme peça de f. 196, condicionou a desistência formulada pelo autor à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mas, intimado, o demandante permaneceu silente (fs. 197 e 197-vº). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do silêncio da parte à condição de renúncia ao direito em que se funda a ação, imposta pelo INSS, e dos termos do art. 267, 4º do CPC, indefiro o requerimento de desistência formulado pela parte autora, na forma do art. 267, VIII, desse Códex (f. 193). Afasto a alegação de carência da ação na modalidade falta de interesse de agir, uma vez que ela se confunde com o mérito e assim será apreciada. Analiso as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição. A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa também sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no Buraco Negro, e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI - (...). VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778110 - Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - v.u. - Oitava Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 - g.n.) Sobre o tema destaque ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito propriamente dito não assiste razão ao demandante. A matéria atinente à adequação dos benefícios previdenciários de acordo com o teto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 já conta com precedente do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há razão para distanciamento da decidido pela corte. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Eis o teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Na análise da tese restou deliberado que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, esse limite pode ser alterado, caso haja a fixação de novo parâmetro constitucional. Tomando por base o teor desse julgado, a Contadoria Judicial desenvolveu um cálculo considerando os índices de correção que sucederam o período a partir do deferimento da prestação da parte autora e constatou que o valor não excedeu o teto mesmo com a revisão pelo IRSM e incidência do índice de reajuste do teto (IRT), o que indica a ausência de interesse

econômico no reajuste pleiteado, o que é corroborado pelos termos expostos no pedido de desistência formulado à f. 193. No caso dos autos, pela análise contábil (fs. 184/189), a recomposição do benefício ao longo dos anos já ocorreu, razão pela qual esse pedido é improcedente. Quanto ao reajuste pelos mesmos percentuais de majoração dos salários-de-contribuição (10,96%; 0,91% e 27,23% em janeiro de 2004 - fs. 6/8), essa tese também não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, também sob esse aspecto, não prospera o pleito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007074-08.2013.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO PEREIRA DA COSTA FILHO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a readequação dos valores percebidos a título de aposentadoria, NB 42/088.321.041-0, aos novos tetos dos benefícios previdenciários, nos moldes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças, acrescido de juros e correção monetária, além de ônus de sucumbência. Inicial com procuração e documentos de fs. 13/64. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à f. 73. Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 75/94), suscitando prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido, uma vez que, segundo afirma a autarquia, o autor não se enquadraria entre os beneficiários da revisão pelas aludidas emendas constitucionais. Pela eventualidade, requereu o réu: isenção de custas e despesas judiciais; fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ e correção monetária e juros de mora pelos índices vigentes na data da execução do julgado. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu. Réplica às fs. 98/103. Em cumprimento da determinação de f. 104, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos, sobre os quais as partes ofereceram manifestação às fs. 128/129 e 131. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analiso as questões relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição. A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no Buraco Negro, e foi revisto por força das disposições

contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI - (...). VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778110 - Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - v.u. - Oitava Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - g.n.) Sobre o tema destaque ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito propriamente dito não assiste razão ao demandante. O reajuste do benefício de acordo com os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 nº 41/2003 é matéria que conta com precedente do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há razão para distanciamento da decidido pela corte. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Eis o teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Na análise da tese restou deliberado que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, esse limite pode ser alterado, caso haja a fixação de novo parâmetro constitucional. Tomando por base o teor desse julgado, a Contadoria Judicial desenvolveu um cálculo considerando os índices de correção que sucederam o período a partir do deferimento da prestação da parte autora e constatou que o valor que excedeu o teto na data do deferimento da prestação foi incorporado pelos reajustes posteriores ao início do benefício, inclusive a revisão do art. 26 da Lei nº 8.870/97 (índice-teto), o que indica a ausência de interesse econômico no reajuste pleiteado. No caso dos autos, pela análise contábil (fs. 106/109), a recomposição do benefício ao longo dos anos, com a utilização do excedente, já ocorreu, razão pela qual não assiste razão ao autor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 20 de Julho de 2015.

0007286-29.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício aposentadoria por idade. Relatou a parte autora que cumpriu o requisito etário na vigência da Lei 8.213/91, mas que na égide do Decreto 849.312/84 já havia atingido mais de 60 contribuições que podem ser computadas como carência, o que lhe dá direito ao recebimento da prestação. A gratuidade foi deferida, enquanto restou negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Citado o INSS apresentou contestação (fl. 44/56), para sustentar a improcedência do pedido. Foram apresentadas cópias dos processos administrativos (fl. 64 e 90) e as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 58 e 59). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) carência de 180 contribuições ou observância da regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para aqueles que ingressaram no sistema antes do advento desta lei; b) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher. No caso em tela, a

parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2008 (fl. 14) e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (162 meses em 2008). O INSS elaborou duas contagens distintas e apurou 134 meses de tempo de contribuição na primeira (fl. 81/82) e 96 meses de tempo de contribuição na segunda (fl. 83). Na verdade, é incontroverso que o autor não possui 162 contribuições que possam ser contadas como carência - uma vez que ele mesmo sustenta na inicial o direito ao recebimento da prestação com base em 60 (sessenta) meses de contribuição. A controvérsia deste julgamento recai sobre a carência exigível. Como já dito, aplica-se ao caso a regra transitória do artigo 142 da lei nº 8.213/91 - prevista justamente para casos como o da parte autora - uma vez que o requisito etário só foi preenchido na vigência dessa lei. Embora não se exija o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, é certo que, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aplicada a carência exigida quando o requisito etário foi atingido. Antes disso, não se há de falar em direito adquirido. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EM NÚMERO INFERIOR AO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUANDO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se o requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade só foi cumprido na vigência da Lei nº 8.213/91, o total de contribuições a ser observado é de 132, conforme preceitua o seu art. 142. 2. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a aposentadoria se rege pela lei vigente à época em que o segurado preencher os requisitos que a autoriza. Se a idade mínima só foi atingida na vigência da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em regramento da matéria por legislação a ela anterior. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 895.791/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009) Correto, pois, o indeferimento do pedido administrativo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007416-19.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal de seus benefícios por incapacidade NB 31-502.692.322-0 e NB 31-570.555.627-2. Em síntese, requer a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios pelo recálculo do salário de benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores) na forma prevista no artigo 29, inciso II da Lei. 8213/91. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 28. Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 44/74), suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Réplica às fs. 77. A Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos (fl. 86/91), sobre os quais o INSS ofereceu manifestação às fs. 95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na apuração do valor de renda mensal inicial dos benefícios da parte autora verifica-se que já houve implantação da sistemática prevista no artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme parecer da Contadoria Judicial à fl. 86/92. Da análise dos cálculos que acompanham o parecer constata-se, inclusive, que o benefício foi artificialmente elevado para o valor do salário mínimo no momento da concessão. Desse modo, a revisão pretendida pela parte não lhe traria nenhum benefício, de sorte que se configurou hipótese de carência da ação por falta de interesse de agir. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há necessidade do provimento jurisdicional, eis que a renda calculada administrativamente já contemplou a sistemática de cálculo do dispositivo legal indicado. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008562-95.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segue, em anexo, tabela do tempo de atividade que, por equívoco, não acompanhou a sentença de fls. 213/218. Observo que, na contagem elaborada pelo juízo, foram considerados os períodos computados pela própria autarquia às fls. 86/88 que, somados com o tempo especial reconhecido na sentença (23/03/04 a 22/11/10 - Empresa Formiline) e comum (27/08/99 a 28/07/00 - Roberto José Frei), alcançam o tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição. Assim, sem razão o INSS em sua manifestação de fls. 304/305, ao afirmar que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral, noticiando haver implantado aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Deve o INSS, portanto, cumprir integralmente a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, em sentença. Assim, determino seja encaminhada à APSADJ cópia da planilha de contribuição elaborada por este juízo, desta decisão e da contagem de fls. 86/88, para as providências cabíveis, no prazo de vinte dias. Deixo de aplicar a multa requerida pela parte autora uma vez que o INSS justificou a razão pela qual não cumpriu o julgado, que decorreu da falta de apresentação da tabela de contagem do tempo de contribuição do autor. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, com urgência. Int.

0009922-65.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO LAPETINA em face da UNIÃO, na qual pretende seja declarada a nulidade do auto de infração nº E218912366, com a condenação da ré nas verbas da sucumbência. Sustenta o autor, em suma, que em 17 de abril de 2013 conduzia o veículo Toyota/Corola, placa EMJ 8631SP, pela Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo, próximo ao Km 220 e, ao se aproximar de um posto de combustível, sinalizou e efetuou manobra, obedecendo às normas regulamentares de trânsito. Contudo, veio a ser autuado sob a alegação de trafegar pelo acostamento. Nega o autor haver cometido a infração apontada e afirma que o auto de infração e o processo administrativo padecem de nulidades, ante a ausência de autuação pessoal do condutor e a inexistência de prova do cometimento da infração. Aduz que, na ocasião, reparou que havia uma viatura da Polícia Rodoviária Federal entre os arbustos na via paralela da rodovia, em frente à empresa Pfizer, e que dois agentes faziam anotações sobre veículos que convergiam à esquerda, os quais podem ter incorrido em equívoco na autuação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/34), acompanhada de documentos (fls. 35/47), sustentando a legalidade do auto de infração e requerendo a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49) e a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Postula o autor a declaração de nulidade do auto de infração nº E218912366. Sustenta que não cometeu a infração de trânsito apontada, negando ter trafegado pelo acostamento com seu veículo. Aduz, ainda, a necessidade de autuação pessoal do condutor do veículo e a ausência de provas da infração por aparelhos eletrônicos ou fotografias. Não assiste razão ao autor. Anoto, de início, que as autuações realizadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) gozam de fé pública e de presunção de veracidade juris tantum, cabendo ao administrado o ônus da prova acerca da ilegitimidade do ato contestado ou de que os fatos nos quais se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade. Conforme o auto de infração auto de infração nº E218912366, o autor foi autuado por agente identificado pela matrícula nº 1546251, por infração ao artigo 193 do Código de Trânsito, no Km 220 da BR 116, em data de 17 de abril de 2013 (fl. 43). Consta no aludido auto que - VEICULO TRANSITAVA PELO ACOSTAMENTO. - NÃO ABORDADO POR MOTIVOS OPERACIONAIS. - DADOS CONSULTADOS VIA SISTEMA SERPRO. O autor admite que trafegava no local indicado no auto de infração. Contudo, NEGA que tenha conduzido o veículo pelo acostamento. No entanto, além da singela afirmação do autor, não foi produzida nenhuma prova capaz de invalidar o auto de infração, que se encontra revestido de todas as formalidades legais, permitindo ao interessado a sua defesa na esfera administrativa (fls. 12/19), sede na qual não obteve sucesso (fl. 46). Por outro lado, não se mostra imprescindível a autuação pessoal pela autoridade de trânsito, conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. (sem grifos no original) 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. (sem grifos no original) 4º O agente da autoridade de trânsito

competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. No sentido da desnecessidade de autuação pessoal do infrator, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DO AGENTE. POSSIBILIDADE LEGALMENTE PREVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO COM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. TRÂNSITO COM VEÍCULO EM DIVISORES DE PISTA DE ROLAMENTO/MARCAS DE CANALIZAÇÃO. ARTIGOS 193 E 280 DA LEI Nº 9.503/97. LEGALIDADE ESTRITA. I - A autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade, onde não se pode considerar que houve irregularidade na autuação por simples alegação do infrator. Deve o recorrente provar o erro aludido no procedimento administrativo. II - Tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se o autor, ora apelante, contestou a forma e o conteúdo da autuação fiscal, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi observado o disposto no artigo 5º, LV, da Carta Magna que consagra os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, assegurando às partes, tanto em processos judiciais, como administrativos, o emprego de todos os meios e recursos que possam socorrer a sua pretensão. IV - A autuação pode ser feita pela autoridade policial sem a obrigatoriedade da retenção do veículo, nem de notificação in loco do condutor, sendo o caso de autuação à distância, legalmente prevista (parágrafo 3º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro). V - Constando no auto de infração o relato do fato, com informação dos dados a respeito do veículo (caracteres da placa de identificação, marca, espécie), além da tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da mesma, e, ainda, sendo o Policial Rodoviário Federal autoridade competente para aplicação de multa no local da infração e não contendo o auto de infração nenhuma incorreção ou ilegalidade, não há que se falar em nulidade da multa aplicada. VI - Apelação improvida. (sem grifos no original)(AC 200882000006850 - Apelação Cível - 490818 - Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - TRF5 - Quarta Turma - DJE 11/03/2010 - página 518) Ao contrário do que alega o autor, se o agente de trânsito entendeu por bem em não efetuar a parada do veículo por ocasião da infração, não se verifica qualquer irregularidade nessa atitude, uma vez que manter o acostamento livre e desimpedido é medida salutar, que visa salvaguardar a ocorrência de acidentes de maiores proporções. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro é expresso ao prever, no parágrafo 3º do artigo 280, a possibilidade de autuação sem a abordagem do condutor do veículo. Por outro lado, as fotografias apresentadas pelo autor às fls. 14/18, isoladamente, nada comprovam acerca da alegação de que não transitou pelo acostamento ou, ainda, de qualquer irregularidade por parte dos agentes de trânsito. Referidos documentos não fazem prova de que houve equívoco por parte do agente de trânsito ao autuar o autor. Assim, e considerando a presunção de legitimidade e veracidade que é atributo dos atos administrativos, cabia ao autor demonstrar o equívoco da autuação, o que não ocorreu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008217-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMAO IMOVEIS LTDA - ME

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROMAO IMÓVEIS LTDA. - ME, na qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 61.478,29. Em síntese, narrou que firmou contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI. Sustentou que o correspondente bancário deveria receber até 2% do valor de empréstimos contratados, mas que nos casos de repactuação, a comissão há de ser calculada sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Afirmou que, em razão de erros no sistema operacional, acabou pagando a comissão sobre o valor total da dívida, e que teria direito ao ressarcimento daquilo que foi pago a maior. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/56). Intimada em duas oportunidades a recolher as custas de distribuição de carta precatória, a autora ficou-se inerte. É o necessário relatório. DECIDO. A autora, apesar de regularmente intimada (fls. 64 e 66v.), não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para distribuição de carta precatória. Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que

a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)Na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas, haja vista a ausência de citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009504-30.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000678-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE GERALDO DOS SANTOS, alegando excesso de execução de R\$ 77.252,94.Em suma, sustentou-se que a embargada não teria respeitado, em seus cálculos, o termo inicial do novo benefício conforme a determinação contida no título judicial (a partir da citação). Defendeu-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 4.577,87. No mais, requereu-se a condenação do embargado por litigância de má-fé.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/36. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado ofereceu impugnação para dizer que, na verdade, o INSS teria deixado de considerar parte do tempo de serviço, o que ensejou a obtenção de uma RMI abaixo do que seria devido. Ademais, disse que foram aplicados juros de 0,5% ao mês, de acordo com o título judicial.A Contadoria apresentou parecer e cálculos (fls. 47/53), com manifestação do embargante à fl. 62.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário. DECIDO.Restou reconhecido o direito à desaposentação do embargado, tendo sido fixada a data da citação como termo inicial do novo benefício. Por óbvio, haveriam de ser consideradas as contribuições vertidas ao sistema após a concessão do primeiro benefício (relacionadas ao trabalho na Indústria Mecânica Giganardi Ltda. de 07/1999 a 02/2004), o que não fez o INSS.Na realidade, a diferença nos cálculos decorre da divergência quantos aos valores de renda mensal inicial do benefício, mostrando-se impertinentes as alegações contidas na inicial, mormente porque a análise dos cálculos apresentados pelo embargado permite a verificação de que neles foi utilizada a data de citação como termo inicial do novo benefício, em consonância, portanto, com o título judicial.Nesse contexto, merecem acolhimento os cálculos apresentados pela Contadoria, seja porque melhor adequam-se ao título judicial (inclusive no que diz respeito à correção monetária e juros), seja porque nenhuma das partes especificou qualquer erro eventualmente neles existente.Se de um lado não foram acolhidas as alegações iniciais, de outro restou evidenciado que tampouco o embargado apresentou os cálculos corretos, haja vista a necessidade de redução da execução no montante de R\$ 31.133,51.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 50.697,30 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e sete reais, e trinta centavos), atualizados para junho de 2013, conforme cálculos às fls. 48/53.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 48/53, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004863-62.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0)) ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Trata-se de embargos à execução opostos por ALIOMAR CAVALCANTE LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com os quais pretende a liberação de valores bloqueados por meio do sistema BacenJud.Em suma, afirmou que o bloqueio atingiu conta-corrente (R\$ 1.074,22) e poupança (R\$ 10.915,22), mas os valores referem-se a proventos de aposentadoria, os quais seriam impenhoráveis, de acordo com disposição do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Requereu a gratuidade.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/14. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada ofereceu impugnação (fl. 23).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário. DECIDO.Concedo à autora a gratuidade judiciária.

Anotar-se. O art. 649 do Código de Processo de Civil dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) Do que se depreende, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis e, na medida em que tal constatação é feita com tranquilidade, maiores digressões sobre a questão estão dispensadas. No caso concreto, comprovou-se que a conta-corrente é de fato o destino de depósito das prestações do benefício pago pelo INSS, conforme cópia do extrato à fl. 112, razão pela qual tais valores encaixam-se com precisão na hipótese prevista no inciso IV do art. 649, acima transcrito. De outra banda, os valores depositados na poupança podem ser considerados um investimento, seja porque somam mais de dez vezes o valor percebido a título de aposentadoria, seja porque não houve a demonstração de que a embargante os utilizasse para o adimplemento de suas despesas do dia-a-dia - o extrato da poupança acostado aos autos não aponta qualquer saque no período de um mês (fl. 13). Aliás, não se pode olvidar que a embargante figura como executada do processo nº 0001614-16.2008.403.6119 porque era sócia de empresa que contraiu dívida de R\$ 37.064,16 (ao momento do ajuizamento da execução). Tal fato é mais um elemento a delinear com maior precisão que os R\$ 10.915,22 representavam mesmo um investimento e que, por conseguinte, podem ser utilizados para a satisfação do débito exequendo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio apenas dos valores encontrados na conta-corrente (R\$ 1.074,22). Em que pese a maior parte do pedido tenha sido rejeitada, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desamparamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000551-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007262-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MIRANDA DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILSON MIRANDA DA SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 186.618,47. Em suma, sustentou que houve equívoco no cálculo do embargado, na medida em que foram incluídas parcelas referentes a momento posterior à cessação do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/06. À fl. 11 a embargante requereu a desistência ao argumento de que anteriormente já teriam sido opostos outros embargos com o mesmo objeto. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, mormente porque o embargado ainda não foi intimado, e estes embargos são de fato posteriores àqueles apresentados nos autos do processo nº 0000086-97.2015.403.6119. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não apresentação de impugnação. Após o trânsito em julgado, determino o desamparamento e o arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de Julho de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004518-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVE FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUZIA ALVES FERREIRA, cuja dívida é de R\$ 12.962,80. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 6/25). As três diligências realizadas para citar a executada restaram infrutíferas (fls. 37, 71 e 79). Intimada a emendar a inicial para indicar o correto e atual endereço, a exequente permaneceu silente (f. 91v.). É o sucinto relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A

DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004972-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0003545-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 164, em que consta que o(a) executado(a) foi CITADO(a), não tendo sido realizada a penhora diante da não localização de bens passíveis de constrição. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004384-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SANTANA CONFECOES LTDA - ME X DANIELA SILVA ARAUJO X JOSE SANTANA DE ARAUJO
Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017976-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)) MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o(a) exequente ciente do ofício de fl. 234, informando o endereço do(a) executado(a). Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3) - JOAO DO CARMO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo apresentado pelo exequente, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, expeça-se a competente requisição de pagamento observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7) - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Remetam-se os autos ao contador judicial, ocasião em que deverá ser majorado o montante devido à cada um dos patronos a título de verba de sucumbência sobre o valor de R\$ 1.195,46, na proporção compreendida no momento da ajuização da presente ação até a desconstituição das antigas causídicas KATIA CRISTINA CAMPOS e JOANA DARC CRISTINA ROMÃO, assim como da nomeação da atual advogada GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO, representante dos interesses do exequente, até o presente momento processual. Após, vista às partes. Havendo concordância, se em termos, expeça-se as competentes requisições de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001912-08.2008.403.6119 (2008.61.19.001912-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA

Às fls. 630/632 foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando os réus HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE

CONVENIÊNCIA LTDA ao pagamento da verba honorária de 10%, a ser por eles arcada em condições de igualdade, em favor da autora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Publicada a sentença, o Banco HSBC apresentou comprovante do depósito relativo à sua parte e requereu a extinção do feito (fls. 637/638). A Laselva não realizou o depósito e a autora requereu penhora on line (fl. 646). Intimada a cumprir a obrigação, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 648), a executada Laselva ficou em silêncio. Deferido o bloqueio, veio a informação de que ela se encontra em recuperação judicial (fl. 650). A executada Laselva manifestou-se às fls. 652/665 e informou que lhe foi deferido o pedido de recuperação judicial e requereu a regularização de sua nova denominação, para L.S. COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA. Sustentou, ainda, que o crédito buscado nestes autos está sujeito ao processo de recuperação judicial e requereu a extinção ou a suspensão deste feito, requerendo ainda não seja determinada a expropriação de seus bens. Instada a respeito (fl. 699), a exequente desistiu da cobrança e requereu a extinção do feito (fl. 700). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de se acolher o pedido de desistência formulado, observando que não há necessidade de concordância da executada Laselva a respeito, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito (fl. 664, item b). Quanto ao executado HSBC, cumpriu espontaneamente o julgado e depositou o valor que lhe cabia, tendo a exequente postulado o levantamento da quantia (fl. 640). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569, c.c. 794, II do Código de Processo Civil em relação à corré Laselva, e com fundamento no artigo 794, I do CPC em relação à corré HSBC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no tocante ao valor depositado à fl. 638. A exequente deverá informar, em cinco dias, o nome da pessoa em nome de quem será expedido o alvará, bem como número de CPF e RG. Determine-se a regularização do polo passivo, para nele constar a atual denominação da Laselva: L.S. COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA - em recuperação judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - BENEDITA DO CARMO NUNES FERREIRA CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA E SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a parte autora para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo de validade para apresentação perante a instituição bancária, sob pena de cancelamento do aludido alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003481-68.2013.403.6119 - FLAVIO PORTO ALENCAR (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO PORTO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer procuração com poderes específicos para levantamento do alvará a ser expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo, sem apresentação da aludida procuração, expeça-se o competente alvará em nome do autor, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008777-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008777-1) - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008777-13.2009.403.6119EXEQUENTE: RAYMUNDO ROSA BARROS

PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO:

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 152/153).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls.

152/153)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 22 de junho de 2015.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009886-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009886-0) - NAIR APARECIDA ALVARENGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0033372-15.2009.403.6301 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para os termos do artigo 100, 10º parágrafo, da CF. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007200-63.2010.403.6119 - LIDIO TAVARES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para os termos do artigo 100, 10º parágrafo, da CF. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0002890-77.2011.403.6119 - JOSE CARLOS LEITE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001060-42.2012.403.6119 - JOSE NIVALDO AMORIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001555-86.2012.403.6119 - AGENOR RIBEIRO DO VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000809-87.2013.403.6119 - EVA PALMA SEVERINO(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0000809-87.2013.403.6119Parte autora: EVA PALMA SEVERINOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo ASENTENÇAEVA PALMA SEVERINO, representado por sua genitora curadora Vilma Silva Santos Barbosa do Nascimento, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico, além de ter sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 33/35). Citado (fl. 38), o INSS contestou (fls. 39/49), sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido.Acostado aos autos laudo pericial médico (fls. 106/124).Manifestação das partes sobre o conteúdo do laudo - fls. 131/136.Parecer do MPF - fls. 138/144.Estudo socioeconômico - fls. 154/157.Manifestação das partes e do MPF - fls. 160/164.As partes e o Ministério Público Federal manifestaram-se às fls. 69/70, 71 e 73/74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, o núcleo familiar ao qual a parte autora pertence se encontra em estado de miserabilidade.Verificou-se que a autora reside com dois filhos sendo um de vinte anos e outra de quinze, ambos sem renda fixa. A renda do grupo familiar é proveniente do programa social bolsa família. Aduz a autora receber ajuda da igreja, dos vizinhos e do governo que paga o aluguel.A autora reside em um imóvel alugado de dois cômodos, em regular estado de conservação, e que a renda familiar per capita média é de R\$ 37,00.De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial elaborado pelo Dr. Washington Del Vage, concluiu, pelos exames realizados, que a autora não apresenta alterações físicas que a incapacite para o exercício de suas atividades cotidianas (fls. 106/123).Ora transcrevo a conclusão do laudo pericial judicial: Cumpre esclarecer que não restou aferido estar a pericianda apresentando incapacidade para as atividades do lar. Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação com o uso de medicação que vem fazendo diariamente (fl. 117).Isto é, não foi apurado pelo expert do Juízo qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, capaz de caracterizar a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20 da Lei nº. 8.742/1993.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005018-02.2013.403.6119 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da liquidação do alvará de levantamento noticiada às fls. 272/275 dos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, conforme determinação de fls. 267. Int.

0005237-15.2013.403.6119 - GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0005237-15.2013.403.6119 Parte autora: GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo ASENTENÇA GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA, representado por sua genitora Maria José de Oliveira Paixão, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização do feito (fl. 35). A parte autora apresentou nova procuração e cópia do processo administrativo (fls. 37/60). Conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, o feito foi convertido em diligência para determinar a autenticação dos documentos que instruem a inicial (fl. 61). A parte autora cumpriu a determinação supra por meio da declaração de fl. 62. Proferida decisão para Indeferir o pedido de tutela antecipada e determinar a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico (fls. 64/67). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71/88), sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Acostado aos autos laudo pericial médico na especialidade de neurologia (fls. 102/107) e estudo socioeconômico (fls. 114/118). Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (fl. 119), o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 120); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 125). Parecer do MPF (fls. 123/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação

da idade avançada, ou incapacidade, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, o núcleo familiar ao qual a parte autora pertence se encontra em estado de miserabilidade. Verificou-se que o autor reside com seus pais, Maria José de Oliveira Paixão e Sidnei Pereira de Souza. A renda do grupo familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pela genitora, no valor de R\$ 788,00, e bicos de ajudante geral, no valor de 150,00. O genitor não presta qualquer auxílio financeiro, por se tratar de dependente químico. Portanto, a renda familiar per capita média é de R\$ 312,00. As despesas familiares correspondem, em média, a R\$ 803,00 (aluguel, alimentação, luz, água e remédios). Com efeito, a nova exegese sufragada pelo Excelso Pretório adotado na Reclamação nº. 4374/PE, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, e encampando o teor do verbete de nº. 11 da TNU, o qual relegou a análise da condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada para o campo do direito processual probatório, franqueando ao magistrado, considerado o postulado da persuasão racional, a adoção de outros critérios empíricos para a concessão da prestação estatal assistencial, anoto que o montante de do valor do salário mínimo afigura-se apenas como um parâmetro objetivo a ser sopesado de acordo com as condições singulares de cada pretendente ao benefício de prestação continuada. De fato, assentou o STF que o 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 padece da chamada inconstitucionalidade progressiva, significando que o critério econômico eleito pelo legislador para erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa e solidária levou em conta uma equação financeira e atuarial que não mais se coaduna com a atual quadra econômica e social da nação, mesmo porque outros diplomas, tais como o Bolsa Família, previsto na Lei nº. 10.836/04, e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, com previsão na Lei nº. 10.839/03, preveem critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, razão pela qual está totalmente defasado o critério econômico puro inserto no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. Portanto, com relação ao estado de miserabilidade, restou demonstrado que a renda mensal familiar é insuficiente para as despesas mensais básicas necessárias. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial elaborado por médico neurologista, concluiu, pelos exames realizados, que o autor não apresenta alterações psíquicas que o incapacite para o exercício de suas atividades cotidianas (fls. 106/123). Ora transcrevo a conclusão do laudo pericial judicial: Apesar de inicialmente ter se levantado a hipótese do periciando apresentar quadro de autismo, esta hipótese foi descartada. Atualmente o periciando apresenta, segundo a mãe, quadro de insônia, agitação e não acompanha muito bem a escola, condições que são insuficientes para se afirmar que o periciando é incapaz. Conclusão: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho de atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade para atividades laborativas. (fl. 107). Anoto que para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada a crianças, avalia-se a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, e não incapacidade para o trabalho propriamente dita. Nesse sentido, não foi apurado pelo expert do Juízo qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, capaz de caracterizar a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20 da Lei nº. 8.742/1993. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008134-16.2013.403.6119 - MARIA MARILENE JORGE SEVERINO (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0008134-16.403.6119 Parte Embargante: MARIA MARILENE JORGE SEVERINO Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (INSS) Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA MARILENE JORGE SEVERINO em face da sentença que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, em face de omissão apontada em referido julgado. Alega a parte embargante a existência de omissão no dispositivo da sentença, considerada a ausência de menção à condenação da autarquia-ré no que tange à declaração de inexigibilidade do débito previdenciário de R\$ 29.724,33 (vinte e nove mil e setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), alusivo ao período de 01/08/2008 a 01/01/2013, no qual a segurada percebeu prestação securitária por incapacidade temporária. É o breve relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual

devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No mérito houve a apontada omissão, porquanto a sentença de fls. 136/138, malgrado tenha expressamente acolhido os argumentos que lastrearam esta causa de pedir, não reproduziu no seu dispositivo o teor do pronunciamento jurisdicional, o que configura omissão sanável pela estreita via dos aclaratórios.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar os fundamentos acima expostos na motivação da sentença, devendo o seu dispositivo ser integrado, de forma a sanar a omissão apontada nos seguintes termos:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/502.686.370-8, desde a data da cessação indevida, em 21/02/2013, bem como para impor à autarquia previdenciária a obrigação de não fazer consistente em se abster de cobrar da segurada a quantia de R\$ 29.724,33 (vinte e nove mil e setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), alusivo ao período de 01/08/2008 a 01/01/2013, no qual a segurada percebeu prestação securitária por incapacidade temporária, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). No mais, a sentença fica mantida como lançada.Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 11 de junho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008555-06.2013.403.6119 - GENI ANTONIO DA SILVA ARAUJO(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o objeto da presente demanda, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal (artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil).Após, retornem-se os autos conclusos.Guarulhos, 11 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008915-38.2013.403.6119 - SEVERINO ARTUR DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009224-59.2013.403.6119 - SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009589-16.2013.403.6119 - LINDETE CLEMENTINO MIGUEL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010054-25.2013.403.6119 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0010054-25.2013.403.6119PARTE AUTORA: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇACARLOS FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 33/35. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como fixados quesitos direcionados ao expert do juízo.Quesitos elaborados pela parte autora, fls. 38/39.Devidamente citado (fl.40), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, elaborou quesitos e juntou documentos (fls. 41/58).Juntado laudo médico-pericial (fls. 69/77).A parte autora se manifestou sobre as conclusões do perito (fls. 80/81) e juntou documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 (quinze) dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 47, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como encontra-se presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Com efeito, de acordo com as conclusões do perito judicial, o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral, especificamente do segmento lombossacro, com início declarado dos sintomas no ano de 2012, identificadas nos exames de imagem (ressonância magnética), que descrevem protusão e abaulamentos discais. (fls. 74). Porém, a sua conclusão foi no sentido da inexistência de incapacidade laboral temporária ou permanente para a execução das suas atividades laborais de rotina, na medida em que ao exame ortopédico atual, identifica-se com apenas discreta limitação funcional da coluna lombossacra, sem sinais de radiculopatia e sem alterações do segmento cervical. Dessa maneira, não fica caracterizada incapacidade laborativa no momento. Pode haver demanda de maior esforço para o desempenho de suas atividades habituais. (Fls. 74). Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Ademais, analisando-se os atributos subjetivos do demandante, tais como a sua idade, a sua escolaridade e a sua capacidade de inserção no nosso atual mercado de trabalho, assento, também, sob o ângulo social, a inexistência de óbices que impeçam o retorno do segurado às suas atividades profissionais primitivas ou correlatas, razão pela qual ele não faz jus a esta prestação securitária por incapacidade. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 10 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000038-41.2015.403.6119 - VERA LUCIA MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-96.2007.403.6119 (2007.61.19.001792-9) - ONORINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ONORINDA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários formulado à folha 178/179 pois tal requerimento é cabível somente até a elaboração do requisitório, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Transmitam-se os requisitórios expedidos à folha 174/175 eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e após intime-se a parte autora acerca desta decisão. Cumpra-se e Int.

0043526-63.2007.403.6301 - TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 12.008/09, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Proceda-se a retificação do ofício requisitório 20150000113 para anotação da prioridade ora deferida. Isto feito, remetam-se imediatamente por meio eletrônico

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para inclusão para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001183-40.2012.403.6119 - ALMIRO JOSE VIANA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALMIRO JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006276-81.2012.403.6119 - MASA AKI HIRAKI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MASA AKI HIRAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011783-23.2012.403.6119 - MARIA DO CEU MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CEU MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0011783-23.2012.403.6119 EXEQUENTE: MARIA DO CÉU MUNIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA DO CÉU MUNIS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 99/100). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 99/100). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004833-61.2013.403.6119 - CLEIDE GOMES DOS SANTOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEIDE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre o pagamento efetuado pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5932

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002035-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GONCALINA RIBEIRO DOS SANTOS

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N. 0002035-59.2015.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: GONÇALINA RIBEIRO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GONÇALINA RIBEIRO DOS SANTOS objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º 000053681085. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 33.219,57, por meio de contrato de financiamento firmado em 04.02.2015, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17.10.2013,

salvo os meses de 17.12.2013 e 17.01.2014, com saldo devedor atualizado para 04.02.2015, no valor de R\$ 33.219,57 (trinta e três mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/21). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 20/22). Foi expedida carta precatória para citação e intimação do réu, devolvida com diligência negativa quanto à apreensão do veículo descrito na inicial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, em consulta processual realizada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo de fls. 30/31. A CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969, com a redação atual da Lei n.º 13.043/2014 (fls. 27/29). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 12/14), tendo por objeto o veículo automotor do veículo marca V.W., modelo FOX, cor PRETA, chassi n.º 9BWAA05Z9A4129170, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa FBV1833, Renavam 00199833133. Em virtude da liminar concedida (fl. 20/22), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero ante a não localização do veículo objeto dos presentes e ante a informação do oficial de justiça de que Segundo alegações da Sra. GONÇALINA RIBEIRO DOS SANTOS o veículo foi roubado no início do ano de 2014, sem, contudo, apresentar comprovante do fato e/ou boletim de ocorrência, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 30/31). É válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 13.043/2014, por ser medida prevista em lei e que privilegia a celeridade processual. Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 27/29), que foi manifestada com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do Código de Processo Civil brasileiro), conforme cálculos de fls. 21 e verso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. Caso não seja encontrado o executado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, _06_ de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0002418-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CORREIA FURTADO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0002418-37.2015.403.6119 EMBARGANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO(S): LEONARDO CORREIA FURTADO JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA 1. Vistos. 2. Fls. 35-36: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a decisão de fl. 34, em que a embargante alega a existência de contradição, pois foi aplicada multa à ora embargante pela não indicação de depositário do bem, mas este estava devidamente designado na petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, no presente feito, a multa foi imposta não pelo fato de que a autora, ora embargante, tenha mudado o depositário contratado sem avisar o juízo. O fato gerador da multa foi a ausência de resposta do preposto da embargante às solicitações do oficial de justiça para permitir o adequado cumprimento do ato de busca e apreensão. Com efeito, da petição inicial consta a seguinte informação: o oficial de justiça deverá contatar a área responsável da Caixa, pelos telefones informados abaixo, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão (fl. 6). Além dos telefones, havia a indicação do e-mail de contato da área da CEF responsável pelo acerto dos detalhes da diligência. No entanto, apesar do e-mail enviado pelo oficial de justiça (fls. 30-32), não houve resposta da CEF (conforme a certidão de fl. 33), o que impediu a realização do ato - o qual, ressalte-se, era do interesse da própria requerente, ora embargante. 6. Assim, não há contradição a ser sanada. 7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I. Guarulhos, 06 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0002680-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON LIMA RICARDO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º 0002680-

84.2015.403.6119 EMBARGANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO(S):

ANDERSON LIMA RICARDO JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO:

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Fls. 37/38: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 34/35, em que a embargante alega a existência de contradição e omissão. Afirma que houve contradição na sentença ante a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas, uma vez que as custas foram recolhidas tempestivamente, mas por equívoco da instituição financeira, em razão do extravio dos comprovantes de recolhimento, não houve a comunicação do pagamento das custas à Justiça Estadual. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na

sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Ademais, a própria embargante afirma que por equívoco da instituição financeira em razão do extravio do comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória não foram juntados aos autos tempestivamente, de que modo que não há que se falar em contradição uma vez que ainda que as custas tenham sido recolhidas tais comprovantes não foram juntados aos autos. A sua apresentação, posteriormente à sentença de extinção, não altera o fato de que, na data da sentença nada havia nos autos nesse sentido. Assim, a sentença é hígida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, __06__ de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 699/700: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão e concordância tácita. Int.

USUCAPIAO

0005789-77.2013.403.6119 - SIMPLICIO SERAFIM ROSA(SP055857 - EDGAR PACHECO E SP193214E - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MONITORIA

0006152-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003119-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0003119-37.2011.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TARCISIO SANTANA DA SILVA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria, pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado

entre as partes, juntado às fls. 09/17, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Foram expedidas cartas precatórias para intimação do réu, as quais foram devolvidas com diligências negativas (fls. 49, 70 e 91). Foi expedida carta precatória para intimação do réu (109), que foi devolvida não cumprida ante a necessidade de complementação das custas judiciais. Na decisão de fl. 115, a CEF foi intimada a efetuar a complementação das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com a ressalva de que meros pedidos de dilação de prazo não impediriam a extinção do feito. A CEF requereu dilação de prazo para complementação das custas processuais (fl. 116). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 115, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 115, não procedendo ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória, a fim de promover a citação do réu. Ademais, restou consignado da decisão que mero pedido de dilação de prazo não impediria a extinção do feito. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do

processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), _06_ de agosto de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0002319-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE ALVES REIS
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0001567-37.2011.403.6119ACUSADO(S): NATALI ROJAS ROJASAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra Natali Rojas Rojas e Luz Maribel Huamani Huamani nos autos n.º 0003696-54.2007.403.6119. A denúncia imputa às acusadas a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia, em 18 de abril de 2007, as acusadas, que são peruanas, ingressaram no território brasileiro utilizando passaportes venezuelanos falsos, para embarque em voo destinado a Milão, na Itália, com conexão em Paris, na França. As autoridades francesas, percebendo a falsidade dos passaportes, deportaram as acusadas para o Brasil.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 17 de janeiro de 2008 (fl. 77).5. A acusada Natali Rojas Rojas foi citada (fls. 162 et sec) e apresentou resposta à acusação, por meio de sua defensora dativa, alegando a inocência e pedindo a absolvição (fls. 232-233).6. Foi determinada a suspensão do feito, na forma do art. 366, com relação à acusada Luz Maribel Huamani Huamani e o desmembramento, no que tange à acusada Natali Rojas Rojas (fl. 235), dando-se origem aos presentes autos.7. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 237-239).8. A acusada foi interrogada (fls. 319-321).9. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual (fls. 331-334).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.10. Os presentes autos vieram à conclusão para análise do pedido do Ministério Público Federal de extinção do feito, por ausência de interesse processual. Alega o Parquet federal que, no presente caso, há carência de ação, uma vez que a utilidade do provimento jurisdicional não se encontra presente, pois eventual condenação não poderia ser cumprida por conta da prescrição da pretensão punitiva.11. A alegação merece acolhimento.12. Com efeito, reconhece-se que a jurisprudência majoritária não aceita o instituto da prescrição em perspectiva ou virtual. No entanto, os aspectos específicos do presente caso demonstram a inutilidade no prosseguimento da ação penal.13. Trata-se de ré estrangeira, que nunca residiu no país - ao menos pelo que dos autos consta - e apenas pontualmente fez escala de voo em território nacional. Os fatos aconteceram há mais de 8 anos.14. Ainda que houvesse uma condenação criminal no presente feito, esta quase certamente teria sido atingida pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada. Ademais, há um fato a ser notado em particular: o Ministério Público Federal já demonstrou, pela sua petição, que não pretenderia recorrer da aplicação da pena no mínimo legal. E os documentos que existem nos autos não permitiriam, no entendimento deste magistrado, a aplicação da pena em outro patamar. Deve-se notar, de fato, que não há qualquer prova ou indício de que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro seriam desfavoráveis à acusada.15. Assim, in casu, não se tem probabilidade de prescrição, mas certeza de que ela ocorrerá e de que todos os atores do processo concordam com o fato.16. Além disso, como também ressaltado pelo Ministério Público Federal, o feito ainda não está em termos para julgamento nem para o oferecimento de alegações finais, uma vez que se faz necessária a tradução do interrogatório da ré.17. Ademais, não se pode deixar de notar que, passado tanto tempo dos fatos, pedir a extradição da acusada ao Brasil, país com o qual ela nunca teve vínculo, para o cumprimento da pena não permitiria a efetiva realização de nenhuma das funções da reprimenda penal.18. Diante de todas essas peculiaridades, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois não está mais presente uma das condições da ação, consistente no interesse processual na modalidade utilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto aos fatos que em tese caracterizariam a prática do crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, aplicado subsidiariamente no processo penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. O.Guarulhos, 06 de agosto de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006342-56.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-61.2015.403.6119) BOA UTILIDADES SOCIEDADE LTDA - ME X ANA CARLA DE BARROS

VERPA(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0006342-56.2015.403.6119 EMBARGANTE(S): BOA UTILIDADES SOCIEDADE LTDA. - ME e ANA CARLA DE BARROS VERPA EMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0005113-61.2015.403.6119, interpostos por Boa Utilidades Sociedade Ltda. - ME e Ana Carla de Barros Verpa contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas à anulação do título executivo. Alegam as embargantes que a comissão de permanência não está sendo cobrada pela CEF adequadamente. A taxa correta seria de 1,17% ao mês para o contrato 734-3007.003.00001280-8 (Cláusula 5ª) e 1,18% ao mês para o contrato 21-3007.606.0000071-63, uma vez que essa é a taxa prevista para os juros remuneratórios e a comissão de permanência não pode exceder os encargos estipulados no contrato. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (fl. 75). 4. Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 79-90), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às embargantes. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. 7. A controvérsia cinge-se ao valor que pode ser cobrado pela CEF a título de comissão de permanência. 8. Desde já se ressalte, como admitido pelas próprias embargantes, que a embargada não incluiu no crédito valores a título de juros moratórios ou correção monetária. Tal fato, ademais, pode ser verificado dos demonstrativos de débito de fls. 57 e 62. 9. No que tange à cédula de crédito bancário n.º 734-3007.003.00001280-8 (fls. 31-36), verifica-se que há cláusula expressa acerca dos encargos no caso de inadimplemento, in verbis (fl. 33-verso): Cláusula 10ª - Da inadimplência No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. 10. Também se verifica disposição no mesmo sentido na cédula de crédito bancário n.º 21-3007.606.0000071-63 (fls. 37-43), nos seguintes termos (fl. 40): Cláusula 8ª - Da inadimplência No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Bacen no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. 11. Assim, em ambos os casos, a comissão de permanência foi expressamente pactuada e deve ser cobrada nos termos previstos no contrato. A limitação à taxa do contrato, mencionada na jurisprudência, deve ser assim entendida: (i) nos casos em que não há previsão expressa da comissão de permanência ou do seu valor, essa não deve ultrapassar os encargos remuneratórios e moratórios previstos; e (ii) nos casos em que a comissão de permanência e a forma de cálculo do seu valor estiverem expressamente previstos - e é justamente esse o caso dos autos -, a cobrança deve dar-se nos estritos limites do pactuado entre as partes. 12. No caso dos autos, as embargantes sequer afirmam que o cálculo da comissão de permanência não obedeceu aos contornos previstos nas cláusulas transcritas acima. O que elas pretendem é limitar esse encargo ao valor dos juros remuneratórios - pretensão essa que, como já visto, não pode ser acolhida nos casos em que existe no contrato previsão expressa da cobrança de comissão de permanência e da forma de seu cálculo. 13. Sendo assim, não foi demonstrado que o crédito exequendo está em desacordo com as cláusulas dos contratos firmados entre as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelas embargantes, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil Custas ex lege. Condene a embargante, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, tratando-se de beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a execução de tais valores fica suspensa até a eventual prova da cessação da hipossuficiência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0005113-61.2015.403.6119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, desapensando-se. P.R.I. Guarulhos, 06 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007159-23.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000872-93.2005.403.6119 (2005.61.19.000872-5) - FRANCISCO VALDERI FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007384-92.2005.403.6119 (2005.61.19.007384-5) - MARIA DE JESUS FRANCA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002765-85.2006.403.6119 (2006.61.19.002765-7) - ELENICE MENDES FINATTI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004580-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004580-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SECRETARIO DE CONTROLES EST DE MOGI DAS CRUZES X PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007328-76.2011.403.6110 - MARCELO ARAUJO RODRIGUES X KELLY CAETANO DE JESUS(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006260-59.2014.403.6119 - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002675-62.2015.403.6119 - DEVIALET DO BRASIL IMP/ E EXP/ DE APARELHOS DE SOM LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004027-55.2015.403.6119 - RICARDO SAGUINI FERREIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0004027-55.2015.403.6119IMPETRANTE(S): RICARDO SAGUINI FERREIRAIMPETRADO(S): INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de

mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Saguini Ferreira contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na apreensão de bens que se encontravam na bagagem do impetrante. Este tinha viajado a Miami, nos Estados Unidos da América, com sua mulher e um sobrinho, e no seu retorno, no dia 28 de março de 2015, a bagagem do requerente foi vistoriada e foram apreendidos diversos produtos, nem todos devidamente discriminados pela autoridade aduaneira. As malas dos três viajantes foram misturadas pela autoridade e apenas bens da mulher do impetrante, no valor da cota de US\$ 500,00, foram liberados. O valor dos bens considerado pela autoridade foi incorreto, pois alguns bens eram brindes que ele ganhou das lojas. Assim, requer a concessão da segurança, para liberação da mercadoria, após o pagamento dos tributos devidos com relação ao que exceder a cota de isenção de US\$ 500,00. O pedido de liminar é para o mesmo fim.3. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que não realize qualquer ato tendente à aplicação da pena de perdimento, até decisão neste processo (fls. 50-52).4. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 56-69), sustentando a legalidade do ato.5. O impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 81-88). Os embargos foram rejeitados (fls. 90-91).6. O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (fl. 95).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.7. O ato guerreado pela impetrante consiste na apreensão de bens que se encontravam na bagagem do impetrante. Este tinha viajado a Miami, nos Estados Unidos da América, com sua mulher e um sobrinho, e no seu retorno, no dia 28 de março de 2015, a bagagem do requerente foi vistoriada e foram apreendidos diversos produtos, nem todos devidamente discriminados pela autoridade aduaneira. As malas dos três viajantes foram misturadas pela autoridade e apenas bens da mulher do impetrante, no valor da cota de US\$ 500,00, foram liberados. O valor dos bens considerado pela autoridade foi incorreto, pois alguns bens eram brindes que ele ganhou das lojas. Assim, requer a concessão da segurança, para liberação da mercadoria, após o pagamento dos tributos devidos com relação ao que exceder a cota de isenção de US\$ 500,00. O pedido de liminar é para o mesmo fim.8. A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) n.º 1059/2010:Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção. 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009). 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008. 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:I - livros, folhetos, periódicos;II - bens de uso ou consumo pessoal; eIII - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).9. Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, in verbis:Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:(...)II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;(...)VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).10. Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presume-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor. No caso em tela, a lista de bens de fl. 59 demonstra, de modo suficientemente claro, que os bens não eram destinados ao consumo pessoal. Não se pode supor, por exemplo, que 31 frascos de creme ou 47 frascos de shampoo exatamente iguais se destinassem ao consumo do impetrante, sua mulher e um sobrinho. Ademais, as imagens de fls. 74-76 demonstram a grande quantidade de itens novos e iguais que se encontravam nas malas do impetrante e seus acompanhantes.11. Ressalte-se que não socorre o impetrante a alegação de que os produtos estavam não apenas em sua mala, mas também na de sua

mulher e sobrinho. Isso porque o expediente de distribuir as mercadorias em diferentes malas não afasta o fato de que o conjunto deles demonstra que não se trata de bens de uso pessoal.12. Também não se pode deixar de notar o fato, informado pela autoridade impetrada, de que em outra oportunidade, já haviam sido apreendidos bens importados pelo impetrante nas mesmas circunstâncias (fls. 64 e 80). Ademais, como ainda salientado pela autoridade impetrada, o impetrante declarou-se desempregado (fl. 2), o que torna ainda menos plausível a alegação de que os bens apreendidos eram destinados a ele e sua família.13. Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro.14. Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permitem, em tese, o perdimento dos bens - a ser eventualmente determinado no por administrativo próprio -, o que justifica a sua apreensão.15. Consta-se, assim, que não há prova de ilegalidade ou abuso no ato da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P. R. I. Guarulhos, 06 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0005175-04.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, no seu efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005257-35.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP

6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005257-

35.2015.403.6119 IMPETRANTE(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA -

ABRAQUA IMPETRADO(S): INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO:

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, com

pedido de liminar, impetrado por Associação Brasileira de Aquariorfilia - Abraqua contra ato que teme seja praticado pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na demora na realização de desembarço aduaneiro de peixes vivos importados pelos membros da impetrante. Alega a impetrante que, quando da importação de peixes vivos, a declaração de importação (DI) somente pode ser registrada após análise do Ministério da Agricultura (Mapa) e do Instituto Brasileiro de Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Assim, não é possível o registro antecipado da DI, previsto no art. 17, III, da Instrução Normativa n.º 680/2006 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF). Outrossim, esse mesmo ato normativo, em seu art. 41, III, permite ao chefe da unidade da SRF que crie normas complementares, estabelecendo tratamento prioritário a, entre outros, mercadorias perecíveis. Além disso, o art. 35 da mesma Instrução Normativa possibilita que a verificação da mercadoria seja realizada no estabelecimento do importador, quando a instalação aduaneira não dispuser de condições técnicas para realização da conferência. Quando ocorre a parametrização da importação nos canais de verificação alfandegária, a liberação demora mais de 12 horas e, em alguns casos, mais de 24 horas, ocasionando a morte dos peixes. Tal modo de proceder fere o princípio da proteção do meio ambiente, bem como pode caracterizar crime contra a fauna. 3. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 377-378). 4. O representante judicial da autoridade impetrada requereu o seu ingresso no feito (fl. 384). 5. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 386-389), sustentando a legalidade do ato. 6. O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (fls. 391-392). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 7. O ato guerreado pela impetrante consiste na demora na realização de desembarço aduaneiro de peixes vivos importados pelos membros da impetrante. Alega a impetrante que, quando da importação de peixes vivos, a DI somente pode ser registrada após análise do Mapa e do Ibama. Assim, não é possível o registro antecipado da DI, previsto no art. 17, III, da Instrução Normativa n.º 680/2006 da SRF. Outrossim, esse mesmo ato normativo, em seu art. 41, III, permite ao chefe da unidade da SRF que crie normas complementares, estabelecendo tratamento prioritário a, entre outros, mercadorias perecíveis. Além disso, o art. 35 da mesma Instrução Normativa possibilita que a verificação da mercadoria seja realizada no estabelecimento do importador, quando a instalação aduaneira não dispuser de condições técnicas para realização da conferência. Quando ocorre a parametrização da importação nos canais de

verificação alfandegária, a liberação demora mais de 12 horas e, em alguns casos, mais de 24 horas, ocasionando a morte dos peixes. Tal modo de proceder fere o princípio da proteção do meio ambiente, bem como pode caracterizar crime contra a fauna.8. Inicialmente, verifica-se que a ordem pretendida volta-se contra a normatização existente - ou, mais propriamente, a inexistência de normatização específica para o desembarço aduaneiro de mercadorias importadas pelos membros da impetrante.9. Tal pretensão consiste, na verdade, naquilo que a doutrina denomina de contestação da lei em tese. Ou, em outras palavras, a impetrante insurge-se contra um determinado regime jurídico aplicável a um conjunto situações dotadas de caráter genérico e abstrato. No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para a obtenção desse tipo de provimento, como se verifica da Súmula n.º 266, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese.10. Ainda que assim não fosse, não poderia ser concedida a segurança pleiteada.11. De fato, o registro antecipado da DI não é possível nos casos em que há necessidade de anuência de outro órgão para o desembarço. E é esse justamente o caso da importação de peixes vivos, no âmbito da qual devem ser ouvidos previamente o Mapa e o Ibama. Assim, não podem os importadores valer do procedimento previsto no art. 17 da Instrução Normativa n.º 680/2006 da SRF.12. Mesmo assim, não há nos autos prova documental de demora injustificada na atuação das autoridades aduaneiras na realização do desembarço. A autoridade impetrada informou, por exemplo, diversos casos em que o desembarço aduaneiro de peixes vivos demorou menos de 2 horas (fl. 388). Assim, não se pode saber ao certo se esse procedimento chega a demorar injustificadamente 12 ou mesmo 24 horas, como alegado pela impetrante em sua petição inicial.13. Além disso, a autoridade impetrada informou que existe ato normativo próprio da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, segundo o qual o despacho aduaneiro de importação pode ser realizado pelos auditores de plantão (Portaria ALF/GRU n.º 178/2012, art. 6º, IV - fl. 388). Nem se diga que o horário do plantão - das 10:00 às 22:00 impede a realização dos atos em outros horários porque os importadores, sabedores dessa restrição, devem programar a chegada de uma mercadoria tão específica para horários nos quais possa ser realizado o respectivo despacho aduaneiro.14. Destarte, conclui-se que a conduta padrão adotada pela autoridade impetrada não fere a razoabilidade, bem como dispensa atenção especial ao caso. Também por tais razões, a ordem deve ser denegada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Tendo em vista que os procedimentos de despacho aduaneiro de peixes vivos podem ser aperfeiçoados, bem como que se trata de matéria com clara repercussão na proteção ao meio-ambiente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que adote as providências cabíveis na esfera da defesa dos interesses transindividuais. P. R. I. Guarulhos, 06 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani. Juiz federal

0007065-75.2015.403.6119 - MARIA RITA MIGLIORINI FORSETO (SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0007065-75.2015.403.6119 IMPETRANTE: MARIA RITA MIGLIORINO FORSETO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MARIA RITA MIGLIORINO FORSETO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Afirmo a impetrante que é portadora de CID C50 (neoplasia maligna da mama) desde abril de 2014, conforme atesta relatório médico, realizado pelo perito do INSS. Alega que referida CID está contida na relação de doenças ou afecções que excluem a necessidade de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mas teve seu pedido indeferido por falta de contribuição que suprisse o período de carência para a concessão do benefício. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24). Houve emenda da petição inicial (fls. 29/31). É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Inicialmente, recebo a petição de fls. 29 e 30/31 como emenda à petição inicial e concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Anote-se. Dispensar as informações da autoridade, uma vez que a documentação juntada aos autos pela impetrante é suficiente para julgar o feito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador

segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante ingressou no RGPS em 01.08.1985 conforme cópia da CTPS juntada à fl. 14. Em consulta realizada junto ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que a impetrante passou a efetuar recolhimentos como contribuinte facultativo por períodos intermitentes de abril de 1999 a setembro de 2008. Em dezembro de 2014 retomou os recolhimentos ininterruptamente até junho de 2015. De acordo com o relatório médico apresentado pela impetrante de fl. 24, ela é portadora de neoplasia maligna da mama e a doença iniciou-se por volta de abril de 2014. Tal fato foi corroborado pelo perito médico do INSS, o qual, conforme comunicação de decisão de fl. 15, afirma que ficou comprovada a incapacidade e fixou a data de início da incapacidade em abril de 2014. Como é cediço, a doença preexistente à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso como segurado, bem como porque constatada a perda da qualidade de segurado quando da configuração da incapacidade, não faz jus a impetrante ao benefício almejado. Desse modo, procede a afirmação do INSS de que a data do início da incapacidade da impetrante é anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social, uma vez que a impetrante entendeu ser o caso de retornar ao sistema da Previdência Social como contribuinte individual em dezembro de 2014 - ou seja, apenas após restar evidente o evento incapacitante, tendo em vista a data do início da incapacidade em abril de 2014. Não se pode esquecer que a última contribuição vertida ao sistema, quando a incapacidade surgiu, datava de setembro de 2008. Assim, em 2014, há muito tempo a impetrante já tinha perdido a qualidade de segurada. Ressalto não se tratar de hipótese do art. 26, inciso II, da mencionada Lei, que prevê a possibilidade de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de cumprimento de carência mínima. Tal hipótese aplica-se aos nos casos de acidente de qualquer natureza, de doença profissional, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Concluo, portanto, que a impetrante se enquadra na hipótese do artigo 42, 2º, da Lei nº. 8.213/1991, o qual dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez (...). Nesse sentido, a Súmula nº. 53 da TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Ademais, após longo período sem contribuição, seguido de contribuições na condição de contribuinte individual é indício de preexistência da doença/incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Assim, considerando que se trata de hipótese de doença preexistente ao reingresso no regime previdenciário e que não foi preenchido o requisito da qualidade de segurado, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, não há que se falar em ato coator. Ressalte-se, ademais, que a prova da existência de seu direito cabe ao impetrante, na forma do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009). Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Ademais, não há risco de ineficácia da segurança porque, produzindo o mandado de segurança efeitos patrimoniais a partir da impetração, eventual reforma desta sentença para conceder a ordem permitirá ao beneficiário a concessão do benefício a partir da data da impetração. Remeta-se cópia desta sentença às autoridades apontadas coatoras. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009). Guarulhos/SP, _06_ de agosto de 2015. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0007303-94.2015.403.6119 - ROBERTO ARATI (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007303-94.2015.403.6119 IMPETRANTE: ROBERTO ARATI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a análise e conclusão do processo administrativo NB 173.404.924-0 relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/50). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade no feito (fl. 10). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. Pelos documentos apresentados pela impetrante de fls. 12/50 revelam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 08.05.2015, data em que o impetrante apresentou a documentação exigida pela impetrada, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo relativamente ao NB 173.404.924-0, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, ___06_ de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0007376-66.2015.403.6119 - VICENTE JOSE MAIA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de Segurança n.º 0007376-66.2015.403.6119 Impetrante: VICENTE JOSÉ MAIA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança ajuizada por VICENTE JOSÉ MAIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança do Imposto de Renda, que deixar de ser recolhido pelo impetrante sobre os valores levantados a título da indenização depositada no ano de 2009, nos autos da 8.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, processo n.º 0028324.52.1996.8.26.0224, e levantada no ano de 2012 decorrente da desapropriação de parte dos imóveis, situados na Av. Brigadeiro Faria Lima, LOTES 08, 09 e 10, da quadra 26, do Bairro Jardim Bom Clima, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 21/626). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato

impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Não se desconhece a posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1116460/SP (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Data do julgamento: 09/12/2009, Fonte: DJe 01/02/2010). Entretanto, o entendimento deste magistrado é em sentido contrário ao adotado pela Corte Superior, pelos motivos que passo a expor. O pagamento de indenização pelo Estado, nos casos de desapropriação, tem por finalidade recompor o patrimônio do indivíduo em virtude da alienação forçada de um bem. Contudo, se o valor de alienação desse bem - calculado na esfera administrativa ou verificado em processo judicial de desapropriação, for superior ao custo de aquisição, houve variação patrimonial positiva, que é fato gerador do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, previsto no art. 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em suma, no presente caso, trata-se de indenização no sentido de evitar prejuízo ao antigo titular do direito de propriedade. Mas, se durante o período em que este deteve a propriedade, o bem se valorizou, não pode haver um benefício indevido com isenção de tributo não prevista em lei. Na verdade, a alteração do valor do bem, para maior ou menor, se dá de modo constante. E a cobrança do tributo em tela apenas quando da alienação - voluntária ou não - tem como única finalidade facilitar a administração da arrecadação e evitar repetidas compensações de acréscimos com diminuições patrimoniais que podem decorrer das condições de mercado. No entanto, essa técnica de arrecadação não afasta o fato de que se o bem se valorizou, houve acréscimo patrimonial e este deve ser tributado, na forma da lei. Aliás, concluir-se de forma diferente levaria a ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que todos os demais contribuintes que vendem voluntariamente bens tem de arcar com a incidência do tributo, bem como agrediria o princípio da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dessa forma, entende não haver a não incidência pretendida na petição inicial. DISPOSITIVO Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), ___06_ de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007113-05.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6538

MANDADO DE SEGURANCA

0002255-81.2015.403.6111 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADROINIZADOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre as férias gozadas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, em relação aos recolhimentos futuros, o direito de afastá-las da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 640.100,72 e juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. Neste juízo de cognição sumária, reputo não estar demonstrado (...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, pois a impetrante também almeja o reconhecimento do direito à compensação ou ressarcimento da contribuição previdenciária incidente sobre tal rubrica. Releva anotar, ademais, que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª

Região, pelo Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo. Por isso, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora. Posto isso, indefiro a liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique, com cópia da inicial, o representante judicial da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-82.2015.403.6111 - ELOIZA PEREIRA RODRIGUES (SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOIZA PEREIRA RODRIGUES contra ato praticado pelo DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA. A impetrante alega que suas mensalidades eram custeadas pelo Fundo de Financiamento Estudantil e após efetuar a transferência para outro curso ofertado pela Associação Cultural e Educacional de Garça se iniciaram os problemas, pois não conseguiu, desde o segundo semestre de 2012, a transferência do financiamento para o curso atual e a referida Instituição de Ensino Superior lançou o inadimplemento das mensalidades em seu cadastro, excluiu seu nome da lista de presença, restringiu o acesso aos seus boletins e a impediu de fazer as provas bimestrais. É o relatório. D E C I D O. Neste juízo de cognição sumária, reputo não estar demonstrado (...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III da Lei nº 10.2016/09, pois o documento acostado à fl. 20 informa que a faculdade está no período de férias (01/07/2015 a 31/07/2015). Por isso, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora. Posto isso, indefiro a liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-92.2015.403.6111 - LEONOR MARIA TANURI (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A impetrante em sua petição inicial indica o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para figurar no pólo passivo desta ação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, o Mandado de Segurança é dirigido contra ato de autoridade (pessoa física). Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) indique a impetrante a autoridade que pretende figure no pólo passivo, a teor do artigo 6º, 3º da Lei 12.016/2009; II) complemente as custas iniciais até o valor mínimo de R\$ 10,64 de acordo com o Provimento no. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002713-1) - ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

0003659-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003659-8) - APARECIDA LEANDRO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0005743-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005743-7) - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos comprovantes de rendimentos mensais do autor, no período de 03/2002 a 02/2004, documentação necessária para liquidação de sentença e verificação de alíquotas de tributação. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do

CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003662-69.2008.403.6111 (2008.61.11.003662-1) - FRANCISCO JORGE JACOB(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO JORGE JACOB X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, memória de cálculo que resultou no pagamento da requisição de Pequeno Valor no montante de R\$ 8.402,22 e os comprovantes de rendimentos mensais do autor do mesmo período, documentação necessária para liquidação de sentença e verificação de alíquotas de tributação.Comprove, ainda, documentalmente quais são os valores retidos a título Imposto de Renda, já que no documento de fls. 19, somente foi retido o montante de R\$ 252,07.Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES DA CRUZ X JOAQUINA FERREIRA FERNANDES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004267-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004267-4) - PAULO GRANCIERE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO GRANCIERE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, documentalmente, quais são os valores retidos a título de Imposto de Renda, já que nos documentos de fls. 11 e 14, somente foi retido o montante de R\$ 201,97, documentação necessária para liquidação de sentença.Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005503-89.2014.403.6111 - CELMA DOS SANTOS LOURENCO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELMA DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4022

MANDADO DE SEGURANCA

0001320-47.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE

FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por NG METALÚRGICA LTDA contra a decisão de fls. 345/346, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta que foi indeferido o pedido de reexpedição de ofício à autoridade coatora para cumprir liminar deferida pelo TRF. Assevera que na decisão proferida consta que o fato de ter ajuizado a execução fiscal impediria o cumprimento da liminar. Aduz a existência de omissão quanto à alegação de que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após o deferimento da liminar. Ressaltou que o ato coator atacado mediante mandado de segurança não contemplava ou considerava a execução fiscal, pois não havia sido proposta e a impetrante sequer constava da CDA. Não assiste razão à impetrante. Tal como salientado na decisão embargada, limitou-se a autoridade impetrada ao cumprimento das ações delineadas na decisão proferida no E. TRF da 3ª Região. Sendo que o novo contexto jurídico delineado impôs a aplicação excepcional do artigo 398 do Código de Processo Civil em sede de mandado de segurança. Sob este contexto, e, em especial, com fulcro no teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, não há que se falar em perpetuação de eventual situação anterior ao novo contexto fático jurídico constante nos autos, sobretudo à míngua de manifestação da superior instância em sentido contrário e na pendência de exercício do contraditório. Outrossim, o próprio impetrante, com fulcro no novo contexto fático-jurídico ampliou a cognição acerca do ato coator inicialmente impugnado, conforme petição e documentos de fls. 252/344. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 358/360, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando mantida inteiramente a decisão.

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003061-98.2010.403.6109 - WANDA MARIA BRANDO GRAVINA X VALERIA MARIA GRAVINA X CLAUDIA FELICIA GRAVINA TADDEI X JOHN CHARLES VEASEY X MARINA GRAVINA VEASEY ALVES DE MORAES X JULIANA GRAVINA VEASEY X JOHN VERRINDER VEASEY X ADRIANA GRAVINA STAMATO DE FIGUEIREDO X JOSE STAMATO NETO X BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 184/189 - 1. Decreto o sigilo nos presentes autos, relativamente aos documentos de fls. 185/189, devendo a Secretaria promover as anotações devidas, inclusive no Sistema Processual (MV/SJ - Nível 4 - documentos). 2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006130-70.2012.403.6109 - DIONISIO APARECIDO ROCHA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0009196-58.2012.403.6109 - CLAUDINEI DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 217/218, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004089-28.2015.403.6109 - ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA X BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMP/ E EXP/ LTDA X BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA X FISCHER IND/ MECANICA LTDA X IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP X MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A X WEILER - C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA X WHIRLPOOL S/A X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP307422 - PAULO ANTONIO PERESSIN E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP108104 - DIMAS FALCAO FILHO E SP237071 - ELISANDRA MAIRA FERREIRA DUGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS,

MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRO ELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que houve um pedido de desistência por parte da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA UNIDOS DE RIO CLARO - EPP (fl. 582), sobre o qual não foram cientificados os réus. Assim, intimem-se os requeridos para que se manifestem quanto ao pedido no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será tomado como anuência. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0004273-81.2015.403.6109 - MARIA JOSE RIBEIRO BORGES(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP317238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0004746-67.2015.403.6109 - ERNANDES FRANCISCO CARVALHO(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0005322-60.2015.403.6109 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos comuns. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0005331-22.2015.403.6109 - ANTONIO ALBIERO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$104.868,24. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício

buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.371,48 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.256,71; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$22.622,76 (12 X R\$1.885,23), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$22.622,76 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005409-16.2015.403.6109 - NATALINO BENEDITO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN

VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por NATALINO BENEDITO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002431-66.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA REGINA DE AGUIAR

Fls. 47 - DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias como requerido. Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da CEF.Int.

Expediente Nº 4042

HABEAS CORPUS

0005452-50.2015.403.6109 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO X CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES X FLAVIO EDUARDO CAPPI X HERMINIO DE OLIVEIRA X LUIS FELIPE GONCALVES NASSER X MARIA BEATRIZ CONDE PELLEGRINO(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES E SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Autos nº 0005454-20.2015.403.6109 Autos nº 0005452-50.2015.403.6109 Trata-se de pedidos de Habeas Corpus impetrados por Abrão Jorge Miguel Neto, Carolina Neves do Patrocínio Nunes e Flávio Eduardo Cappi, em favor de Herminio de Oliveira, Luis Felipe Gonçalves Nasser e Maria Beatriz Conde Pellegrino, contra suposto ato ilegal do Delegado da Polícia Federal Carlos Fernando Lopes Abelha, com o objetivo de trancar os IPLs nº 0122/15-4 e 0094/15-4 - DPF/PCA/SP por ausência de justa causa e, conseqüentemente, ver canceladas quaisquer diligências a ele relacionadas. Afirmam os impetrantes que a autoridade coatora instaurou os inquéritos supra referidos para apurar a prática do crime de desobediência por parte dos pacientes em razão de suposto descumprimento de ordem exarada nos autos do inquérito policial nº 0368/2013-4 consistente na requisição de dados cadastrais de investigados pela Polícia Federal que, segundo o Delegado, seriam potenciais portadores de cartões de crédito das bandeiras VISA e MASTERCARD, bem como na indicação dos bancos emissores dos respectivos cartões. Afirmam ter informado ao delegado que as bandeiras não dispõem de nomes, endereços ou quaisquer outros dados de portadores/usuários de cartões, pois com eles não estabelecem relação nenhuma; que a aquisição e o uso de cartões envolvem relações mantidas exclusivamente entre os bancos e os portadores; que as bandeiras apenas licenciam a tecnologia e marca aos emissores e aos chamados credenciadores, donos das máquinas que capturam transações feitas com cartões nos estabelecimentos comerciais credenciados. O delegado, porém, etendendo que as informações divergem das prestadas pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas que afirma que as bandeiras estão interligadas com as instituições emissoras e as credenciadoras, estas por sua vez interligadas com os portadores (clientes/consumidores) e os estabelecimentos comerciais, determinou a realização de perícia nos centros de armazenamento de dados computacionais e dos sistemas operacionais das empresas, assim como os dados técnicos dos equipamentos e programas utilizados. Pretendem, então, o trancamento dos inquéritos policiais, por absoluta ausência de justa causa para o seu prosseguimento, ante a atipicidade da conduta dos pacientes que não tem, de fato, a possibilidade de cumprir as determinações do delegado. Afóra isso, pretendem, liminarmente, que a paciente Maria Beatriz Conde Pellegrino não seja compelida a comparecer perante a autoridade policial para prestar os mesmos esclarecimentos já prestados pelos outros pacientes. Conforme se verifica dos despachos de fls. 45 e 65 dos autos 0005452-50.2015.403.6109 e de fls. 56 dos autos 0005454-20.2015.403.6109 o delegado de polícia federal pretende que os pacientes prestem informações acerca dos dados cadastrais de supostos usuários de cartões de crédito com a bandeira Visa, bem como indiquem dos bancos em que são mantidos referidos contratos. A empresa, porém, por meio de seu representante legal informou por diversas vezes a impossibilidade de fornecimento dos dados tendo em vista o não

estabelecimento de qualquer relação entre ela e os titulares do cartão, cujo vínculo se dá diretamente com os bancos emissores (fls. 41/44, 46/49, 109/112 e 231/232 dos autos 0005452-50.2015.403.6109 e fls. 41/45, 57/59, 72/73 e 81/84 dos autos nº 0005454-20.2015.403.6109). O delito de desobediência está previsto no artigo 330, do Código Penal, in literis: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. O tipo, como lecionado por Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado, exige a vontade específica de contrariar ordem alheia, infringindo, violando. No caso dos autos, porém, não se verifica essa hipótese de vontade violadora, mas sim de impossibilidade de cumprimento do que determinado pela autoridade policial. A esse respeito a Circular 3.683/2013 do BACEN define o que são instituições emissoras e instituições credenciadoras em seu artigo 2º, deixando clara as funções das credenciadoras, como a Visa: Art. 2º As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados: I - emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, podendo credenciar a sua aceitação e converter tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa; II - emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-pago, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta; e III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento, habilita recebedores, pessoas naturais ou jurídicas, para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento. 1º Considera-se moeda eletrônica, para efeito do inciso I do caput, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento. 2º Uma instituição de pagamento pode ser classificada em mais de uma das modalidades mencionadas nos incisos I a III do caput. O Contrato Social da empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, por sua vez, traz como objetos sociais da empresa: (i) a execução de serviços relacionados ao agenciamento de instituições financeiras para participarem no Brasil de um sistema de pagamento de consumidor, compreendendo, entre outros itens, cartões transacionais, e cheques de viagem, utilizando marcas registradas e marcas do serviço comuns, incluindo a marca VISA e outras marcas registradas comuns e marcas de serviço etc.; (ii) a prestação de serviços na área de treinamento e reciclagem de profissionais nas técnicas de administração de cartões de créditos, meios de pagamento eletrônico e produtos da marca VISA; (iii) a prestação de serviços na área de consultoria de negócios relativos a cartões de créditos; (iv) a prestação de serviços de assistência e condução das atividades e ações gerais de marketing relacionadas à divulgação e/ou promoção dos produtos da marca VISA; (v) a importação de equipamentos de informática, hardware e software e de telecomunicação objetivando o acesso das instituições financeiras à rede e Sistemas Visa; (vi) a prestação de serviços de assessoria, gerenciamento e assistência em geral, relacionadas ao desenvolvimento dos negócios e produtos da marca VISA, incluindo suporte técnico, apoio operacional, concessão de incentivos, desenvolvimento de produtos, soluções de pagamento, tecnologia da informação, atualização de sistemas, análise de prevenção de riscos, testes de certificação, e demais serviços de qualquer natureza considerados relevantes para a consecução dos objetivos da Sociedade; (vii) prestação de serviços de assistência e assessoria relacionados com a liquidação de operações Visa por meio dos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos; (viii) prestação de serviços relacionados com as instruções de pagamento de operações Visa realizadas nos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos; e (ix) execução de todas as atividades necessárias para assegurar que operações Visa no Brasil sejam compensadas e liquidadas de forma apropriada através dos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos, conforme instruções da sócia VISA INTERNATIONAL SERVICE ASSOCIATION. Do acima exposto verifica-se que, de fato, a empresa Visa não tem relação direta com os consumidores finais e contratantes dos cartões de crédito não sendo, em princípio, possível atribuir-lhe, ou a seus representantes legais ou advogados, o encargo de fornecer dados que não possuem. Essa mesma informação consta do site da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços < <http://www.abecs.org.br/consumidores-perguntas-frequentes>>. O que é Bandeira? É a empresa que oferece a organização, estrutura e normas operacionais necessárias ao funcionamento do sistema de cartão. A bandeira licencia o uso de sua logomarca para cada um dos emissores e credenciadoras, a qual está indicada nos estabelecimentos credenciados e impressa nos respectivos cartões, e viabiliza a liquidação dos eventos financeiros decorrentes do uso dos cartões e a expansão da rede de estabelecimentos credenciados no País e no exterior. Afora isso, a empresa disponibilizou-se a indicar os bancos emissores dos cartões da bandeira Visa ressaltando, porém, que para tanto, precisaria da indicação dos seis primeiros dígitos de cada um deles, o que o delegado não procurou indicar. Ante o exposto, por vislumbrar a falta de justa causa para eventual indiciamento dos pacientes e até mesmo a desnecessidade de oitiva da paciente Maria Beatriz Conde Pellegrino que pertence ao mesmo departamento jurídico do paciente Luiz Felipe Gonçalves Nasser, já ouvido em sede policial, defiro a liminar pleiteada para o trancamento dos inquéritos policiais números 0122/15-4 e 0094/15-4. Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca desta decisão, bem como requisitem-se as informações necessárias, com urgência, por meio de oficial de justiça. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005454-20.2015.403.6109 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO X CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES X FLAVIO EDUARDO CAPPI X HERMINIO DE OLIVEIRA X LUIS FELIPE GONCALVES NASSER X MARIA BEATRIZ CONDE PELLEGRINO(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES E SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Autos nº 0005454-20.2015.403.6109Autos nº 0005452-50.2015.403.6109Trata-se de pedidos de Habeas Corpus impetrados por Abrão Jorge Miguel Neto, Carolina Neves do Patrocínio Nunes e Flávio Eduardo Cappi, em favor de Hermínio de Oliveira, Luis Felipe Gonçalves Nasser e Maria Beatriz Conde Pellegrino, contra suposto ato ilegal do Delegado da Polícia Federal Carlos Fernando Lopes Abelha, com o objetivo de trancar os IPLs nº 0122/15-4 e 0094/15-4 - DPF/PCA/SP por ausência de justa causa e, conseqüentemente, ver canceladas quaisquer diligências a ele relacionadas. Afirmam os impetrantes que a autoridade coatora instaurou os inquéritos supra referidos para apurar a prática do crime de desobediência por parte dos pacientes em razão de suposto descumprimento de ordem exarada nos autos do inquérito policial nº 0368/2013-4 consistente na requisição de dados cadastrais de investigados pela Polícia Federal que, segundo o Delegado, seriam potenciais portadores de cartões de crédito das bandeiras VISA e MASTERCARD, bem como na indicação dos bancos emissores dos respectivos cartões. Afirma terem informado ao delegado que as bandeiras não dispõem de nomes, endereços ou quaisquer outros dados de portadores/usuários de cartões, pois com eles não estabelecem relação nenhuma; que a aquisição e o uso de cartões envolvem relações mantidas exclusivamente entre os bancos e os portadores; que as bandeiras apenas licenciam a tecnologia e marca aos emissores e aos chamados credenciadores, donos das máquinas que capturam transações feitas com cartões nos estabelecimentos comerciais credenciados. O delegado, porém, etendendo que as informações divergem das prestadas pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas que afirma que as bandeiras estão interligadas com as instituições emissoras e as credenciadoras, estas por sua vez interligadas com os portadores (clientes/consumidores) e os estabelecimentos comerciais, determinou a realização de perícia nos centros de armazenamento de dados computacionais e dos sistemas operacionais das empresas, assim como os dados técnicos dos equipamentos e programas utilizados. Pretendem, então, o trancamento dos inquéritos policiais, por absoluta ausência de justa causa para o seu prosseguimento, ante a atipicidade da conduta dos pacientes que não tem, de fato, a possibilidade de cumprir as determinações do delegado. Afóra isso, pretendem, liminarmente, que a paciente Maria Beatriz Conde Pellegrino não seja compelida a comparecer perante a autoridade policial para prestar os mesmos esclarecimentos já prestados pelos outros pacientes. Conforme se verifica dos despachos de fls. 45 e 65 dos autos 0005452-50.2015.403.6109 e de fls. 56 dos autos 0005454-20.2015.403.6109 o delegado de polícia federal pretende que os pacientes prestem informações acerca dos dados cadastrais de supostos usuários de cartões de crédito com a bandeira Visa, bem como indiquem dos bancos em que são mantidos referidos contratos. A empresa, porém, por meio de seu representante legal informou por diversas vezes a impossibilidade de fornecimento dos dados tendo em vista o não estabelecimento de qualquer relação entre ela e os titulares do cartão, cujo vínculo se dá diretamente com os bancos emissores (fls. 41/44, 46/49, 109/112 e 231/232 dos autos 0005452-50.2015.403.6109 e fls. 41/45, 57/59, 72/73 e 81/84 dos autos nº 0005454-20.2015.403.6109). O delito de desobediência está previsto no artigo 330, do Código Penal, in literis: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. O tipo, como lecionado por Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado, exige a vontade específica de contrariar ordem alheia, infringindo, violando. No caso dos autos, porém, não se verifica essa hipótese de vontade violadora, mas sim de impossibilidade de cumprimento do que determinado pela autoridade policial. A esse respeito a Circular 3.683/2013 do BACEN define o que são instituições emissoras e instituições credenciadoras em seu artigo 2º, deixando clara as funções das credenciadoras, como a Visa: Art. 2º As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados: I - emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, podendo credenciar a sua aceitação e converter tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa; II - emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-pago, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta; e III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento, habilita recebedores, pessoas naturais ou jurídicas, para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento. 1º Considera-se moeda eletrônica, para efeito do inciso I do caput, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento. 2º Uma instituição de pagamento pode ser classificada em mais de uma das modalidades mencionadas nos incisos I a III do caput. O Contrato Social da empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, por sua vez, traz como objetos sociais da empresa: (i) a execução de serviços relacionados ao agenciamento de instituições financeiras para participarem no Brasil de um sistema de pagamento de consumidor, compreendendo, entre outros itens, cartões transacionais, e cheques de viagem, utilizando marcas registradas e marcas do serviço comuns, incluindo a marca VISA e outras marcas registradas comuns e marcas de serviço etc.; (ii) a prestação de serviços na área de

treinamento e reciclagem de profissionais nas técnicas de administração de cartões de créditos, meios de pagamento eletrônico e produtos da marca VISA;(iii) a prestação de serviços na área de consultoria de negócios relativos a cartões de créditos;(iv) a prestação de serviços de assistência e condução das atividades e ações gerais de marketing relacionadas à divulgação e/ou promoção dos produtos da marca VISA;(v) a importação de equipamentos de informática, hardware e software e de telecomunicação objetivando o acesso das instituições financeiras à rede e Sistemas Visa;(vi) a prestação de serviços de assessoria, gerenciamento e assistência em geral, relacionadas ao desenvolvimento dos negócios e produtos da marca VISA, incluindo suporte técnico, apoio operacional, concessão de incentivos, desenvolvimento de produtos, soluções de pagamento, tecnologia da informação, atualização de sistemas, análise de prevenção de riscos, testes de certificação, e demais serviços de qualquer natureza considerados relevantes para a consecução dos objetivos da Sociedade;(vii) prestação de serviços de assistência e assessoria relacionados com a liquidação de operações Visa por meio dos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos;(viii) prestação de serviços relacionados com as instruções de pagamento de operações Visa realizadas nos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos; e(ix) execução de todas as atividades necessárias para assegurar que operações Visa no Brasil sejam compensadas e liquidadas de forma apropriada através dos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos, conforme instruções da sócia VISA INTERNATIONAL SERVICE ASSOCIATION..Do acima exposto verifica-se que, de fato, a empresa Visa não tem relação direta com os consumidores finais e contratantes dos cartões de crédito não sendo, em princípio, possível atribuir-lhe, ou a seus representantes legais ou advogados, o encargo de fornecer dados que não possuem.Essa mesma informação consta do site da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços < <http://www.abecs.org.br/consumidores-perguntas-frequentes>>.O que é Bandeira?É a empresa que oferece a organização, estrutura e normas operacionais necessárias ao funcionamento do sistema de cartão. A bandeira licencia o uso de sua logomarca para cada um dos emissores e credenciadoras, a qual está indicada nos estabelecimentos credenciados e impressa nos respectivos cartões, e viabiliza a liquidação dos eventos financeiros decorrentes do uso dos cartões e a expansão da rede de estabelecimentos credenciados no País e no exterior.Afora isso, a empresa disponibilizou-se a indicar os bancos emissores dos cartões da bandeira Visa ressaltando, porém, que para tanto, precisaria da indicação dos seis primeiros dígitos de cada um deles, o que o delegado não procurou indicar.Ante o exposto, por vislumbrar a falta de justa causa para eventual indiciamento dos pacientes e até mesmo a desnecessidade de oitiva da paciente Maria Beatriz Conde Pellegrino que pertence ao mesmo departamento jurídico do paciente Luiz Felipe Gonçalves Nasser, já ouvido em sede policial, defiro a liminar pleiteada para o trancamento dos inquéritos policiais números 0122/15-4 e 0094/15-4.Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca desta decisão, bem como requisitem-se as informações necessárias, com urgência, por meio de oficial de justiça.Após, dê-se vista ao MPF para parecer.Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-43.2008.403.6109 (2008.61.09.002623-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORBERTO CARLOS BASSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira para que informe a este juízo no prazo de 20 dias, a situação atual dos débitos constantes dos LDC/DEBCAB 37.070.801-6, 37.225.235-4 e 37.200.673-6.Com a juntada do ofício vista às partes.Sem prejuízo, ciência à defesa da prova produzida pela oitiva da testemunha José Carlos Mian, através da carta precatória juntada às fls. 416/427, bem como de que os autos estão aguardando eventual manifestação, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO

DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

DECISAO DE FLS. 2900/2912: Vistos, etc.Cuida-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelo réu preso SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO ao argumento de que (...) não mais persistem os requisitos necessários à manutenção da custódia (...). Afirma, também, que se encontra na mesma situação dos réus FELIPE, SÉRGIO e JOSÉ CAMILO, ora beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, alternativamente, requer extensão dos efeitos daquela decisão (fls. 2794/2815).O MPF manifestou-se contrariamente ao quanto requerido, dado profundo envolvimento do requerente na organização criminosa em testilha (fls. 2890/2896).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados.2.1. Observo, primeiramente, que o novo pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256).2.1.1. Vale notar que os argumentos ventilados pelo requerente - ausência de material probatório de que faz parte da organização criminosa, por ora, não merecem acolhimento, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença.2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...) 3. Organização criminosa. Dinâmica estrutural. Desvelou-se um modus operandi consistente na ocultação de drogas (cocaína) em carregamentos de mercadoria lícita (pisos cerâmicos) destinados à exportação. Os carregamentos eram inicialmente preparados em Rio Claro/SP, base de operações alterada com a apreensão inicial deste procedimento.3.1. Nitidamente, havia um núcleo decisório, com-posto por HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIN FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE.3.1.1. Como será demonstrado, os integrantes deste núcleo detinham nítida superioridade hierárquica em relação aos demais membros, partindo deles as decisões sobre quando, como e com quem realizar as atividades. Eram rotineiramente consultados ou atualizados sobre o estágio das atividades, bem como cobravam respostas dos subordinados em eventos negativos.3.1.2. Nesta posição, usufruíam posição de comando, a atrair a incidência da causa de aumento do parágrafo terceiro do artigo 2º da lei 12.850/2013.3.2. E existia um núcleo logístico / de execução, integrado por WALTER FERNANDES, MARCELO MONDINI, NI-VALDO AGUILAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO JUNIOR, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI e SÉRGIO ANDRADE BATISTA.3.2.1. Os integrantes deste núcleo realizavam diretamente as atividades rotineiras da ORCRIM, em especial a lida direta com a droga, sua ocultação dentro a carga de pisos cerâmicos, negociação com motoristas, transporte da droga, despacho aduaneiro das cargas e agendamento de clientes. (...)10. FATO 1: Crime de organização criminosa. Núcleo logístico / de execução. Caracterização, composição e individualização de condutas. Desde o início das investigações, ficou clara a presença de hierarquia e divisão de tarefas no seio da OR-CRIM. Os integrantes a seguir abordados cumprem as determinações dos precedentes, sendo o braço da ORCRIM na execução direta e viabilização fática das atividades criminosas, como se passa a demonstrar. (...)16. SANDRO ELEOTÉRIO surgiu nas investigações principalmente a partir da perda dos galpões em Rio Claro, quando passou a se articular com NIVALDO e HUSSEIN (fl. 345-6) na busca de novos imóveis para utilização. Sem embargo, participava de reuniões da ORCRIM, como demonstrado por campanas (ver, exemplificativamente, fls. 991-999).16.1. Quando da prisão de ANDREW e JUNIOR, SANDRO revela indubitavelmente sua condição de membro da organização (fl. 413-verso a 416), ajudando a mulher de ANDREW a esconder seus bens e avisando NIVALDO para não se dirigir ao litoral (fl. 416, índice 33409223). Ainda, quando MOHAMAD está pre-ocupado acerca da localização de NIVALDO, é SANDRO quem lhe tranquiliza, dizendo ter levado o acerto (fls. 630-2, índice 33846514), mostrando estar ciente do dia a dia da organização.16.2. Ligações posteriores mostram SANDRO se co-locando à disposição da namorada de JUNIOR, preso com ANDREW (fl. 697), exercendo a função de apoio aos membros da ORCRIM presos.16.3. São várias as ocasiões em que SANDRO demonstra laborar nos interesses da ORCRIM, em questões de suporte (pagamento de aluguéis, obtenção de imóveis, ver fl. 686, índice 33983163; fl. 698-verso, índice 33981514).16.3.1. Em seu depoimento, admitiu ter alugado em seu nome imóveis para MOHAMAD ALI JABER e JAMAL ALI JABER, o que contribuiu para que os dois, portadores de antecedentes, permanecessem ocultos das autoridades.16.4. Por todo o exposto, está provada a prática, por SANDRO

ELEOTÉRIO, do crime de organização criminosa, in-cidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V).(…)FATO 3: Tráfico de drogas. A apreensão de 245 kg de cocaína em 26/11/2014 em Santos/SP.28. Como demonstrado no item 17 desta peça, desde o sétimo período de interceptação (fl. 680) identificou-se que a OR-CRIM preparava nova carga de drogas, novamente a ser ocultada em pisos cerâmicos (fl. 701, índice 33964864, referência a negócios com meninos que não falam português), inicialmente a ser embarcada no dia 06 de novembro de 2014.28.1. Uma primeira tentativa (ou janela, como se expressou MARCELO ALMEIDA) foi frustrada pela prisão de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em um local no qual havia sido marcado um encontro (diligência retratada em fls. 1053-1060).28.1.1. Tal prisão, como já exposto, gerou agitação entre MARCELO ALMEIDA, FELIPE SANTOS MAFRA e Boyzão (SÉRGIO ANDRADE BATISTA), que descartaram seus celulares na ocasião (importante indício de seu elemento subjetivo).28.2. De posse da informação de que haveria uma carga de pisos cerâmicos, cujo despacho estava sendo minudente-mente acompanhado pelos membros da organização, sendo objeto de várias ligações entre MARCELO ALMEIDA e MOHAMAD, bem como de reunião dos membros da organização (fls. 991-999, quando foi entregue o Bill of Landing), foi solicitada a colaboração da Receita Federal, para rastreamento de carga com tais características (pisos cerâmicos, com despacho por MARCELO ALMEIDA).28.2.1. Vale destacar que a reunião do dia 24 de outubro contou com a participação de JAMAL ALI JABER (inclusive foi realizada em sua casa), MOHAMAD, HUSSEIN, NIVALDO e SANDRO.28.2.2. MARCELO ALMEIDA tinha, neste mesmo dia, entregue a documentação cobrada por MOHAMAD via diálogos índice 33975642 (fl. 701-verso), 33983830 (fl. 702-verso) e 33986137 (fl. 703-verso).28.3. Em 26/11/2014 a carga foi localizada, tendo por destino a França (ver documentação de fls. 36-48 do IPL 0241/2014). É oportuno destacar que em depoimento, colega de trabalho de MARCELO ALMEIDA (fls. 36-7) disse que, indagado a respeito da razão do bloqueio do contêiner, MARCELO mostrou-se evasivo, sem informar a razão.29. Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, SANDRO ELEOTÉRIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (Boyzão) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (Amore) nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006. (...) (cfr. fls. 196/242, dos autos principais). Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros SANDRO LUIS ELEOTERIO, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionada/camuflada no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDINI e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósi-to/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E

DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). 4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente SANDRO LUIS ELEOTERIO juntamente com os demais denunciados NAHIM FOUAD EL GHASSAN, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, , NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, HICHAM MOHAMAD SAFIE, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DE-MONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.)No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.

312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). 5. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. 5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 6. Como se não bastasse o MPF apontou que(...) 2.1. A própria coletânea de trechos da interceptação que respaldou a investigação demonstra que SANDRO: a) possuía pleno conhecimento da prática criminosa da organização que integrava (chega a aconselhar NIVALDO a se ocultar, quando especula sobre a possibilidade da Polícia Federal ter sido a responsável pela prisão de ANDREW e JUNIOR; b) possuía grande articulação e intimidade com NIVALDO AGUILLAR e HUSSEIN ALI JABER (a quem inclusive emprestava o nome), além de participar efetivamente das reuniões pessoais realizadas pelos membros da ORCRIM antes da apreensão da segunda carga destinada ao exterior; c) encontrava-se efetivamente inserido no dia-a-dia da organização criminosa, pois oferecia amparo às cônjuges dos membros presos (é ver diálogo índice 33898518, reproduzido em fl. 2808 destes autos) e era procurado quando MOHAMAD precisava conversar com NIVALDO (índice 33846514, reproduzido em fl. 2808), relatando inclusive da realização de acerto com os meninos. 2.2. A defesa de SANDRO ainda não forneceu explicação idônea para tais episódios; prende-se à sua condição de corretor de imóveis. Ora, ninguém se declara criminoso profissional. Existe sempre uma ocupação, mais ou menos efetivamente desempenhada e que pode ser ou não utilizada em prol de interesses escusos. 2.3. No caso, era exatamente o que fazia SANDRO, ameaçando imóveis em nome de terceiros e em seu próprio nome para membros da organização (o que admitiu em seu depoimento na esfera policial), a fim de dificultar sua localização. 2.4. Se não integrasse a organização, e fosse pessoa de bem, sem conhecimento das atividades ilícitas de seus clientes, qual a razão para prestar auxílio material à esposa de ANDREW quando da sua prisão, bem como à esposa de JUNIOR? Qual a razão para alertar NIVALDO para que não se deslocasse quando da prisão dos demais membros? Qual a razão para emprestar seus dados pessoais a serviço de pessoas comprovadamente envolvidas com práticas criminosas, dado acessível mediante mera consulta a bases públicas muito difundidas na esfera comercial? São todas perguntas que, convenientemente, restam sem resposta efetiva e cabal da defesa de SANDRO. 2.5. Além de todo o destacado na decisão que decretou a prisão preventiva de SANDRO, destaca-se que se cuida de membro profundamente imbricado com as atividades de HUSSEIN ALI JABER, membro integrante do núcleo decisório da organização e que se encontra atualmente foragido. Se posto em liberdade, é concreto o risco de que SANDRO reitere na conduta criminosa, sob as instruções do membro hierarquicamente superior e foragido. 2.5.1. Lembra-se que HUSSEIN utilizava-se de dados pessoais de SANDRO para contratação de serviços, visando ocultar suas atividades. Da mesma forma, os diálogos transcritos pela defesa em fls. 2800-2805 mostram o constante intercâmbio entre HUSSEIN e SANDRO. Não se cuidava de mera relação entre corretor e cliente. 2.6. Assim, a condição de SANDRO é muito diferente das de FELIPE MAFRA, SÉRGIO ANDRADE e JOSÉ CAMILO, detentores de posição mais periférica na organização. SANDRO lidava diretamente com a cúpula da ORCRIM, e isso encontra-se comprovado. Sabia das atividades criminosas. Optou por envolver-se. Prestava auxílio comprovado às atividades dos membros e suporte a familiares dos membros presos. Todas notas distintivas, devidamente analisadas pelas decisões judiciais e pelas manifestações ministeriais. 2.7. Assim, por entender que a liberação de SANDRO atentaria contra a ordem pública e a instrução penal, autorizando a liberdade de um braço para HUSSEIN agir em território nacional, opina-se pela manutenção da prisão preventiva. (...) (cfr. fls. 2890/2893). 7. Frise-se, de outra parte, que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/réu, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do

exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o NOVO pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu SANDRO LUIZ ELEOTERIO, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 212/256 e 347/353), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia, e pelos réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, dada ausência, igualmente, por ora, de relevante participação ou de indícios de que tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 2913/2925: Vistos, etc. Cuida-se de pedido de extensão da revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelo réu preso MARCELO ALMEIDA DA SILVA ao argumento de que também se encontra na mesma situação fática dos réus FELIPE, SÉRGIO e JOSÉ CAMILO, ora beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão (fls. 2821/2856). O MPF manifestou-se contrariamente ao quanto requerido, dado profundo envolvimento do requerente na organização criminosa em testilha (fls. 2890/2896). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, primeiramente, que o novo pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256). 2.1.1. Vale notar que os argumentos ventilados pelo requerente - ausência de material probatório de que faz parte da organização criminosa, por ora, não merecem acolhimento, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. 2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...) 3. Organização criminosa. Dinâmica estrutural. Desvelou-se um modus operandi consistente na ocultação de drogas (cocaína) em carregamentos de mercadoria lícita (pisos cerâmicos) destinados à exportação. Os carregamentos eram inicialmente pre-parados em Rio Claro/SP, base de operações alterada com a apreensão inicial deste procedimento. 3.1. Nitidamente, havia um núcleo decisório, com-posto por HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIN FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE. 3.1.1. Como será demonstrado, os integrantes deste núcleo detinham nítida superioridade hierárquica em relação aos demais membros, partindo deles as decisões sobre quando, como e com quem realizar as atividades. Eram rotineiramente consultados ou atualizados sobre o estágio das atividades, bem como cobravam respostas dos subordinados em eventos negativos. 3.1.2. Nesta posição, usufruíam posição de comando, a atrair a incidência da causa de aumento do parágrafo terceiro do artigo 2º da lei 12.850/2013. 3.2. E existia um núcleo logístico / de execução, integrado por WALTER FERNANDES, MARCELO MONDINI, NIVALDO AGUILAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO JUNIOR, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTERIO, LAUSON VINÍCIUS ANTONACCI e SÉRGIO ANDRADE BATISTA. 3.2.1. Os integrantes deste núcleo realizavam diretamente as atividades rotineiras da ORCRIM, em especial a lida direta com a droga, sua ocultação dentre a carga de pisos cerâmicos, negociação com motoristas, transporte da droga, despacho aduaneiro das cargas e agendamento de clientes. 3.3. Durante as investigações, ficou clara a existência de fatores hábeis a fazer incidir causas de aumento de pena, previstas na lei de regência (parágrafo quarto do artigo 2º da Lei 12.850/2013), como passa a ser exemplificativamente demonstrado. 3.3.1. Inicialmente, a droga (produto do crime) destinava-se ao exterior, fazendo incidir o inciso I do dispositivo. 3.3.2. Além, a organização investigada claramente mantinha conexão com outras organizações criminosas (inciso IV do dispositivo citado), como demonstrou o episódio da prisão de ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIANO JUNIOR em Guarujá. A droga lá apreendida veio de Goiás, sendo que os diálogos evidenciam que o emissário veio para negociar (fl. 336). Além disso, mantinha no galpão de WALTER uma empilhadeira roubada (fls. 403-407 dos autos 0004020-30.2014), obtida obviamente por meios escusos. 3.3.3. Finalmente, ficou evidente a transnacionalidade da organização (inciso V do dispositivo citado), com contatos na Colômbia, Bolívia, Paraguai, Líbano e África. Ficou registrado o encontro de integrantes da organização com prováveis compradores do continente africano (11/11/2014, fls. 1037-1038). Da mesma forma, um dos integrantes (HICHAM) admite (fls. 78-81, especificamente fl. 79) que o encontro retratado em fls. 515-524 (16/07/2014), de HICHAM e NAHIM com dois italianos, teve por assunto o tráfico de drogas. Finalmente, quando da última apreensão, MOHAMAD, no áudio índice 34479214 (28/11, dois dias depois da apreensão), diz para uma de suas namoradas que precisa ir para o Paraguai, por causa dos problemas que deu tudo,

tem que explicar pro cara o que deu. (...)10 . FATO 1: Crime de organização crimino-sa. Núcleo logístico / de execução. Caracterização, composição e individualização de condutas. Desde o início das investigações, ficou clara a presença de hierarquia e divisão de tarefas no seio da ORCRIM. Os integrantes a seguir abordados cumprem as determinações dos precedentes, sendo o braço da ORCRIM na execução direta e viabilização fática das atividades criminosas, como se passa a demonstrar. (...)17. MARCELO ALMEIDA DA SILVA é integrante da organização, valioso por sua função de Despachante Aduaneiro, utilizada pela ORCRIM para as providências relativas ao embarque do contêiner com mais de duzentos quilos de cocaína apreendido dia 26/11 no porto de Santos.17.1. Desde o sétimo período de interceptação (fl. 680) identificou-se que a ORCRIM preparava nova carga de drogas a ser ocultada em pisos cerâmicos (fl. 701, índice 33964864, referência a negócios com meninos que não falam português), inicialmente a ser embarcada no dia 06 de novembro de 2014. Na ocasião, MOHAMAD e NIVALDO tratavam cotidianamente com MARCELO ALMEIDA (ver índice 33825378, fl. 682, e diálogos a partir de fl. 700).17.1.1. No índice 33975642 MOHAMAD faz referência à necessidade do Bill of Landing, querendo saber se MARCELO ALMEIDA já o obteve. Cobra novamente o documento em 24/10 (índice 33982850, mesma data da reunião retratada em fls. 991-999). Falam em realizar seu trabalho, em pegar seu dinheiro.17.1.2. Em fl. 703, índice 33983830, MOHAMAD pede a MARCELO ALMEIDA que reserve o embarque do piso para o dia 6. MARCELO confirma a reserva.17.2. MARCELO, BOYZÃO, FELIPE MAFRA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS marcaram, no período, diversos encontros pessoais (ver índice 33952695, fl. 700-verso). A dinâmica ficou melhor evidenciada em fls. 783 a 794, pelos acontecimentos durante uma dessas reuniões.17.3. Constatou-se que os envolvidos marcavam uma reunião em uma padaria (fl. 789). Os agentes que se deslocaram para acompanhar dito evento, inicialmente sem saber da ligação entre os fatos, identificaram no local a pessoa de JOSÉ CAMILO, foragido da Justiça, com mandado de prisão pendente de cumprimento, e com quem foi apreendido o terminal telefônico 13-99199-3060, utilizado em conversas com MARCELO ALMEIDA (fl. 784).17.5. A prisão causou pânico nos demais envolvidos. MARCELO ALMEIDA se livrou de todos os telefones que estava usando (fl. 830-verso), indício claro de seu elemento subjetivo. MARCELO, como demonstrado em fls. 790-verso a 791, tentou realisar várias ligações para o celular de JOSÉ CAMILO.17.6. MARCELO ALMEIDA realiza, então, contato com FELIPE MAFRA, que pede para MARCELO comparecer ao seu local de serviço (fls. 789-verso e 790). Tudo devidamente acompanhado por policiais (ver fls. 1052-1060).17.7. Na mesma oportunidade, MARCELO ALMEIDA encaminhou mensagem a BOYZÃO dizendo que a janela (oportunidade de despachar a droga) estava cancelada (fl. 791-verso). Incontinenti, BOYZÃO entrou em contato com HNI estrangeiro, pedindo para aguardar (fl. 792-verso, áudio índice 34127232).17.8. Como se sabe, alguns dias após, houve outra janela, sendo então a carga de pisos com cocaína oculta apreendida.17.9. É importante destacar que o envolvimento de MARCELO DE ALMEIDA com a ORCRIM não se resumiu ao episódio do contêiner do Porto de Santos, tendo sido apreendidos documentos (fl. 163 e 526-7 do volume II do Apenso I) que evidenciam negociação de MARCELO com a LADOFONTAL em maio de 2014 (empresa portuguesa envolvida na primeira carga apreendida).17.10. Por todo o exposto, está provada a prática, por MARCELO ALMEIDA DA SILVA, do crime de organização criminosa, incidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V).(...)FATO 3: Tráfico de drogas. A apreensão de 245 kg de cocaína em 26/11/2014 em Santos/SP.28. Como demonstrado no item 17 desta peça, desde o sétimo período de interceptação (fl. 680) identificou-se que a ORCRIM preparava nova carga de drogas, novamente a ser ocultada em pisos cerâmicos (fl. 701, índice 33964864, referência a negócios com meninos que não falam português), inicialmente a ser embarcada no dia 06 de novembro de 2014.28.1. Uma primeira tentativa (ou janela, como se expressou MARCELO ALMEIDA) foi frustrada pela prisão de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em um local no qual havia sido marcado um encontro (diligência retratada em fls. 1053-1060).28.1.1. Tal prisão, como já exposto, gerou agitação entre MARCELO ALMEIDA, FELIPE SANTOS MAFRA e Boyzão (SÉRGIO ANDRADE BATISTA), que descartaram seus celulares na ocasião (importante indício de seu elemento subjetivo).28.2. De posse da informação de que haveria uma carga de pisos cerâmicos, cujo despacho estava sendo minudentemente acompanhado pelos membros da organização, sendo objeto de várias ligações entre MARCELO ALMEIDA e MOHAMAD, bem como de reunião dos membros da organização (fls. 991-999, quando foi entregue o Bill of Landing), foi solicitada a colaboração da Receita Federal, para rastreamento de carga com tais características (pisos cerâmicos, com despacho por MARCELO ALMEIDA).28.2.1. Vale destacar que a reunião do dia 24 de outubro contou com a participação de JAMAL ALI JABER (inclusive foi realizada em sua casa), MOHAMAD, HUSSEIN, NIVALDO e SANDRO.28.2.2. MARCELO ALMEIDA tinha, neste mesmo dia, entregue a documentação cobrada por MOHAMAD via diálogos índice 33975642 (fl. 701-verso), 33983830 (fl. 702-verso) e 33986137 (fl. 703-verso).28.3. Em 26/11/2014 a carga foi localizada, tendo por destino a França (ver documentação de fls. 36-48 do IPL 0241/2014). É oportuno destacar que em depoimento, colega de trabalho de MARCELO ALMEIDA (fls. 36-7) disse que, indagado a respeito da razão do bloqueio do contêiner, MARCELO mostrou-se evasivo, sem informar a razão.29. Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, SANDRO ELEOTÉRIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (Boyzão) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (Amore) nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006.

Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros MARCELO ALMEIDA DA SILVA, SANDRO LUIS ELEOTERIO, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondiciona-das/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDIN e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depôsi-to/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUA-TROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). 4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente SANDRO LUIS ELEOTERIO juntamente com os demais denunciados NAHIM FOUAD EL GHASSAN, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), LAUSSON VINÍCIUS

ANTONACI (AMORE), MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, , NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSION DA SILVA JUNIOR, HICHAM MOHAMAD SAFIE, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURI-TA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DE-MONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.)No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006).grifei(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).5. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).6. Como se não bastasse o MPF apontou que(...) 3 . 1 . Sobre a documentação juntada, e como acima exposto, não se contesta nos autos a profissão de MARCELO ALMEIDA. Sua condição de despachante aduaneiro inclusive encontra-se mencionada na denúncia (item 17), onde se destacou sua importância e instrumentalidade para as atividades da organização criminosa.3 . 2 . O documento de fl. 2827-2828 inclusive lança ainda mais estranheza sobre as atividades de MARCELO, devidamente comprovadas nos autos. A função de despachante

aduaneiro dificilmente abrange reuniões pessoais com clientes, um envolvimento tão marcante quanto o demonstrado por MARCELO nestes autos. Demonstrou-se na denúncia, com referências expressas, diálogos que demonstram a intimidade do relacionamento de MOHAMAD com MARCELO ALMEIDA.3 . 3 . Basta relembrar sua preocupação demasiada quando da ausência de JOSÉ CAMILO na reunião em uma padaria para tratar do despacho da segunda carga apreendida (fls. 783-794 dos autos da medida cautelar), ocasião em que se livrou de todos s telefones que utilizava até então (fl. 830-verso daqueles autos).3 . 4 . O envolvimento de MARCELO ALMEIDA é mais profundo do que o de FELIPE, SÉRGIO e JOSÉ CAMILO; tratava diretamente com membros do núcleo diretivo da ORCRIM (notadamente MOHAMAD); exercia função ancilar para as atividades da ORCRIM; e participava das reuniões pessoais de acerto do despacho das cargas, com deslocamentos longos e incompatíveis com a atividade distante e escritural que seu pedido de extensão desenha para o despachante aduaneiro.3 . 5 . Indenes os motivos que justificaram a decretação da segregação cautelar, o MPF opina pela manutenção da custódia.(...) (cfr. fls. 2893/2894). 7. Frise-se, de outra parte, que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/réu, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 212/256 e 347/353), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia, e pelos réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, dada ausência, igualmente, por ora, de relevante participação ou de indícios de que tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas.Intimem-se.

Expediente Nº 4044

MANDADO DE SEGURANCA

0003374-83.2015.403.6109 - JOG MUSIC IND/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICIAIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM RIO CLARO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando os embargos fls. 283/283 v, bem como a possibilidade de se atribuir efeito infringente na decisão proferida fls. 275/276, oportuno a manifestação da parte impetrante Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-41.2014.403.6109 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONSTRUIROSSI - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SP324972 -

PAULO AFONSO BARGIELA)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado o cancelamento de protesto de título de emissão do requerido RONALDO APARECIDO DE SOUZA. Narra a parte autora na petição inicial e na sua emenda ter contratado, em 07.12.2011, com a intermediação do requerido PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., a construção de um imóvel sob a égide do programa Minha Casa, Minha Vida. Afirma que a requerida CONSTRUIROSSI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. foi contratada como responsável técnica das obras de construção, enquanto que o requerido RONALDO APARECIDO DE SOUZA foi contratado pelos autores para proceder à construção propriamente dita. Esclarece que, na quarta etapa da fase de construção, constatou a parte autora a existência de vícios, consubstanciados no desalinhamento de várias paredes do imóvel em construção. Afirma que, diante de tais vícios, procedeu à comunicação do fato, por intermédio de carta registrada, e à suspensão do pagamento da parcela relativa à quarta etapa da construção. Aduz que, a despeito dessas providências, o requerido RONALDO APARECIDO DE SOUZA procedeu ao protesto da nota promissória com vencimento em 18.11.2013, decorrente do contrato de construção entre as partes firmado. Afirma que o valor desse título, apontado como sendo de R\$ 7.862,50, está em desconformidade com o valor depositado pela requerida CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativo à quarta etapa da construção, o qual monta a R\$ 7.207,60. Alega que, por todos esses motivos, a cártula não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirma que a responsabilidade da CEF reside em seu poder-dever de fiscalizar a obra executada pelos demais requeridos, tendo sido a CEF negligente nessa função. Requer, ao final: a) o cancelamento do protesto do título citado na inicial; b) indenização por danos morais em face do protesto indevido; c) reconhecimento da ocorrência de vício de construção, com a consequente condenação dos requeridos, solidariamente, à obrigação de fazer, consistente na reparação dos vícios de construção elencados à fl. 15; d) indenização pelos danos materiais sofridos, mencionados na fl. 15, e por danos morais decorrentes dos vícios de construção e da má qualidade do serviço prestado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-112). Despacho à f. 115, determinando a emenda da inicial para esclarecimento da causa de pedir. Novos documentos pela parte autora às fls. 117-159. Emenda à inicial pela parte autora às fls. 161-163. Por decisão de fls. 165-166 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela de mérito. A CEF apresentou contestação às fls. 176-183, acompanhada de documentos de fls. 184-194. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, não ter responsabilidade alguma de arcar com o cumprimento de cláusula de avença de que não tomou parte, sendo que eventual indenização por danos materiais e morais são de responsabilidade daqueles que firmaram contrato com a parte autora, demais corréus. Réplica às fls. 209-216. A reiteração do pedido de cancelamento de protesto de título foi indeferido por decisão de fl. 231. PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. contestou o feito às fls. 233-269. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à empresa. Alegou sua ilegitimidade passiva, bem como carência de ação. No mérito, sustentou que o contrato de prestação de serviços de corretagem pela imobiliária não se confunde com o contrato de construção entabulado entre a parte autora, o construtor e a CEF, motivo pelo qual não é responsável pelo alegado vício de construção. Trouxe os documentos de fls. 270-342. Contestação pela corré CONSTRUIROSSI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. às fls. 343-377, acompanhada dos documentos de fls. 378-450. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à empresa. Alegou sua ilegitimidade passiva, visto que apenas elaborou o projeto arquitetônico, sendo o contrato de construção firmado com o corréu RONALDO APARECIDO DE SOUZA. Arguiu, ainda, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que não firmou contrato de construção com a parte autora, não sendo, portanto, responsável por alguma irregularidade. A parte autora noticiou a realização de depósito a fim de cancelar o protesto de título (fls. 456-458). Réplica às fls. 459-468 e 469-476. Sobre os depósitos realizados pela parte autora, CONSTRUIROSSI, PAULO AFONSO CONSULTORIA e CEF manifestaram-se às fls. 482-484, 485-487 e 489. Assim, vieram os autos conclusos. Sobreveio a petição de fls. 492, noticiando novo depósito judicial pelos autores. RONALDO APARECIDO DE SOUZA contestou o feito às fls. 499-527. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alegou sua ilegitimidade passiva, bem como carência de ação. No mérito, sustentou, em breve síntese, ter executado a obra em conformidade com o contrato firmado até a rescisão unilateral pelos requerentes, sofrendo prejuízos financeiros e morais por não ter recebido o pagamento devido. Trouxe os documentos de fls. 528-531. Reconvenção apresentada por RONALDO APARECIDO DE SOUZA em face de FLÁVIO BARBOSA DA SILVA e CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA às fls. 532-543, objetivando o recebimento do valor devido por estes em razão do contrato de construção. É a relato do necessário. DECIDOPASSO A SANEAR O FEITO. Da competência da Justiça Federal. Inicialmente, teço algumas considerações sobre a competência para apreciar os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial. A competência da Justiça Federal está estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal. Prevê o inciso I do mencionado artigo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A parte autora propôs a presente ação em face de CEF, CONSTRUIROSSI, PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e RONALDO APARECIDO DE SOUZA, objetivando: a)

o cancelamento do protesto do título citado na inicial; b) indenização por danos morais em face do protesto indevido; c) reconhecimento da ocorrência de vício de construção, com a consequente condenação dos requeridos, solidariamente, à obrigação de fazer, consistente na reparação dos vícios de construção elencados à fl. 15; d) indenização pelos danos materiais sofridos, mencionados na fl. 15, e por danos morais decorrentes dos vícios de construção e da má qualidade do serviço prestado. No mesmo sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.203.882 - MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ: 21.02.2013. Ocorre que apenas as pretensões relativas aos itens c e d foram deduzidas contra todos os corréus. Por sua vez, os pedidos consignados nos itens a e b tratam de relação jurídica ocorrida exclusivamente entre os autores e os demais corréus, sem interveniência, sequer em tese, da CEF. Assim, quanto aos referidos pedidos falece a este juízo competência para julgá-los segundo os critérios constitucionais, sendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito neste ponto, visto que diz respeito apenas a relação entre os particulares. Ressalto que a conexão destes fatos com os demais narrados na inicial afigura-se irrelevante, posto que a competência absoluta não se modifica pela conexão ou continência. Por estas razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF em relação aos pedidos consignados nos itens a e b, assim como reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento do feito neste ponto, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o desmembramento do feito, com oportuna remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca de Piracicaba - SP. Pelas mesmas razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da reconvenção (fls. 532/552) apresentada por RONALDO APARECIDO DE SOUZA em face dos autores FLÁVIO BARBOSA DA SILVA e CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA, e determino o desmembramento do feito, com oportuna remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca de Piracicaba - SP. Preliminares arguidas pelos réus. Prosseguindo, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, quanto aos pedidos remanescentes, relativos à alegação de existência de vício de construção. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. , sendo que Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada (TRF3 - agravo de instrumento nº 0010933-71.2004.4.03.0000/SP - Relator : Juiz Federal Convocado Paulo Domingues). No caso concreto, verifico que o contrato firmado entre as partes, de nº 8.4444.0210276-3, refere-se ao Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, atuando a CEF, nesse caso, como agente executor de política pública federal para promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Destarte, presente a legitimidade passiva ad causam da CEF quanto ao pleito em questão. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam dos corréus PAULO AFONSO, CONSTRUIROSSI e RONALDO, vez que, de acordo com os fundamentos de fato narrados na inicial, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva prima facie. Com efeito, a aferição da efetiva participação ou não, envolvimento e responsabilidade de cada um dos réus será objeto de apreciação, quando da prolação de decisão sobre o mérito do pedido exposto, sendo certo que nenhum dos corréus trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar - inequivocamente e de forma pré-constituída - os fatos expostos na exordial, o que demandará competente dilação probatória. Oportuno mencionar que são partes legítimas para figurarem no polo passivo todos aqueles que intervieram na relação de fornecimento, nos termos do artigo 12, 13 e 18 do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma em relação à preliminar de carência de ação, eis que não restaram demonstrados - prima facie - quaisquer elementos hábeis a infirmar inequivocamente os fatos expostos na causa de pedir do presente feito, o que demandará competente dilação probatória. Do Pedido de Justiça Gratuita pelos réus. Os corréus PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e CONSTRUIROSSI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. requereram, às fls. 234 e 344, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento, em síntese, de que passam por dificuldades financeiras. Ainda que este juízo entenda ser possível a concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, deve esta trazer aos autos prova da impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, os documentos trazidos aos autos junto com as contestações não são suficientes para demonstrar que eventual condenação dos réus em verbas de sucumbência comprometeria a viabilidade econômica das empresas, sendo o caso de INDEFERIMENTO do pedido. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior: Quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, ao contrário do que sustenta o Agravante, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, o que não ocorre in casu (STJ - AEDRCL 200101504132 - AEDRCL 1045 - Relator (a) LAURITA VAZ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:24/06/2002 PG:00172 RSTJ VOL.:00158 PG:00050). De outro giro, quanto ao corréu RONALDO APARECIDO DE SOUZA, tratando-se de pessoa física e tendo firmado a declaração de fl. 528, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita. Da

conclusão e das providências complementares. Ante o exposto: 1) Determino o DESMEMBRAMENTO DO FEITO e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, apenas quanto aos pedidos de cancelamento do protesto do título citado na inicial e indenização por danos morais em face do protesto indevido, bem como quanto à reconvenção (fls. 532/552) apresentada por RONALDO APARECIDO DE SOUZA em face dos autores FLÁVIO BARBOSA DA SILVA e CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA. Via de consequência, deixo de apreciar a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação do protesto do título mencionado na inicial. Cuide a Secretaria de extrair cópia integral dos presentes autos encaminhá-la ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba, sendo que no que tange à reconvenção (fls. 532/552), fica, desde já, autorizado o desentranhamento, pela parte interessada, dos documentos que a instruem, providenciando-se as respectivas cópias, para juntada nestes autos, observado o teor do Provimento COGE n.º 64. Após a distribuição do feito, deverá ser OFICIADO ao Juízo Estadual noticiando que há nos autos depósito judicial realizado pela parte autora, atualmente no montante de R\$ 8.584,21 (extrato em anexo), a fim de que se manifeste sobre a transferência dos recursos para conta judicial a sua disposição do Juízo competente. 2) Deverão, desta forma, permanecer os presentes autos neste juízo para processamento quanto aos pedidos de obrigação de fazer, consistente na reparação dos vícios de construção elencados à fl. 15, e indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão dos alegados vícios de construção. 3) Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, bem como atentando-se para os termos da decisão de fls. 165-166, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 4) Haja vista que há pedido de antecipação de tutela pendente, publique-se a presente decisão com URGÊNCIA. Com o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, cumpra-se com urgência, remetendo cópia dos autos à Justiça Estadual. 5) INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita requerido pelos corréus PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e CONSTRUIROSSI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., conforme fundamentação supra e DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu RONALDO APARECIDO DE SOUZA. 6) Decorrido o prazo franqueado no item 3 supra, com ou sem a vinda de manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0005133-82.2015.403.6109 - CLOVIS EDUARDO CASTELLANI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 24/05/1984 a 30/06/1991 e de 29/04/1995 a 25/03/2014 - Raizen Energia S/A - Filial Santa Helena, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 20/91. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e

da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Sem prejuízo, oficie-se à empresa Raízen Energia S/A - Filial Santa Helena, requisitando-se o envio a este Juízo, por meio de manifestação endereçada aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópias integrais dos documentos técnicos que embasaram a emissão do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos (cópia anexa), quais sejam, (i) o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, (ii) o Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, (iii) as fichas de fornecimento dos EPIs ao autor, (iv) os Certificados de Aprovação - CAs dos EPIs fornecidos e (v) os laudos periciais de que trata a NR-15, quanto às leituras de nível de ruído na empresa à época da prestação dos serviços pelo autor. Fica consignado que no expediente a ser encaminhado deve constar que eventual informação acerca da inexistência de quaisquer dos documentos requisitados deve estar acompanhada de justificativa cabível, nos termos da legislação de regência da saúde e segurança do trabalho. Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 824

EXECUCAO FISCAL

0005019-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 341/342: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a hasta pública já designada na decisão retro.Int.

0003007-30.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Fls. 145/150: Comparece o arrematante pugnando pela desistência da arrematação realizada às fls. 116, por entender que os bens arrematados encontram-se totalmente deteriorados e não condizem com as descrições do edital, tendo sido induzido em erro.Considerando que as fotos trazidas e as pesquisas realizadas na internet pelo arrematante não demonstram satisfatoriamente a discrepância alegada e que não houve a entrega dos bens por Oficial do Juízo, indefiro, por ora, o pedido de desistência da alienação.Nesse sentido, tendo decorrido o prazo para interposição de Embargos à Arrematação pela executada e para adjudicação por parte da exequente, como certificado às fls. 151, bem como inexistindo notícia de efeito suspensivo ao Agravo interposto (fls. 152), expeça-se o competente Mandado de Entrega dos bens ao arrematante qualificado às fls. 106, uma vez que comprovado nos autos o pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014 (fls. 134/135), oportunidade em que caberá ao arrematante demonstrar eventuais insatisfações.Opportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 139.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000501-7) - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Petição de folha 167:- Intime-se a parte embargante (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012021-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012021-9) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos.Quanto ao pleito de prova emprestada, requerido pela parte Embargante às folhas 347/357 e 358/363, entendo que sua admissão ao processo decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando, destarte, a máxima efetividade do direito material com o mínimo emprego de atividades processuais, com o aproveitamento de provas colhidas perante outro Juízo. Pode-se afirmar, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada, hodiernamente, também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), porquanto se trata de medida que visa, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional.Assim sendo, neste caso, considerando-se a concordância da

União (folhas 365/405, acolho o pedido da parte embargante e defiro a produção de prova emprestada dos autos dos embargos à execução, feitos n.ºs. 0006371-06.2010.403.6112 e 0004638-68.2011.403.6112, consoante documentos de folhas 351/357 e 361/363, respectivamente. Com isso, prejudicados os pedidos de novas oitivas nestes autos. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos memoriais. Finalmente, quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de folhas 254/304, decidirei em sentença. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005122-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos de folhas 222/1175, manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003212-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-05.2015.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada à folha 56, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205972-98.1995.403.6112 (95.1205972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA X JOAO CESCO X MARIA APARECIDA CUISSI CESCO X MANOEL MESSIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X LOURDES DE LIMA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP084541 - RENATO NOVO E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Folhas 210/212:- Nada a deferir, tendo em vista o exaurimento de seu objeto. O processamento da presente execução fiscal já se encontra suspenso, consoante decisão de folha 209. Intime-se.

1201696-87.1996.403.6112 (96.1201696-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

FLs. 130/135: Manifeste-se a exequente acerca do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente interposta pelos co-executados Maurício Bergamaschi Gava e Luiz Claudio da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, providencie o novo procurador constituído, Dr. Daniel Mendes Gava, OAB/SP 271.204 a sua regularização processual. Int.

1205671-20.1996.403.6112 (96.1205671-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 172:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

1201710-37.1997.403.6112 (97.1201710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGIONAL ADMINISTRACAO & FINANÇAS S/C LTDA X ALCIDES ZANONI(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X HARUO FURUUTI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0001733-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001733-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO CAMINHOES LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Folhas 283/292:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007973-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007973-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO E SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA)

Petição de folhas 387/388:- Defiro. Providencie a Secretaria a retificação da penhora por termo nos autos, incidente sobre os bens imóveis matriculados sob n.ºs. 59.620 e 25.945, ambos do 2º CRI desta Comarca. Após, oficie-se ao 2º CRI de Pres. Prudente solicitando a atualização do registro do imóvel, devendo constar como garantia das execuções fiscais de n.º 0007973-81.2000.403.6112 e n.º 0002629-85.2001.403.6112. Quanto ao pedido de expedição do mandado de constatação e reavaliação do bem, será apreciado por ocasião da designação de eventual leilão. Efetivadas as providências, aguarde-se neste feito por notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução de n.ºs. 2004.61.12.005470-5 e 2006.61.12.007969-3 (folhas 389/391). Intimem-se.

0006742-48.2002.403.6112 (2002.61.12.006742-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X POLIU-ARTS DECORACOES LTDA ME

Folhas 176/177:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0005360-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005360-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X VEIGA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X CONSUELO ALVES DE ALMEIDA VEIGA X VALDECIR BATISTA VEIGA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Folhas 30/32:- Considerando que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0002483-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 183: Por ora, determino que a exequente (União) manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pela executada às fls. 164/165, relativamente ao bem furtado (fls. 147/148). Na mesma oportunidade, considerando que já houve designação de leilão com resultados negativos (fls. 179/180), diga a credora acerca de eventual interesse na adjudicação do bem penhorado de fls. 161. Após, conclusos. Int.

0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA

Nos termos da decisão prolatada nos autos dos embargos de terceiro, feito nº 0005694-34.2014.403.6112 (cópia à folha 302), declaro suspensa a prática de atos executórios no presente processo. Aguarde-se pelo julgamento dos referidos embargos. Intimem-se.

0003042-88.2007.403.6112 (2007.61.12.003042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007811-08.2008.403.6112 (2008.61.12.007811-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN ME

Fls. 61: Indefero o requerido pela exequente, tendo em vista que o endereço informado é o mesmo do mandado negativo de fls. 52. Manifeste-se o CREA/SP, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Int.

0000551-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MONICA REGINA LOPES CAFFARENA GAZZETTA ME(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X MONICA REGINA LOPES CAFFARENA GAZZETTA

Fl. 198 - verso:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000472-56.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILMAR DOS SANTOS RIBAS

Folha 34:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 15 (quinze) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007813-02.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Folhas 33/34:- Ante a concordância manifestada pelo Exequente em relação ao parcelamento proposto pela parte executada (folhas 30/31), suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001243-63.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ALEXANDRE FABRIN BOULHOSA - ME(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Folhas 136/137:- A penhora de bens é necessária para o ordenamento jurídico para que se possa garantir o direito do credor de reaver os valores que tem direito, porém essa penhora de bens tem limites, e esses limites existem para que possam preservar a dignidade do devedor e garantir a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. Dessa forma, não obstante a concordância da União aos bens que guarnecem a residência, oferecidos à penhora pela parte executada (folhas 121/123), atendidos os requisitos do inciso II, do artigo 649, do Código de Processo Civil, resta indefiro o pleito, por serem absolutamente impenhoráveis. De outra parte, ante o tempo decorrido, determino nova penhora de numerários, nos termos da decisão de folha 132. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Resultando novamente negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001332-86.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GESTEC - GESTAO, MARKETING E TECNOLOGIA S/S LTDA - ME(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Folhas 88/95:- Prejudicada a apreciação, ante o exaurimento do seu objeto, tendo em vista que a execução já encontra-se suspensa em razão do parcelamento noticiado, consoante os termos da decisão de folha 87. Juntada

procuração, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual - Siapro. Cumpra a secretaria o segundo tópico da referida decisão, encaminhando-se os autos para baixa sobrestado. Intimem-se.

0001552-84.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Farmácia-CRF/SP intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do mandado de citação negativo da parte executada.

0000003-05.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Suspendo o andamento da presente execução até solução, em 1ª Instância dos embargos interpostos sob nº 0003212-79.2015.403.6112, uma vez que encontra-se garantida por dinheiro, passando a incidir os efeitos jurídicos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

0000963-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO RUBENS DO PRADO
Folhas 24/26:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001051-96.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS
Folha 09:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001810-60.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS FOLTRAN
Folha 10:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002182-09.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSALINA APARECIDA FAGUNDES DA COSTA
Folha 29:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205999-81.1995.403.6112 (95.1205999-1) - RICARDO CARLINI X JOSE CARLOS DA MOTA X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X HILOSI HIGA X SILIONY GUEDES DE LIMA X NELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X GILBERTO TELES RIBEIRO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA

NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO CARLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HILOSI HIGA X UNIAO FEDERAL X SILIONY GUEDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NELIO DE SOUZA MOURAO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TELES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 350: Indefiro o pedido, tendo em vista o julgado no acórdão, que estabeleceu sucumbência recíproca (fls. 121). Assim, não há interesse na execução, e, conseqüentemente, também não na habilitação. Ao arquivo, com baixa-findo (fls. 341-verso). Int.

0002767-23.1999.403.6112 (1999.61.12.002767-4) - MAGALI BORGES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0000859-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000859-2) - ALBERTINA JANUARIO LOPES X MARLENE LOPES CASTILHO X ELENICE LOPES DOMINGOS X CLEONICE LOPES X IZELIA JANUARIO LOPES X OSVALDO LOPES X DORIVALDO LOPES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008748-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008748-0) - MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012987-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012987-5) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) DESPACHO DE FL. 166: Vistos em inspeção. Chamo o feito para complementar o despacho de fl. 165. Arbitro a verba honorária do advogado no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 165: Fls. 163/164: Tendo em vista que o o i. causídico foi nomeado através do convênio de assistência judiciária gratuita entre a OAB/SP e esta Justiça Federal (fls. 16), expeça-se o necessário para pagamento do patrono da parte autora. Após, efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0014748-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014748-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 184: Defiro nova carga dos autos tão somente pelo prazo de cinco dias, que entendo suficiente para eventual extração de cópia ou análise pelo requerente. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004217-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004217-8) - ERICA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007429-78.2009.403.6112 (2009.61.12.007429-5) - EDIVACI FERREIRA DO SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011429-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011429-3) - JOAQUIM RODRIGUES LEAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Nada a deliberar, porquanto já houve a entrega da via original, conforme certificado à fl. 111 (parte final), sendo que o documento de fl. 108 é de igual teor ao de fl. 107. Retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0002608-94.2010.403.6112 - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 468: Indefiro a suspensão do feito, como requerida pela União, porquanto não há execução instaurada. Aguarde-se eventual provocação em arquivo findo, sendo que a incumbência de reativação do feito fica a cargo da exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0005827-18.2010.403.6112 - RENATA NOVAES ANTERO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA X EUNICE BATISTA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0003217-43.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003218-28.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004829-16.2011.403.6112 - JOANA DE FREITAS RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006129-13.2011.403.6112 - ARNO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 149 (Previdência Social - Implantação de Benefício). Fica cientificada, também, que após o decurso do prazo acima, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0009757-10.2011.403.6112 - MAXIMINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000527-07.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS BELCHIOR PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001097-90.2012.403.6112 - SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 188. Intimem-se.

0002437-69.2012.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008937-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MESQUITA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000138-85.2013.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007058-75.2013.403.6112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA AIRES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007088-13.2013.403.6112 - SANTINA DIONIZIO ESCOVEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201479-15.1994.403.6112 (94.1201479-1) - DARCY ODACIO FERRARI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000650-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO

NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação de fls. 50, concordando com a compensação do valor devido a título de verba sucumbencial com os valores devidos nos autos principais, determino o desapensamento deste feito, em após, archive-se, com baixa-findo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0007348952010403611. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007570-73.2004.403.6112 (2004.61.12.007570-8) - MERCIA DEL NERY(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE

Concedo à embargante Mercia Del Nery vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias para extração de cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004467-12.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Outrossim, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe, bem como efetuando o desapensamento do feito nº 0004070-55.2011.403.6111. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004278-22.2000.403.6112 (2000.61.12.004278-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Fls. 80/82 e 85/86 - Assiste razão à Exequente. Estando o crédito parcelado, incide a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, IV, do CTN, de modo que não há transcurso de prazo prescricional. Só se fala em prescrição se o credor tiver a faculdade de efetuar a cobrança (actio nata). O prazo prescricional do crédito parcelado se reinicia uma vez vencida a última parcela da série prevista como fundamento para sua rescisão ou do fato determinante para exclusão do programa, o que não noticia a Excipiente. Assim, não procede a objeção. Tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001137-72.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 100: Tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) (em consolidação), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0009058-82.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 91: Tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) (em consolidação), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204818-11.1996.403.6112 (96.1204818-5) - LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 286/362: Ciência às partes acerca das decisões exaradas nos autos do Recurso Especial e Extraordinário. Requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em

termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008169-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008169-8) - LUIZ CARLOS FAUSTINO(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X LUIZ CARLOS FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000489-05.2006.403.6112 (2006.61.12.000489-9) - MANOEL JOSE PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003358-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003358-6) - ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 141. Intimem-se.

0009367-06.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA X JOAO VITOR ZANINI SILVA X MARINA DE CARVALHO SOUZA SILVA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 6365

MONITORIA

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Vistos em inspeção. Por ora, defiro o arresto do imóvel indicado (matrícula 36.262-CRI/PP) e demais atos consecutórios, devendo o Oficial de Justiça verificar que não se trata de bem de família, conforme requerido. Expeça-se mandado. Efetivadas as providências, intime-se o executado por edital, para os termos desta ação. Int.

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, fica a embargada CEF intimada para apresentação dos novos cálculos de execução. Prazo: 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, providencie a Secretaria a intimação da devedora, na forma do parágrafo 3º do art. 1.102-C do CPC, conforme o disposto na sentença (fls. 215). Int.

0004586-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO TOBAL BERCANETTI

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3) - SANDRA ELI LEME MESSINETTI X ANDERSON

LEME MESSINETTI X ANDREWS YURI MESSINETTI(SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Vistos em inspeção.Petição e cálculos de folhas 324/334:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Trata-se de execução de valores nas quais a parte autora foi condenada em honorários sucumbenciais em favor das rés (fls. 277). Apresentada a execução pela União, foi efetivada a penhora on line e depósito judicial com conversão em renda, nos termos dos documentos de fls. 461/462, sendo que posteriormente a exequente requereu a extinção da execução, tendo sido prolatada sentença de fls. 485. Todavia, verifico que pelos cálculos da exequente (fls. 450/451), o valor cobrado perfaz o total de R\$ 1.542,76, sendo que o valor total da conversão do depósito em favor da União, se efetivou em R\$ 1.836,98 (fls. 462), restando, portanto, valor de crédito indevido a maior a favor da exequente, com consequente prejuízo pela devedora. Assim, havendo valor remanescente a ser devolvido à parte executada, por ora, manifeste-se a União sobre o crédito em favor daquela, com a eventual devolução ou compensação do crédito a maior já pago. Petição e cálculos de fls. 456/458. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, relativamente à execução proposta pelo réu SEBRAE. Intime-se.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl(s). 132: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 125/130 no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 123. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0003040-45.2012.403.6112 - JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos em inspeção.Petição e cálculos de folhas 137/141:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004340-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

000010-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-17.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO TORRES GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 25/26.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB 215115 E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Fls. 282: Ante o informado pela CEF, aguarde-se pelo retorno da deprecata expedida para a Comarca de Maracaju-MS.

0003334-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO AGUIAR DE CASTRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0003215-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDELI ALVES PEREIRA CONTRATOS - ME X VALDELI ALVES PEREIRA

Vistos em inspeção. Folhas 63/64:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004495-40.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PIRES AUTO POSTO LTDA - EPP X LUCIO PAULO ALVES PIRES X LUCAS PAULO ALVES PIRES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0004585-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DA SILVA FREITAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se mandado de citação, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005475-75.2001.403.6112 (2001.61.12.005475-3) - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 289).

0002065-67.2005.403.6112 (2005.61.12.002065-7) - FRANCISCO GERMANO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003340-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003340-1) - JOSE LUIZ X JANDIRA MARTINS LUIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica ainda o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0006344-28.2007.403.6112 (2007.61.12.006344-6) - MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 177/186:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância

da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0012740-84.2008.403.6112 (2008.61.12.012740-4) - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3) - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 125/127: Vista ao autor, nos termos do artigo 398, do CPC. Outrossim, havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, deverá a mesma, querendo, proceder à apresentação de seus próprios cálculos, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0004316-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a

eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004640-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004640-8) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3) - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012594-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012594-1) - MAURO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem

como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000676-37.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CARLOS ALBERTO MARMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSELI DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos

do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004206-49.2011.403.6112 - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004875-05.2011.403.6112 - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 117/121:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora,

comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000045-59.2012.403.6112 - EDILEUSA DA SILVA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDILEUSA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002650-75.2012.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante a discordância da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos de fls. 170/174.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007225-29.2012.403.6112 - MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE DELFINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias,

implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007595-08.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de fls. 104/108: Por ora, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do alegado pela autarquia ré às fls. 109/114, informando que não há valores a serem recebidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0002715-36.2013.403.6112 - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MANOEL PASSOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006075-76.2013.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 166, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003574-86.2012.403.6112 - GABRIELA BIAGIO BARBOSA X MATHEUS BIAGIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BIAGIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GABRIELA BIAGIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelos autores às fls. 157/158.

Cientifique-se, ainda, o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 305/306, conforme requerido à folha 315.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 138/139:- Por ora, justifique a parte autora a alteração verificada na data constante na cópia do contrato de prestação de serviços apresentada, uma vez que referido documento já fora anteriormente apresentado, todavia, com a data diversa. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009462-70.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0002782-35.2012.403.6112 - NOEMIA ENEAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 202/204:- Por ora, providencie a ilustre Procuradora da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, a regularização da peça apresentada, visto que apócrifa. Após, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da determinação de folha 200. Intimem-se.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o decurso do prazo sem manifestação (folha 121), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a parte autora a habilitação de todos os herdeiros, consoante determinação de folha 120. Oportunamente, regularizada a representação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003021-05.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE X RENAN CAVALCANTE X CINTHIA CAVALCANTE X SHEILA CAVALCANTE CALADO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 77/79.

0007441-53.2013.403.6112 - ANGELITA MARIA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 91.

0003243-36.2014.403.6112 - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 77/78- Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intime-se.

0006201-92.2014.403.6112 - ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP322442 - JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

1) Neste momento processual, não há como ser concedida a medida liminar. Primeiramente, sobre o ângulo da verossimilhança da alegação, tenho que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e considerada a matéria fática aqui envolvida, somente ampla dilação probatória fornecerá ao magistrado elementos suficientes para, em tese, elidir a conclusão administrativa desfavorável à parte autora. Além disso, sob o ângulo da cognição que os documentos permitem demonstrar, há aparência razoável de que o procedimento administrativo tramitou de forma regular, mormente no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, constato que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União às fls. 215/253. Prazo: 10 dias. 3) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-78.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Baixo em diligência para a juntada da petição e documentos protocolizados sob nº 2015.61050040165-1 aos autos da Impugnação ao Valor da Causa distribuídos sob nº 0001336-89.2015.403.6112, autuados em apenso. Aguarde-se a solução da questão lá surgida uma vez que essa manifestação, que não guarda relação com o objeto da Impugnação, foi claramente para lá dirigida de modo equivocado, vez que chegou àquele incidente direcionada unicamente pelo seu número de autuação. Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

0002281-76.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo.

0004651-28.2015.403.6112 - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0004691-10.2015.403.6112 - ELENICE DOS SANTOS BATISTA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELENICE DOS SANTOS BATISTA em face do INSS na qual pretende a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença. Atribui à causa o valor R\$ 65.404,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

0004692-92.2015.403.6112 - LEOVEGILDO DO AMARAL BARBOSA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LEOVEGILDO DO AMARAL BARBOSA em face do INSS na qual pretende a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença. Atribui à causa o valor R\$ 52.796,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de folha 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004803-76.2015.403.6112 - JOAO FEITOZA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004281-49.2015.403.6112 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2015, às 15:10 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO E SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 609/610: Defiro. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a designação de leilão e avaliação dos bens imóveis (fls. 224/243). Após, guarde-se pela efetivação do ato. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 897/915 - Pugna a Exequente pela inclusão no polo passivo e posterior citação, na qualidade de corresponsáveis, de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, ao fundamento de que, sendo sócios administradores da corresponsável FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., teriam promovido a extinção irregular da empresa e agido com desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica. 2. Tramitam neste Juízo alguns embargos à execução nos quais prolatei sentença (v.g. nº 0004681-

39.2010.4.03.6112) reconhecendo a responsabilidade da coexecutada FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. pelo crédito tributário em execução, entre outros fundamentos em razão de ter sido constituída com o fito de dar continuidade às atividades da devedora principal (PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.), aplicando-se técnica já utilizada anteriormente, qual a utilização para esse fim de pessoas próximas, conforme restou demonstrado em r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária que tramitou pela e. 2ª Vara Federal local, autuada sob nº 96.1200530-3, confirmada pelo e. Tribunal. Assim, há plausibilidade na tese da Exequente de que houve abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade, o que inclusive configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, cabendo então sua desconsideração. A desconsideração da personalidade jurídica, que tem origem em teoria norte-americana (disregard of legal entity), tem por finalidade coibir abusos que transformam a pessoa jurídica em uma capa eficiente do engodo nas transações comerciais; não faz desaparecer a sociedade, mas apenas a desconhece para ver através dela, com transparência, os que realmente são responsáveis pela prática de atos ilícitos. Busca assim atribuir a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo. Aplica-se tal teoria aos casos em que os sócios se utilizam da sociedade para prática de atos ilícitos contra terceiros, sendo esta - a pessoa jurídica - o meio pelo qual cometem as pessoas físicas seu intento fraudulento, estando albergada pelo art. 16 do Decreto nº 3.708, de 10.1.19, no art. 50 do Código Civil e no art. 134 do CTN, podendo, em princípio, atingir a qualquer sócio, com ou sem atribuição de gerência. Relativamente aos administradores há ainda, a par desses dispositivos relativos à desconsideração da personalidade jurídica, as disposições do art. 10 da mesma Lei e, especificamente para questões tributárias, o antes mencionado art. 135 do CTN. Desta forma, defiro a inclusão no pólo passivo e a citação de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA por Oficial de Justiça. Providencie a Secretaria o que necessário. 3. Remetam-se os autos ao Sedi a fim de que sejam retificados os registros da autuação, com a inclusão dos acima nominados no pólo passivo desta Execução. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001336-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-78.2015.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)

Baixo em diligência para a juntada da petição e documentos protocolizados sob nº 2015.61050040165-1. Todavia, de sua análise verifico que, embora apresente o número desta Impugnação, está endereçada ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Limeira, além de indicar o MUNICÍPIO DE LEME na qualidade de Autor da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada. Inclusive, os documentos mencionados se referem àquela municipalidade. Assim, fica desde logo a Impugnante ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. intimada a se manifestar a fim de requerer o que pretende acerca dessa situação, sob pena de não conhecimento dessa manifestação por não guardar qualquer relação com o objeto deste incidente ao qual direcionada e juntada. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003231-27.2011.403.6112 - LIANE SIRLEI MARLOW FERREIRA X SILVANI SELY MARLOW FERREIRA X LEANDRO LEONCIO MARLOW FERREIRA X ARNO MARLOW(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Fls. 104/105: Ante o requerido pelo Cartório de Registro Civil de Rosana/SP, expeça-se com urgência novo Ofício àquele órgão delegado encaminhando-se as informações e documentos solicitados, bem como solicitando que se cumpra o ato sem custas, tendo em vista a parte requerente ser beneficiária da assistência gratuita (fls. 15). Sem prejuízo, ficam as partes requerentes providenciarem a regularização do assento de nascimento original na Serventia de Rosana/SP, conforme informado pelo Cartório (fls. 104, item 2). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007721-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007721-1) - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 186/189:- Indefiro o pleito. É da competência da Justiça Comum processar e julgar a lide que objetiva a interdição de direitos de pessoa física, por não estar a matéria inserida no âmbito da competência da Justiça Federal delimitado pelo artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, não cabe a este Juízo autorizar a atribuição de poderes ao curador para saque dos valores depositados em nome do autor. Ademais, trata-se de norma regulamentada pelo ente administrativo aplicáveis aos depósitos bancários, conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Não obstante, anoto que a procuração outorgada pelo Curador do Autor (folha 15), contempla os poderes para o recebimento e quitação dos valores depositados nos autos em nome

do autor. Nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria a parte final da determinação de folha 185. Intime-se.

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 124/126: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou acolhimento no mérito. Com efeito, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.134.186 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime afeto aos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), não mais cabe discussão sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença, quando acolhida, total ou parcialmente, a impugnação. O apelo foi assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) Em assim sendo, diante da omissão, acolho os embargos para condenar a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor esse que poderá ser compensado do montante depositado à fl. 1.244, expedindo-se alvarás de levantamento em favor de ambas as partes. Intimem-se.

0002959-91.2015.403.6112 - ROSA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Reconheço a competência em favor deste Juízo, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de tutela antecipada. O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que a Demandante está trabalhando junto à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, percebendo remuneração mensal. Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Réu. Determino a juntada dos extratos CNIS obtidos neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001287-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X

CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Folhas 114/115:- Considerando-se a data da carga e da devolução dos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (25/07/2014 e 27/05/2015, respectivamente - folha 113), não havendo se manifestado no prazo concedido, indefiro o pleito, uma vez operada preclusão consumativa. Venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000869-47.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDUARDO PAULUCCI RODRIGUES

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0001797-61.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCOS PIMENTEL DE FREITAS

Folha 10:- Ante a certidão e documento de folhas 11/12, providencie o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com urgência, o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, perante o Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), consoante requisitado à folha 10. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010159-77.2000.403.6112 (2000.61.12.010159-3) - COOLVAP COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP199316 - CARINA SILVA REVERTE) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Outrossim, trasladem-se cópias das peças de fls. 223, 233 e 236 dos autos do agravo de instrumento em apenso nº 2005.03.00.019767-8 para este. Em seguida, desanpense o agravo supramencionado, remetendo-o ao arquivo findo. Int.

0000892-76.2003.403.6112 (2003.61.12.000892-2) - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) Fls. 317/318: Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000411-93.2015.403.6112 - VANETE BISPO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/73: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. A impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0003847-60.2015.403.6112 - ORLINDA PEREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ORLINDA PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 36 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 36. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 33, no sentido de comprovar não haver litispendência diante do presente feito em relação aos constantes do termo de prevenção de fl. 34. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil,

requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004278-94.2015.403.6112 - FRANCISCO DE CAPUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 48: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

0004458-13.2015.403.6112 - AILTON DA CONCEICAO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas à fl. 159, bem como em relação a apresentação de cópia do procedimento administrativo, o qual foi juntado por linha. Fica, também, cientificado o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6423

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007035-66.2012.403.6112 - APARECIDA ROCHA PORANGABA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROCHA PORANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Primeiramente, tendo em vista que o INSS concordou expressamente com o item 1 do parecer da Contadoria, o qual corresponde ao cálculo da parte autora, a análise se dará entre esta conta e o referente à conclusão do i. Auxiliar do Juízo (item 3). Em suma, o próprio título executivo judicial estaria apto a solucionar a questão, visto que, tanto a sentença como a decisão monocrática de fls. 71/72 remetem os parâmetros de liquidação para o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que até mesmo a explanação de fl. 72 sobre os juros é consentânea com a orientação do mesmo. Saliente-se ainda que o Manual continua sendo veiculado pela Resolução CJF 134/1010, pois a Resolução 267/2013 apenas o atualizou para adequar-se ao que foi decidido nas ADINs nº 4.357 e 4.425. Ocorre que a conclusão firmada no item 3 do parecer da Contadoria excede os limites da execução proposta, motivo pelo qual, seja pela congruência ao pedido ou pela concordância do INSS, deve ser seguido o cálculo elaborado pela parte autora. Assim, fixo o valor da condenação em R\$ 42.561,13 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e treze centavos), sendo R\$ 39.330,56 atinentes ao crédito principal e R\$ 3.230,57 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2014. Em tempo, defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% - cláusula 2ª, 2 - fl. 194), fixo o valor destes em R\$ 11.799,16 (onze mil, setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até julho/2014. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3583

INQUERITO POLICIAL

0004893-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004893-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ALBAS MIRANDA(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X LUIZ FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA X PAULO VENDRAMINI NETO

Certidão da fl. 614: Por ora, esclareça o Excelentíssimo Doutor Valter Marelli, OAB/SP nº 241.316-A, se a resposta à acusação de fls. 580/603 também se estende ao autor do fato CARLOS ROBERTO CARETTA, tendo em vista a procuração de fl. 426. Após, tornem os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004763-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-15.2015.403.6112) DANIEL LOPES MENDONCA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. Daniel Lopes Mendonça, preso em flagrante delito em 21/06/2015, juntamente com Fabio Del Fuzzi, por estarem transportando 488,7 Kg de maconha, reitera pedido de liberdade provisória, já apreciado em 10/07/2015 no bojo da comunicação de prisão em flagrante (processo nº 0003753-15.2015.403.6112). Entende que a medida deve ser reexaminada de acordo com suas condições pessoais, inclusive para aplicação de alguma das medidas cautelares distintas da prisão. Alega que mantém residência fixa há mais de 10 anos e que exerce profissão lícita desde os 19 anos de idade, sendo, atualmente, sócio proprietário da sociedade empresária Medimetal Estruturas Metálicas. É casado e pai de dois filhos, e não ostenta antecedentes criminais. Remata afirmando que o caso relatado no flagrante constitui fato isolado em sua vida. O Ministério Público Federal manifestou-se con-trariamente ao pleito (fl. 19/21). Relatei. Decido. Considerando que o Supremo Tribunal Federal de-clarou, incidenter tantum, inconstitucional a expressão liberdade provisória constante do art. 44 da Lei 11.343/2006, a manutenção da prisão em flagrante em preventiva não se dá mais de forma automática, nos crimes de tráfico de drogas, devendo-se analisar, sempre, se estão presentes as condições exigidas para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, que exige a presença de uma série de requisitos: (a) os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; (b) um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (c) um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que o crime em questão é doloso e prevê uma pena restritiva de liberdade máxima em abstrato de 15 anos de reclusão, isso sem considerar a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão, assim como no laudo preliminar de constatação e nas declarações das testemunhas, elementos encartados na comunicação de prisão em flagrante, processo nº 0003753-15.2015.403.6112. Ademais, o flagrante, por si próprio, induz presunção de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento contido no caderno processual. O auto de apreensão e o laudo de constatação revelam que Daniel Lopes Mendonça e Fábio Del Fuzzi transportavam 488,7 kg de maconha, acondicionados em 885 tabletes que estavam escondidos em caixas de som no interior de um veículo que simulava ser o ônibus de uma banda ou grupo musical. A prisão em flagrante do requerente foi convertida em preventiva para manutenção da ordem pública (fl. 28/34 do respectivo auto, processo nº 0003753-15.2015.403.6112). Conforme consignado na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e na decisão que proferi anteriormente, indeferindo a concessão de liberdade provisória ou substituição por medida cautelar, a elevada quantidade da droga, o refinamento da conduta (utilização de veículo disfarçado de ônibus de banda musical), a ausência de quaisquer detalhes que pudessem identificar o fornecedor e o destinatário da droga, indiciam o modus operandi de tráfico regular praticado por organização criminosa. Daniel vem agora alegar que é primário, tem residência fixa e família, e que sempre exerceu profissão lícita. O comprovante de residência de fl. 8, no entanto, consigna o nome de pessoa estranha (Janete Carvalho de Medeiros), sem qualquer relação aparente com o autor. A CTPS, embora mostre vários vínculos empregatícios formais, indica que o último encerrou-se em FEV/2014. O comprovante de inscrição cadastral mostra que Daniel é sócio-gerente de L. D. Estruturas Metálicas Ltda., mas não comprova que essa sociedade empresária esteja operando no mercado e que Daniel esteja conduzindo os negócios (onde estão as cópias das notas fiscais emitidas, registro de empregados, distribuição de pro labore, etc.). Assim, Daniel não comprovou satisfatoriamente que tenha ocupação lícita, permanecendo as conclusões anteriormente extraídas dos fatos, ou seja, de que ele e Fábio integram bando constituído para operacionalizar o tráfico internacional de entorpecentes, fazendo desse tipo de

crime seu meio de vida, o que leva à necessidade da manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. É o que se deduz do fato de transportar quantidade tão grande de drogas, longe de sua residência (o flagrante se deu em Presidente Venceslau/SP), escondidas dentro de caixas de som, utilizando-se de expediente insidioso e incomum (um veículo que simulava ser o ônibus de uma banda ou grupo musical). Tudo leva a crer, portanto, que é habitual no tráfico. Como dito anteriormente, embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social, sendo, inclusive, equiparada aos crimes hediondos. Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade da manutenção da prisão preventiva. Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois uma vez em liberdade, presume-se que Daniel voltará a delinquir. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de concessão de liberdade provisória. Intimem-se e dê-se vista ao MPF. Traslade-se cópia para o inquérito policial a ser instaurado. Presidente Prudente, em 04 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004937-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-90.2015.403.6112) JAQUELINE NARCISO TEIXEIRA (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva cumulado com pedido de liberdade provisória, formulado por JAQUELINE NARCISO TEIXEIRA presa pela prática das condutas descritas como crime nos artigos 273, 1º, B, I, V e VI, artigo 334, caput e artigo 308, todos do Código Penal. Alega que é primária, tem bons antecedentes, ocupação lícita, bem como que com a documentação pessoal trazida restou esclarecida a dúvida a respeito de sua identificação. Juntou comprovante de endereço em nome de Maria das Graças Narciso Teixeira, sua genitora (fl. 18) e certificado de condição de microempreendedor individual (fl. 19), além de certidões e atestados de antecedentes com informação de nada consta (fls. 21/23). Em sua manifestação, o ilustre Procurador da República asseverou que, em razão dos crimes imputados à acusada ter pena mínima superior a quatro anos, de forma a preencher o requisito do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal, e que não foram apresentados elementos suficientes para afastar a decisão que negou a liberdade provisória, o pedido deve ser indeferido. O breve relato. Decido. Consoante já registrado, a Lei nº 12.403/2011 introduziu na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual relacionada à prisão preventiva. De fato, se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva, agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva. A Lei nova, portanto, por ser mais benéfica aos acusados, transformando a prisão preventiva na última das medidas restritivas da liberdade, deve ser utilizada em todos os casos em que haja prisão preventiva em vigor. Além disso, uma vez formalizados os flagrantes já sob a sua égide, caberá ao Juiz analisar a real necessidade de manutenção da custódia, ocasião em que o flagrante poderá ser convertido em prisão preventiva ou se concederá a liberdade provisória, com ou sem fiança; com a aplicação ou não de medida cautelar diversa da prisão. De fato, o parágrafo 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva. Pois bem. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011 que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Pois bem. Feitas estas considerações, passo à análise da situação individual da presa. Na hipótese dos autos, conforme se depreende do relato acima, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva atendeu a todas as exigências constitucionais e legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1)

risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 273, 1º, B, I, V e VI; artigo 334, caput e artigo 308, todos do CP), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Contudo, os delitos imputados à presa não envolvem violência doméstica ou familiar (art. 313, III, do CPP), certo que também não há dúvidas quanto à sua identidade civil (art. 313, parágrafo único, do CPP). Com a juntada dos documentos pessoais, restou superada a incerteza que pairava sobre a identidade da autuada. Não obstante, reputo inexistente o requisito periculum libertatis no caso em apreço. Analisando os elementos existentes até o presente momento, considerando os documentos acostados ao pedido de reconsideração da prisão preventiva (comprovante de ocupação lícita, somados aos documentos já carreados aos autos que dão conta da comprovação de residência fixa e bons antecedentes), considero que a presa não oferece perigo à ordem pública ou econômica, muito menos se justifica eventual prisão preventiva por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). A grande quantidade de medicamentos introduzidos no território nacional, além do perigo de dano oferecido à saúde pública, não pode por si só justificar a custódia provisória. A constatação de que há ameaça à ordem pública, pela reiteração na atividade ilícita há de basear-se em elementos concretos, não bastando a mera ilação ou suposição de que o preso está fazendo da prática criminoso seu meio de vida. A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF). E neste caso, não se justifica a manutenção da custódia cautelar, porquanto inexistente ameaça concreta à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, em face de que a manutenção da prisão seria verdadeira antecipação da pena. Ante o exposto, sem prejuízo da cota Ministerial, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA à presa JAQUELINE NARCISO TEIXEIRA, qualificada nos autos, sob as condições de comparecer mensalmente perante o Juízo para comprovar e justificar suas atividades, comparecer a todos os atos do processo, comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço ou eventual ausência do domicílio por período superior a 8 dias, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Assim que for colocada em liberdade, a presa deverá comparecer na Secretaria da Vara para firmar os termos de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia para os autos principais. Presidente Prudente, 7 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

À defesa do réu JOÃO GRACINDO DA COSTA, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à defesa do réu ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE (SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) Fls. 635/636: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Assis/SP - Carta Precatória nº 0000697-59.2015.403.6116), oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES, no dia 13/08/2015, às 16:30 horas. Int.

0001076-51.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE ABREU ARAUJO (SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em face de ADRIANO DE ABREU ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal. Pleiteou, ainda, a aplicação do artigo 92, III, do Código Penal, que prevê o efeito da sentença condenatória, consistente na inabilitação para dirigir veículos. Isso porque introduziu irregularmente no território nacional produtos de procedência paraguaia, avaliados em R\$ 4.554,00, desacompanhados de qualquer documentação, iludindo tributos no valor de R\$ 20.207,22 (vinte mil, duzentos e sete reais e vinte e dois centavos). A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2011 (fl. 78). Citado e intimado, o acusado ofereceu resposta por escrito, arrolando duas testemunhas, através de seu defensor (fls. 101/105). Sobreveio parecer ministerial e em seguida foi ratificado o recebimento da denúncia (fl. 112/115 e 142). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 217 e 223). No juízo deprecado foi ouvida uma testemunha arrolada pela Defesa (fl. 190). Em alegações finais a Acusação postulou a procedência

da ação penal, enquanto a Defesa aguarda a absolvição, invocando o princípio da insignificância (fls. 227/246). Sobreveio sentença, reconhecendo a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância, tendo o réu sido absolvido (fls. 248/251). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se a sentença apelada (fls. 288/294). Contra o v. acórdão do TRF-3ª Região, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial, (fls. 297/303), que restou provido. Afastada a atipicidade da conduta pelo Superior Tribunal de Justiça, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 352/353). Intimadas as partes do retorno dos autos, a mesmas quedaram-se inertes (fls. 357/358). É o relatório. DECIDO. Ao réu foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, transportava cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória. A materialidade delitiva está indene de dúvida, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e foram avaliadas pela Receita Federal em valores superiores ao limite de isenção legal (fls. 52/56). De fato, as mercadorias em poder do acusado foram avaliadas em R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), o que indica a ilusão de tributos na ordem de R\$ 20.207,22 (vinte mil, duzentos e sete reais e vinte e dois centavos). Quanto à autoria, também não restam dúvidas de que as mercadorias apreendidas pertenciam ao acusado, já que ele próprio assim o declarou e subscreveu o Termo além de admiti-lo expressamente no interrogatório judicial. Ademais, inquiridas as testemunhas de acusação, forneceram detalhes sobre a prisão em flagrante do réu, ratificando a versão apresentada na denúncia no sentido de que o acusado promoveu de maneira ilícita a internação irregular de cigarros de procedência estrangeira, no território nacional. Assim, tenho por comprovadas a autoria e a materialidade. A prova colhida nos autos convence da existência da prática da conduta ilícita pelo réu. Com consciência e vontade, promoveu pessoalmente a introdução clandestina de mercadorias oriundas do Paraguai no território nacional, iludindo no todo, o pagamento de impostos devidos. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF (HC n. 218.961/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória a ação penal é procedente em parte, devendo ser afastado o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículos. O efeito da condenação penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo não se mostra apto a impedir que o condenado reincida na prática delitiva, pois poderia ele valer-se de outros meios executórios para o cometimento do descaminho, sendo descabida a aplicação da medida, eis que ineficaz para a repressão da atuação criminosa e inadequada à ressocialização do apenado. Regra do art. 92, inciso III, do Código Penal. Deixo de decretar a pena de perdimento do veículo, uma vez que não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, esclarecendo que esta decisão não interfere na esfera administrativa. Reconhecidas na sentença de primeiro grau, a autoria e a materialidade, foi o acusado absolvido pela aplicação do princípio da insignificância. Porém, afastada a atipicidade da conduta pelo Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial interposto pela Acusação, não resta a este Juízo outra decisão que não a condenação do réu. Ante o exposto acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e condeno ADRIANO DE ABREU ARAUJO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, ressalvando meu posicionamento pessoal quanto à aplicação do princípio da insignificância. Passo a dosar a pena. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na forma autorizada pelo artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução Penal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada (CP, art. 43, IV, do Código Penal). Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Após o trânsito em julgado pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Todavia, cabe a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Isso porque a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional. A r. decisão do Superior Tribunal de Justiça afastou a atipicidade da conduta e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação penal. Assim, o prazo de prescrição que teve início em 28 de abril de 2011, data do recebimento da denúncia (fl. 78) está sendo interrompido com a publicação da sentença condenatória, nesta data, em 06/08/2015. Ocorre que a prescrição se verifica em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (artigo 109, V, do Código Penal). Tendo

sido aplicada a pena mínima de 1 (um) ano, a prescrição ocorreu em 28 de abril de 2015. É dizer, a data da publicação da sentença condenatória é posterior à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ante as circunstâncias dos fatos e os bons antecedentes do acusado é pouco provável que a pena aplicada seja alterada em caso de um eventual recurso da Acusação. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de ADRIANO DE ABREU ARAUJO, pela prescrição retroativa, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. P.R.I. Presidente Prudente, 6 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002176-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Fls. 267/268: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (7ª Vara Criminal de São Paulo - Carta Precatória nº 0008243-67.2015.403.6181), oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa LUIZ PIMENTA, no dia 18/01/2016, às 14:35 horas. Int.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)
Fls. 2230/2231 e 2234: Tendo em vista que têm endereço em Teodoro Sampaio a testemunha JAIME MACHADO DAS GRAÇAS, arrolada pelo réu Marcelo Campioto, e a testemunha JEFFERSON AMANCIO DE OLIVEIRA, arrolada pelos réus Alexsander Pereira da Silva e Juliana Pereira da Silva, solicite-se ao Juízo Deprecado o aditamento da Carta Precatória de fl. 2253, ou, se possível, no feito nº 0004704-33.2014.826.0627 (fl. 2290), para que sejam ouvidas na mesma ocasião. Deixo de apreciar o pedido de substituição de testemunha formulado pela defesa de Alexsander Pereira da Silva e Juliana Pereira da Silva à fl. 2234, tendo em vista que o nome Maristela Machado, não arrolada em momento algum, constou, por engano, na deprecata expedida à fl. 2142. Fl. 2233: Depreque-se a inquirição da testemunha DANIEL QUEIROZ DO NASCIMENTO, arrolada pela ré MARIA APARECIDA NETO, ao Juízo da Comarca de Martinópolis. Após, dê-se ciência ao MPF das audiências designadas pelos Juízos Deprecados, comunicadas às fls. 2206 e 2290. Int.

0006394-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE PAULA AROUCA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)
À defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007992-33.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fls. 212/227: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0009206-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDINEI ALVES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)
Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nas respostas por escrito, a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 15/10/2015, às 14:00 horas, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns às partes, bem como serão colhidos os interrogatórios dos réus. Requisite-se o comparecimento das testemunhas ADMILSON DA SILVA e LUIZ CARLOS DA SILVA, através do superior hierárquico (fls. 02/04). Depreque-se a intimação dos réus DONIZETE BARROS DE ARAUJO (fl. 364) e EDINEI ALVES DOS SANTOS (fls. 391 e 401). Fls. 397/399: Acolho o parecer ministerial e determino a destruição dos telefones celulares apreendidos (fls. 393/394), e a destinação do transmissor de radiodifusão à Anatel. Comunique-se à DPF. Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé do feito nº 20006102017561 à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, e do feito nº 200238030057784 à 2ª Vara Federal de Uberlândia. Após, dê-se vista ao MPF, inclusive da

certidão da fl. 401. Ciência ao MPF. Int.

0009235-12.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)
Fl. 205: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP - Processo nº 0001855-68.2015.826.0493), oportunidade em que será inquirida testemunha arrolada pela acusação, no dia 15/09/2015, às 15:20 horas. Int.

0004290-45.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA)
Fl. 145: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP - Processo nº 0001854-83.2015.826.0493), oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, no dia 15/09/2015, às 15:50 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Expeçam-se ofícios à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas em Ribeirão Preto, informando o requerido às fls. 579 e 580 respectivamente. Designo o dia 03/09/2015, às 13H para interrogatório de Edmundo Rocha Gorini. Requisite-se o preso, bem como sua condução e escolta. SAEM TODOS CIENTES E INTIMADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014863-66.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MAZAIA PAZZINI(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 137.2. Intime-a para apresentar suas razões, no prazo legal.3. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002300-40.2015.403.6126 - RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.ESPÓLIO DE RENAN RODRIGUES TORREZAN, representado pela inventariante Adriana Augusto Ramos Torrezan, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobertura de sinistro ocorrido pela morte do contratante de financiamento habitacional, através do fundo garantidor de habitação popular (FGHab), com a quitação do saldo devedor. Em tutela antecipada pretende a suspensão do processo de execução extrajudicial nº 0005307-74.2014.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção. Alega que Renan Rodrigues Torrezan firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré, em abril de 2010, para aquisição de unidade habitacional a ser construída pela construtora Gold Singapura Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Tendo em vista as condições financeiras do contratante e o valor do imóvel, houve o enquadramento no programa Minha Casa Minha Vida, regulamentado pela Lei 11.977/2009. Relata que a cláusula 21ª do contrato prevê a garantia pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB, com a cobertura do pagamento total do saldo devedor, no caso da morte do devedor. Reporta que houve o falecimento do mutuário em 05/06/2013, assim, sua esposa e inventariante solicitou a abertura de sinistro para cobertura do contrato. Afirma que, em virtude da comunicação realizada, não mais efetuou os pagamentos das prestações do contrato e, que recebeu correspondência em julho de 2014, informando a negativa da cobertura diante da existência de operação irregular. Sustenta que constou da correspondência o nome de outro mutuário e, em contato com a ré a inventariante foi orientada a desconsiderar a correspondência. Informa que a inventariante foi surpreendida com a citação na execução extrajudicial nº 0005307-74.2014.403.6126, onde a ré pretende a cobrança do débito de R\$ 105.514, referente ao mencionado contrato de financiamento. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/129). Cópias do processo de execução de título extrajudicial às fls. 141/190. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a parte autora, a cobertura de contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular- FG Hab, em virtude da morte do mutuário em 05/06/2013. Em antecipação dos efeitos da tutela, pretende a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0005307-74.2014.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção. É certo que eventual determinação para cobertura do contrato de financiamento com a quitação do saldo devedor acarretará necessariamente a extinção do feito executivo. Logo, a ação ordinária ajuizada guarda relação de prejudicialidade com a execução de título extrajudicial, devendo ser apreciadas pelo mesmo Juízo a fim de se evitar o risco de julgamentos conflitantes. Assim, entendo restar configurada a conexão deste feito com a execução de título extrajudicial, conforme preconizado pelo artigo 103 do Código de Processo Civil. A reunião dos processos é medida que se impõe para resguardar a segurança jurídica, mesmo porque, conforme informado à fl. 140, foram opostos embargos à execução de título extrajudicial. Nesse sentido os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. (CC nº 200501944155/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/06/2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL. No caso de a ação ordinária questionar a higidez do crédito executado, guardando relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é imprescindível que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, evitando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4 - CC: 30220 RS 2009.04.00.030220-2, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 10/12/2009, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 15/01/2010) Considerando-se que a prevenção, em caso de conexão, é determinada pelo juízo que despachou em primeiro lugar, conforme artigo 106 do Código de Processo Civil, a competência para o processamento de ambos os feitos é do juízo da 2ª Vara desta Subseção. Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da demanda em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção, onde tramita o feito de execução extrajudicial nº 0005307-74.2014.403.6126. Remetam-se os autos, dê-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe. Int.

0004390-21.2015.403.6126 - RIHEN JOSE EMAD(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X 27 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE SAO PAULO

RIHEN JOSE EMAD, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária objetivando a nulidade de seu assento de

nascimento, registrado perante o 27º Cartório de Registro Civil de São Paulo. A pretensão ventilada na inicial não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal a atrair a competência da Justiça Federal. Veja-se que a parte pretende, tão somente, a declaração de nulidade do assento de seu nascimento, não existindo discussão acerca de sua nacionalidade. O pedido, pois, deve ser apreciado pela Justiça Estadual. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Registro Público da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO SAKAKURA

Diante da concordância manifestada às fls.288, homologo o valor apurado às fls.282/284vº, devendo prosseguir a execução. E para tanto, buscando dar regularidade ao feito, considerando que o réu citado por hora certa (fls.66), apresentou-se aos autos ao constituir advogado às fls.275, determino a renovação de sua intimação, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.282vº, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência do ofício de fls.277/278. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005265-57.2015.403.6104 - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007986-55.2010.403.6104 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: EURICE

GUIRÃO JORGESentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL promoveu a presente execução de honorários em face de EUNICE GUIRÃO JORGE, nos autos da ação cautelar de busca e apreensão do veículo.Após o deferimento da medida liminar (fls. 41/42), o bem foi apreendido e lavrado o respectivo auto (fls. 55/56).A ré foi citada (fl. 68) e não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 76).Foi prolatada sentença de procedência do pedido (fls. 100/101).Instada a requerer o que fosse de seu interesse em relação aos honorários advocatícios (fl. 137), a CEF apresentou planilha de cálculos (fls. 141/142) e requereu a penhora de ativos financeiros, via sistema BACEN-JUD e INFOJUD (fls. 145/146 e 152), restando ambas as tentativas infrutíferas.Instada a se manifestar, a CEF requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, inciso XI, do CPC, tendo em vista a conclusão da busca e apreensão efetivada pela venda do bem em leilão (fl. 155). É o relatório. DECIDO.Observe que não se trata de desistência da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 267 do CPC e sim de desistência da execução, pois, uma vez já prolatada sentença, com trânsito em julgado (fl. 107), o feito prosseguiu tão somente para fins de execução dos honorários advocatícios.Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.Santos, 29 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002770-79.2011.403.6104BUSCA E APREEESÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOCELINA OLIVEIRA DA SILVA Sentença tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de JOCELINA OLIVEIRA DA SILVA, nos autos da ação de busca e apreensão, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais.Intimada a ré para recolher honorários advocatícios a que foi condenada (fls.111), ficou-se inerte (fl. 123).Instada a se manifestar, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada através do Bacen-Jud (fls.127/128). Posteriormente, peticionou informando a regularização do contrato extrajudicialmente e requereu a extinção do feito (fl. 130/134).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006374-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)
Ciência à autora (CEF) sobre o teor da certidão de fls. 65.No mais, manifeste-se sobre a contestação apresentada às fls. 41/58.Int.

0002586-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BIANO DA SILVA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Silente, tornem conclusos.

DEPOSITO

0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a apropriação integral dos valores depositados na conta judicial nº 005.00407093-0 (depósito de fls. 125), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Após, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de Fevereiro de 2015.

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que, ante a falta de localização do réu nos endereços diligenciados, a autora requereu a citação editalícia (fls. 137), entretanto, não promoveu a devida publicação do edital expedido. Posteriormente, foram empregadas outras diligências a fim de localizar o réu, restando todas infrutíferas.Às fls. 177, requer a parte autora a realização de penhora online através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.Sendo assim, indefiro o pedido formulado, posto que impertinente à fase processual.Requeira a CEF o que entender de direito para fins de citação do réu no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 1 de julho de 2015.

0006603-71.2012.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP237642 - ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 230/241), em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

USUCAPIAO

0001542-21.2001.403.6104 (2001.61.04.001542-1) - ISALTINO ALEXANDRE DE SOUZA X MARIA DE FATIMA COELHO DE SOUZA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP114431 - MONICA LAURIA BOECHAT) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA REPRES P/ GILMAR VASQUES(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X ARLINDO DACAL(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006257-52.2014.403.6104 - SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES) X OLIMPUSCORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X MICHEL MILAN - ESPOLIO X RONALDO MILAN X MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP312035 - DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE) X SERGIO GASPARIAN X ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN X SEGURANCA IMOBILIARIA S/A X ANTONIN KUMPERA X ANNA IDA KUMPERA X POLIBRAS S/A X EDIFICIO GAIVOTA

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 307/308, sob pena de extinção. Silente, intime-se pessoalmente. Int. Santos, 25 de junho de 2015.

MONITORIA

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X RODRIGO AUGUSTO FRANCO X ROBERTO MARTINHO FRANCO X RAFAELA CRISTINA FRANCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 280. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Intime-se a ilustre patrona Dra. Daniela da Costa Fernandes Bitencourt a regularizar a petição de fls. 263, eis que apócrifa, sob pena de desentranhamento da peça. Int.

0006704-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA X MARCO ANTONIO CORAZZA X LORAND FANTINATTI FILHO
3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006704-50.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIÊNCIAS LTDA E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIÊNCIAS LTDA, MARCO ANTONIO CORAZZA e de LORAND FANTINATTI FILHO, objetivando o pagamento da importância de R\$ 23.027,55, devidos em razão de inadimplência contratual. Segundo a autora, o débito objeto do contrato de abertura de crédito rotativo nº 03000452905, agência nº 0345, conta corrente nº 00345290-5, tornou-se inadimplente e, até o início desta demanda, atingia o importe acima, consoante o demonstrativo de débito anexado à inicial. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/67). O valor das custas prévias foi satisfeito (fl. 68). Expediram-se mandados de citação e intimação para pagamento ou apresentação de embargos (fls. 73/75). Foram citados os réus Pontal da Barra e Lorand Fantinatti Filho (fls. 107/108). A empresa alegou que, em função da falência decretada nos autos do processo nº 2003.022675-4 (nº de ordem 1435/2003), ainda em tramitação pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a instituição financeira deve habilitar seu crédito nos autos do processo falimentar (fls. 109/113). O litisconsorte Marco Antônio Corazza não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para a

sua localização, as quais restaram todas infrutíferas (fls. 80/81, 95/96, 141/142 e 159/160). À vista de despacho (fl. 129), a CEF pleiteou arresto on line mediante BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (fl. 130), o qual foi deferido (fl. 132). Foi efetivada a restrição de veículo por meio do sistema RENAJUD e bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 134/138). Instada a promover a citação por edital do corréu Marco Antônio Corazza, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que não se trata de desistência da execução, nos termos art. 569 do CPC, tendo em vista que ainda não ocorreu o aperfeiçoamento do título executivo. A desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, nova propositura da demanda, em momento posterior. Antes da fruição do prazo para apresentação de resposta, a desistência da demanda é uma prerrogativa do autor (art. 267, 4º, CPC). No caso, como um dos litisconsortes não foi citado, ainda não se iniciou o prazo para apresentação de resposta. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma. Sem honorários, tendo em vista ausência de embargos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, torno sem efeito os arrestos efetivados (fls. 135/137). Providencie-se o desbloqueio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES (SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos corréus MARIA DE FÁTIMA SIMÃO PEREIRA SOARES e VICENTE PEREIRA SOARES NETO, nos termos da sentença de fls. 197/200. No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença fls. 197/200, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 08 de junho de 2015.

0006684-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN CESAR ZANETTI

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006684-83.2013.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ALLAN CEZAR ZANETTI Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ALLAN CEZAR ZANETTI, objetivando o pagamento de valor referente à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/24). Custas prévias recolhidas (fl. 25). Foram realizadas inúmeras diligências no sentido de localizar o requerido, restando todas infrutíferas (fls. 33, 46, 59 e 65). Ulteriormente, a CEF informou a regularização extrajudicial do contrato, inclusive em relação aos encargos processuais, e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 67/71). É o relatório. Decido. Em vista da recomposição extrajudicial efetuada sob o contrato objeto desta lide, patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, em razão da ausência de citação do réu. Custas a cargo da CEF. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-82.2014.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado às fls. 451. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 447, independentemente de cumprimento. Considerando que a testemunha ora arrolada comparecerá espontaneamente, aguarde-se a audiência designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-87.2010.403.6104 - MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI (SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DECISÃO DE FLS. 136: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0003981-87.2010.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 126/130, com o objetivo de sanar obscuridade. Aduz a embargante que a sentença deixou de proferir julgamento em relação ao contrato n.º 25.1810.704.0000388-48, juntado nos autos da execução. É o relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o

cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Anoto que não há na obscuridade na decisão proferida, uma vez que expressamente restou claro do julgamento que a restrição do objeto da demanda apenas ao contrato nº 25.1810.731.0000036-18 decorre de limitação da petição inicial da execução (fls. 126 verso), que não contém pedido expresso em relação ao contrato n.º 25.1810.704.0000388-48, em desacordo com o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Nessa medida, o único valor de financiamento mencionado na inicial foi o de R\$ 42.000,00, firmado em 16/02/2005, consoante restou expresso na decisão embargada (fls. 126 vº). Logo, eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo na via recursal, na qual o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Publique-se a decisão de fls. 136. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado pelo embargante às fls. 138/147. Int. Santos, 29 de junho de 2015.

0011473-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-83.2013.403.6104) SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO (SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas, requerendo o que entender de direito. Int. Santos, 20 de maio de 2015.

0001299-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3)) ROSELY CERSOSIMO (SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001299-23.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: ROSELY CERSOSIMO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA ROSELY CERSOSIMO propõe a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais. Em cumprimento a r. sentença de fls. 18/20, a parte executada efetuou o depósito e juntou guia aos autos (fl. 35). Expedido alvará de levantamento (fl. 39) e retirado, conforme comprovante às fls. 39. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004365-11.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-73.2014.403.6104) VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 30 de junho de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003552-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO (SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003552-18.2013.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO Sentença tipo B SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe a presente execução em face do CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO, nos autos dos embargos de terceiro, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais. Em cumprimento a r. sentença de fls. 80/81, a parte executada efetuou o depósito e juntou guia aos autos (fl. 101). Expedido alvará de levantamento (fl. 106) e retirado, conforme recibo (fls. 106). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 195.Esclareça a CEF o pedido de fls. 196, tendo em vista que, de acordo com o Registro nº 026 da matrícula nº 31.433 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, acostada aos autos às fls. 192/199, o imóvel indicado foi arrematado por JOÃO DE SOUSA AMORIM, pessoa alheia ao pólo processual da presente demanda.Int.Santos, 14 de janeiro de 2014.

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI E SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA)

Determinou-se, às fls. 390/vº, a intimação do arrematante (Paulo Henrique de Campos) para o exercício de eventual direito de desistência da aquisição do imóvel, o qual se manifestou às fls. 404/406.No entanto, conforme constou da referida decisão, há informação às fls. 340 de que a arrematação foi realizada por dois arrematantes, Paulo Henrique de Campos e Airton Troijo.Assim, para os termos do artigo 746, 1º, do CPC, intime-se o segundo arrematante Airton Troijo, observado o endereço constante às fls. 341.Int.

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA RESPOSTA AO OFÍCIO DE FLS. 404, BEM COMO DO MANDADO DE FLS. 407/410.

0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido pela CEF, intimando-a a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 29 de junho de 2015.FICA A CEF INTIMADA A COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EXPEDICAO DA CERTIDAO DE INTEIRO TEOR PARA FINS DO ART. 615-A, DO CPC, CONFORME REQUERIDO.

0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO - ESPOLIO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Int.Santos, 29 de junho de 2015.

0008144-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DAMIAO DA SILVA

Fls. 61: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 11 de junho de 2015.

0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Indefiro o requerido às fls. 105, posto que impertinente ao rito processual previsto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0007017-74.2009.403.6104 em apenso, requerendo o que de direito.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 29 de junho de 2015.

0001082-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001082-19.2010.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS BRAZ CUBAS LTDA E OUTROS
Sentença Tipo C
SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de POSTO DE SERVIÇOS BRAZ CUBAS LTDA, FERNANDO RODRIGUES BATISTA e VERA LÚCIA SOARES BATISTA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 17.135,55, referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fl. 02/04), vieram documentos (fls. 05/83). Custas prévias satisfeitas (fl. 84). Foram encetadas diversas diligências para localização dos réus ou de bens passíveis de penhora, tendo sido citados o Posto de Serviços Braz Cubas Ltda, na pessoa de sua representante legal e Vera Lúcia Batista, mas não foi procedida a penhora em razão da inexistência de bens passíveis no local (fl. 138). Em cumprimento ao r. despacho (fl. 209) realizou-se o arresto através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em face do executado Fernando Rodrigues Batista (fl. 210/214), restando infrutífero. Por sua vez, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 221). É o relatório.
Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 363). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 16 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006460-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTO REAL DE SANTOS PRESENTES E TURISMO LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0006460-53.2010.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PORTO REAL DE SANTOS PRESENTES E TURISMO LTDA - ME E OUTRAS
Sentença Tipo B
SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra PORTO REAL DE SANTOS PRESENTES E TURISMO LTDA - ME e CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE objetivando a cobrança do valor de R\$ 89.998,90, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de financiamento com recurso do FAT, celebrado entre as partes em 28/04/2009. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/53. Custas prévias satisfeitas (fl. 54). Determinada a citação dos executados, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 66, 71, 72, 86/87, 103 e 114). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, após inadimplemento contratual, o título foi protestado em 25/05/2010, consoante se vê do documento acostado à fl. 19 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 29/07/2010, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data, (25/05/2010) não houve qualquer outro ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 29/07/10 foi determinada a citação pessoal dos executados, contudo estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 66, 71, 72, 86/87, 103 e 114. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 29/07/2010, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que

a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Assim, não comprovado nenhum outro ato interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.P.R.I.Santos, 10 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006698-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E R RIBEIRO RACOES - ME X EDUARDO RAIMUNDO RIBEIRO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006698-72.2010.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: E. R. RIBEIRO RAÇÕES - ME E OUTRO Sentença tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de E. R. RIBEIRO RAÇÕES - ME e EDUARDO RAIMUNDO RIBEIRO, objetivando a cobrança do valor, referente ao Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, celebrado entre as partes em 16/11/2007 Instruíram a inicial os documentos de fls. 06/272.Custas prévias satisfeitas (fl. 273).Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 310), a parte executada foi citada.Não houve aperfeiçoamento de penhora, dado que só havia bens que guarneciam a residência da pessoa do executado (fls. 311).A seguir foi efetivada a penhora on line, via o sistema BACEN-JUD, restando bloqueado valores de ativos financeiros (fls. 338/340).Ulteriormente, a CEF requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, alegando a regularização extrajudicial do contrato (fl. 342).À vista do desinteresse do exequente foram desbloqueados dos valores penhorados (fl. 348). É o relatório. DECIDO.Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Deixo de condenar em honorários, diante da composição amigável entre as partes.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos/SP, 29 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008527-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES)
Fica prejudicado o pedido de fls. 93/95, eis que não há valores bloqueados nos autos, conforme evidenciam os extratos de fls. 91/92.No mais, defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela CEF às fls. 90.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012133-22.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MOHAMAD ALI ABDUL RAHIM(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)
Intime-se o executado para comprovação do pagamento da última parcela do débito pendente, conforme já determinado às fls. 59 e requerido pela União às fls. 66.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0002298-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR
FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DA PESQUISAS REQUERIDAS.

0005457-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME X DILMAR BLANCO NOVO
Expeça a Secretaria certidão de distribuição, conforme requerido pela autora, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil, mediante comprovação de recolhimento das despesas referentes a expedição da certidão (Recolhimentos diversos - certidões manuais), nos termos da tabela de Custas Judiciais e Recolhimentos Judiciais do TRF da 3ª Região. No mais, verifico que embora a autora tenha interposto embargos de declaração (fls. 156) da decisão de fls. 108, deu cumprimento à determinação do despacho trazendo cópias das petições iniciais requeridas, portanto, prejudicada a sua apreciação. À vista dos documentos apresentados pela CEF verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados no termo de fls. 106/107.Assim sendo, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de

Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Santos, 16 de junho de 2015.

0009865-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA

Fls. 113: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 11 de junho de 2015.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0205472-68.1998.403.6104 (98.0205472-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X MARINE PIONEER SHIPPING LIMITED(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fls. 718/719: Manifestem-se os autores acerca do depósito realizado pela ré. Santos, 14 de julho de 2015.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Considerando a não localização do requerido nos endereços fornecidos pela requerente, manifeste a CEF se persiste o interesse no pedido de fls. 192/193, devendo, em caso positivo, informar endereço para citação do requerido a teor do artigo 282, II do Código de Processo Civil. Int. Santos, 6 de julho de 2015.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009878-57.2014.403.6104 - ADINELZA DOS SANTOS MOREIRA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA E SP251341 - MAYRA BISCTRIZAM DE MESQUITA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0009878-57.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADINELZA DOS SANTOS MOREIRA RÉU: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C SENTENÇA ADINELZA DOS SANTOS MOREIRA ajuizou a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Intimada a emendar a inicial para juntar aos autos os documentos essenciais à propositura da ação (fl. 24), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 28), sem cumprir a determinação. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, c/c o parágrafo único do artigo 284 e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 12 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006324-17.2014.403.6104 - JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0006324-17.2014.403.6104 REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS ALVES DE SOUZA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: JOSÉ DOMINGOS ALVES DE SOUZA propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter medida cautelar de suspensão da execução extrajudicial de crédito imobiliário. Aduz o autor ter firmado com a ré contrato particular de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, para compra do imóvel situado na Avenida Marechal Hermes, 529, Vila Itaipus, Praia Grande/SP, e que atrasou o pagamento de algumas prestações, devido a dificuldades financeiras. Aponta que foi surpreendido com a notícia de que o imóvel já havia sido adjudicado pela CEF, alegando que o procedimento administrativo levado a cabo é nulo por inobservância da regra legal, na medida em que não teria sido notificado pessoalmente para purgar a mora. Relata que no Cartório de Registro de Imóveis foi informado que sua intimação ocorreu via edital publicado no jornal A Tribuna. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a contestação. Citada, a CEF apresentou defesa e juntou documentos (fls. 58/66). Determinado à requerida colacionar aos autos os comprovantes da notificação extrajudicial, foram acostados os documentos de fls. 96/102. A CEF apresentou impugnação da assistência judiciária, a qual foi rejeitada (fl. 104). A liminar foi indeferida (fls.

106/107). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 119), ao qual foi negado seguimento (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da ação cautelar. Inicialmente, destaco que o simples ajuizamento de ação cautelar ou mesmo de ação de conhecimento, pelo devedor, não tem o condão de paralisar o direito do credor de adotar as medidas necessárias para recuperação de crédito que lhe é devido. No caso dos autos, constato que o contrato de financiamento imobiliário foi acompanhado da alienação fiduciária do imóvel em garantia da dívida. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que o mutuário não está obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente, com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. No procedimento extrajudicial em exame, alega o autor que não recebeu a notificação pessoal para purgar a mora, o que configuraria vício insanável, a autorizar a anulação do ato. Embora o autor tenha assumido o atraso de algumas prestações, o certo é que a requerida comprovou a inadimplência total do autor desde a primeira prestação. Ora, não é crível que aquele que deixa de honrar compromisso assumido em 31 de outubro de 2012 (fl. 36) possa alegar surpresa com o início do procedimento de execução extrajudicial. De outro lado, vale ressaltar que a intimação pessoal não é requisito intransponível, sendo permitida, inclusive, a citação por edital, em não sendo encontrado o devedor. Nesse sentido, o artigo 26, 4º da Lei nº 9.514/97, na redação vigente ao tempo do ato, prevê que quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Nesse diapasão, verifiquei dos documentos acostados aos autos pela CEF (fls. 92/97), que foram realizadas ao menos duas tentativas de intimação pessoal do autor, tanto no endereço declinado no instrumento contratual (fl. 25) quanto naquele da localização do imóvel, restando ambas frustradas. Destarte, não há razão para descartar o manuseio da notificação por edital. De outro lado, consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada obsta a retomada do bem, pelo meio legal e contratualmente estabelecido, até mesmo para o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, inclusive da poupança pública. Noutra giro, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas

decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - publicado no e-DJF3: 24/02/2014 - AC - 1897997).Ressalto, porém, que o autor não acostou aos autos desta ação cautelar nenhum documento comprobatório do pagamento das parcelas adimplidas e tampouco realizou depósito de quantia necessária à purgação da mora, o que, à vista do princípio da boa-fé, inviabiliza o pleito cautelar.Por estes fundamentos, resolvo o presente processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 1º de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002195-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7)) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tratando-se de execução de verba honorária, decorrente de condenação judicial prevista no capítulo de sentença proferida nos autos nº 0000035-78.2008.403.6104, que homologou a extinção a desistência com relação à corré VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA, com trânsito em julgado, neste capítulo, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo a fim de que passe a constar a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como requerente.Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, nos termos do cálculo de fls. 13/14, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 15 de maio de 2015.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0008528-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A(SP086022 - CELIA ERRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPREQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e LOG IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A.Autos nº 0008528-34.2014.403.6104INQUÉRITO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.Sentença Tipo CSENTENÇA:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e a empresa LOG IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A promoveram esta demanda, com fundamento no artigo 475-N, inciso V, e 584, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 5º, 6º da Lei nº 7.437/85, objetivando a homologação de acordo entabulado extrajudicialmente.Os autos vieram acompanhados de peças informativas referentes ao Inquérito Civil MPF nº 1.34.012.000866/2009-94.Com o requerimento (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/33).A requerida colacionou comprovante de depósito (fls. 35/36), bem como apresentou atos constitutivos e procuração (fls. 39/84).Nos termos do despacho de fls. 38, foi determinado que as partes esclarecessem a existência de interesse de agir no processamento da presente demanda, à vista do disposto no artigo 585, VIII, do CPC e do artigo 5º, 6º da Lei nº 7.437/85.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o seu interesse de agir decorreria dos limites estritos da cognição judicial em uma possível ação de embargos à execução, eventualmente manejada pela empresa requerente no momento da execução do título extrajudicial (fls. 85).O Ministério Público do Estado de São Paulo deixou o prazo decorrer in albis, consoante certificado à fls. 90.Brevemente relatado.DECIDO.Inobstante seja louvável a iniciativa de salvaguardar o meio ambiente, através de termo de ajustamento de conduta, postura que se coaduna com o escopo maior da atividade de controle exercida pelo Ministério Público, seja Federal ou Estadual, é inviável a homologação judicial do acordo referido na inicial, uma vez que está ausente uma das condições para o processamento da demanda: o interesse de agir.Com efeito, reza o artigo 5º, 6 da Lei nº 7.347/85, que os órgãos públicos legitimados para a propositura de ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.Logo, independentemente da homologação judicial, o compromisso tomado pelos órgãos públicos com particulares possui força de título executivo, de modo que é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.Anoto que o alegado pelo MPF não pode ser acolhido, uma vez que os embargos à execução constituem em ação eventual, de modo que a homologação judicial do ajuste em nada altera a eficácia jurídica do título executivo.Além disso, reputo discutível que este juízo, sem prévia definição dos limites objetivos de uma ação coletiva, venha a homologar uma transação envolvendo um interesse difuso. Nesse aspecto, não me parece adequado igualar o compromisso de ajustamento a um negócio jurídico privado, uma vez que apenas os entes públicos estão

legitimados para tomar ajustamento de conduta. Não esquecer, igualmente, que o art. 841 do CC/2002 prescreve que é permitida a transação apenas para direitos patrimoniais de caráter privado. Nesta medida, a formalização de um TAC não está funcionalizada pela livre vontade das partes, tal qual numa relação jurídica privada, mas sim pela finalidade pública, o que retira de uma das partes, o órgão público tomador do TAC, a possibilidade de disposição de direitos, submetendo qualquer ajuste aos limites legais e a controle administrativo. Nesse último aspecto, no que concerne ao Ministério Público, há que se levar em consideração a lição de Hugo Nigro Mazzilli, a respeito da necessidade de homologação do TAC pelo Conselho Superior: Se o compromisso de ajustamento for tomado pelo órgão do Ministério Público em autos de inquérito civil, de boa cautela é assegurar que o Conselho Superior possa rever o ato. Não para condicionar a eficácia do compromisso, mas porque o compromisso importa encerramento total ou parcial de investigações ministeriais a propósito da questão acordada (A defesa dos interesses difusos em juízo, p. 212). De qualquer modo, não seria útil e necessário movimentar a máquina judicial para a homologação de acordo extrajudicial, na medida em que, do ponto de vista jurídico, esse ato constitui título executivo por si só. Aliás, inexistente a resistência ao interesse que se pretende satisfazer, na medida em que a empresa requerente depositou o valor acordado, de modo que sequer haveria lide a cogitar a intervenção judicial no momento da execução. Carecem, pois, os autores de ação, por ausência de interesse processual para a homologação pretendida (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, confira-se o precedente abaixo: **PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC - HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - ART. 26, 2º, DO CPC.1- O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado pelas partes, basta para sua perfeição e plena validade como título executivo, a manifestação de vontade expressa em termo assinado pelas partes interessadas, no caso, o órgão do Ministério Público, o Município de Guarapari, o Estado do Espírito Santo, a União Federal e o Autor.2- Assinado o TAC, deixa de existir interesse processual para o ajuizamento de demanda sobre o mesmo fato, considerando que não mais subsiste a manutenção de provimento jurisdicional, uma vez que o Autor firmou solução extrajudicial com o Poder Público.3- Não é juridicamente possível que Apelante, após ter firmado termo de ajustamento de conduta com o autor, venha em sede de apelação arguir questão sobre honorários. Uma vez que nada restou disposto em relação a custas e honorários no pacto.4- Correta a aplicação analógica do disposto no art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, que diz expressamente: havendo transação e nada tendo as partes disposto acerca quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se o pacto nada dispôs acerca dos honorários, não pode o Juiz determinar quem arcará com os honorários.5- Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 404051, Rel. Des. Fed. LEOPOLDO MUYLAERT, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R 27/04/2010). Em consequência, com fundamento nas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei nº 7.347/85). Com o trânsito em julgado, requeiram o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. P. R. I. Santos, 23 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L. FIGUEIREDO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Em cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, as partes informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 413 e 439) em face da decisão de fls. 404/407, que fixou o valor da indenização pelos danos ambientais. Mantenho a decisão exarada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A

Intime-se o réu, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 460/468), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 29 de junho de 2015.

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 -

ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA) X JIVANILDO GOMES DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Ficam os autores intimados acerca da manifestação apresentada pelo Município de São Vicente às fls. 1580/1583, conforme determinação de fls. 1579.Int.

0200776-23.1997.403.6104 (97.0200776-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E Proc. GISELE PORTO SANTORO) X APOLLON AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. OSVALDO SAMMARCO E Proc. DR. MARCUS VINICIUS L.SAMMARCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APOLLON AGENCIA MARITIMA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, considerando que não há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, requeira o exequente o que entender de direito.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, nos termos da parte final de fls. 473/479.Int.

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA

Fls. 353: Com relação ao pedido de decisão sobre a aplicação da multa de 10%, verifico que o pleito já foi apreciado pela decisão de fls. 347.No que tange ao pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial indefiro, posto que cabe à parte exequente apurar se houve ou não satisfação do crédito exequendo.No que se refere ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução, são cabíveis haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 517 do STJ). Desta feita, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.Providencie a exequente a juntada de planilha atualizada do débito remanescente no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 22 de junho de 2015.

0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES

Primeiramente, ante o decidido pelo E. TRF, ao SUDP para exclusão de SABRINA TAVARES CORREA do polo passivo.No mais, ciência da descida dos autos, requerendo as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8222

MONITORIA

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)
Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 16:30 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seus respectivos advogados.Int.

0011046-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 14:00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seus respectivos advogados.Int.

0003928-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS HENRIQUE FAZOLINO E SILVA

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0008785-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO JOSE UNGARETTI(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO)

Em atendimento ao solicitado pela Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 17:00 horas.Intimem-se as executadas na pessoa de seu I. advogado.

0000096-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS)

Em atendimento ao solicitado pela Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 17:00 horas.Intimem-se as executadas na pessoa de seu I. advogado.

0001873-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0008704-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO E PIZZI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X WELLINGTON PIZZI DE MELO X LETICIA TAVARES SANTIAGO

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0010439-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)
Em atendimento ao solicitado pela Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 14.00 horas. Intimem-se as executadas na pessoa de seu I. advogado. Int.

0003623-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO PALLO PRESTACAO DE SERVICOS E PROMOCAO DE EVENTOS E LAZER LTDA ME X HUGO DAULISIO PALO X JAMILE ABUD GUEDES(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY)
Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0010438-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTANA
Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0000349-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)
Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0000365-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS(SP248205 - LESLIE MATOS REI)
Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015 às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0002664-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLUEWATER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ROBERTO MONTAGNANA X GUILHERME HIROMASSA WATANABE
Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004961-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILTON DE ALMEIDA LOPES - ME X HILTON DE ALMEIDA LOPES(SP307514 - ADRIANA LIMA DA CRUZ)
Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0005601-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLENE ALBIM COELHO X MARLI FARIA JARDIM

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0000653-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME X EDNA FERREIRA

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0002765-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI APARECIDA CORREIA(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO)

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 14:30 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seus respectivos advogados.Int.

0004593-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 15:30 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seus respectivos advogados.Int.

0008911-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO GARCIA DA COSTA

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0009773-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARACK PIZZARIA LTDA - ME X ARYANE SARACK DO NASCIMENTO X WILMA SARACK DO NASCIMENTO

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CRISTINA GERLACH(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0008888-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0008361-56.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0010120-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME BOENO DE ANDRADE

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0002520-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA

Com a análise dos documentos de fls. 53/55, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 930,04 é proveniente de salário percebido pelo requerido, o qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. À vista do interesse da parte em compor o débito, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 13.30 horas.Intime-se o requerente por carta, com aviso de recebimento.Int.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 16:30 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seus respectivos advogados.Int.

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0004333-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DUARTE DE MATTOS(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DUARTE DE MATTOS

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 16:00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seus respectivos

advogados.Int.

0004380-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 15:00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seus respectivos advogados.Int.

Expediente Nº 8224

MANDADO DE SEGURANCA

0005444-88.2015.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Despacho: Conforme consta dos autos , a autoridade impetrada tem sede em Brasília. Sendo assim,declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das varas federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, - absoluta-, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. À SEDI para a baixa e devidas anotações.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000322-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILIDIA MARTINS DA SILVA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Petição de fl. 819. Defiro a substituição da testemunha José Ademar Arão dos Santos requerida pela defesa da acusada Ilídia Martins da Silva.Designo o dia 1 de outubro de 2015, às 15:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Maria Helena da Rocha, bem como se procederá ao interrogatório da ré. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento da testemunha e da ré, observando-se os endereços informados nos autos.Ciência ao MPF. Publique-se .

0008488-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008488-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CALDIERI(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Considerando a promoção ministerial de fl. 276, ratificada à fl. 282 vº, designo o dia 15 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário em relação ao réu Luiz Carlos Caldieri, observando-se o endereço indicado nos autos.Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fl. 276. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0010471-67.2006.403.6104 (2006.61.04.010471-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO DA SILVA ELIAS(SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES E SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/07/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 158/2015 Folha(s) : 109Autos nº. 0010471-67.2006.403.6104ST-EVistos etc. RONALDO DA SILVA ELIAS foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 30.04.2010 (fls.

224/225). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 10.02.2013 (fls. 270/vº). O acusado cumpriu as condições impostas na proposta (fls. 277, 279, 276, 280/283, 287/291 e 303/304), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade, bem como a devolução ao acusado dos cheques e do dinheiro apreendidos (fls. 197/vº). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de RONALDO DA SILVA ELIAS (RG nº. 36.350.342 SSP/SP, CPF nº. 685.863.375-87) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu. Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor total depositado em conta de número relacionado no ofício-CEF anexado à fl. 60. Requistem-se à DPF/STS/SP o encaminhamento dos cheques apreendidos conforme certificado à fl. 61vº, procedendo-se, posteriormente, a entrega dos cheques ao acusado. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 23 de julho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0004313-59.2007.403.6104 (2007.61.04.004313-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X EDIS CESAR VEDOVATTI (SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X GISELA DA SILVA FREITAS (SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA E SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 164/2015 Folha(s) : 121 Processo nº 0004313-59.2007.403.6104 ST-E Vistos. JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA, EDIS CÉSAR VEDOVATTI e GISELA DA SILVA FREITAS foram condenados por este Juízo à pena de 3 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, todos pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 937/953). A pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com aumento de 2/3 em razão da continuidade delitiva, do artigo 71, do Código Penal, resultando em 3 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 23/06/2015 (fl. 954vº). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (08.12.2009) e a da publicação da sentença (26.05.2015) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliento, consoante o disposto no artigo 119 do Código Penal e na Súmula 497 do STF, não ser aplicável o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins de cálculo do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA (RNE nº V069497-L e CPF nº 800.121.598-91), EDIS CÉSAR VEDOVATTI (RG nº 4725516 SSP/SP e CPF nº 562.413.728-15) e GISELA DA SILVA FREITAS (RG nº 24325982-7 SSP/SP e CPF nº 273.400.018-08), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação dos réus. Torno prejudicadas as apelações interpostas pelas defesas às fls. 964/965, e os embargos de declaração opostos às fls. 966/977. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 23 de julho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009569-75.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO (SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA (SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO (MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 413, providencie a Secretaria o aditamento da carta precatória n. 0005999-05.2014.4.03.6181 distribuída à 1ª Vara Criminal de São Paulo-SP, solicitando ao Juízo Deprecado a expedição de mandado de intimação para que o acusado Marcelo Massaharu Toda tenha ciência que na audiência designada para o próximo dia 9 de setembro de 2015, às 15:30 horas, será apresentada ao referido réu e seu defensor a proposta de suspensão condicional do processo nos termos previstos no artigo 89, 2º da Lei n. 9099/1995. Instrua-se o aditamento com cópia da proposta de fl. 413. Esclareço que, na hipótese de recusa da proposta por parte do denunciado, no mesmo ato será colhido o interrogatório do réu, conforme determinado na decisão de fl. 389. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010210-92.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/07/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 172/2015 Folha(s) : 185 Vistos. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO foi denunciado como incurso no art. 334 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, na condição de sócio da empresa GLOBAL SP, teria participado da tentativa de importação fraudulenta de diversas mercadorias consignadas à empresa CG BRASIL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., amparadas pelo CE nº 150905001924973, registrada em 17.12.2008, acondicionadas no contêiner nº TGHU892552-9, tendo como embarcador EASY LINK INTL LOGISTICS CO., e objeto de apreensão pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP. Recebida a denúncia em 30.10.2012 (fls. 359/361), regularmente citado (fl. 370), o réu apresentou defesa escrita às fls. 376/385. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à suspensão condicional do processo (fls. 389/390). Não verificada a presença de quaisquer das causas de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 392/vº), procedendo-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 441, 460 e 461) e pela defesa (fls. 505 e 511), bem como ao interrogatório do réu (fl. 479). Foram realizadas diligências requeridas pela defesa, que resultaram na vinda aos autos dos documentos de fls. 494/498 e 522/535. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 542/545vº e 552/554. Em suma, a acusação sustentou a improcedência da denúncia, uma vez que, embora provada a materialidade, em relação à autoria não ficou comprovado que o denunciado tenha concorrido para a prática delitiva, devendo ser absolvido. A seu turno, a defesa ratificou o pleito ministerial, argumentando, no entanto, ser cabível a absolvição do réu com fundamento no inciso IV do art. 386 do CPP, face à prova dos autos. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, embora plenamente comprovada a materialidade delitiva por meio dos documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/144, especialmente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 12/20, os laudos de constatação de fls. 30/32, 35/42, 85/94 e 104/110, bem como o ofício de fls. 181/184vº, quanto à caracterização subjetiva da imputação, analisando todo o processado, verifico a inexistência de prova de ter o acusado concorrido para a prática delitiva. É incontroverso que o acusado solicitou à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos o redirecionamento da carga, que se encontrava inicialmente no Terminal Santos Brasil, para o Terminal Bandeirantes, sendo este fato admitido pelo próprio acusado em seu interrogatório em Juízo, estando, ademais, corroborado pelas provas oral (fls. 322/323 e 441) e documental (fls. 203, 215 e 262/266) carreadas aos autos. O acusado negou, no entanto, ser o responsável pela importação das mercadorias em comento, bem como ser o representante da empresa CG BRASIL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., afirmando que sequer tinha conhecimento do conteúdo da carga. Segundo ele, sua atuação no caso se limitou ao citado redirecionamento, o que teria ocorrido apenas para atender ao pedido de um colega de nome Rodrigo, que, para tanto, lhe entregara na ocasião uma cópia do respectivo CE - Conhecimento Eletrônico. Em Juízo, a testemunha de defesa Ronaldo de Souza Forte Junior confirmou que a mencionada cópia do C.E. chegou às mãos do acusado por intermédio de Rodrigo Capelo, um amigo comum, que indicara a empresa do denunciado a uma pessoa interessada no desembaraço das mercadorias. A referida testemunha relatou ter sido procurada por uma pessoa de nome Luiz Fernando Costa, que, alegando ser emissário do importador das mercadorias, queria saber se a testemunha conhecia alguém que pudesse destinar o contêiner para um Terminal com proposta comercial mais vantajosa. Na ocasião do encontro, segundo afirmou a testemunha, estava presente Rodrigo Capelo, que, ao ouvir tal indagação, indicou a empresa do acusado para realizar o serviço. Ainda de acordo com o relato da mesma testemunha, naquela ocasião Rodrigo recebeu das mãos de Luiz o citado conhecimento de transporte e o repassou ao acusado, ficando este no aguardo da procuração e demais documentos alusivos à importação, o que terminou por não se efetivar, dado que, em razão da apreensão da carga pela Receita Federal, não se soube mais o paradeiro de Luiz Fernando Costa. A teor desse depoimento, verifico que a atuação do acusado foi efetivamente limitada à solicitação do redirecionamento do contêiner para o Terminal Bandeirantes, o que leva a concluir que a sua versão, de que não participou do processo de internacionalização das mercadorias apreendidas, é merecedora de crédito, e impõe sua absolvição, considerando, de outra parte, que os depoimentos das demais testemunhas pouco elucidaram acerca da autoria delitiva, e, também pelo fato de a empresa contratada para o transporte da carga nada ter esclarecido, em razão do tempo decorrido (fls. 522/523). Assim, sem maiores digressões, é de rigor a absolvição do réu por não haver prova de ter concorrido para a infração penal, como, aliás, requerido pelo Ministério Público Federal, referendado pela Defesa em suas alegações finais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (RG. nº. 22.114.765-2 SSP/SP, CPF nº 038.483.218-07) da imputada prática de afronta ao art. 334, c.c. art. 14, II, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P. R. I. C. O. Santos, 28 de julho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9967

EMBARGOS A EXECUCAO

0003966-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR)
Requeira o EMBARGADO o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)
Vistos. Fls. 151: Primeiramente, providencie a Exequite a devolução do original dos 03 (três) alvarás de levantamento. Após, cancelem-se os alvarás e expeçam-se novos em favor da parte executada.Int.

0001199-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)
Vistos. Em face do ofício de fls. 124/132 do Departamento Nacional de Trânsito, susto o Leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas urgente.Manifeste-se a exequite para requerer o que de direito, no prazo legal.Intime-se.

0004419-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO
Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0004423-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA
Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060

do CPC. As fls. 594/606 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 609 manifesta a Fazenda Nacional sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de GISELDA APARECIDA MARANGONI, JULIANA MARANGONI VERTEMATTI e SILVANA VERTEMATTI como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Wilson Vertematti - Espólio. Após, officie-se à Presidência do TRF, informando o falecimento do autor, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011. Intime-se.

0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(Proc. DEBORA LOPES NEVES E Proc. VALTER SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4) - JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 77.773,03 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e três centavos), atualizados em julho/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 297, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1084

ACAO CIVIL PUBLICA

0000060-82.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI E SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado às fls. 115/120.

0001531-02.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, às fls. 525/560, em seus efeitos legais. Vista ao apelado para resposta. Após, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001664-10.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP

Vistos em tutela, I. Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR e SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR - SINTUFSCar, objetivando, liminarmente, a adoção por parte das rés, no prazo de 1 ano (UFSCAR) e 120 dias (SINTUFSCar), de providências necessárias à instalação dos órgãos/departamentos da Universidade mencionados na inicial e da sede do SINTUFSCar dentro do campus da Universidade em prédios (imóveis) que atendam as normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim de pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, produzidos às expensas das rés, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 por dia de omissão/atraso, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentada pelo Decreto nº 1.306/94. Afirma o autor que a partir das informações colhidas no inquérito civil nº 1.34.023.000249/2009-60 (autos em apenso), detectou-se um quadro de violações ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme Relatório de Visita elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) e laudo técnico realizado pela Seção Pericial da Procuradoria da República (Parecer Técnico n. 046/2015-ASSPER-PR/SP) Sustentou que atualmente encontram-se em vigor as Leis Federais 7.853/1989, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, bem como o Decreto Federal nº 5.296/2004 e a NBR nº 9.050/2004 (norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), que estabelecem parâmetros arquitetônicos capazes de tornar prédios públicos e espaços públicos compatíveis com os reclamos de acessibilidade. A ré UFSCAR foi intimada para apresentação de defesa preliminar, o fazendo às fls. 188/201. O SINTUFSCAR foi citado para os termos da demanda (fls. 187). Em sua manifestação sobre o pedido liminar a UFSCAR, em síntese, sustentou pela não concessão de tutela antecipada face a ausência dos pressupostos legais e, ainda, porque a eventual concessão da liminar ocasionaria grave e irreparável lesão ao interesse, ordem e economia públicas, conforme exposto em sua peça, alegando inúmeras dificuldades técnicas, de pessoal e orçamentárias, diante da extensão do pedido. Instruiu sua manifestação com documentos (fls. 192/201). É o que basta. II. Fundamentação Como se pode constatar há fundamentos jurídicos prevendo a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. A tutela do direito à acessibilidade por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas está suficientemente amparada pela legislação pátria. O Administrador público não tem liberdade para afastar ou deixar de observar regras constitucionais que estabelecem regramentos mínimos de acessibilidade aos prédios públicos. Na hipótese dos autos, conforme vistorias técnicas trazidas pelo parquet há indicações de omissão para cumprir os preceitos legais. Contudo, no caso concreto, há relevantes fatos trazidos pela requerida que não podem passar despercebidos por este Juízo. A requerida (UFSCAR) é uma Universidade instituída por volta da década de 70. Seu campus possui 196.000 m2 de área construída (informação tirada no IC, fls. 82), com 300 laboratórios, uma biblioteca, um ambulatório, dois teatros, nove anfiteatros, 12 auditórios, um ginásio, um parque esportivo, sete quadras, duas piscinas, um restaurante universitário, quatro lanchonetes, 124 salas de aula e 672 vagas internas e externas de moradia, numa área de terras de 645 hectares de extensão. A Universidade alega que os prédios indicados pelo MPF enumeram edificações (em número de 75) que totalizam, aproximadamente, 49.000m2 de área construída. Ressalva que não possui, neste momento, condições para atender a solicitação do autor por inúmeros motivos, dentre os principais: o número insuficiente de funcionários técnicos capacitados para elaboração de projetos técnicos-executivos no prazo requerido, a notória restrição orçamentária atualmente sentida pela Administração Pública (no ano corrente, segundo alega, contingenciamento da ordem de 50% da rubrica Capital), além do que os procedimentos administrativos (licitatórios) demandariam tempo que, certamente, não se cumpriria no prazo pedido pelo autor, por envolverem obras, algumas simples, mas outras complexas. Não obstante isso a Universidade alega que tem avançado significativamente na realização de obras e reformas para a adaptação de suas áreas edificadas, com vistas à acessibilidade e mobilidade urbanas. Para demonstrar que não está inerte aos regramentos legais aduziu, por exemplo, que nos últimos 12 meses realizou obras exclusivamente relativas à acessibilidade no importe de R\$1.157.859,26 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos). Assim, no caso concreto, o pedido liminar deve ser enfrentado sob o crivo da razoabilidade e da análise da exequibilidade da medida liminar, nos termos propostos pelo MPF. Em que pesem as evidências da omissão e estar em jogo o cumprimento de normas ligadas ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, reprimido, no caso concreto, não se pode passar ao largo da análise da reserva do possível diante do tamanho das obras necessárias e do atual momento econômico vivenciado, inclusive com a análise da existência ou não de inércia das requeridas. Observo, ainda, em relação à sede do sindicato, que antes de qualquer decisão necessário será verificar-se a que título o SINTUFSCar ocupa o prédio dentro do campus da Universidade. Nesses termos, nessa análise perfunctória, entendo ser pertinente e prudente a bilateralidade processual plena para que, após a manifestação das rés, com toda a documentação necessária e demais provas, possa este juízo avaliar a

possibilidade de concessão da medida, nos termos propostos pela parte autora. III. Dispositivo (tutela antecipada) Dessa forma, INDEFIRO, neste momento processual, o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial em face das requeridas, dado o tamanho e a quantidade dos prédios em questão existentes no campus da requerida UFSCar. Aguarde-se, assim, o decurso do prazo para apresentação de resposta das rés. Ressalto, contudo, que a requerida UFSCar, em razão da propositura desta demanda, não poderá deixar de tomar as medidas necessárias ao integral cumprimento da legislação e, desde logo, adotar as medidas administrativas pertinentes para levantar o custo das obras indispensáveis à plena acessibilidade, bem como assim demonstrar providências administrativas de requerimento ao Ministério da Educação para suprir as necessidades orçamentárias. Registre-se. Publique-se e Intimem-se, com urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

0000624-54.2015.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057915 - ROGERIO ARCURI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001015-45.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO FERNANDO DE OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar de posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1793 - Código de Processo Civil. 2. Portanto, diante da certidão de fls. 26 e do requerimento de fls. 29, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. 3. Ao SEDI para as devidas regularizações. 4. Após, expeça-se o necessário. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0001019-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO JUNIO DE ALMEIDA

Considerando o teor da certidão de fls. 25, indefiro a pesquisa de endereços requerida pela CEF. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

0001791-45.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001963-26.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

Sentença Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa (fls. 131) que houve acordo entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 131 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

Diante da manifestação da exequente às fls. 135, reconsidero o 2º parágrafo da r. decisão de fls. 132. Aguarde-se a

juntada das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça para expedição de Carta Precatória de Citação da corré Alexandra Camara Albers.Sem prejuízo, reitere-se à CEF o 1º parágrafo da r.decisão de fls. 132 afim de regularizar o polo passivo da presente ação.Intime-se. Cumpra-se.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Após, tornme os autos conclusos.Int.

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...não havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Trata-se de embargos à ação monitória (fl. 66/74) opostos por BENEDITA NACRUR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a redução do montante do débito. Alega o embargante: a) que na ação a CEF cobra encargos extorsivos, b) que é vedada a capitalização de juros, c) que os juros moratórios estão limitados a 1 % ao mês, nos termos do Decreto n. 22.626/33.Os embargos foram recebidos (fl.76) e ordenada a intimação da CEF.A CEF impugnou à fl.77/106 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnando pela rejeição dos embargos monitórios.Realizada audiência de conciliação às fls. 117, a qual restou infrutífera.É o que basta.II. Fundamentação I. Preliminares Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela autora em impugnação, porquanto o art. 739-A, 5º, do CPC é aplicável aos embargos do devedor, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitória, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação.Ademais, em relação à alegação da embargante de carência da ação, verifico que o contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil.A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.2. Mérito 2.1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes.Sustenta a embargada que firmou dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros, os quais não foram adimplidos pelo contratante, que é ora embargante.Sem razão o embargante.Trata-se de embargos à ação monitória fundada nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinados ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmados entre as partes em 09.09.2011 e 15/12/2011, cujo objeto é a liberação de crédito a favor do contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do réu, ora embargante.Verifico, ademais, que no mérito o embargante se insurgiu apenas contra a abusividade de determinadas cláusulas que passo a analisar.2.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros.Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no Resp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que os contratos juntados nestes autos foram pactuados em 09/09/2011 e 15.12.2011, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos do embargante.3. Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo.Custas na forma da lei.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001549-23.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANE JOAS SILVEIRA ARAUJO

Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa (fls. 57) que houve acerto entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 57 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 46, devendo a Secretaria providenciar o desbloqueio, via sistema RENAJUD, do bem constrito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001912-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PEDRO JARDIM DE ORNELLAS X JOSE RENATO JARDIM DE ORNELLAS - INVENTARIANTE X MARIA DA CONCEICAO GROSSELI ORNELLAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. A fim de se evitar ato processual inútil, digam as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001299-53.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J MARTINS ACOS DO BRASIL LTDA - EPP X MAURICIO MARTINS FILHO X MAURICIO MARTINS
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a comunicação do Juízo Deprecado, informando que até a presente data não foram efetuados os recolhimentos devidos para distribuição e cumprimento da carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0001161-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001161-3) - ALBINO GERALDO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001899-16.2011.403.6115 - PAULO CEZAR PORTO(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000508-21.2014.403.6115 - MARIA GORETTI REYNAUD RODRIGUES(SP333075 - LUCIANO RAMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Sentençal - Relatório Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a Pró-Reitora de Pós-Graduação da Universidade Federal de São Carlos - SP. Aponta-se como ato coator a informação contida no Comunicado nº 01/2014, em que se publicou o calendário para reconhecimento de diplomas, excetuando-se os referentes ao Programa de Pós-Graduação em Educação, para os quais não havia data definida para tanto. A impetrante objetiva com o presente mandamus a concessão de medida liminar visando (a) a garantia do recebimento e análise de seu pedido de revalidação de seu doutorado em Ciências Sociais, especialidade em Psicopedagogia da Educação, outorgado pela Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, Portugal; e (b) que a impetrada abstenha-se de cobrar a taxa de R\$1.400,00, referente ao processo de revalidação de sua pós-graduação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/62) Após regular processamento, pela decisão de fls. 74/75, foi indeferida a petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Devolvido ao Tribunal à análise, foi determinado o

retorno dos autos para julgamento, anulando-se a sentença proferida. Às fls. 124/124v foi proferida decisão que, em cumprimento à r. decisão do Tribunal, em prosseguimento, analisou o pedido liminar e o indeferiu. Às fls. 134/146 vieram aos autos as informações, com documentos. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/150, ocasião em que opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião do indeferimento do pedido liminar, foi proferida a seguinte decisão: (...) Para a concessão de tutela liminar em mandado de segurança é preciso demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III). Não vislumbro, tais requisitos no presente caso. Não há fundamento relevante na medida em que o Comunicado nº 01/2014, alterando pelo Comunicado nº 02/2014 está em consonância com a Resolução nº 8/2007, da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação, que regulamenta a matéria. Com efeito, o artigo 4º da Resolução nº 08/2007 determina que o processo de revalidação deve ser fixado pelas Universidades, indicando os prazos para inscrição dos candidatos e tais requisitos foram observados pelo Comunicados 01/2014, alterado pelo Comunicado 02/2014. Se há cronograma, em prol do mínimo de organização, vê-se que não se submete diplomas à revalidação à conveniência do administrado. Também não há fundamento relevante para dispensar o pagamento de taxa. O ensino superior é gratuito, quando prestado por IES federal; o diploma comprova a formação prestada pela própria IES federal (Lei nº 9.394/1996, art. 48), por isso, é natural ser expedido gratuitamente a quem recebeu os serviços prestados - é obrigação contida na prestação educacional. Diferente é o caso do requerimento de revalidação de diploma estrangeiro. A IES nacional não prestou o serviço educacional. É o diplomado noutra lugar que, à sua conveniência, suscita a prestação de serviço público determinado, divisível e compulsório (para eficácia no território nacional), nos termos dos 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394/1996. Usufruindo desse serviço, deve pagar taxa; tributo que se submete a isenções apenas se previstas em lei, o que não é o caso. Seria o bastante para reconhecer ausência de direito líquido e certo e indeferir a inicial, mas o Regional fez precluir a questão: ordenou o prosseguimento do feito, para o contraditório e ampla defesa, apesar de não ser essa a função das informações e do impetrado; aquelas não são resposta e este não detém a representação processual da pessoa jurídica a que pertence. De todo modo, determinou-o o Tribunal. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar. 2. Notifique-se a impetrada para prestar informações, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 dias. 4. Tudo cumprido, venham conclusos, para sentença. Publique-se, para intimação da impetrante, tanto para conhecimento da presente decisão quanto do retorno dos presentes autos do Tribunal. Registre-se. Cumpra-se. Tomo como razões de decidir todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à citada decisão não houve alteração relevante no quadro fático-jurídico do caso em tela para beneficiar a impetrante. Ao contrário, como informado pela autoridade coatora em suas informações, administrativamente foi disponibilizada a possibilidade de requerimentos para reconhecimento de títulos de doutorado no Programa de Pós-Graduação em Educação, a partir de 09.09.2014, tendo havido a inscrição de apenas 8 interessados, sendo que a impetrante, tendo oportunidade administrativa de fazer seu requerimento, não o fez. Assim, não vislumbro presente qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, bem como qualquer ilegalidade na conduta da Universidade III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003983-95.2014.403.6143 - ESCAL - TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, Autos redistribuídos da Subseção de Limeira/SP, em razão da decisão de fls. 211, que manteve no polo passivo deste mandamus apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. Tratam os autos de ação de mandado de segurança em que se discute a manutenção da empresa impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e contribuições de microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional). A liminar pleiteada foi concedida parcialmente para que a impetrante fosse mantida no regime do Simples Nacional, conforme decisão de fls. 169/172. Colhidas as informações do Delegado da Receita Federal de Limeira esse informou: (...) Ocorre que a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 976741, de 03 de setembro de 2014 (Anexo II), a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, em razão da suposta existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006; constaram da relação de débitos vinculada ao ADE acima citado aqueles que estão controlados pelo Processo Administrativo Fiscal n. 10865.401095/2010-49, relativos às inscrições em Dívida Ativa da União 80613006885, 80213001724 e 80613006886, referentes a saldos remanescentes de débitos de CSLL, IRPJ e COFINS do ano calendário 2010. Embora se reconheça que tais débitos são indevidos e já tendo sido feita a proposta de cancelamento, após a inscrição em Dívida Ativa da União, como é o caso deste autos, a

responsabilidade e controle da dívida nessa situação pertencem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (...) Conforme já foi acima relatado, por meio do Despacho Decisório SECAT n. 59/2015, exarado nos autos do Processo Administrativo n. 10865.401095/2010-49, foi proposto ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União que deram origem ao Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n 976741, de 03/09/2014. Portanto, inexistente a causa motivadora da exclusão, deve ser anulado o ato superveniente. Nesses termos, notifique-se o il. Procurador Seccional da Fazenda Nacional para prestar as devidas informações nos autos, no prazo de 10 dias, notadamente se foram canceladas as inscrições em dívida ativa referidas (conforme proposição da Delegacia da Receita Federal de Limeira) e, em caso positivo, se o ato declaratório de exclusão objeto a lide foi anulado administrativamente, o que, certamente, ensejará a extinção deste processo por perda superveniente de objeto. Int.

0001349-79.2015.403.6115 - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP237952 - ANA PAULA MARTINS E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-46.2015.403.6115 - YOLE FRANZOSO(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Ciência à impetrante da informação prestada às fls. 35/38, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001095-48.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CAUTELAR INOMINADA

0001725-65.2015.403.6115 - SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA - ME X SILVIA ELENA CAUDURO(SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao autor da informação de fls. 26/27 - cancelamento do protesto - facultada a manifestação em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Indefiro o pedido de reutilização de sistema BACENJUD/RENAJUD para nova tentativa de penhora, porque, como a tentativa realizada restou frustrada, cabe à exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento do pedido. Nesse sentido, o recente julgado do c. STJ:Reutilização do sistema BACENJUD depende de mudança na situação financeira do executado. Por unanimidade, a 7ª Turma do TRF da 1ª Região confirmou sentença de primeiro grau que, em execução fiscal, não aceitou a reiteração de pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do executado via BACENJUD ao fundamento de que não restara demonstrada alteração na situação econômica do devedor. Inconformada, a Fazenda Nacional recorreu ao TRF1 tão somente para reiterar o pedido de valores na conta do executado. Como os argumentos apresentados foram os mesmos que anteriormente foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau, o relator, desembargador

federal Amílcar Machado, entendeu que a sentença não merece reparos. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão, explicou. O magistrado citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. ((STJ, REsp Nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010). Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA. Data do julgamento: 12/5/2015. Data de publicação: 21/5/2015.)Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.São Carlos,

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA Defiro à CEF o prazo requerido às fls. 200 (30 dias). Findo o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 198.Intime-se.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001682-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MIRANDA SANTANA Considerando que o bloqueio foi efetivado em Agência da Caixa Econômica Federal, autorizo a exequente a proceder o levantamento do valor bloqueado às fls. 68, independente de Alvará de Levantamento.No mais, considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis para saldar o valor remanescente de seu débito, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Recebo a apelação interposta pelos réus - fls. 194/227 - em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 -

ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES
Tendo em vista o quanto requerido por todos os interessados na audiência de tentativa de conciliação realizada (fls. 374/375), defiro o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias. Conseqüentemente, fica mantida a suspensão do cumprimento da liminar em referido período. Decorrido o prazo, diga a autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3015

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005812-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-37.2014.403.6106) MARCELO DIAS TEIXEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Defiro o requerido às folhas 20/21. Abra-se novo prazo de recurso. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP362251 - JULIANA GUIDI MAGALHÃES)
VISTOS, Defiro o requerido às folhas 406/415. Ante o requerido à folha 416, verifico que a defensora constituída pelos réus Dra. JULIANA GUIDI MAGALHÃES - OAB/SP 362251, conforme se vê à f. 405, retirou os autos por meio de carga, tomando ciência, portanto, do conteúdo dos autos, inclusive de que já houve apelação da sentença por parte dos réus. No entanto, requer à f. 416, prazo para interpor recurso de apelação, o que não se coaduna com a legislação adjetiva, portanto, indefiro. Por outro lado, defiro à defesa para que apresente, no prazo legal, as razões de apelo, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0003079-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SIMAEL CALIXTO FERREIRA X VALDOMIRO SANCHES MONTEIRO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Vistos, Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de recurso de apelação do MPF, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, subam os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9108

DESAPROPRIACAO

0000916-05.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS

GRAMULHA

fl. 248: Previamente à apreciação da petição de fl. 248, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que os requeridos serão citados pessoalmente e será apreciado o pedido de imissão na posse, caso a conciliação não seja frutífera. Expeça-se o necessário à intimação dos requeridos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001756-20.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X SONIA LUCIA BARROSO(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

OFÍCIO Nº 1.018/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto DESAPROPRIAÇÃO Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARéus: JORGE GABRIEL SAID AIDAR E OUTRO Vistos. Oportunamente, certifique a secretaria o decurso do prazo de apelação para o expropriado Jorge Gabriel Said Aidar. Fls. 741/761. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A constituição estabelece que a indenização para os fins da Reforma Agrária deve ser feita mediante prévia e justa indenização (artigo 184 da CF/88). A liminar de imissão na posse concedida por este juízo, pode - e deve - ser reavaliada, se não cumpridas as condições estabelecidas na decisão que a concedeu. Fls. 762/769. Nada obstante meu entendimento em sentido diverso, cumpra-se a decisão proferida pelo TRF3, aguardando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, para fins de aplicação da multa, incidente desde o descumprimento. Fls. 786/808. Recebo a apelação da expropriada Sonia Lucia Barroso, em ambos os efeitos, exceto no tocante à medida liminar concedida na sentença (embora suspensa às fls. 762/769). Oficie-se - servindo a presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento interposto, para ciência. Intime-se.

Expediente Nº 9109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-65.2015.403.6106 - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO X ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 147, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias, para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 9110

MANDADO DE SEGURANCA

0004087-67.2015.403.6106 - VIAR PAINEIS ELETRICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004524-11.2001.403.6103 (2001.61.03.004524-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004246-4)) JEAN MARIE RAOUL MENU(SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de acórdão prolatado nos autos principais (nº 2001.61.03.004524-6), transitado em julgado. Após regular trâmite dos feitos, determinou-se o levantamento dos valores depositados nos autos da cautelar nº 2001.61.03.004246-4, sendo 96,68006% para a União e 3,31994% para o autor. A parte autora peticionou às fls. 205/206 dos autos da ação cautelar, noticiando o levantamento do montante que lhe cabe e requerendo a conversão em renda em favor da União do montante faltante. Vieram-me ambos os autos conclusos. Decido. Considerando a ausência de impugnação quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, bem como a cautelar, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda dos valores devidos à União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007053-32.2003.403.6103 (2003.61.03.007053-5) - DIOMAR DA SILVA PIMENTEL X VALDILENE APARECIDA FERNANDES PIMENTEL(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária entre as partes mencionadas visando a revisão de contrato celebrado no âmbito do SFH. O feito vinha sendo regularmente processado, quando sobreveio a decisão de fls. 517, determinando ao advogado representante dos autores para que esclareça a manifestação de seus clientes proferida em audiência de conciliação, no sentido de que nunca ficaram sabendo da existência da presente ação judicial (fls. 511). Na mesma decisão de fls. 517 foi determinado que se apresentasse, então, novo instrumento de mandato apresentado pelos autores, tendo em vista que as causídicas originárias, donde decorreu a cadeia de substabelecimentos, foram claramente rejeitadas pelos autores, implicando em vício de representação. Devidamente intimado (fls. 517 verso), o prazo decorreu sem manifestação (fls. 518). É o relatório. DECIDO. Não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a conseqüente extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários, diante da peculiaridade do caso, uma vez que os autores negam tenham conferido procuração às advogadas para ingresso desta ação, de modo que não deram causa a lide. Encaminhe-se os autos ao r. do MPF para, entendendo o caso, apurar eventual crime de estelionato ou falsidade da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000842-43.2004.403.6103 (2004.61.03.000842-1) - IVAN DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre as partes acima, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, para que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores. Tutela antecipada indeferida, e deferida justiça gratuita (fls. 64/66). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 74/100), alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Em sede de decisão saneadora (fls. 138/140) foram afastadas as preliminares e designada tentativa de conciliação, sendo interposto agravo retido pela CEF (fls. 142/148). Conciliação infrutífera (fls. 158/159). Nova tentativa de conciliação infrutífera na fls. 167. Determinação de realização de prova pericial (fls. 173). Laudo na fls. 222/366. Partes instadas sobre a juntada do laudo (fls. 369). Nova tentativa de conciliação infrutífera na fls. 388. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida às fls. 138/140. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes,

bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Insta consignar, que não é necessária a realização de perícia para verificação de eventual descompasso. O laudo pericial elaborado por expert serviu apenas para decidir sobre a questão específica relativa ao correto reajustamento dos encargos mensais, quer seja, se foi observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tal como avençado contratualmente. A parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação ateu-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence. Ocorre que, no laudo juntado, a planilha referente ao Anexo 08 (fls. 270/275) mostra que na maior parte do tempo o valor cobrado pela CEF era inferior ao valor devido se fosse aplicado de reajuste do empregador. A diferença, em 09/2010, por exemplo, chegou a R\$ 445,75 (a CEF cobrou R\$ 911,93, enquanto que, pelo reajuste da categoria do mutuário o valor correto seria R\$ 1.357,60) (fls. 275). Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF são mais favoráveis que aqueles buscados pelo mutuário neste feito. Com isso, verifico que seu pedido de revisão, por lhe colocar em situação mais grave, deve ser julgado improcedente, mantendo-se a cobrança como feita pela CEF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005497-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005497-2) - VALDEMIR GOMES DE FARIA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOSSEAU)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS perseguindo provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência dos males que reduzem o autor à incapacidade laborativa. Determinada a realização de prova pericial, adveio o laudo de fls. 67/70. Pois bem. Inicialmente, de relevo destacar que a conclusão médica é categórica ao apontar a total e irreversível incapacidade laborativa do autor em decorrência de sequelas motoras causadas por poliomielite e hipertensão arterial - fls. 67/70. Nesse concerto, verifico que, durante o trâmite da presente demanda, houve modificação da situação de fato do autor. Em consulta ao DATAPREV é possível constatar que o autor conquistou a aposentação por invalidez na via administrativa, com requerimento datado de 01/5/2005. O benefício foi concedido a partir do requerimento apresentado anteriormente em 05/04/2002 (fl. 14), tendo sido cessado em julho de 2009 em razão do óbito do autor: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 18/05/2015 10:54:01 INFBN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1385392590 VALDEMIR GOMES DE FARIAS Situacao: Cessado CPF: 777.621.777-87 NIT: 1.080.746.514-0 Ident.: 375364572 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 486515 AGENCIA PARQUE INDUSTRI Nasc.: 29/05/1958 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000078728 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO PELO SISOBI EM 07/08/2009 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 42 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBI) APR. : 0,00 Compet : 07/2009 DAT : 00/00/0000 DIB: 05/04/2002 MR.BASE: 324,05 MR.PAG.: 465,00 DER : 01/05/2005 DDB: 17/05/2005 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 27/07/2009 CONCESSAO MPS/DATAPREV INSS CONCESSAO SISTEMA UNICO DE BENEFICIOS DATA:18/05/2015 DADOS DE CONCESSAOHORA:11:06 NB: 1385392590 Espécie:32 NB Anterior: OL Conc.:21.0.37.040 OL Mant.:21.0.37.040 OP:48651-5 Nome:VALDEMIR GOMES DE FARIAS Sexo: M Data Nasc:29/05/1958 DER:01/05/2005 DAT-DD:00/00/0000 Trat.:13 Desp.:4 DIB:05/04/2002 DIP:01/05/2005 DIC:15/06/2005 DRD:01/05/2005 DCB:27/07/2009 DDB:17/05/2005 DCI:00/00/0000 Gr. Contr.: Inf-INSS : Tempo Servico:00A00M00D Ramo Ativ:COMERCARIOS Forma Filiacao:EMPREGADO Valores em RMI: 200,00 ULT. RM: 0,00 AP Base: 0,00 Eis que o requerente obteve extrajudicialmente o objeto da pretensão deduzida com a presente ação, não havendo, tampouco, que se cogitar de eventuais valores em atraso, uma vez que o benefício foi concedido desde a data do requerimento administrativo apresentado em 05/04/2002, cujo indeferimento abriu a possibilidade de debate judicial da contenda nesta sede. Assim, tem-se a ocorrência de superveniente carência de interesse - o bem pretendido já foi alcançado -, de modo que o processo deve ser extinto. Posto isso, extingo este processo, sem análise do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Não há condenação em custas judiciais, ante a imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à

Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004449-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004449-9) - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS X FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA X GIL DE AQUINO FARIAS X RUI DE AQUINO FARIAS X GIL DE AQUINO FARIAS X RUTH FARIAS FROTA X REGIS DE AQUINO FARIAS (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS e FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores pertinentes à correção do saldo da caderneta de poupança n. 95.087-8, agência 2183-0, com a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo a junho/87. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/58, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, além de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 68/71. A CEF juntou os extratos de fls. 79/82. Pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Francisca de Aquino Evangelista (fls. 83/85), deferido à fl. 103, pelo que retificada a autuação para constar os seus nomes: Gil de Aquino Farias, Rui de Aquino Farias e Regis de Aquino Farias. Os autos foram baixados em diligência para esclarecimento da titularidade da conta-poupança, haja vista que consta nos extratos o nome de Daniele de Oliveira Farias, fl. 108. Os autores afirmaram que Daniele de Oliveira Farias era menor à época da abertura da conta-poupança, sendo que o CPF de Francisca de Aquino Evangelista era o que constava como titular da conta, fls. 109/114. À fl. 117 tem-se manifestação da autora Maria Najla de Oliveira Farias afirmando que não lhes foram fornecidos outros extratos, pelo que requereu que o cálculo da correção da conta-poupança fosse feito com base no saldo anterior e posterior a junho/87. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A ação foi proposta por Maria Najla de Oliveira Farias e Francisca de Aquino Evangelista alegando que a conta-poupança n. 95.087-8 - agência 2183-0 apresentando como documento comprobatório da titularidade, a declaração de imposto de renda de Regis de Aquino Farias (fls. 13/14), na qual constava o saldo da mencionada conta-poupança, bem como indicava a primeira autora como sua dependente, na condição de cônjuge. Embora conste no documento de fls. 13/14 o n. da referida conta-poupança e a autora como dependente, não figura o nome da outra autora (Francisca de Aquino Evangelista) na mencionada declaração e, tampouco, em qualquer outro documento que se refira à conta-poupança em comento. De outra parte, os extratos juntados indicam como titular Daniela de Oliveira Farias e a justificativa dada à fl. 109 visando o esclarecimento da titularidade, além de contradizer a alegação da inicial, não foi documentalmente comprovada, o que leva à conclusão de que nenhuma das autoras possuía legitimidade para o ajuizamento da presente ação, sendo também equivocada a decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros. DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante à ilegitimidade ativa ad causam. Condeneo a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008171-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008171-0) - HELOISA CINTRA X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/52). Laudo pericial às fls. 57/59. Noticiado o óbito da autora, foi deferida a habilitação do cônjuge supérstite, Francisco de Assis Souza (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de

12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, houve a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa, no curso do processo, restando o quadro de incapacidade da autora reconhecido pelo próprio réu. Vejam-se os dados do benefício: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 25/05/2015 17:56:08 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5309395624 HELOISA CINTRA Situacao: Cessado CPF: 258.340.518-71 NIT: 1.198.440.508-4 Ident.: 00238043083 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREISABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 413581 BEIRA RIO Nasc.: 18/08/1967 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO DOMESTICO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO PELO SISOBI EM 21/05/2009 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 42 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBI) APR. : 0,00 Compet : 04/2009 DAT : 00/00/0000 DIB: 06/06/2008 MR.BASE: 465,00 MR.PAG.: 465,00 DER : 26/06/2008 DDB: 01/07/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 17/04/2009 Com efeito, após submeter-se à perícia na via judicial, a autora teve sua incapacidade para o trabalho reconhecida na perícia realizada pelo ente autárquico, atentando-se, ainda, que o benefício cessou em razão do seu óbito. Deve prevalecer, no entanto, a conclusão médica pericial realizada nos autos, comprovando a incapacidade na data do exame realizado em 18/04/2008. O expert, no tópico Conclusão afirmou que: Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia médica que o (a) mesmo (a) apresenta incapacidade limitações para o exercício de atividade laborativa - pág. 58. Ressaltou o perito, ainda, em resposta ao quesito n. 7 do INSS (fl. 59), o caráter temporário da incapacidade apresentada pela autora. Assim, o direito à fruição do auxílio-doença resta claro. Ao revés, não houve comprovação dos requisitos à aposentação pretendida, tendo em vista a asserção do experto a respeito da possibilidade de controle da moléstia e prognóstico de melhoria da situação sanitária a ponto de permitir à segurada o retorno a suas atividades, quadro verificado quando da realização da perícia. Bem nesse sentido, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez não merece guarida. Assim, o deferimento parcial do pedido inicial é medida que se impõe, mediante a concessão do auxílio-doença desde a data da perícia médica realizada em 18/04/2012, até o deferimento administrativo do benefício em 06/06/2008. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença NB 530.939.562-4 à parte autora, a partir da data da realização da perícia em 18/04/2008, até a concessão do benefício NB 530.939.562-4 (06/06/2008). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse particular, indefiro o pedido de fl. 91, tendo em vista que o 2º do art. 24 da Lei nº 8.906/94 contempla o arbitramento de honorários advocatícios em proporção apenas na hipótese de falecimento do advogado, devendo o valor fixado a título de sucumbência ser revertido aos patronos regularmente constituídos na forma do instrumento de mandato de fl. 74. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 530.939.562-4 Nome da segurada HELOÍSA CINTRA Nome da mãe da segurada Conceição Imaculada Cardoso Cintra Endereço do segurado Rua General Osório, 47, fundos, Bairro São João, Jacareí/SP NIT 1.198.440.508-4 RG / CPF 23.804.308-3/SP --- CPF 258.340.518-71 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006026-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006026-0) - JOAO DA SILVA BUENO NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Proferida sentença em audiência (fls. 137/143), a parte autora opôs embargos declaratórios apontando

inexatidão material consistente na menção do período de labor especial reconhecido na sentença, uma vez que foi reconhecido o período de 18/11/2003 a 31/07/2005 e constou do dispositivo o período de 18/11/2003 a 21/01/2005. Com razão a embargante. De todo recomendável corrigir-se a inexatidão material a fim de se evitar interpretação falha da exata situação do autor. Tomo os presentes declaratórios como requerimento de correção de erro material para, nos termos do artigo 463, I, do CPC e segundo os termos adiante lavrados, assim determinar que da parte dispositiva da sentença de fls. 137/143, conste o texto que segue: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 18/11/2003 a 31/07/2005, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, mediante a aplicação do conversor 1,40, bem como para averbar o período de tempo rural de 01/01/1972 a 15/08/1974, laborado pelo autor na propriedade Três Capões no município de Agudos/SP. Deverá, ainda, o INSS promover a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.836.488-3 (DIB 28/02/2008 - fl.91), pagando os atrasados devidos desde então, com juros e correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho, no mais, como lançada a sentença de fls. 137/143, em todos os demais termos. Intimem-se. Retifique-se o registro.

000006-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000006-9) - JOAO ALFREDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO ALFREDO DE CARVALHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.150.926-3, concedido em 09/12/1998. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos 14/09/1976 a 10/10/1977 e 12/10/1977 a 08/12/1998, bem como do tempo de atividade rural de 01/01/1971 a 31/08/1976. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtivo com o reconhecimento do labor especial, convertido em tempo comum, e do tempo rural. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos, além de aduzir prescrição quinquenal e decadência. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal. Foi determinada a apresentação do rol de testemunhas e a juntada de laudos técnicos. Foi juntado laudo técnico. Apresentado rol de testemunhas, foi designada a realização de audiência. Na data aprazada foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Preliminares Afasto a preliminar de decadência por se tratar de reconhecimento de tempo de serviço em atividades especiais e de tempo de atividade rural. Em caso de eventual acolhimento do pedido, a prescrição quinquenal incidirá sobre as parcelas anteriores a 07/01/2005. Mérito Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 14/09/1976 a 10/10/1977 e 12/10/1977 a 08/12/1998. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado: De 14/09/1976 a 10/10/1977, na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, no setor Limpeza Industrial, o autor esteve submetido a ruído de 80,5dB(A), na função de Faxineiro, (Formulário e Laudo Técnico - fls. 80/84). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 80 dB(A). O Laudo Técnico informa a habitualidade e permanência da exposição do autor no ambiente fabril (fl. 84). Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo de atividade especial. De 12/10/1977 a 08/12/1998, na empresa General Motors do Brasil Ltda., no setor Funilaria, o autor esteve submetido a ruído em nível de pressão sonora de 91dB(A), na função de Montador de Autos, Montador Autos -A e Soldador de Produção (Formulários DSS-8030 e respectivos laudos técnicos - fls. 74/79). Os formulários DSS 8030 informam a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente agressivo. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, os períodos de 14/09/1976 a 10/10/1977 e de 12/10/1977 a 08/12/1998 ensejam o reconhecimento de atividade especial. Do tempo de atividade rural O autor pretende reconhecimento de período rural, laborado 01/01/1971 a 31/08/1976, na Fazenda São João do Salto, localizada no município de Paraibuna/SP, de propriedade de Germano Vieira Gonçalves. O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) ESCRITURA DE DIVISÃO AMIGÁVEL - lavrada no 2º Cartório de Notas e Ofício de

Justiça da Comarca de Paraibuna SP - referente a divisão de imóvel rural denominado Fazenda São João do Alto, localizado em Paraibuna/SP, figurando Germano Vieira Gonçalves como proprietário (fls. 4020/41); b) Certidão emitida pelo INCRA, certificando a existência de cadastro do imóvel rural denominado Fazenda Santa Cruz, de 1966 a 1972 e de 1973 a 1975, em nome de Francisco de Abreu Araújo (fl. 41);c) Título Eleitoral (Modelo antigo) nº 15.851, 29ª Zona, emitido em 13/01/1975, indicando a profissão de lavrador, na data do cadastramento eleitoral (fl. 42);d) Certidão de Inteiro Teor emitida pela 4ª CSM, certificando a qualificação de lavrador do autor, na data do alistamento, 01/02/1973 (fl. 44);e) Ficha de Alistamento Militar, certificando a profissão e lavrador do autor quando do alistamento do ano de 1974 e da entrega do certificado Alistamento Militar, em 01/02/1974 (fl. 45);A produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo autor.O autor, em audiência, asseverou ter sido trabalhador rural de no lapso apontado na inicial e ter residido e trabalhado na Fazenda São João de propriedade de Germano Vieira Gonçalves. Começou por volta dos 13-14 anos, trabalhando na plantação de feijão, milho, abóbora, realizava serviços braçais. Trabalhou até o começo de 1976, quando deixou a localidade para exercer atividade urbana. Afirmou trabalhar na atividade campesina das 7 às 17 horas, com seu pai e irmãos.As testemunhas Ademar Felipe Nogueira, Mario da Silva e Mateus Horácio de Melo afirmaram conhecer o autor há muito tempo e confirmaram que o autor trabalhou nas lides rurais com sua família, na Fazenda São João, localizada em Paraibuna - SP, de propriedade do senhor Germano e que o autor deixou a localidade para trabalhar em São José dos Campos, em atividade urbana. Com efeito, os depoimentos testemunhais foram harmônicos no sentido de que o autor exerceu atividade rural na Fazenda João do Salto, localizada em Paraibuna/SP, no período declinado na inicial. Desse modo, dado que o autor foi empregado rural no período indicado na inicial, donde se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, devendo ser computado o período de labor campesino de 01/01/1971 a 31/08/1976 para fins de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.150.926-3 (DIB 09/12/1998).A parte autora é beneficiária de Aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a consulta no Sistema Plenus CV3/CONBAS.BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 15/05/2015 16:24:01 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1427400730 JOSE MARCIO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.257,02 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.257,02 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.083,21 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59748988000114 DAT: DIP: 09/10/2006 Indice Reaj. Teto: DER: 09/10/2006 DDB: 19/12/2006 Grupo Contribuicao: 35 DRD: 23/10/2006 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 09/10/2006 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A M 2D DPE: A M D DPL: A M D Apreciando o pedido sucessivo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o pedido do autor é procedente para a revisão pretendida, uma vez que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 31/08/2000 a 18/10/2005.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto no lapso compreendido entre 31/08/2000 a 18/10/2005, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40. Condeno, ainda, o INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por contribuição nº 142.740.073-0, a partir da data da concessão Custas como de lei. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.740.073-0Nome do beneficiário: JOSÉ MÁRCIONome da mãe: Maria Aparecida da ConceiçãoEndereço: Rua Alfredo Coslop, 602, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12232-090RG/CPF: 13.628.717-7- SSP/SP/ 375.630.416-72PIS: 1.088.251.642-3Benefício concedido PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) PrejudicadoConv. Tempo especial em comum 31/08/2000 a 18/10/2005Data do início do Benefício (DIB) PrejudicadoRenda mensal atual (RMA) PrejudicadoData do início do pagamento (DIP) PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003270-85.2010.403.6103 - EDNA APARECIDA FORTUNATO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Edna Aparecida Fortunato Vieira em face do INSS, objetivando a demandante a percepção de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Elaine Cristina Vieira, aos 21/10/2003.Alega que postulou o benefício em via administrativa, não logrando êxito porquanto, na visão da autarquia, não foi comprovada a dependência econômica.Clama pela desconstituição da decisão externada, assim como pela imposição ao réu do dever de lhe conceder o benefício, adimplindo os valores vencidos.Causa valorada em R\$6.120,00.Procuração à fl. 14; declaração de precariedade econômica à fl. 15; documentos às fls. 16 e seguintes.Indeferido o pedido antecipatório, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS (fl. 31).Contestação do réu às fls. 38/47, alegando, em síntese, ausência de

dependência econômica. A autora manifestou-se em réplica (fls. 53/61). Realizada audiência para colheita de prova testemunhal (fls. 89/92). O INSS apresentou cópia do processo administrativo em nome da demandante (fls. 96/107). Após ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência de dependência econômica da autora Edna Aparecida Fortunato Vieira em relação à seguradora previdenciária Elaine Cristina Vieira, falecida em 21/10/2013 (fl. 18). Bem assim porque, do reconhecimento, ou não, de tal dependência, exsurgirá, ou não, o direito da autora à fruição do benefício de pensão por morte requerida na via administrativa - NB 300.224.809-8 - e denegado sob motivação falta de qualidade de dependente - fl. 29. Pois bem. Estabelece o artigo 74, da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De outro giro, de acordo com o art. 16, II, da LBPS, os pais são beneficiários de pensão por morte de seus filhos segurados. Passando em revista os documentos ofertados, vejo que a autora instruiu o pedido com certidões diversas, dentre as quais: de casamento, na qual se lê o assento de matrimônio com Luiz Vieira (fl. 17); de nascimento e óbito da filha Elaine Cristina Vieira (fl. 22 e fl. 18); de nascimento da filha Karina Aparecida Vieira (fl. 25); de nascimento da filha Talita Cristina Aparecida Vieira (fl. 27); de nascimento da neta Débora Melissa Vieira Ramos (fl. 28) - comprobatórias da composição do grupo familiar à época do passamento de Elaine Cristina Vieira. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da autora. A testemunha Rosária de Fátima Bezerra Lemes narrou que é vizinha da autora há 29 anos e que a falecida morava com os pais. Afirmou que a autora não trabalhava, e considera que sua filha, Elaine, contribuía com as despesas domésticas, pois a presenciava chegando à residência dos pais com compras de supermercado. Por sua vez, a testemunha Renato Monteiro Junior disse conhecer a autora há 30 anos, sendo dela vizinho. Afirmou que a autora não exercia atividade remunerada, e que a falecida era a única das filhas que trabalhava, ajudando com as despesas da casa. Relatou que testemunhava com frequência Elaine fazendo compras no estabelecimento comercial próximo à residência de ambos. Afirmou que o pai da autora também morava na mesma residência, e acredita que os filhos mais velhos não prestavam assistência financeira à autora, por terem família própria. Asseverou que a autora dedicava-se a cuidar da família e do cônjuge enfermo, e constatou ter havido uma aparente queda na qualidade de vida da família após a morte de Elaine. Por fim, a testemunha Nilda Moreira Lemes disse conhecer a autora há muitos anos, e afirmou que ambas são residentes no mesmo conjunto habitacional. Afirmou que Elaine morava na casa da mãe, e que ajudava a família fazendo compras. Com efeito, os documentos acostados aos autos e a prova colhida em audiência apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos da filha falecida, restando claro o decréscimo na renda do grupo familiar após o óbito. Nesse particular, ressalta-se que há entendimento, no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que é regra, em se tratando de famílias com baixa renda, o auxílio financeiro mútuo, visando ao sustento da unidade familiar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO. SENTENÇA REFORMADA. I - Ocorrido o óbito do filho dos autores no ano de 2006 (fl. 14), durante a vigência da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, esta é a legislação aplicável à espécie. II - A análise do caso concreto conduz à conclusão de que a sentença merece ser reformada, estando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, uma vez que os autores comprovaram o direito de obter a pensão por morte com causa no óbito do filho (Thiago Farias Hesser), estando demonstrado que este faleceu na condição de segurado (fls. 31, 33 e 35), e que os requerentes se enquadram como dependentes previdenciários, como seus pais (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), de acordo com Certidão de Óbito de fl. 14 e Certidão de Nascimento de fl. 13, inclusive restando suficientemente atendido o requisito da dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), pois o filho dos autores sempre residiu com os pais (fls. 14, 17, 18, 19, 27, 29, 31, e 75), que são pobres, realizava despesas para o sustento do lar (fls. 18), constavam como seus beneficiários (para Seguro de Vida) na Ficha de Registro de Empregados da firma em que trabalhava (fl. 31) e a prova testemunhal (fls. 101/103) confirma a contribuição econômica do filho para o sustento da família, sendo que o fato de ser o pai do autor aposentado desde 2003, antes do óbito do filho, em nada afasta o direito ao benefício, pois recebia uma aposentadoria por invalidez no valor de 1 (um) salário mínimo, a mãe do autor é do lar, e ainda compunham a família outros dois filhos, irmãos menores do falecido, sendo fácil constatar que a renda familiar sofreu decréscimo com a morte do filho, e a jurisprudência é farta ao afirmar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva em relação ao instituidor, não havendo, também, nenhuma vedação à percepção conjunta da cota da pensão do primeiro autor com a aposentadoria por invalidez. III - É de se considerar, também, que nas famílias mais humildes, como é o caso, a regra geral é a de auxílio mútuo entre os ascendentes e os descendentes, principalmente quando são solteiros os filhos e vivem na companhia dos pais, como é o caso, sendo de fácil constatação que a contribuição financeira do filho era necessária para o sustento do lar e para conferir existência mais digna aos autores. IV - Recurso provido, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, sob a forma de rateio, a partir de 29/12/2006 (data do requerimento administrativo), conforme requerido na inicial, com o pagamento de atrasados até a efetiva implantação, com incidência de juros moratórios legais, de 1% ao mês a partir da citação, aplicados até 29/06/2009, e a partir de então, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), além de correção

monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, face à gratuidade de justiça deferida (fl. 39). (AC 00120476720124029999, Relator Desembargador Federal Abel ABEL GOMES, TR2 - 1ª Turma Especializada, e-DJF2R Judicial DATA: 16/11/2012). Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido está definida. Por outro lado, a CTPS da de cujus (fl. 20) aponta registro de contrato de trabalho, como ajudante geral, no período de 02/05/1998 a 21/10/2003, de modo a comprovar a qualidade de segurado à época do óbito. Assim, como o benefício de pensão por morte não exige carência (art. 26, I da Lei nº 8.213/91), entendo preenchidos os requisitos à concessão do benefício à parte autora. Como a demandante pleiteou o benefício quando já decorridos mais de 30 (trinta) dias do óbito (fl. 18), impõe-se o termo inicial da data do requerimento administrativo (20/11/2003 - fl. 29), observada a prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora EDNA APARECIDA FORTUNATO VIEIRA o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 20 de novembro de 2003 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores a 03/05/2005. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** NB 300.224.809-8 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EDNA APARECIDA FORTUNATO VIEIRA Nome da Mãe: Benedita Martins Fortunato Endereço Rua Jacob de Almeida, 31, CJ. Helmano Ferreira Veloso, São José dos Campos - SP - CEP 12234-500 RG/CPF 26.308.443-7 - SSP-SP/026.132.278-85 NIT 1.063.578.374-3 Benefício Concedido Pensão por Morte 300.224.809-8 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 20/11/2003 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006864-10.2010.403.6103 - SAMUEL LEMOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SAMUEL LEMOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Requerida a gratuidade processual. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 19/21). Laudo médico pericial coligido às fls. 27/29 e estudo social às fls. 33/37. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a regularização da representação processual do autor (fls. 38/41). A parte autora peticionou requerendo a nomeação de sua genitora como sua curadora especial (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/59. Facultado à parte autora se manifestar em réplica e às partes se manifestarem com relação às provas (fl. 66). A parte autora se manifestou em réplica, requerendo a procedência do feito e a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/70). O Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo socioeconômico, bem como juntada aos autos de cópia da inicial da ação de interdição do autor e termo de curatela (fl. 75), o que foi deferido (fl. 76). O demandante peticionou noticiando o óbito de sua genitora e juntando aos autos cópia da inicial de interdição (fl. 78). Juntado aos autos laudo socioeconômico complementar (fl. 84). O demandante peticionou noticiando a ausência de parentes para oficiarem como seu curador especial (fls. 85/86). O MPF opinou pela procedência do pedido, bem como pela regularização processual do feito (fls. 89/91). Indicado o DPU como curador especial (fl. 94). O DPU teve ciência do feito, requerendo a intimação do advogado do autor para informar o atual andamento do processo de interdição ajuizado, bem como quem assumiu a posição da falecida mãe do autor (fls. 96/97). A parte autora peticionou juntando aos autos procuração e termo de interdição (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos. Decido. O laudo médico é conclusivo no sentido de atestar que o demandante apresenta transtorno mental compatível com esquizofrenia, lhe atribuindo incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Necessita de terceiros para orientação. Assim se pôs o senhor vistor: A parte Autora

encontra-se atualmente acometida de esquizofrenia residual; com impossibilidade de manter funções mentais plenas de responsabilidade em atividade laboral. Em análise do estudo socioeconômico juntado aos autos, vê-se que, ao tempo da perícia, realizada aos 19/05/2011, o núcleo familiar era composto pelo autor e sua mãe (Anézia), beneficiária de aposentadoria por invalidez no valor mínimo. Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pela genitora do autor, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Observo que a genitora do autor faleceu aos 23/12/2011 (fl. 79), entretanto não há nos autos notícia de que tenha sido instituído o benefício de pensão por morte em favor do demandante. Ademais, dos extratos do CNIS em anexo, verifico que o autor esteve em gozo do benefício de LOAS em razão da deficiência, no período de 16/06/2011 a 31/01/2013, tendo o benefício sido instituído em razão de decisão antecipatória dos efeitos da tutela e não estando claro nos autos o motivo de sua cessação. Em que pese a ausência de informações precisas acerca da atual situação do autor, das provas produzidas nos autos, tenho por provada a deficiência do demandante, bem como sua miserabilidade concreta, mormente ao tempo do ajuizamento do feito. Deste modo, comprovada a deficiência e a miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/07/2010 (fl. 12). Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/07/2010. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de fls. 38/41 e determino o restabelecimento do benefício de imediato. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário SAMUEL LEMOS DA SILVA Nome da mãe do beneficiário ANEZIA LEMOS SOARES Endereço do segurado Rua Divina Pereira dos Santos, 87, Res. Elmano, São José dos Campos/SP RG e CPF 29.888.734-4 SSP/SP e 246.293.218-61 Benefício concedido LOAS Data do início do Benefício (DIB) 01/07/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Representante do incapaz TIAGO LEMOS SOARES Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0007627-11.2010.403.6103 - BRAZ DIMAS GUSMAO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por BRAZ DIMAS GUSMÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 a 04/12/2008, além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício NB 147.479.107-4 - (04/12/2008 - fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além de alegar prescrição e decadência. Houve réplica. Intimado, o autor juntou laudo técnico e requereu a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição - Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de deferimento administrativo, retratada à fl. 19, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 a 04/12/2008, nas empresas General Motors Ltda. e GM Powertrain Ltda., na presença do agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial

em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 06/03/1997 a 31/12/2000 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Reparador Peças, no setor HV2148 - Componentes de Chassis, exposto ao agente agressivo RUIÍDO em nível de 87 dB(A) de acordo com o formulário PPP (fl. 20) e laudo técnico de (fls. 77). No período de 01/01/2001 a 30/06/2005, laborado em favor de GM Powertrain Ltda., o autor exerceu as funções de Reparador Peças, nos setores PWT-II-HV 2148, PWT-I-HV1034 e PWT - I- HV1040, exposto ao agente agressivo RUIÍDO. O Formulário PPP (fl. 21) e respectivo laudo técnico (fl. 30) asseveram que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado oscilou nos patamares de 86, 1 a 86,6 dB(A). No período de 01/07/1995 a 07/05/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Reparador Peças, no setor HV5210, esteve exposto ao agente agressivo RUIÍDO em nível de pressão sonora de 86,2 dB(A), segundo o formulário PPP (fl. 22). Os formulários referidos descrevem as atividades exercidas pelo segurado das quais podem ser inferidas a habitualidade e permanência no ambiente fabril. Especificamente quanto aos interstícios controvertidos, o limite normativo então vigente de 06/03/1997 a 17/11/2003 era do importe de 90dB(A) e a partir de 18/11/2003 o limite de tolerância foi fixado em 85 dB. Portanto, somente os períodos de 18/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 07/05/2008 devem ser computados como de atividade especial, uma vez que a pressão sonora, a que estava submetido o autor, manteve-se acima do limite de tolerância. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 18 anos, 4 meses e 22 dias - insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial
admissão saída a m d04/04/1983 05/03/1997 13 11 2 18/11/2003 30/06/2005 1 7 13 01/07/2005 07/05/2008 2 10 7
16 28 22DIAS 6.622 TOTAL TEMPO ESPECIAL 18 4 22Por outro lado, com a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, é possível se constatar da tabela acima, que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se perquirir o requisito etário, observando ser incontroverso o período de 01/01/1981 a 04/04/1986, já reconhecido como especial pelo ente autárquico (fl.20).Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 18/11/2003 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 07/05/2008.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 18/11/2003 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 07/05/2008, laborado nas empresas AGM Powertrain Ltda. e General Motors do Brasil Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 147.479.107-4Nome do segurado BRAZ DIMAS GUSMÃO DA SILVA Nome da mãe Isaura Ferreira da SilvaEndereço Rua Santo Expedito, 174, Residencial União, São José dos Campos/SP - CEP 12239-021RG/CPF 16.896.944-SSP/SP / 046.877.118-20PIS / NIT 1.085.306.064-6Data de Nascimento 05/11/1963Benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurarDIB 04/12/2008Conversão tempo especial em comum 18/11/2003 a 30/06/200501/07/2005 a 07/05/2008Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007837-62.2010.403.6103 - FERNANDA MARIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDA MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de PENSÃO POR MORTE decorrente do passamento do segurado ALAN ESTEVAN MONTEIRO, seu companheiro (união estável), de quem dependia economicamente.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Em decisão inicial foi indeferido o pleito antecipatório, deferida a gratuidade processual, a produção de prova testemunhal e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS ofertou sua resposta, alegando, preliminarmente, ausência de interesse, ante a não comprovação de indeferimento administrativo do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/92).A autora apresentou réplica às fls. 104/106.Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas JULIANA PATRÍCIA BARBOSA BORGES e RAFAEL DE JESUS BORGES, bem como suspenso o feito, determinando-se a comprovação de requerimento administrativo do benefício (fls. 122/1127), o que restou demonstrado às fls. 134/135. As partes manifestaram-se em alegações finais, primeiro o INSS (fl. 142/146), após, a autora (fls. 150/156). Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente demanda é a existência de dependência econômica da autora FERNANDA MARIA RIBEIRO em relação ao segurado previdenciário ALAN ESTEVAN MONTEIRO, falecido em 09/04/2010 (fl. 15). Bem assim porque, do reconhecimento, ou não, de tal dependência, exsurgirá, ou não, o direito da autora à fruição do benefício de pensão por morte requerido na via administrativa - NB 157.365.157-2 - denegado sob a alegação de falta de comprovação da união estável (fl. 147). A questão, pela literal dicção legal, acaba por se resolver no quadrante alusivo à propalada união estável supostamente havida entre o segurado falecido e a demandante, porquanto, para tal estirpe de relação, a LBPS presume a dependência econômica.Nesse passo, há uma inescondível homogeneidade quanto à caracterização da vida comum do instituidor com a autora, inclusive advindo prole e a

assunção das despesas do lar e cuidados inerentes. O nascimento do filho Caio Pablo Monteiro, em 2004, concebido com a autora, põe em evidência o relacionamento do segurado com a demandante. A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido está comprovada por meio da existência do filho em comum (fl. 16), bem como pelo documento ofertado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Governo do Estado (fl. 136), dando conta das regulares visitas feitas pela requerente no período de outubro de 2005 a março de 2006, quando o segurado instituidor da pensão encontrou-se recluso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos. A autora, em seu depoimento, afirmou que após o período de encarceramento ela e o falecido voltaram a morar juntos na casa de sua sogra, fato que perdurou até a data do óbito. Os depoimentos ofertados pelas testemunhas convergem para a constatação da união estável havida entre ela e o falecido Alan Estevan Monteiro. Narraram conhecer a autora e Alan há aproximadamente sete anos, que os dois viviam como marido e mulher e tiveram um filho. Afirmaram que ambos moravam na casa da sogra da autora, e que o relacionamento se manteve até o falecimento de Alan. Diante das provas coligidas, a convivência conjugal restou configurada. Aliás, a qualidade de segurado do instituidor jaz pacífica nos autos e deflui dos documentos que instruem a causa, tanto quanto do fato de ter sido concedido o benefício de pensão por morte ao menor Caio Pablo Monteiro, filho da autora com o segurado falecido - fl. 65. Eis que a autora tem direito ao benefício perseguido. Como não ingressou com o pedido administrativo no trintídio legal, faz jus ao termo inicial na data do requerimento apresentado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para determinar ao INSS o desdobramento pagamento do benefício de pensão por morte NB 153.171.408-8, a partir da data do requerimento administrativo apresentado pela demandante (20/06/2011 - fl. 147). Quanto ao pleito antecipatório, não vejo comprovada a urgência necessária à implementação imediata da providência deferida. Com efeito, a autora, como representante do menor beneficiário da pensão, já dispõe da inteireza do valor do benefício para custeio das despesas do infante e suas próprias. Portanto, em nada será alterado o estado de coisas pelo desdobramento ora desnudado - que pode aguardar, ao menos à míngua de asserção sobre nuances outras, até o trânsito em julgado. Pelo mesmo motivo, o pedido de índole condenatória não merece prosperar, porquanto, como dito, a inteireza do benefício já reverte em favor do núcleo familiar do segurado falecido. Noutros termos, não há valores atrasados a receber, posto que a família já frui, em razão do deferimento ao menor da pensão ora debatida, desde o óbito (haja vista não haver fluxo de prazos extintivos em desfavor de absolutamente incapazes), o valor integral da pensão. Condene o INSS, contudo, ao pagamento de honorários, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, representadas por 50% (cota da demandante) do valor do benefício, desde o pleito administrativo. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. **SÍNTESE DO JULGADO** Espécie do benefício Pensão por Morte Nome da beneficiária FERNANDA MARIA RIBEIRO Nome da mãe: Maria Aparecida Ribeiro Gomes Data de nascimento: 07/10/1986 Endereço: Rua Guedes Diamante, 153, Jd. Paraíso do Sol - São José dos Campos/SP - CEP 12245-210 RG/CPF: 40.373.008-9 SSP/SP --- 411.833.768-12 Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor do benefício ALAN ESTEVAN MONTEIRO Inscrição do instituidor 2.035.614.023-1 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Dt início do Benef (DIB) trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004264-79.2011.403.6103 - HENRIQUE NIGMANN NETO (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por HENRIQUE NIGMANN NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 16/04/1986 a 26/01/1989 e de 10/05/1989 a 30/06/1996, além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício NB 153.892.358-8 (06/07/2010 - fl. 21). A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a juntada de laudos técnicos e citação do INSS. O autor juntou laudo técnico e requereu a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 29/31 e 32/34). Citado, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Recebo, desde logo, as petições de fls. 29/31 e 32/34 como emenda à inicial, tendo em vista que foram protocolizadas antes do decurso de prazo de contestação, não havendo que se falar em prejuízo à defesa do réu. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 16/04/1986 a 26/01/1989 e de 10/05/1989 a 30/06/1996, nas empresas AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A e ELEB Equipamentos Ltda., na presença do agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional

elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 16/04//1986 a 26/01/1989 foi laborado na empresa AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A, onde o autor exerceu as funções de Fresador Ferramenteiro, no setor Ferramentaria, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de 89 dB(A) de acordo com o formulário PPP (fl. 25) e laudo técnico de (fls. 48). No período de 10/05/1989 a 30/06/1996, laborado em favor de ELEB Equipamentos Ltda., o autor exerceu as funções de Fresador II, no setor DPR/GFD/EDP, exposto ao agente agressivo RUIDO. O Formulário PPP (fl. 24) e respectivo laudo técnico (fl. 30) asseveram que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado esteve no patamar de 82,6 dB(A). Especificamente quanto aos interstícios controvertidos, o limite normativo então vigente era do importe de 80dB(A) até 05/03/1997. Portanto, os períodos de 16/04//1986 a 26/01/1989 e 10/05/1989 a 30/06/1996 devem ser computados como de atividade especial, uma vez que a pressão sonora, a que estava submetido o autor, manteve-se acima do limite de tolerância. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 15 anos, 1 mês e 6 dias - é insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.

Período Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída
a m	d a m
d01/01/1981	04/04/1986
---	5 3 4
16/04/1986	26/01/1989
---	2 9 11
10/05/1989	30/06/1996
---	7 1 21
17/11/1977	09/07/1978
- 7 23	---
07/02/1979	15/05/1979
- 3 9	---
21/05/1979	30/12/1980
1 7 10	---
27/01/1989	22/02/1989
- 26	---
23/02/1989	09/05/1989
- 2 17	---
01/07/1996	05/07/2010
14 - 5	---
15 19 90	14 13 36
6.060	5.466
16 9 30	15 2 6 21
3 2	7.652,400000
TEMPO TOTAL	38 1 2

Por outro lado, com a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, é possível se constatar da tabela acima, que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se perquirir o requisito etário, observando ser incontroverso o período de 01/01/1981 a 04/04/1986, já reconhecido como especial pelo ente autárquico (fl.20).Neste concerto o pedido da parte autora é procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 16/04/1986 a 26/01/1989 e de 10/05/1989 a 30/06/1996, bem como para aposentação com proventos integrais a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2010 - fl. 21).DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 16/04/1986 a 26/01/1989 e de 10/05/1989 a 30/06/1996, laborado nas empresas AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A e ELEB Equipamentos Ltda. devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, efetuando a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do conversor 1,40. Condeno, ainda, o INSS, mediante o novo cômputo de tempo de contribuição a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 153.892.358-8, a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2010 - fl. 21).Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante atualizado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução denº 134/2010 do CJF. Custas como de lei.Custas como de lei. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 153.892.358-8Nome do segurado HENRIQUE NIGMANN NETONome da mãe Terezinha Maria NigmannEndereço Rua Santo Expedito, 174, Residencial União, São José dos Campos/SP - CEP 12239-021RG/CPF 13.628.954-SSP/SP / 019.707.768-48PIS / NIT 1.080.175.767-0Data de Nascimento 19/12/1960Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição-ConcessãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurarDIB 06/07/2010Conversão tempo especial em comum 01/01/1981 a 04/04/198616/04/1986 a 26/01/198910/05/1989 a 30/06/1996Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006373-66.2011.403.6103 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por PAULO CEZAR DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial dos períodos de 04/12/1998 a 31/07/2002 e de 01/12/2003 a 26/10/2010, em que esteve exposta ao agente agressivo RUÍDO acima do limite de tolerância.Assevera que o ente autárquico reconheceu somente a especialidade de alguns períodos e deferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 11/02/2011 (NB 155.129.153-

0).Requer o reconhecimento dos períodos especiais controvertidos, revisão da RMI sem a incidência do Fator Previdenciário.Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a juntada de laudos técnicos.A parte autora juntou laudo técnico (fls. 67/68).O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA ATIVIDADE ESPECIALAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Os lapsos controvertidos de 04/12/1998 a 31/07/2002 e de -01/12/2003 a 26/10/2010 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. onde o autor exerceu as Maquinista Prensista/Maquinista Pensas-A, e Preparador Pintura, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de 91 dB(A) de acordo com os formulário PPP (fls. 52) e laudo técnico de(fl. 67/68). Da descrição das atividades do autor exsurge a habitualidade e permanência da exposição do autor no ambiente fabril.Especificamente quanto aos interstícios controvertidos, o limite normativo então vigente era do importe de 90 dB(A) até 17/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Por isso os períodos acima devem ser computados como de atividade especial.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando exclusivamente os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 30 anos e 4 meses -

tempo suficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial
admissão saída a m d19/02/1977 03/02/1983 5 11 15 19/04/1989 03/12/1998 9 7 15 19/11/1984 30/01/1989 4 2 12
04/12/1998 31/07/2002 3 7 28 01/12/2003 20/10/2010 6 10 20 27 37 90 DIAS 10.920TOTAL DE TEMPO
ESPECIAL 30 4 -Carência, pela própria contagem realizada pelo INSS, não se mostra empecilho no caso vertente
(fls. 55/56), ademais por já ter havido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, faz jus a
demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER
(11/02/2011 - fl. 87). A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o
benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora
Desembargadora Federal: Lucia Ursaiá, Décima Turma Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.
557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O
INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que
faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a
proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o
qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. Neste concerto o pedido
da parte autora é procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 04/12/1998 a
31/07/2002 e de 01/12/2003 a 26/10/2010, bem como para concessão de aposentadoria especial a partir da data do
requerimento administrativo (11/02/2011 - fl. 87). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de
reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 04/12/1998 a 31/07/2002
e de 01/12/2003 a 26/10/2010, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que efetue a
conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 11/02/2011
(fl. 87). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a
DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010
do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao
momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de
custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores
desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício
previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do
benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar
do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à
comunicação. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 155.129.153-0 Nome do segurado PAULO CESAR DE
SOUZA Nome da mãe Helena Taveira de Souza Endereço Rua José Hamilton da Silva, J, 343, Cidade Morumbi,,
São José dos Campos/SP, CEP 12236-710 RG/CPF 13.924.509-1-SSP/SP - 107.834.479-70 NIT 1.078.344.797-
0 Data de Nascimento 30/06/1956 Benefício Aposentadoria especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A
calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 04/12/1982 a 31/07/2002 01/12/2003 A
26/10/2010 DIB 11/02/2011 Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006437-76.2011.403.6103 - AMILTON PEDRO MASCARENHAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

AMILTON PEDRO MASCARENHAS propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 66/67). A parte autora recolheu as custas (fls. 69/70). Citada, a União apresentou contestação (fls. 75/82). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a manifestação em provas (fl. 112). A parte autora se manifestou em provas às fls. 116/117. Houve réplica (fls. 118/137). A União informou não ter provas a requerer (fl. 139). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao

desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão

fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0006480-13.2011.403.6103 - ROBERTO FERNANDES BASTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 124/128, arguindo a existência de contradição no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório.

DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento

processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 124/128, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007412-98.2011.403.6103 - JOAO NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/09/2011 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 05/08/1993 (fls. 15), objetivando que o valor do 13º Salário seja incluído na parcela do salário de contribuição do mês de dezembro, bem como o reconhecimento de atividade especial do período de 09/09/1986 a 26/01/1989, laborado na empresa USIFORJA Usinagem e Forjaria S/A. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve replica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 05/05/2015 16:21:37 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB0635758610 JOAO NOGUEIRA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 32.982,64 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : 21.738.004 Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : 21.044.00

RMI/Antiga Legislação... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutenção : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.652,28 Origem Proc. : CONCESSÃO FORMULÁRIO CCE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: DIP: 05/08/1993 Indice Reaj. Teto: DER: 05/08/1993 DDB: 13/12/1993 Grupo Contribuicao: DRD: 27/10/1993 DIC: TP.Calculo : DIB: 05/08/1993 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 33A 6M 20D DPE: A M D DPL: A M D

Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, para incluir o valor do 13º salário no salário de contribuição do mês de dezembro. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DO TEMPO ESPECIAL Requer o Autor o reconhecimento do tempo de serviço especial para, ao fim, ser revisto o tempo de contribuição na data de concessão do benefício nº 063.575.861-0. Diz que trabalhou em atividades laborais especiais sujeita ao agente agressivo RUÍDO acima de 91 dB(A). As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Passo, então, a aferir, inicialmente, a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 08/09/1986 a 26/01/1989, na empresa USIFORJA - Usinagem e Forjaria S/A. O formulário SB-40, acostado aos autos (fl. 24), reflete o lapso laborado indicando exposição a vapor, ruído acima de 91 DB e também extrato de alumínio usado nos tornos e fresas, informando que a exposição de modo habitual e permanente. Nesse período, bastava o enquadramento da atividade sob uma dada categoria profissional para fins de qualificação especial do tempo de serviço, ou, ainda, a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, por qualquer meio. O documento em referência relata que o demandante trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, vapor (CALOR) e extrato de alumínio, deixando de apresentar laudo técnico para o agente RUÍDO. Sua atividade foi nominada por Mecânico de Manutenção e a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado no formulário SB-40 (fl. 24) informa que o autor estava sujeito a contato com calor e extrato de alumínio usado nos fornos e fresas, de modo habitual e permanente, sem informar a intensidade do calor. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) (para o qual sempre foi exigido laudo técnico - vide fundamentação) O formulário SB-40 (fl. 24) ao indicar que o autor esteve exposto a extrato de alumínio usados nos fornos e fresas, é suficiente para ensejar o enquadramento como atividade especial do período de 08/09/1986 a 26/01/1990, uma vez que a exposição era habitual e permanente. Nesse sentido, o julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. - O segurado comprovou o trabalho realizado em condições especiais referente a dois períodos, uma vez que para o período de 19.01.73 a 25.03.75 esteve exposto a pó de

ferro, pó de alumínio, dentre outros agentes nocivos, enquadrados no Decreto 53831/64, item 1.2.9, e para o período de 12.04.76 a 29.09.86 apresentou formulário e laudo pericial onde se verifica a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. - Reconhecimento de atividade realizada em condições especiais no período de 19.01.73 a 25.03.75 e de 12.04.76 a 29.09.86, motivo pelo qual o INSS deve averbar e converter esse período em tempo comum. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida para reduzir a verba honorária.(APELREEX 00003578920044036120, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inclusão do 13º Salário no salário de contribuição do mês de dezembro.II) JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 08/09/1986 a 26/01/1989 na empresa USIFORJA Usinagem e Forjaria S/, mediante a aplicação do conversor de 1,40 efetue a revisão do benefício NB 063.575.861-0. Custas como de lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOÃO NOGUEIRA Nome da Mãe: Elvira de Paula Nogueira Endereço Rua Palmares, nº 06, Aptº 74B, Parque Industrial - São José dos Campos/SP CEP 12.235-620 RG/CPF 8.716.895-9-SSP-SP/335.126.208-68 Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição 0 REVISÃO Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 05/08/1993 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 08/09/1986 A 26/01/1989 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007649-35.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Maria Benedita de Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/109. Foi deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de estudo social, fls. 111/112. Estudo social juntado às fls. 118/121. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, fls. 122/125. Manifestação da autora sobre o estudo social, fls. 134/135. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/141, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica, fl. 143. O MPF requereu a intimação da autora para que apresentasse a qualificação completa de seus filhos, com a juntada dos documentos pertinentes, fls. 145/147. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, consigne-se que não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 109, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Quanto ao pedido formulado pelo MPF às fls. 145/147, indefiro-o, pois que o estudo social atestou que os filhos maiores não fazem parte do núcleo familiar da autora, razão pela qual eventual renda por eles percebida não altera a renda per capita e, conseqüentemente, não se inclui nos requisitos necessários à concessão do benefício, no caso, a condição de deficiente e a renda per capita inferior a do salário mínimo. De outra parte, importa ressaltar que o pedido da autora foi formulado tanto administrativamente quanto em juízo para a concessão do benefício de assistência social ao deficiente, pois que sequer havia atingido a idade de 65 anos, pelo que não poderia requerê-lo, na condição de idosa para os termos da Lei n. 8.742/1993. Apesar disso, somente foi determinada a realização de estudo social e, em decisão de fls. 122/125, a autora teve deferida a antecipação dos efeitos da tutela, na condição de idosa. Com efeito, o estudo social demonstrou que a autora vive com seu esposo, o qual percebe o benefício de aposentadoria, no valor de 01 (um) salário-mínimo por mês. Também se verificou que a autora mora em casa própria, em bairro em que há fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Possui eletrodomésticos: geladeira, fogão, micro-ondas, mesa com cadeiras, sofá, rack, televisão, cama de casal e de solteiro, guarda-roupa, DVD e até um veículo Volkswagen, Brasília, ano 1977, mas sem funcionamento (fls. 119/120). À vista do estudo social, não se pode considerar que a autora viva em estado de miserabilidade, que justifique a concessão do benefício pleiteado, ressaltando-se, inclusive, que seu pleito visava a obtenção do amparo social ao deficiente, mesmo porque não possuía 65 anos de idade quando do ajuizamento da ação. Contudo, ante à constatação do estudo social, que afasta a condição de miserabilidade, é despicienda a realização da perícia médica. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por conseqüência, cassa os efeitos da decisão de fls. 122/125. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se, com urgência.

0000376-68.2012.403.6103 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rosa Maria de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/59. Posteriormente, a autora acostou documentos às fls. 70, 78, e 95. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual; determinada a realização de prova pericial; postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 43/44). Laudo pericial coligido às fls. 49/51. Decisão de fls. 52/53 deferiu o pedido de antecipação da tutela, concedendo o benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou proposta de transação (fl. 63/64), recusada pela autora em alegações finais (fls. 83/92). Em suas alegações finais, a autora pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/86). Sem outros pleitos probatórios, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, friso que a qualidade de segurado não foi objeto de insurgência, considerando-se, ademais, a proposta de transação ofertada pela ré às fls. 63/64, pelo que o objeto da controvérsia centra-se na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o perito judicial constatou que a demandante é portadora de Síndrome do Manguito Rotador, CID: M75.1 (fl. 50), enfermidade crônico-degenerativa decorrente de ruptura completa do tendão supra espinhoso. Asseverou o perito que tal quadro patológico gera incapacidade parcial e temporária para as atividades da segurada. Nesse concerto, em resposta ao quesito n. 6 do Juízo, destacou o expert que a temporalidade da incapacidade apresentada pela autora estará condicionada à intervenção cirúrgica futura, cujo prognóstico de recuperação é incerto (resposta ao quesito M do autor). A lesão apresentada impõe, ainda, restrições à elevação do braço esquerdo acima dos ombros, impedindo a realização de atividades de maior esforço físico com a utilização do referido membro. De tal modo, pela análise das condições pessoais da autora, aferidas no caso concreto, em especial a idade (75 anos) e a profissão (doméstica), resta evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática, ou outras a ela assemelhadas, o que torna o prognóstico de insucesso de eventual reabilitação profissional bastante factível. Assim, considero o quadro como revelador de incapacidade total e definitiva a ensejar a fruição de aposentadoria por invalidez. Por fim, restando comprovado o diagnóstico da doença apresentada pela autora em março de 2010 (quesito n. 2 do Juízo - fl. 51), fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 26/08/2011 (fl. 37). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença apresentado em 26/08/2011. Mantendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53). Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do(a) segurado(a) ROSA MARIA DE ALMEIDA Nome da mãe do(a) segurado(a) Benedita Maria de Jesus NIT 1.193.936.914-7RG / CPF 14.965.178/SP --- CPF 310.663.788-94 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício 26/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do

0000748-17.2012.403.6103 - NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)
NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera a autora ser servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 60). A parte autora interpôs recurso de agravo contra a decisão de fls. 60, que indeferiu o benefício de Justiça gratuita. A autora peticionou comprovando o pagamento das custas (fls. 71/72). Citada, a União apresentou contestação (fls. 79/107). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a manifestação em provas (fl. 128). A parte autora se manifestou em provas (fl. 132/133) Houve réplica (fls. 134/151). A União informou não ter provas a requerer (fl. 153). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências

que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por

meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0000756-91.2012.403.6103 - WALMIR DE ARRUDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

WALMIR DE ARRUDA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 87/88). A parte autora interpôs recurso de agravo contra referido decisum (fls. 91/97). A parte autora recolheu as custas (fls. 98/99). Citada, a União apresentou contestação (fls. 106/116). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a manifestação em provas (fl. 117). A parte autora se manifestou em provas às fls. 121/122. Houve réplica (fls. 123/147). A União apresentou manifestação, reiterando pedido de improcedência (fls. 149/153). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo

dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força

conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0000880-74.2012.403.6103 - MARIA PIEDADE DE FARIA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, a prioridade na tramitação processual e designada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 84/86. A parte autora impugnou o laudo pericial (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação. Após decurso de prazo para réplica, vieram os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada

pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada apresenta alterações senis, de caráter degenerativo, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para atividades compatíveis (fls. 84/86). Assim, malgrado as asserções tecidas pela autora em contrariedade ao laudo, vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Não bastasse, a demandante, ao se qualificar nos autos, asseverou não exercer atividade profissional (consta da peça de ingresso apenas do lar). Isso implica em considerar, como gabarito para a verificação da impossibilidade de exercício de atividade habitual, os afazeres puramente condizentes com as tarefas domésticas - e não há evidências nos autos de que o estado das enfermidades impeçam tais atos. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. De outro giro, destaco que a parte autora iniciou suas contribuições - como contribuinte individual, em junho de 2009, quando já contava com 67 anos de idade. Tais fatos sugerem que a demandante iniciou sua sequência contributiva com a finalidade de requerer o benefício, não sendo possível afirmar, no caso concreto, que fora surpreendida com uma contingência social que a impossibilitou de trabalhar. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001296-42.2012.403.6103 - TEREZA DE JESUS PINHEIRO (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, designada a realização de prova pericial, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 63/64). Apresentado o laudo pericial (fls. 69/75), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 78/81). Peticionou a demandante aduzindo piora em seu estado de saúde, requerendo a realização de nova perícia, juntando aos autos documentos médicos (fls. 82/87). Deferida a realização de nova perícia (fls. 88/89). A parte autora juntou aos autos documentos médicos (fls. 97/103 e 105/112). Juntado aos autos novo laudo pericial (fls. 113/115), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117). A parte autora peticionou, requerendo a procedência da ação (fls. 119/120). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 124). Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. A primeira perícia judicial, realizada aos 20/03/2012 (fls. 69/75), constatou que a autora: apresentou câncer de mama tratado adequadamente, que causou incapacidade temporária, durante o tratamento inicial. A data de início da incapacidade é 27/01/2011. A data do fim da incapacidade é 26/02/2012 (6 meses após a cirurgia). Atualmente segue em uso de tamoxifeno, via oral, que não causa nenhum prejuízo para suas funções habituais. Não há doença incapacitante atual. Houve incapacidade temporária entre 27/01/11 e 26/02/12. A parte autora impugnou o laudo apresentado, requereu a realização de nova

perícia, aduzindo ter havido piora em seu quadro clínico. Foi então deferida nova perícia, levada a cabo aos 13/05/2013 (fls. 113/115). Constatou o senhor perito em novo laudo apresentado que a autora teve neoplasia maligna. Assim se pôs o senhor vistor: Apresenta exames complementares dentro da normalidade, o que comprova que a pericianda superou a patologia. Cintilografia óssea confirmando ausência de metástase. Não apresenta incapacidade para a sua atividade laborativa. Ademais, observo do extrato do CNIS em anexo, que a autora verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual no período de agosto de 2004 a julho de 2006, e após, somente tornou a contribuir em maio de 2011, quando já se encontrava incapaz, de modo que não ostentava a autora a qualidade de segurado quando da eclosão do risco. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência do requisito legal essencial (falta de condição de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001958-06.2012.403.6103 - HILDA YOSHIKO IMAI PERETTA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Hilda Yoshiko Imai Peretta em face da União, objetivando a restituição de imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre o valor recebido da PETROS (Fundação Petrobrás de Seguridade Social), em razão de ter firmado termo de repactuação do plano PETROS de complementação de sua aposentadoria. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória da verba, pois que paga apenas para o fim de compensar a perda em seu patrimônio decorrente da migração de um plano de previdência privada para outro. Requereu, assim, a condenação da União à restituição ou compensação do valor indevidamente recolhido. Documentos coligidos, fls. 11/23. À fl. 25 foi deferida a gratuidade da justiça. Contestação de fls. 31/37, na qual a União alegou a natureza remuneratória da verba e a ocorrência de acréscimo patrimonial, pugnando pela improcedência do feito. Não houve réplica, fl. 39 verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada. A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação. Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutandis) na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão. (AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a

União a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago à autora pela troca do plano de previdência privada, atualizada pela taxa SELIC. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Processo extinto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002129-60.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ESPLANADA DO SOL - APRES(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 163/175, arguindo a existência de contradição na parte dispositiva, em face de sua condenação ao reembolso das custas judiciais. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Passo à análise do mérito. Não é objeto da lide se a ora embargante detém os mesmos privilégios da Fazenda Pública, por isso, a desnecessidade de haver manifestação expressa sobre este ponto. Contudo, é por reconhecê-los, que a ECT, na condição de sucumbente, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (art. 20, 4º, do CPC) e ao reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte autora (parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 9.289/96). Portanto, à míngua de qualquer contradição, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 163/175, nos termos em que proferida. P.R.I.

0002363-42.2012.403.6103 - FERNANDO FRANCISCO DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por FERNANDO FRANCISCO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado de 03/12/1998 a 12/07/2011, além de impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim, contando mais de 25 anos de labor sob condições insalubres, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS). Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS. Citado, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPs e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Houve réplica. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência por manifestação das partes acerca da concomitância de benefício fruídos em razão de incapacidade laboral e o tempo especial que se pretende reconhecer (fl. 103). Sobreveio pedido de desistência da parte autora (fl. 104). Cientificado, o INSS condicionou sua anuência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e ao pagamento de honorários advocatícios. Requereu, ainda, o julgamento pela improcedência do pedido (fl. 107). É o relatório. Decido. Em resumo, não vejo motivos hábeis a justificar a persistência da tramitação do feito, e considero a recusa do INSS inócua à extinção do processo, uma vez que condiciona a renúncia ao direito em que se funda a ação, com o fito de impedir a parte autora a propositura de nova ação para análise do mérito do tempo especial ora controvertido. Note-se que a jurisprudência pátria alberga o entendimento de que a recusa à terminação anômala do processo por parte do réu deve ser revestida de fundamentação concreta e idônea: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97.

LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. [...] (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012) Posto isso, homologo a desistência manifestada à fl. 104, extinguindo, por conseguinte, este processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-05.2012.403.6103 - VALTER ANTONIO FIGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

VALTER ANTONIO FIGUEIRA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a

data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 59). A parte autora interpôs o recurso de agravo contra o referido decisum (fls. 62/77), ao qual foi dado provimento para conceder ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 79/81). Citada, a União apresentou contestação (fls. 87/97). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a manifestação em provas (fl. 98). A parte autora se manifestou em provas às fls. 102/103. Houve réplica (fls. 104/128). A União informou não ter provas a requerer (fl. 130). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do

poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a

Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0002711-60.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DIAS MAUTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou laudo pericial e apresentou quesitos complementares. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. O INSS manifestou-se e alegou competência absoluta do Juizado Especial Federal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Observo, desde logo, que a presente ação foi ajuizada em 02/04/2012, portanto antes da instalação do JEF de São José dos Campos, instalada a partir de 01/07/2013 (Provimento nº 383 - CJF/3ªR, de 17/05/2013), razão pela qual não há falar sobre competência absoluta do Juizado Especial. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro os quesitos complementares. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. MERITO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou quadro de Sequelas de doenças cerebrovasculares - CID I69; Outros transtornos especificados de discos intervertebrais - CID M51.8. Concluiu o expert: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta sequela motora mínima em membro superior em membro superior esquerdo e transtornos de discos intervertebrais, sem complicações importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para atividades semelhantes a que exercia. Esclareceu o Juserpito, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo/INSS que os transtornos dos discos lombares são crônicos, sem data especificada e a sequela motora do antebraço esquerdo é compatível com o acidente vascular sofrido anteriormente. Acrescentou que o atual estado da parte autora revela que não houve progressão ou agravamento d doença ou lesão ao longo do tempo. De outro giro, vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-

se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002757-49.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS (fl. 99/100). Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 121). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 129/130). À fl. 132, a autarquia previdenciária noticiou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente (fl. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a incapacidade foi constatada pelo perito judicial. O expert, no tópico Conclusão afirmou haver incapacidade temporária. Malgrado isso, a nuance de ter havido aposentação do autor na via administrativa, no curso do processo, estando ainda em manutenção, friso, inquina, a meu ver, a conclusão pericial, porquanto foi reconhecido o quadro de incapacidade total e permanente pelo próprio réu. Vejam-se os dados do benefício: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/05/2015 17:02:07 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 6073544271 PAULO SERGIO DOS S SILVA Situacao: Ativo CPF: 739.145.338-20 NIT: 1.043.928.688-0 Ident.: 00083065088 SP OL Mantenedor: 21.0.39.020 Posto : APS CACAPAVASABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.39.020 Agencia: 188450 JD.PAULISTA-U.S.J.C Nasc.: 26/11/1953 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000531863 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 04/2015 DAT : 08/10/2009 DIB: 17/06/2014 MR.BASE: 2.638,78 MR.PAG.: 2.638,78 DER : 17/06/2014 DDB: 19/08/2014 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 16/08/2012 DCB: 00/00/0000 Com efeito, após submeter-se à perícia na via judicial, o autor teve sua incapacidade para o trabalho reconhecida na perícia realizada pelo ente autárquico. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial realizada na via administrativa, atentando-se que o benefício não cessou desde sua concessão em 17/06/2014. Observo, ademais, que o benefício percebido pelo autor anteriormente foi cessado em 10/01/2012 (fl. 96), ao que sobreveio novo requerimento em 09/02/2012, indeferido ao fundamento de inexistência de incapacidade (fl. 24). Nessa medida, a proximidade verificada entre a data daquela cessação e a concessão de novo benefício, este em 16/08/2012, com intervalo de aproximadamente oito meses, leva-me a concluir que a incapacidade se manteve ao longo deste período, mormente considerando-se que, anteriormente a última concessão do auxílio-doença, o autor já havia recebido o benefício no período de 08/07/2010 a

29/09/2010. Portanto, resta claro o direito à fruição do auxílio-doença desde a data da cessação, em 10/01/2012, até a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, em 17/06/2014. Assim, tem-se que o deferimento do pedido inicial é medida que se impõe, mediante o restabelecimento do benefício a partir da cessação indevida, até a data da aposentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores devidos, a partir da cessação indevida do auxílio-doença (NB 547.620.323-7) em 10/01/2012 até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 607.354.427-1) em 17/06/2014. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. TSÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 547.620.323-7 Nome do segurado PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA Nome da mãe do segurado Maria Pedrosa dos Santos Endereço do segurado Rua Primeira de Maio, 09, Monte Castelo- São José dos Campos/SP - CEP 12215-230 NIT 1.043.928.688-0RG / CPF 8.306.508-8/SSP-SP --- CPF 739.145.338-20 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual Prejudicado Data do início do Benefício (DIB) 11/01/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003450-33.2012.403.6103 - MARIA IVONETE DO NASCIMENTO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia, apresentando quesitos complementares. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDOA prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia, bem como os quesitos complementares. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. MERITOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou quadro de Sequelas de fratura de coluna vertebral - CID : T91.1. Concluiu o expert: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta sequela de fratura de coluna torácica, sem comprometimento neurológico sensitivo ou motor, não lhe atribuindo

incapacidade laborativa. Esclareceu o Juspérito, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo/INSS que o atual estado da parte autora revela que houve estabilização da fratura, sem comprometimento neurológico (fl. 48). De outro giro, vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003934-48.2012.403.6103 - SILVIO DOS SANTOS DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata a concessão do benefício de auxílio doença (NB 546.095.544-7) até 15/02/2012- fl. 28, cuja cessação reputa indevida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/63). Às fls. 65/66 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 71/73), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 74/75). Laudo impugnado pelo autor às fls. 83/91. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria

por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que o autor é portador de gota, com sinais inflamatórios nos joelhos, dificultando a marcha, lhe atribuindo incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 72). O Perito Judicial, em resposta ao quesito n. 2 do Juízo/INSS, consignou não haver dado técnico para indicar o início de incapacidade. De todo modo, a farta documentação apresentada demonstra de forma inequívoca que o quadro incapacitante era contemporâneo à época da alta médica em 15/02/2012 - fl. 29, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde aquela data. Bem nesse sentido, o pedido de aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que foi submetido o demandante, conforme já comentado, o expert nomeado asseverou ser relativo o quadro incapacitante, e mais, em resposta ao quesito n. 10 do Juízo, destacou que eventual manutenção do quadro incapacitante estará relacionada à sua omissão em buscar tratamento adequado. Assim, acaso a melhora do demandante não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendo prematura a aposentação pretendida.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença (NB 546.095.544-7) ao autor, desde a data da indevida cessação (15/02/2012), devendo o requerente submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 74/75. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica).

SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 546.095.544-7 Nome da segurada SILVIO DOS SANTOS DIAS Nome da mãe da segurada Alzira dos Santos Dias De Almeida Endereço do segurado Pça. 1ª de maio, 281, Pq. Novo Horizonte, São José dos Campos - SP - CEP: 12225-661 NIT 1.227.607.160-7RG / CPF 20.651.852-3/SSP-SP --- CPF 144.668.708-29 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/02/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005128-83.2012.403.6103 - SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata a o deferimento administrativo de auxílio doença (NB 549.690.914-3) em 01/01/2012, cuja cessação, em 30/03/2012, reputa indevida (fl. 24). Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 26/27). Encartado o laudo pericial (fls. 32/34), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 36/37). A requerente impugnou a perícia realizada (fls. 46/48). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 65/67). Houve réplica (fls. 75/79). Vieram os autos conclusos.

DECIDIDO Prescrição Quinquenal Não há lustrro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 24, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição.

DO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da

Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de epilepsia, não especificada CID G40.9 (fl. 33). Assevera o expert que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. O perito, ainda, expressamente destacou que o quadro da parte autora é sujeito a crises de repetição e estimou provável estabilização, observada a aderência da autora ao tratamento, no prazo de seis meses, para reavaliação psiquiátrica e retorno às atividades - quesito n.6 do Juízo (fl. 33). Eventual recuperação da parte autora, no momento do exame pericial, contudo, era fato futuro e incerto, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que tal projeção serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o segurado sob exames periódicos bem resolve a questão. Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade, observando que a parte autora permanece beneficiária de auxílio-doença por força da antecipação da tutela neste átimo concedida, conforme revela o seguinte extrato (INFBEN): BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 15/05/2015 18:20:03 INFBEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1599977769 SANDRA C DA S RODRIGUES Situacao: Ativo CPF: 217.296.148-50 NIT: 2.002.206.072-8 Ident.: 334511628 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 389 BMB OL Concessor : 21.0.37.060 Agencia: 188234 AGENCIA SAO JOSE DOS CA Nasc.: 27/09/1979 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: C/C No 0010240674 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 04/2015 DAT : 01/04/2012 DIB: 01/11/2012 MR.BASE: 746,36 MR.PAG.: 788,00 DER : 01/11/2012 DDB: 19/02/2013 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Finalmente, não há que se falar em qualidade de segurado e cumprimento de carência, uma vez que a parte autora já havia percebido benefício por incapacidade concedido até 30/03/2012 e tratar-se de pedido de restabelecimento do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença (NB 159.997.776-9) à parte autora, a partir da cessação indevida em 30/03/2012 (fl. 24), devendo a requerente submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 36/37. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável

com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.997.776-9 Nome da segurada SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES Nome da mãe da segurada Vicentina da Silva Siqueira Endereço do segurado Rua José do Patrocínio, 87, Bairro Santana, São José dos Campos - SP - CEP 122111-700 NIT 2.002.206.072-8RG / CPF 33.451.162-8/SP --- CPF 217.296.148-50 Benefício concedido Auxílio-doença - CONCESSÃO Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício 31/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005183-34.2012.403.6103 - ADILSON MONTEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ADILSON MONTEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.069.407-1) em aposentadoria especial a partir da data do deferimento administrativo (04/10/2007), asseverando ter laborado por mais de 25 anos exposto a agentes insalubres. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação e juntada de laudos. A parte autora acostou laudo técnico (fs. 26/27). Contestação do INSS às fls. 29/49, sustentando falta de comprovação de exposição efetiva a agentes insalubres. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passando a documentação acostada aos autos em revista, vejo que o demandante cuidou de trazer o PPP de fls. 16/17, que reflete o lapso laborado entre 19/09/1978 a 28/06/2006. O documento em referência atesta que o demandante trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em pressão sonora no patamar de 91 dB(A). Suas atividades foram nominadas por Operador Máquina Equip. Fundação, Operador Máquina Equip. Fundação -A, Revezador, Coordenador Time Produção, e descritas como operar máquinas/equipamentos de produção nas Fundições de Ferros e Alumínio, trabalho em sistema de rodízio e execução de atividades de apoio, coordenar time sob sua responsabilidade, prover treinamento etc.. Evidencia-se, assim, que o ambiente era fabril e que a exposição era habitual e permanente. A informação é corroborada pelo laudo de fls. 26/27. Esse mesmo laudo técnico ressalta que os níveis de pressão sonora era equivalente ao patamar de 91dB(A). Em relação ao agente nocivo ruído, e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. A aposentadoria especial pretendida pelo autor encontra sustentáculo jurídico no art. 57 da LBPS, sendo necessário comprovar o labor qualificado pela exposição deletéria à saúde por lapso de 25 anos. Destaco quanto ao período de 19/09/1978 a 28/06/2006, a medição técnica empreendida pelo empregador e documentada nos autos evidencia exposição acima dos limites de tolerância. Assim, tenho que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos por 27 anos, 9 meses e 10 dias - tempo que suplanta a exigência legal. Período Atividade especial admissão saída a m d 19/09/1978 28/06/2006 27 9 10 Faz jus, portanto, à aposentadoria intentada, e isso desde a data do requerimento administrativo (04/10/2007 - fl. 18). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 19/09/1978 a 28/06/2006, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., devendo o

INSS promover a correspondente averbação;b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 27 anos, 9 meses e 10 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 04/10/2007, calculando a respectiva RMI;c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.069.407-1 Nome do segurado ADILSON MONTEIRO Nome da mãe Benvinda Alves Monteiro Endereço Rua Francisco Assis M. Barros, nº 51, Jardim Guimarães, São José dos Campos - SP CEP: 12213-200 RG / CPF 12.829.751-7 SSP/SP / 019.322.738-08 PIS / NIT 1.082.134.775-3 Data de Nascimento 07/05/1959 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/10/2007 Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação da antecipação dos efeitos da tutela Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005559-20.2012.403.6103 - RENATO VENANCIO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a concessão de auxílio doença desde o requerimento administrativo em 04/04/2012 - fl. 23, cujo indeferimento reputa indevido. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial. Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a

incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. DO MÉRITO Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR, asseverando que tal quadro patológico gera incapacidade parcial e temporária para atividades semelhantes a que exercia - fls. 40/41. Não obstante o Sr. Perito não tenha precisado a data de início da incapacidade, cotejando tal aspecto com a circunstância de que o autor recebeu auxílio doença, concedido judicialmente, até 15/03/2013 (fl. 25), é lícito concluir que deixou a vida economicamente ativa em decorrência do quadro patológico que o assola. Disso se extrai que o quadro retratado no momento do exame pericial é consentâneo àquele vivenciado desde março de 2009 - data da realização da perícia nos autos da ação previdenciária nº 0000526-54.2009.403.6103, o que assegura, ainda, o reconhecimento da qualidade de segurado do requerente, devidamente comprovada naquela sede. De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante é contemporâneo à época da cessação do auxílio-doença em 15/03/2013, data assinalada na sentença proferida na referida demanda como marco final da incapacidade. Nesse contexto, de relevo que o Sr. Vistor Judicial concluiu pelo caráter temporário dos males, projetando a recuperação em 10 (dez) meses - quesito 6, desde que submetido à cirurgia na coluna, quesito 4 - fl. 41. Eventual recuperação da parte autora, no momento do exame pericial, era fato futuro e incerto, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que tal projeção serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o segurado sob exames periódicos bem resolve a questão. Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido o demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença (NB 550.848.209-8) à parte autora, a partir da cessação em 15/03/2013 (fl. 25), devendo o requerente submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 538.505.487-9 Nome do segurado RENATO VENÂNCIO DA SILVA Nome da mãe do segurado REGINA VIEIRA COIMBRA Endereço do segurado Rua João Alves Viana, 8, VI. Guarani - SJCampos/SP CEP 12.209-830 NIT 1235072488-5 RG / CPF 23241869-X/SP --- CPF 150.135.128-16 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005569-64.2012.403.6103 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, designada a realização de prova pericial, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e

determinada a citação do INSS (fls. 97/98).Apresentado o laudo pericial (fls. 103/105), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/107).A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico, requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 117/124).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/127).Vieram-me os autos conclusos.Decido.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem.O perito judicial constatou que o autor apresenta pós-operatório de varizes em perna direita, lhe atribuindo incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As varizes em perna esquerda e a doença alcoólica crônica do fígado, não são incapacitantes.Assim se pôs o senhor perito: A parte autora encontra-se atualmente em restabelecimento cirúrgico de varizes de perna direita, em recuperação clínica. As varizes da perna esquerda e a hepatopatia crônica alcoólica não são compatíveis com doença incapacitante. É enfermidade crônica, com tratamento cirúrgico atual recente. O atual estado da parte autora revela que houve restabelecimento das funções do membro inferior direito.Afirmou o perito judicial ser a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, estimando melhora em quatro meses. Fixou o início da incapacidade em 26/07/2012, data da intervenção cirúrgica.A qualidade de segurado do demandante resta demonstrada, consoante extrato do CNIS em anexo. Com efeito, o autor estava trabalhando como empregado (segurado obrigatório, portanto), na sociedade empresária TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA. desde 11/01/2012. A perícia judicial fixou o início da incapacidade em 26/07/2012, data da intervenção cirúrgica. Portanto, o autor ficou incapaz quando ostentava a qualidade de segurado.O autor teve seu benefício de auxílio-doença (NB 551.316.541-3) cessado administrativamente aos 19/06/2012 (fl. 25). Tendo a intervenção cirúrgica sido realizada aos 27/06/2012, é de se presumir que o autor estivesse já incapaz para suas atividades laborais nos dias que antecederam a operação, pelo que, cumpridos os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.316.541-3 a partir de 19/06/2012. DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 551.316.541-3 à parte autora, a partir da data da cessação administrativa, aos 19/06/2012, facultando ao INSS a realização das perícias administrativas periódicas.Mantenho a decisão antecipatória de fls. 103/105.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante. SÍNTESE DO JULGADONome do segurado JORGE PEDRO DO NASCIMENTONome da mãe do segurado Maria José do NascimentoEndereço do segurado Av. Alto do Rio Doce, 220, Jardim Telespark, São José dos Campos - SP NIT do segurado 1.065.809.722-6RG 10.041.674-3 SSP/SP Benefício concedido Auxílio-Doença (NB 551.316.541-3) - restabelecimentoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 19/06/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005672-71.2012.403.6103 - NELSON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Nelson dos Santos em face da União, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre o total das parcelas pagas em atraso, a título de benefício previdenciário concedido judicialmente. Sustenta a parte autora que sofreu indevida retenção de valores a título de imposto de renda sobre verba recebida acumuladamente, em razão de ação concessiva de benefício previdenciário, pois caso fossem os valores pagos mês a mês, o valor incidente a título de IR seria consideravelmente menor ou mesmo isenta a verba. Documentos coligidos às fls. 13/69. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré à fl. 71. Contestação apresentada às fls. 77/85 na qual, preliminarmente, arguiu carência de ação. No mais, asseriu que a legislação relativa ao imposto de renda impõe a incidência do imposto no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 90/100. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, **REJEITO** a arguição de carência de ação, pois o que importa à análise do pedido é a comprovação do efetivo pagamento do tributo, cuja restituição ora se requer. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a irrisignações da União, nas quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado relativamente à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado em oportunidades anteriores e acima explanado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial (processo nº 2004.61.84.061554-7 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC, a partir da data do indevido recolhimento. Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento (elementos necessários para a fase de cumprimento da sentença). Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC. Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação, atualizado de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Não há custas processuais a reembolsar. Não haverá reexame necessário, vez que o valor a

ser restituído não ultrapassa o montante de 60(sessenta) salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-45.2012.403.6103 - JANIA APARECIDA CAMILO DE CAMARGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido benefício de auxílio doença NB 552.623.089-5 em 06/08/2012, cujo indeferimento reputa indevido. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação.Preliminarmente, determinou-se à autora que emendasse a inicial comprovando o requerimento administrativo do benefício, sendo, ainda, deferida a gratuidade processual (fls. 22/23). Após comprovação, pela requerente, do indeferimento administrativo, sobreveio decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinando a citação do INSS e designando a realização de prova pericial (fls. 40/41).Encartado o laudo pericial (fls. 34/38), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 40/41). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 51/54). Após manifestação da requerente (fls. 61/63), vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODO MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de quadro de stress pós-traumático - CID F43.1 e depressão grave com sintomas psicóticos - CID F33.3 (Fls. 35/38), atribuindo-lhe incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Por outro lado, os documentos (CTPS e CNIS) coligidos atestam o exercício de atividade laborativa até janeiro de 2012, ostentando a autora, na data do requerimento administrativo apresentado em 06/08/2012 (fl. 27), qualidade de segurado, tendo cumprindo, ainda, a carência exigida para a concessão do benefício.Assim, restando comprovado na perícia realizada que o quadro incapacitante é contemporâneo ao indeferimento do benefício, deve ser concedido o auxílio-doença desde a data do seu requerimento administrativo.De outro giro, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já suficientemente destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante.Acaso isso (a melhora da demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do

auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade, observando-se que a parte autora permanece beneficiária de auxílio-doença por força da antecipação da tutela neste âmbito concedida, conforme revela o seguinte extrato (INFBEN): BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 15/05/2015 16:02:21 INFBEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB Os documentos (CTPS e CNIS) coligidos atestam que o autor verteu contribuiç CPF: 131.108.158-50 NIT: 1.235.842.840-1 Ident.: 00220855833 SP Diante de tais documentos, o autor manteve a qualidade de segurado até 15 d OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Assim, na data do requerimento administrativo (10/02/2012 - fl. 23) o autor OL Concessor : 21.0.37.060 Agencia: 188234 AGENCIA SAO JOSE DOS CA No caso em apreço é de rigor a improcedência do pedido. Nasc.: 28/09/1971 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: C/C No 0010266968 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 04/2015 DAT : 21/08/2013 DIB: 11/09/2013 MR.BASE: 1.187,36 MR.PAG.: 1.187,36 DER : 11/11/2013 DDB: 11/11/2013 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença (NB 604.040.287-7) à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2012 - fl. 27), devendo a requerente submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 40/41. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 604.040.287-7 Nome da segurada JANIA APARECIDA CAMILO DE CAMARGO Nome da mãe da segurada Irma do Carmo Amaral Camargo Endereço do segurado Rua Antônio Rodrigues Salgado, 506, Campo dos Alemães, S.J. Campos - SP - CEP 12239-000 NIT 1.235.842.840-1 RG / CPF 22.085.583-3/SP --- CPF 131.108.158-50 Benefício concedido Auxílio-doença - CONCESSÃO Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006322-21.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA ALVES USIFATTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 135/139, arguindo a existência de contradição no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a

ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 135/139, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006326-58.2012.403.6103 - MELY YOSHIE TSUCHIYA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 153/157, arguindo a existência de contradição no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 153/157, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006612-36.2012.403.6103 - JANA DARC AZZI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 130/134, arguindo a existência de contradição no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento

processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 130/134, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007156-24.2012.403.6103 - PAULO ROMAO(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

PAULO ROMÃO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 55.641.079-3, nos termos do art. 29, II, da LBPS, com a readequação da renda do seu benefício ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, como também a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças advindas da revisão, desde a concessão do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Pede, ainda, seja reconhecido como labor especial o período de 19/05/1966 a 19/10/1992. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/74). Acena com a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugna pela improcedência do intento. A parte autora, intimada, não ofertou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPreliminar de Coisa Julgada De início, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço a ocorrência de coisa julgada, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 19/05/1966 a 19/10/1992 (item b - fl. 05) uma vez que o autor repete nestes autos o mesmo pedido já formulado perante o JEF, com trânsito em julgado em 23/01/2009, conforme comprova anexa consulta processual. Preliminares de mérito Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação - o que equivale dizer serem inexigíveis as eventuais diferenças havidas antes de 11/09/2007. No que concerne à decadência, muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos), a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte. Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Sucede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances. Vale ressaltar que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua

concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício. Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão-somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que sobejar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente. Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuance de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afasto a tese de sua aplicação neste caso, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo. No mérito propriamente dito, a pretensão é improcedente. Sustenta o autor a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. TODAVIA, consoante se vê da Carta de Concessão de fls. 13 e da Memória de Cálculo de fl. 25, no momento de concessão do benefício questionado, a RMI foi fixada em Cr\$ 3.304.309,92, sendo que o teto previdenciário então vigente era de Cr\$ 4.780.863,30 (somente alterado em janeiro de 1994). Mesmo com a revisão da RMI promovida perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, através do processo nº 2007.63.01.067652-, julgado em 24/11/2008 (fls. 69/74), é possível verificar que a RMI revista para o valor de Cr\$ 4.029.646,25 permaneceu abaixo do teto vigente em outubro de 1992. Não havendo limitação ao teto então vigente, não há se falar em recomposição pelo decote limitador das prestações. Na realidade, não há se confundir incremento do limite de prestações e reajustamento destas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DECRETADA NA SENTENÇA AFASTADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO QUE NÃO SUPERA O TETO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE VENCIDA. 1. Ausência de interesse de agir decretada na sentença afastada, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o benefício da parte autora tenha sido, efetivamente, revisto administrativamente nos moldes em que pleiteado. 2. Sentença reformada. Análise do mérito com fundamento no 3º do art. 515 do CPC. 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não há que se confundir tal posicionamento, no entanto, com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41 (AC 0004706-89.2009.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.351 de 22/02/2013). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora não foi limitado ao teto, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. A parte autora deve arcar com os ônus da sucumbência, em face do disposto no art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. 8. Apelação do INSS provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2014 PAGINA:106.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELA EC 20/98 E PELA EC 41/2003. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. [...]. 8. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria do autor revela que o salário-de-benefício foi fixado exatamente no valor correspondente à média de suas últimas 36 (trinta e seis) contribuições e, por conseguinte, ele não foi limitado ao teto. 9. Apelação parcialmente provida, para afastar a decadência. Pedido julgado improcedente. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2012 PAGINA:167.) Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 19/05/1966 a 19/10/1992 (item b - fl. 05), verifico que o autor repete o pedido formulado perante o JEF e já transitado em julgado em 23/01/2009, conforme comprova a anexa consulta processual. DISPOSITIVO Posto isso: I) Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, V do CPC, ante a ocorrência de coisa julgada sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 19/05/1966 a 19/10/1992. II) julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto previdenciário da EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários

advocáticos, haja vista a gratuidade processual deferida ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007360-68.2012.403.6103 - JOAO BATISTA UCHOAS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA UCHOAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.793.796-6. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/11/1998 a 03/08/2003. Requer seja revista a RMI, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (03/01/2012 - fl. 69). A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de laudos técnicos e a citação do INSS (fl. 76). A parte autora juntou documentos (fl. 81). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/89). Houve réplica (fls. 94/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito A parte autora requer o computo de atividade especial nos períodos de 01/11/1998 a 03/08/2003 em que esteve exposta ao agente ruído acima do limite legal. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. O documento técnico de fls. 54/55 (PPP) acostado aos autos pelo demandante evidencia que, durante o labor prestado para general Motors do Brasil Ltda., no período de 01/11/1998 a 03/08/2003, na função de Operador Maq/Equip Fundação-A, a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em pressão sonora de 91dB(A). O documento indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado e da descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora no ambiente fabril pode ser inferida a habitualidade e permanência. Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da

publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que a autora comprovou a especialidade do labor no período de 01/11/1998 a 03/08/2003. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 01/11/1998 a 03/08/2003, trabalhado em favor de General Motors do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 156.793.796-6, a partir da data da concessão administrativa (03/01/2012 - fl. 69). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.793.796-6 Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA UCHOAS Nome da mãe: Hilda de Jesus Uchoas Endereço: Rua Joaquim de Paula, 789, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP - CEP 1223-450 RG/CPF: 15.227.898-9 SSP/SP e 036810.918-62 PIS: 1.204.187.172-7 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 01/11/1998 A 03/08/2003 Data do início do Benefício (DIB) 03/01/2012 Renda mensal atual (RMA) A Apurar Data do início do pagamento (DIP) Intimação da decisão antecipatória Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007701-94.2012.403.6103 - FERNANDO BORGES MASSARENTE (SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio doença NB 5514425840, cessado em 11/09/2012- fl. 58, cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls.62/63). Apresentado o laudo pericial (fls. 68/70), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 71/72). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 82/84). Houve réplica (fls. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer

incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que o autor é portador de malformação arteriovenosa dos vasos cerebrais, CID: Q 28.2 e hemiplegia não especificada (fls. 68/70). Assevera a Sr. Vistor Judicial, em resposta ao quesito 2 do Juízo/INSS: Há dados de exame de ressonância, indicado enfermidade desde abril de 2005 (Fls. 52). O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo, no período de abril de 2005 a outubro de 2012. (fl. 70). Na avaliação pericial a que submetido o demandante, destacado, o expert nomeado asseverou ser parcial e definitivo o quadro incapacitante, para o exercício de atividade laborativa que exija habilidade da mão esquerda. DISPOSITIVO A qualidade de segurado resta demonstrada consoante extrato do CNIS às fls. 73/74, bem como pela afirmação do senhor perito quanto ao agravamento. Assim, considerada a idade e formação acadêmica do autor (técnico de segurança do trabalho) deverá se inserido em programa de reabilitação profissional. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 5514425840) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 11/09/2012 - fl. 58), devendo inserir o autor em programa de reabilitação profissional. Mantenho a decisão de fls. 71/72. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 551.442.584-0 Nome do segurado Fernando Borges Massarente Nome da mãe do segurado Leontina Borges Massarente Endereço do segurado Rua Antônio José de Matos Lima, n.530 Residência União - CEP 12239-031, São José dos Campos - SP - CEP: 12214-420 NIT 1.235.087.312-0RG / CPF 17.515.908-7/SP --- CPF 108.462.578-40 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aux. Doença: 16/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008074-28.2012.403.6103 - TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 211/215, arguindo a existência de contradição no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 211/215, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008118-47.2012.403.6103 - EDEN ROSSI DE LIMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

EDEN ROSSI DE LIMA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a juntada aos autos de cópia da inicial e sentença em processo anterior para verificação de prevenção (fl. 74), a parte autora peticionou esclarecendo a postulação (fls. 75/77). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 81). Citada, a União apresentou contestação (fls. 88/97). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 121). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 125/146). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que

lhes são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; eII - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao

regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0008523-83.2012.403.6103 - NERZA TEREZINHA DOS SANTOS PAIVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio doença (NB 549.173.121-4) em 21/01/2012 - fl. 39, cujo indeferimento reputa indevido. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 57/58). Encartado o laudo pericial (fls. 63/68), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 70/71). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 80/83). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 84/88). Não houve réplica (fl. 106). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a

incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, conclui o Sr. Vistor Judicial: Apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. É portadora de quadro depressivo agudo reativo a stress. Também é portadora de TAB, porém, fora de crise nesta fase (F32.1 + F43) - (fl. 65). De outro giro, extrai-se do laudo pericial que o início da incapacidade é compatível com fevereiro de 2013, sendo certo que naquela data a autora detinha a qualidade de segurado, tendo cumprido, ainda, a carência para a concessão do benefício, conforme extratos do CNIS de fls. 26/31. De todo modo, restando suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante não é contemporâneo à época do requerimento administrativo, deve ser deferido o benefício de auxílio-doença na data da realização da perícia médica (21/02/2013 - fl. 57). Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora da demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade, observando que a parte autora continua na percepção do benefício de Auxílio-Doença, por força da antecipação da tutela concedida nos presentes autos, conforme pesquisa Plenus CV3/CONBAS, abaixo transcrita. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 28/05/2015 12:27:50 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 6013897291 NERZA TEREZINHA DOS S PAIVA Situacao: Ativo CPF: 099.776.498-80 NIT: 1.066.334.768-5 Ident.: 00008669644 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.060 Agencia: 304992 S J CAMPOS-N DAVILA Nasc.: 05/12/1954 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: SIM RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: FACULTATIVO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 05/2015 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/03/2013 MR.BASE: 749,47 MR.PAG.: 788,00 DER : 15/04/2013 DDB: 15/04/2013 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269,

I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença à parte autora, a partir da data de realização da perícia médica (21/02/2013 - fl. 57), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 70/71. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício NB 601.389.729-1 Nome da segurada NERZA TEREZINHA DOS SANTOS PAIVANome da mãe da segurada Leonir dos SantosEndereço do segurado Rua Capitão Roberto de Ferreira Maldos, 32, Centro, SJCampos/SP - CEP 12209-003NIT 1.066.334.768-5RG / CPF 8.699.644-7/SP --- CPF 099.776.498-80Benefício concedido Auxílio-doença - CONCESSÃO Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 21/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008721-23.2012.403.6103 - GLAUCE VERONICA DO ESPIRITO SANTO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Glauce Verônica do Espírito Santo em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustenta a autora, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 09/23. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu à fl. 25. Contestação apresentada às fls. 28/41 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 42/62. Réplica, fl. 69. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de

autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso.No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, tendo em conta que a matéria agora é tratada pela Lei n. 12.514/2011 e inexistente qualquer alegação de inconformidade das exigências, a partir do novo texto legal, resta improcedente o pleito mandamental.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, quais sejam, as relativas aos anos de 2010 (integralmente recolhida - fls. 14/16) e 2011 (parcialmente recolhida - fl. 17 e 19), na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC, desde cada recolhimento indevido. Quanto ao pedido mandamental, consistente em ordem para abstenção de futuras cobranças, JULGO-O IMPROCEDENTE.Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC.Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, estes fixados em 10% da condenação.A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos.Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009067-71.2012.403.6103 - LAIR ANIBAL DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Lair Aníbal dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais, entre 11/04/1994 a 05/06/1995 na empresa Orion S/A (agente ruído) e 18/10/1995 a 30/05/1997 na empresa Helptec - Automoção, Indústria e Comércio Ltda (agente hidrocarboneto), com a devida conversão do período especial em comum, a correção do coeficiente de cálculo do benefício do autor, com a alteração no seu valor e pagamento das parcelas pretéritas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/76. A fl. 78 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a juntada de laudos técnicos, o que foi feito às fls. 81/8. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/98 verso, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas e anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, alegou que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressores de forma habitual e permanente, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 104/115. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 19/10/2011 (fl. 62) e o ajuizamento da ação se deu em novembro de 2012 (fl. 02). Passo à análise do período controvertido compreendido entre 11/04/1994 a 05/06/1995, no qual o autor laborou na empresa Orion S/A, exercendo a função de operador de produção, sujeito aos seguintes agentes nocivos: hidrocarbonetos, caulim, enxofre, negro de fumo, borracha natural e sintética e oxidantes, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o formulário DIRBEN-8030 (fl. 55). O autor, como operador de produção, dentre outras atividades, operava máquinas diversas de produção: prensas, calandra, trafilas, etc., acionando dispositivos de comando, observando manômetro de pressão, temperatura, etc., abastecia a máquina com matérias-primas diversas, fazia contagem e acondicionava os artigos em caixas ou paletes, além de efetuar a limpeza e organização do setor. O agente nocivo hidrocarboneto (e outros compostos de carbono) consta do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997 (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem) e do rol dos agentes patogênicos do Decreto nº 3.48/1999 (Anexo II - Item XII). Assim, há que se reconhecer como especial o período laborado entre 11/04/1994 a 05/06/1995. Noutro passo, o autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 18/10/1995 a 01/06/1997, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido foi laborado em favor de Helptec - Automoção, Indústria e Comércio Ltda, sucedida pela Sietec Componentes Ltda tendo o autor desempenhado a função de ajudante de produção, conforme fls. 19 (CTPS) e 56/57 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado, no período de 18/10/1995 a 01/06/1997, foi de 85,90 dB(A). O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - até 05/03/1997 era de 80 dB(A) e, de 06/03/1997 a 17/11/2003, de 90 dB(A). A habitualidade e permanência decorrem da descrição das atividades desempenhadas pelo autor como Ajudante de produção consignadas no PPP de fls. 56/57: receber o material na área, conferir com as ordens de fabricação, auxiliar os operadores nas tarefas de rotina; executar serviços de manuseio de peças, auxiliar na operação de máquinas e executar outras atividades que fazem parte do processo de qualidade; atender as solicitações de seu superior imediato na realização de tarefas correlatas sempre que necessário. Assim, o intervalo de trabalho compreendido entre 18/10/1995 e 05/03/1997, qualifica-se como especial, devendo ser averbado com tal anotação e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte,

proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade comum e especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fls. 62/63), é possível depreender tempo total de contribuição no importe de 36 anos, 4 meses e 12 dias.Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d12/01/1979 15/03/1993 - - - 14 2 4 12/01/1994 10/04/1994 - 2 29 - - - 01/09/1997 10/10/1997 - 1 10 - - - 01/03/1999 31/03/1999 - 1 1 - - - 08/07/1999 19/10/2011 12 3 12 - - - 06/03/1997 01/06/1997 - 2 26 - - - 11/04/1994 05/06/1995 - - - 1 1 25 18/10/1995 01/03/1997 - - - 1 4 18 12 9 78 16 7 47 4.668 6.017 12 11 18 16 8 17 23 4 24 8.423,800000 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO 36 4 12 Portanto, a decisão administrativa encontra-se parcialmente equivocada, fazendo jus o autor ao reconhecimento do período de 11/04/1994 a 05/06/1995 e de 18/10/1995 a 05/03/1997, como trabalhado em condições especiais.DISPOSITIVOPosto isso, julgo: (a) procedente em parte o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 11/04/1994 a 05/06/1995 e de 18/10/1995 a 05/03/1997, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação, promovendo o acréscimo mediante o índice de 1,4; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que corrija o coeficiente de cálculo do benefício, efetuando a devida alteração no valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/10/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, podendo compensar os valores já pagos.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 158.523.584-6Nome do segurado Lair Aníbal dos SantosNome da mãe Geralda Maria da ConceiçãoEndereço Rua Sargento Aníbal dos Santos, 21, Conjunto Emha, São José dos Campos/SP, CEP 12234-640RG/CPF 10.765.630-9 SSP/SP / 019.346.058-08PIS / NIT 10854005088Data de Nascimento 21/10/1958Benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 19/10/2011Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª

Região.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009348-27.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença.Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia.Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOA prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia.Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.MERITOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.O Perito Judicial afirmou no tópico Considerações (fls. 114/115):O periciado apresenta glaucoma, e fez cirurgia para catarata. Nos exames anexados, mostra boa acuidade visual, não havendo incapacidade por este motivo.O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida causaram limitações na mobilidade cervical, mas não sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Há restrição na mobilidade cervical. A coluna cervical sustenta a cabeça, não os membros.Concluiu o perito judicial não haver incapacidade atual.Esclareceu o Juserpito, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo/INSS não ser possível precisar quando a doença foi diagnosticada (fl. 116).De outro giro, vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009353-49.2012.403.6103 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Vistos em sentença.Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício

previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO: prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. MERITO: aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. A Perita Judicial diagnosticou quadro de hipertensão e diabetes compensados com medicação. Concluiu a expert que o autor não apresenta incapacidade laborativa para as atividades realizadas. Esclareceu o Juspérito, em resposta ao quesito nº 1 do Juízo/INSS que o As doenças estão compensadas devendo o periciando fazer uso crônico de medicamentos (fl. 59). De outro giro, vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009601-15.2012.403.6103 - MARCOS ALEGRETTI TOSETTO (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ WALDYR LEITE MENDONÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista ter exercido atividade sujeita aos agentes agressivos eletricidade acima de 250 Volts, na empresa Bandeirante Energias do Brasil. Relata ter efetuado requerimento administrativo em 29/08/2012 (NB 161.933.657-7), indeferido em razão de não terem sido reconhecidos os períodos de atividade especial em sua totalidade. A causa foi valorada em R\$ 93.294,76. Procuração à fl. 06; declaração de precariedade econômica à fl. 07; documentos às fls. 08e seguintes. Deferida a gratuidade processual. Chamado ao feito, o réu contestou, combatendo a pretensão sob a alegação da eficácia dos EPIs, além de alegar prescrição/decadência, pugnando, ao fim, pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido administrativo do autor foi apresentado em 18/09/2012 e o ajuizamento ocorreu em 29/20/2013, razão pela qual não se cogita de prescrição ou decadência. Passo à análise do mérito. Requer o Autor o reconhecimento do tempo

de serviço especial para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria especial. Diz que trabalhou em atividades laborais especiais sujeita ao agente agressivo eletricidade. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Passo, então, a aferir, inicialmente, a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 03/04/1986 a 19/07/2012. O formulário PPP acostados aos autos (PPP e Laudo Técnico Individual - fls. 35/39), que refletem o lapso laborado entre 03/04/1986 a 22/06/2012. Nesse período, bastava o enquadramento da atividade sob uma dada categoria profissional para fins de qualificação especial do tempo de serviço, ou, ainda, a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, por qualquer meio. Os documentos em referência atestam que o demandante trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a querosene, óleos minerais de corte e refrigeração e óleos minerais. Suas atividades foram nominadas por Aprendiz Mecânica Geral, Oficial Fresador de Ferramentaria, Fresador de Ferramentaria, Fresador de Ferramentaria Esp. e Programador de Eletroerosão, além de outras relacionadas à estocagem. A descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado no ambiente era fabril comprovam que o autor estava sujeito a contato com os agentes químicos indicados, dando conta da especialidade do labor. Tal exposição permite, principalmente no período em tela, reconhecer a especialidade do labor, posto que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Ademais, simples exposição aos agentes nocivos consoantes estabelece a lei é suficiente para a qualificação da atividade como especial. Infere-se de formulários e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em caráter habitual e permanente em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 03/04/1986 a 22/06/2012, na empresa Panasonic do Brasil Ltda., onde tinha contato com agentes químicos querosene e óleos minerais. O INSS, segundo o autor, deixou de considerar as aludidas atividades como especiais, afirmando que a exposição ao agente químico não era habitual e permanente, contradizendo o quanto restou assente no laudo pericial, especificamente à fl. 38, ao consignar não haver proteção coletiva para atenuação dos agentes agressivos no setor que o autor exercia suas atividades. Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade sujeita a agentes químicos, de 03/04/1986 a 22/06/2012, na empresa Panasonic do Brasil Ltda., contava na data do requerimento administrativo (19/07/2012 - fl. 51), com 26 anos, 2 meses e 20 dias de atividade exclusivamente especial. Período Atividade especial admissão saída a m d 03/04/1986 22/06/2012 26 2 20 Com efeito, o ente autárquico apresentou contestação combatendo o pedido de aposentação especial, mas não infirmou a documentação apresentada. Assim, ante o cômputo acima, é possível verificar que o patrimônio contributivo contempla o autor com o direito pretendido à aposentação especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que averbe a especialidade do labor desempenhado pelo demandante quanto ao lapso compreendido entre 03/04/1986 a 22/06/2012 (PANASONIC DO BRASIL LTDA) e conceda ao autor MARCOS ALEGRETTI TOSETTO, o benefício de Aposentadoria Especial, com o tempo especial a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2012 - fl. 54). Condene o INSS a pagar os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). **SÍNTESE DO JULGADON.**º do benefício 159.596.781-5 Nome do segurado MARCOS ALEGRETTI TOSTTONome da mãe Wanda Margarida Alegretti TosettoEndereço Rua José Amaral Palmeira, 281, Vila Antonio Augusto, Caçapava - SP - CEP: 12287-440RG / CPF 19.828.883 SSP/SP / 090.710.518-11PIS / NIT 1.228.453.868-3Data de Nascimento 05/03/1971Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 19/07/2012Período de

atividade especial reconhecido 03/04/1986 a 22/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000158-06.2013.403.6103 - LUIS FERNANDO MACHADO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUIS FERNANDO MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado de 15/02/1977 a 02/06/2004, além de impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim, contando mais de 25 anos de labor sob condições insalubres, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS). Deferida a gratuidade processual, determinou-se a juntada de laudos técnicos e a citação do INSS. A parte autora acostou laudo técnico (fls. 36/38). Citado, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. A empresa empregadora Alston do Brasil Energia e Transporte Ltda. foi instada a apresentar laudo técnico e informou não dispor do referido documento (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O demandante traz como pedido o reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre 15/01/1977 a 02/06/2004, não computado como tal pelo ente autárquico. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada em razão da presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso de 15/02/1977 a 20/01/1979 foi laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado as funções aprendiz ferramenteiro, conforme fls. 17 e 38 (PPP e Laudo Técnico). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado não variou no decorrer dos anos, mantendo-se no patamar de 87dB(A). No período de 02/08/1979 a 09/01/1981, o autor exerceu a função de ajustados na empresa Alstom Brasil Energia e Transporte, e, segundo o formulário PPP (fls. 18/19) este exposto ao agente agressivo RUÍDO, submetido à pressão sonora de 90,8 dB(A) e da análise da descrição das atividades desempenhadas subsume-se a permanência e habitualidade da exposição. O documento indica nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a exposição referida. De 14/01/1981 a 30/11/2001, o autor exerceu as funções de Mecânico Ajustador Manutenção e Mecânico Ajustador Manutenção Especializado, na empresa General Motors do Brasil Ltda., submetido a ruído de 91 dB(A), e de 01/12/2002 a 30/04/2007 esteve submetido à pressão sonora de 87 dB(A), na mesma empresa, exercendo as funções de Mecânico Ajustador Especializado e Ferramenteiro Especializado A, segundo o formulário PPP e Laudo Técnico (fls. 21/22 e 36/37). Referidos documentos informam o nome e registro do profissional que habilitado e da descrição das atividades desempenhadas no ambiente fabril exsurge a habitualidade e permanência da exposição. Mesmo no período de vigência do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original, o nível de tolerância a ruídos jamais foi estabelecido em importe superior a 90dB(A). Portanto, estando comprovada a exposição a 91dB(A) por todo o lapso de labor controvertido, deve ser ele integralmente qualificado como especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do

ambiente laboral. Neste concerto, merece enquadramento como atividade especial os períodos de 15/02/1977 a 26/01/1979, 02/08/1979 a 09/01/1981, 14/01/1981 a 20/11/2002 e de 18/11/2003 a 02/06/2004 (data do requerimento administrativo (fl. 24) Importante frisar que a pretensão do autor se resume ao cômputo de atividade especial, de forma a atingir o requisito legal de 25 anos de atividade para a jubilação especial (art. 57 da LBPS). Dito isso, computando o lapso de atividade especial já reconhecido pelo INSS, é possível depreender tempo total no importe de 25 anos, 9 meses e 22 dias - o que suplanta o requisito para a aposentação especial, conforme art. 57 da LBPS. Período Atividade especial admissão saída a m d 15/02/1977 26/01/1979 1 11 12 02/08/1979 09/01/1981 1 5 8 14/01/1981 30/11/2002 21 10 17 18/11/2003 02/06/2004 - 6 15 23 32 52 9.292 25 9 22 Errônea se mostra, pois, e como asseverado pelo demandante, a decisão administrativa, fazendo ele jus à fruição do benefício de aposentadoria especial desde a DER (02/06/2004 - 24), tendo em vista que naquela data já preenchia os requisitos para jubilação pretendida. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 15/02/1977 a 26/01/1979, 02/08/1979 a 09/01/1981, 14/01/1981 a 20/11/2002 e de 18/11/2003 a 02/06/2004, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 24/09/2012, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 128.690.778-8 Nome do segurado LUIZ FERNANDO MACHADO Nome da mãe Izabel Machado Endereço Rua José Bonifácio Moreira, nº 533, Jardim Paulista, Taubaté/SP, CEP 12281-490 RG/CPF 15.179.187-9-SSP-SP/ 037.384.068-32 PIS / NIT 1.065.330.860-1 Data de Nascimento 28/11/1960 Benefício Aposentadoria especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Reconhecimento de tempo especial 15/02/1977 a 26/01/1979 02/08/1979 a 09/01/1981 14/01/1981 a 20/11/2002 18/11/2003 a 02/06/2004 DIB 02/06/2004 Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000167-65.2013.403.6103 - JOANA DARC SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOANA DARC SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 11.08.1971 a 02/01/1975; 03/09/1981 a 28/06/1991 e de 13/07/1994 a 05/04/2001. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 161.623.803-5, em 16/08/2012, e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada de laudos técnicos e a citação do INSS (fl. 68). A parte autora juntou documentos (fls. 69/75). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos, além de alegar prescrição quinquenal e decadência. Houve réplica. A parte autora informou estar aposentada por idade desde 09/06/2014 (NB 168.946.366-7 (fl. 83/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 63, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e tampouco decadência. Mérito A parte autora requer o computo de atividade especial nos períodos de 11/08/1971 a 02/01/1975 e de 03/09/1981 a 28/06/1991, em que esteve exposta ao agente ruído acima do limite legal, e do período de 13/07/1994 a 05/04/2001, no qual afirma ter havido exposição a agentes biológicos infecto-contagiantes. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto,

a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Os documentos técnicos de fls. 39/40 (PPP) acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado para Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, no período de 11/08/1971 a 02/01/1975, na função de Servente de Fábrica e Operador de Linha de Montagem, a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em pressão sonora de 84 dB(A). O documento indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado e da descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora no ambiente fabril pode ser inferida a habitualidade e permanência. De 03/09/1981 a 28/06/1991 o formulário de fls. 41/43 (PPP) informa que a autora, na empresa Brascontrol Indústria e Comércio Ltda. esteve submetida a ruído em pressão sonora de 81,06 dB(A), no setor Produção, nas funções de montadora eletrônica, alimentadora de produção, almoxarife, líder de montagem e encarregada de produção. O documento não foi firmado e tampouco veio instruído pelo laudo técnico que lhe serviu de suporte ou indicou o nome do profissional legalmente habilitado. Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º

da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. De 13/07/1994 a 05/04/2001, a parte autora trabalhou na Obra Social Pio XII, exercendo as funções de Aux. De Serviços Gerais, Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Serviços Médio e, segundo o formulário de (PPP - fls. 45/47) esteve exposta a vírus, fungos e bactérias. A Atividade de Enfermagem pode ser enquadrada pela categoria profissional até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995. Desta data em diante, há necessidade de comprovação através de formulário e a partir de 05/03/1997, através de laudo técnico.A parte autora trouxe os autos formulário PPP sem indicação do profissional legalmente habilitado a atestar a exposição aos agentes biológicos. Desta feita, a atividade da parte autora, por carecer de comprovação através de laudo técnico será considerada como especial até 05/03/1997.Registro que a parte autora foi instada a apresentar laudo técnico e não se desincumbiu a contento de tal mister, razão pela qual o tempo laborado na IPMMI Obra Social Pio XII não será computado como especial em sua totalidade.Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que a autora comprovou a especialidade do labor nos períodos de 11/08/1971 a 02/01/1975 e de 13/07/1994 a 05/03/1997.Com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente - fls. 58/59) em comum, totalizou de 28 anos e 10 dias de tempo de contribuição - o que é insuficiente para aposentação com proventos proporcionais, uma vez que a parte autora não cumpriu o pedágio necessário para aposentação proporcional.Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d11/08/1971 02/01/1975 - - - 3 4 22 13/07/1994 05/07/1997 - - - 2 11 23 - - - - - 24/07/1981 03/09/1981 - 1 10 - - - 04/09/1981 28/06/1991 9 9 25 - - - 21/01/1994 18/03/1994 - 1 28 - - - 13/07/1994 05/04/2001 6 8 23 - - - 12/09/2007 30/12/2010 3 3 19 - - - 01/10/2011 31/12/2011 - 3 1 - - - 18 25 106 5 15 45 7.336 2.295 20 4 16 6 4 15 7 7 24 2.754,000000 TEMPO TOTAL 28 0 10 Processo: 00001676520134036103Autor: JOANA DARC SANTOS Sexo (m/f): fRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 29 11 9 10.779 dias Tempo que falta com acréscimo: (6) (11) (1)-2491 dias Soma: 23 - 8 8.288 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 23 - 8 Com efeito, a parte autora, apesar de cumprir o requisito etário, não faz juz à aposentação com proventos proporcionais, uma vez que não cumpriu o pedágio estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme demonstra a planilha acima, tendo em vista que teria que cumprir 6 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição e cumpriu somente 5 anos, 10 meses e 11 dias.Período Atividade comumadmissão saída a m d16/12/1998 05/04/2001 2 3 20 12/09/2007 31/12/2010 3 3 20 01/10/2011 31/12/2011 - 3 1 5 9 41 2.111 5 10 11 0 0 0Tempo contribuição após EC 20/1998 5 10 11DISPOSITIVOPosto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 11/08/1971 a 02/01/1975 e de 13/07/1994 a 05/07/1997, trabalhado em favor de Ericsson do Brasil Com. Ind. S/A e Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada Obra Social Pio XII, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,20.Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário: JOANA DARC SANTOSNome da mãe: Iria Floriano dos SantosEndereço: Rua Mar Del Plata, 1.275, Bloco 4, Apto 314, Jardim América, São José dos Campos/SP CEP 12235-340RG/CPF: 16.302.649-X SSP/SP e 047.260.348-55PIS: 1.028.930.902-3Benefício concedido PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) PrejudicadoConv. Tempo especial em comum 11/08/1971 a 02/01/197513/07/1994 a 05/07/1997Data do início do Benefício (DIB) PrejudicadoRenda mensal atual (RMA) PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000421-38.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA LEMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor desempenhado de 03/12/1998 a 20/08/2009, além de impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim, contando mais de 25 anos de labor sob condições insalutíferas, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS).Deferida a gratuidade processual, determinou-se a juntada de laudos técnicos e a citação do INSS.A parte autora acostou laudo técnico (fls. 66/67).Citado, o réu contestou, aduzindo,

em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O demandante traz como pedido o reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre 03/12/1998 a 20/08/2009, não computado como tal pelo ente autárquico. Destaco que os períodos de 02/05/1980 a 26/03/1981, 03/08/1981 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 são incontroversos, posto que já computados como de atividade especial pelo INSS (fl. 51). A parte autora sustenta a especialidade da atividade desempenhada em razão da presença do agente nocivo ruído. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso de 03/12/1998 a 20/08/2009 foi laborado em favor Nestlé Brasil Ltda., tendo a autora desempenhado as funções de Op. Máquina Fabricação, conforme fls. 38/39 e 67 (PPP e Laudo Técnico). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado oscilou no decorrer dos anos, entre os patamares de 92,5 e 90,3 dB(A). O documento indica nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a exposição referida. Mesmo no período de vigência do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original, o nível de tolerância a ruídos jamais foi estabelecido em importe superior a 90dB(A). Portanto, estando comprovada a exposição à pressão sonora superior 90,3dB(A) por todo o lapso de labor controvertido, deve ser ele integralmente qualificado como especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Neste concerto, merece enquadramento como atividade especial os períodos de 15/02/1077 a 26/01/1979, 02/08/1979 a 09/01/1981, 14/01/1981 a 20/11/2002 e de 18/11/2003 a 02/06/2004 (data do requerimento administrativo (fl. 24) Importante frisar que a pretensão do autor se resume ao cômputo de atividade especial, de forma a atingir o requisito legal de 25 anos de atividade para a jubilação especial (art. 57 da LBPS). Dito isso, computando o lapso de atividade especial já reconhecido pelo INSS, é possível depreender tempo total no importe de 25 anos, 9 meses e 22 dias - o que suplanta o requisito para a aposentação especial, conforme art. 57 da LBPS. Período Atividade especial admissão saída a m d02/05/1980 26/03/1981 - 10 25 03/08/1981 05/03/1997 15 7 3 06/03/1997 02/12/1998 1 8 27 03/12/1998 20/08/2009 10 8 18 26 33 73 DIAS 10.423 Tempo especial total 28 11 13 Errônea se mostra, pois, e como asseverado pela demandante, a decisão administrativa, fazendo ela jus à fruição do benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/09/2008 - 51), tendo em vista que naquela data já preenchia os requisitos para jubilação pretendida. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 03/12/1998 a 20/08/2009, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 24/09/2012, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo

o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício 146.434.022-3 Nome do segurado MARIA DO CARMO DA SILVA LEMES Nome da mãe Severina Batista da Silva Endereço Rua José Bonifácio Moreira, nº 533, Jardim Paulista, Taubaté/SP, CEP 12281-490 RG/CPF 13.407.132-3-SSP-SP/ 019.640.248-46 PIS / NIT 1.084.758.930-4 Data de Nascimento 18/08/1959 Benefício Aposentadoria especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Reconhecimento de tempo especial 02/05/1980 a 26/03/1981 - INCONTROVERSO 03/08/1981 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO 06/03/1997 a 02/12/1998 - INCONTROVERSO 03/12/1998 a 20/08/2009 DIB 04/09/2009 Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000602-39.2013.403.6103 - JOAO CARLOS GUSMAO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOÃO CARLOS GUSMÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado de 06/03/1997 a 30/11/2011, além de impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 159.598.024-2 - 14/09/2012 - fl. 40). Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim, contando mais de 25 anos de labor sob condições insalutíferas, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS). Deferida a gratuidade processual, determinou-se a juntada de laudos técnicos e a citação do INSS. A parte autora acostou laudo técnico (fls. 48/59). Foi indeferido o pleito antecipatório (fl. 60). Citado, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O demandante traz como pedido o reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre 06/03/1997 a 30/11/2011, não computado como tal pelo ente autárquico. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada em razão da presença do agente nocivo ruído. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto

4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O lapso de 06/03/1997 a 31/12/2000 foi laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado funções Operador Máquina Usinagem, Coordenador Serviços Manutenção e Mecânico Manutenção Espec., conforme fls. 19 e 52 (PPP e Laudo Técnico). Estes documentos asseveram que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado não variou no decorrer dos anos, mantendo-se no patamar de 87 dB(A), portanto abaixo do limite e tolerância de 90 dB(A) estabelecido para o período.No período de 01/01/2001 a 30/06/2005, o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção Espec. e Mecânico de Manutenção A na empresa GM POWERTRAIN Ltda., e, segundo o formulário PPP e Laudo Técnico (fls. 20 e 53) esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, submetido à pressão sonora de 88,6 dB(A) e da análise da descrição das atividades desempenhadas subsume-se a permanência e habitualidade da exposição. O documento indica nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a exposição referida. Todavia, para o período em apreço, o limite normativo estava estabelecido em 90dB(A) até 17/11/2003 (período de vigência do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original). Assim pode ser considerado como especial apenas o lapso de 18/11/2003 a 30/06/2005.De 01/07/2005 a 30/11/2011, o autor exerceu as funções de Mecânico Manutenção Especializado-A, na empresa General Motors do Brasil Ltda., submetido a ruído de 88,6 dB(A), segundo o formulário PPP e Laudo Técnico (fls.21 e 54). Referidos documentos informam o nome e registro do profissional que habilitado e da descrição das atividades desempenhadas no ambiente fabril exsurge a habitualidade e permanência da exposição. O limite normativo de pressão sonora vigente no período era de 85 dB(A), ensejando que referido período seja qualificado como especialQuanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Neste concerto, merece enquadramento como atividade especial os períodos de 18/11/2003 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 30/11/2011.Importante frisar que a pretensão do autor se resume ao cômputo de atividade especial, de forma a atingir o requisito legal de 25 anos de atividade para a jubilação especial (art. 57 da LBPS).Período Atividade especial admissão saída a m d14/03/1983 05/03/1997 13 11 22 18/11/2003 30/06/2005 1 7 13 01/07/2005 30/11/2011 6 4 30 03/04/1979 01/02/1981 1 9 29 - - - 01/02/1983 11/03/1983 - 1 11 - - - 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 01/12/2011 14/09/2012 - 9 14 - - - 7 27 66 20 22 65 3.396 7.925 9 5 6 22 0 5 30 9 25 11.095,000000 TOTAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 40 3 1 DISPOSITIVO

Posto isso, julgo: (a) parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 18/11/2003 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 30/11/2011, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14/09/2012 (fl. 40).Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.598.024-2Nome do segurado JOÃO CARLOS GUSMÃONome da mãe Maria Aparecida de GusmãoEndereço Rua José Cobra, 70, Aptº 163, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP, CEP 12237-000RG/CPF 15.450.703-SSP/SP - 975.571.968-72NIT 1.087.445.622-0Data de Nascimento 07/08/1961Benefício Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 14/03/1983 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO18/11/2003 a 30/06/200501/07/2005 a 30/11/2011DIB 14/09/2012Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000934-06.2013.403.6103 - CLAUDIA MEDEIROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

CLAUDIA MEDEIROS propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera a autora ser servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida a gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas e a citação (fl. 57). A parte autora interpôs recurso de agravo contra referido decisum (fls. 68/83), ao qual foi dado parcial provimento para determinar à autora a juntada aos autos de documentação que comprove fazer jus ao benefício da justiça gratuita (fls. 61/67). A parte autora foi intimada a cumprir a determinação do E. TRF3 (fl. 84). A demandante peticionou, juntando documentos (fls. 85/87). Deferida a justiça gratuita, foi determinada a citação (fl. 120). Citada, a União apresentou contestação (fls. 125/140). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 152). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 158/174), bem como em provas (fls. 156/157). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao

Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº

7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0001245-94.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO JOSÉ DE LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.746.960-7, concedido em 07/03/2012. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 31/08/1987 a 05/03/1997. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de laudos técnicos. A parte autora acostou laudo técnico (fls. 82/83). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 31/08/1987 a 05/03/1997. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações

legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado de 31/08/1987 a 05/03/1997, na empresa General Motors do Brasil Ltda., o autor esteve submetido a ruído de 81 e 83dB(A), na função de Ajudante Geral, Ajudante Manuseio Materiais, Movimentador Materiais, e Embalador Conferente Peças (PPP - fls. 46/47) e Laudo Técnico (fl. 83). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 80 dB(A). Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo comum. A habitualidade e permanência que podem ser inferidas da descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, é procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, uma vez que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 31/08/1987 a 05/03/1997. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto no lapso compreendido entre 31/08/1987 a 05/03/1997, na empresa General Motors do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 158.746.960-7, a partir da data da concessão (07/03/2012 - fl. 14); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 158.746.960-7 Nome do beneficiário: ANTONIO JOSÉ DE LIMA Nome da mãe: Maria Anita de Lima Endereço: Rua Minas Gerais, 83, Rio Comprido, Jacareí/SP - CEP 12302-205 RG/CPF: 32.446.457- SSP/SP/ 275.083.234-91 PIS: 1.200.223.232-8 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 31/08/1987 a 05/03/1997 Data do início do Benefício (DIB) 07/03/2012 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001471-02.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial dos períodos de 09/06/1981

a 20/06/1983 e de 19/11/1984 a 26/10/2012, em que esteve exposta ao agente agressivo RUÍDO acima do limite de tolerância. Assevera que o ente autárquico reconheceu somente a especialidade dos períodos de 09/06/1981 a 20/06/1983 e de 19/11/1984 a 02/12/1998, e deferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 26/10/2012 (NB 159.808.663-1 - fl. 48). Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a juntada de laudos técnicos. A parte autora juntou laudo técnico (fls. 52/53). O INSS contestou, arguindo preliminar de prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Não há lustrado transcorrido entre a decisão de deferimento administrativo, retratada à fl. 48, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Passo ao exame do mérito DA ATIVIDADE ESPECIAL As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 03/12/1998 a 13/08/2012 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. onde o autor exerceu as funções Pintor Acabamento no setor Pintura Veículos, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de 92 dB(A) de acordo com os formulário PPP (fls. 34/35) e laudo técnico de (fls. 453) Especificamente quanto ao interstício controvertido, de 03/12/1998 a 13/08/2012, o limite normativo então vigente era do importe de 90dB(A) até 17/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Por isso o período deve ser computado como de atividade especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 29 anos, 9 meses e 7 dias - tempo suficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial
admissão saída a m d09/06/1981 20/06/1983 2 - 12 19/11/1984 02/12/1998 14 - 1403/12/1998 13/08/2012 13 8 11
29 8 37 DIAS 10.717 TOTAL TEMPO ESPECIAL 29 9 7Carência, pela própria contagem realizada pelo INSS, não se mostra empecilho no caso vertente (fls. 40/41), ademais por já ter havido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição..Assim, faz jus a demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (26/10/2012 - fl. 40).A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012 , Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaia, Décima TurmaEmenta:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 , 1º , DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. Neste concerto o pedido da parte autora é procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 03/12/1998 a 13/08/2012, bem como para concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2012 - fl. 48).DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átimos de 03/12/1998 a 13/08/2012, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde 26/10/2012.Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.808.663-1Nome do segurado JOSÉ ROBERTO DA SILVANome da mãe Cecília Assunção da SilvaEndereço Rua Dr. Cláudio Martins Miranda Sales, 51, Jardim São Vicente, São José dos Campos/SP, CEP 12224-410RG/CPF 15.450.703-SSP/SP - 975.571.968-72NIT 1.069.803.404-7Data de Nascimento 30/06/1956Benefício Aposentadoria especialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 03/12/1982 a 13/08/2012DIB 26/10/2012Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001576-76.2013.403.6103 - ROGERIO RABELO DA ENCARNACAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 197/201, arguindo a existência de contradição no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum.Esse é o sucinto relatório.
DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se

prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 197/201, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001578-46.2013.403.6103 - EDLEUSA APARECIDA FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
EDLEUSA APARECIDA FERREIRA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera a autora ser servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 63). A parte autora interpôs recurso de agravo contra referido decisum (fls. 66/81). Citada, a União apresentou contestação (fls. 86/94). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 102). Dado provimento ao agravo, para conceder à autora a justiça gratuita (fls. 104/106). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 111/131). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos

parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutrinado comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-

265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (*rebus sic stantibus*), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0001678-98.2013.403.6103 - MARIA DE LURDES SEABRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LURDES SEABRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de atividade rural de 25/07/1979 a 30/07/1990, exercida. Requer o cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores a EC 20/1998 e segundo as regras da Lei nº 9.876/1999. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas e renuncia a eventual valor excedente à alçada de 60 salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a realização de prova testemunhal e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos, além de aduzir prescrição quinquenal e decadência. Apresentado rol de testemunhas, foi designada a realização de audiência. Na data aprazada foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Mérito Preliminares Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 63 e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e/ou decadência. Mérito Do tempo de atividade rural A parte autora pretende reconhecimento de período rural, laborado 25/07/1979 a 30/07/1990, na propriedade rural de João Seabra de Almeida. O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os

balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, a autora os seguintes documentos: a) DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORBÉLIA-PR - afirma que a autora exerceu atividade de trabalhadora rural na propriedade de João Seabra de Almeida , de 25/07/1979 a 30/07/1990 (fl. 30);b) CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE ELESSANDRA SEABRA, filha da autora, emitida pelo Registro Civil de Corbélia - PR, /Termo 7.804, Fl. 126-vº, Livro A-11 - indica a profissão de lavrador do marido da autora em 19/12/1979 (fl. 31); c) FICHA DE INSCRIÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORBÉLIA - retrata inscrição do marido da autora, Miguel Seabra Neto, sob nº 5.834, em 25/07/1979 (fls. 21/33);d) CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CORBÉLIA-PR, certifica as averbações e registros existente à matrícula nº 4.820, que informa a existência de uma área rural, de propriedade de João Seabra de Almeida (fls.75/77);e) ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - EMITIDA PELO Cartório Distrital de Iguatu, Município e Comarca de Corbélia, Paraná, referente à transferência de propriedade de imóvel rural em nome de João Seabra de Almeida a Paulo Seabra de Almeida e outros, em 09/07/1991 (fls. 78/79). A produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo autor.A autora, em audiência, asseverou ter nascido em Ivaiporã, Paraná e ter morado com seus pais até os 17 anos e depois de casada foi morar na chácara do sogro. Afirmou ter trabalhado em lavoura de milho, arroz e feijão para o consumo.As testemunhas José de Souza Godoy e João Lourenço Moreira afirmaram conhecer a autora e a terem visto trabalhando no sítio do sogro. Relataram que a autora deixou a localidade em 1990 quando veio para São José dos Campos. Além disso, o marido da autora, MIGUEL SEABRA NETO, teve sua atividade rurícola reconhecida em processo tramitado no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, (fls. 66/73) de 01/01/1972 a 30/09/1990.Observa-se que é possível estender à autora a condição de lavrador do marido. Neste sentido o julgado coletado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE NOS TERMOS DO ART. 48 3º DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática, que, com fulcro no 1º-A, do artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao agravo interposto pela autora, com fulcro no 1º, do art. 557, do CPC, para reformar a decisão de fls. 89/90, conforme fundamentando, cujo dispositivo passou a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restringindo o reconhecimento do labor rural da requerente, ao período de 01/01/1967 a 31/12/1968, condenando a Autarquia a emitir a respectiva certidão de tempo de serviço, com a ressalva de que referido interstício não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2 da Lei n 8.213/91. Em razão da sucumbência mínima, fixo a honorária em 10% sobre o valor da causa, pela autora, que fica isenta, em razão da gratuidade de justiça (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). - Sustenta a agravante que trouxe aos autos prova material e testemunhal suficiente para comprovar o tempo de serviço, sem registro em CTPS. Alega que complementa o período de carência legalmente exigido com o cômputo do labor urbano registrado em CTPS, nos termos da alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48, da Lei 8.213/91, passando a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos, se mulher, e 65 anos, se homem. - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. - Nos termos do artigo 48, 3º, da Lei n 8.213/91, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, caso comprove o exercício de atividade rural, nos termos do 2º, considerando, ainda, os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado. - Reconhecida atividade rurícola, no período de 01/01/1967 a 31/12/1968, tendo em vista certidão de casamento, atestando a profissão de lavrador do marido, extensível à esposa. Termo final delimitado, considerando o conjunto probatório e a certidão de nascimento do filho. - Não é possível aplicar-se a orientação contida no Recurso Especial - 1348633/SP, do STJ, sendo os depoimentos das testemunhas vagos, imprecisos e contraditórios, não demonstrando o labor rural por todo o período questionado. - Embora tenha completado 60 anos em 2007, somando-se o tempo de labor rural ora reconhecido aos registros em CTPS, tem-se que computa apenas 11 anos, 08 meses e 21 dias de contribuição, insuficientes para comprovar o período de carência legalmente exigido para a concessão da aposentadoria por idade (156 meses). - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(AC 00310591120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Com efeito, os depoimentos testemunhais foram harmônicos no sentido de que a autora exerceu atividade rural no sítio do sogro no período indicado na inicial, donde se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, devendo ser computado o período de labor campesino de 25/07/1979 a 30/07/1990 para fins de concessão do

benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.460.712-4 (DIB 28/03/2011). Neste concerto, tendo o INSS reconhecido o tempo de atividade comum de 19 anos, 6 meses e 28 dias (fls. 56/57), a parte autora, com o tempo rural ora reconhecido conta com 30 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição, suficiente à aposentação com proventos integrais. Período Atividade comum admissão saída a m d25/07/1979 30/07/1990 11 - 6 01/06/1994 31/12/2006 12 7 1 00/01/1900 00/01/1900 - - - 01/08/1990 29/02/1992 1 6 29 01/04/1992 31/05/1992 - 2 1 01/07/1992 30/06/1993 - 11 30 01/02/2007 31/10/2010 3 9 1 01/12/2010 28/03/2011 - 3 28 27 38 96 10.956 Tempo total de contribuição 30 5 6 Quanto ao pedido de cálculo da RMI segundo as regras anteriores à EC nº 20/1998 e segundo as regras da Lei nº 9.876/1999, pela tabela acima é possível constatar que a parte autora não preenchia os requisitos para aposentação nas respectivas datas e sequer preenchia o requisito etário, nas respectivas datas. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido para reconhecer o tempo de exercício de atividade rural de 25/07/1979 a 30/07/1990, na propriedade de João Seabra de Almeida, localizada em Iguatu, município. Corbélia - PR, bem como para condenar o INSS a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição nº 156.460.712-44, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2011 - fls. 61/62), observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 156.460.712-4 Nome do beneficiário: MARIA DE LURDES SEABRANome da mãe: Elsa Miglioli HofmannEndereço: Lino Moreira Leal, 218, Vila São Guido, Paraibuna/SP - CEP 12260-000RG/CPF: 27.127.822-5- SSP/SP/ 162.788.048-83PIS: 1.170.197.795-2Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) A apurarTempo rural reconhecido 25/07/1979 a 30/07/1990Data do início do Benefício (DIB) 28/03/2011Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença não sujeita ao reexame necessário (renuncia a eventual valor excedente - fl. 11). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001975-08.2013.403.6103 - MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Maria da Glória Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/64. Foi deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social, fls. 66/68. Laudo médico juntado às fls. 74/76 e estudo social às fls. 78/82. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, fl. 84. Manifestação da autora sobre o estudo social e laudo médico às fls. 87/88 e 89/94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/108, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/126. O MPF opinou pela improcedência do pedido, fls. 131/132. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pleito de realização de nova perícia, face à prova técnica já produzida e suficientemente fundamentada. De mais a mais, não houve, no momento oportuno, qualquer impugnação ao médico perito nomeado para realização da perícia. O laudo pericial médico evidencia que a demandante não padece de doença que a qualifique como deficiente, fls. 74/76. De mais a mais, em consulta feita ao CNIS, constatou-se que a filha Rosane Alves de Souza, com a qual mora a autora, possui vínculo empregatício percebendo renda mensal superior a R\$ 1.000,00 (extrato em anexo), o que também afasta o estado de miserabilidade alegado. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se, com urgência.

0002019-27.2013.403.6103 - JOSE ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez retroativamente ao primeiro requerimento administrativo ou da cessação administrativa do auxílio-doença NB 549.896.883-0 - 19/11/2012 - fl. 20, que reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da

ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial (fls. 49/52). Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela (fls. 53/54). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 72), vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de hérnia de disco, asseverando que tal quadro patológico gera incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa desenvolvida pelo autor. Destacou a necessidade do autor submeter-se à fisioterapia, e, em caso de não recuperação, sugeriu o expert intervenção cirúrgica. Das asserções do expert se extrai que o quadro retratado no momento do exame pericial é consentâneo àquele vivenciado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (NB 549.896.883-0), restabelecido por força da antecipação da tutela. Nesse contexto, de relevo que o Sr. Vistor Judicial concluiu pelo caráter temporário da incapacidade. Eventual recuperação da parte autora, no momento do exame pericial, dar-se-ia no interstício de doze meses, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que a projeção do perito serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o segurado sob exames periódicos bem resolve a questão. Bem nesse sentido, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 549.896.883-0) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à

reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 549.896.883-0 Nome do segurado JOSE ESMERALDO DE OLIVEIRA Nome do mãe do segurado Marta Ferreira de Oliveira Endereço do segurado Rua Benedito Andrade, 600, - Galo Branco - SJ Campos/SP NIT 1.236.302625-1 RG / CPF 33.248.498-1/SSP/SP --- CPF 592.578.905-97 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/11/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002062-61.2013.403.6103 - ARILDO RIBEIRO MENDES GAIOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Arildo Ribeiro Mendes Gaioso em face do INSS, objetivando o autor a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição já fruída, argumentando que, quando da análise de seu pedido, o INSS deixou de considerar longo lapso de labor campesino, havido entre 01/04/1971 a 31/12/1974, bem como de converter aqueles compreendidos entre 07/02/1977 a 17/12/1979, trabalhados com exposição a agente agressivo ruído, de especial para comum. Clama pela revisão da RMI, somando-se o tempo de labor em comento àquele já desnudado em via administrativa. Inicial devidamente instruída. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, foi deferida a realização de prova testemunhal. A parte autora apresentou o respectivo rol, Contestação do INSS às fls. 60/65, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência. Houve réplica (fls. 73/82). Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos testemunhais (fls. 83/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista a data de concessão do benefício, retratada à fl. 17 e o ajuizamento da ação não transcorreu o lapso decadencial. Quanto à prescrição quinquenal, esta incidirá sobre as parcelas anteriores a 07/03/2008, tendo em vista o ajuizamento da presente ação e a data da concessão do benefício em 10/02/2007 (fl. 17). Mérito A causa de pedir, em sua compostura fática, veio dividida em reconhecimento trabalho rural, sob o regime de economia familiar; e labor especial. TEMPO RURAL O autor acostou aos autos documentos indiciários em suficiência para a verificação da alegada atividade rural desempenhada. Nesse quadrante, destaco o Certificado de Dispensa de Incorporação nº 499880 Série III, emitido pelo Ministério do Exército - 4ª RM, que indica a profissão e lavrador em 15/05/1976 (fl. 20); o Título Eleitoral nº 2839, 127ª Zona 6ª Seção, Município de Virgínia - MG, informa a profissão de lavrador do autor em 10/09/1975 (fl. 21); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marmelópolis - MG, indicando que o autor exerceu atividade de trabalhador rural no Sítio Água Limpa de propriedade João Ribeiro, no município de Virgínia, no período de 01/04/1971 a 30/12/1976 (fls. 22/23) e Declaração emitida pela 13ª Circunscrição do Serviço Militar atestando constar a profissão de Lavrador no Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor (fl. 24) e Termo de Homologação de Atividade Rural no qual o INSS reconhece o período de atividade rural do autor. Além disso, o próprio INSS reconheceu a atividade entre os anos de 01/01/1975 a 30/12/1976 (fl. 25) - reforçando a eficácia probatória do conjunto documental ora passado em revista. Os documentos acima elencados constituem início de prova material para comprovação do tempo de serviço pretendido, sendo mister avaliar as asserções das testemunhas ouvidas em Juízo. As testemunhas foram unânimes ao afirmar que conheceram o autor há muito tempo, quando residiam na zona rural do município de Virgínia - MG. Relataram que o autor morava na zona rural juntamente com seus pais e que a família exercia atividades rurais para o empregador João Ribeiro. Os depoentes registraram terem visto o autor exercendo atividades rurais e que o autor deixou a localidade por volta de 1976, tendo trabalhado com o autor ou nas proximidades. O autor, de seu turno, asseverou ter nascido em Virgínia - MG e que morou em área rural até o ano de 1976. Relatou que trabalhava com os pais no Sítio onde residiam. Sobre a família do demandante, não soube esclarecer quantos membros trabalhavam na localidade, tampouco mencionou - porque não lhe foi perguntado, aliás - sobre a exclusividade do sustento retirado do cultivo realizado na propriedade. Com efeito, os depoimentos hauridos foram harmônicos ao corroborar o labor campesino no lapso indicado pelo demandante de 01/04/1971 a 31/12/1974, observando que referido período compreende o lapso dos 14 aos 17 anos de idade do autor e que, à época, o primeiro documento de identidade em casos que tais era o título de eleitor ou alistamento militar feito aos 18 anos de idade. TEMPO ESPECIAL No que concerne ao tempo de atividade especial, o autor pretende atribuir tal qualificação ao interstício de 07/02/1977 a

17/12/1979.Referido lapso está descrito no formulário DSS-8030 de fl. 26, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. Segundo o documento, o demandante prestou serviços na função de Auxiliar Acabamento, Tirador Produção, Auxiliar Maquinista e Auxiliar Por. Máq. Fraldas Descartáveis e estava sujeito ao agente agressivo Ruído, em pressão sonora de 91dB(A), corroborado por Laudo Técnico Individual de fl. 27.Assim, o demandante comprovou o labor rural alegado e fez prova suficiente da especialidade do interregno compreendido entre 07/02/1977 a 17/12/19979, este por exposição ao agente nocivo ruído em nível de 91dB(A).Quanto ao fator de conversão e à possibilidade de se realizar a contagem diferenciada, não vejo necessidade de reprisar asserções pretéritas, porquanto a matéria, hodiernamente, está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200802792791, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:.)Ajustado o lapso de serviço/contribuição, decorrência lógica é a revisão do benefício de aposentadoria já fruído pelo autor - cuja renda mensal inicial deverá, pois, ser calculada com base nos parâmetros acima declinados.Em consequência, uma vez mais, puramente lógica, as diferenças entre os montantes recebidos e devidos compõem condenação a ser imposta ao INSS.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, reconhecendo o lapso de labor rural no período de 01/04/1971 a 31/12/1974 exercido pelo autor no Sítio Água Limpa, de propriedade de João Ribeiro Pereira, localizada no município de Virgínia - MG, e de 07/02/1977 a 17/12/1979 como tempo de serviço sob condições especiais, na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., determinando ao INSS que os averbe com a respectiva qualificação e promova, quanto ao período de atividade especial ora reconhecido, a contagem diferenciada, sob o fator 1,4. Em decorrência, procede, outrossim, o pleito revisional, devendo a autarquia demandada, com base no novo tempo de serviço/contribuição apurado, calcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria fruído pelo demandante. Por fim, procede o pedido condenatório ao pagamento dos valores atrasados, extraídos da diferença entre as parcelas pagas e aquelas devidas, isso desde a DIB, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 07/03/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do INSS. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do montante das parcelas atrasadas, limitando-se a contagem à data de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Síntese do julgadoNome do(s) segurados(s): ARILDO RIBEIRO MENDES GAIOZONome da Mãe: Maria Aparecida MendesEndereço Av Nelson Alves, 213, Residencial Bosque dos Ipês, São José dos Campos - SP - CEP 12236-880RG/CPF 11.407.184-SSP/SP/928.900.838-53NIT 1.075.649.048-8Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 143.962.823-5(REVISÃO)Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 10/02/2007Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo Rural 01/04/1971 a 31/12/1974Tempo especial convertido em comum 07/02/1977 a 17/12/1979Não havendo como apurar, neste momento, o montante da condenação, somente produzirá efeitos a decisão ora externada após o reexame necessário.Encaminhem-se os autos à SUDP para correta autuação do nome do autor ARILDO RIBEIRO MENDES GAIOZO, bem como do objeto da lide: REVISÃO DE RAMI - RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E TEMPO ESPECIAL.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003029-09.2013.403.6103 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos necessários

à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, designada a realização de prova pericial, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 31/32). Apresentado o laudo pericial (fls. 45/49), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 62/69). Noticiada a implantação do benefício (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/75). Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Realizado o exame pericial psiquiátrico, a perita judicial assim se pôs: apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portador de quadro de alcoolismo em abstinência e discinesia tardia, devido ao uso de alta dosagem de neurolépticos. Apesar de abstinência tem distúrbio de personalidade decorrente do uso de álcool em tenra idade. A perita judicial constatou que o autor apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. Afirmou a perita judicial ter a incapacidade se iniciado em dezembro de 2011, propondo a reavaliação do autor no período de um ano após o exame pericial, realizado em novembro de 2013. A qualidade de segurado do demandante resta demonstrada, consoante extrato do CNIS em anexo. Com efeito, o autor contribuiu para o RGPS no período de 01/11/2010 a 09/02/2011, como segurado obrigatório. A perícia judicial fixou o início da incapacidade em dezembro de 2011. Portanto, o autor ficou incapaz quando ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, sendo de se presumir que a partir de então deixou de trabalhar em razão da incapacidade. Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, aos 19/02/2013 (fl. 22). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, aos 19/02/2013, ficando o INSS autorizado a realizar perícias administrativas no demandante. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 51/52. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado VANDERLEI DOS SANTOS Nome da mãe do segurado EXPEDITA CANDIDA DOS SANTOS Endereço do segurado Rua Joaquim de Paula, 1348, Jardim Morumbi, São José dos Campos - SP NIT do segurado 1.702.769.498-9 RG 22.143.766-6 SSP/SP Benefício concedido Auxílio-Doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003336-60.2013.403.6103 - GONCALINA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gonçalina Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alegou, em síntese, que na data do requerimento administrativo, contava com 60 anos de idade e com 16 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, mas teve negado o benefício, porque o réu desconsiderou o período de 1º/03/2006 em diante, no qual trabalhou como empregada doméstica, possuindo anotação na CTPS, mas sem recolhimento da contribuição previdenciária respectiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/58. À fl. 60 foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada às fls. 63/65, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante à ausência da carência necessária à concessão do benefício. Réplica, fls. 75/86. Os autos foram baixados em diligência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, fls. 88 e 95/100. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DE início, consigno que as anotações em CTPS, desde que não se lhes oponham irregularidades ou indícios suficientes de fraude, constituem mais do que elemento indiciário da prestação do labor, traduzindo, em verdade, comprovação plena do contrato estabelecido entre as partes (empregador e empregado). Aliás, isso decorre da própria obrigatoriedade legalmente estabelecida de forma essencial à espécie contratual em tela - e disso advêm efeitos previdenciários atrelados à relação empregatícia. Esse é o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PROVA MATERIAL PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor, com o propósito de constituir início razoável de prova material de sua atividade urbana, juntou aos autos sua CTPS com as seguintes anotações de contrato de trabalho: Viação Alteroza Ltda, como praticante trocador, no período de 02.09.1958 a 31.01.1959 e Escritório Contábil Triângulo, no período de 1º.02.1976 a 30.07.1977 (fls. 14/15). 2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade que pretende ver reconhecida, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91 e do art. 62, 2º, I do Decreto 3.048/99, constituindo prova plena da condição de trabalhador urbano do suplicante. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 200701990353630, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2013 PAGINA:41.) E, na mesma toada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO. 1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao art. 475 do CPC, após a Lei 9.469/97. 2. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. 3. Se sobre a data de entrada do emprego não paira qualquer dúvida quanto a sua idoneidade, pode sim, servir como início de prova material a atestar o vínculo empregatício que, corroborado pelos demais elementos materiais e que não aparentam estar adulterados, aliados à prova oral levada a termo, demonstram suficientemente o desempenho do labor no interregno pretendido. 4. Comprovado o desempenho da atividade laboral, assim como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço pleiteado na condição de sócio, faz jus o segurado à concessão da aposentadoria proporcional nos moldes estabelecidos pelo art. 53, inciso II da Lei 8.213/91. (AC 200104010225151, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 844.) Por isso, a prova oral nem mesmo se mostrava essencial ao deslinde da controvérsia, porquanto o INSS jamais impugnou as anotações apostas na CTPS juntada à fl. 45 - limitando-se a se insurgir contra sua eficácia jurídico-probatória, sem inquiná-las formalmente. Nesse concerto, os recolhimentos pertinentes, outrossim, não são imputáveis aos empregados, porquanto os empregadores são responsáveis tributários pelas contribuições sociais devidas em razão do vínculo empregatício típico (e anotado em CTPS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso. Não bastasse, e tendo conduzido a audiência e inquirido a autora e as testemunhas sobre o vínculo laboral controvertido, não resta dúvida quanto à adequação fática da anotação efetivada na CTPS ao contrato havido. Nesse passo, a autora narrou, com detalhes, o cotidiano de sua labuta em favor de Eurico Pereira Bernardes, sendo que o depoimento deste confirmou que a autora labora em sua residência desde o ano de 2001, mas que somente em 2006 a registrou, sem, contudo, efetuar os recolhimentos previdenciários pertinentes. Assim, seja pela eficácia plena da prova apresentada em forma documental, seja, mesmo que se a qualifique meramente como início de prova material, bem como pelo teor da prova oral, a autora comprovou o labor desempenhado a partir de 1º/03/2006 até a data em que requereu administrativamente o benefício previdenciário (07/02/2013). O

lapso trabalhado na condição de empregado, com filiação obrigatória ao regime previdenciário, é contado para fins de carência no âmbito do atual RGPS, inclusive para os empregados domésticos - desde que o contrato seja posterior à regulamentação da profissão. Veja-se precedente em tal sentido: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. ART. 142 DA LBPS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. ART. 24 DA LEI N. 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N. 5.859/72, REGULAMENTE PELO DEC. 71.885, DE 1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período que antecede a regulamentação da profissão, estava a doméstica excluída da previdência social urbana, não se exigindo, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A partir de 09-04-1973, quando passou à condição de segurada obrigatória, as contribuições previdenciárias da empregada doméstica passaram a ser de responsabilidade do empregador. 3. Antes mesmo do advento da Lei n. 10.666/2003 deve ser aplicada a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, porquanto a Lei n. 8.213/91 não exige que o segurador esteja filiado à Previdência à época em que passou a vigor, mas apenas que tenha havido, em algum momento, a inscrição deste no INSS. 4. É irrelevante a perda da condição de segurada da impetrante, porquanto a condição essencial para o cômputo da carência é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições em qualquer tempo. De qualquer modo, quando voltou a contribuir para o sistema, verteu recolhimentos suficientes para atender a regra disposta no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91. 5. Preenchidos os requisitos legais (carência estipulada no art. 142 da Lei n. 8.213/91 e idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem), é devido o benefício de aposentadoria por idade urbana. 6. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. (AC 200071010029325, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 903.) Tendo isso em consideração, a demandante comprova tempo total de contribuição equivalente a 20 anos e 15 dias, conforme demonstrado na tabela abaixo: Período Atividade com admissão saída a m d12/08/1978 15/12/1978 - 4 4 29/03/1979 19/01/1981 1 9 21 27/03/1981 27/04/1981 - 1 1 03/09/1983 15/10/1987 4 1 13 19/05/1987 21/09/1987 - 4 3 09/11/1987 18/11/1987 - - 10 18/12/1987 04/07/1988 - 6 17 15/01/1990 15/08/1995 5 7 1 15/10/1981 12/01/1982 - 2 28 01/03/2006 07/02/2013 6 11 7 16 45 105 Total de dias 7.215 Tempo total 20 0 15 0 requisito etário à aposentação pretendida (idade urbana) foi atingido em 2013 - o que implica em 180 contribuições a título de carência para a fruição do benefício. De todo modo, contando mais de vinte anos de tempo de contribuição, a demandante suplantou a exigência legal de 15 anos de aporte contributivo ao sistema previdenciário, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento do tempo de labor, na condição de trabalhadora doméstica empregada, no período compreendido entre 1º/03/2006 a 07/02/2013, devendo o INSS promover a consequente averbação, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes; (b) procedente o pleito mandamental, determinando ao réu que implante, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, desde 07/02/2013 (DER); e (c) procedente o pedido condenatório, devendo o INSS pagar os valores vencidos desde a DER, acrescidos de juros, desde a citação, e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Presentes os requisitos legais - verossimilhança nos termos da fundamentação desta sentença; perigo de dano ínsito ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários -, antecipo à demandante os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Condene o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas e limitadas ao momento de prolação desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, posto isento o réu, além de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 163.699.083-2 Nome do segurador Gonçalves Ferreira Nome da mãe Maria Emerenciana de Jesus Data de Nascimento 02/01/1953 RG / CPF 15.719.702-5 ---- 019.689.868-47 PIS/NIT/PASEP 12137250979 Endereço do segurador Rua Humaitá, 58/62, Centro - CEP 12.245-810 - São José dos Campos/SP Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003744-51.2013.403.6103 - BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, KAYLANE DE OLIVEIRA BRAGA, aos 22/12/2010 (fls. 07). Alega a autora ter requerido o benefício administrativamente em 07/01/2011 (NB 155.587.199-0), ao qual foi dado provimento pela 14ª Junta de Recurso

do CRPS, tendo o INSS recorrido de referida decisão (fls. 20/26). Requerida a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a justiça gratuita (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 34). A demandante peticionou às fls. 35/36 noticiando ter a autarquia pago o benefício administrativamente, pleiteando, no entanto, a procedência do feito para que sejam pagas as diferenças relativas a juros e correção monetária, desde a DIB em 22/12/2010, bem como condenação em custas processuais. A parte autora se manifestou em réplica (fl. 40). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Desde logo, cumpre salientar - como já destacado em decisão anterior - que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto último responsável pelo pagamento do salário-maternidade conforme o artigo 72, da Lei 8.213/91. Embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Como o empregador paga as prestações do salário-maternidade e compensa o valor em suas contribuições junto ao INSS, este é o responsável final pela prestação. O benefício pretendido reclama da interessada a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. Veja-se o dispositivo pertinente: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Pois bem. Consoante extrato juntado pela demandante à fl. 37, bem como extratos do CNIS em anexo, verifico que o benefício pleiteado foi pago em sede administrativa, tendo DIB em 22/10/2010 e DCB em 20/04/2011. Destaco, ademais, que embora a demandante alegue que os valores teriam sido pagos sem correção monetária, o extrato juntado aos autos à fl. 37 denota o pagamento das parcelas referente ao salário-maternidade devidamente corrigidas. Dessarte, ocorreu a hipótese prevista no inciso II do art. 269 do CPC, porquanto o réu, no curso da demanda, atendeu à pretensão deduzida em juízo. Assim, é o caso de reconhecimento do pedido pelo réu, o que, no entanto, não afasta deste último, pela aplicação do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito. Sendo assim, devida a condenação do INSS aos ônus sucumbenciais, por ter sido a autarquia previdenciária quem deu causa à propositura da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004369-85.2013.403.6103 - ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO(DF038991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado pela autarquia em 27/12/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão preliminar foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS, e designada a realização de prova pericial. Redesignada a perícia médica (fl. 45), acostado o laudo pericial (fls. 50/52), deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 54/55). Noticiada a implantação do benefício (fl. 64). Em contestação, o INSS asseverou, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Após decurso de prazo para manifestação do autor (fl. 77), vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. Inicialmente, frise-se que a qualidade de segurado não foi objeto de insurgência, centrando-se a questão na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o perito judicial constatou a existência de bursite de ombro e Doença de Chagas, moléstia em razão da qual a autora foi submetida a implante de marcapasso, em outubro de 2011 (fl. 52),

data essa, ademais, que marca o início da incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito n.7 do Juízo. Asseverou o perito que tal quadro patológico gera incapacidade absoluta e permanente para a vida laboral da segurada, nos seguintes termos: pericianda trabalhou como faxineira. Necessita de esforço físico para sua atividade laborativa. Como colocou marcapasso, fica limitada, já que necessita de esforço físico. Pois bem. Ainda que se possa vislumbrar possibilidade de resposta ao tratamento de reabilitação, em razão da incapacidade restringir-se à atividade habitual desenvolvida pela autora (faxineira), pela análise das condições pessoais da requerente, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, resta evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática, ou outras a ela assemelhadas. Ademais, observa-se nas informações do CNIS que a demandante já está esteve afastada de suas atividades nos períodos de 04/04/2011 a 08/05/2011, e de 11/08/2011 a 27/12/2011, o que torna, consideradas as nuances da espécie, mais robusta a asserção quanto ao prognóstico de insucesso de eventual reabilitação profissional. Assim, considero o quadro como revelador de incapacidade total e definitiva a ensejar a fruição de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (27/12/2011 - fl. 31). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante a imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 603.855.247-6 (fl. 64) Nome da segurada ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO Nome da mãe da segurada ANA DIAS DOS SANTOS NIT 1.683.520.523-0RG / CPF 53.593.792-1/SSP-SP --- CPF 301.730.338-14 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício 28/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Publique-se, registre-se e intime-se.

0004517-96.2013.403.6103 - GERSON COSTA X GABRIEL SILVA COSTA X RAQUEL REIS DA SILVA COSTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por GERSON COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 163.910.121-4) em aposentadoria especial a partir da data do deferimento administrativo (04/03/2013), asseverando ter laborado por mais de 25 anos exposto a agentes insalubres. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e juntada de laudos. A parte autora acostou laudo técnico (fs. 31/32). Noticiado o falecimento do autor, foi requerida a habilitação dos sucessores GABRIEL SILVA COSTA e RAQUEL REIS DA SILVA COSTA (fls. 33/42). Regularizada a representação processual, foi deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 43). Contestação do INSS às fls. 47/55, sustentando falta de comprovação de exposição efetiva a agentes insalubres. Houve réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passando a documentação acostada aos autos em revista, vejo que o demandante cuidou de trazer o PPP de fls. 21/25 que reflete os lapsos laborados entre 01/10/1985 a 10/01/1989 e de 23/01/1990 a 09/11/2012. O documento de fls. 21/22 (PPP atesta que o demandante trabalhou de 01/10/1985 a 30/01/1989, na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., nas funções de Op. De Máquina Tornos, Op. Produção I, II e III e Fresador Ferramenteiro, exposto a ruído em pressão sonora no patamar de 92 dB(A), sendo certo que a descrição das atividades exercidas no ambiente fabril permite inferir-se a habitualidade e permanência. No período de 23/01/1990 a 09/11/2012, o formulário PPP e respectivo laudo técnico (fls. 23/25 e 31/21) o autor trabalhou para a empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo as funções de Fresador Ferramentaria, Fresador Ferramentaria Especializada e Fresador Manutenção Especializado, exposto ao agente agressivo ruído, em pressão sonora oscilando entre 91, 87 e 85,7 dB(A). A descrição das atividades constantes do Laudo Técnico permitem concluir pela habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, principalmente por serem tais atividades desenvolvidas no âmbito fabril de indústria automobilística. Em relação ao agente nocivo ruído, e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e

mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto à utilização de EPs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. A aposentadoria especial pretendida pelo autor encontra sustentáculo jurídico no art. 57 da LBPS, sendo necessário comprovar o labor qualificado pela exposição deletéria à saúde por lapso de 25 anos. Destaco quanto aos períodos de 01/10/1985 a 30/01/1989 e de 23/01/1990 a 09/11/2012, a medição técnica empreendida pelo empregador e documentada nos autos evidencia exposição acima dos limites de tolerância. Assim, tenho que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos por 26 anos, 1 mês e 17 dias - tempo que suplanta a exigência legal. Período Atividade especial admissão saída a m d 01/10/1985 30/01/1989 3 3 30 23/01/1990 09/11/2012 22 9 17 25 12 47 DIAS 9.407 Tempo total 26 1 17 Faz jus, portanto, à aposentadoria intentada, e isso desde a data do requerimento administrativo (04/03/2012 - fl. 16). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 01/10/1985 a 30/01/1989 e de 23/01/1990 a 09/11/2012, laborados nas empresas Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. e General Motors do Brasil Ltda., devendo o INSS promover a correspectiva averbação; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 26 anos, 1 mês e 17 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 04/03/2013, calculando a respectiva RMI; c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 163.910.121-4 Nome do segurado Instituidor GERSON COSTARG 19.490.260-2 SSP/SP / 062.496.858-80 BENEFICIÁRIOS GABRIEL SILVA COSTA - menor RG 39.933.204-2 RAQUEL REIS DA SILVA COSTARG 20.517.355-1 - CPF 094.300.728-38 Endereço Rua Palmyra Moreira, nº 51, Altos de Santana, Jacaréi - SP - CEP: 12306-738 PIS / NIT 1.221.074.260-0 Data de Nascimento 24/11/1966 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/03/2013 Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação da antecipação dos efeitos da tutela Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Tempo especial reconhecido 01/10/1985 a 30/01/1989 23/01/1990 a 09/11/2012 Repres. Legal do menor RAQUEL REIS DA SILVA COSTA Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004671-17.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA CALDEIRA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. O perito judicial informou que a autora não compareceu à perícia designada (fl. 43). Instada a se manifestar a parte autora permaneceu silente (fls. 35 e 36). Foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Após decurso de prazo para réplica,

vieram os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada por ausência de aparte autora na perícia designada. Intimada a se manifestar sobre o não comparecimento à perícia (fl. 35), tendo se quedado inerte (fl. 36), não se manifestando nos autos quanto ao indeferimento da tutela e da contestação ofertada. Assim, malgrado as alegações tecidas pela autora na peça inicial, deixou de produzir prova para demonstrar seu quadro incapacitante. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004905-96.2013.403.6103 - JOAO LUIZ GLORIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, designada a realização de prova pericial, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 123/124). Apresentado o laudo pericial (fls. 124/131), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133/134). A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico, requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 142/150). A parte autora peticionou, noticiando não ter o benefício sido implantado até então (fls. 151/152). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 160/161). Noticiada a implantação do benefício (fl. 162). Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. O perito judicial constatou que o autor apresenta gonartrose de joelho direito, lhe atribuindo incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Assim se pôs o senhor perito: A parte autora encontra-se atualmente acometida de artrose de joelho direito; com restrição motora mínima para movimentos de flexão do mesmo; refere dor crônica; poderá desenvolver outras atividades que exijam menor esforço físico da articulação do joelho direito. Afirmou o perito judicial ser a incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades que exijam maior esforço físico da articulação do joelho direito, não sendo possível fixar o início da incapacidade, por se tratar de doença crônica degenerativa. A qualidade de segurado do demandante resta demonstrada, consoante extrato do CNIS em anexo. Com efeito, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por seguidos períodos, tendo o benefício sido cessado administrativamente aos 27/03/2013 (fl.40) e restabelecido aos 10/12/2013, por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Não tendo o perito judicial fixado a data de início da incapacidade, mas tendo atestado a incapacidade do autor em perícia realizada aos 05/07/2013, é de se presumir que a incapacidade remonte a data da cessação administrativa, aos 27/03/2013, dada o curto intervalo de tempo entre uma data e outra. Assim, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5470202980), a partir da data da cessação administrativa, em 27/03/2013. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 547.020.298-0 à parte autora, a partir da data da cessação administrativa, aos 27/03/2013, facultando ao INSS a realização das perícias administrativas periódicas. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 133/134. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado JOÃO LUIZ GLORIANome da mãe do segurado Maria Aparecida MoisésEndereço do segurado Rua Trinta e Quatro, 65, Dom Pedro II, São José dos Campos - SP NIT do segurado 1.204.431.566-3RG 50.059.300-5 SSP/SP Benefício concedido Auxílio-Doença (NB 547.020.298-0) - restabelecimento Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 27/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004970-91.2013.403.6103 - VICENTE PAULO DA CRUZ (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por VICENTE PAULO DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 a 22/11/2012, além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício NB 161.183.964-2 (05/04/2013- fl. 60). A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 64/66). O autor juntou laudos técnicos e formulários PPP (fls. 47/63). Citado, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além de alegar prescrição e decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição - Decadência Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 60 e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Passo a análise do mérito. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 a 22/11/2012 na empresa Nestlé Brasil Ltda., na presença do agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97

(05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 06/03/1997 a 22/11/2012 foi laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Operador de Máquinas, Auxiliar Qual Transporte Interno e Operador de Empilhadeira, nos setores Acondicionamento Choc II e Embalagem Confeitaria, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de 87 dB(A) de acordo com os formulário PPP (fls. 38/39) e laudo técnico de (fls. 65/66). As atividades desempenhadas no ambiente fabril permitem concluir pela permanência da exposição. Especificamente quanto ao interstício controvertido, a pressão sonora a que submetido o demandante no período de 06/03/1997 a 17/01/2003 foi aferida em 87 dB(A), e o limite normativo então vigente era do importe de 90dB(A). Portanto, o período de 06/03/1997 a 17/01/2003 não pode ser computado como de atividade especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao

trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade comum e especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 19 anos, 5 meses e 6 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial admissão saída a m d02/09/1986 27/07/1988 1 10 26 01/09/1988 05/03/1997 8 6 5 18/11/2003 22/11/2012 9 - 5 18 16 36 DIAS 6.996 TOTAL TEMPO ESPECIAL 19 5 6Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 18/11/2003 a 22/11/2012.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 18/11/2003 a 22/11/2012 laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado VICENTE PAULO DA CRUZNome da mãe Maria Lourdes da CruzEndereço Rodovia João Amaral Gurgel, 3.987, Guamirim, Caçapava /SP - CEP 12285-810RG/CPF 18.730.215-SSP/SP / 082.230.738-38PIS / NIT 1.229.311.266-9Data de Nascimento 25/06/1965Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoDIB PrejudicadoPeríodos de atividade especial 18/11/2003 a 22/11/2012.Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004973-46.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE BRITO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.040.042-5, concedido em 06/09/2011 (fl. 65). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 03/12/1998 A 06/09/2011. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de laudos técnicos.A parte autora acostou laudo técnico (fls. 70/72).Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MéritoPretende o autor o reconhecimento de período de atividade especial, que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 03/12/1998 A 06/09/2011.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço

especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado de 03/12/1998 a 06/09/2011, na empresa Nestlé do Brasil Ltda., o autor esteve submetido a ruído de 94 dB(A), na função de Op. Máquina Fabricação (PPP - fls. 66/67) e Laudo Técnico (fls. 71/72). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 90 dB(A). Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo comum. A habitualidade e permanência que podem ser inferidas da descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, é procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, uma vez que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 03/12/1998 a 06/09/2011. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto no lapso compreendido entre de 03/12/1998 a 06/09/2011, na empresa Nestlé Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 155.040.042-5, a partir da data da concessão (06/09/2011 - fl. 65); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.040.042-

5Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO DE BRITONome da mãe: Laura Bulques de BritoEndereço: Rua Minas Gerais, 83, Rio Comprido, Jacareí/SP - CEP 12302-205RG/CPF: 14.397.915- SSP/SP/ 033.143.668-9PIS: 1.072.314.648-6Benefício concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurarConv. Tempo especial em comum 03/12/1998 a 06/09/2011Data do início do Benefício (DIB) 06/09/2011Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005022-87.2013.403.6103 - JOAO BOSCO MATEUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Sentença.A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo (30/10/2012), tendo em vista que naquela oportunidade já contava com 60 anos de idade. A inicial veio instruída com documentos.Afirma que o pedido administrativo NB 162.475.677-5, foi indeferido pelo INSS por falta de idade mínima (fl. 51).Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu.A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 77/78).Citado o INSS contestou, arguindo prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Deferida a produção de prova testemunhal, na data aprazada foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 104/108).Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Prescrição QuinquenalA parte autora teve seu pedido administrativo indeferido em 30/10/2012 e ajuizou a presente ação em 05/06/2013. Portanto, não há falar em prescrição quinquenal ou decadência em caso de eventual acolhimento da pretensão.MéritoOs requisitos para aposentadoria por idade estão estabelecidos a LBPS. Verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)Relata a parte autora ter exercido atividades rurais por mais de 28 anos, tendo trabalhado para os empregadores rurais Higinio Faria Gueira e Nicanor Camargo Neves Filho.Apresentou, para comprovação do labor rural, cópia de sua CTPS na qual constam assentados os respectivos contratos de trabalho que totalizam empo superior àquele exigido para a concessão do benefício perseguido.Os mesmo vínculos apontados na CTPS encontram-se registrado no CNIS-Vínculos do Trabalhador (fl. 31). Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade Rural admissão saída a m dRURAL HIGINIO FARIA 01/03/1983 16/11/1983 - 8 16 RURAL NICANOR CAMARGO NEVES Fº 20/03/1984 30/06/1995 11 3 11 RURAL NICANOR CAMARGO NEVES Fº 02/05/1996 30/10/2012 16 5 29 Soma: 27 16 56Correspondente ao número de dias: 10.256Tempo total : 28 5 26Observe que por um período ínfimo de 3 meses o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Paraibuna, exercendo atividades de trabalhador braçal, que entendo não ser suficiente para descaracterizar uma vida de atividade rural exercida por mais de 28 anos pelo autor.O requisito etário à aposentação pretendida (idade rural) foi atingido em 2012- o que implica em 180 contribuições a título de carência para a fruição do benefício.Destaco que os registros da CTPS não só não foram infirmados pelo INSS como se encontram ratificados no sistema CNIS-Vínculos do Trabalhador, tornando desnecessária a análise das demais provas. De todo modo, tendo implementado o requisito etário em 2012 e contando mais de vinte oito anos de tempo de contribuição, a demandante suplantou a exigência legal de 15 anos de aporte contributivo ao sistema previdenciário, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido, a partir do pedido administrativo formalizado em 30/10/2012.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito mandamental, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando ao réu que implante, em favor de JOÃO BOSCO MATEUS, o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 162.475.677-5), desde 30/10/2012 (DER) e condeno o INSS pagar os valores vencidos desde a DER, acrescidos de juros, desde a citação, e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Presentes os requisitos legais - verossimilhança nos termos da fundamentação desta sentença; perigo de dano insito ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários -, antecipo à demandante os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias.Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas e limitadas ao momento de prolação desta sentença.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 162.475.677-5Nome do segurado JOÃO BOSCO MATEUSNome da mãe Lazarina Maria de JesusData de Nascimento 27/08/1951RG / CPF 29.959.503-1 ---- 050.382.658-80PIS/NIT/PASEP 1.243.125.795-0Endereço do segurado Rodovia dos Tamoios, Km 31, Fazenda São Rafael, Paraibuna - SP - CEP 12260-000Benefício concedido Aposentadoria por Idade RuralRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 30/10/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSSentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005308-65.2013.403.6103 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação (fls. 14/55). Em decisão preliminar foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS, e designada a realização de prova pericial (fls. 57/58). Redesignada a perícia médica (fl. 64), acostado o laudo pericial (fls. 69/71), deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 76/77). Noticiada a implantação do benefício (fl. 87). Em contestação, o INSS asseverou, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE Inicialmente, frise-se que a qualidade de segurado não foi objeto de insurgência, centrando-se a questão na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o perito judicial constatou a existência de artrose no joelho esquerdo, moléstia em razão da qual o autor foi submetido a artroplastia total em maio de 2013, para a colocação de prótese, asseverando que após a referida cirurgia, o periciando tem bastante dificuldade para se locomover, subir e descer escadas. Em resposta ao quesito n.4 do Juízo, afirmou o perito, ainda, que o autor possuiu significativa redução da mobilidade do joelho esquerdo, apresentando deambulação claudicante, concluindo o expert que tal quadro clínico produz incapacidade total e permanente para a vida laboral do segurado. Pois bem. Ainda que se possa vislumbrar possibilidade de resposta ao tratamento de reabilitação, em razão da incapacidade restringir-se à atividade habitual desenvolvida pelo autor (vigilante), pela análise das condições pessoais do requerente, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, resta evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem movimentação e deslocamento - consoante resposta do perito ao quesito n.6 do autor -, como as de natureza burocrática, ou outras a ela assemelhadas. Ademais, observa-se nas informações do CNIS que o demandante esteve afastado de suas atividades no período de 11/03/2011 a 08/10/2013 (fl. 78), o que torna, consideradas as demais nuances da espécie, mais robusta a asserção quanto ao prognóstico de insucesso de eventual reabilitação profissional. Assim, considero o quadro como revelador de incapacidade total e definitiva a ensejar a fruição de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (08/10/2013 - fl. 78). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante a imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

SÍNTESE DO JULGADON. do benefício 606.444.256-9 (fl. 87) Nome do segurado ANTONIO BATISTA RIBEIRO Nome da mãe do segurado MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTONIT 1.272.139.126-9RG / CPF 56.329.243-X/SSP-SP --- CPF 787.866.308-49 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício 09/10/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Publique-se, registre-se e intime-se.

0005444-62.2013.403.6103 - SEBASTIAO PINTO VIEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO PINTO VIEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para

tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/02/1988 a 05/03/1997; 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2007 a 31/12/2007. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 21/02/2013 (fl. 73), e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada de laudo técnico e a citação (fl.78).A parte autora juntou laudos técnicos (fls. 80/85).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MéritoPrincípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 01/02/1988 a 05/03/1997; 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2007 a 31/12/2007.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado:De 01/02/1988 a 05/03/1997, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., no setor Restaurante SJC, o autor esteve submetido a ruído de 82 dB(A), na função de Aux. Cozinha e Aux. Cozinha II (PPP - fls. 32/33 e laudo técnico -fls. 81/85). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 80 dB(A). Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo especial.De 01/01/2002 a 31/12/2002, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., no setor Restaurante SJC, o autor esteve submetido a ruído de 87 dB(A), na função de Aux. Cozinha II (PPP - fls. 32/33 e laudo técnico - fls. 81/85). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 90 dB(A). Por esta razão, o período em apreço não deve ser computado como de tempo especial.De 01/01/2007 a 31/12/2007, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., no setor Restaurante SJC, o autor esteve submetido a ruído de 88,4 dB(A), na função de Aux. Cozinha III (PPP - fls. 32/33 e laudo técnico - fls.81/85). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 85 dB(A) e por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo especial.O Laudo Técnico de fls. 81/85 informa acerca da habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente agressivo no exercício de suas atividades Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,

malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor nos períodos 01/02/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2007 e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o total de 36 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo (21/02/2013- fl. 73), não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabelas abaixo.

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d
01/02/1988	05/03/1997	---	9	1	5	01/01/2007
31/12/2007	---	---	1	1	01/01/1980	13/07/1983
3	6	13	---	---	---	---
07/02/1984	10/12/1985	1	10	4	---	20/02/1986
25/01/1988	1	11	6	---	---	06/03/1997
31/12/2006	9	9	26	---	---	---
01/01/2008	07/01/2013	5	7	---	19	36
56	10	1	6	7.976	3.636	22
1	26	10	1	6	14	1
20	5.090	400000	TOTAL	---	---	---

TEMPO CONTRIBUIÇÃO 36 3 16 DISPOSITIVO

Posto isso, julgo (a) procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 01/02/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2007 a 31/12/2007, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40. ; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/02/2013, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.183.509-4 Nome do beneficiário: SEBASTIÃO PINTO VIEIRA Nome da mãe: Ana Aparecida Endereço: Rua Francisco Rodrigues Silva, 259, Cidade Morumbi - São José dos Campos/SP - CEP 12236-460 RG/CPF: 15.230.467- SSP/SP e 065.047.508-90 PIS: 1.205.146.519-5 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar pelo INSS Conv. Tempo especial em comum 01/02/1988 a 05/03/1997 01/01/2007 a 31/12/2007 Data do início do Benefício (DIB) 21/02/2013 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005458-46.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, designada a realização de prova pericial, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a

citação do INSS (fls. 35/36).Apresentado o laudo pericial (fls. 56/62), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/65).A parte autora se manifestou acerca do laudo, requerendo a confirmação da decisão antecipatória, com a procedência dos pedidos (fls. 74/75).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/78).Noticiada a implantação do benefício (fl. 79).Vieram-me os autos conclusos.Decido.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem.Realizado o exame pericial o perito judicial assim se pôs: O periciado apresentou nevralgia do trigêmeo. Fez cirurgia, com expectativa de cura da doença. Porém, como intercorrência, causou perda da audição do seu lado direito. A audição do seu lado esquerdo tem perda moderada. Para execução de seu trabalho habitual, de motorista profissional, há incapacidade, definitiva, devido a sua perda auditiva, mesmo o periciado tendo sido aprovado no exame do Detran para categoria D, no dia 21-03-2014. Não há relação entre sua doença e seu trabalho. Devido a sua idade, creio ser inviável sua readaptação. A data de início da incapacidade é 23/08/2013.O perito judicial constatou que o autor teve perda auditiva bilateral, o que o incapacita de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral.Com efeito, o perito médico bem destaca que, em que pese tenha o autor sido aprovado em exame do Detran para a obtenção de CNH categoria D, a perda auditiva o incapacita de forma absoluta para o exercício da profissão de caminhoneiro.Ademais, possuindo o autor 56 anos de idade (fl. 17) e baixo nível escolar (2ª série do ensino fundamental - fl. 58), a reabilitação profissional mostra-se inviável.Afirmou o perito judicial ter a incapacidade se iniciado em 23/08/2013, data da cirurgia médica, conforme atestado à fl. 43.A qualidade de segurado do demandante resta demonstrada, consoante extrato do CNIS em anexo. Com efeito, o autor contribuiu para o RGPS no período de 02/01/2013 a 03/06/2013 e de 01/08/2013 a 08/2013, como segurado obrigatório. A perícia judicial fixou o início da incapacidade em 23/08/2013, data da cirurgia para tratamento do quadro de nevralgia do trigêmeo. Portanto, o autor ficou incapaz quando ainda ostentava a qualidade de segurado, sendo de se presumir que a partir de então deixou de trabalhar em razão da incapacidade, tendo percebido o benefício de auxílio-doença no período de 29/08/2013 a 03/04/2014, estando a partir de então em gozo de aposentadoria por invalidez, por força da decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela. Havendo nos autos, tão somente, a notícia de cessação de benefício de auxílio-doença anterior (NB 545.628.397-9), em 10/09/2011 (fl. 32) e tendo após tal concessão o autor exercido atividade laboral, consoante extrato do CNIS, em anexo, entendo não ser possível fixar o início de novo benefício em tal data pretérita.Assim, à míngua de requerimento administrativo prévio, e considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, defiro à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/08/2013 (quando houve novo requerimento administrativo). DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 29/08/2013.Mantenho a decisão antecipatória de fls. 64/65.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado ANTONIO CARLOS DE FREITAS Nome da mãe do segurado Lourdes Ferreira de Freitas Endereço do segurado

Praça Presidente Kennedy, 88, Centro, São José dos Campos - SP NIT do segurado 1.083.630.053-7RG 14410603 SSP/SP Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 29/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005593-58.2013.403.6103 - FLAVIO MACIEL FERREIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

FLÁVIO MACIEL FERREIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 31/32 postergou a apreciação do pedido de tutela, determinou a realização de prova pericial e a citação do INSS, e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 39), o INSS apresentou sua contestação (fls. 40-51). Discorreu, em síntese, acerca da necessidade de provar o atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Na data designada, a parte autora não compareceu à perícia (f. 37). Instado a justificar sua ausência (f. 38), o autor não se manifestou (fl. 52). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Conforme se verifica do relatório, o autor não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que deixou de comparecer à perícia médica designada não justificou sua ausência. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito. Digo isso porquanto, para a concessão de benefícios por incapacidade, esta nuance fática deve ser devidamente comprovada por meio de perícia - que restou frustrada, nestes autos, por inércia do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006500-33.2013.403.6103 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 a 27/11/1998 e de 06/09/1999 a 31/01/2013, além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício NB 161.718.325-0 (17/05/2013 - fl. 61). A inicial veio instruída com documentos. Declinada a competência, o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 159). A parte autora pugnou pela reconsideração da decisão (fls. 161/177), tendo noticiado a interposição de recurso de agravo. Mantida a decisão (fl. 178). O processo foi distribuído ao JEF, onde o INSS ofertou contestação combatendo o mérito além de alegar prescrição quinquenal (fls. 181/187). Reconhecida a incompetência do Juizado Especial, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo (fls. 216/217). Foram ratificados os atos processuais praticados no JEF, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e dada ciência da redistribuição dos autos (fl. 223). Requisitadas em sede agravo, foram prestadas informações (fls. 225/226 e 227). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos são suficientes a convencimento do Juízo, sendo desnecessária a produção das provas requeridas nas letras e e f, razão pela qual restam indeferidas. Passo ao exame do mérito. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 a 27/11/1998 e de 06/09/1999 a 31/01/2013, nas empresas Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. e T.W. Espumas Ltda., na presença do agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância e a agente químico. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não

havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 06/03/1997 a 27/11/1998 foi laborado na empresa Johnson & Johnson Indústria e /comércio Ltda., onde o autor exerceu as funções de Mecânico de Manutenção Especializado e Mecânico de Manutenção II, no setor FABRICA ESCOVAS, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de 87 dB(A) de acordo com o formulário PPP (fl. 41). No lapso controvertido o limite normativo estava fixado em 90 dB(A). No período de 06/09/1999 a 30/08/2003, laborado em favor de T.W. Espumas Ltda., o autor exerceu as funções de Mecânico de Manutenção, no setor Manutenção exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível que oscilou no patamar de 82,5 - 86,4 e 85 dB(A), e no período de 01/09/2003 a 30/01/2013, esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em níveis de pressão sonora que oscilaram entre 72,8 a 81 dB(A). O formulário PPP de fl. 42 não informa exposição do autor a agentes químicos, bem como os demais documentos acostados pelo autor (fls. 75/157). Especificamente quanto aos interstícios controvertidos, o limite normativo então vigente até 17/11/2003 era de 90 dB(A) e a partir de 18/11/2003 foi fixado em 85 dB(A).. Portanto, os períodos compreendidos entre 06/09/1999 a 30/01/2013, não podem ser computados como de atividade especial, uma vez que a pressão sonora, a que estava submetido o autor, manteve-se abaixo do limite de tolerância. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da

exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 12 anos, 3 meses e 15 dias - é insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial admissão saída a m d17/09/1984 11/09/1989 4 11 25 16/11/1989 05/03/1997 7 3 20 11 14 45 DIAS 4.425 TEMPO ESPECIAL 12 3 15Neste concerto, o pedido da parte autora é improcedente, uma vez que não foi reconhecida a especialidade do labor exercido nos períodos de 06/03/1997 a 27/11/1998 e de 06/09/1999 a 31/01/2013.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006811-24.2013.403.6103 - JOSE MARCIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MÁRCIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.740.073, concedido em 09/10/2006. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 12/05/1998 a 18/12/2005. Requer seja deferido o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/10/2006, e a concessão da Justiça Gratuita. Sucessivamente, requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtivo com o reconhecimento do labor especial controverso. A inicial veio acompanhada de documentos. Reconhecida a incompetência, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial desta 3ª Subseção Judiciária.Declinada a competência do Juizado (fls. 107/108), os autos retornaram a esta Vara Federal.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MéritoPrincípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 12/05/1998 A 18/12/2005.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de

serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado: De 12/05/1998 a 30/08/2000, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., no setor Cobertura Plástica, o autor esteve submetido a ruído de 88dB(A), na função de Op. Produção Especializado II (PPP - fl. 51). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 90 dB(A). Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo comum. De 31/08/2000 a 05/10/2005, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., no setor Cobertura Plástica, o autor esteve submetido a ruído em nível de pressão sonora de 91, 90 e 89dB(A), na função de Op. Produção Especializado II (PPP - fl. 51). A habitualidade e permanência que podem ser inferidas da descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria especial, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor nos períodos 31/08/2000 a 05/10/2005 que somado ao lapso já reconhecido pelo INSS, perfaz 24 anos, 3 meses e 17 dias - tempo insuficiente à aposentação especial pretendida. Período Atividade especial admissão saída a m d 14/05/1979 11/05/1998 18 11 28 31/08/2000 18/12/2005 5 1 6 23 14 47 DIAS 8.674 TOTAL TEMPO ESPECIAL 24 1 4 A parte autora é beneficiária de Aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a consulta no Sistema Plenus CV3/CONBAS.BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 15/05/2015 16:24:01 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1427400730 JOSE MARCIO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.257,02 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.257,02 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.083,21 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59748988000114 DAT: DIP: 09/10/2006 Indice Reaj. Teto: DER: 09/10/2006 DDB: 19/12/2006 Grupo Contribuicao: 35 DRD: 23/10/2006 DIC: TP. Calculo : CALCULO NA DIB COM

FATOR DIB: 09/10/2006 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A M 2D DPE: A M D DPL: A M D Apreciando o pedido sucessivo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o pedido do autor é procedente para a revisão pretendida, uma vez que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 31/08/2000 a 18/10/2005. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto no lapso compreendido entre 31/08/2000 a 18/10/2005, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40. Condeno, ainda, o INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por contribuição nº 142.740.073-0, a partir da data da concessão Custas como de lei. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.740.073-0 Nome do beneficiário: JOSÉ MÁRCION Nome da mãe: Maria Aparecida da Conceição Endereço: Rua Alfredo Coslop, 602, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12232-090 RG/CPF: 13.628.717-7- SSP/SP/ 375.630.416-72 PIS: 1.088.251.642-3 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Conv. Tempo especial em comum 31/08/2000 a 18/10/2005 Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007340-43.2013.403.6103 - MARCOS CRESPO ANDREATTA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcos Crespo Andreatta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetivando que o réu promova ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.718.397-8 de 03/03/1997), do qual é titular, e lhe conceda novo benefício previdenciário de aposentadoria, se lhe for mais benéfica, com o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Requereu ainda, que não lhe seja determinada a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. À fl. 29 foi deferida a justiça gratuita. Contestação apresentada às fls. 31/41, na qual o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição das parcelas pretéritas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 44/50. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois se trata de pedido de renúncia de aposentadoria, seguindo-se à concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. De todo modo, não havendo nos autos comprovação de requerimento administrativo, em sendo procedente o pedido, o termo inicial do novo benefício será a partir da citação. A questão discutida nos autos diz respeito à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado com o objetivo de concessão de novo benefício mais vantajoso, com a utilização do tempo de contribuição posterior à primeira aposentação, a denominada desaposentação. Com efeito, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionado de maneira favorável à pretensão da parte autora, à consideração de ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível, podendo o segurado a ele renunciar, para que o tempo de contribuição seja computado na concessão de outro benefício que lhe seja mais vantajoso, não sendo necessária a devolução das importâncias percebidas em razão da primeira aposentadoria. Dessa forma é possível obter-se aposentadoria mais favorável, utilizando-se de tempo de serviço posterior à jubilação, com novo cálculo da renda mensal inicial. Saliento, por oportuno, que em análise ao Recurso Extraordinário (RE) 630501 (sistema de Repercussão Geral - julgamento do mérito em 21.02.213 - DJE 26/08/2013 - ATA Nº 118/2013. DJE nº 166, divulgado em 23/08/2013 - Tribunal Pleno), os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram, por maioria, o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria. Acompanhando tal entendimento o c. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, em regime de recurso repetitivo, nos seguintes termos, verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp

1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Buscando o segurado uma nova aposentadoria, mais vantajosa, deve ser realizada uma interpretação sistemática do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, sendo vedada tão somente a cumulatividade de benefícios ao segurado já aposentado, não existindo óbice legal, portanto, à renúncia de aposentadoria para a concessão de um novo benefício. Deste modo, a parte autora faz jus à nova aposentadoria requerida, com data de início do novo benefício coincidente com o requerimento administrativo, ou, na ausência deste, a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que os cálculos quanto à renda mensal inicial do novo benefício devem ser realizados pela Autarquia previdenciária e discutidos, caso necessário, na execução do julgado.DISPATIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda ao cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição do autor (NB105.718.397-8) e lhe conceda novo benefício de aposentadoria, independentemente da restituição dos valores já recebidos, nos termos da fundamentação retro e observados os limites do pedido inicial. Sobre as diferenças apuradas, entre o valor da nova aposentadoria concedida e a já percebida pela parte autora, tomando-se por termo inicial a data da citação, incide correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de n. 134/2010 do CJF.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título da aposentadoria anterior, nos meses em que eventualmente sejam coincidentes.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefícioNome da segurada Marcos Crespo AndreattaNome da mãe da segurada Maria Crespo AndreattaEndereço do segurado Rua Dorival Domingues da Silva, 73, Urbanova - São José dos Campos - SP - CEP: 12244-170NIT 1055930151-8RG / CPF 944.932 SSP/SP --- CPF 852.138.618-49Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 21/10/2013 - citação do INSS Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual os autos deverão ser remetidos, oportunamente, ao TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007422-74.2013.403.6103 - JOSE MARCIO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ MÁRCIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 29/04/1995 a 27/06/2013, como vigilante além do período de serviço militar no Exército Brasileiro, na função de soldado.Assevera que, durante os lapsos em comento, trabalhou portando arma de fogo, o que qualifica o lapso como especial e lhe garante o direito à contagem diferenciada. Requer a concessão e aposentadoria especial.Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS.Citado, o réu contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica.É o relatório. Decido.O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 08/04/1988 e 10/12/1998, porquanto portava, em sua função de vigilante, arma de fogo, e do período de 05/02/1981 a 02/02/1985, período em que exerceu a função de soldado no Exército Brasileiro.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Como prova do período de 21/05/1992 a 23/03/2001, laborado na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., acostou aos autos o PPP de fls. 46/47, que evidencia a natureza de vigilante patrimonial e o porte de arma de fogo (exercia atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviços: Banespa, conforme determinação da empresa portava arma de fogo -revólver calibre 38 com 05 munições), e não meramente de controle de acesso em portaria. No período de 24/03/2001 a 27/06/2013, laborado na empresa PROTEGE S/A

Prot. e Transp. de Valores -São José dos Campos, o autor exerceu a função de Vigilante Carro Forte, utilizando arma de fogo previstas na Lei nº 7.102/1983, zelando pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados. Aliás, o uso de arma de fogo nem mesmo é essencial ao enquadramento da categoria profissional análoga àquela de guarda, porquanto não exigida a nuance nos normativos pertinentes - bastando a atividade de vigilância ostensiva, com risco à integridade física do trabalhador. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - [...] No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, o autor exerceu a atividade de vigilante, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos de atividade como vigilante devem ser reconhecidos como especiais e acrescidos àqueles já reconhecidos na r. sentença. - [...] (AC 00125346620094036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Mas, como visto, o demandante portava arma de fogo - o que elide qualquer dúvida quanto à periculosidade da atividade desempenhada. Importante destacar que o enquadramento em categoria profissional somente é possível até 28/04/1995. Observo, ainda, que o período de 21/05/1992 a 28/04/1995 foi enquadrado por categoria profissional pelo próprio ente autárquico (fl.55). De todo modo, o átimo derradeiro da contagem pretendida pelo demandante, compreende período posterior, de 29/04/1995 a 27/06/2013 é anterior à exigência legal de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, sendo bastante o enquadramento em dada categoria, ainda que por similitude. Anoto a existência de julgados que consideram como especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso da função exercida como vigia armado, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 (AC 00458393420024039999, APELAÇÃO CÍVEL - 844314 - TRF3 - 8ª TURMA, /desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012). No que refere à atividade de soldado do Exército Brasileiro, imperioso observar que a atividade é submetida a regime próprio de previdência do servidor público militar. Assim a periculosidade ou não da função tem que ser atestada pela respectiva Arma. Ademais, a Certidão de fl. 44, emitida pelo 4º Batalhão de Engenharia de Combate (4ºB E/1908) certificou apenas o total de efetivo tempo de serviço do autor naquela unidade militar, de 05/02/1981 a 02/02/1985. Referido tempo foi computado como de atividade comum pelo INSS (fl. 55). Dito isso, tenho que o demandante comprovou o lapso total de 21 anos e 12 dias de tempo exclusivamente especial, não ensejando a concessão de aposentadoria especial como pretende o autor. Período Atividade especial admissão saída a m d 21/05/1992 28/04/1995 2 11 8 29/04/1995 28/02/2001 5 9 30 24/03/2001 27/06/2013 12 3 4 19 23 42 7.572 Total Tempo contribuição 21 0 12 Na data do requerimento administrativo o autor não preenchia o requisito etário para aposentação por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, conforme se depreende da planilha abaixo. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 21/05/1992 28/04/1995 - - - 2 11 8 29/04/1995 28/02/2001 - - - 5 9 30 24/03/2001 27/06/2013 - - - 12 3 4 05/02/1981 02/02/1985 3 11 28 - - - 3 11 28 19 23 42 1.438 7.572 3 11 28 21 0 12 29 5 11 10.600,800000 Total Tempo Contribuição 33 5 9 DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado apenas entre os átimos de 29/04/1995 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 27/06/2013, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Custas domo de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ MÁRCIO DA SILVA Nome da mãe Maria Flausina da Silva Endereço Rua Manoel Guardia Ruiz, 375, Bandeira Branca, Jacareí-SP - CEP 12323-650 RG/CPF 28.716.091-SSP/SP - 879.739.016-04 PIS / NIT 1.700.711.238-0 Data de Nascimento 23/03/1962 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008028-05.2013.403.6103 - CARLOS RODOLFO RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 133/136, arguindo a existência de contradição no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-

se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 133/136, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008029-87.2013.403.6103 - ELCIO MACHADO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ELCIO MACHADO MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.771.630-0, concedida em 27/07/2013 em aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividade especial por mais de 25 anos. Assevera que, durante o período de 16/07/1985 a 26/07/2013, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS. Citado, o réu contestou, combateu, além de alegar prescrição e decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a data do deferimento administrativo, retratada à fl. 19, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Passo ao exame do mérito. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 16/07/1985 a 26/07/2013 na empresa General Motors do Brasil Ltda., na presença do agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Os períodos de 16/07/1985 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 28/02/1993 e de 01/03/1993 a 05/03/1997 restam incontroversos uma vez que já computados como de tempo especial pelo ente autárquico (fls. 17/18). O lapso controvertido de 06/03/1997 a 31/12/2000 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Retificados Ferr/Disp Fábrica Motores, no setor Usinagens, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de 87 dB(A) de acordo com os formulário PPP (fls. 23). No período de 01/01/2001 a 30/06/2005, laborado em favor de GM Powertrain, o autor exerceu as funções de Ret. Ferr. Disp. Fabrica Motores, no setor PWT -II - HV3203, exposto ao agente agressivo RUIDO. O Formulário PPP e respectivo laudo técnico (fls. 17 e 25) asseveram que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado esteve no patamar oscilou entre 85,7 dB(A). De 01/07/2005 a 17/07/2013, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo as funções de Ret Ferr Disp Fábrica Motores, Setor HV5501-Ferramentaria PWT, exposto a RUIDO, em pressão sonora de 85,7 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fl. 25). Especificamente quanto ao interstício controvertido, a pressão sonora a que submetido o demandante no período de 06/03/1997 a 17/01/2003 foi aferida entre 85 e 87 dB(A), e o limite normativo então vigente era do importe de 90dB(A). Portanto, o período de 06/03/1997 a 17/01/2003 não pode ser computado como de atividade especial. O período de 18/11/2003 a 07/06/2013 o nível de pressão sonora a que esteve submetido o autor esteve acima do limite de tolerância de 85 dB. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer

período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade exclusivamente especial, inclusive com o período incontroverso, é possível depreender tempo total no importe de 21 anos, 2 meses e 9 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo. Vide tabela abaixo.Período Atividade especial admissão saída a m d16/07/1985 31/10/1989 4 3 16 01/11/1989 28/02/1993 3 3 28 01/03/1993 05/03/1997 4 - 5 18/11/2003 30/06/2005 1 7 13 01/07/2005 07/06/2013 7 11 7 19 24 69 DIAS 7.629TOTAL TEMPO ESPECIAL 21 2 9Neste concerto o pedido da parte autora é procedente para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 18/11/2003 07/06/2013, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação e a rever a RMI do benefício nº 163.771.630-0. DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 18/11/2003 a 07/06/2013, laborado nas empresas GM Power Train Ltda. e General Motors do Brasil Ltda. devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, sob fator de conversão 1,40. Condeno, ainda, o INSS, mediante o novo cômputo de tempo de contribuição a rever a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 163.771.630-0, a partir da data da concessão (07/06/2013 - fl. 19).Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante atualizado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução denº 134/2010 do CJF. Custas como de lei.Custas como de lei. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 163.771.630-0Nome do segurado ELCIO MACHADO MOREIRANome da mãe Guaraciaba Machado MoreiraEndereço Av. 23 de Dezembro, 909, Jardim das Cerejeiras, São José dos Campos/SP - CEP 12225-480RG/CPF 11.282.878-4-SSP/SP / 009.696.098-17PIS / NIT 1.064.736.744-8Data de Nascimento 08/10/1962Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição-REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurarDIB 07/06/2013Períodos de atividade especial 18/11/2003 a 07/06/2013Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008030-72.2013.403.6103 - JOSE WALDYR LEITE MENDONCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ WALDYR LEITE MENDONÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista ter exercido atividade sujeita aos agentes agressivos eletricidade acima de 250 Volts, na empresa Bandeirante Energias do Brasil.Relata ter efetuado requerimento administrativo em 29/08/2012 (NB 161.933.657-7), indeferido em razão de não terem sido reconhecidos os períodos de atividade especial em sua totalidade.A causa foi valorada em R\$ 93.294,76.Procuração à fl. 06; declaração de precariedade econômica à fl. 07; documentos às fls. 08e seguintes.Deferida a gratuidade processual.Chamado ao feito, o réu contestou, combatendo a pretensão sob a alegação da eficácia dos EPIs, além de alegar prescrição/decadência, pugnando, ao fim, pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou em réplica.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O pedido administrativo do autor foi apresentado em 18/09/2012 e o ajuizamento ocorreu em 29/20/2013, razão pela qual não se cogita de prescrição ou decadência.Passo à análise do mérito.Requer o Autor o reconhecimento do tempo de serviço especial para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria especial. Diz que trabalhou em atividades laborais especiais sujeita ao agente agressivo eletricidade.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto

2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Passo, então, a aferir, inicialmente, a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 13/03/1979 a 03/02/2012. Consoante o Formulário PPP de fls. 13/15, o autor, de 13/03/1979 a 03/02/2012, trabalhou na empresa Bandeirante Energia do Brasil -, onde exerceu atividade de Auxiliar Técnico I, II, III, IV, Tec. Eletricidade Esp I, Tec. Eletricidade SR. e Tec. Eletricidade I, Tec. Eletricidade II, Tec. Eletricidade III e Tec. Eletricidade e Técnico Eletrotécnica-Const. Manut., funções nas quais estava exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts. Destaco que as atividades descritas no referido PPP se enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade). Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). O INSS, segundo o autor, deixou de considerar as aludidas atividades como especiais, a partir da edição do decreto nº 2.172/1997. Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa, exposto a tensão acima de 250 volts, e como gerente de posto de gasolina junto às empresas indicadas na fundamentação, no período de 13/03/1979 a 03/02/2012, contava na data do requerimento administrativo (29/08/2012 - fl. 16), com 32 anos, 10 meses e 21 dias de atividade exclusivamente especial. Esp Período Atividade especial admissão saída a m dEsp 13/03/1979 03/02/2012 32 10 21 Com efeito, o ente autárquico apresentou contestação combatendo o pedido de aposentação especial, mas não infirmou a documentação apresentada. Assim, ante o cômputo acima, é possível verificar que o patrimônio contributivo contempla o autor com o direito pretendido à aposentação especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que averbe a especialidade do labor desempenhado pelo demandante quanto ao lapso compreendido entre 13/03/1979 A 03/02/2012 (BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL) e conceda ao autor JOSÉ WALDYR LEITE MENDONÇA o benefício de Aposentadoria Especial, com o tempo

especial de a partir da data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (29/08/2012 - fl. 16). Condene o INSS a pagar os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 160.944.578-0 Nome do segurado EDSON RODRIGUES Nome da mãe Darci de Miranda Rodrigues Endereço Rua Paraíba, 373, Jd. das Indústrias, Jacareí - SP CEP: 12306-200 RG / CPF 16.302.874-6 SSP/SP / 081.109.278-07 PIS / NIT 1.223.728.781-5 Data de Nascimento 30/10/1967 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 08/06/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação da antecipação dos efeitos da tutela Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001761-80.2014.403.6103 - VICENTINA ARAUJO DOS SANTOS (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada por VICENTINA ARAÚJO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente perante a Justiça do Estado, na qual também havia incluído o BANCO BRADESCO S.A. no polo passivo, objetivando a expedição de Alvará Judicial para o fim de levantar os valores contidos nas contas vinculadas ao PIS e ao FGTS de seu filho falecido, Alex Juliano dos Santos, bem como o saldo da conta-corrente existente no Banco Bradesco S.A. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. Ainda no Juízo Estadual a autora foi intimada a dizer se houve resistência da CEF ao levantamento pretendido, afirmando que sim (fls. 19/22), ensejando a decisão declinatória de fls. 23/24. Em decisão de fl. 31, já neste Juízo Federal, o Banco Bradesco S.A. foi excluído da lide e determinada a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/44, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e carência de ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 54/56. É o relato do necessário.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO No que diz respeito à incompetência suscitada pela CEF, tenho que deve ser privilegiada a norma do art. 109, I, da CF e a Súmula 82 do STJ que indicam a competência da Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, nos casos em que há conflito de interesses entre o(a) Requerente e a CEF, em que pese a Súmula 161 do STJ registrar a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do(a) titular. No caso, com a contestação do pedido, o feito ganhou nítido matiz contencioso, desbordando da via graciosa eleita inicialmente. E, em razão da resistência da ré, afastado também a preliminar de falta de interesse de agir. Por outro lado, anote-se que a CEF juntou os extratos das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS do de cujus, nos quais constava saldo negativo, haja vista a ocorrência de saque pelo titular. De tal modo, embora a autora desconhecesse o fato de que as contas vinculadas se encontravam com saldo negativo, certo é que inexistindo valores, não há como atender ao pleito da autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em razão da justiça gratuita que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002113-38.2014.403.6103 - FUNDAMENTOS INFORMATICA LTDA EPP (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Fundamentos Informática Ltda EPP em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal), que recaiam sobre os valores pagos a título de terço constitucional (abono pecuniário) de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Requeru ainda a procedência do pedido para ser autorizada a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. Em síntese arguiu que tais verbas possuem caráter indenizatório ou compensatório, não possuindo qualificação de remuneração pelo trabalho que justifique a

incidência das contribuições em apreço. Documentos coligidos às fls. 10/15, inclusive guia de recolhimento das custas judiciais. Em decisão de fls. 20/23 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada às fls. 30/50, na qual a União arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante às férias indenizadas e não gozadas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Réplica, fls. 52/55. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, pois dispensa dilação probatória em audiência. FÉRIAS NÃO GOZADAS A COLHO a preliminar de carência de ação, no que diz respeito à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas, considerando-se a previsão do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28, referido dispositivo, por sua vez, dispondo na alínea d que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. De tal modo, se a própria lei afasta a incidência de contribuição sobre referida verba e a União afirma que não existe pretensão resistida nesse ponto (fl. 31), há que se reconhecer a falta de interesse de agir quanto a esse pedido. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme consignado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, sobre o terço constitucional de férias, gozadas ou não, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deve haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF3, AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto a esse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A

despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). COMPENSAÇÃO Quanto à compensação dos tributos pagos indevidamente, será operacionalizada na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, e correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB nº 900/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO a preliminar de carência de ação, na forma da fundamentação retro, quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as férias não gozadas, extinguindo o feito, nesse ponto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de: a) reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não), aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; b) autorizar a autora a proceder à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustrado que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais em reembolso, pela União. Condeno a União ao pagamento de R\$1.500,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003095-52.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria vigente, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica. Requerida a gratuidade processual, bem como a concessão dos benefícios da celeridade. Com a inicial vieram os documentos. Apontado no termo geral de prevenção o ajuizamento de ação anterior foi determinada a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo nº 0003095-52.2014.403.6103 (fl. 65). Noticiado nos autos ter o feito sido sentenciado (fls. 69/72), foram requeridas cópias ao TRF3 (fl. 73). Juntada aos autos cópia das decisões prolatadas no feito nº 0003095-52.2014.403.6103 (fls. 78/127). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Constata-se dos documentos acostados, que nestes autos o pedido

é idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, de número 0003095-52.2014.403.6103, que se encontra com o processamento suspenso, no TRF3, nos termos do art. 543-C do CPC (fls. 78/127). De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se. Custas como de Lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003663-68.2014.403.6103 - VIVIAN RUGGERI METZGER(SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

A parte autora apresentou pedido de reconsideração em face da sentença de fl. 134, sob o fundamento de inobservância do disposto no 1º do art. 267 do CPC, objetivando a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Recebo o pedido de reconsideração de fls. 136/137 como embargos de declaração e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão eventualmente alegadas. Limitou-se a embargante a alegar, equivocadamente, a inobservância de preceito legal a embasar a extinção do feito, qual seja, o disposto no 1º do art. 267 do CPC, aplicável nas hipóteses extintivas previstas nos incisos II e III do referido artigo. A sentença, contudo, indeferiu a inicial, extinguindo o processo com fundamento no art. 284, parágrafo único e art. 267, I, do CPC, de forma que não se aplica, no caso concreto, a prerrogativa de intimação pessoal a que alude o 1º do art. 267 do diploma processual. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 134, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003917-41.2014.403.6103 - ALVARO MACHUCA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Álvaro Machuca contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento das parcelas pretéritas, desde 05/03/2013 (DER do NB 163.910.484-1). Alegou, em síntese, que: a) teve negado o pedido administrativo de aposentadoria por idade, sob o fundamento de não ter sido cumprida a carência mínima exigida; b) o INSS desconsiderou os recibos de pagamento de prestação de serviço à Unimed, na qualidade de contribuinte individual, pela ausência de contemporaneidade; c) que é médico cooperado

da Unimed desde 02/07/1979; d) foram efetuados os descontos em sua remuneração relativos à contribuição previdenciária; e) não pode ser responsabilizado pelo não repasse da Cooperativa; f) já é aposentado pelo regime próprio, como servidor municipal de São José dos Campos; g) o período de contribuição até 25/05/1992 e constante na Certidão de Tempo de Contribuição, expedida por ordem judicial, foi aproveitado para concessão de sua aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/84. À fl. 107 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada às fls. 110/114, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência da carência necessária à concessão do benefício. Réplica, fl. 132. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO benefício de aposentadoria por idade exige, obviamente, o cumprimento do requisito da idade, que é de 65 anos para o homem e de 60 anos para a mulher, além do cumprimento da carência, que, no caso presente, é de 180 contribuições mensais (art. 48, caput c/c o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). O ponto controverso da lide refere-se ao cumprimento da carência. Segundo o INSS, algumas competências do contribuinte individual, ora autor, foram desconsideradas por possuírem indicativo de extemporaneidade. Por sua vez, o autor refuta tal alegação, por considerar que, na condição de médico cooperado da Unimed não seria de sua responsabilidade, mas da cooperativa, proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária pertinente, já que descontada de sua remuneração. Ocorre que o médico que presta serviço às cooperativas não é empregado da cooperativa, mas associado-cooperado, vinculado à Previdência Social como trabalhador autônomo e, portanto, responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias. Tanto que o extrato do CNIS juntado à fl. 62 revela o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor, na condição de contribuinte individual, entre os períodos de 1º/07/1995 a 30/11/2005, de 1º/02/2004 a 29/02/2004, 1º/06/2004 a 31/07/2004, 1º/12/2004 a 31/12/2004 e de 1º/01/2006 a 28/02/2006, mas sem indicar a data do pagamento. Quanto a esse ponto, dispõe o art. 12, V, g, da Lei n. 8212/91, que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Por outro lado, o Relatório de valores do INSS juntado às fls. 21/29, apenas indica valores que a cooperativa também está obrigada a recolher, já que se equivalem às empresas, mas não na condição de empregadora do autor. De outra parte, o requisito da carência de 180 contribuições a ser observado pelo autor não o desonera de proceder ao recolhimento das contribuições no prazo legalmente estabelecido. Ou seja, para o cômputo da carência são desconsideradas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso do segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, tal como fixado no art. 27, II, da Lei n. 8213/91. E foi esta a razão do indeferimento do INSS, pois comprovadamente há inúmeras contribuições que foram recolhidas com atraso ou não foram efetivamente pagas, consoante extrato de fls. 117/130. Outrossim, não logrou o autor comprovar a pontualidade dos recolhimentos das contribuições, razão pela qual não se pode acolher seu pleito. Anote-se, por fim, que os períodos anteriores a 26/05/1992 já foram considerados para o benefício da aposentadoria obtida pelo autor pelo regime próprio, já que fora servidor municipal de São José dos Campos, conforme o próprio autor noticiou. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00. Sem recurso voluntário, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005044-14.2014.403.6103 - ARMINDA NUNES LAGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizada originariamente perante a 4ª Vara Federal de Brasília/SP, objetivando a condenação da ré em recompor os saldos existentes em sua conta corrente, aplicando-se os percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. No Juízo originário foi apresentada contestação. Acolhida Exceção de Incompetência, o processo foi objeto de desmembramento, sendo que em relação à autora foi determinada a remessa à Subseção de São José dos Campos. Redistribuído o processo a esta vara, o termo geral de prevenção apontou o ajuizamento e processamento do feito de nº 0000731-10.2014.4036103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, no qual, aparentemente, teria sido veiculado pedido idêntico ao ora proposto. Juntadas aos autos cópia da inicial e da sentença proferida em 23/01/2015 (fls. 57/70), vieram-me os autos conclusos. DECIDO Analisando o extrato processual anexo, referente aos autos do processo nº 0000731-10.2014.4036103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com decisão já transitada em julgado em 18/02/2015, observo que a parte autora pleiteou também naqueles autos a condenação da ré em recompor os saldos existentes em sua conta corrente, aplicando-se os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com efeito, a parte autora repete neste feito pedido já ajuizado em ação que teve seu regular trâmite, sendo extinto com resolução do mérito, tendo, inclusive, transitado em julgado. Assim, tem-se por caracterizado óbice processual invencível, qual seja, o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o pressuposto processual negativo da coisa julgada quando, a despeito da res iudicata material, a parte intenta novamente obter algo definitivamente apreciado pelo Poder Judiciário. Por assim ser, o ajuizamento leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas como de Lei. Condene a parte autora em honorários

advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000185-18.2015.403.6103 - OMILTON SERVELLO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OMILTON SERVELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requeridos os benefícios da celeridade e da gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a emenda da inicial para que o demandante comprovasse o prévio indeferimento administrativo, bem como apresentasse planilha justificando o valor dado à causa e esclarecesse a eventual ausência de conexão entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção à fl. 54. Certificado o decurso do lapso in albis, fl. 57. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o documento em questão é essencial à própria exordial, porquanto, sem comprovação da denegação administrativa do benefício não se pode concluir ter havido resistência do INSS quanto à pretensão deduzida nos presentes autos. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 283, 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se. Não há condenação em custas judiciais (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), tampouco em honorários advocatícios, estes porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007655-42.2011.403.6103 - ROSANGELA DE FATIMA PORTELA DE CASTRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio doença NB 546.836.834-6, indeferido em 30/06/2011 - fl. 61, cujo indeferimento reputa indevido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/55). Em decisão preliminar, o feito foi suspenso, determinando-se ao autor que emendasse a inicial comprovando requerimento administrativo do benefício (fl. 61). A autora acostou cópia de decisão dando conta do indeferimento de auxílio-doença pelo INSS (fls. 60/61). Às fls. 62/63 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 68/70), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 71/72). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 80). Noticiada a implantação do benefício (fl. 85). Após o decurso de prazo para manifestação do autor (fl. 87), vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que

não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que a autora é portadora de osteomielite, apresentando redução da movimentação de tornozelo direito em caráter permanente, o que diminui sua capacidade laborativa. Destacou ainda o expert que a deambulação será prejudicada por tempo indeterminado (fl. 70). O Perito Judicial, em resposta ao quesito n. 7 do Juízo/INSS, consignou que, por se tratar de patologia crônica, não é possível afirmar o início de incapacidade. De todo modo, conforme já asseverado na decisão que antecipou o pleito à autora, a farta documentação apresentada demonstra de forma inequívoca que o quadro incapacitante era contemporâneo à época do indeferimento administrativo (30/06/2011 - fl. 61) devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde aquela data. Os extratos do CNIS de fls. 81/83 demonstram a qualidade de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício em comento. Bem nesse sentido, o pedido de aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser relativo o quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendo prematura a aposentação pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença (NB 602.943.832-1) à parte autora, a partir do indeferimento administrativo em 30/06/2011 (fl. 61), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 71/72. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **SÍNTESE DO JULGADO** Nº do benefício 602.943.832-1 Nome da segurada ROSANGELA DE FATIMA PORTELA DE CASTRO Nome da mãe da segurada Maria de Lourdes Portela Endereço do segurado Av. Deputado Benedito Matarazzo, 12.343, VI. Tatetuba - São José dos Campos - SP - CEP: 12220-610 NIT 1.085.319.157-ORG / CPF 17.610.450-1/SSP-SP --- CPF 044.594.128-61 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003090-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401928-96.1995.403.6103 (95.0401928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCESCO RONSISVALLE (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP038130 - IPERGNON PAULISTA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. O INSS interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 95.0401928-5, em apenso, no que tange aos honorários advocatícios, apurando excesso de R\$ 16.682,59. Não se opôs à expedição de precatório no que tange ao valor incontroverso, de R\$ 204.100,13. Houve resposta aos embargos, tendo o embargado destacado a correção do montante por ele apresentado para execução nos autos principais, requerendo a expedição de precatório no tocante aos valores incontroversos (fls. 68/70 e 71). Expedido precatório no valor de R\$ 191.270,68 (fl. 76). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo o informe de fls. 83/91. O embargado reiterou serem

devidos os valores conforme apresentados às fls. 168/186 dos autos principais (fls. 95/96). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO de se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo, aquém do intento originariamente buscado pelo embargado e também pelo embargante. Uma vez que é vedado o julgamento ultra petita, deve o feito ser julgado procedente para se acolher os cálculos do embargante, portanto. Fixo, assim, os valores devidos em R\$191.270,68 devido à parte autora, e R\$12.829,45 devidos a título de honorários advocatícios, totalizando R\$204.100,13 (atualizado até 10/2010). Por sua vez, vejo que por se tratar de valor incontroverso, o Precatório de R\$ 191.270,68 devido ao autor já foi expedido (fl. 76 deste feito) e efetivamente pago (fl. 203 dos autos principais). Quanto aos honorários, pende expedição de RPV. Observo que, porém, pela irrecorrida decisão de fl. 191 dos autos principais, já restou decidido que estes valores pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, Dr. IPERGNON PAULISTA ALMEIDA - OAB 38130/SP (fl. 93 dos autos principais), falecido (fl. 216 dos autos principais). Defiro a habilitação de OSVALDINA NEVES DE ALMEIDA (fl. 209 dos autos principais), como herdeiro (fl. 215), devendo o RPV sair em seu nome. Isto posto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar como valor da execução R\$ 191.270,68 devido a parte autora e R\$ 12.829,45 devido a título de honorários totalizando R\$ 204.100,13 (atualizado até 10/2010). Diante do pagamento da parte devida à parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de R\$ 191.270,68, com base no art. 794, I CPC. Expeça-se RPV de R\$ 12.829,45 em nome da herdeira habilitada. Translade-se cópia para os autos principais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004425-12.1999.403.6103 (1999.61.03.004425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402510-04.1992.403.6103 (92.0402510-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO UCHOAS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) Despachado em inspeção. Profiro decisão nos autos da ação ordinária 92.0402510-7. Assim sendo, não resta nada a decidir nestes autos, devendo, pois, remetê-los ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003665-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-23.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCE VERONICA DO ESPIRITO SANTO (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00036653820144036103, a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o art. 259 do Código de Processo Civil. A impugnada, intimada, não se manifestou, fl. 06. Relatado. Decido. Na ação principal o pedido é para que o COREN/SP restitua à parte demandante os valores pagos indevidamente a título de anuidade de auxiliar de enfermagem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal, em que se busca a restituição de valores pagos a título de anuidade ao COREN/SP. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Contudo, tem razão o impugnante, haja vista que resta clara a inclusão de valor pertinente a eventual condenação relativa aos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre aquilo que a ora impugnada entende que lhe é devido, a título de repetição de indébito. Assim, o valor atribuído à causa não reflete apenas a pretensão econômica da autora, mas também de seu advogado, cujos honorários advocatícios serão fixados pelo magistrado, observando-se as disposições do artigo 20, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para atribuir à causa (processo n. 00087212320144036103), o valor da causa de R\$ 685,25 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Preclusa a decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao SEDI para a retificação devida. Após, archive-se. Publique-se e intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007771-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-06.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CLAUDIA MEDEIROS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO

alega, em síntese e com base em fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta (fls. 12/23). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. Com efeito, os artigos 7º e 8º da Lei nº 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitarem o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004246-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004246-4) - JEAN MARIE RAOUL MENU (SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS E SP139071 - AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de acórdão prolatado nos autos principais (nº 2001.61.03.004524-6), transitado em julgado. Após regular trâmite dos feitos, determinou-se o levantamento dos valores depositados nos autos da cautelar nº 2001.61.03.004246-4, sendo 96,68006% para a União e 3,31994% para o autor. A parte autora peticionou às fls. 205/206 dos autos da ação cautelar, noticiando o levantamento do montante que lhe cabe e requerendo a conversão em renda em favor da União do montante faltante. Vieram-me ambos os autos conclusos. Decido. Considerando a ausência de impugnação quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, bem como a cautelar, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda dos valores devidos à União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402510-04.1992.403.6103 (92.0402510-7) - JOSE JOAO UCHOAS (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Como é cediço, o prazo para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, deverá ser cumprido até o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada na Suprema Corte, incidirá juros de mora. Assim, precatórios apresentados após o prazo de 1º de julho somente serão incluídos no orçamento do ano posterior ao exercício seguinte, quando serão devidos. Verifico que o demandante peticionou nos autos dos embargos à execução (autos nº 1999.61.03.004425-7), em apenso, às fls. 173/175, requerendo a expedição de precatório complementar. Entretanto, razão não assiste ao exequente. Vejamos. No caso dos autos, os ofícios requisitórios transmitidos em 03/05/2011 (fls. 192 e 193, destes autos) foram pagos consoante extratos em anexo, dentro do prazo constitucional (em 05/2012), atualizados. Logo, não há que se falar em expedição de precatório complementar. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. O caso de juros de mora

no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implicaria um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011 PAGINA: 234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 1999.61.03004425-7. Após o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009515-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009515-0) - PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. A CEF comprovou a efetivação do crédito dos valores devidos (fls. 65/67). Intimado, o exequente informou concordar com os valores depositados, requerendo o levantamento dos mesmos (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, bem como o quanto informado pela CEF, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos

valores pelo exequente. Expeça-se o quanto necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8354

ACAO CIVIL PUBLICA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 4128: Redesigno audiência para 01/10/2015 às 14:30h.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008328-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS
Defiro o desentranhamento e a substituição por cópias.Silente, arquivem-se os autos.

0003145-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem a requerida firmou o contrato nº 50300895, no valor principal de R\$ 28.276,51, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que estão inadimplidas as parcelas vencidas em 26.07.2013, 26.09.2013, 26.10.2013, 26.11.2013, 26.12.2013, e 26.01.2014. Sustenta que a requerida não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada desde 26.07.2013, totalizando R\$ 28.920,56, atualizado até 28.03.2014. Aduz que a requerida foi constituída em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 22, determinando-se a busca e apreensão do bem dado em garantia (veículo FIAT/UNO, ano/modelo 2010/2011, cor prata, chassi nº 9BD195152B005682, placa HOI 7189), e sua restrição no sistema RENAJUD. Às fls. 27-28 foi noticiada a não localização do veículo. Citada por hora certa (fls. 27-28), a requerida não contestou a ação, tendo-lhe sido nomeado curador especial (fls. 37), que apresentou contestação às fls. 41-43. Impugnação da CEF às fls. 46-53, em que requereu a conversão da presente em ação de Execução, bem como o bloqueio de valores da requerida junto ao BACENJUD. Feita a restrição judicial do veículo às fls. 23-24. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos revelam que a requerida firmou um contrato de abertura de crédito - veículos nº 50300895, em 26.06.2012, no valor de R\$ 28.276,51, dando em garantia o veículo FIAT/UNO, ano 2010, modelo 2011, cor prata, chassi 9BD195152B005682, placa HOI 7189 (fls. 08), tendo sido efetuada a restrição no Sistema Nacional de Gravames (fls. 12). As cláusulas 13 e 15 do referido contrato preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 13-14). Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado, consoante esclarece a certidão de fls. 27-28. Não há como acolher o pedido de declaração de nulidade de cláusulas, inclusive porque o requerido não apontou concretamente quais seriam essas cláusulas. A possibilidade de contestação por negativa geral não obriga o julgador a realizar elucubrações hipotéticas sobre possíveis nulidades no contrato. Não havendo razão evidente para reconhecer qualquer nulidade, não há razão para proclamá-la. Não tendo sido localizado o bem, é cabível a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, convertendo a busca e apreensão em ação executiva. Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em

10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se pessoalmente a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. Fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe. P. R. I.

0006850-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ALVES DA SILVA

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e tem o devido andamento processual. Int.

0003948-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARIA JOSE DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou cédula de crédito bancário junto ao Banco Panamericano nº 000061784727, instituição essa que, posteriormente lhe cedeu o referido crédito. Afirma que a situação de inadimplência da requerida está caracterizada, totalizando o valor de R\$ 24.316,40 (vinte e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 12.02.2014, no valor de R\$ 20.441,79, dando em garantia o veículo marca FORD, modelo FIESTA S, ano/modelo 2010/2010, cor prata, placa EMX2173, CHASSI 9BFZF54P1A8034418 (fls. 04-06/verso). A cláusula 17 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fls. 09). O extrato de fls. 12 comprova um inadimplemento desde 14.12.2014. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA S, ano/modelo 2010/2010, cor prata, placa EMX2173, CHASSI 9BFZF54P1A8034418, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem-se. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

MONITORIA

0006690-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X IVO BARROS NETO

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e tem o devido andamento processual. Int.

0000322-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TRAJANO DE OLIVEIRA NETO

Considerando que o réu foi intimado na cidade de São Sebastião/SP, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de São Sebastião/SP. Int.

0002267-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X DANIEL STEFANI DO NASCIMENTO(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO)
Defiro o pedido de fls. 179. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002467-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEOVANI AUGUSTO DA SILVA

Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei.Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

0006175-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR X MARIA DJANIRA DE PAULA FERREIRA CAMERANO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (réus) o recolhimento referente ao preparo, em GRU, sob o código da receita 18710-0.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0007347-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EDMILSON FERREIRA DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 35.860,48, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, com a inversão do ônus da prova, propõe novo acordo com a autora, e requer a exclusão da alegada capitalização de juros e do anatocismo.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência de acordo.A parte autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 55-59.Às fls. 61-62, a CEF apresentou nova proposta de acordo, em relação à qual o réu se manifestou às fls. 64-67.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 06 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro).O requerido utilizou esse limite de crédito em diversas compras, discriminadas às fls. 07, que totalizou o valor de R\$ 29.820,26.A planilha de fls. 07-08 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso.Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo.Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato.De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,85% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 10).Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF.Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque o requerido não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão.A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo.Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples.Mesmo que estivesse demonstrada a cobrança de juros capitalizados, eles ainda seriam devidos.Vale recordar, a propósito, que está atualmente assentada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado

em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04.11.2013, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Nenhum dos demais aspectos sustentados é suficientemente relevante para que se conclua pela revisão ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Os valores exigidos são bastante razoáveis, considerado o valor emprestado, sendo fato notório que este tipo de contrato usualmente contempla as mais baixas taxas de operações similares. Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados

no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I.

0007392-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

0007533-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELIA CAMPOS

Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

0000003-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO RODRIGUES DE LACERDA 29575225864 X EDUARDO RODRIGUES DE LACERDA

Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

0000008-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO VINICIUS MAIA - ME X FERNANDO VINICIUS MAIA

Fls. 113: Indefiro, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização do endereço do réu nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme constou do despacho de fls. 111. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000057-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA 44028277876 X LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e tem o devido andamento processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003409-6) - IVENS GALVAO CARRICO X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE MATIAS BARBOSA FILHO X WILSON NEVES DE MIRANDA X AGENOR FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X GILMAR GONCALVES X JOAQUIM LEONEL MENDES X ADALBERTO GALVAO X ARTUR DE OLIVEIRA X HELIO GAROFALO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda no valor de R\$ 1.710,00 (valor histórico a ser devidamente atualizado), valor do depósito de fls. 604. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002192-80.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-

07.2014.403.6103) MATILDE DOS SANTOS FERREIRA(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

MATILDE DOS SANTOS FERREIRA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0008142-07.2014.403.6103. Alega a embargante, em síntese, haver excesso de execução, uma vez que o valor exigido é de R\$ 74.185,52, e o que considera correto, de R\$ 45.693,06, valores estes a que alcançou aplicando correção monetária, juros compensatórios e multa de mora de 2%. Aduz que, com a declaração de rescisão do contrato, o valor da dívida deveria ser regido pela Lei, não mais pelas regras do contrato, aduzindo que é também indevida a exigência de 20% a título de honorários de advogado. A inicial veio instruída com documentos. Designada audiência de conciliação nos autos principais, que restou infrutífera. Impugnação da embargada às fls. 24-27, que alega preliminares de descumprimento da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC, bem como de falta de causa de pedir. No mérito, diz ser improcedente o pedido. É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar deve ser rejeitada, não apenas porque a embargante declarou explicitamente o valor que entende devido, como também apontou precisamente as razões pelas quais o valor cobrado estaria em excesso. A inicial é, portanto, formalmente apta, sendo que a pertinência (ou não) das razões da embargante é matéria que se relaciona com o mérito da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O título que sustenta a execução é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 20-26 dos autos principais), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A referida renegociação é uma verdadeira novação, razão pela qual o instrumento que a materializou tem autonomia para, por si só, aparelhar uma execução, mesmo que o contrato renegociado não fosse um título executivo. Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, verifico que o pedido deduzido nos autos da execução está corretamente formulado, sendo suficiente para alcançar inteiramente o valor da execução, como se vê de fls. 04 dos autos principais. Quanto ao alegado excesso de execução, constata-se que o valor do empréstimo era de R\$ 54.000,00 (fls. 65). Sobre o saldo devedor incidiram os encargos previstos na cláusula terceira (juros remuneratórios pré-fixados em 2,10000% ao mês). Para o caso de impontualidade, a cláusula décima primeira do contrato prevê a aplicação da variação do CDI (a comissão de permanência), mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês. Vê-se que a embargante parte de uma premissa que não encontra amparo em qualquer regra jurídica. Ao contrário, não há qualquer impedimento a que as partes estabeleçam, no próprio contrato, não apenas os encargos normais do mútuo, mas também os encargos devidos em razão de mora ou inadimplemento. Não havendo proibição legal, a matéria rege-se pelo postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), de tal forma que não há como afastar, pura e simplesmente, os critérios previstos no contrato em favor de critérios previstos em lei. Anote-se, neste particular, que o embargante sequer aponta, especificamente, quais são as leis que justificariam a aplicação dos encargos da impontualidade na forma pretendida. É até possível reconhecer a nulidade de alguma cláusula contratual, por possível violação a dispositivos de lei de ordem pública. Mas não se pode afirmar que os critérios da lei devam sempre prevalecer sobre os do contrato, consoante sustentado. No caso em exame, o extrato de fls. 08 dos autos principais mostra que foi considerada, nos cálculos da CEF, uma parcela paga (do total de 48 pactuadas). A planilha que instruiu a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Não houve, portanto, cobrança de honorários de advogado, razão pela qual esta impugnação da embargante não é procedente. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer

dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).A planilha de fls. 04-05 indica expressamente a aplicação, a partir de 22.03.2014, de CDI + 2,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos.Embora a embargante não tenha impugnado, especificamente, a cobrança da taxa de rentabilidade, sua impugnação quanto à cobrança de encargos cobrados de forma cumulativa ou superposta é suficiente para que a taxa de rentabilidade seja excluída.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0002301-94.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-43.2014.403.6103) SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X ALEXANDRE DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- ME, ALEXANDRE DE CAMARGO e LEDA MARIA NUNE SPINARDI propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0007480-43.2014.403.6103.Alegam os embargantes, em preliminar, a ausência de interesse processual, sustentando que o título apresentado não está revestido de força executiva, pois não demonstram a certeza e liquidez do crédito pleiteado. No mérito, requer o reconhecimento do excesso de execução pela capitalização de juros, cobrança abusiva de comissão de permanência com outros encargos moratórios, ausência de mora, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e juros remuneratórios limitados a 12% ao ano. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 53-56.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 60-65, requerendo a legalidade dos juros e encargos, além da comissão de permanência. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme previsão do art. 28, da Lei 10.931/2004 e a

regularidade do valor constante da execução. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a primeira embargante é pessoa jurídica que explora atividade comercial e não demonstrou que não tem condições de arcar com as despesas do processo, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-os, apenas, quanto aos embargantes pessoas físicas. Rejeito a preliminar quanto ao alegado descumprimento da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC, na medida em que os embargantes apontam especificamente alguns equívocos que haveria no valor da execução, o que é suficiente para o processamento dos embargos. Examinando os autos, verifico que os títulos anexados aos autos principais são hábeis para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 05-11), bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes (fls. 12-19). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuto nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-

1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 16.07.2013, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Não há que se falar, portanto, por este fundamento, em excesso de execução. Há uma particularidade, todavia, que merece ser considerada. O valor do limite de crédito rotativo disponibilizado foi de R\$ 70.000,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula segunda do contrato, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial - TR e em taxa de rentabilidade, além de tributo IOF. Para o caso de impontualidade, a cláusula oitava do contrato, prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento). A planilha que instrui a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em

certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). A planilha de fls. 05-06 dos autos principais indica expressamente a aplicação, a partir de 15.06.2014, de CDI + 2,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos. A exclusão de um único encargo sobre o valor cobrado não é suficiente para afastar a mora da embargante, razão pela qual devem ser mantidos os juros respectivos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0002477-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-85.2013.403.6103) EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X LETICIA MAYARA DA PAIXAO X ADENILSON DA CUNHA(SP337449 - LUCAS BASSETO FRANCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME E OUTROS propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008152-85.2013.403.6103 em apenso. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o embargante deixou de cumprir as determinações de fls. 09. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Além disso, o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002579-95.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-86.2014.403.6103) FLORIPES MATTOS MENDES(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
FLORIPES MATTOS MENDES LTDA. E OUTROS propuseram os presentes embargos à execução extrajudicial nº 0007406-86.2014.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando cobrança de juros e encargos contratuais em percentuais superiores ao permitidos legalmente. Foi determinada a intimação dos embargantes para providenciar a juntada aos autos das provas com que pretendiam demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como esclarecer os fundamentos do pedido. Intimados, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)
Fls. 1976/1983-verso: Manifeste-se a executada e a CEF. Fls. 2153: Defiro a expedição de alvará de levantamento, que deverá ser confeccionado em nome da CEF, a ser retirado por um de seus advogados indicados pelo Ministério Público Federal, devendo referido montante ter a destinação especificada na petição, vale dizer: R\$ 4.820,00 deverão ser transferidos para a conta corrente 40531-6, agência 1529, do Banco Itaú, em favor de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO DI ANTONINI. Providencie a Secretaria a expedição do alvará, com urgência, contatando os advogados indicados, via telefone (3932-9850), para a sua retirada. Int.

0009971-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA(SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI)

Fls. 122: prejudicado tendo em vista que os executados já foram citados. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001087-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO VALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e tem o devido andamento processual.Int.

0007035-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAOLA FUJARRA SILVA

Fls. 75: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003214-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Preliminarmente, reitere-se a intimação da CEF para que informe se persiste seu interesse na penhora realizada às fls. 49.

0006114-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Fls. 124: Esclareça a CEF sobre quais imóveis requer que recaia a penhora.Cumprido, expeça-se mandado de penhora.

0007194-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO SOARES MOREIRA PIZZARIA - ME X REGINALDO SOARES MOREIRA

Preliminarmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Com o decurso, intime-se a CEF para que diga se persiste o interesse na citação por edital tendo em vista o alto custo a ser despendido com as publicações do mesmo. Int.

0007835-53.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO ROGERIO PERETTI - ME

Fls. 76: Indefiro, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização do endereço do réu nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme constou do despacho de fls. 74. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008099-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA

Fls. 112: Indefiro, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização do endereço do réu nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme constou do despacho de fls. 110. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000023-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X YOUSSEF MOHAMAD NASSER ROUPAS ME X YOUSSEF MOHAMAD NASSER

Considerando que o réu foi citado na cidade de Taubaté/SP, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Int.

0000751-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X MARCELO CARLOS DE SOUZA(SP160344 -

SHYUNJI GOTO) X FATIMA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 68-73: mantenho a r. decisão proferida às fls. 60, ante seus próprios fundamentos, acrescentando que, conquanto tenham sido realizados depósitos na conta conjunta, tendo a parte interessada - Fátima Cristina de Souza - como favorecida, temerário o desbloqueio de referido valor, uma vez que se trata de conta corrente conjunta, passível de intensa movimentação bancária, tanto pelo esposo desta, quanto por ela própria, inclusive pelo fato de ambos atuarem no ramo do comércio. Intimem-se.

0003847-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PERES & SEABRA LOCADORA DE FITAS LTDA - ME X MARCIA SEABRA PERES DA SILVA X MILTON PERES DA SILVA

Cite(m)-se. Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil. Int.

0003848-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAEKO NOIVAS CONFECÇOES LTDA - EPP X MICHEL MIURA IURA X TAEKO MIURA IURA

Cite(m)-se. Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil. Int.

0004108-52.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-87.2013.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da devida procuração, da contrafé e recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005467-08.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008732-52.2012.403.6103 - AFONSO CIBRANELI BARBOSA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006637-53.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de horas-extras. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas em comento, que teriam natureza indenizatória, não integrando a base tributável, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos administrativamente nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de

tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo incompetente. Não verifico prevenção destes autos com os processos de fls. 72-78, tendo em vista que os pedidos são distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0004029-73.2015.403.6103 - FELIPE FERREIRA BORGES (SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 21/07/2015 contra ato/omissão supostamente praticado(a) pelo(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, alegando o(a) impetrante FELIPE FERREIRA BORGES que é advogado regularmente inscrito nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e que a autoridade apontada como coatora está impedindo o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento e exigindo, ilegalmente, o prévio agendamento eletrônico para a obtenção de requerimentos de benefícios previdenciários em geral através de atendimento com hora marcada. Alega o impetrante que a exigência de prévio agendamento eletrônico ao advogado constituído encontra óbice na legislação em vigor, particularmente os artigos 5º, XXXIV e 133, da CRFB, bem como o artigo 7º, incisos VI e VIII, do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega que o atendimento por hora marcada muitas vezes chega a levar meses, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Afirma que, a exigência de agendamento de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha, limita o exercício de sua atividade profissional, que tem como fonte de renda exatamente o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa. É o relatório, em síntese. Decido. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A despeito dos documentos trazidos pelo(a) impetrante em fls. 11-12, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela/medida liminar antes de oportunizada a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora. Não restou indubitável, ao menos nesta fase do andamento processual, a ocorrência de limitações, impedimentos, embaraços e/ou empecilhos ao(à) exercício da profissão do(a) impetrante (advocacia), causados de forma exclusiva e/ou até mesmo preponderante pela autoridade coatora. Não se há como

imputar, de imediato, à autoridade apontada como coatora, a responsabilidade pela ocorrência da alegada (e ainda não comprovada, repito) obrigatoriedade de prévio agendamento de solicitação de benefício e outros tipos de serviços e o impedimento do protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento. Não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a veracidade das alegações firmadas pelo(a) impetrante. Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). A despeito da argumentação expendida na inicial, nada indica que o(a) impetrante não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à autoridade apontada como coatora o oferecimento das informações). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no endereço AVENIDA DOUTOR JOÃO GUILHERMINO, Nº. 84, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) endereço Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-540, telefone (12) 37972263. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004041-87.2015.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI73773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 a CEF informou ao Conselho Curador do FGTS que tal déficit havia sido quitado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, sugerindo-se que esta deixasse de ser cobrada a partir de julho de 2012. Afirma que o Congresso Nacional aprovou Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia o fim da cobrança desta contribuição social, mas a Presidência da República vetou tal dispositivo. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses

dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Veja-se, a propósito, que ainda no curso do julgamento da ADI nº 2.556/DF, a então autora (Confederação Nacional da Indústria) já havia levado ao Supremo Tribunal Federal a questão relativa ao exaurimento da finalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Ainda que a Suprema Corte tenha entendido não ser o caso de examinar tal questão, remetendo-a às vias oportunas (conforme o voto do Min. Joaquim Barbosa), é evidente que o decurso de quase três anos (desde então) retira o risco de ineficácia da decisão que imponha a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria à juntada de procuração original aos autos, que se encontra anexada à contrafé. Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000463-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA RABELO CASTRO

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e tem o devido andamento processual. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000320-30.2015.403.6103 - EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando que a ré se abstenha de realizar leilão ou a suspensão dos efeitos do mesmo, se já realizado, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo. Alegam os autores, em síntese, que receberam uma carta enviada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF descrevendo a realização de um leilão para o dia 16.01.2015. Informam que a referida carta foi recebida pelos requerentes em 16.01.2015, mesma data marcada para o leilão e, dessa forma, não houve tempo hábil para providenciar qualquer atitude legal contra o ato. Afirmam que o autor sofreu um problema cardiovascular grave em 2011, tendo iniciado tratamento e realizado cirurgia e devido a dificuldades financeiras deixou de pagar o financiamento, que em 2010 contava com o valor de R\$ 900,00 mensais. Aduzem que, em 2011, pagaram prestações de R\$ 311,00 do financiamento, sendo que deveriam reiniciar o pagamento do valor de R\$ 980,00 em novembro de 2011, porém, por problemas de saúde e financeiro devido ao recebimento de auxílio-doença em valor incorreto, não conseguiram quitar seus compromissos. Noticiam que receberam uma comunicação do banco requerido em 03.01.2014, determinado que o contrato habitacional (CHB 855550196369-6) se encontrava inadimplente e que o imóvel estaria em fase final de retomada pela CEF, mas que poderia ser avaliada uma última

renegociação amigável da dívida. Informam que, quando conseguiram providenciar os documentos e o valor para pagamento do que era devido, se dirigiram ao banco, porém lhes foi dito que não haveria mais tempo para a renegociação, que o contrato estava desfeito e o imóvel não mais lhes pertencia. Alegam que precisam negociar novo valor acerca da dívida, visto que sua condição financeira mudou muito após deixar de receber salário e passar a receber auxílio-doença. Narram que receberam uma carta da Associação dos Mutuários que dizia que o leilão quanto ao imóvel da CAIXA seria em 27.01.2015, porém não receberam nenhuma correspondência da ré, não tendo conhecimento se o leilão realmente ocorreu. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o impetrante juntou aos autos a matrícula atualizada do imóvel, na qual é possível verificar que a propriedade do imóvel ficou consolidada em nome da fiduciária (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em 05.02.2014. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 116-117/verso). Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido e requerendo a revogação da liminar concedida. Realizada audiência de conciliação, em 17.03.2015, foi deferida a suspensão do processo por 30 dias para a tentativa de acordo. Às fls. 167-167/verso, a parte autora informou a impossibilidade de pagar as prestações do financiamento, requerendo o pagamento em valor menor. À fl. 169 a CEF informou a impossibilidade de realização de acordo. Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, que esclarece que os autores foram regularmente notificados e deixaram transcorrer o prazo de 15 dias para pagamento das prestações e encargos em atraso, em 27.09.2013 (fls. 149-149/verso, da Ação Cautelar). Vê-se que os autores levaram quase dois anos para propor a presente medida, o que revela a virtual ausência de qualquer ânimo de adimplir corretamente o financiamento. Além disso, os próprios autores informaram que receberam uma comunicação da ré em 03.01.2014 informando a inadimplência do contrato (fl. 05). Acrescente-se que os autores não cumpriram a determinação da decisão liminar proferida, de retomar o pagamento das prestações vincendas no valor exigido pela instituição financeira, tendo realizado depósito judicial no valor de R\$ 300,00, que representa menos da metade do valor devido, tendo em vista a planilha de evolução do financiamento de fl. 108. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 05.02.2014 (fl. 83/verso). Quanto à possibilidade de modificação do valor das prestações, é indiscutível que se trata de verdadeira renegociação ou mesmo novação. Qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação, o que recomenda um juízo de improcedência do pedido. Vale ainda acrescentar que a ré informou, nos autos principais (nº 0001184-68.2015.403.6103), que a execução extrajudicial se ultimou, com a adjudicação e posterior alienação do imóvel em favor de terceiro (leilão em 27.01.2015), antes da concessão da liminar nestes autos, o que evidentemente afasta qualquer possibilidade concreta de renegociação da dívida. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de suspensão de atos executórios. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido (Processo nº 0001184-68.2015.403.6103) afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizaria a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Dê-se ciência desta decisão ao Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004015-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004015-4) - ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREA MARINO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE

MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X IRENE MASSI PARASCHIN
Oportunamente, expeça-se novo mandado, em complemento àquele de fls. 587, de acordo com o acima determinado, instruindo-o com cópias das plantas dos imóveis de fls. 26 e 235, que deverão ser fornecidas pela parte autora. Int. (AGUARDANDO A CÓPIA PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO, ATENÇÃO PARA A RENUMERAÇÃO DAS FOLHAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000728-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO

Defiro o desentranhamento e a substituição por cópias. Silente, arquivem-se os autos. (DESENTRANHAMENTO REALIZADO, RETIRAR AS CÓPIAS EM SECRETARIA)

0007787-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO MARQUES FRANCO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARQUES FRANCO

Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-38.2005.403.6103 (2005.61.03.000562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004727-0)) FERDINANDO SALERNO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030047270.xecução Fiscal nº 200561030005620, para os pCertifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009014-03.2006.403.6103 (2006.61.03.009014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1)) FERDINANDO SALERNO X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que trasladei as cópias dos r. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030078261. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010204-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9)) AREF ANTAR NETO(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia dos r. acórdãos e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030027629. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão

encaminhados ao arquivo.

0002075-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000459-9)) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00004590220034036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003376-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-79.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/106, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.144/145), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0008941-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-11.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 297 e ss.

0004593-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-12.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 405 e ss.

0005874-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-27.2014.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005875-62.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-26.2014.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000332-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401885-57.1998.403.6103 (98.0401885-3)) MARIA DO CARMO DE MACEDO X ROSIVAL DE JESUS PEREIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009792-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000898-0)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada da decisão do Agravo de Instrumento, à(s) fl(s). 160/162.

EXECUCAO FISCAL

0401798-14.1992.403.6103 (92.0401798-8) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JUAREZ COUTO DA SILVA(SP135576 - CELIA REGINA BILLA SANTOS)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido no agravo de instrumento 0034398-07.2007.4.03.0000 (fls. 416/419), à SEDI para exclusão de SILVIO JOSÉ MACEDO BECKER do polo passivo. Dê-se ciência à exequente. Após, considerando o requerimento de fl. 399, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403912-81.1996.403.6103 (96.0403912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X KRANCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HENRY CAROPRESO(SP183609 - SANDRO SIMÃO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Torno sem efeito a arrematação de fls. 281/282, com fundamento no artigo 694, parágrafo 1º, inciso I do CPC, uma vez que ocorrida sobre bem já arrematado em leilão realizado em 06/11/2014 pela 1ª Vara da Fazenda Pública em São José dos Campos, na execução fiscal nº 0509596-98.2002.8.26.0577, conforme certidão de objeto e pé de fl. 320. Em decorrência da nulidade da arrematação, determino a restituição ao arrematante dos valores correspondentes ao excedente da dívida exequenda (fl. 283), a primeira parcela da arrematação (fl. 287) as custas processuais (fl. 284), bem como a comissão do Leiloeiro (fl. 285), nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução 556/2015 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se o arrematante para indicar conta de sua titularidade para devolução da comissão do Leiloeiro, bem como para comparecer à Secretaria do Juízo, visando ao agendamento de data para expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento. Intime-se o Leiloeiro por meio de carta para que restitua o valor da comissão. Expeça(m)-se o(s) Alvará(s), se em termos. Comunique-se ao Juízo da arrematação.

0403308-52.1998.403.6103 (98.0403308-9) - FAZENDA NACIONAL X VALDIR JOSE ROMANI(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO)

Fl. 177. Defiro. Proceda-se nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC, fazendo-se a penhora da integralidade dos imóveis de matrícula 71.566 e 71.567 por termo nos autos, intimando-se pessoalmente o executado VALDIR JOSÉ ROMANI, constituindo-se nesse ato o depositário. Lavrado o termo e efetuada a intimação do executado e de seu cônjuge, proceda-se ao registro de penhora. Decorrido o prazo legal para embargos, dê-se vista à exequente.

0005851-59.1999.403.6103 (1999.61.03.005851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X J M COM/ DE TINTAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X MARCELO MORINO GONZAGA X CELSO SANTANA DE BARROS

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007343-86.1999.403.6103 (1999.61.03.007343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007346-41.1999.403.6103 (1999.61.03.007346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO

PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivado.

0005593-78.2001.403.6103 (2001.61.03.005593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X JOSE MIKHAIL SAMED(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI)

C E R T I D ã O - Certifico que a executada não apresentou contrato social e eventuais alterações, ou consolidação. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005594-63.2001.403.6103 (2001.61.03.005594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X JOSE NICOLAU TOME

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 163 e ss.

0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

CERTIFICO E DOU FÊ que estes autos permaneceram indevidamente em escaninho diverso, motivo porque faço os autos conclusos somente nesta data.Fl. 684. Oficie-se ao Juízo estadual informando que, por ora, não há saldo passível de apropriação pelo Fisco Municipal.Cumpra-se a determinação de fl. 683.

0002136-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002136-6) - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA X VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROSANA CHULUCK DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 299/301. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação, pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade.Ademais, após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.Assim, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, determino a exclusão de LUIZ SÉRGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA do polo passivo do feito e, por conseguinte, dos sucessores, POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA, ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA e VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA. Em consequência, desconstituo a penhora online determinada à fl. 291.Requeira a exequente o que de direito.

0005919-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CADEGESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Expeça-se novo mandado de registro de penhora, nos termos solicitados na Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 154/155.Fl. 147/151. Manifeste-se a exequente.

0008034-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X I S B A AUTOMACAO INDL/ DO VALE LTDA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X ROSA MARIA PIRES DE SA

Fls. 153/154: indefiro a penhora on line, ante a ausência de citação da executada ROSA MARIA PIRES DE SA.Considerando as informações de fls. 148/151, proceda a Secretaria com as determinações de fls. 96/97.

0000111-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COLLEGIUM ILLUMINATI SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequite, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 85 e ss.

0008297-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008297-6) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ E SP303791 - PRISCILA PEREIRA CARDILLO) X MARIA ANTONIA FLORI MOSCOSO X CLOVIS GONDIM MOSCOSO

Certifico e dou fé que procedo à intimação da requerente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para vista e manifestação.

0002310-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BDC COML/ SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X BENEDITO DEL DUCCA CORREA X RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES)

Fl. 341. Indefiro o requerimento de conciliação, considerando a ausência de previsão legal. Visando ao prosseguimento da execução, requeira a exequite o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequite, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003706-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003706-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MITTERMAYER(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Certifico que o documento de fl. 18 trata-se de cópia, e que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007066-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009167-02.2007.403.6103 (2007.61.03.009167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequite, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001874-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que analisando a DJE de fl. 66, bem como os extratos de fls. 90/91 verifiquei que foi utilizado o código de depósito 0107, que vincula o depósito a um CNPJ. Para que seja possível a vinculação de CDA (DEBCAD) a depósitos na operação 280 é necessário utilizar o código de depósito 0092. Proceda-se à transformação em pagamento definitivo determinada à fl. 75, observando os procedimentos indicados na certidão supra, no que tange ao código e CDA.

0004668-38.2008.403.6103 (2008.61.03.004668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA(SP359025 - CAIO VELLOSO GOVONI PENHA DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o veículo de placa BGZ4169 foi penhorado e arrematado na execução fiscal nº 0005176-52.2006.4.03.6103, promovida pela FAZENDA NACIONAL contra MATEC MATERIAIS DE

ACABAMENTO LTDA EPP e ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, desta Vara Federal, arrematação anulada por este Juízo, posto que posterior àquela ocorrida na execução fiscal estadual nº 0514485-61.2003.8.26.0577; que este Juízo determinou a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0514485-61.2003.8.26.0577, nos termos do artigo 187 do CTN; que a penhora no rosto dos autos foi realizada em 24/09/2014; que na execução fiscal nº 0005176-52.2006.4.03.6103 estão em curso as providências necessárias à transferência do produto da arrematação ocorrida na Justiça Estadual. Considerando que o veículo de placa BGZ4169 foi objeto de arrematação na execução fiscal 0514485-61.2003.8.26.0577, consoante documentos e certidão de fls. 120/123, defiro o levantamento de sua indisponibilidade, decretada à fl. 83. Dê-se ciência à exequente. Fl. 110. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO DE FLS 124 VERSO: CERTIFICO E DOU FÊ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, FOI DESBLOQUEADO O VEÍCULO PLACAS BGZ4169, VIA SISTEMA RENAJUD, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

0008432-32.2008.403.6103 (2008.61.03.008432-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO (SP207367 - TOSHIKI SUZUKI)

C E R T I D ã O - Certifico que, diante da sentença de fls. 53, fica a executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

C E R T I D ã O - Certifico que deixo, por ora, de encaminhar estes autos à conclusão, diante do documento de fls. 83/100. Certifico mais, que a procuração de fl. 92 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006053-50.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

C E R T I D ã O - Certifico que deixo, por ora, de encaminhar estes autos à conclusão, diante do documento de fls. 59/76. Certifico mais, que a procuração de fl. 68 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006065-64.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

C E R T I D ã O - Certifico que deixo, por ora, de encaminhar estes autos à conclusão, diante do documento de fls. 41/58. Certifico mais, que a procuração de fl. 50 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008968-72.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G. ENDRIZZI PERFUMES - ME

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009261-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003137-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 31 e ss.

0008843-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & RODRIGUES SOARES LTDA EPP(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES X JOSE EDUARDO RODRIGUES SOARES(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 66/81, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 83/84, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0008023-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X AQUILA REGINA LEITE(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X TOMOKO MIURA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Certifico e dou fé que ficam os Executados intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002807-07.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REPARACOES AUTOMOTIVAS MENESES & SILVA LTDA(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU)

Comprovada a ausência de parcelamento do débito representado pela CDA nº 40.528.203-6 (fls. 28/29 e 57/58), indefiro o pedido de fls. 18/20.Fls. 60/65. Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003356-17.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fl. 51. Inicialmente, manifeste-se a Fazenda Nacional, conclusivamente, acerca da alegação de parcelamento de fls. 32/42.

0006916-64.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

C E R T I D ã O - Certifico que o executado não apresentou contrato social e eventuais alterações, ou consolidação. Certifico, mais, que fica o executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR FISCAL

0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E RJ113970 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO VILARINHOS E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E RJ153062 - WELLINGTON PIMENTEL)

Certifico e dou fé que ficam o Sr. LUIZ FERNANDO DE MOURA e a Sra. TEREZA CRISTINA PILOTTO DE MOURA intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009260-96.2006.403.6103 (2006.61.03.009260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-81.2000.403.6103 (2000.61.03.006966-0)) DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 119.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007598-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004148-9)) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Fl. 166. Proceda-se à conversão integral dos honorários advocatícios depositados à fl. 163 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Expediente Nº 1129

EXECUCAO FISCAL

0005869-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JAU DISTRIBUIDORA DE AREIAS E PEDRA LTDA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X MIRIAM DE FATIMA MARTINS VOLU X JAIR MAGACHO VOLU(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI)

Fl. 210. Nada a deferir, tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 207/207º. Prossiga-se o seu cumprimento.

0008949-95.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 16/07/2015: Fls. 67/82. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000291-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Fls. 156/157. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0001164-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Fls. 52/61. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

0001463-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEMITERIO E CREMATORIO PARQUE DAS FLORES LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 21/07/2015: Fls. 32/72. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0001997-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Comprove a exequente se foi realizada a exclusão da executada do cadastro do CADIN, com relação ao débito cobrado nestes autos. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 203.

0004789-56.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Fls. 105/131. Comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, tornem conclusos em gabinete.

0006914-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 23/32, informando o parcelamento obtido pelo executado, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista à exequente, com urgência, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 23/32, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Com o retorno da vista, abra-se conclusão. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que deixo solicitar à Central de Mandados a devolução de mandado, uma vez que o mesmo ainda não foi expedido. Certifico, ainda, que procedi ao encaminhamento dos autos para a publicação.

0007813-92.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, comprove a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA.Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 23/31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0007868-43.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, comprove a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos ao gabinete.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 43/50, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0003777-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Primeiramente, regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, comprovando, ainda, que o(s) signatário(s) do referido instrumento possui(em) poderes para representá-la.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a garantia ofertada às fls. 09/55.Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000732-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-98.2012.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Pedido de fls. 150/154: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante.2. Nomeio como perita do Juízo Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC nº 1SP 294.736, com endereço na Avenida Antonio de Souza Noschese, 1547 - São Paulo/SP, CEP 05328-000, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria, para realização da perícia. 3. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma

legal. 4. No mesmo prazo acima estipulado (cinco dias), deverão as partes apresentar seus quesitos.5. Intime-se a perita, por meio eletrônico, acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser depositados pela embargante, dando-se vista à Embargante e logo após, à Embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado. 6. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6076

MANDADO DE SEGURANCA

0004070-44.2000.403.6110 (2000.61.10.004070-7) - AUTO COML/ ITAPEVA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

Expediente Nº 6077

EXECUCAO FISCAL

0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, COM URGÊNCIA, no prazo de 05(cinco) dias sobre a petição de fl. 138/142.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-76.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO MARQUES FONTES(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA E SP289829 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR)

Conforme disposto no artigo 111 do Código de Processo, as exceções deverão ser processadas em autos apartados, e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.Desta feita, desentranhe-se a petição de fls. 78/82, mantendo-se cópia nos autos, distribuindo-a como exceção de incompetência, por dependência a este feito.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 68.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-44.2012.403.6120 - ANTONIO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 182/194 e 195/199 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011455-90.2012.403.6120 - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 189/194 e 197/201 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009261-25.2012.403.6183 - ANA PALMIRA DE OLIVEIRA ROMERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 326/393 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005367-02.2013.403.6120 - SEGUNDO ZAMBEL(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 330/337 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 217/229 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007891-69.2013.403.6120 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/140 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008049-27.2013.403.6120 - LUIZ LUCIO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 223/232 e 233/236 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009240-10.2013.403.6120 - CARLA MARIA BAPTISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/172 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012710-49.2013.403.6120 - ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/125 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013184-20.2013.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Recebo a apelação e suas razões de fls. 478/481 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013829-45.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014788-16.2013.403.6120 - GERALDO APARECIDO PEDRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 189/205 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/190 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000597-29.2014.403.6120 - RUBENS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR X EDNA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Recebo a apelação e suas razões de fls. 190/198 em ambos os efeitos.Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001073-67.2014.403.6120 - ATAIR BUENO DA SILVA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001560-37.2014.403.6120 - DILSON SERAFIM(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/137 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002052-29.2014.403.6120 - JEREMIAS TADEU VANALLI(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA

DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 184/194 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002054-96.2014.403.6120 - AUGUSTO MORELLI(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/132 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002328-60.2014.403.6120 - SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 150/166 e 167/177 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003002-38.2014.403.6120 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/73 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003742-93.2014.403.6120 - MARIA DO CARMO VENANCIO PEREIRA(SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003804-36.2014.403.6120 - ROSA MARIA BOTELHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 284/292 em ambos os efeitos.Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003809-58.2014.403.6120 - EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 191, recebo a apelação e suas razões de fls. 170/189 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 163/175 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004397-65.2014.403.6120 - JOAO FRANCISCO SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/69 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005467-20.2014.403.6120 - FERNANDO LINS DA PALMA X JULIANA PERES LINS DA PALMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 -

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 234/242 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005623-08.2014.403.6120 - FLAVIO RODRIGO CATELANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005764-27.2014.403.6120 - WALTER REBECCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 131/138 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006007-68.2014.403.6120 - JOAO LUIS SERRETTI(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007288-59.2014.403.6120 - OSWALDO GRANELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/138 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007293-81.2014.403.6120 - SANDRA SOLANGE DE PAULA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/81 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007431-48.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES(SP265574 - ANDREIA ALVES)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/48 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007633-25.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/159 em ambos os efeitos. Vista à parte ré (Bambozzi Estamparia e Usinagem Ltda) para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007802-12.2014.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/137 em ambos os efeitos. Vista ao INCRA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010648-02.2014.403.6120 - CLEIA MARCIA SCHMIDT(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/60 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000112-34.2014.403.6183 - NAZARENO DE JESUS ROOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 123/132 e 133/144 em ambos os efeitos.Vista às partes para
contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades
legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008702-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008702-9) - MARIA ANTONIETA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido.Int. Cumpra-se.

0006173-42.2010.403.6120 - JOSE BRUNO WETTERICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido.Int. Cumpra-se.

0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6) - MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido.Int. Cumpra-se.

0005026-88.2004.403.6120 (2004.61.20.005026-1) - VALENTIM ALEXANDRINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALENTIM ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0008207-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008207-0) - JORGE MARTINS COELHO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0008847-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008847-2) - NAIR BARBOZA BARBOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR BARBOZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0001492-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001492-4) - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO X MARINO BISPO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a

expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0008742-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008742-7) - ELIANA AUGUSTA LOURENCO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X FONSECA, FREITAS E MONICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA AUGUSTA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORIDES GALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JESUINO SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILU VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ TEOFILU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0000319-72.2012.403.6322 - SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3978

MANDADO DE SEGURANCA

0001052-72.2015.403.6115 - ANA APARECIDA RIVA OPINI - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando o afastamento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos às cooperativas que lhes prestam serviços e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência do crédito da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei n. 9.876/99. Custas recolhidas (fl. 108). O presente feito foi inicialmente distribuído no juízo federal de São Carlos e posteriormente redistribuído a este juízo em decorrência de decisão que declinou a competência (fl. 110). A impetrante esclareceu o valor dado à causa (fl. 114/1145) e a liminar foi deferida (fl. 116/118). A autoridade prestou informações alegando perda do objeto em face da edição de Ato Declaratório Interpretativo pela Receita Federal do Brasil (fls. 125/127). A União Federal informou dispensa de apresentação de recurso em face da decisão que deferiu a liminar, conforme orientação da Coordenação-Geral da Representação Judicial - CRJ da PGFN (fls. 128). O Ministério Público Federal disse não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 130/133). É o relatório. DECIDO: De início, conquanto a RFB tenha editado o Ato Declaratório Interpretativo n. 5, de 25 de maio de 2015 o mesmo se refere à contribuição adicional criada pela Lei n. 10.666/03 (art. 1º, 1º) àquela prevista no art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, esta sim objeto do presente feito. Assim, não se aplica ao caso dos autos e não há que se falar em perda do objeto. No mérito, a impetrante veio a juízo pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei de Custeio, que diz: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Como já mencionado na análise da liminar, tal norma foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, Plenário 23/04/2014. Assim é que, entendeu o Pretório Excelso que, representando nova fonte de custeio, referida contribuição instituída pela Lei 9.876/99 ofende o artigo 195, I, a, e 4º da CF e viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF). Isso porque, os pagamentos feitos por terceiros às cooperativas de trabalho para remunerar serviços prestados por seus associados, não são valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados, como exige o artigo 195, I, a, CF. No mais, o STF rejeitou o pedido da União em embargos de declaração para modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 em decisão de 18/12/2014 assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (negritei) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência de tal crédito. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003646-44.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 401/402: Recebo a apelação interposta pela Impetrada em ambos os efeitos. Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF.Ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional e inclusão da União Federal no polo passivo.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003939-14.2015.403.6120 - CHARUTARIA PARATODOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 62/63: Recebo a apelação interposta pela Impetrada no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF.Cumpra-se a parte final da sentença, remetendo os autos ao SEDI.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004200-76.2015.403.6120 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA(SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA

Vistos, etc.,Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, da CHEFE DE SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento do direito de realizar horas extraordinárias, na forma do art. 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, independentemente do fato de ter escolhido carga horária de 30 horas semanais, bem como seja reconhecido o direito ao respectivo pagamento.Alega que é servidor do INSS lotado no setor de cálculos e pagamentos judiciais e, na forma do art. 4º-A, da Lei n. 10.855/2004, optou pela redução de sua jornada de trabalho para 30 horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Que diante da necessidade de auxílio emergencial em seu setor, com a concordância de sua chefia imediata, requereu autorização para posterior prestação de serviços extraordinários no período entre 01/04/2015 a 31/05/2015. Aduz, porém, que o pedido foi indeferido pelo Gerente Executivo sob o fundamento de que não poderia realizar horas extraordinárias por ser optante de jornada reduzida. Entende, entretanto, ter direito líquido e certo à prestação de horas extraordinárias mesmo tendo jornada reduzida eis que o ordenamento jurídico não faz qualquer proibição nesse sentido.Houve emenda da inicial e recolhimento das custas (fls. 20/22).Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 24).Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações defendendo a legalidade de sua conduta eis que amparada na Lei n. 8.112/91 e em Orientação Normativa n. 03, de 28/04/2015. Juntaram legislação e documentos (fls. 27/28 e 33/42).O INSS pediu a denegação da segurança (fls. 60/61).O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 63/66).É o relatório.DECIDO:Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, servidor do INSS, pleiteia o reconhecimento do direito à prestação de serviço extraordinário e do direito à devida remuneração, na forma do art. 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, independentemente de ter optado pela jornada reduzida de 30 horas semanais.A propósito da jornada de trabalho, a Lei n. 8.112/1990 dispõe que:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Por sua vez, a Lei n. 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da carreira no âmbito do INSS regulamentou a possibilidade de redução da jornada de trabalho para os servidores ativos a partir de junho de 2009, consoante redação dada pela Lei n. 11.907/09:Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Relativamente à prestação do serviço extraordinário, previsto nos artigos 73 e 74, a Lei n. 8.112/90 diz que:Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.Atualmente o serviço extraordinário é regulamentado pela Ordem de Serviço do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n. 3, de 28 de abril de 2013 nos seguintes

termos: Art. 1º Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para a concessão do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **CAPÍTULO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO** Art. 2º O adicional por serviço extraordinário consiste na vantagem pecuniária devida pela prestação de serviço em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Art. 3º A prestação de serviço extraordinário está condicionada à ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, cujo adiamento ou interrupção importe em manifesto prejuízo. 1º Comprovada a situação de que trata o caput, o serviço extraordinário deverá ocorrer logo após a jornada de trabalho do servidor, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) mensais e 90 (noventa) anuais, consecutivas ou não. 2º A jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente em lei outro limite. 3º A alegação de insuficiência de servidores no quadro do órgão ou entidade do SIPEC ou de acúmulo de trabalho não enseja a autorização para a realização de serviço extraordinário. Pois bem. Não há dúvidas de que a duração normal da jornada de trabalho dos servidores de carreira do INSS era, exclusivamente, de 8 horas diárias até 1º de junho de 2009 já que essa era a previsão legal e regulamentar (Decreto n. 1.590/95, art. 1º). Entretanto, ao ser promulgada a Lei n. 11.907/09 possibilitando a opção por outra jornada de trabalho é inequívoco que se instituiu uma segunda jornada regular de trabalho para aqueles que por ela optassem: a jornada de trabalho de 6 horas diárias. Não se trata, pois, de exceção à regra legal, mas de ampliação do conceito de duração normal da jornada de trabalho nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90. A exceção, segundo a lei, ficou por conta do pedido de restabelecimento da jornada de 40 horas semanais, pois o condiciona o deferimento do pedido do servidor ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira. Especificamente no que toca à remuneração do serviço extraordinário, nem a Lei n. 11.907/09 nem a Lei n. 10.855/04, que estruturou a carreira do INSS, versaram sobre a questão. Tampouco restringiram, ressalvaram ou excluíram esse direito àqueles servidores que optassem pela jornada reduzida, instituída em seu próprio texto. Nesse quadro, em tese, a Orientação Normativa editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 2013 ao fazer menção à jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias poderia ser tida por ilegal já que editada contrariamente à previsão legal exorbitando do seu poder meramente regulamentar. Acontece que na sequência do texto, o administrador inclui uma ressalva: desde que não seja fixado expressamente em lei outro limite. Então, no caso dos autos, parece-me mais um caso de interpretação incompatível da Orientação Normativa com o texto da Lei redundando numa interpretação contra legem suprimindo, assim, direito do servidor com jornada de trabalho de duração de 6 horas diárias à prestação do serviço e a sua remuneração. Assim, existindo uma nova jornada de trabalho, amparada na Lei n. 8.112/90 e na Lei n. 11.907/09, sem qualquer tipo de restrição legal quanto à prestação de serviços extraordinários e sua respectiva remuneração, havendo concordância da chefia imediata demonstrando que, de fato, estão presentes os requisitos da Lei 8.112/90 (situações excepcionais e temporárias), é de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante. Por conseguinte, o pedido merece acolhimento para reconhecer-se o direito do impetrante à prestação de serviço extraordinário remunerado, quando presentes os requisitos dos artigos 73 e 74 da Lei da Lei n. 8.112/91, ainda que sua jornada de trabalho regular seja a de 30 horas semanais, ou 6 horas diárias. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito de o impetrante prestar serviço extraordinário, quando verificada situação excepcional e temporária que o justifique, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, independentemente de ter optado pela jornada de trabalho 30 horas semanais ou 6 horas diárias, fazendo jus ao respectivo pagamento, nos termos da legislação de regência. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, observando-se que o INSS é isento do seu pagamento. P.R.I.

0006030-77.2015.403.6120 - MAURICIO FERREIRA (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fl. 147: Requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Juliana Mari Riqueto, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF. A nomeação de outro profissional deverá ser feita pela Vara que receber a distribuição deste processo. Int. Cumpra-se.

0006049-83.2015.403.6120 - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS. Custas recolhidas (fl. 26). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 189). A autoridade coatora apresentou informações alegando decadência e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 85/96). Decorreu o prazo para a União manifestar-se (fl. 196). O MPF absteve-se de se manifestar ante a ausência de interesse público

que justifique sua intervenção (fls. 197/199).É o relatório.DECIDO.De início, afasto a preliminar de DECADÊNCIA alegada pela autoridade coatora eis que não se trata de mandado de segurança contra as Leis n. 9.718/99, 10.632/02 e 10.833/03, mas contra os efeitos concretos que delas decorrem e exigem do impetrante o recolhimento atual das contribuições PIS e COFINS incluindo o ICMS na sua base de cálculo.Ultrapassada a preliminar, no mérito, conforme me manifestei na liminar, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 240.785, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, não teve repercussão geral reconhecida essencialmente em decorrência do grande lapso temporal entre o início do julgamento, sua retomada e sua conclusão (1999/2006/2014). Além disso, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida, ainda não foram julgados sendo incerto o posicionamento que a Corte irá adotar considerando sua composição atual, muito diferente daquela que iniciou o julgamento do referido RE n. 240.785. Assim, no que diz respeito à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1) É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inteligência da Súmula 94/STJ.3) Recurso improvido.(REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02.05.2005 p. 176).De outra parte, cabe anotar que o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido de que a controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional (AgrRE 410.512, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.05; e o AgrRE 411.258, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 08.04.05).No que diz respeito ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS que vem aplicando tal entendimento, conforme se depreende do julgado de 2012 cuja ementa segue:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/10/2012 ..DTPB:.)No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, a matéria não foi examinada no mérito tendo em vista que não tendo o PIS sido conceituado no texto constitucional, perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional (RE-AgR 391371 / BA - BAHIA, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/03/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma).Nesse quadro, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios em face da Súmula 105 do E. STJ. Custas ex lege.Intime-se o MPF.P.R.I.

Expediente Nº 3979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1)) ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA CAMARGO BOCK X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Conforme r. decisão de fl. 154 e nos termos da Portaria 06/2012, artigo 3º, XXIII, fica a embargante, na pessoa de sua advogada, intimada a retirar alvará de levantamento de honorários advocatícios, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-55.2013.403.6121 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. CERTIDAO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 26/2015 e 27/2015, em 06/08/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000660-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA MARA AVELINO(SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP ajuizou contra CARLA MARA AVELINO, referente às CDAs 006459/2009, 015604/2006, 027018/2006 e 030302/2009. Foi determinada a realização de penhora on-line, com utilização do sistema BACENJUD (fls. 23), bem como a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.(fls. 28/30).A executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em suas contas bancárias, sustentando se tratar de conta salário e conta poupança (fls. 43/64).O exequente não se opôs ao pedido de desbloqueio (fls. 71).É o relatório.Fundamento e decidido.Nos termos do artigo 649 do CPC - Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Com relação à conta poupança, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil: São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...).No caso dos autos, a executada comprovou através dos documentos de fls. 49/58 que a conta n° 00026337-7, da agência 0360 da Caixa Econômica Federal se trata de conta salário, razão pela qual o valor de R\$ 703,20 (setecentos e três reais e vinte centavos) deve liberado e disponibilizado à executada, bem como que a conta bancária n° 10038-2, da agência 6773-3 do banco do Brasil, se trata de conta poupança, devendo a quantia de R\$ 921,21 (novecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) igualmente ser disponibilizada à executada.Pelo exposto, não havendo oposição pelo exequente quanto ao pedido da executada, e encontrando-se os valores a disposição deste Juízo, conforme consta de fls. 30), determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento dos valores transferidos em conta deste Juízo.Após, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.Vistos. CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 22/2015 e 23/2015, em 06/08/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-58.2006.403.6121 (2006.61.21.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WANDER DE PAULA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER DE PAULA

Vistos.Fls. 93 e 94/96: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositado às fls. 96, em nome do Dr. Danilo Rodrigues Pereira, OAB/SP 288.188. Intimem-se. Vistos. C E R T I D A O Ciência da expedição do alvará de levantamento n° 20/2015, em 06/08/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

0001518-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001518-0) - ANA MARIA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos. Diante da informação retro, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 108/109, em nome do patrono do autor, conforme determinado às fls. 113/113v. Intimem-se. Vistos. CERTIDA O Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 24/2015 e 25/2015, em 06/08/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0002576-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002576-8) - GLAUCO ROBERTO LEME(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAUCO ROBERTO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. C E R T I D A O Ciência da expedição do alvará de levantamento n° 21/2015, em 06/08/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

Expediente N° 1544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-46.2015.403.6121 - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração constando o(s) nome(s) do(s) sócio(s) com poderes para a outorga em nome da empresa, tendo em vista que o documento de fls. 53/54 não os especifica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001950-67.2015.403.6121 - WANDERLY DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WANDERLY DE OLIVEIRA PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (E/NB 91/606.681.790-0) cessado em 03.02.2015. Petição inicial e documentos (fls. 02/160). É o relato do processado. DECIDO. O benefício pretendido pela parte autora é de origem acidentária, conforme consta da petição inicial, eis que alega doença em decorrência de acidente de trabalho. Ademais, consta dos autos Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) às fls. 22. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário decorrente do trabalho, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição de 1988. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, eis a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109,

inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Int.

0002378-49.2015.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, que INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S/A interpõe em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a anulação de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União, bem como a declaração de validade das compensações das obrigações da ELETROBRÁS com os débitos tributários objeto do Auto de Infração AI-DEBCAD nº 51.024.751/2 (processo administrativo nº 10860.720.200/2013-39).A parte autora deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Entretanto, conforme consta dos documentos de fls. 150/151 o auto de infração supra mencionado faz referência a imposto/contribuição acrescido de multa e juros no importe de R\$ 3.231.221,89 e R\$ 2.938.252,33, o que totaliza R\$ 6.169.474,22.Assim, promova a parte autora a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, regularizando também o recolhimento das custas

processuais (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Outrossim, junte aos autos a decisão administrativa que negou o pedido de compensação pleiteado nos autos, bem como o auto de infração demonstrando a incidência do percentual de 150 % de multa de ofício. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001131-92.2013.403.6124 - MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS - INCAPAZ X SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de agosto de 2015, às 13:30 horas.

Expediente Nº 3829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004552-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BACICLIDES BASSO JUNIOR (SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17) 3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: Baciclides Basso Junior Advogado constituído: Dr. Candido Parreira Duarte Neto, OAB/SP n.º 86.374. DESPACHO Fls. 659/663.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado BACICLIDES BASSO JUNIOR para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001191-17.2003.403.6124 (2003.61.24.001191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURINO JOSE DE GRANDE (PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Vistos, etc. Fls. 915/920 e 923/924: O condenado MAURINO JOSÉ DE GRANDE requer o reconhecimento da prescrição executória. Sustenta, inicialmente, que foi definitivamente condenado à pena de 02 anos de reclusão para cada crime, totalizando, assim, 04 anos de reclusão. Sustenta, também, que desde a publicação da sentença (último marco de interrupção da prescrição) até o acórdão, se passaram 07 anos e 10 meses, tendo decorrido, portanto um prazo superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal (04 anos). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que, antes de qualquer coisa, é necessário verificar se o réu praticou nova infração penal, uma vez que a reincidência acarretaria a interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, pugna pela juntada das folhas de antecedentes/certidões criminais do réu na Justiça Federal de São Paulo e Paraná, bem como nas Justiças Estaduais da Comarca de Jales/SP e de Foz do Iguaçu/PR. Pugna, também, pela expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, com cópia de fl. 910, indagando sobre a situação do mandado de prisão expedido em desfavor do condenado MAURINO JOSÉ DE GRANDE. É a síntese do que interessa. DECIDO. Apesar das alegações do réu e do Ministério Público Federal, este Juízo entende que não é o

caso de reconhecimento da prescrição executória. É certo que a questão ainda é tormentosa no âmbito dos Tribunais Superiores, no entanto, e como não há Jurisprudência pacífica sequer no âmbito do STF, cujos Ministros vêm se posicionando em ambos os sentidos, estando o tema atualmente em análise em sede de repercussão geral no ARE 848107, adoto o entendimento de que, na medida em que o Estado não pode executar a pena enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença condenatória, da mesma forma, a contagem do prazo prescricional deve ter seu início a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, que, no caso, se deu em 24/02/2015 (fl. 905), momento a partir do qual a sentença pode ser exequível. No mesmo sentido: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA SENTENÇA. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA TEM INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA AMBAS AS PARTES, VISTO QUE SOMENTE NESTE MOMENTO NASCE PARA O ESTADO O PODER-DEVER DE DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ENTENDER QUE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, DANDO INTERPRETAÇÃO LITERAL AO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL, IMPORTARIA EM MANTER A PROTEÇÃO DEFICIENTE AO DIREITO DOS CIDADÃOS À TRANQUILIDADE SOCIAL. 2. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (TJ-DF - RAG: 197001020118070000 DF 0019700-10.2011.807.0000, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/03/2012, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/04/2012, DJ-e Pág. 360) PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. Para contagem do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerada a data em que ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes, haja vista a necessidade da formação do título judicial definitivo passível de ser executado pelo Estado, sendo imperativa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal. 2. Recurso provido. (AGEXPE 00054246520134036105, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Do exposto, como não decorreu o prazo superior a 4 (quatro) anos do trânsito em julgado do acórdão condenatório (24/02/2015) resta afastada a extinção de punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão executória, devendo a execução prosseguir, consoante despacho de fl. 906 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000965-75.2004.403.6124 (2004.61.24.000965-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JEAN DREISON PACHECO(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X OTACILIO JUSTINO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) Fl. 521. Intime-se o advogado constituído do réu JEAN DREISON PACHECO, Dr. Antônio Ferreira de Souza Júnior, OAB/SP nº 146.623, para que recolha as custas judiciais para expedição da certidão de objeto e pé solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0000309-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000309-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CESAR OLIVIAN XAVIER(MG101094 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Cesar Olivian Xavier ADVOGADO CONSTITUÍDO: José Luis de Carvalho Kalinauskas OAB/MG 101094. DESPACHO - OFÍCIO Nº 1259/2015 Fls. 282. Tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas pela defesa, testemunhas VANDEVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA e JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA JÚNIOR, determino o DESENTRANHAMENTO da Carta Precatória nº 516/2014, de fls. 266/282, distribuída sob nº 0079718-59.2014.8.13.0344, com posterior remessa ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da comarca de ITURAMA/MG, para integral cumprimento da missiva, ou seja, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arrolada pela defesa: Srs. VANDEVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA e JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA JÚNIOR. INTIMEM-SE referidas testemunhas de que o não comparecimento implicará em CONDUÇÃO COERCITIVA, além de sujeitar-se às penas cominadas ao crime de DESOBEDIÊNCIA. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO nº 1259/2015-SC-jev, para encaminhamento da Carta Precatória distribuída sob nº 0079718-59.2014.8.13.0344, ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da comarca de ITURAMA/MG. Instrui Ofício, além da referida Carta Precatória, cópias: da denúncia (fls. 02/05), da decisão que a recebeu (fls. 73), da defesa preliminar (fls. 131/134), da procuração (fls. 135). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000743-39.2006.403.6124 (2006.61.24.000743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO

KOZO KOSAKA) X JOAO LUIZ MALAGO(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalACUSADO: João Luiz MalagóAdvogado constituído: Dr. Wanderley Garcia, OAB/SP n.º 53.395.DESPACHOFls. 710/713. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Fls. 695/708. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado JOÃO LUIZ MALAGÓ, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 714/719.Intime-se o acusado JOÃO LUIZ MALAGÓ para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001300-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001300-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ALIANDRO GAZETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalACUSADO: José Aliandro GazetoAdvogado constituído: Dr. Candido Parreira Duarte Neto, OAB/SP n.º 86.374.DESPACHOFls. 206/210. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa do acusado JOSÉ ALIANDRO GAZETO para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009511-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)
Apresentem as defesas dos acusados PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0003747-05.2009.403.6181 (2009.61.81.003747-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)
DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Vistos etc. Apresentada a resposta à acusação às fls. 184/187, avanço para concluir que não é caso de absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a increpada, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Promova o subscritor de fls. 184/187, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual. Rejeitada a absolvição sumária da acusada e considerando que tanto a acusação quanto a defesa arrolaram testemunhas, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ CARLOS GOLIN e WANDERCI BOLIVIO. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 516/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de General Salgado/SP, para INQUIRÇÃO das testemunhas de acusação: 1) JOSÉ CARLOS GOLIN, brasileiro, separado, autônomo, RG n.º 7.221.226 SSP/SP, CPF n.º 838.024.448-68, com endereço na Avenida Domenico Rao, 1534, Bairro Vila Maria, General Salgado/SP, telefone (17) 99715-8451; e 2) WANDERCI BOLIVIO, brasileiro, união estável, mecânico de máquina, RG n.º 7.736.855 SSP/SP, CPF n.º 693.737.528-04, com endereço na Avenida João Garcia, 1564, Jardim Rubi, General Salgado, telefones (17) 3832-1809 ou 98136-2599. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações da acusada na fase policial (fls. 91/92), do termo de declarações da testemunha na fase policial (fls. 89/90), da denúncia (fls. 143/144), do despacho que a recebeu (fls. 145/145v) e da resposta à acusação (fls. 184/187). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da carta precatória cumprida, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Auriflamma/SP para inquirição das testemunhas de defesa e do interrogatório da acusada.Cumpra-se. Intimem-se.

0001557-75.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ZANETONI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalACUSADO: Jair ZanetoniAdvogado constituído: Dr. Luis Fernando Zambrano, OAB/SP n.º 251.481.DESPACHOFls. 143/146. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa do acusado JAIR ZANETONI para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000720-83.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO ANTONIO PELARINI(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FAGNER AMADO PELARINI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalACUSADOS: Flávio Antonio Pelarini e outroAdvogados constituídos: Dr. Luis Fernando de Paula, OAB/SP n.º 229.564, e Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP n.º 279.980.DESPACHOFls. 217/221. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa dos acusados FLÁVIO ANTONIO PELARINI e FAGNER AMADO PELARINI para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001172-93.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalACUSADOS: Maria Regina Salmazo Custódio e outroAdvogados constituídos: Dr. Aparecido Carlos Santana, OAB/SP n.º 65.084, e Dr. Cristiano Giacomino, OAB/SP n.º 226.524.DESPACHOFls. 215/219. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Intime-se as defesas dos acusados MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO e CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA para contrarrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000876-37.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS MARANGAO X ROSANA ALE(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ELENA KANDA TAMAGAWA(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ROSANA APARECIDA PUPIM ZAMBÃO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X MARA SELLA DE OLIVEIRA(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO CAGNIN(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Penal.Autos n.º 0000876-37.2013.403.6124. Autor: Delegado da Polícia Federal em Jales.Réu: Rosane Ale e outros.SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Antônio Cagnin, Elena Kanda Tamagawa, Rosana Ale e Rosana Aparecida Pupim Zambão, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crime previsto no art. 321, parágrafo único, do Código Penal. Segundo a peça inicial, os acusados, no ano de 2010, valendo-se da qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal em Jales/SP, patrocinaram interesse privado ilegítimo perante a administração pública. Requereu o Ministério Público Federal, portanto, a condenação dos acusados nas penas do crime acima capitulado (fls. 407/408).A inicial foi recebida no dia 11 de julho de 2014 (fl. 409).Decorridos os trâmites processuais de praxe (fls. 410/436), o MPF, salientando uma manifestação anterior (fls. 386/387), requereu a extinção da punibilidade de Mara Sella de Oliveira pela ocorrência de prescrição (fl. 437).É o relatório do necessário. DECIDO.A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela

tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, observo que, em relação somente à senhora Mara Sella de Oliveira, o crime previsto no art. 319 do Código Penal, que a ela poderia ser imputado, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 ano de detenção, senão vejamos: Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Noto, por sua vez, que o artigo 109, inciso V, do Código Penal está redigido nos seguintes termos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); A análise conjunta destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que o prazo de prescrição está fixado, in casu, em 4 anos. No presente caso, o crime supostamente praticado pela senhora Mara Sella de Oliveira, em tese, ocorreu em 26 de agosto de 2010. A denúncia, por sua vez, ainda não foi recebida em relação a ela e o seu respectivo crime. Noto, portanto, que da data do fato até o presente momento decorreu um lapso temporal superior a 4 anos, restando evidente a ocorrência da prescrição em relação a essa senhora e o crime supostamente praticado por ela. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a senhora MARA SELLA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, bancária, portadora do RG: 25.509.261-1 - SSP/SP, inscrita no CPF nº 117.476.868-16, natural de Aurifluma/SP, nascida em 30.12.1975, filha de Jodelino Francisco de Oliveira e Ideolanda Sella de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Natálio Gianoto, nº 5758, Bairro Portal das Paineiras, em Aurifluma/SP, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva. Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada Mara Sella de Oliveira constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Sem prejuízo da(s) providência(s) acima, promova a Secretaria o normal prosseguimento desta ação penal em relação aos acusados Antônio Cagnin, Elena Kanda Tamagawa, Rosana Ale e Rosana Aparecida Pupim Zambão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7748

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA (SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER)
Preliminarmente e, tendo em vista que o réu encontra-se devidamente representado em Juízo, fica ele intimado, na pessoa de seu i. advogado constituído, acerca do teor da petição de fls. 495/496. Intime-se, outrossim, o Ministério Público Federal - MPF acerca de tal petição (fls. 495/496). Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BRAIDO
Fls. 137/173 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INT.

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO)
Fls. 151/155 - Expedida a carta precatória para avaliação, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que não foi possível proceder à avaliação do veículo penhorado, vez que já não se encontra em posse da parte ré. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E SP348189 - ANDREA DA SILVA)

Intime-se a requerente, ora exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 93/99. Após, conclusos.

0003953-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO VICENTE

Fls. 64/67 - Tendo em vista o retorno da carta precatória com certidão negativa, manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001772-37.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAYTON RODRIGUES BOTELHO

Diante do silêncio da parte ré, manifeste-se a parte autora em dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0003385-92.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Preliminarmente concedo carga dos autos à requerida, ora executada, fora de Secretaria, na modalidade rápida. No mais, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 24, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMANUEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGILIO GARBUIO X SANDRA REGINA GARBUIO(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Os réus Esmael Jose de Lima e Creuza Cesario dos Santos Lima foram citados por edital (fls. 302/304), mas não ofereceram resposta (fl. 312). Desse modo, decreto a revelia dos réus Esmael e Creuza. No mais, o art. 9º, II do Código de Processo Civil dispõe que o juiz dará curador especial ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. A não observância dessa regra importa em nulidade absoluta do processo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA RECONHECER A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM A INTERVENÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 1.1. A nomeação de curador especial, então, é imperativa, cogente, porque sobre a citação ficta (seja por hora certa, ou pela via editalícia) pesa a presunção de que poderá o réu não ter tido efetivo conhecimento da existência da demanda. Visa, portanto, garantir o contraditório efetivo e real quando não se tem certeza de que o réu tomou ciência da ação em face dele aforada. Trata-se de múnus público imposto com o objetivo de preservar o direito de defesa, consubstanciando a bilateralidade do processo. Precedentes. 1.2. Cumpre destacar que se reveste de nulidade absoluta a sentença que viola o princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.089.338/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 04.02.2014 - grifo acrescentado) Impõe-se, portanto, que seja nomeado curador especial aos réus revéis citados por edital. Assim, nomeio o advogado Leandro Galati, OABSP n. 156792, como curador especial dos réus Esmael Jose de Lima e Creuza Cesario dos Santos Lima, devendo ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do processado nos autos e manifestar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003292-03.2012.403.6127 - NICOLAU VICENTE DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CARLOS ARRUDA X JOSE AFONSO JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. O réu José Afonso Jacomo foi citado por edital (fls. 79/81), mas não ofereceu resposta, encontrando-se revel (fl. 82). O art. 9º, II do Código de Processo Civil dispõe que o juiz dará curador especial ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. A não observância dessa regra importa em nulidade absoluta do processo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA RECONHECER A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM A INTERVENÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 1.1. A nomeação de curador especial, então, é imperativa, cogente, porque sobre a citação ficta (seja por hora certa, ou pela via editalícia) pesa a presunção de que poderá o réu não ter tido efetivo conhecimento da existência da demanda. Visa, portanto, garantir o contraditório efetivo e real quando não se tem certeza de que o réu tomou ciência da ação em face dele aforada. Trata-se de múnus público im-posto com o objetivo de preservar o direito de defesa, con-substanciando a bilateralidade do processo. Precedentes. 1.2. Cumpre destacar que se reveste de nulidade absoluta a sentença que viola o princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.089.338/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 04.02.2014 - grifo acrescentado) Impõe-se, portanto, que seja nomeado curador especial a José Afonso Jacomo, réu revel citado por edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-27.2013.403.6127 - SANTOS GALHARDO X SEBASTIAO GALHARDO FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/180 - Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000891-94.2013.403.6127 - SEBASTIAO DOMICIANO PEREIRA X IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 138/143 - Tendo em vista o trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001083-27.2013.403.6127 - GENI BARBOSA ABIB X LUCIA HELENA DE MAGALHAES ALBERGONI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173/178 - Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001988-32.2013.403.6127 - CELIA BINELI X SELMA VICENTIN X ROSA BERGAMIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001991-84.2013.403.6127 - MARIA HELENA GONCALVES MORAIS X ROSANA APARECIDA MALANGA NUNES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 147/152 - Tendo em vista o trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002473-32.2013.403.6127 - MARIA DA PENHA ROCHA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001252-77.2014.403.6127 - GUILHERME MILANEZ PEREIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Guilherme Milanez Pereira contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia sejam as rés condenadas a lhe pagar o valor do seguro-desemprego a que tem direito e indenização por danos morais. Relata que ao dar entrada no requerimento do benefício, em Vargem Grande do Sul/SP, foi informado que outra pessoa, em Itumbiara/GO, já havia sacado os valores a que ele teria direito, razão pela qual não obteve êxito em receber o benefício. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 18). A Caixa arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 29/41). A União arguiu falta de interesse processual e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 50/66). O autor se manifestou, em réplica (fls. 79/80). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa, vez que o autor atribui a agentes da Caixa o pagamento do benefício a pessoa diversa. Assim, nos termos em que posta a lide, a Caixa é parte legítima para figurar no polo passivo, sem prejuízo da análise do mérito. O autor relata que em 27.09.2013 teve seu contrato de trabalho com Wilicar Pneus Ltda - ME encerrado por iniciativa do empregador. Ao requerer o seguro-desemprego, em Vargem Grande do Sul/SP, onde reside, foi informado de que outra pessoa, em Itumbiara/GO, já havia recebido o benefício. Entende que as rés, ao pagarem o seguro-desemprego a pessoa diversa, causaram danos materiais e morais ao autor (fl. 03). Pleiteia a condenação da ré a efetuar o pagamento ao autor referente as 4 parcelas do seguro-desemprego, bem como indenização por danos morais (fl. 05). Entendo, porém, que, quanto ao pedido de recebimento de seguro-desemprego, falta ao autor interesse processual, enquanto o pedido de indenização por danos morais é improcedente. De fato, em 16.07.2013, uma pessoa com o mesmo nome do autor, e muitos dados de identificação coincidentes, requereu o benefício, mas o mesmo não chegou a ser pago. Quando o autor requereu o benefício, em 27.09.2013, o benefício também não foi pago, por indícios de fraude. Com efeito, nos dois pedidos de benefício (fls. 45/46) há identidade do nome do requerente (Guilherme Milanez Pereira), PIS/PASEP (129.34555.22-6), data de nascimento (08.01.1988), nome da mãe (Luciana Milanez), CPF (379.309.168-63, CTPS (61016-322/SP), grau de instrução (ensino médio), CNPJ do empregador (03.227.135/0001-82), CNAE do empregador (4530703), data de admissão (02.01.2013), dentre outros. Porém, há também algumas divergências, como endereço do requerente (Vargem Grande do Sul/SP x Itumbiara/GO), função (mecânico x contínuo), data de demissão (27.09.2013 x 16.07.2013) etc. Há, portanto, veementes indícios de fraude, provavelmente no requerimento formulado em Itumbiara/GO. Em razão dessa suspeita, o autor foi notificado a apresentar alguns documentos, conforme transcrito na contestação da Caixa (fl. 33): Prezado Sr(a). Por gentileza procure um posto SINE ou conveniado o qual fez o seu cadastro para ações de emprego e solicite seu histórico e em seguida dirija-se a um Posto do Ministério do Trabalho e Emprego com a seguinte documentação:- Carteira de Trabalho;- Formulário do Seguro-Desemprego (via marrom);- Rescisão do Contrato de Trabalho;- Histórico do trabalhador fornecido pelo SINE. Consulta realizada no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego nesta data revela que o pedido encontra-se nessa mesma situação, ou seja, notificação ao autor para apresentar documentos. Extrai-se, daí, que o autor não teve o benefício indeferido, apenas foi notificado a apresentar documentos adicionais a fim de esclarecer o ocorrido. Trata-se de providência salutar e razoável, pois, à luz dos indícios objetivos de que ao menos um dos pedidos pode ser fraudulento, a Administração Pública tem o poder-dever de agir para evitar o pagamento de benefício de forma indevida. Cumpre observar que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública nas atribuições que lhe são próprias, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Assim, em relação ao pedido de pagamento do benefício de seguro-desemprego, falta ao autor interesse processual. E o pedido de indenização por danos morais é, nitidamente, improcedente, vez que a Administração Pública se limitou a notificar o autor a apresentar documentos adicionais, necessários para a análise do pedido, o que não caracteriza qualquer ofensa a direitos da personalidade. Ademais, o alegado pagamento de benefício a pessoa diversa, que poderia ensejar o reconhecimento de dano moral, não ocorreu. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa (art. 267, VI do Código de Processo Civil); b) acolho a preliminar de falta de interesse processual, arguido pela União, em relação ao pedido de pagamento do seguro-desemprego (art. 267, VI do Código de Processo Civil); c) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa (art. 12 da Lei 1.060/1950) Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002562-21.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA(SP291141 - MOACIR FERNANDO

THEODORO E SP321807 - ANALU BRUNELE MARCON E MG102020 - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, pois tempestivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0003243-88.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 68/69 - Ciência à parte autora, para manifestação em dez dias. Int.

0003362-49.2014.403.6127 - CIBELE BULDRINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência, a fim de que o curador especial de Nam Comércio e Importação Ltda seja intimado pessoalmente da decisão de fl. 133. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000221-85.2015.403.6127 - BENEDITO CARLOS BRAZ(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro os pedidos de provas requeridos pelas partes, vez que desnecessários ao deslinde do feito na atual fase cognitiva. Eventuais provas, tais como as requeridas pelas partes, poderão ser formuladas na fase de cumprimento de sentença, se o caso. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001531-29.2015.403.6127 - CARIME BITAR(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Acuso o recebimento da notícia da interposição de Agravo de Instrumento, por parte da CEF, acerca da decisão proferida às fls. 36/37. No entanto e, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0001576-33.2015.403.6127 - SARA SILVA DE OLIVEIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)
Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 81 não alcançou o ente municipal, conforme verifica-se à fl. 183, manifeste-se a Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela parte autora, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002122-88.2015.403.6127 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Fls. 37: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar União Federal. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Santos de Andrade em face da União Federal, por meio da qual pretende provimento jurisdicional para condená-la a retificar seus dados cadastrais e a pagar indenização por dano moral. Liminarmente, requer antecipação de provas, consistente em obter certidão e inteiro teor sobre seus dados cadastrais na Receita Federal, quanto a seu CPF. Relatado, fundamento e decido. Indefiro o pedido e produção antecipada de prova. Não há risco de perecimento do documento almejado (certidão de inteiro teor sobre dados cadastrais), nem se afigura imprescindível ao processamento do feito. Cite-se e intimem-se.

0002221-58.2015.403.6127 - ROSANGELA CARMEN FOGO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE do polo passivo da presente ação, vez que não detêm personalidade jurídica. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002250-11.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA

E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Balena da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que possui financiamento imobiliário com débito em conta mantida junto à requerida. Contudo, mesmo com saldo, não ocorreu o débito da fatura vencida em 29.03.2015, fato que gerou a restrição a seu nome e prejuízo moral, este objeto de pedido de indenização. Relatado, fundamento e decidido. Independentemente de hipotética culpa ou da ré pela não efetivação do débito ou da autora por não manter saldo suficiente (fl. 26), o fato é que a prestação que venceu em 29.30.2015 não foi paga, de maneira que é legítima a permanência da restrição (fls. 20/23). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002744-41.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8)) FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTA BUZATTO PERES (SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES E SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. RELATÓRIO. Cuida-se embargos opostos pelo espólio de Fábio Eduardo Pereira, representado pela inventariante Roberta Buzatto Peres, à execução de título executivo extrajudicial (contrato de empréstimo consignado) promovida pela Caixa Econômica Federal. Alega que Fábio Eduardo Pereira já era falecido à época do ajuizamento da ação de execução, assim não é possível o redirecionamento da ação executiva em face do espólio, devendo a mesma ser extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. A Caixa defendeu a legalidade do redirecionamento da execução contra o espólio (fls. 37/42). O embargante se manifestou, em réplica (fl. 45). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 301, 2º do Código de Processo Civil estabelece os elementos identificadores da ação: partes, causa de pedir e pedido. Outrossim, o art. 43 do Código de Processo Civil determina a sucessão processual, no caso de morte de qualquer das partes, no curso do procedimento, pelo espólio ou sucessores, operando-se, ope legis, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o óbito do executado, Fábio Eduardo Pereira, ocorrido em 13.11.2008 (fl. 10), é muito anterior ao ajuizamento da ação de execução, que se deu em 26.11.2009 (fl. 14). Assim, um dos elementos identificadores da demanda, a legitimidade de parte (passiva), não existia no momento do ajuizamento da ação, vedado, portanto, o redirecionamento da execução contra o espólio. Mutatis mutandis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10.06.2015). Assim, merece acolhida a pretensão da embargante. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC) para declarar que a execução ajuizada pela embargada (autos nº 0004089-81.2009.4.03.6127) deve ser extinta, sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC), por falta de legitimidade passiva. Condene a embargada a pagar honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-58.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE (SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP318788 - PRISCILA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-28.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP128614 - FRANCISCO AFONSO GONGORA) X SEGREDO DE JUSTICA

0003245-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R P L IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X REGINALDO JARRETA X VALDIR DO CARMO GARCIA

Fls. 107/126 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0002880-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO WALTER DA SILVA

Fls. 71/72 - Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre o retorno do mandado com certidão negativa. Int.

0003274-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA CECILIA TEIXEIRA

Fls. 47/50 - Diante da ausência de pagamento e de nomeação de bens à penhora, manifeste-se o exequente em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002377-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIANO FONSECA CELULARES - ME X MARCIANO FONSECA

Fl. 175: defiro, parcialmente. Preliminarmente resta consignada a impossibilidade da exequente retirar a carta precatória que deseja ver expedida para a Comarca de Andradas/MG, haja vista o teor do Provimento nº 64 COGE. Citem-se os executados, expedindo as competentes cartas precatórias, sendo que a exequente deverá providenciar, diratamente no D. Juízo deprecado (Comarca de Andradas/MG), o recolhimento das custas necessárias à realização do ato. Int. e cumpra-se.

0002953-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SOARES & MUSTAFE LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Fls. 94/97 - Transcorrido o prazo legal, não houve pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora. Assim, manifeste-se a exequente em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 96v, sem o devido cumprimento, requerendo o que de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001864-78.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-37.2015.403.6127) SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM(SP203388 - THAIS WALESKA DA SILVA) X MOJIMAK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos principais, certificando em ambos o ato praticado. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, manifeste-se o(a) impugnado(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007121-10.2002.403.6105 (2002.61.05.007121-8) - ANTONIO MODESTO DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Diante da inércia certificada à fl. 195v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES X VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal às fls. 139/141. Int.

0002342-91.2012.403.6127 - MARIA REGINA BUSSO E SILVA X MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 177 - Diante da concordância da parte autora com o valor depositado (fls. 174/175), expeça-se alvará de levantamento. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003694-50.2013.403.6127 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP058351 - RONALDO FRIGINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
Elaborada minuta de RPV, conforme verifica-se à fl. 431, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou concorde, transmita-se-a. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001009-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TAPIRATIBA PREFEITURA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO)

Tendo em vista a inércia da embargante, conforme certidão retro, concedo prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntar as guias necessárias para instrução da carta precatória a ser expedida, nos termos da decisão de fls. 193.

0003803-69.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-63.2009.403.6127 (2009.61.27.002383-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE MOGI-GACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Fls. 187: Indefiro. Não compete a este Juízo as providências para sanar o equívoco cometido pela parte embargada. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para a Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu cumprir o ofício requisitório expedido às fls. 185.

0000732-88.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003309-5)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

0002146-87.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA
Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 35.769,70 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), conforme cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 308/309), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003351-54.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-47.2013.403.6127) BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0003838-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-64.2013.403.6127) BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação da embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0000270-29.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-08.2012.403.6127) FLAVIO AUGUSTO DO CANTO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Indefiro a produção de provas requerida pelo embargante, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde da questão posta em Juízo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000417-55.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-61.2015.403.6127) MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000588-12.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-49.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos opostos por Unimed Leste Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão a Dívida Ativa n. 12533-44, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Os embargos foram recebidos (fl. 1846), mas, antes da formalização do contraditório, a embargante, intimada a justificar o interesse, requereu sua extinção, já que a suspensão da execução e a liberação de ativos bloqueados foram viabilizadas nos autos da própria execução (fls. 1852/1858). Relatado, fundamento e decidido. De fato, foi proferida decisão na execução fiscal (fl. 250) determinando o desbloqueio de ativos e a suspensão daquele feito. Assim, acolho a manifestação da embargante como desistência aos embargos e a homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a execução e de fl. 250 daqueles autos para estes. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001707-08.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-47.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, consignando que pedidos genéricos não serão apreciados. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001601-17.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000782-66.2002.403.6127 (2002.61.27.000782-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GETULIO VARGAS BARBOSA & CIA LTDA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO)
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o decidido nos embargos à execução n. 0003904-04.2013.403.6127, conforme traslado de fls. 98/105, rearquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 64, conforme já deliberado na decisão de fls. 81. Int. e cumpra-se.

0001889-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP016389 - SALEM MESSIAS E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
Fl. 381: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Fl. 384: Anote-se. Publique-se.

0001284-68.2003.403.6127 (2003.61.27.001284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COML/ PADOVESI LTDA(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI E SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI X ABEL PADOVESI(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI E SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi)
Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a alegação de prescrição intercorrente, aventada pela executada. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000139-06.2005.403.6127 (2005.61.27.000139-5) - INSS/FAZENDA(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MIGUEL DELL AGLI X GRAZIA MARIA GRIPPO DELLAGLI X BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE)
Fls. 244/245: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 238.

0000929-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000929-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001949-69.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 46: Depreque-se a penhora sobre dinheiro, na boca do caixa. Int. e cumpra-se.

0002853-89.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)
Fls. 207/208 e 228: Providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada junto ao sistema processual. A questão dos honorários será apreciada oportunamente. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme já determinado às fls. 205. Int.

0002047-83.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R MOREIRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)
Retornem os autos a exequente para manifestação, conforme determinado a fl. 133, tendo em vista que o extrato apresentado a fl. 131 pela executada, refere-se ao bloqueio realizado a fl. 137, pelo Sr. meirinho, em cumprimento ao mandado de penhora de fl. 135. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0000148-16.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 200. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 17/19). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000397-64.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 121. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 54/56). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001052-36.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X MAURO MARETTI JUNIOR

SENTENÇA (tipo A) 1. **RELATÓRIO.** Cuida-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.1.11.095680-94, 80.1.12.075434-60 e 80.1.14.047622-89, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mauro Maretti Junior. Formalizada a citação (fl. 23), Denise Costa Maretti, filha do executado, apresentou exceção de pré-executividade, informando que Mauro Maretti Junior já era falecido à época do ajuizamento da execução, assim não é possível o redirecionamento da ação executiva em face do espólio, devendo a mesma ser extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (fls. 24/34). A Fazenda Nacional defendeu a legalidade do redirecionamento da execução fiscal contra o espólio (fls. 37/41). 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O art. 301, 2º do Código de Processo Civil estabelece os elementos identificadores da ação: partes, causa de pedir e pedido. Outrossim, o art. 43 do Código de Processo Civil determina a sucessão processual, no caso de morte de qualquer das partes, no curso do procedimento, pelo espólio ou sucessores, operando-se, ope legis, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o óbito do executado, Mauro Maretti Junior, ocorrido em 25.06.2014 (fl. 330), é anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 27.03.2015 (fl. 02). Assim, um dos elementos identificadores da demanda, a legitimidade de parte (passiva), não existia no momento do ajuizamento da ação, vedado, portanto, o redirecionamento da execução contra o espólio. Mutatis mutandis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10.06.2015). Assim, merece acolhida a pretensão veiculada às fls. 24/30. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC), por falta de legitimidade passiva. Condene a exequente a pagar honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-43.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X COMERCIO DE FRIOS J PEREIRA LTDA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Fl. 52: Anote-se. Publique-se.

0001664-71.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X TRANSPORTADORA MAJE LTDA - ME(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Encaminhem-se os autos a exequente, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fl. 14/21, notadamente sobre o alegado parcelamento do débito exequendo. Fl. 15: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0001672-48.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X MARIA LUCIMAR MANZONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 12/27. Fl. 28: Anote-se. Após, conclusos. Publique-se.

0001684-62.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 16/39. Fl. 40: Anote-se. Após, conclusos. Publique-se.

0001958-26.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN)

Fl. 62/65: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada, notadamente acerca dos

bens ofertados à penhora. Fl. 66: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0002001-60.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca do bem ofertado à penhora a fl. 27/28. Fl. 30: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-78.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002901-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002901-4) - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - INCAPAZ X DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - INCAPAZ X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000255-4) - JAIR FELICIO BELLI X JAIR FELICIO BELLI(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001014-9) - BRUNO CIVITEREZA X BRUNO CIVITEREZA X ALMIR CIVITEREZA X ALMIR CIVITEREZA X VALMIR CIVITEREZA X VALMIR CIVITEREZA X ALVAIR CIVITEREZA X ALVAIR CIVITEREZA X INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA X ELISEU BARBOSA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001158-4) - HELENA VIANA ZITTO X HELENA VIANA ZITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001159-6) - SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA X SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002409-8) - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004272-6) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005285-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005285-9) - SYNESIA MARCOTO PELOZI X SYNESIA MARCOTO PELOZI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA X ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO - INCAPAZ X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO DA SILVA PEREIRA X MARCELO DA SILVA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003253-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003253-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003975-6) - ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM X ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM(SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO X EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-65.2011.403.6127 - ALICE CASARINI STANGUINI X ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-83.2011.403.6127 - LUIZ SCHIAVO X LUIZ SCHIAVO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-72.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-57.2012.403.6127 - GENY DE ABREU OLIVEIRA X GENY DE ABREU OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-27.2012.403.6127 - NAIR GOMES X NAIR GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS X MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-40.2012.403.6127 - ANA CLAUDIA THEODORO X ANA CLAUDIA THEODORO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002617-40.2012.403.6127 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ X MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-65.2012.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO X MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-20.2013.403.6127 - MARIA GEZILDA DA SILVA X MARIA GEZILDA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS X GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-47.2013.403.6127 - ADERVAL CASSIO POLLETINI X ADERVAL CASSIO POLLETINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-19.2013.403.6127 - JULIANA MINGUTA X JULIANA MINGUTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-21.2013.403.6127 - CLEONICE DIAS DE SOUZA X CLEONICE DIAS DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-73.2013.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA X CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE X JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-58.2013.403.6127 - SUMAIA JOSE AMMAR X SUMAIA JOSE AMMAR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA CENZI X JOAO BATISTA CENZI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-18.2013.403.6127 - TEREZA RODRIGUES MOMETTO X TEREZA RODRIGUES MOMETTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-85.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PESTELLI X CRISTINA APARECIDA PESTELLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-21.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI X JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA X JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-77.2013.403.6127 - NAIR CRISTINA SOUZA X NAIR CRISTINA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-42.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-41.2013.403.6127 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO X CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-09.2013.403.6127 - FABIANA GIMENES RAMIRO X FABIANA GIMENES RAMIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-75.2013.403.6127 - REGINALDO COSTA RIBEIRO X REGINALDO COSTA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-79.2013.403.6127 - ELAINE DE MELO CUNHA X ELAINE DE MELO CUNHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES X LILI NUNES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-16.2013.403.6127 - JOSE PAROLIN PAVANI X JOSE PAROLIN PAVANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002090-54.2013.403.6127 - MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA DA SILVA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-37.2013.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO X JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-50.2013.403.6127 - TERESA MARIA ROSA DA COSTA X TERESA MARIA ROSA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-42.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE X LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-51.2013.403.6127 - RONALDO MATHIAS X RONALDO MATHIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-43.2013.403.6127 - ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI X ILZA DE FATIMA QUARESMA

PEDRIALI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002530-50.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DAS NEVES X MARCO ANTONIO DAS NEVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-79.2013.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS X LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS X APARECIDA MARCIANO MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003431-18.2013.403.6127 - FABIO DONIZETE COLODINO X FABIO DONIZETE COLODINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003495-28.2013.403.6127 - HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-26.2013.403.6127 - LAURINDO LINO FILHO X LAURINDO LINO FILHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003597-50.2013.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA X APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-55.2013.403.6127 - ANA PERUCI CANELA X ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003711-86.2013.403.6127 - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-32.2013.403.6127 - MARCIA CAMILO DE MORAIS X MARCIA CAMILO DE MORAIS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003787-13.2013.403.6127 - GILSON CESAR RAMIRO X GILSON CESAR RAMIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003922-25.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ CARLOS SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003933-54.2013.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO X ODILA POIANO CELEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004229-76.2013.403.6127 - TOSHICO KONDO X TOSHICO KONDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-87.2014.403.6127 - MARIO SERGIO DAMACENO X MARIO SERGIO DAMACENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-45.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES X ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-93.2014.403.6127 - EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-64.2014.403.6127 - DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR X DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-83.2014.403.6127 - MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA X MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002677-42.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SANT ANA(SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS)

Inicialmente, ante o teor da petição de fl. 31 e declaração de hipossuficiência financeira de fl. 33, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré Sônia Regina Sant Ana, bem como nomeio a Dra. Marília Isabella das Graças Lavis Ramos, OAB/SP 329.618, como sua defensora dativa. Anote-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto cadastrado. Por fim, defiro a produção das provas requeridas pela autora (oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da corré Sônia). Designo audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2015, às 16h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003226-52.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 166/167. Fica expressamente consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-98.2010.403.6140 - MARILENA MOREIRA LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000008-79.2011.403.6140 - IODETE SURDINI DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001443-88.2011.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora informando que os autos encontram-se disponíveis em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001985-09.2011.403.6140 - TEREZINHA JESUS DE MATOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002491-82.2011.403.6140 - FRANCISCA DE SOUSA VIEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0008821-95.2011.403.6140 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009604-87.2011.403.6140 - ORLANDO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ESTADO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Vistos. Diante da notícia de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0011483-32.2011.403.6140 - FERNANDO SANTOS CHAVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001007-95.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA BERNARDO SILVERIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001026-04.2012.403.6140 - ZILENE DE FATIMA ARAGOSO BAIA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001973-58.2012.403.6140 - APARECIDA CARLOS DOS SANTOS(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0002313-02.2012.403.6140 - ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: Indefiro, tendo em vista que a sentença de fls. 72/77 ainda não transitou em julgado.Vista ao réu para ciência da sentença proferida.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região diante da necessidade do reexame necessário.

0002393-63.2012.403.6140 - CLAYTON ZACCARIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002673-34.2012.403.6140 - CONSTANTINO ELOI MARTINS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0003101-16.2012.403.6140 - ELVIO ALMEIDA DE ABREU(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000253-22.2013.403.6140 - ABEL JOAO DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0000452-44.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0002019-13.2013.403.6140 - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002341-33.2013.403.6140 - JUAREZ DE ALMEIDA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias,

providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

000088-38.2014.403.6140 - VALDECI ALBUQUERQUE SANTIAGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Certifique a Secretaria o decurso de prazo do INSS para manifestação sobre o laudo pericial.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a conclusão do perito judicial, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos para sentença.

000089-23.2014.403.6140 - CARLA ESPINDOLA LOBATO RATTI(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a conclusão do perito judicial, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

000100-52.2014.403.6140 - MELICIA PAULA DE SOUSA LIMA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda da manifestação ou transcurso o prazo in albis, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002300-32.2014.403.6140 - LUCIANA TREVISAN(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intemem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0003245-19.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.7) Int.

0001142-05.2015.403.6140 - MARCOS TOTOLLO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001188-91.2015.403.6140 - WAGNER LEARDINI(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000812-47.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos; b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo; c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC; d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal; f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0002540-26.2011.403.6140 - ADELMA TORRES DOS PASSOS(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X ADELMA TORRES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.7) Int.

0002798-36.2011.403.6140 - LOURIVAL NERI DE PONTES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL NERI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS às fls. 262 de que a parte autora recebe outra aposentadoria com valor maior do que a concedida nestes autos, intime-se o autor para que opte, no prazo de 10 (dez) dias, pela manutenção do benefício 42/166.587.542-6 ou pelo benefício concedido nesta ação, haja vista a vedação à percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991. Ressalte-se que a opção pelo benefício em manutenção não gera direito aos atrasados referentes à aposentadoria concedida nestes autos. Da mesma maneira, a opção pelo benefício concedido judicialmente implicará na cessação da aposentadoria em curso. Após, dê-se vista ao réu. Cumpra-se. Intime-se.

0003035-70.2011.403.6140 - MOACYR RODRIGUES CAVALCANTE(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR RODRIGUES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da

base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.7) Int.

0009603-05.2011.403.6140 - MARIA ESTER FERNANDES MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0000345-63.2014.403.6140 - SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias: a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo. b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. 7) Int.

0003192-38.2014.403.6140 - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

Expediente Nº 1487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001987-76.2011.403.6140 - MARIA LINA DIAS(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de esclarecer se a incapacidade da parte autora é pré-existente ao seu ingresso no Sistema Previdenciário, bem como de evitar nulidades, considerando que o laudo de fls. 68/70 contém omissões importantes - falta resposta aos quesitos das partes e falta também fixação de data do início da incapacidade - que obstam o julgamento da lide, entendo necessária a realização de nova perícia médica, razão pela qual nomeio o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ e designo exame pericial para o dia 17/09/2015, às 10h00. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer ao consultório particular do perito, situado na Rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André/SP (telefone 4990-4533). Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá

comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002990-61.2014.403.6140 - IRANILDA APARECIDA BESERRA DE VASCONCELOS SANTANA (SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por IRANILDA APARECIDA BESERRA DE VASCONCELOS SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão. Para tanto aduz, em síntese, ser cônjuge do instituidor do benefício, Claudemiro Sousa Santana, falecido em 22/08/2011. Afirmo que a autarquia, erroneamente, concedeu ao extinto benefício assistencial, ao passo em que deveria ter implantado aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/32). Determinada a emenda da inicial (fl. 35), a parte autora juntou documentos às fls. 36/45. Ordenada a comprovação do requerimento administrativo (fl. 46), a parte autora se manifestou às fls. 47/51. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da manifestação da parte autora de fls. 47/51, e considerando os documentos apresentados às fls. 27/28 (os quais demonstram que a demandante se dirigiu à autarquia), razoável admitir-se que a autarquia não processou o pedido de pensão, pois, desde 1999, o falecido estava em gozo de benefício assistencial, que não gera direito a terceiros dependentes. Por tais razões, e excepcionalmente, supro a ausência do requerimento administrativo. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Com efeito, o caso versa sobre a pretensão da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge. Contudo, neste momento processual, não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, pois o óbito ocorreu em 22/08/2011 e, desde 08/06/1999, esteve em gozo de benefício assistencial. Logo, o feito demanda dilação probatória a fim de se perquirir eventual direito adquirido do falecido à percepção de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Reputo necessária a designação de perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação da data de início da incapacidade do falecido e de sua qualidade de segurado. Entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Designo perícia médica indireta para o dia 23/09/2015, às 15h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sílvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001062-41.2015.403.6140 - COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MOTORISTAS AUTONO (SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
A jurisprudência autoriza o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que demonstrar, de modo inequívoco, sua hipossuficiência econômica. Neste sentido, colaciono o julgado (grifei): AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - SEGREDO DE JUSTIÇA - RECURSO

IMPROVIDO. 1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. 4. A existência de execuções fiscais ajuizadas contra a pessoa jurídica, por si só, não justifica a situação financeira precária. 5. Não tendo a agravante comprovando a situação autorizadora dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-os. 6. Deferida a decretação do sigilo de justiça, tendo em vista os documentos juntados às fls. 87/99. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 00071574820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com os documentos apresentados às fls. 69/95, a parte autora demonstrou que, em 2014, acumulou prejuízos financeiros que alcançam o montante de R\$673.339,35. Neste sentido, demonstrada sua fragilidade econômica.Destarte, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Reitero as disposições finais da decisão de fls. 57/58. Cite-se o Réu.Int.

0001536-12.2015.403.6140 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta médica em 31/01/2009.Juntou documentos (fls. 28/73).É o relatório. Fundamento e decido.A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. Tratando-se de competência absoluta, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho.Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)A parte autora postula a concessão de benefício acidentário. Alega padecer de doenças do trabalho, conforme comunicado de acidente do trabalho - CAT - apresentado à fl. 35.Assim, imperativo torna-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.Int.

0001564-77.2015.403.6140 - ALECIO GRANDOLFO ALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALECIO GRANDOLFO ALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão de

seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n.41/03. Juntou documentos (fls. 22/64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.. Diante das informações contidas no termo de prevenção, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada ali. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o demandante, sob pena de preclusão, providenciar cópias de memória de cálculo do salário-de-benefício original e revisto de sua aposentadoria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001577-76.2015.403.6140 - TAMIRES CAVALCANTE DA SILVA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TAMIRES CAVALCANTE DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do auxílio-doença (NB: 602.304.867-0), requerido em 26/06/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/20). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Ribeirão Pires; em seguida, remetido à Comarca de Mauá; e, por fim, veio a este Juízo Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 09h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além dos quesitos da parte autora (fl. 08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001658-25.2015.403.6140 - JENNY TEIXEIRA BRAGA (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de ação ordinária proposta por JENNY TEIXEIRA BRAGA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ITAU UNIBANCO S.A., objetivando, em síntese, que os réus sejam condenados a indenizar-lhe pelos danos materiais e morais sofridos. Argumenta, em síntese, ter firmado, com o Banco Cacique, contrato de mútuo da quantia de R\$4.161,00, cujo pagamento seria realizado

mediante descontos em seu benefício de pensão por morte. Narra que, pouco tempo depois, percebeu a realização de descontos em seu outro benefício previdenciário, de aposentadoria por idade. Ao perquirir a origem de tais descontos, a autarquia lhe informou que decorreriam de outro contrato de empréstimo, de n. 000090118012555, envolvendo a quantia de R\$4.285,941, firmado com o Banco Itaú Unibanco, quantia que a autora alega não ter solicitado. Assim, em virtude dos descontos indevidos feitos sobre a renda de seu benefício, pleiteia a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais equivalentes ao dobro do valor do contrato (totalizando R\$8.571,81), bem como dos danos morais sofridos, na monta de dez vezes a quantia contratada (totalizando R\$42.859,91). Ao final, atribui à causa o valor de R\$51.431,73. Juntou documentos (fls. 12/49). O feito foi inicialmente distribuído, em 03/02/2015, perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 58/73. Réplica às fls. 76/83. O banco Itaú, embora regularmente citado, não apresentou contestação (fl. 84). Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 85). É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor indenização por danos materiais e morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o

benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando a pretensão do autor de ressarcimento dos danos materiais em dobro, o que resulta na quantia de R\$8.571,82, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, de cada réu, não deve superar os 60 salários mínimos, cabendo retificá-lo para R\$25.715,46 (vinte e cinco mil setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos).Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0001664-32.2015.403.6140 - EMILIO CARLOS SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EMILIO CARLOS SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários, o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais.Juntou os documentos de fls. 12/119.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não verifico a ocorrência de coisa julgada entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção, haja vista sua extinção sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade, caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No

sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006529-40.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UTC ELETRODEPOSICAO LTDA X MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA X SANDRA MARIA LEITE DO PRADO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sandra Maria do Leite Prado em que postula a integração da r. decisão de fls. 196/199.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não houve manifestação sobre a notícia informada às fls. 175/182, de que se retirou do quadro societário da empresa Executada em 23/10/1996.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, acrescentando, ainda, que o fato de a Excipiente ter recebido a citação nestes autos, na qualidade de representante da Executada, conforme certidão de 27/03/1997 (fl. 17-verso), constitui forte indício de que se manteve na sociedade, embora formalmente registrada sua retirada em 23/10/1996, conforme indica o documento de fls. 168/169.Portanto, a questão arguida demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a exceção apresentada. Por tais razões, inexistindo omissão no julgado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010190-27.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00011805120144036140, traslade-se cópia de fls. 02/06, 103 e 106 para estes autos e após proceda ao desapensamento dos referidos Embargos, remetendo-os ao arquivo.2) Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Após manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo in albis, expeçam-se os ofícios requisitórios. 6) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 7) Intime-se.

0002794-28.2013.403.6140 - GERALDO SILVESTRE SOBRINHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XX INCORPORACOES SPE LTDA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Proceda a Secretaria a abertura de segundo volume.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-66.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-24.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SCANDOLIERO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a embargada para manifestação sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-53.2011.403.6140 - JOSE PELEGRINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda à transmissão eletrônica para o TRF3 dos officios requisitórios expedidos.Efetuada a transmissão, publique-se este despacho, dando-se ciência às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0001794-61.2011.403.6140 - MARTINHO SILVINO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os officios requisitórios. Após, proceda à transmissão eletrônica para o TRF3.Efetuada a transmissão, publique-se este despacho, dando-se ciência às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0009238-48.2011.403.6140 - IVAIR EDUARDO X JULIANE DOS SANTOS EDUARDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informado pela instituituição financeira o levantamento dos valores devidos, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011366-41.2011.403.6140 - DANIELE MEDEIROS DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos officios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000863-24.2012.403.6140 - DIRCE SCANDOLIERO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SCANDOLIERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos officios requisitórios transmitidos, referentes aos valores incontroversos discutidos nos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1611

MONITORIA

0007130-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.697,92.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001969160000066208), denominado Construcard.Aduz o não-

cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/26. Citação à fl. 91. Posteriormente, à fl. 95, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RENATO SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.446,58. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001228160000063447), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/31. Citação à fl. 52. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 55), pleito deferido às fls. 56/58. Posteriormente, à fl. 76, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 76, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Autorizo o desbloqueio do montante constrito (fls. 56/58). Custas recolhidas à fl. 31, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CELSO PRANDO LARA

Vistos em Inspeção. Diante do pleito formulado na petição encartada às fls. 47/51, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0004223-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PUCLIEZI MARUCCI

Vistos em Inspeção. Fl. 68. Prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para a parte autora cumprir integralmente a determinação registrada à fl. 63-verso, consoante requerido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005697-32.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-18.2013.403.6130) APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção. Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se os Embargantes para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, providenciem o seguinte: (i) regularização da representação processual, apresentando instrumentos de mandato originais, bem como cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e dos documentos de identificação das pessoas físicas; (ii) cópia da petição inicial da ação executiva; e (iii) cópia do título executivo extrajudicial. O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicção dos artigos 282, 283, 284 e 739 do CPC. Na mesma oportunidade, deverão os demandantes colacionar aos autos declarações de hipossuficiência financeira, para posterior apreciação do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0004184-92.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-72.2014.403.6130) ROSANA GOMES DO CARMO(SP198964 - DÉBORA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos opostos à ação monitória em trâmite perante este Juízo, distribuída sob o n. 0005371-72.2014.403.6130. Consoante disciplina o art. 1.102-C, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, os embargos monitórios serão processados nos próprios autos, seguindo-se o procedimento ordinário. Sob esse enfoque, evidente que a distribuição do petitório de fls. 02/24 como ação autônoma, por dependência, foi indevidamente levada a efeito. Embora a petição tenha sido apresentada sob a rubrica de embargos do devedor, com a indicação - equivocada, frise-se - dos fundamentos legais atinentes ao processo de execução (artigos 736 e 743 do CPC) - situação que, por certo, induziu o servidor do Setor de Distribuição e Protocolos a realizar a indevida distribuição -, está manifesto o intento da parte de exercer seu direito de defesa, valendo-se do meio apropriado para esse fim, qual seja, a oposição de embargos à ação monitória, nos termos do Diploma Processual vigente. Nessa linha de raciocínio, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é razoável concluir que o lapso havido não tem o condão de obstar o exercício do direito invocado pela Embargante, uma vez que não pode a forma sobrepor-se ao conteúdo, mormente em se tratando de falha sanável, como se verifica no caso em apreço. Destarte, entendo prudente determinar o CANCELAMENTO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO, devendo a Serventia, para tanto, adotar as providências necessárias junto ao SEDI. Após o cumprimento da determinação acima delineada, proceda-se à juntada de todo o processado nestes autos aos da ação monitória n. 0005371-72.2014.403.6130, nos quais os embargos serão processados, em consonância com a legislação processual aplicável à espécie. Intime-se e cumpra-se.

0004204-83.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-30.2014.403.6130) NILVAN CLEMENTINO DA SILVA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, DETERMINO que o Embargante regularize a representação processual, apresentando cópia de seu documento de identificação. A ordem em referência deverá ser acatada NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante dicção dos artigos 282, 283, 284 e 739 do CPC. Por fim, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003314-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Vistos em Inspeção. I. Diante da certidão exarada à fl. 75-verso, a qual atesta a existência de oposição de embargos à execução, RECONSIDERO o despacho proferido à fl. 75, tornando-o sem efeito. II. Intimem-se os executados, por intermédio do advogado subscritor da petição encartada à fl. 58, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e dos documentos de identificação das pessoas físicas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação registrada linhas acima, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução. Intimem-se e cumpra-se.

0004850-30.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN CLEMENTINO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Diante do noticiado na certidão exarada à fl. 43, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução. Intime-se.

0004966-36.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS GOMES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

Vistos em Inspeção. Fls. 40/45. Intime-se o executado a respeito do retorno dos autos da Central de Conciliação, ficando consignado que o prazo para defesa teve início com a juntada aos autos do mandado de citação, na data de 03/07/2015 (fls.38/39), nos moldes da legislação processual vigente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004910-37.2013.403.6130 - CIP - CENTRAL DE INSPECAO DE PORTARIAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 830/852. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 237. Intimem-se e cumpram-se.

0003131-13.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. As arguições deduzidas pela Impetrante às fls. 356/358 serão objeto de apreciação quando da prolação de sentença. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0004679-73.2014.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 71/75. II. Fls. 79/94. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 93/94, o recolhimento de importâncias que seriam atinentes às custas do preparo. Noto, contudo, que as Guias de Recolhimento da União apresentadas não servem à quitação dos valores devidos a título de preparo recursal no presente feito, haja vista referirem-se a processo diverso, qual seja, o de n. 0020260-24.2014.403.6100. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar as pendências apontadas, promovendo os recolhimentos das quantias respeitantes ao preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpram-se.

0003220-02.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. I. Fls. 71/86. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. Diante da providência adotada às fls. 90/91, nada mais a determinar quanto aos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 87/89. II. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 68. Intime-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004178-85.2015.403.6130 - APOS - ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. I. Fls. 84/108. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 81. Intime-se e cumpram-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003546-64.2012.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Fl. 119. Oficie-se novamente ao Juízo de Direito da Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra, comunicando a consumação da transferência de valores, consoante noticiado às fls. 111/113.Consigne-se, no referido ofício, que a mencionada transferência já havia sido objeto de comunicação anterior, formalizada no documento notificador expedido à fl. 115 (Ofício n. 187/2015), o qual foi efetivamente entregue naquele Juízo, inclusive com obtenção de regular protocolo, conforme se depreende de fls. 121/125, todavia restou devolvido a esta Vara, sem motivo aparente.Instrua-se o ofício com cópias das fls. 120/125.Após, tornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumram-se.

0004524-41.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.I. Intime-se a União a respeito do despacho proferido à fl. 640.II. Fls. 641/649. Entendo prejudicado o pleito formulado pela requerente, tendo em vista que já houve julgamento definitivo do mérito do presente feito, inclusive com o trânsito em julgado devidamente certificado à fl. 639. Portanto, nada a decidir.Intimem-se e cumram-se.

0001358-93.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 164/172, sobretudo quanto à notícia de ajuizamento da execução fiscal.II. Fls. 173/178. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 179/181.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000634-60.2013.403.6130 - JOSE PETRUCCIO LIMA LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 92/99 e 102/103. DEFIRO o início da fase de cumprimento de sentença, consoante requerido. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Cite-se o INSS para os fins do disposto no art. 730, caput, do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos.Transcorrido o prazo a que alude a norma em referência sem manifestação da parte sucumbente, expeça-se o competente ofício requisitório.Intimem-se e cumram-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000321-65.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR

Vistos em Inspeção.Dado o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória n. 179/2015 (fl. 46), DETERMINO que a serventia estabeleça contato com a Subseção Judiciária de Barueri, via correio eletrônico, a fim de obter informações quanto ao cumprimento do expediente em questão.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003463-48.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.I. Fls. 350/358. Entendo prejudicado o pleito formulado pela requerente, tendo em vista que já houve julgamento definitivo do mérito do presente feito, inclusive com o trânsito em julgado devidamente certificado à fl. 346. Portanto, nada a decidir.II. Fls. 348/349. DEFIRO o início da fase de cumprimento de sentença, consoante requerido. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Intime-se a parte sucumbente (Inovacred Promotora de Crédito Ltda.) para promover o pagamento do valor oriundo da condenação, conforme indicado pela União à fl. 349, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante pleiteado acrescido da multa de 10%, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo acima delineado sem a realização do pagamento, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumram-se.

0004119-68.2013.403.6130 - ORLANDO FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 216/217. Persiste o equívoco no pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos, porquanto indicado código da UG incorreto (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intimem-se novamente os demandantes para que regularizem a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5).A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO FINAL E IMPRORROGÁVEL DE 02 (DOIS) DIAS, sob pena de deserção.Caso os requerentes pretendam a restituição do valor recolhido incorretamente, deverão observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013).Intimem-se e cumpram-se.

0001773-13.2014.403.6130 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA) X ROYAL QUIMICA LTDA(SP306652 - PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Vistos em Inspeção.I. Fls. 1508/1526. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela corré Royal Química Ltda., bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 1527/1530.II. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 1451.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005211-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X SEASIDE CONECTORES IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA) X FRANCISCA MIRIAM DANTAS X ORLANDO GABRIEL TERUYA

Vistos em Inspeção.Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 152, intime-se a União para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Na mesma oportunidade, deverá a exequente manifestar-se a respeito da tentativa frustrada de citação da coexecutada Francisca Miriam Dantas, conforme se depreende de fls. 151.Intime-se.

0004109-24.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHILIPS DO BRASIL LTDA

Vistos em Inspeção.Fl. 481-verso. DEFIRO a conversão em renda da União das quantias depositadas pela executada a título de honorários (fls. 476/478), consoante requerido. Para tanto, officie-se à Caixa Econômica Federal. Após a comunicação de cumprimento, pela CEF, da ordem delineada acima, intime-se a União para manifestar-se acerca da satisfação do crédito.Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1612

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004269-78.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARVALHOS TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI X NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO

Vistos em inspeção.Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

0004525-21.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALLELOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP X JANE MARQUES DE LIMA FREITAS X

ROBSON AFONSO VALLE

Vistos em inspeção. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004530-43.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFORMI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X EDINA UILIANS GUIMARAES DA CONCEICAO

Vistos em inspeção. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004663-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA EL BENNEY - ME X KAMILA NIDAL EMAD X ELIANA EL BENNEY EMAD

Vistos em inspeção. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004834-42.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMAR P. DE LIMA MADEIRA - ME X EDIMAR PEREIRA DE LIMA

Vistos em inspeção. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004836-12.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA - ME X EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme

demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004903-74.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL EIRAS GARCIA LTDA X ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA X MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004030-74.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-89.2014.4.03.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARCELO PEREIRA(SP195588 - MOISÉS DE OLIVEIRA TACONELI E SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

DECISÃO PROFERIDA EM INSPEÇÃO Trata-se de impugnação formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a Marcelo Pereira, autor da ação n. 0005344-89.2014.4.03.6130. Alega, em síntese, que o Impugnado não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois possuiria renda mensal de R\$ 30.583,34 (trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme declarado no momento da contratação do financiamento bancário (fls. 02/04). Instado a se manifestar sobre a impugnação (fl. 15), o Impugnado permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 16-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar o pleito da Impugnante. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º do artigo 4º, do referido diploma legal que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, a Impugnante sustenta a ausência de hipossuficiência do Impugnado, sob o argumento abstrato e genérico de que a renda auferida por ele seria incompatível com o instituto da assistência judiciária gratuita. Contudo, para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, o que, in casu, prova-se por meio da declaração acostada à fl. 46 dos autos principais. Dessa forma, a alegação genérica da Impugnante não é capaz, por si só, de retirar o benefício conferido ao Impugnado. Ademais, a renda mencionada na impugnação sequer foi comprovada à época da contratação, conforme expressamente constou do contrato celebrado (fl. 11 dos autos principais). Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. I - Para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais. II - Na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar a inaplicabilidade do benefício à espécie, não servindo como presunção, para tanto, o recebimento de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros (salário mínimo), nem mesmo a existência de pequenas reservas financeiras em aplicações, pois não comprovam que o sustento de sua família não estará prejudicado. Não se confundem a situação econômica e a financeira. III - A situação financeira do apelante diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, a capacidade de saldar as despesas

imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com aluguel, água e luz, diferentemente de sua situação econômica. IV - Apelação provida.(AC 00167337920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 852 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA MUDANÇA DO ESTADO DE POBREZA DOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Segundo entendimento do Colendo STJ, a cessação do benefício da assistência judiciária gratuita, por se tratar de presunção relativa, depende de comprovação pela parte contrária de que houve mudança no estado de pobreza do beneficiário. 2. Não tendo a Caixa Econômica colacionado aos autos elementos probatórios que desconstituam a afirmação da autora de que não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, não há como onerá-la com tal pagamento apenas porque habita em imóvel de alto valor em bairro nobre. 3. Apelação improvida.(AC 00062552320114058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/06/2012 - Página::196.)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA. I - A mera declaração da parte requerente, de que necessita dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, é suficiente para usufruir desse benefício. II - Cabe à recorrente a demonstração de que a recorrida não preenche os requisitos para recebimento dos benefícios da justiça gratuita III - Recurso da CEF não provido.(AC 00356459520034036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 595 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É entendimento desta Turma que: I - A assistência judiciária integral e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo e a declaração de miserabilidade jurídica, não havendo prova em contrário, é suficiente para assegurar o gozo do benefício. (AC 2005.38.00.022165-4/MG, Relator Convocado Juiz Federal Guilherme Doehler, Primeira Turma, DJF1 de 07/07/2009 p.49). II - Cabe à parte contrária demonstrar a mudança do estado de necessidade do beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 333, I, do CPC e arts. 7º e 4º, 1º, da Lei 1060/50. (AC 0019978-63.2008.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.253 de 06/05/2014). III - Para que, efetivamente, pudesse a Caixa impugnar o benefício concedido, a teor do que determina a Lei, deveria ter comprovado a condição de não necessitado, por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu. (...) (AC 0037462-35.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.442 de 18/08/2014). 2. Pode o impugnante requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei 1.060/50, art. 7º, parte final), ônus do qual não se desincumbiu (CPC, art. 333, I). 3. Apelação que se nega provimento. (AC 95261520134013801, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:288.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. POBREZA. AUSÊNCIA PROVA EM SENTIDO CONTRARIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). 2. Cabe ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, o que não ocorreu nos presentes autos. 3. Nos incidentes processuais, à exemplo da impugnação ao pedido de assistência judiciária, é incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 20, 1º e 2º do CPC. 4. Apelação da CEF parcialmente provida, para afastar a condenação em verba honorária.(AC 196562420004013800, JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONVOCADO), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/04/2003 PAGINA:161.)Assim, a Impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que o Impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual não é possível deferir os pedidos iniciais.Como bem demonstrado na jurisprudência acima transcrita, na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao Impugnante demonstrar a inaplicabilidade do instituto ao caso concreto, não servindo, para tanto, a mera alegação de recebimento, pelo Impugnado, de valores suficientes para arcar com as custas processuais.Ademais, o fato do Impugnado não ter apresentado manifestação nestes autos não retira da Impugnante o dever de comprovar suas alegações. Dessa forma, não há razão para elidir a presunção de pobreza reconhecida na oportunidade, ainda que o Impugnado, no ano de 2009, quando da assinatura do contrato de mútuo, ou seja, 05 (cinco) anos antes da distribuição da ação, tenha declarado recebimento de valores mensais suficientes para arcar com as referidas custas. Assim, nos termos supra, INDEFIRO o pedido formulado.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Sem custas.Transcorrido o prazo recursal sem insurgências, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003637-23.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Em decisão proferida às fls. 222/222-verso, a Impetrante foi instada a comprovar nos autos o recolhimento do quantum devido a título de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso adesivo interposto às fls. 194/218. À fl. 222-verso, a serventia certificou o decurso in albis do prazo assinalado para a parte cumprir a determinação judicial. Não obstante, a demandante peticionou às fls. 223/227, comprovando que o recolhimento do montante relativo às custas recursais foi levado a efeito tempestivamente, todavia a petição, por um lapso, foi direcionada a processo diverso. Com efeito, depreende-se das fls. 225/227 que a importância devida foi regularmente arrecadada, antes de escoado o prazo legal, em GRU vinculada ao presente feito.

Contudo, o petitório destinado à prova do cumprimento da ordem judicial foi protocolizado em outro processo, em virtude da indicação equivocada do número de identificação (fl. 225), motivo pelo qual não foi juntado a estes autos. Ao que se verifica, trata-se, em verdade, de flagrante erro material, mormente tendo em vista que o próprio endereçamento - antes do adendo manuscrito - e o conteúdo da petição referem-se aos presentes autos. Ademais, conforme pontuado acima, a petição confeccionada para comprovação do recolhimento do valor devido foi protocolada dentro do prazo legal, existindo lapso tão somente quanto ao número do processo. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, é de se ponderar que mero equívoco no encaminhamento da petição, considerando que a petionária agiu com boa-fé, não importa em erro grosseiro. Sobre o tema, pertinente é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de recurso especial interposto por Micti Indústria Metalúrgica Ltda. contra acórdão que negou provimento a agravo regimental que objetivava afastar a deserção decretada ao agravo de instrumento. O Tribunal de origem entendeu que a deserção somente poderia ser relevada quando presente justo impedimento que implicasse a ausência de prova atinente à complementação do preparo, concluindo que o extravio da petição que comprovaria a tempestividade não configura tal impedimento, posto que se deu em razão de indicação de número de feito diverso na referida petição. No recurso especial, alega-se violação dos artigos 511, 2º, 522 e 524 do CPC, argumentando que a determinação de complementar o preparo foi cumprida dentro do prazo insculpido no artigo 511, 2º, do CPC, e que a pena de deserção aplicada consubstancia obstrução ao exercício do amplo direito de defesa. Aduz dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte Superior que entendeu ser possível a complementação das despesas processuais até mesmo quando do retorno dos autos à instância de origem. 2. Na espécie, a despeito de a recorrente ter feito referência ao processo de modo equivocado na petição que comprovaria a complementação do preparo, anotou nela, acertadamente, o número dos autos de origem. Além do mais, na guia DARF anexada estavam corretos os registros, tanto do processo, quanto do feito originário. Ocorrência de mero erro material. 3. É entendimento desta Corte que o erro material não tem o condão de obstar o prosseguimento do recurso mediante a deserção, sob pena de abraçar o excesso de rigor formal em detrimento da prestação jurisdicional pleiteada. 4. Precedentes: REsp 572312/SC, 1ª Turma, DJ 08.03.2004; EDcl no REsp 462842/MG, 2ª Turma, DJ 27.06.2005; REsp 541266/RJ, 3ª Turma, DJ 24.11.2003; AgRg no REsp 329009/SP, 2ª Turma, DJ 31.03.2003; REsp 160788/SP, 5ª Turma, DJ 06.09.1999. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 751.938 - SP (2005/0076775-1), STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/12/2006). Ante todo o expendido, recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 194/218 e 223/227, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 121. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003891-93.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Às fls. 1578/1579-verso foi proferida sentença que, resolvendo o mérito, denegou a segurança. Visando à reforma do aludido decisório, a Impetrante interpôs de apelação (fls. 1581/1603 e 1604/1626). A apelação da Impetrante não foi recebida, tendo em vista a constatação de irregularidades quanto ao recolhimento do preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos). Por essa razão, foi dada oportunidade para a parte sanar a pendência apontada, consoante decisão proferida à fl. 1627. A despeito da efetiva intimação da demandante, transcorreu in albis o prazo fixado para a adoção da providência acima mencionada, conforme se depreende do exame da certidão exarada à fl. 1627-verso. É a síntese do necessário. Decido. Segundo

disciplina o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, a parte que apela deve comprovar, por ocasião da impetração, o recolhimento da importância respeitante ao preparo recursal. Em caso de insuficiência do valor do preparo, a redação do parágrafo 2º do artigo acima mencionado estabelece a necessidade de concessão do prazo de 05 (cinco) dias para que a parte realize o complemento, sob pena de deserção. Consoante já mencionado, conquanto a Impetrante tenha sido devidamente intimada, via imprensa oficial, para proceder ao recolhimento do importe devido a título de preparo ao recurso interposto, deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado para tanto. Destarte, é caso de não recebimento da apelação apresentada pela parte impetrante, em virtude da deserção consubstanciada. Ante todo o exposto, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pela Impetrante e, em consequência, DEIXO DE RECEBÊ-LO. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 1627, tópico I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0000056-29.2015.403.6130 - GJD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. I. Fls. 64/83. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 84/87. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 62. Intime-se e cumpram-se.

0000274-57.2015.403.6130 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. I. Fls. 51/75. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 76/78. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 48. Intime-se e cumpram-se.

0000596-77.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. I. Fls. 98/120. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. Diante da providência adotada às fls. 127/128, nada mais a determinar quanto aos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 122/126. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 121. III. Fl. 129. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se e cumpram-se.

0003734-52.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 155/178. A Impetrante confirmou que a Autoridade Impetrada proferiu decisão no processo administrativo pendente, porém, no mérito, teria indeferido sua pretensão, motivo pelo qual teria apresentado manifestação de inconformidade. Aduz que, tendo em vista a reconhecida morosidade da Administração Pública em apreciar seu pleito, não seria razoável aguardar novamente para obter outra decisão administrativa, razão pela qual requer que este juízo profira decisão que obrigue a Delegacia da Receita Federal de Julgamento a decidir a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, o intento da Impetrante não merece prosperar. A uma, trata-se de inovação do pedido formulado na inicial, hipótese vedada na atual fase processual. Ademais, a autoridade a quem seria dirigido o comando judicial é pessoa diversa daquela inserida no polo passivo da ação, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco não se confunde com a autoridade responsável pelo julgamento do recurso interposto, a ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Portanto, indefiro o pedido formulado pela Impetrante. Sem prejuízo, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido deduzido à fl. 153. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à devida inclusão da União como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004639-57.2015.403.6130 - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP184375 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 155/186. Aguarde-se a prestação das informações pela autoridade impetrada, consoante estabelecido às fls. 150/151. Ofertada a manifestação do Impetrado, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pleito liminar. Intime-se e cumpra-se.

0005051-85.2015.403.6130 - ALCINA CLARO DE JESUS DAL NEGRO(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento de mandato cuja cópia está colacionada à fl. 11. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 30/31), bem como apresente a via autêntica da declaração de hipossuficiência (fl. 12). As determinações em referência deverão ser cumpridas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005057-92.2015.403.6130 - JOSE JORGE NETO(SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE JORGE NETO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de discussão no âmbito administrativo. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto o Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de débito tributário apontado pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante da dívida cujo caráter exigível se pretende afastar supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata do direito creditório discutido deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelo Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Finalmente, observo possuir o demandante mais de 60 (sessenta) anos de idade. Desse modo, à vista da regra insculpida no art. 1.211-A, do CPC, de rigor a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO do feito. Providencie a Serventia os registros e anotações pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005344-89.2014.403.6130 - MARCELO PEREIRA(SP195588 - MOISÉS DE OLIVEIRA TACONELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 51/70. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1621

CARTA DE ORDEM

0004429-06.2015.403.6130 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO X MARCIO JOSE DA COSTA(SP114188 - ODEMES BORDINI E SP313667 - BRUNA PARIZI) X IVAN PERPETUO DA SILVA X ANTONIO RENATO SANTIAGO X DACIO PUCHARELLI X ALDOVANDRO DE SOUSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

A testemunha Fernando Mantovani Junior, por intermédio de advogado constituído, peticionou (fl. 17), informando que não poderá comparecer à audiência designada para 04.08.2015 porque estará ausente do país, conforme documentos que colacionou aos autos (fls. 21/22). Tendo em vista a comunicação e que a testemunha se colocou à disposição para comparecimento em outra data, redesigno a audiência de oitiva da testemunha para o dia 01.09.2015 às 16h. Intime-se a testemunha, pessoalmente, dando-lhe ciência da nova data de audiência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se, inclusive para ciência do advogado constituído pela testemunha. Regularize-se previamente o sistema processual informatizado para inclusão do patrono da testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004900-22.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-37.2015.403.6130) ADMILSON BARBOSA DA SILVA(SP350815 - LUCIANE MACHADO DA CUNHA SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA

Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, bem como a liberdade provisória conferida ao requerente, consoante cópias retro da decisão do IPL correlato n. 0004899-37.2015.403.6130, do alvará de soltura e da decisão do habeas corpus do HC 2078814-70.2015.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todos trasladados para estes autos (fls. 18/23), determino remetam-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação penal que tem como réu ANTÔNIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, e 2º, incisos I, III e V, do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, em 03/12/2011, por volta das 10h30min, na Avenida Inocêncio Seráfico, bairro da Fazendinha, Carapicuíba/SP, com total cognição e liberdade volitiva, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra o carteiro João Wellington dos Reis, 49 (quarenta e nove) encomendas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Consta da denúncia que, para efetuar a conduta criminosa, o réu restringiu a liberdade do carteiro. A peça acusatória foi recebida em 21/01/2015, através da decisão de fls. 41/42. Citado (fls. 63/64), o réu informou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 68). Resposta à acusação colacionada às fls. 70/72, em que o réu declara ser inocente. Afirma não conhecer João Wellington dos Reis. Aduz não saber como foi envolvido no suposto delito. Declara nunca ter estado no local dos fatos, e sequer saber manusear uma arma de fogo. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 157 do Código Penal. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu ANTÔNIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS. Designo o dia 03/09/2015, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha comum JOÃO WELLINGTON DOS REIS e para o interrogatório do réu ANTÔNIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS. Intimem-se. No intuito de prevenir risco à segurança pública, de evitar as adversidades causadas pelo descolamento de qualquer indivíduo recluso e de economizar os já escassos recursos públicos, consigno que, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Penal, o réu participará da audiência acima designada através do sistema de videoconferência, permanecendo, portanto, nas imediações do presídio em que se encontra (Penitenciária de Presidente Bernardes/SP), sem que isso acarrete prejuízo ao seu direito de defesa. A fim de realizar a videoconferência, proceda a secretaria à abertura de call center, junto ao setor especializado. Comunique-

se a realização da videoconferência ao NUAR, requisitando a reserva da sala de audiências do 10º andar. Expeça-se ofício, instruído com cópia desta decisão, ao setor de videoconferências da PRODESP e à Penitenciária de Presidente Bernardes/SP, a fim de que tomem as providências necessárias à realização e gravação da videoconferência. Destaco que o ofício destinado à PRODESP deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, ao e-mail agendamentotele@sp.gov.br. Identifique a secretaria, certificando nos autos, o número de telefone através do qual o defensor dativo e o réu poderão conversar reservadamente quando da audiência. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva do carteiro João Wellington dos Reis. Esclareço, por fim, que as alegações da defesa que demandam dilação probatória serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-42.2011.403.6309 - DIONIZIA MARIA DE JESUS SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MIRANDA BARBOSA X MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA

Tendo em vista a certidão de fls. 167-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 167. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000684-14.2012.403.6133 - SONIA REGINA DA SILVA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ciência ao patrono destituído da autora, Dr. Augusto Rocha Coelho, do desarquivamento dos autos. Fl. 136. Nada a deferir, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000533-14.2013.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262. Vista às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003845-61.2014.403.6133 - GILMAR JOAQUIM DA SILVA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 121/176 e 177/196. Ciência ao INSS dos documentos juntados. Vista às partes acerca dos laudos de fls. 116/120 e 199/204, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência e finalidade.

0000168-86.2015.403.6133 - CLAUDINEI SILVA DE FARIAS(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 139390/SP no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intímese.

0002157-30.2015.403.6133 - ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença. Às fls. 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial. Manifestação do autor às fls. 54 e 57. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 57 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de auxílio-doença exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, para atuar como perito judicial, na especialidade de ortopedia. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 25 de SETEMBRO de 2015, às 09h15min. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002268-14.2015.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 130/133 como emenda à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.466,68 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002618-02.2015.403.6133 - JOAO DE SOUZA CHIMENEZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 27/01/2015 (NB 172.343.274-9), o qual foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não houve exposição a agente nocivo

em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria especial, devendo-se aguardar a instrução probatória. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Remeta-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor, devendo constar JOÃO DE SOUZA CHIMENEZ. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002639-75.2015.403.6133 - JOSE GERALDO GOMES (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais e revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 23/04/2008 (NB 146.773.637-3), o qual foi deferido pela autarquia, porém sem que fosse reconhecida a exposição a agentes nocivos em parte dos períodos laborados. Determinada emenda à inicial (fl. 106), o autor se manifestou à fl. 107 e juntou documentos de fls. 108/112. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a petição de fl. 107 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001344-71.2013.403.6133 - EDUARDO DIAS DE SOUZA X MARIA DA SAUDE DIAS DE SOUZA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 227, intime-se o patrono Dr. Augusto Rocha Coelho, por publicação, para que cumpra o despacho de fls. 209, juntando o contrato de honorários firmado com a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Após, em termos, cumpra a secretaria, o tópico final do referido despacho. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001977-48.2014.403.6133 - GERALDO JOSE MAGELA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para esclarecer a inclusão dos pedidos de conversão das empresas Benfer Indústria, Serfer S/A, Brasinitas Empresa e Setem Serviços formulado na réplica à fl. 183, sendo que os períodos são anteriores a propositura da ação e poderiam estar incluídos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de litigância de má-fé, eis que emendado o pedido em sede imprópria (réplica), em total ofensa ao princípio do contraditório e da boa-fé objetiva. Após, com ou sem manifestação, intime-se o INSS. Em seguida venham os autos conclusos.

0002038-06.2014.403.6133 - KATSUSUKE YAMAZAKI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 375/378 como aditamento à inicial. Cite-se. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0001394-29.2015.403.6133 - RUI YOSHIMITSU IKEMATU(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. RUI YOSHIMITSU IKEMATU propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 03.12.1984 a 13.08.2014 na empresa CERÂMICA DE VELAS DE INIGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA. de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos

fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-17.2015.403.6133 - JOSE CARLOS E SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS E SILVA, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 38. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002621-54.2015.403.6133 - CLAUDIONOR FERNANDES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIONOR FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo do benefício (06/01/2011, fl. 20). Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas na estrutura óssea, ocasionando fortes dores e fragilidade em seu esqueleto, os quais a tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS (fls. 22/24) contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Ademais, como pode se verificar da vida laborativa da requerente (fl. 14), a mesma possui pouco tempo de contribuição em vista da idade apresentada, o que, pode denotar a existência de doença preexistente. Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio

o Dr. CLAUDINET CESAR CROZERA - CRM 96.945, especialidade ortopedista, para atuar como perito judicial e designo a perícia para o dia 02/10/2015, às 8:45h. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

0002777-42.2015.403.6133 - JORGE ROBERTO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JORGE ROBERTO, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com

reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 40. Anote-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002786-04.2015.403.6133 - CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 35. Anote-se.CITE-SE O INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1413

USUCAPIAO

0000822-85.2010.403.6121 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X HUMBERTO BERBERIAN

MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, anote-se o substabelecimento sem reservas, incluindo os novos procuradores (fls. 167/168).Considerando que não houve o cumprimento do disposto no artigo 232 do CPC, anulo o edital de fl. 164.Já em relação o pedido de substituição requerido às fls. 170/178, manifestem-se as partes.

0002431-26.2011.403.6103 - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, abra-se vista ao MPF.

0000239-66.2011.403.6121 - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

parVistos.Trata-se de usucapião extraordinário proposto por Fabio Soares e sua esposa Regina Ferraz Moreira, qualificados na inicial (docts. 06/08), objetivando a aquisição da propriedade no Município de Ubatuba/SP, praia da Toninhas, com área de 674 Mts.A ação foi distribuída originariamente na Justiça Estadual de Ubatuba/SP e redistribuída para a Justiça Federal de Taubaté/SP, em razão do interesse demonstrado pela União Federal (fl.416). Com a instalação da 1ª Vara Federal em Caraguatatuba/SP, vieram os autos redistribuídos.A inicial foi intruída com os documentos pessoais dos autores, planta topográfica, memorial descritivo (fls. 06/13), planta de arquitetura de construção e regularização (fl. 14), IPTU em nome de Rosa Patachi Nobre e endereço na Avenida da Praia, nº 136 (fl. 15). Os autores juntaram as seguintes cessões) Fl. 16/17 - escritura de cessão de direitos possessórios de Marli Vaz Franco e Hamilton Franco do Amaral para Fábio Soares Moreira (certidão 1º tabelião - fl. 18);b) Fl. 19 - escritura de cessão de Marlon Lopes de Moraes e Marília Jacintho de Oliveira Lopes de Moraes cedendo para Marli Vaz Franco e seu marido Hamilton Franco do Amaral;c) Fl. 20 - Enrico Ferreira Mortati, Luciano Ferreira Mortati, Marcos Bacchi Mortati e Maria Marta Bortati, cederam para Fábio Soares Moreira e Regina Ferraz Moreira;d) Fls. 21/22 - Maria Salomé de Jesus cedeu para Enrico Ferreira Bortati e Luciano Ferreira Bortati, à época menores e representados pelo seus pais Marcos e Maria. A fl. 23, junta o autor matrícula nº 25.630, instrui com certidões de distribuição da Justiça Estadual (fls. 24/330) e as custas de distribuição.Os titulares do domínio Maria Flora Patachi Nobre, Márcia Chritina Patachi Nobre e Rodrigo Patachi Nobre (fls. 77/84), apresentaram contestação (fls. 98/143)..Dos confrontantes foi citada Sílvia Vaz, viúva (fl. 75/v.), restando negativa a citação de Condomínio Toninhas Residence, Josué de Oliveira e Condomínio Vilage Visconde de Itamaracá.O Município de Ubatuba/SP e a Fazenda Estadual, não demonstraram interesse no feito (fls. 48 e 157). Edital publicado à fl. 72. A União Federal contestou o feito (fls. 350/357/370). Os autos foram redistribuídos para Justiça Federal. As custas foram recolhidas (fls.426/427).O autor indicou como confrontante José de Oliveira mas em substituição indicou Hotel Pousada Portal de Ibatyba, que adquiriu o imóvel (fl. 441/454), que foi sucedido por Rosa Mística SPE Incorporação Ltda e transmitiu para Circulo Social São Camilo (fls. 477/504), que compareceu nos autos solicitando sua intervenção no feito como terceiro interessado diante das dúvidas da plante apresentada.O MPF não demonstrou interesse no feito, salvo o surgimento de fato novo a justifica sua intervenção.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, a autora devera juntar certidões de distribuição da Justiça Federal, dos últimos 15 (anos), dos autores e daqueles em que consta o domínio (site: www.jfsp.jus.br). Promover a citação de Condomínio Toninhas Residence e Vilage Visconde de Itamaracá, indicando seus endereços e instruindo as contrafés.Comprovar que a viúva Sílvia Vaz é a única meeira e representante do espólio de de cujus.bilidade técnica, devidamente recolhida, especificando no campo pRegularizar a planta com assinatura do engenheiro responsável, ART - anotação de responsabilidade técnica, devidamente recolhida, especificando no campo próprio o trabalho realizado, tudo nos termos das Leis Federais 5.194/77 (art. 1º) e 6496/77 e Resolução CONFEA nº425/98.Após o prazo de 30 (trinta) dias, voltem o autos conclusos.

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA
Vistos, etc.A autora à fl. 62 foi regularmente intimada para apresentar as contrafés para intimação da Fazenda Estadual, citção dos confrontantes, bem como informar o endereço atualizado. Na decisão também foi

determinada a instrução da contrafé com os memoriais descritivo e ART, para instruir o ofício a ser endereçado ao Registro de Imóveis de Ubatuba/SP. Entretanto, apesar de intimado (fl. 62), a autora não cumpriu integralmente a decisão, deixando de indicar os endereços atualizados dos confrontantes. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra a autora integralmente a decisão, juntando o endereço atualizado dos confrontantes. Sem prejuízo, expeça a secretaria o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, bem como a intimação da Fazenda Pública Estadual, observando que as contrafés deverão ser instruídas com cópia das plantas e o memorial descritivo.

0000118-88.2014.403.6135 - FERNANDO SANTOS X LUCIANA CERQUEIRA DE SOUZA(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

0000496-44.2014.403.6135 - JOAO FERREIRA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA - ME X ALVARO BAPTISTA

Vistos. Em face das diligências negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 326, 327 e 338) e das informações da Secretaria (fls. 339-343), cite-se a empresa antecessora PV IMÓVEIS E INCORPORADORA LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal Antonio José de Oliveira Borges, com endereço na Rua Guaratuba, nº 501, Vila Flórida, na cidade de Guarulhos-SP, conforme informação de fl. 343, expedindo a Secretaria a competente carta precatória. No mesmo ato, intime-se o diligenciado para que esclareça o registro de 2 (dois) números de CPF constantes em seu nome, cuja indicação do nome da mãe é o mesmo, com datas de nascimento bem semelhantes (fls. 340 e 343). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Int..

0001069-82.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO FUNGARO X ROSELI FALCAO FUNGARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Sobre o requerido pelo MPF, impõe-se observar que constam dos autos plantas planimétricas e memoriais descritivos do imóvel usucapiendo, a respeito dos quais houve manifestações das Fazendas Estadual, e Municipal (fls. 36 e 41) e da União Federal (fl. 58), inclusive sobre os limites ocupados pelo imóvel objeto do presente feito. Ocorre que, apesar da relevante preocupação apresentada pelo MPF, sobre a ocupação ou não pelo imóvel em tela de área de unidade de conservação, área de preservação permanente ou área ambientalmente protegida, para definição sobre a existência ou não de interesse público a justificar a intervenção do parquet federal, a exata localização do imóvel, bem como a presença de outros elementos fáticos e jurídicos relativos à pretensão deduzidas nesta ação, deverá ocorrer a partir de eventual realização de prova técnica de engenharia, ocasião em que deverão todas as partes se manifestar de forma expressa sobre eventuais limitações administrativas relevantes sobre o imóvel, observando o contraditório. Assim, a análise da existência ou não de interesse público pelo MPF deve se dar a partir do conjunto probatório constantes dos autos, sobretudo porque eventuais novas plantas, memoriais ou outros documentos a serem apresentados pela parte autora serão parciais e passíveis de questionamentos, pelas partes que pode dar ensejo à eventual prova pericial no momento oportuno. Depreque-se a citação do confrontante John Charles Veasey no endereço indicado à fl. 109 Expedido, abra-se nova vista ao MPF.

0000482-26.2015.403.6135 - JOAO ERNESTO CURTIS HEINEBERG(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para demonstrar interesse na intervenção no feito. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Proceda a secretaria as anotações necessárias.

0000576-71.2015.403.6135 - ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE X MARLY ROSA COPPOLA BOVE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X HELIO BATISTA DE SOUZA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X ROBERTO MARTINS FREIRE Trata-se de ajuizamento de AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA por ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE e sua esposa MARLY ROSA COPPOLA BOVE, ambos brasileiros, casados sob o regime da comunhão universal de bens, portadores das Cédulas de Identidade nº 1.871.496 e 3029174 SSP/SP, respectivamente, e CPF/MF sob o nº 229.807.928-53 e 064.404.218-40, em relação União Federal e outros, no Município de Caraguatatuba-SP, no Jardim Aruan, com área de 768 m - Bairro Lagoa. A inicial veio instruída com procuração (fl. 16/17); documentos pessoais dos autores (fls. 18/21); Certidão de compromisso de compra e venda do lote nº 10 (fls. 23/25); Escritura de compra e venda do lote nº 10 de ROBERTO MARTINS FREIRE E SUA MULHER A ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE (fls. 27/30); Pagamentos do IPTU do lote nº 10 (fls. 31/50); Certidão de Cessão de direitos de ROBERTO MARTINS FREIRE a ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE do lote nº 9 (fl. 52); Escritura de

venda e compra do lote nº 9 de ROBERTO MARTINS FREIRE e sua mulher a ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE e sua mulher (fls. 54/55); Comprovantes de lançamentos e pagamentos do IPTU do lote nº 9 (fls. 57/182); Pedidos de parcelamento dos IPTUS EM ATRASO do lote nº 9 (fls. 184/193); Pagamentos do IPTU em 2011 do lote nº 9 (fls. 195/197); Documentos que comprovam a intenção dos autores em alienar o imóvel do lote nº 9 (fls.199/230); Intimação da Prefeitura de Caraguatatuba convocando os autores a regularizar o processo administrativo a fim de obter aprovação para a edificação de um prédio e a unificação dos lotes nº 9 e 10 (fl. 232); Croqui do imóvel já unificando os lotes nº 9 e 10 (fls. 234/239); Certidão de Matrícula do imóvel do lote nº 9 (fl. 241/242); Guias de Arrecadação Estadual pagas (fls. 243/246). O autor não indica os confrontantes. Devidamente citados, HÉLIO BATISTA DE SOUZA e sua mulher, contestam, tempestivamente, alegando que a área reclamada fora, à época, transmitida a eles, a título de arrematação devido a ação de procedimento ordinária, requerida pelo BANCO ECONÔMICO S.A. em face dos proprietários ROBERTO MARTINS FREIRE e sua esposa. Indeferido (fls. 373/376) o RECURSO DE AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO interposto pelos autores (fls. 355/370). Intimados a produzir as provas e manifestar seu interesse em participar de conciliação, as partes não demonstraram interesse (fls. 404/422). Poder Judiciário Estadual anulou os atos processuais praticados desde a fl. 247, no intuito de citar devidamente os requeridos, confrontantes e Fazendas com as advertências de praxe (fl. 441). A Fazenda Estadual e Municipal manifestaram seu desinteresse na causa (fl. 632 e 670, respectivamente). A União manifestou seu interesse e o deslocamento de competência (fls. 690/697). O Estado declinou a competência à folha 704. Regularmente intimado, o MPF manifestou seu desinteresse na causa (fl. 709). Juntado a decisão do STJ que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE e outro (fls. 710/740). É breve o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, providenciem os autores, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito: a) Levantamento Topográfico georeferenciado com Memorial descritivo do imóvel usucapiendo com reconhecimento de firma do engenheiro responsável e recolhimento da - ART anotação técnica de responsabilidade, devidamente recolhida e especificada em campo próprio (nº 21) o trabalho realizado; b) Certidões negativas da Justiça Federal dos últimos 15 (anos), obtidas o site www.jfsp.jus.br, comprovando a inexistência de ações possessórias ou petições distribuídas. c) Recolhimento de custas de redistribuição mediante Guias de Recolhimento da União (GRU); Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO
Vistos.Fls. 366-368: abra-se vista à União Federal para que, em 20 (vinte) dias, elabore parecer conclusivo a respeito de seu interesse no feito, indicando por seus órgãos técnicos em que medida o imóvel retificando invade ou não os terrenos de marinha. Com a resposta, ciência às demais partes e ao Ministério Público Federal. Após conclusos para exame da petição de fls. 413-414. Int..

0000158-70.2014.403.6135 - CAMPUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000127-50.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NICOLINO ANTUNES DE SA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)
Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção do feito.

Expediente Nº 1414

ACAO CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO

GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Intime-se a União Federal para manifestar-se sobre o INF/COCAP nº 166/2015/SPU/SP, devendo formular proposta detalhada e concreta de acordo para Termo de Ajustamento de Conduta, caso concorde com referido documento.

USUCAPIAO

0080887-21.1959.403.6100 (00.0080887-3) - ANTONIO SILVA X FIRMINA FAZOLINO SILVA X GENTIL JOSE DA SILVA X ERNESTO SILVA X ODILA BIANCHI DA SILVA X MARIA DA SILVA BRUNO X ALFREDO BRUNO X RITA DA SILVA X JOAO DA SILVA X ALZIRA SILVA X WALDOMIRO SILVA X GUIOMAR SILVA ZANARDI X ALEXANDRE ZANARDI(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Abra-se vista para a União Federal requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0423621-73.1981.403.6121 (00.0423621-1) - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI X FREDERICO PEREIRA BRANDINI X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE X JOAO ANTUNES CORREA JOTE X LAYS PEREIRA BRANDINI(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI(SP029680 - LUIS ANTONIO BIANCHI E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito.

0642415-56.1984.403.6121 (00.0642415-5) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do requerimento da União, atendendo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int..

0026939-36.1998.403.6121 (98.0026939-8) - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI PEIXOTO VIANA(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES E SP065761 - LEONARDO GUISTAR TINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

O autor Benedito dos Santos Viana, intimado pessoalmente, regularizou sua representação processual (fls.385/387). Já Maria Aparecida de Souza Viana, apesar de regularmente intimada, não constituiu representante legal e Sueli Peixoto Viana não foi intimada.Anotado o novo procurador de Benedito (fl.392), embora deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido, não houve manifestação.Pela última vez, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, intimem pessoalmente os autores para cumprirem integralmente o determinado à fl. 78, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem jultamento do mérito

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAAD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Comprovem os herdeiros de Jamil Saad a regularização do pólo ativo, juntando o termo de nomeação de inventariante.

0000289-79.2013.403.6135 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios depositados à fls. 178, no valor de

R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais). Após, voltem os autos conclusos para arbitrar os honorários definitivos.

0000279-98.2014.403.6135 - TAKANOBU ITO X SONIA EIKO ITO X MITSUO MIASHIRO X FUMIHO MIASHIRO X JORGE YUKISHIGUE CHINEN X MIEKO MYAGUSHICU CHINEN X TEREZA KAZUKO YONAMINE X JIM TOKUITI ARAKAKI(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL E SP304750 - ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 286/298 diante da nova planta juntada, abra-se vista à União Federal para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000679-15.2014.403.6135 - ANTONIO LOBO DA SILVA X MARIA INES DE SOUSA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Trata-se de ajuizamento de Ação de Usucapião Extraordinário proposta por ANTÔNIO LOBO DA SILVA e sua esposa MARIA INÊS DE SOUZA DA SILVA, ambos brasileiros, devidamente qualificados, em relação União Federal e outros, no Município de Caraguatatuba-SP, na Vila Miramar, com área de 229,15m. O imóvel em questão fora adquirido por meio de escritura pública de cessão de direitos possessórios de Jacob Miragaia Leme e sua esposa à Antônio Lobo da Silva e sua esposa (fl. 14/16). A inicial fora instruída com procuração (fl. 05); declaração de hipossuficiência (fl. 06); documentos que comprovam a hipossuficiência (fls. 07/08); Certidão Vintenária (fl. 09); Memorial Descritivo (fl. 10); Levantamento Planimétrico devidamente reconhecido em cartório (fl. 11); e, Certidão Negativa de dívida ativa (fls. 12/13). Às fls. 23/24 houve emenda à inicial, juntamente com certidão do C.R.I. e Certidão de Casamento da parte. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi intimada (fl. 28) e o Município da Estância Balneária de Caraguatatuba citado à fl. 40, manifestando o desinteresse (fls. 37 e 81). A União foi intimada (fl. 27), manifestando seu interesse no feito (fls. 43/51), e requereu o deslocamento do feito para esta Justiça Federal (fls. 170/174). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal (fls. 67). O autor emenda à inicial com a Planta da Situação do Imóvel (fl. 105) e Certidão de canalização do córrego confrontante à área em questão (fl. 154). A Justiça Estadual remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 253). Regularmente citados, os confrontantes são: Condomínio Almeida Galvão (fl. 39), área do Sr. Mário de Castro Paiva (fl. 62) e Viela e Córrego Santo Antônio, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba (fl. 29), os quais permanecerão em silêncio. É breve o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito: a) O esclarecimento do Levantamento Planimétrico quanto à metragem do córrego, mesmo sendo canalizado, bem como a extensão da área de preservação permanente local; b) Reconhecimento de firma do engenheiro responsável pela planta e memorial descritivo; c) Cópia do RG e CPF da autora autenticada ou com declaração de autenticidade; d) A emenda à inicial com ART- anotação de responsabilidade técnica no campo 21; e) Recolhimento de custas de redistribuição mediante Guias de Recolhimento da União (GRU); Int..

0000661-57.2015.403.6135 - MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação de usucapião de dois imóveis (terrenos) do município de Ilhabela, localizados na Avenida Martinho Storace, nºs 7717 e 7727, bairro Pacoíba, com áreas de 536,50 m² (área A-1) e 658,05 m² (área A-2). A inicial foi instruída com procuração e documentos, destacando-se: escrituras de cessão de direitos possessórios e outras avenças (fls. 10/21); memoriais descritivos das áreas (fls. 22/23); comprovante de IPTU do exercício de 2011 dos imóveis (fl. 24). É o sucinto relatório. Preliminarmente, determino: Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo a juntada aos autos, na forma do art. 283 do CPC: a) levantamentos planimétricos com ART (anotação de responsabilidade técnica) devidamente recolhida; b) Memoriais descritivos onde constem as divisas, confrontações e limitação dos imóveis, inclusive com a especificação das áreas que invadem ou não terrenos de marinha; c) Documentos comprobatório do estado civil do autor; d) Informações a respeito do nome e do endereço do representante legal da empresa confrontante TERRA MAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA para a regular citação. e) Outros documentos comprobatórios de sua posse sobre os imóveis. Regularizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar seu interesse na intervenção do feito. Int..

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0006681-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006681-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP319675 - VIVIANE HERMIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA AVILA(SP018409 - SONIA BARBOSA LIMA VIVONA) X MIRTES MARIA FROTA AVILLA(SP014434 - ERNESTO ALVES VIVONA)

Vistos. À perícia. Laudo em 40 (quarenta) dias, lembrando ao perito que deverá comunicar as partes e seus

assistentes técnicos a respeito do dia e hora em que terão início os trabalhos da perícia.Int..

Expediente Nº 1415

ACAO CIVIL PUBLICA

0000584-19.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Vistos.Fls. 483-484: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal para que requeiram o que de direito, em prosseguimento ao feito.Após, conclusos.Int..

USUCAPIAO

0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3) - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Dê-se ciência às partes da resposta do Oficial de Registro de Imóveis.Vista à União Federal dos esclarecimentos do perito de fls. 681/692.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para ciência da entrega do laudo pericial. O edital encontra-se expedido e aguardando a retirada pelos autores.

0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5) - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALCY MACHADO GODOY(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Preliminarmente, providenciem os autores o reconhecimento de firma do engenheiro responsável, inclusive juntando a ART, anotação técnica de responsabilidade, devidamente recolhida. Após, abra-se vista ao DNIT para manifestar-se sobre a nova planta juntada pelos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCA DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) Cumpra-se a secretaria a decisão de fl. 364, intimando pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a busca dos endereços para citação da confrontante COMPANHIA ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS S.A. ou comprove que esgotou os meios para localização, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a manifestação de fls. 371/375.Regularmente intimada e permanecendo inerte, venham conclusos para extinção.

0003874-75.2012.403.6103 - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Certifique o decurso de prazo para contestação do confrontante Diego Miguel Buser, o qual informou ser casado. A autora às fls. 226/239 apresenta nova planta do imóvel sustentando que a anterior (fls.05) estava com a medição incorreta. Preliminarmente, determino a juntada de nova planta, subscrita e com firma reconhecida do profissional responsável, memorial descritivo original, com o recolhimento da ART - anotação de responsabilidade técnica que deverá especificar no campo próprio (nº 21), o trabalho realizado. A nova planta deverá identificar os imóveis confrontantes através da numeração, rua e logradouro da forma mais específica a identificar o imóvel, bem como os atuais confrontantes proprietários ou possuidores. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Em razão da alteração da área, a parte deverá intruir as contrafés necessárias para nova intimação das partes e daqueles que ainda não foram citados, sob pena de nulidade.

0001021-60.2013.403.6135 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X SAMEX CONSTRUOES LTDA
Defiro, preliminarmente, BacenJud e RenaJud.

0000604-39.2015.403.6135 - MAURICIO VICTOR DE FARIA LADVOCAT(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ajuizamento de ação de usucapião de terras particulares por MAURÍCIO VICTOR DE FARIA LADVOCAT, brasileiro, casado com Marisabel Vaz Fini (certidão de casamento (fl. 15), portador da Cédula de Identidade nº 5.819.637 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.078.978-53 (ambos representados por cópia da CNH do autor, na fl 14), em relação União Federal e outros, no Município de São Sebastião-SP, na Praia de Juquehy, com área de 1.932,50m, A inicial veio instruída com procuração (fl 13); documentos pessoais do autor (fls 14/16); documentos comprobatórios de lançamento de IPTU da primeira parte do imóvel, datados no ano de 1991 (fls. 17/20); escritura de cessão de direitos possessórios de JOSÉ PAULO FERNANDES à MAURÍCIO VICTOR DE FARIA LADVOCAT(fl. 21); Certidões da Prefeitura de São Sebastião, sobre valor venal das duas partes do imóvel, bem como inexistência de débitos (fls. 25/28); Planta e Memorial Descritivo do Imóvel (fls. 29/31); Certidões do Registro de Imóvel de São Sebastião atestando a inexistência de matrículas (fls. 34/35); Certidões Vintenárias (fls. 36/39); e, IPTU do ano de 2012 e 2013, de parte do terreno (fls. 40/42). O autor indica os confrontantes com a área pretendida e seus respectivos endereços(fl. 7/8). Edital de citação às fls. 52/55, todas estas negativas segundo certidão do Oficial de Justiça (fl. 111). Regularmente citada, a União declarou seu interesse e requereu o deslocamento do processo para a Justiça Federal (fls. 203/208). As folhas 209/210, o juízo Estadual declinou a competência para processar feito em razão da segunda contestação da União Federal. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse na causa. (fl. 105). O autor indicou novos endereços para CLÉA APARECIDA MATOS BUENO, LEON JOSEF MARIO SCHEDLIN CZARDLINSKI, PAULO AMÉRICO SEBASTIANY RUFINO, MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO E O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DE JUQUEHY. Procederam-se as citações, agora positivas (fls. 131/140). O autor juntou aos autos o Levantamento Topográfico Georreferenciado (fls. 234/246). É breve o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, providenciem os autores, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito: a) Reconhecimento de firma do engenheiro responsável pelo Levantamento Topográfico Georreferenciado; b) Cópia do RG e CPF da autora autenticada ou com declaração de autenticidade; c) A emenda à inicial com ART- anotação de responsabilidade técnica no campo 21; d) Recolhimento de custas de redistribuição mediante Guias de Recolhimento da União (GRU); Regularizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar seu interesse na intervenção do feito. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS) X CTEEP - COMPANHIA DE

TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)

Vistos.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 776, iniciando o cumprimento pela intimação do perito judicial, conforme deliberado.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004086-82.2001.403.6103 (2001.61.03.004086-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEX DANY ALVES DOS SANTOS(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Vistos em inspeção.Ficam intimadas as partes a se manifestarem no prazo legal a respeito do complemento ao laudo apresentado às fls. 257/258.

0000718-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000718-0) - SILVIO LAGANA DE ANDRADE X HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc.Trata-se de ação possessória movida por Silvio Lagana de Andrade e Helaine Guimarães de Andrade em face de supostos invasores, representados pela Associação dos remanescentes do povo quilombola da Caçandoquinha, Raposa, Saco das Bananas e Frade, objetivando a reintegração de posse do imóvel descrito à fl. 03 da petição inicial.O feito teve seu processamento, com deferimento de liminar para a reintegração do autor na posse do imóvel (fls. 195-196 e 305-307), tendo sido cumprida a decisão (fls. 124 e 325).Ao que consta, o referido imóvel está inserido em área maior que é objeto da ação de Desapropriação nº 0003150-27.2006.403.6121, em que o expropriante INCRA pretende desenvolver ações de geração de renda e construção de casas populares para as famílias remanescentes da Comunidade do Quilombo da Caçandoquinha, Saco da Raposa, Saco das Bananas e Frade que ali residem.Por manifestação de fl. 352, o INCRA manifestou interesse em intervir no presente feito na defesa dos interesses da União (fls. 87-90).Por nova manifestação às fls. 364-366, o órgão técnico do INCRA informou que os processos administrativos de reconhecimento e titulação da comunidade quilombola do local estão em andamento, sem contudo comprovar se o imóvel está ou não inserido na área a ser desapropriada, denominada Fazenda Maranduba.Pela referida ação expropriatória o INCRA foi emitido na posse da área no ano de 2006 e desde então, o Instituto se incumbiu de promover as medidas necessárias para o reconhecimento daquele território como Comunidade Remanescente do Quilombo da Caçandoca. Assim sendo, a fim de evitar decisões contraditórias, determino seja aberta nova vista ao INCRA para que, pela sua Procuradoria Seccional, informe conclusivamente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se a área objeto da presente reintegração de posse está incluída ou não na área objeto da Desapropriação nº 0003150-27.2006.403.6121 que visa a aquisição fundiária pela Comunidade Remanescente de Quilombo da Caçandoça em Ubatuba (CF, ADCT, art. 68).Com a resposta, dê-se ciência aos autores e ao Ministério Público Federal.Cumprido, voltem os autos conclusos.Int..

Expediente Nº 1436

INTERDITO PROIBITORIO

0000902-31.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de prováveis invasores do Condomínio Residencial Getuba de 500 unidades habitacionais, localizada no bairro de Massaguaçu, no município de Caraguatatu-ba/SP.O referido condomínio é um empreendimento habitacional inserido no programa Minha Casa Minha Vida, regulado pela Lei 11.977/09. A CEF adquiriu o imóvel (matrícula nº 58.770 do C.R. I. de Caraguatutuba), na qualidade de agente operador em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sendo também agente gestora do programa habitacional federal, além de possuidora direta do imóvel. Em síntese, sustenta que, conforme fotos e postagens em redes sociais, o empreendimento corre sério risco de invasão à véspera da entrega das chaves para as 500 famílias beneficiadas já selecionadas pela municipalidade.É o relatório do essencial, passo a decidir.A CEF comprovou sua qualidade de possuidora do imóvel. Ademais, o empreendimento é bastante conhecido no município.O art. 932 do CPC prevê a ação possessória de interdito proibitório em caso de turbacão ou esbulho iminente, nos seguintes termos:Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impedir ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.O empreendimento está inserido no programa Minha Casa Minha Vida que objetiva assegurar acesso ao direito fundamental da habitação (art. 6, da CF) à população de baixa renda, cabendo ao município a seleção dos beneficiários do programa.Eventual esbulho, nas vésperas da inauguração e entrega das chaves para as famílias beneficiadas representa uma inversão de valores incompatível com o Estado Democrático e Social de Direito.As unidades habitacionais devem ser entregues às famílias beneficiadas

devidamente selecionadas de acordo com critérios socioeconômicos estabelecidos no programa federal. Um eventual esbulho poderá desvirtuar o rumo social do empreendimento. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar a manutenção da posse da CEF sobre as 500 unidades e/ou áreas comuns do Condomínio Residencial Getuba. Em caso de violação, fixo a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia. Expeça-se o competente mandado proibitório. Após a certificação do Oficial de Justiça, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1437

USUCAPIAO

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 434/2015, para distribuição na Comarca de GUARIBA /SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente Nº 1438

DEPOSITO

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA
Através de email, solicite informações ao juízo deprecante sobre o cumprimento da carta precatória.

USUCAPIAO

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS (SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se edital para citação, observando o prazo de 20 (vinte) dias no edital, para conhecimento dos réus incertos e interessados, observando o artigo 232, inciso IV do artigo 232 do CPC.

MONITORIA

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a carta precatória e comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-06.2012.403.6135 - ELCIO MAXIMILIANO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000354-74.2013.403.6135 - ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Expediente Nº 1439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-30.2015.403.6135 - SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A.PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

... Sem prejuízo do acima disposto, verifico que não houve o correto cadastramento das partes quando da redistribuição do presente feito, visto que não incluída no polo passivo a pessoa jurídica Alimentos Wilson Ltda., nos termos do aditamento de fls. 117/118, devendo os autos serem remetidos ao SUDP, antes da publicação da presente decisão, para retificação da autuação, com inclusão da referida pessoa jurídica no polo passivo da ação, com qualificação e representação às fls. 300/310. Com a publicação da presente decisão, a corre Alimentos Wilson Ltda. ficará cientificada da redistribuição dos autos a este juízo, e dos atos processuais praticados desde então. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 945

EXECUCAO FISCAL

0001155-50.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 23: Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta), manifeste-se conclusivamente acerca da informação de parcelamento do débito. Indefiro o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Por certo, a finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a executada não apresentou declaração de pobreza. Ademais, verifico que se trata de empresa de grande porte, tendo em vista o valor do débito. Essas circunstâncias levam a acreditar que o executado não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008087-88.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE ACO X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOBORU MIYAMOTO(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

Após compulsar os autos, verifiquei o ofício do Décimo quarto Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo a fl. 429, faz menção ao ofício 814/2007, determinando a indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o n. 94.483, solicitando ao exequente pagar os emolumentos. Entretanto, cabe destacar que este juízo expediu o mandado n. 146/2015, determinando o imediato levantamento da indisponibilidade, registro n. 3, que recaiu sobre o imóvel em questão, matriculado sob o n. 94.483 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Diante disso, oficie-se novamente ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que cumpra o ofício n. 146/2015, ressalvado que o prévio pagamento dos emolumentos ao Oficial de Registro de Imóveis pelo terceiro interessado petionário de fls. 405 e seguintes. **CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO**

DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE, devidamente instruído com cópias de fls. 162, 411/416. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006142-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-81.2013.403.6136) CONSFRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CONSFRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CONSFRAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSS/FAZENDA. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado, conforme demonstra documento de fl. 1363, implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. No mais, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, conforme despacho proferido à fl. 1344, contudo, quedou-se inerte, razão pela qual, presume-se satisfeita a obrigação. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 07 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-78.2012.403.6314 - MONICA GABRIEL DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000805-96.2013.403.6136 - CELSO APARECIDO NETTO(SP337535 - BRUNO BORGHI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO APARECIDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002126-69.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 185/193, que julgou improcedente todos os pedidos formulados na inicial, e condenou a autora, ainda, a arcar com as custas judiciais e a verba honorária, fixada esta última em 10% sobre o valor da causa. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão e de contradição na decisão. Primeiramente, na medida em que, de acordo com a sentença, a contagem no prazo prescricional se iniciaria com o trânsito em julgado do processo administrativo, a sentença seria contraditória ao estabelecer que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público. No entendimento da embargante, então, o prazo prescricional contar-se-ia do fato gerador, e não do trânsito em julgado da decisão administrativa. Haveria no julgado, ainda, omissão, quanto aos valores exigidos com base na tabela TUNEP. De acordo com a inicial, o valor exigido pela ANS seria superior àquele efetivamente repassado pelo SUS, não atendendo à legislação. Segundo a embargante, a sentença não teria feito referência a esse valor exigido pela ANS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com

caráter infringente. Não é o caso dos autos. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse da parte. Vejo que a sentença lançada às folhas 185/193 concluiu pela inoccorrência de prescrição da cobrança. De acordo com o julgado a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória (v. fl. 186verso/187). Quanto à data a partir da qual é devida a indenização, entendi que o fato gerador é a utilização do serviço público de saúde, por aquele de detém plano privado de assistência (v. fl. 192verso). Entretanto, ao contrário do que sustenta a embargante, inexistente, nesse caso concreto, qualquer relação entre o início da contagem do prazo prescricional e aquele a partir do qual a indenização passou a ser devida. Não há qualquer tipo de contradição. A tese já havia sido sustentada na inicial, e não foi acolhida pelo Juízo, de modo que o reexame da questão só é cabível na esfera apropriada. Igualmente, quanto à alegada omissão, a respeito dos valores exigidos com base na tabela TUNEP, não assiste razão à embargante. No item c da sentença, concluí pela legalidade dos atos normativos que regulamentam a Lei nº 9.656/98, e observei, a respeito daqueles valores que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil, e que, sob este prisma, não haveria qualquer ilegalidade (v. fls. 190verso). Por fim, concluí no sentido de que os valores deveriam sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. Não há, portanto, que se falar em contradição, e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 185/193 inalterada. PRI. Catanduva, 30 de julho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001393-69.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSA MARIA MONTEIRO AZEVEDO & CIA LTDA - ME

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0001447-35.2014.403.6136 - CLODOALDO APARECIDO GONCALVES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001519-22.2014.403.6136 - SEBASTIAO EDSON DE PAULA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000238-31.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-09.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VALDEMAR MERGI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 94/97, por Valdemar Mergi, da sentença proferida nos autos, às folhas 85/87, visando, sob a alegação da existência de falha na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que houve equívoco no teor da sentença disponibilizada no Diário Oficial da Justiça, vez que o dispositivo seria divergente ao da sentença proferida nos autos (fls. 85/87). Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser retificada, com a devida correção da contradição no dispositivo. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II,

do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão ao embargante, de fato, por um lapso, a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça trouxe em seu bojo dispositivo estranho à sentença proferida e encartada aos autos às fls. 85/87, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que seja retificado o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela contadoria do juízo, qual seja: R\$ 36.465,49 (Trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco Reais e quarenta e nove centavos), corrigidos até 09/02/2010. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença publicada no Diário Oficial e disponibilizada ao embargante, conforme mencionado. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 30 de julho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000645-37.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-29.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ARDIMIR PEREIRA PINTO(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 81/83, que julgou procedentes os embargos à execução. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição na decisão, à medida que teria acolhido tese do INSS contrária à determinação do r. acórdão e do Manual de Cálculos. Entende que os cálculos deveriam ser efetuados com a aplicação da Resolução 134/2010, contudo, observando-se as alterações promovidas pela Resolução 267/2013. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Dessa forma, inexistente contradição, já que a sentença, de forma clara e motivada, demonstrou a razão pela qual os cálculos deveriam obedecer aos parâmetros da Resolução 134/2010, conforme excerto extraído: ...No caso dos autos, noto que o acórdão que reformou a sentença de improcedência foi proferido em 01/07/2011 (fls. 22/31). De seu teor é possível averiguar que há determinação para a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quanto aos juros moratórios e correção monetária, calculados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tal decisão transitou em julgado aos 15/03/2012, sendo certo que o prazo de dois anos para a interposição de eventual ação rescisória se expirou em 15/03/2014.... Nesse sentido, considerando que a vigência da Resolução 267/2013 ocorreu a partir de 10/12/2013, ou seja, em data posterior à coisa julgada, não há que se falar em sua aplicação. Assim, sua irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar em contradição. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 81/83 inalterada. PRI. Catanduva, 30 de julho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006179-93.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AXI-FLEX SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA ME X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AXI-FLEX SERVIÇOS DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ME e outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 57). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas

ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 31 de julho de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA
CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000604-70.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIO SOARES DA SILVA - ME X CLAUDIO SOARES DA SILVA

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio.Tendo em vista o(s) resultado(s) negativo(s) quanto ao(s) sistema(s) aplicado(s), abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente.No mais, oficie-se ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/ SP, em resposta ao ofício 417/15 - GA, às fls. 128/130, determinando que proceda ao levantamento da indisponibilidade determinada nestes autos sobre o imóvel objeto da transcrição nº 29.450, uma vez que, após análise dos dados disponíveis nos autos, verificou-se tratar de homonímia.De fato, verifica-se que a transcrição 29.450, que tem como adquirente Cláudio Soares da Silva, ocorreu em 17/10/1950, enquanto o executado nestes autos nasceu em 13/02/1974.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-21.2005.403.6314 - LUCIANA ZORGETE DE FARIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ZORGETE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001368-90.2013.403.6136 - APARECIDO DOMINGOS VIEIRA X APARECIDO DOMINGOS VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SILVIA REGINA DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X OSMAR DOMINGOS VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X WANDERLEI DOMINGOS VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X APARECIDO DONIZETI DOMINGOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica O advogado dos réus ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS e WILLIAN GOIS DOS SANTOS INTIMADO, conforme despacho de fls. 1188 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais dos referidos réus, por memoriais.Catanduva, 07 de agosto de 2015.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-08.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVE MACLIN RODRIGUES(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X GIULIANO ANDREETTA MAXIMO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Condeno Deivi Maclin Rodrigues como incurso nas penas, por três vezes, em concurso material (v. art. 69, caput, do CP), (1) do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (v. episódios 1, 4 e 5), e (2) do art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Fica absolvido, em relação ao crime de tráfico delimitado pelo episódio 3 (v. art. 386, VII, do CPP); Condeno, ainda, Carlos Augusto Sales Tozzo (v. episódio 1) e Giuliano Andreetta Máximo (episódio 3) como incurso nas penas do art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, e, ainda, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito por ele praticado (v. STF no RHC 118.367-RR, Relatora Ministra Rosa Weber - A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena - grifei). Devo considerar, na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (v. art. 42, da Lei n.º 11.343/2006). Deivi Maclin Rodrigues (1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - episódio 1). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que ostenta maus antecedentes. Dos registros, há condenação, com trânsito em julgado em 22 de abril de 2014, como incurso nas penas do art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 83,370 quilos de crack. Neste ponto, assinalo que o entorpecente possui alto potencial lesivo, e sua quantidade é por demais expressiva. Assim, fixo a pena base em 10 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, na medida em que foi o encarregado da direção da atividade ilícita. Elevo, em vista disso, a pena, a 11 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, e o acusado tem maus antecedentes, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 11 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante da transnacionalidade do delito. Há de ser estabelecida em 1/6 (mínimo), já que presente apenas uma dentre as várias indicadas no mesmo dispositivo. Com isso, a pena final resta estabelecida em 12 anos e 10 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1200 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (2) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - episódio 4). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que ostenta maus antecedentes. Dos registros, há condenação, com trânsito em julgado em 22 de abril de 2014, como incurso nas penas do art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 547 quilos de maconha e 126 de cocaína. Neste ponto, assinalo que o entorpecente, em especial a cocaína, possui alto potencial lesivo, e sua quantidade é por demais expressiva. Assim, fixo a pena base em 11 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, na medida em que foi o encarregado da direção da atividade ilícita. Elevo, em vista disso, a pena, a 12 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, e o acusado tem maus antecedentes, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 12 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante da transnacionalidade do delito. Há de ser estabelecida em 1/6 (mínimo), já que presente apenas uma dentre as várias indicadas no mesmo dispositivo. Com isso, a pena final resta estabelecida em 14 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1400 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (3) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - episódio 5). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que ostenta maus antecedentes. Dos registros, há condenação, com trânsito em julgado em 22 de abril de 2014, como incurso nas penas do art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na

ocasião, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 5.256 quilos de maconha. Trata-se de muito. Assim, fixo a pena base em 10 e 6 meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, na medida em que foi o encarregado da direção da atividade ilícita. Elevo, em vista disso, a pena, a 11 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, e o acusado tem maus antecedentes, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 11 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante da transnacionalidade do delito. Há de ser estabelecida em 1/6 (mínimo), já que presente apenas uma dentre as várias indicadas no mesmo dispositivo. Com isso, a pena final resta estabelecida em 12 anos e 10 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1200 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (1) art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que ostenta maus antecedentes. Dos registros, há condenação, com trânsito em julgado em 22 de abril de 2014, como incurso nas penas do art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são inegavelmente desfavoráveis. Aliado a isto, ademais, houve a apreensão, pela polícia, de grande quantidade de entorpecente nas diversas oportunidades em que ficou constatada sua efetiva participação no tráfico. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, na medida em que foi um dos encarregados da direção da atividade ilícita. Elevo, assim, a pena, a 6 anos e 6 meses de reclusão. Por outro lado, inexistem causas de diminuição na hipótese. Aplica-se, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, já que a associação criminosa por ele integrada e dirigida se dedicava ao tráfico transnacional de drogas. Fica estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final acaba mensurada em 7 anos e 7 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 984 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 47 anos e 3 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 4.784 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 33, caput, e, do CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta dos delitos cometidos, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Giuliano Andreetta Máximo (v. art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não é portador de maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, são inegavelmente desfavoráveis. Aliado a isto, ademais, houve a apreensão, pela polícia, de grande quantidade de entorpecente na oportunidade em que ficou constatada sua efetiva participação no crime de tráfico. Assim, fixo a pena base em 4 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou mesmo agravantes a serem consideradas. Por outro lado, inexistem causas de diminuição na hipótese. Aplica-se, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, já que a associação criminosa por ele integrada se dedicava ao tráfico transnacional de drogas. Fica estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final acaba mensurada em 4 anos e 8 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 800 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto (v. art. 33, caput, e, do CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Poderá apelar sem recolhimento à prisão. Carlos Augusto Sales Tozzo (v. art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não é portador de maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade

não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, são inegavelmente desfavoráveis. Aliado a isto, ademais, houve a apreensão, pela polícia, de grande quantidade de entorpecente na oportunidade em que ficou constatada sua efetiva participação no crime de tráfico. Assim, fixo a pena base em 4 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou mesmo agravantes a serem consideradas. Por outro lado, inexistem causas de diminuição na hipótese. Aplica-se, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, já que a associação criminosa por ele integrada se dedicava ao tráfico transnacional de drogas. Fica estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final acaba mensurada em 4 anos e 8 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 800 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto (v. art. 33, caput, e, do CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Poderá apelar sem recolhimento à prisão. Na medida em que, durante o curso do processo, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelo crime, inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP. Assinalo que, havendo recurso interposto por quaisquer das partes, Deivi Maclin Rodrigues, ou MPF, após regular recebimento, expeça-se guia de recolhimento provisória, obedecidas as prescrições da Resolução CNJ n.º 113/2010. Com fundamento no art. 387, inciso VI, do CPP, determino que a publicação da sentença no DJE seja feita em resumo, limitando-se apenas ao dispositivo. Arbitro os honorários advocatícios devidos às advogadas dativas, Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, e Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se requisição visando o pagamento das quantias. Por fim, com o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados, bem como destruídos as caixas de papelão e o aparelho celular indicados no termo de apreensão de folhas 68/69. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 29 de julho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000460-96.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Condeno Erivelton Ferreira de Souza como incurso nas penas, em concurso material (v. art. 69, caput, do CP), (1) do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (v. episódio 8), (2) do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 (v. episódio 3), e (3) e do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Condeno, também, Natan do Carmo Nogueira como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (v. episódio 8). Ficam os dois acusados absolvidos das demais imputações criminais. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, e, ainda, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito por ele praticado (v. STF no RHC 118.367-RR, Relatora Ministra Rosa Weber - A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena - grifei). Devo considerar, na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (v. art. 42, da Lei n.º 11.343/2006). Erivelton Ferreira de Souza. (1) episódio 8 (v. art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que é portador de maus antecedentes. Por exemplo, foi condenado, com trânsito em julgado em 20 de outubro de 2006, como incurso nas penas do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 6.368/1976. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram 3 quilos de cocaína, droga esta de efeito manifestamente deletério à saúde. Com certeza, não é pouco. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Por haver confessado do delito, faz jus à atenuante do art. 65, inciso III, d, do CP, implicando, na minha visão, a redução da pena a 6 anos de reclusão. Contudo, em 27 de setembro de 2013, transitou em julgado sentença penal que o condenou a 3 anos e 3 meses por homicídio tentado. Desta forma, quando da prática do delito pelo qual fora condenado na sentença, não havia ainda transcorrido o prazo do art. 64, inciso I, do CP, implicando sua reincidência. Eleva-se, em consequência, a pena, pela mencionada agravante (v. art. 61, inciso I, c.c. art. 63, c.c. art. 64, inciso I, todos do CP), a 6 anos e 6 meses de reclusão. Por outro lado, como não é primário, e nem tem bons antecedentes, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Não há causas de aumento que possam ser aqui ainda consideradas. Com isso, a pena final resta estabelecida em 6 anos, e 6 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43,

caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 600 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (2) episódio 3 (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que é portador de maus antecedentes. Por exemplo, foi condenado, com trânsito em julgado em 20 de outubro de 2006, como incurso nas penas do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 6.368/1976. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 25 quilos de maconha, e 15 de pasta base de cocaína. Neste ponto, assinalo que o entorpecente possui alto potencial lesivo, e sua quantidade é expressiva. Assim, fixo a pena base em 10 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Por outro lado, como não tem bons antecedentes, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 10 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, já que o entorpecente foi levado de São Paulo ao Rio de Janeiro. Há de ser estabelecida em 1/6 (mínimo), já que presente apenas uma dentre as várias indicadas no mesmo dispositivo. Com isso, a pena final resta estabelecida em 11 anos e 8 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; e (3) (v. art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que é portador de maus antecedentes. Por exemplo, foi condenado, com trânsito em julgado em 20 de outubro de 2006, como incurso nas penas do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 6.368/1976. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são inegavelmente desfavoráveis. Aliado a isto, ademais, houve a apreensão, pela polícia, de grande quantidade de entorpecente nas duas oportunidades em que ficou constatada sua participação no tráfico. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Por outro lado, da mesma forma, inexistentes causas de diminuição. Incide, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, incisos I, e V, já que a associação criminosa por ele integrada praticava tanto o tráfico internacional, quanto o estadual, além daquele verificado, no varejo, no âmbito geográfico de sua localização. Assim, há de ser estabelecida em 1/3, já que presentes duas daquelas hipóteses previstas no disposto legal. Com isso, a pena final resta estabelecida em 8 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1000 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 26 anos e 2 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge 2.700 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 33, caput, e, do CP). Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), seja aquela que decorreu da conversão da prisão em flagrante relativa ao episódio 8, ou mesmo a determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial. Continuam válidos os fundamentos que as autorizaram. Além disso, ostenta maus antecedentes criminais, foi considerado reincidente quando praticado o tráfico de drogas narrado no episódio 8, integra associação para fins de tráfico, fazia uso de documento de identidade falso, e, ainda, permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta dos delitos cometidos, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Natan do Carmo Nogueira (v. episódio 8 - art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não possui maus antecedentes. Mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, e consequências do delito cometido, além do comportamento da vítima (v. não influente), é evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião em que acabou sendo preso, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram 3 quilos de cocaína, droga esta de efeito manifestamente deletério à saúde. Com certeza, não é pouco. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes. Contudo, o acusado participou do delito mediante paga ou promessa de recompensa. Receberia por haver se dirigido a Ribeirão Preto/SP para buscar a droga. Desta forma, fica sujeito à agravante prevista no art. 62, inciso IV, do CP. Elevo a pena, conseqüentemente, a 8 anos de reclusão. Por outro

lado, faz jus à causa de diminuição indicada no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, já que é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, e tampouco integra organização criminosa. Deve ser aplicada, no caso, em 2/3. Assim, passa a pena a ser de 2 anos e 8 meses de reclusão, que se torna a definitiva, haja vista ausentes causas de aumento. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 250 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis ao acusado, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Diante do que ficou decidido em relação ao acusado Natan do Carmo Nogueira, tenho para mim que não mais se justifica a manutenção da prisão preventiva, cabendo, assim, sua imediata revogação. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Com fundamento no art. 62, caput, e , c.c. art. 63, caput, e , da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do automóvel empregado na prática do ilícito (v. episódio 8). Como tal bem, em que pese apreendido, não foi leiloado em caráter cautelar, dê-se ciência à Senad para que adote as medidas cabíveis. Declaro perdido, ainda, em favor da União Federal, do valor de R\$ 640,00 apreendido juntamente como entorpecente (episódio 8), já que caracterizado como proveito do ilícito, devendo ser revertido diretamente ao Funad. Transitada em julgado a sentença, dê-se cumprimento ao disposto no art. 63, 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Determino, ainda, com o trânsito em julgado, a destruição dos aparelhos celulares, bem como do conjunto de chaves apreendidos (episódio 8). Como ainda não houve decisão determinando a destruição das drogas apreendidas por ocasião do flagrante e apreensão 8, determino a imediata destruição das mesmas, observadas as prescrições da Lei n.º 11.343/2006. Oficie-se à autoridade policial encarregada de seu depósito. Na medida em que, durante o curso do processo, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelo crime, inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP. Assinalo que, havendo recurso interposto por quaisquer das partes, Erivelton Ferreira de Souza, ou MPF, após regular recebimento, expeça-se guia de recolhimento provisória, obedecidas as prescrições da Resolução CNJ n.º 113/2010. Com fundamento no art. 387, inciso VI, do CPP, determino que a publicação da sentença no DJE seja feita em resumo, limitando-se apenas ao dispositivo. Por fim, com o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de julho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 940

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001115-49.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-18.2015.403.6131) GEORGE MENDES DOS REIS X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA(PR072033 - CARLA HORST) X JUSTICA PUBLICA
DECISAO PROFERIDA EM PLANTAO, AOS 08 DE AGOSTO DE 2015. Intime-se a Advogada dos Requerentes para apresentar as certidoes solicitadas pelo Ministerio Publico Federal. DECISAO PROFERIDA AOS 07 DE AGOSTO DE 2015, FL. 02. Vistos, em decisão. Considerando os termos da certidão supra e a urgência e especificidade in casu, e em face da impossibilidade de restituição imediata dos autos físicos pela D. Delegacia da Polícia Federal de Bauru, determino o encaminhamento do presente expediente para distribuição junto ao SUDP, com urgência, como pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, por dependência ao Inquérito

Policial nº 0001033-18.2015.403.6131, consoante petição sob protocolo nº 2015.61310004020-1. Após, encaminhe-se cópia digitalizada destes, com as certidões de antecedentes ora recebidas sob protocolos nros 2015.61310004021-1 e 2015.61310004022-1, manifestação do Parquet Federal protocolo 2015.61310003996-1 e Ofício 115/2015 recebido da DPF-Bauru com antecedentes colhidos junto ao SINIC, bem como do inquérito policial e Auto de Prisão em Flagrante sob nº 0001033-18.2015.403.6131, ao D. MPF para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória formulado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1216

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007688-38.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão no Habeas Corpus n. 311847/SP, providencie a Secretaria o encaminhamento das informações ao E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se a decisão de fls. 1160/1163. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1162/1163: Fls. 1.046/1.048 e 1.075/1.076: Nada a prover, porquanto o escorrito trâmite da marcha processual já se encontra devidamente preservado, considerada a complexidade do feito, mediante os desmembramentos já levados a cabo por este Juízo. Ademais, não se há de falar em excesso de prazo quando presente processo cuja complexidade e quantidade de réus granjeia à demora em sua conclusão a pecha da razoabilidade. Fls. 1.067/1.070: Indefiro a oitiva antecipada da testemunha, tal como requerido pelo MPF. Isso porque não haverá tempo hábil para cumprimento das providências listadas nesta decisão, tampouco para realização de todas as diligências necessárias para a colheita da prova oral antecipadamente. Fls. 1.141/1.142: O

patrono de Rodrigo Felício, ao manifestar-se nos termos da decisão de fl. 646-v, deixou de justificar a razão pela qual não apresentara, no prazo legal, a defesa preliminar de seu cliente. Em que pese alegar, tão-somente, que ofertou referida peça, fato é que só o fez em 27/01/2015, após, portanto, àquela decisão (datada de 24/11/2014) e quando já transcorrido o prazo legal para sua apresentação. Embora não seja o caso de nomear dativo, dada a preclusão consumativa operada com a defesa de fls. 807/840 (e por tratar-se de direito indisponível do réu), incide, no caso, a multa preconizada no art. 265 do CPP, considerado o abandono operado com a inércia no oferecimento da importante peça defensiva no prazo legal. Como tal omissão foi posteriormente suprida, entendo por bem em fixar o valor no mínimo legal, em 10 (dez) salários mínimos. Tendo em vista o silêncio quanto à determinação de fl. 1.030 para o decote do rol testemunhal apresentado à fl. 840, defiro a oitiva apenas das primeiras 05 testemunhas, restando indeferida a sexta. Teço, aqui, algumas considerações. O número máximo de testemunhas acha-se adrede eleito pelo legislador, não comportando interpretação extensiva a fim de, com base no número de fatos, considerar que o limite legal refere-se, ordinariamente, a cada fato. A propósito, colho da doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI o seguinte ensinamento: Quanto ao número máximo de testemunhas, as partes têm o direito de arrolar até oito testemunhas, cada uma (art. 401, caput, CPP). [...] Excepcionalmente, caso haja necessidade, deve ser pleiteado ao juiz a oitiva de mais pessoas, além do número legalmente previsto. Serão, nessa hipótese, testemunhas do juízo e não da acusação ou da defesa, de forma que o magistrado pode dispensá-las, a qualquer momento, quando já estiver convencido de que o fato principal está provado, bem como quando alguma delas não for localizada (in Manual de Processo Penal, 9ª ed., p. 683. Grifei). No procedimento comum ordinário, as partes podem arrolar, sem justificar ou motivar, até oito testemunhas cada uma. [...] Por outro lado, em casos complexos, podem as partes indicar ao magistrado outras testemunhas que tenham conhecimento sobre fatos importantes, embora não possam ser incluídas no rol legal. Nessa situação, o juiz deve ouvi-las como testemunhas do juízo (art. 209, CPP). (in Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., p. 844. Grifei). Também não se encontra em FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO concessões quanto ao limite legal de testemunhas, conforme é possível extrair da seguinte passagem de sua obra Processo Penal: A Defesa poderá arrolar, também, idêntico número [...]. Há decisões no sentido de que se o Promotor arrolou 11 testemunhas em vez de 8, como determina o art. 401 do CPP, haverá mera irregularidade (RT, 588/307). Tal decisão não nos parece, data vênua, conforme ao direito e à Justiça. A vingar a tese, a Defesa apresentaria também 11 testemunhas ou mais, e, nesse caso, haveria um verdadeiro tumulto dentro no processo. (Op. Cit., 35ª ed., p. 375. Grifei). Ainda que se considerasse, na esteira de alguns julgados, que o número máximo de testemunhas refere-se a cada fato, mesmo dentro de tal inteligência deveriam observar-se os princípios da razoabilidade e da razoável duração dos processos, consistindo, aludido alargamento, em hipótese excepcional. A título de exemplo, a ampliação do rol só teria cabimento quando narrados na denúncia não apenas fatos múltiplos, mas essencialmente distintos, ocorrentes dentro de cenários contextuais diversos, o que não se verifica no caso em tela, que trata dos delitos de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas; consoante se depreende da Denúncia, tais fatos conexas se dentro do mesmo enlace fático-contextual, havendo mesmo um núcleo essencial que se bifurca, mas que mantém íntegra sua coesão interna e sua homogeneidade. Em idêntico sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA AO NÚMERO MÁXIMO DE 08 (OITO). ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAIS DE UM FATO CRIMINOSO APURADO EM UM CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal se refere a cada fato criminoso, é importante salientar que tal dispositivo legal deve ser interpretado não só em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (CF, art. 5º, LV), como também à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, mormente quando os crimes atribuídos ao paciente (redução a condição análoga à de escravo - art. 149 do Código Penal - e frustração de direitos assegurados em lei trabalhista - art. 203 do Código Penal), são desdobramentos de um mesmo fato e constatado em razão de uma mesma fiscalização realizada na Fazenda Mundo Verde. 2. Não demonstração pela defesa do paciente de qualquer peculiaridade a ensejar a obrigatoriedade da oitiva de 14 (quatorze) testemunhas além do número previsto no art. 401 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (TRF1, HC - HABEAS CORPUS - 00691406820144010000, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 DATA:20/03/2015 . Grifei). Além disto, o número excedente (que serão ouvidas como testemunhas do juízo), como deixa claro NUCCI no texto acima transcrito, deve ser devidamente justificado ou motivado. Com efeito, a pretendida ampliação do rol testemunhal, ao arrepio da lei, só se prestaria para, junto com ela, ampliar o trâmite processual, com a postergação do término do feito em detrimento ao próprio réu, que se encontra cautelarmente preso, sendo de se frisar, outrossim, que o réu não motivou ou justificou, detida e analiticamente, a necessidade da ampliação da oitiva para além do limite legal. De qualquer sorte, caso durante a instrução processual se verifique a real necessidade de se ouvir outras testemunhas além das abrangidas pelo limite legal, nada obsta que, na esteira do escólio perfilhado pelo citado NUCCI, sejam as demais ouvidas como

testemunhas do Juízo. Todavia, essa necessidade fica na dependência do quanto restará apurado na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo prematuro e mesmo impossível, neste momento processual, aquilatar-se, profeticamente, de sua necessidade. O mesmo raciocínio se aplica para as limitações do número de testemunhas existentes em leis especiais, como a empreendida pelo art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Fls. 1.060/1.061: Com a regularidade do instrumento de mandato juntado, inclusive com poderes para receber citação, ratifico o recebimento da defesa de fls. 471/482 bem como a decisão de fls. 557/561, que a apreciou. Fls. 1.064/1.065: A procuração acostada trata-se de cópia. Assim sendo, devem ser intimados os advogados que dela constam para que, em 02 (dois) dias, procedam à juntada do original, sob pena de desentranhamento da defesa de fl. 395 e ss. e nomeação de dativo. Diante do exposto, proceda a Secretaria: 1. à intimação dos advogados de RODRIGO FELÍCIO para efetivarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa acima fixada, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, sob pena de inscrição em dívida ativa; 2. à intimação dos advogados constantes da procuração de fl. 1.065 para que, em 02 (dois) dias, procedam à juntada do instrumento de mandato original, sob pena de desentranhamento da defesa de fl. 395 e ss. e nomeação de dativo; e 3. ao desentranhamento da carta precatória de fls. 1153/1158 (nº 212/2015), juntando-a aos autos decorrentes do desmembramento deste processo. Após decorrido o prazo assinado no item 2, voltem à conclusão.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CESCO NETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

Considerando o equívoco na decisão de fl. 293, retifico as informações nele constantes para que corretamente conste: onde lê-se Fls. 217/272 leia-se: Fls. 217/255. No mais, permanece a decisão da forma como lançada. Intimem-se os subscritores das petições a serem desentranhadas conforme anteriormente determinado, DR. MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - OAB/SE 7.102, DR. JOSÉ RONILSON MENEZES - OAB/SE 2.917, DR. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR - OAB/PR 26.463 e ALESSANDRO CABRAL SILVA COELHO - OAB/PR 71.007, para retirá-las em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001748-24.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

À vista do informado às fls. 349/350, fica designada a data de 02/10/2015 (sexta-feira), às 13:00 horas, para realização da audiência por videoconferência. Informem-se por e-mail os juízos deprecados (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e 2ª Vara Federal de Piracicaba). Providencie a secretaria o call center necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-16.2014.403.6134 - MAURILIO XAVIER(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de fls. 296/303, que julgou

parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Denota-se dos autos que já houve, às fls. 332, a interposição de embargos de declaração por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença de fls. 296/303. Nesse passo, observo que os novos embargos não se referem a eventual omissão da decisão atinente aos anteriores. E nos primeiros embargos não se deduziu a questão agora posta nos novos. Deflui-se, assim, que apenas agora, nos novos embargos, está sendo aventada a omissão da própria sentença. Dessume-se, por conseguinte, a ocorrência da preclusão. Posto isso, não recebo os embargos de fls. 339/340. Cumpra-se a decisão de fls. 338.

0002820-10.2014.403.6134 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido retro. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para cumprimento do julgado. Com a resposta positiva ddo e-mail, remetam-se os autos ao arquivo.

0000933-54.2015.403.6134 - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o pagamento das parcelas vencidas de 15/12/2009 a 30/08/2012, referentes ao benefício previdenciário obtido judicialmente nos autos do processo nº 0003554-75.2010.403.6109. A Autarquia contestou e apresentou proposta de acordo ao final (fls. 61/65), que foi aceita pelo requerente às fls. 77. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avençados (item 2 da proposta). Sem custas. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Oportunamente, expeça-se precatório, observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001505-78.2013.403.6134 - CARLOS MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA ROSA DA SILVA MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DARCY PIGATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ELDO BUENO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO SANTILE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X IVO FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REGINA DENADAI FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOAO SANTA CHIARA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MARIA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MATHEUS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE SALVADOR(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X LOURDES PAVIOTTI MARTINS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OCTAVIO CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANA REGINA CONTATTO DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REALINO JOSE DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAURENICE APARECIDA CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JACIR CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA INES CONTATTO CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X WALDEMAR CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSELI CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REINALDO JOAO MULLER(SP082409 - ELIANA

GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de fls. 296/303, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Denota-se dos autos que já houve, às fls. 332, a interposição de embargos de declaração por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença de fls. 296/303. Nesse passo, observo que os novos embargos não se referem a eventual omissão da decisão atinente aos anteriores. E nos primeiros embargos não se deduziu a questão agora posta nos novos. Deflui-se, assim, que apenas agora, nos novos embargos, está sendo aventada a omissão da própria sentença. Dessume-se, por conseguinte, a ocorrência da preclusão. Posto isso, não recebo os embargos de fls. 339/340. Cumpra-se a decisão de fls. 338.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000965-59.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-88.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X OSWALDO PEREZ MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. O Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2015, concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Na decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Por seu turno, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Nessa esteira, em síntese, tem-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos de natureza previdenciária: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, ou, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, deduz-se que o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 e da questão de ordem quanto à modulação de efeitos. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculo da verba honorária, nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros acima alinhavados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001031-39.2015.403.6134 - JULIANA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS(SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO - UNISAL DE AMERICANA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrado compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso

somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-96.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int

0000359-65.2014.403.6134 - H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002315-19.2014.403.6134 - MARLENE MINCHAO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLENE MINCHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003364-98.1999.403.6109 (1999.61.09.003364-1) - GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA

Trata-se cumprimento de acórdão transitado em julgado que deu provimento à apelação da parte autora. O feito executivo teve início através da petição de fls. 191, protocolada em 01/07/2011, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba. À fl. 193 o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à execução. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizada diligência tendente à satisfação do crédito (fls. 194 e 199). Contudo, por despacho lançado em 22/05/2015, o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba instou o exequente a se manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevivendo petição requerendo a aplicação do 475-P, CPC, no caso em tela (fls. 206/207). O MMº Juiz Federal deferiu o pedido, remetendo os autos a esta instância judiciária ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Santa Bárbara D'Oeste (fl. 208). É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de

sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014) Aliás, conforme bem asseverou o nobre Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão do Conflito de Competência nº 0011317-48.2015.403.0000 (disponibilizada em 08/06/2015), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a regra de perpetuação da competência, fixada com o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do CPC, somente se excetua pelas hipóteses taxativamente fixadas em tal norma, quais

sejam, pela modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia.. Discorrendo sobre o caso concreto, o qual, aliás, tratava de situação semelhante à dos presentes autos, acrescentou o Exmo. Desembargador que No caso, a ação de conhecimento, em primeiro grau, foi processada perante a suscitada, 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, Juízo no qual, após a formação da coisa julgada, foi requerida a execução do julgado (f. 151/v), promovida a intimação do executado nos termos do artigo 475-J, CPC (f. 171/81) e determinada a penhora de bens (f. 20). Ocorre que, agora, após praticados todos esses atos processuais, a exequente pleiteia a modificação da competência territorial ao Juízo suscitante, sob alegação de se tratar de Juízo com competência sobre a localidade onde sediada a executada, demonstrando-se, pois, a manifesta aplicabilidade do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por se tratar de modificação de competência de natureza territorial. Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, mesmo na hipótese de haver bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Americana). Entendo, portanto, que a etapa executiva foi iniciada em 01/07/2011, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. Posto isso, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução do feito, nos termos do artigo 118, p. único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0001575-95.2013.403.6134 - PEDRO RAGAZZO FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAGAZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 355/356 (trânsito em julgado - fls. 357), expeça-se alvará de levantamento em favor do autor Pedro Ragazzo Filho, bem como em favor de Martucci Mellilo Advogados Associados, nos termos da fl. 310. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em 05/08/2015, o alvará 25/2015 foi expedido e encontra-se disponível para retirada, tendo validade de 60 dias.

0002003-43.2014.403.6134 - SANDRA MARIA SPAGNOL X JORGE ANTONIO SPAGNOL X JOAO FERNANDO SPAGNOL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANDRA MARIA SPAGNOL, JORGE ANTONIO SPAGNOL e JOÃO FERNANDO SPAGNOL propõem execução provisória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-O do CPC, em razão de sentença proferida em ação civil pública que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A fls. 39 foi determinada a intimação dos exequentes, para indicarem o número da ação civil pública que mencionaram na inicial, bem como apresentarem cópias da sentença e acórdão proferidos. Os requerentes opuseram embargos de declaração em face de tal decisão, não conhecidos (fls. 43). Este juízo, assim, reiterou a determinação anterior. Os exequentes apresentaram certidão de objeto e pé de ação que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 44/57). Novamente foi determinado à parte exequente o cumprimento dos despachos anteriores (fls. 58). Foi, então, apresentada certidão de objeto e pé da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Considerando que não houve o cumprimento integral das determinações anteriores, foi dado novo prazo para a parte exequente juntar os documentos requeridos, na forma do artigo 475-O do CPC (fls. 61). A fls. 63 e seguintes, os exequentes informaram a interposição de agravo de instrumento. Fundamento e decido. Depreendo que, mesmo depois de reiteradas intimações, não houve pelas partes exequentes a apresentação dos documentos determinados por este juízo. Cumpre observar que o artigo 475-O, 3º, do CPC, exige que o exequente, ao requerer a execução provisória, instrua sua petição com cópias autenticadas, dentre outros documentos, da sentença ou acórdão proferidos. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta sorte, a teor ainda do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Cabe mencionar, aliás, que no agravo de instrumento nº 0012520-45.2015.4.03.0000, interposto pelo mesmo causídico que subscreve a inicial, entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Código de Processo Civil exige a juntada de cópia autenticada ou declaradas autênticas pelo advogado da r. sentença ou do v. acórdão para instruir a liquidação da sentença, uma vez que são os títulos executivos e a execução deve observar os limites fixados no título executivo. Ainda que a certidão de objeto e pé tenha fé pública é um resumo do processo, podendo complementar as informações contidas na sentença ou acórdão, mas não servir isoladamente de título executivo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado. Sem custas. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007592-50.2013.403.6134 - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 88/93) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015111-76.2013.403.6134 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o perito, por e-mail, para se manifestar acerca da petição fls. 113/116, no prazo de 05 (cinco) dia. Após, tornem-se os autos conclusos.

0001948-92.2014.403.6134 - EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 200/209 e fls. 216/224) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002322-11.2014.403.6134 - DILSON DE OLIVEIRA(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002388-88.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-20.2014.403.6134) CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), e do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo e sob a mesma pena acima, determino que a apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais, se o caso.

0002740-46.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001170-88.2015.403.6134 - PAULO FERREIRA ALVES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da

referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001511-17.2015.403.6134 - ANTONIEL FERREIRA MENDES(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001920-90.2015.403.6134 - CELSO CARETTI MATIOLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001179-84.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X CELIANO APARECIDO GOMES X CELENE ROBERTA GOMES GARCIA

Intime-se a parte autora para complementação de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000750-20.2014.403.6134 - CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a requerente para se manifestar quanto à petição de fl. 81 no prazo de 05 (cinco). Após, tornem-se autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 970

DESAPROPRIACAO

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Proceda, o Setor, com a renumeração dos Autos nos termos do art. 162 do Provimento COGE nº 64/2005, tendo-se em conta, inclusive, a duplicidade de numeração a partir das fls. 439. Após, remeta-se os Autos ao SUDP para que promova a alteração na Classe e Assunto desta Ação, fazendo constar como Desapropriação/Desapropriação Indireta. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial no importe de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários periciais, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Saliente-se, contudo, que as obrigações do expert junto a este Juízo não findaram. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 606 e da petição de fls. 609-610. Após, venham os Autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-24.2014.403.6129 - JEOVANI TEIXEIRA DE MELO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08/10/15, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, que deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Consigno, ademais, que as testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se.

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A requerente pretende medida cautelar a fim de que seja determinada a sustação ou a suspensão do protesto da Duplicata Mercantil número NF 51, no valor de R\$ 5.600,00, com data de vencimento: 06.09.2014. Ofereceu como caução depósito integral e em dinheiro, conforme comprovantes juntados às fls. 90 e 94. É o relatório. Decido. 2. Como revelam os documentos de fls. 45 e 46, anexados à petição inicial, a Duplicata Mercantil NF 51, valor de R\$ 5.600,00 e vencimento em 06.09.2014, foi levada a protesto pela CEF, contra o sacado Magnânimo Comercial, constando como cedente Ivani de Oliveira Refrigeração - ME pelo motivo 358/191 - falta de pagamento. A requerente ofereceu caução no valor atualizado do débito (memória de cálculo de fl. 95) a fim de garantir eventuais prejuízos que o requerido venha a sofrer com a concessão da medida cautelar, nos termos do artigo 811, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista ser admissível no sistema jurídico brasileiro o depósito judicial como condição para a suspensão da exigibilidade de dívida, ainda que não possua natureza tributária, defiro-o. Destaque-se que o depósito judicial integral suspende a exigibilidade do crédito, por isso não é admissível a propositura de execução ou outra medida de cobrança, não correndo a prescrição enquanto vigorar o depósito, cujo montante será convertido em pagamento na hipótese de sucumbência do requerente. 3. Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar, com fulcro nos artigos 798 e 804, ambos dispositivos do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata Mercantil NF 51, indicada nos documentos de fls. 45/46, até ulterior decisão. 4. A segunda via desta decisão servirá de ofício ao Cartório do Tabelionato de Protestos de Títulos de Jacupiranga/SP, o qual poderá ser encaminhado via fax ou pessoalmente, no interesse do requerente. 5. Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 85.

0000363-83.2015.403.6129 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Retifico o item 3 do despacho de fls. 38. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 45/65. Cumpra-se.

Expediente Nº 973

EXECUCAO FISCAL

0000133-75.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000177-94.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IDAIL PEREIRA ALVES - ME

Petição retro: A Exequite requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequite, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000179-64.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES SETE BARRAS LTDA - ME

Petição retro: A Exequite requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequite, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000254-06.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Petição retro: A Exequite requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequite, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000306-02.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DEOGENES DE OLIVEIRA REGISTRO

Petição retro: A Exequite requereu o arquivamento do processo com base no art. 48 da Lei nº 13.043/2014. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Cientifique-se, intime-se e cumpra-se.

0000599-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA - ME X JAQUELINE ARAUJO ROMANO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a Exequite o regular andamento do feito sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000871-63.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X MERCADO AFONSO LTDA - ME X ALIPIO CANDIDO DOS REIS AFONSO X ISAQUE ALCINO TEIXEIRA DA SILVA(SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO E SP245422 - SILVIA CRISTINA GIL RIBEIRO)

Analisando o comprovante de depósito judicial às fls. 118 verifico que o quantum encontra-se depositado junto à agência 1129 (Banco do Brasil - Fórum Registro) à ordem do Juízo estadual - Serviço de Anexo das Fazendas. Determino, primeiramente, a transferência da quantia depositada às fls. 118 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência 0903) à disposição deste Juízo. Oficie-se, com urgência, o Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 191. Cumpra-se. Intime-se.

0001577-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X

CAJATI MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base no art. 48 da Lei nº 13.043/2014. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Cientifique-se, intime-se e cumpra-se.

0000234-78.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.C.O. DE PONTES CONSTRUCAO CIVIL - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprida) às fls. 12/13. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000239-03.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JRM SERVICOS LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000240-85.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA CRISTINA KAWAURA ODAKE
PA 1,10 Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000241-70.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO GIROLDO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000242-55.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTUNES RIBEIRO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000266-83.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDICIR ALVES VASSAO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprida) às fls. 17/18. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000274-60.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 15. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000275-45.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprida) às fls. 15/16. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000283-22.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRO CIOTA ZAMBONIN
Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000284-07.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO CATIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprida) às fls. 23/24. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000304-95.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprida) às fls.27/28.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

0000312-72.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANILDE PEREIRA DE PAULA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000313-57.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE RIBEIRO DE JESUS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprida) às fls.28/29.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000334-33.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI VIEIRA

PA 1,10 Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 28Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

0000347-32.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO BARBOSA OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 19.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000452-09.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE DOS SANTOS VIEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 28.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-25.2014.403.6144 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SUPREMO LTDA - ME(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP343381 - MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca da resposta do perito aos quesitos suplementares, bem como acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0000978-28.2015.403.6144 - EDIVANICE MARINHO DA SILVA PEREIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 141, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0001124-69.2015.403.6144 - NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (f. 02/276 - petição inicial e documentos). O requerente almeja a condenação do INSS: a) a reconhecer, como exercidos em condições especiais, os interregnos de 19/10/1978 a 18/12/1979, 02/03/1981 a 19/08/1986, 12/11/1986 a 30/04/1994, 21/01/1992 a 17/08/2009. b) a somar os interstícios reconhecidos como especiais, na forma requerida, com a consequente a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 149.436.918-1 [DIB 17/08/2009] em aposentadoria especial. c) a efetuar o recálculo da Renda Mensal Inicial e das diferenças posteriormente encontradas e acrescidas de seus consectários legais. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (f. 279/279v). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 284/296). Preliminarmente, aduz a falta de interesse processual, por não constar dos autos a comprovação de requerimento administrativo de revisão. Como questões prejudiciais, requer a fixação do termo inicial da revisão do benefício na data do ajuizamento da ação e o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido do autor, por estarem ausentes os requisitos para cômputo dos períodos invocados como tempo especial. Em petição apartada, o INSS impugnou a concessão da gratuidade da Justiça (f. 297/311), por entender que o requerente ostenta renda incapaz de caracterizar hipossuficiência. O autor respondeu à impugnação, reafirmando sua condição de pobreza nos termos da lei n. 1060/60 (f. 314/318). Houve réplica (f. 319/337). O autor declarou seu desinteresse na produção de provas outras que não as já carreadas ao processo (f. 339). É o breve relatório. Primeiramente, decido o incidente de impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. Tenho que o processamento da impugnação como petição interna ao presente feito e não como incidente apartado não gera nulidade prejudicial às partes, já que a autora teve a oportunidade de contrarrazoar regularmente. Desta feita, considerando a iminência do julgamento do pedido formulado na inicial, conheço o incidente como matéria prejudicial e nesta qualidade passo a decidir. Observo que o beneplácito da gratuidade foi concedido em sede do despacho inaugural (f. 279/279v), à vista da assinatura de declaração de pobreza firmada pelo autor (f. 24). O réu impugna a condição de hipossuficiência afirmada pelo requerente, lastreando na soma das rendas do benefício de aposentadoria com o dos vencimentos que o autor ainda recebe da empresa Viação Gato Preto Ltda. Sustenta o autor que declarou a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometer o sustento. Pondera que a legislação pertinente à espécie, assim como a jurisprudência por ele colacionada, é no sentido de que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 4, da Lei 1.060/50). Em princípio, tem-se que a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Tal afirmação gera mera presunção relativa de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, em seu art. 4º, 1º. Não há falar-se em presunção absoluta de hipossuficiência. De fato, no caso concreto, sejam os valores pagos a título de remuneração (em janeiro de 2015, R\$ 2826,53) seja a importância pertinente à aposentadoria (R\$ 2,319,98, no mesmo período), são superiores ao piso mínimo instituído em lei. A soma de ambos vencimentos era superior a R\$ 5000,00, em janeiro de 2015. Não pode a autora ser considerada economicamente hipossuficiente e, portanto, juridicamente pobre, de modo a ser dispensada do recolhimento das custas judiciais (cuja natureza jurídica é tributária) e dos eventuais honorários advocatícios (verba de natureza alimentar). Ademais, a requerente não trouxe nenhuma prova no sentido de possuir despesas excepcionais, capazes de consumir seus rendimentos a ponto de torná-la hipossuficiente e merecedora dos benefícios da gratuidade de justiça. Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, haja vista não vislumbrar, no caso, má-fé da parte impugnada quando do pedido de gratuidade da justiça, nem a manipulação de dados relativamente a valores recebidos. Não obstante sejam os fatos narrados pelo INSS suficientes à revogação do benefício, não os vejo como suficientes a configurar má-fé, quando mais em se sujeitando o conceito legal de necessitado à considerável margem de interpretação e subjetivismo. Assim, torna-se inverossímil a impossibilidade de arcar com custas e honorários, invertendo-se a presunção de necessidade, razão pela qual Pelo exposto, ACOLHO a impugnação apresentada e REVOGO os benefícios da justiça gratuita que

foram concedidos nos autos principais. Passo, agora, ao julgamento do pedido formulado na inicial. Pretendendo o autor o deferimento da conversão a contar da DIB, posicionada em 17/08/2009, e tendo a presente ação sido ajuizada em 27/01/2005, não havendo a comprovação da incidência de fatores suspensivos ou interruptivos, só há falar em prescrição quinquenal na hipótese, em relação às parcelas anteriores a 27/01/2000, o que ora pronuncio. É de ser acolhido o argumento de falta de interesse processual, mas não pelos motivos aventados pela Autarquia Previdenciária. Muito embora não haja notícia de requerimento administrativo formulado junto à autarquia previdenciária, para revisão de seu benefício, entendo que eventual pedido formulado nesse sentido seria fatalmente indeferido, razão que leva muitos segurados à busca da tutela jurisdicional. Contudo, conforme se depreende do resumo de cálculos acostado à inicial, parte do período postulado, de 19/10/1978 a 18/12/1979, 02/03/1981 a 19/08/1986, 12/11/1986 a 30/04/1991, 21/01/1992 a 28/04/1995, foi averbado administrativamente pelo INSS, constando no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (f. 65). Consta que o enquadramento se deu, justamente, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, que elencava a categoria profissional de motorista de ônibus como sendo penosa. Assim, reconheço a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de averbação do interregno em questão, devendo o feito, neste particular, ser extinto sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Passo ao julgamento de mérito, quanto ao período de 29/05/1995 a 17/08/2009, em que supostamente o autor laborou sob condições especiais. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em

outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado à empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA, entre 29/05/1995 e 17/08/2009 (data de início do NB 149.436.918-1). Não obstante o autor dê a entender que se trata de um intervalo cronológico contínuo, a documentação acostada ao processo sugere interrupções neste período, segundo se infere das fichas de registro de empregado (f. 46/47) e do CNIS (f. 303). Para facilidade de análise, distingo três interregnos: entre 29/05/1995 e 14/01/1999, 23/04/1999 e 18/05/2005 e, por fim, de 03/01/2006 a 17/08/2009. Para o primeiro período, o autor apresenta cópia de formulário DSS, datado de 30/03/2003 e assinado por pessoa autodeclarada supervisora administrativa (f. 45). O documento menciona a exposição habitual e permanente a agente nocivo ruído, incidindo contra si duas máculas: além de não trazer a medida do nível da pressão sonora, veio desacompanhado de laudo técnico pericial, não obstante a indicação de sua existência em posse da empresa Viação Gato Preto Ltda. Queda-se silente o autor quanto à dificuldade ou impossibilidade em obter laudo técnico ou formulário mais atualizado do levantamento das condições ambientais. Quanto aos outros dois períodos, o autor não traz qualquer documento emitido pela empresa para a comprovação das atividades desempenhadas pelo

segurado e dos agentes nocivos a que estava exposto o segurado na prestação do labor, sequer se esforçando em solicitar a prova pericial. Lastreia a possibilidade de reconhecimento nas conclusões emanadas de:- laudos de aposentadoria especial (f. 76/86) e vibrações mecânicas (f. 229/245), assinados pelo Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho, sr. José Beltrão de Medeiros.- parecer subscrito por advogado previdenciário (f. 87/88);- laudo pericial) subscrito por Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho, sr. Rudd Strauffenegger, nos autos do processo trabalhista 0001803-43.2010.5.02.0048 (f. 89/148)-sentença proferida pelo Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP nos autos da Reclamação n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (f. 149/153) e recurso ordinário naquela demanda (f. 154/161)- publicação de Acórdão na apelação cível n. 0004288-61.2011.4.03.6183 (f. 162/164)- extratos de publicações científicas (f. 165; 166/173; 189/194; 209/219; 220/228; 246/252; 253/257; 258/276) e trechos de teses de doutorado (f. 174/188; 195/207).Esclareça-se, ainda, que é inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, diante da inexistência de laudo técnico referente à empresa do autor. Não cabendo se fiar aqui, exclusivamente, sem maior exame, no argumento de autoridade, que se vê representado nos relatórios e pareceres diversos, que podem refletir o estado da arte no que tange a este ou aquele aspecto científico do estudo das vibrações mecânicas e sua repercussão no organismo humano. Os precedentes judiciais invocados não tem a comprovação de trânsito em julgado, razão pela qual não se pode aferir de eventual irresignação ou rediscussão dos antecedentes fáticos de cada demanda. Quando aos laudos trabalhistas, mesmo que reportem trabalho semelhante, referem-se a empresas diversas. Dada a ausência de informações mais precisas sobre as avaliações ambientais da empresa Gato Preto Ltda - que o autor não carrou ao processo - não se pode concluir que o tipo de veículo utilizado no transporte de passageiros, a tração e a espécie de motor fossem similares dos modelos documentados pelos experts em Segurança do Trabalho, assim como o percurso percorrido. Conclui-se então que, ante a fundamentação supra, não há elementos para infirmar a contagem praticada pela autarquia administrativa em sede do NB 149.436.918-1, razão pela qual não merecem guarida os demais pedidos formulados pelo autor. Ante o exposto, a) JULGO extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), quanto ao pedido de averbação do período de 26/08/1999 a 16/11/1999, nos termos da fundamentação. b) No mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (art. 269, I, do CPC) para:- indeferir o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 29/05/1995 e 14/01/1999, 23/04/1999 e 18/05/2005 e, por fim, de 03/01/2006 a 17/08/2009; indeferir o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene ainda o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-33.2015.403.6144 - EUNICE MANOELA DE SOUZA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 131, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003426-71.2015.403.6144 - DEJANIRA ALVES DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 222, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003449-17.2015.403.6144 - KALIANE FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 33). Foram apresentadas contestação (f. 38/51) e réplica (f. 56/69). Realizou-se perícia socioeconômica (f. 138/139 e 187), sobre a qual as partes se manifestaram (f. 148/156 e 160/166). Foi proferida decisão de declínio de competência para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri (f. 217). Neste juízo, deu-se ciência às partes da redistribuição dos autos e designou-se perícia médica (f. 224). Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (f. 229/234). Proferiu-se decisão de antecipação de tutela (f. 235/241), que foi cumprida pelo INSS (f. 244/245). Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre o laudo (f. 243). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício postulado (f. 247). A parte autora concordou com o laudo médico e pugnou pela procedência do pedido (f. 248/250). É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de incompetência e falta de interesse de agir arguidas pelo INSS em contestação (f. 38/51). A demanda foi proposta inicialmente no juízo estadual de Barueri, em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Ademais, o feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária, cuja competência

abrange o Município em que reside a parte autora (Pirapora do Bom Jesus/SP), de modo que resta superada a alegação de incompetência do juízo estadual. Quanto ao interesse de agir, constata-se que, antes do ajuizamento da ação, a parte autora havia sido titular do benefício assistencial identificado pelo NB 504.005.407-2, no período de 16.03.2001 a 01.10.2005. O benefício foi cessado em virtude de revisão administrativa (f. 52). Assim, antes do ajuizamento desta ação, já estava caracterizada a pretensão resistida necessária para a configuração do interesse de agir. No restante, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. No caso presente, a existência desses requisitos já foi analisada por ocasião da concessão da antecipação de tutela, no trecho abaixo transcrito: No caso em tela, a partir da perícia médica realizada em juízo, concluiu-se que a parte apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil (f. 229/234). Além disso, o douto perito, ao responder o quesito 1º deste juízo, consignou que a parte autora se enquadra como deficiente por deter um quadro de deficiência mental moderada. Assim, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.472/93, não resta dúvida que a parte autora se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, uma vez que a sua deficiência mental moderada acarreta um impedimento, cuja duração é superior ao prazo de 2 anos, qualificando-se, portanto, como de longo prazo. Ademais, verifico que tal impedimento, em inteiração com a sua condição social, conforme se depreende pela perícia socioeconômica, obstrui a parte autora da sua participação plena e efetiva na sociedade, sobretudo quando comparada com outras crianças de mesma faixa etária desprovidas de idêntico impedimento. Quanto à situação de miserabilidade, segundo requisito para a concessão do benefício, o valor de meio salário mínimo deve ser o critério de aferição desse requisito, conforme recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, datada de 18.04.2013, nos autos da Reclamação 4374. Por oportuno, transcrevo notícia extraída do site www.stf.jus.br, contendo trecho do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes: É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Neste caso, o relatório socioeconômico realizado em 2011 indica que o núcleo familiar da autora - composto por ela, sua mãe e mais três irmãos (dos quais dois são adolescentes e não trabalham) - dispunha de uma renda mensal total de R\$ 1.360,00. Essa renda referia-se à pensão por morte recebida por Maria Elisete e à bolsa de jovem aprendiz recebida por Karine, única dos irmãos da autora que trabalha (f. 138/139 e 187). Essa renda dividida pelos cinco membros da família resulta em R\$ 272,00, valor ligeiramente inferior a meio salário mínimo (R\$ 272,50), considerando que o valor do salário mínimo em 2011 equivalia à R\$ 545,00. [...] Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabeleça e passe a pagar à autora o benefício assistencial identificado pelo NB 87/540.653.861-2, com data de início do pagamento (DIP) em 01.06.2015. Não se constata nos autos elementos hábeis a modificar os fundamentos acima expostos, razão pela qual os adoto como razão de decidir, destacando, ademais, que o Ministério Público Federal também se manifestou favoravelmente ao acolhimento da pretensão da autora. No que toca à data de início do benefício, observo que, depois da suspensão do benefício assistencial ocorrida em 01.10.2005, não houve nova provocação do INSS. Não há elementos de prova que demonstrem que as condições financeiras e de saúde da parte autora tenha permanecido inalteradas desde esta última data. Assim, o termo inicial do benefício ora concedido deve ser fixado em 08.05.2009, data da citação do réu para responder aos termos desta demanda (37-verso). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão de antecipação de tutela proferida anteriormente, para o fim de condenar o INSS a: a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 08.05.2009 (citação do INSS), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido em Resolução do CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004624-46.2015.403.6144 - ANA VARELA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância de valores entre os cálculos apresentados pela parte autora, pelo réu e pelos contadores judiciais, remetam-se os autos ao contador judicial desta Subseção, para verificação dos cálculos apresentados às fls. 218/237, 241/336 e 353/354 e eventual elaboração de novos cálculos, nos termos da sentença dos Embargos à Execução (fls. 366/369) e da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 211/213). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

0005349-35.2015.403.6144 - JOSE ALVES GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor obter os documentos que entender necessários perante a empregadora. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Publique-se.

0008056-73.2015.403.6144 - BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se.

0008305-24.2015.403.6144 - FIORAVANTE DA SILVA MACHADO X CRISTIANE SANTOS DE MOURA(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por FIORAVANTE DA SILVA MACHADO e CRISTIANE SANTOS DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata que, em 17.08.2004, celebrou contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (f. 21/28). Do valor pactuado para a compra e venda do imóvel (R\$ 125.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 46.386,00), outra com recursos do FGTS (R\$ 12.614,00), e o restante, de R\$ 66.000,00, foi financiado pela CEF, a ser pago em 180 prestações mensais sucessivas no valor inicial de R\$ 1.335,81. Afirma a parte autora o contrato contém cláusulas abusivas, além de vir sendo descumprido pela ré. Segundo os requerentes, a CEF recusou-se a aceitar novo aporte de recursos mediante utilização do saldo do FGTS. Afirmam ainda que o sistema SAC é abusivo, por contém a atualização do saldo devedor com a incidência de juros compostos. Insurgem-se também contra a forma de atualização do débito - já que o saldo devedor é reajustado antes da amortização realizada quando do pagamento das prestações. Por fim, asseveram que, segundo laudo pericial contábil juntado aos autos, de débito na verdade está quitado, e os autores ainda têm a receber o valor de R\$ 16.903,73. A título de antecipação de tutela, os requerentes postulam seja declarada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas. Instados os autores a esclarecerem o valor da causa e o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, tendo em vista que o imóvel se situa em Santo André/SP (f. 27-verso), os autores esclareceram o valor atribuído à causa como sendo o montante que teriam a receber e justificaram o ajuizamento na Justiça Federal em razão da presente da CEF no polo passivo. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que, embora o imóvel se localize em Santo André/SP e haja cláusula de eleição daquele foro no contrato celebrado entre as partes (f. 27), por se tratar de matéria atinente à competência relativa, que não pode ser reconhecida de ofício, ao menos por ora, este juízo é competente para processar o feito e analisar o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. No que tange à negativa da CEF de receber recursos originários do FGTS, os autores não comprovaram nos autos essa afirmação. No que diz respeito aos fundamentos relativos à pretensão de revisão dos encargos mensais, também falta verossimilhança à fundamentação. Os autores insurgem-se contra as próprias cláusulas do contrato, que prevê expressamente a amortização pelo SAC. Ao que indica a inicial, os critérios aplicados pela ré no cálculo do valor inicial dos encargos mensais e na atualização destes decorrem do próprio cumprimento do contrato, que caracteriza ato jurídico perfeito e válido. Em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se podem afastar as cláusulas contratuais firmadas pela parte autora, modificando-se substancialmente o negócio jurídico em questão. A respeito da função social do contrato e sua importância para, por meio da previsibilidade jurídica, contribuir para o fim da ordem econômica, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao

mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado.2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito.3. A Lei n. 10.931/2004, especialmente seu art. 50, inspirou-se na efetividade, celeridade e boa-fé perseguidos pelo processo civil moderno, cujo entendimento é de que todo litígio a ser composto, dentre eles os de cunho econômico, deve apresentar pedido objetivo e apontar precisa e claramente a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão do contrato.4. As regras expressas no art. 50 e seus parágrafos têm a clara intenção de garantir o cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis tal como pactuados, gerando segurança para os contratantes. O objetivo maior da norma é garantir que, quando a execução do contrato se tornar controvertida e necessária for a intervenção judicial, a discussão seja eficiente, porque somente o ponto conflitante será discutido e a discussão da controvérsia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes.5. Aplicam-se aos contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional as disposições da Lei n. 10.931/2004, mormente as referentes aos requisitos da petição inicial da ação de revisão de cláusulas contratuais, constantes do art. 50 da Lei n. 10.931/2004.6. Recurso especial provido.(REsp 1163283/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 04/05/2015)No caso, não se demonstrou que o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas.Por fim, destaco que eventual descumprimento do contrato no que tange à apuração das parcelas mensais e atualização do saldo devedor demandaria prova a ser realizada por perito da confiança do juízo, razão pela qual não se pode acolher a pretensão dos autores neste juízo de cognição sumária.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

0008705-38.2015.403.6144 - ANA CRISTINA FROTA CARNEIRO DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008706-23.2015.403.6144 - JORGE VITAL DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008707-08.2015.403.6144 - NELSON DA SILVA ARAUJO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de ação que NELSON DA SILVA ARAUJO ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega ser portador de doença ortopédica que o incapacita totalmente para o trabalho, a despeito do indeferimento administrativo do NB 534.447.240-0 (DER 25/02/2009).Recebida a inicial, o ré foi citado (f. 55) e apresentou contestação (f. 57-64). Por seu turno, o autor se manifestou em réplica (f. 78/83).Foi realizada uma primeira perícia (f. 102/103), a cujo resultado o autor anuiu (f. 109/110). Após formulação de pedido de esclarecimentos, o autor se submeteu a novo exame pericial (f. 137/154), cujo laudo veio complementado por relatório médico complementar (f. 208/209).Por sentença prolatada aos 24/10/2014, o INSS foi condenado a reimplantar o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 12/04/2008 (f. 221/224).Aos embargos de declaração interpostos pelo réu (f. 229/238), o Juízo estadual negou provimento (f. 239/240).Recebida a apelação de f. 244/255 em 05/03/2015 (f. 257), o Juízo da 2ª Vara Cível de Barueri proferiu nova decisão aos 17/03/2015, ordenando a remessa do presente feito à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, em virtude de sua instalação (f. 258).O autor trouxe contra-razões de apelação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 261/270) e interpôs recurso adesivo (271/279).Por decisão de f. 283, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou-se o envio dos autos físicos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, o que se cumpriu aos 25/05/2015.DECIDO.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da notícia de reativação do NB 570.842.883-6.Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da Lei 10.259/01).Recebo o recurso adesivo em efeito devolutivo. Intime-se o INSS,

para que ofereça contrarrazões. Com a resposta ou transcorrido in albis o prazo para apresentação, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, devendo ser procedidas as devidas anotações no Sistema Informatizado.Int.

0008708-90.2015.403.6144 - MARIA ALDA LOPES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008762-56.2015.403.6144 - MARIA LUCIA DE FATIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008947-94.2015.403.6144 - ANTONIO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou o processo de nº 0003164-24.2015.403.6144 em 13/02/2015, distribuído à 2ª Vara da Justiça Federal em Barueri, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir destes autos. Houve sentença sem resolução de mérito, por desistência da ação, disponibilizada no Diário Eletrônico de Sentença em 14/04/2015. A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramita a ação anterior. Ante o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Barueri, que proferiu sentença, sem resolução do mérito, nos autos nº 0003164-24.2015.403.6144. Determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Justiça Federal em Barueri, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0009123-73.2015.403.6144 - SEBASTIAO FRANCELINO SILVA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009162-70.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0003160-84.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEPH GEORGES FARAH(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 76: Tendo em vista a notícia da CPMA - Barra Funda de que o apenado até a presente data não compareceu àquele órgão, intime-se-o, pela imprensa oficial por meio da advogada constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique porque o Sr. Joseph não se apresentou para dar início à pena de prestação de serviços à comunidade. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005551-12.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-27.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ao Contador para elaboração da conta de liquidação nos termos da r. sentença e v. acórdão proferido nos autos principais. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000198-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SERIGATTO REPRESENTACOES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80208035791-93 e 80608139611-20, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 21). A citação restou positiva (f. 22 - verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 25). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente. Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000201-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDMILSON DERITO

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8010903903335, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 06). A citação restou positiva (f. 07 - verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 10). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito foi feita somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente. Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000228-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTOS S. R. CONSTRUCOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual.

0001711-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUBENS JANNY TEIXEIRA

Defiro o pedido da Fazenda Nacional, no sentido de não conhecer da exceção de pré-executividade, interposta por Raphael Lobato Collet Janny Teixeira, OAB/RJ 118977, visto que não foi juntada a procuração delegando poderes. No entanto, mantenho-a para fins de registro nos autos. Suspendo o feito, a pedido da Fazenda, para que sejam concluídas diligências em curso. Publique-se. Intime-se.

0001880-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Citado(a), o(a) executado(a) ofereceu bens à penhora. Intimado(a), o(a) exequente recusou os bens ofertados, pelo motivo de não ter sido observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora pelo sistema BACENJUD. Decido. O art. 656, I, do CPC assim dispõe: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - se não obedecer à ordem legal; (...) Já o art. 11, da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem que a penhora obedecerá: Art. 11 -

A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Observa-se que os bens ofertados pelo(a) executado(a) não obedecem a ordem estabelecida em lei. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste ao(a) exequente em recusar os bens oferecidos pelo(a) executado(a), pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. ..EMEN:(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.) Posto isso, cumpra-se o item (4.) da decisão de f. 17/19, observada a ordem do art. 11, da Lei n. 6830/80. Frustradas as diligências, intime-se o(a) exequente para nova manifestação sobre a garantia oferecida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002687-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDUARDO LOPES LOURENCO

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8010904642640, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi recebida a inicial (f. 08). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Decidiu-se pela reconsideração do despacho precedente, sendo ordenada a citação do réu (f. 10/12). Consta a entrega de aviso de recebimento no da carta citatória (f. 13). A exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 124). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente. Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003989-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RRANNA DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8021104365796, 8021108735296, 8061107493328 e 8061115805520. Foi determinada a citação da parte executada (f. 32/33). A citação restou positiva (f. 34). A exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 35). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente.Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004785-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA

Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Não há bens ou valores penhorados a levantar.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Após comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005102-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

Citado(a), o(a) executado(a) ofereceu bens à penhora. Intimado(a), o(a) exequente recusou os bens ofertados, pelo motivo de não ter sido observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora pelo sistema BACENJUD.Decido.O art. 656, I, do CPC assim dispõe:Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).I - se não obedecer à ordem legal; (...)Já o art. 11, da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem que a penhora obedecerá:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Observa-se que os bens ofertados pelo(a) executado(a) não obedecem a ordem estabelecida em lei. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste ao(a) exequente em recusar os bens oferecidos pelo(a) executado(a), pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bem penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. ..EMEN:(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.)Posto isso, cumpra-se o item (4.) da decisão de f. 33/35, observada a ordem do art. 11, da Lei n. 6830/80.Frustradas as diligências, intime-se o(a) exequente para nova manifestação sobre a garantia oferecida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005128-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENESIO PRATES FILHO

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80611091942-47.Foi recebida a inicial (f. 11/13). Consta a citação do réu (f. 14). A exequente noticiou o superveniente

cancelamento da inscrição requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 17/21).É o breve relatório. Fundamento e decido.Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No presente caso, a exequente informou a anulação do débito fiscal exequendo e requereu a extinção da execução nos termos supra. A hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006350-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HOGMANAY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80206053421-11, 80606120751-90 e 80606120752-70, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 46). A citação restou positiva (f. 72 - verso).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região.Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 76).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente.Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006614-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X A. DE A. RAMACCIOTTI COMERCIO E REPRESENTACOES - ME

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de MAREURA REPRESENTAÇÕES LTDA, para a cobrança de débito embasado nas CDAs n. 8020304757215, 8020402400427, 8060209583824, 8060402549500, 8060402549683, 8070301028456, 8079904475431, 80606312692657.O processo foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada (CF, art. 109, 3º, Lei 5.010/66, art. 15, I), sob o n. 068.01.2004.01912-1.Recebida a inicial (f. 02), encetaram-se diligência de citação da empresa executada por correspondência com aviso de recebimento (f. 31), sem sucesso (f. 34/35). Ordenou-se a citação da executada, na pessoa de seu representante legal (f. 48), constando a devolução do AR sob a rubrica de tentativa de entrega em endereço desconhecido (f. 55).A requerimento da Fazenda Nacional (f. 56), determinou-se a expedição e publicação de edital (f. 66-68). Certificado o decurso de prazo sem pagamento de débito ou nomeação de bens à penhora (f. 69), o credor pugnou pela expedição de mandado de avaliação e penhora a ser cumprido em endereço declinado em f. 70.Antes que este último pedido fosse apreciado, a Vara de origem houve por bem determinar a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal ante a notícia de sua instalação (f. 97).Intimada quanto à redistribuição do feito (f. 99), a Fazenda Nacional requereu a retificação da autuação do feito e a penhora de ativos financeiros (f. 100).Consta dos autos a elaboração, pela Secretaria, de pesquisa de endereço da executada, mediante a juntada de extratos fornecidos pelos bancos de dados WEBSERVICE e JUCESP (f. 102-104)Decido.1 - Nada a prover quanto a retificação da autuação do feito pelo SEDI, uma vez que o recente cadastro do polo ativo se harmoniza com a recente qualificação da empresa executada A. DE A. RAMACCIOTTI COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, tal qual se denota das recentes alterações da sociedade empresária (f. 103-104).2 - A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada

possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio sobre valor ínfimo, ordeno o seu desbloqueio. Caso contrário, ordeno a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio ou de transferência que deverá ser juntada aos autos e servirá de termo de penhora. Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência e providencie a formalização da penhora. Se integral a constrição, expeça-se mandado para intimação do(a) executado(a), quanto à penhora realizada. Após a juntada das respostas, sendo insuficientes para garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se.

0006814-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MC CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8060506854733, 8060506854814 e 8070502054535, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 02). A citação restou positiva (f. 120 - verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 124). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente. Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006913-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8021003021897 e 8061006128497, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi recebida a inicial (f. 09). Consta a citação do réu (f. 10v). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 11). Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o superveniente cancelamento da inscrição requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 13/14). É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, a exequente informou a anulação do débito fiscal exequendo e requereu a extinção da execução nos termos supra. A hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007003-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 372606113,

372606121, 373036914, 373036922 e 373036949, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi recebida a inicial (f. 35). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Decidiu-se pela reconsideração do despacho precedente, sendo ordenada a citação do réu (f. 38/40). Consta a entrega de aviso de recebimento no da carta citatória (f. 41). O executado apresentou exceção de pré-executividade (f. 42/71). Alega que efetuou os pagamentos das contribuições consubstanciadas nas NFLDs 37260611-3, 37260612-1, 37303691-4, 37303692-2, circunstância que retira o atributo de certeza que lastreia a cobrança da presente dívida ativa, cuja extinção, no mérito, veio a almejar. Intimada, a Fazenda Nacional noticiou o pagamento integral do débito em data posterior ao ajuizamento da presente ação e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 124). É o breve relatório. Fundamento e decido. 1 - DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Primeiramente, esclareço que a certeza do título é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser arguida em exceção de pré-executividade, uma vez que a execução é condicionada à apresentação de título líquido, certo e exigível, nos termos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. A circunstância apontada pelo executado não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular o respectivo título exequendo, Os pagamentos afirmados pelo executado e confirmados pela Fazenda ocorreram em data de 26/09/2013, quando já distribuída a execução fiscal na Vara da Fazenda Pública de Barueri, pois, com efeito, o protocolo da inicial se deu em 16/09/2013. Pouco importa que, devido ao asoerbarado trâmite forense, o feito fosse processado sem a notícia de tal informação. Assim, isso observado, é patente a falta de razão do executado quanto à ilegalidade ou abusividade da conduta Fazendária. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2 - DO PAGAMENTO DO DÉBITO Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a respectiva quitação do débito foi feita somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. ante a informação de que o débito já foi satisfeito. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente. Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007058-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OPEN CONNECT INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020803245066, 8060611796470, 8060813408692 e 8060813408773, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 78). A citação restou positiva (f. 79 - verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 82). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente. Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007079-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PAIOLI E RONCADA ADV ASSOCIADOS(SP299656 - JOSE MACARIO SILVA LIMA E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de PAIOLI E RONCADA ADV ASSOCIADOS para a cobrança de débito embasado na(s) CDA(s) nº 8020803411411 e 8060813672284.O processo foi distribuído inicialmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Recebida a inicial, consta notícia de citação do executado por aviso de recebimento (f. 18v), sem que tivesse havido constrição de bens.Em 05/10/2010, o executado compareceu no feito, apresentando exceção de pré-executividade (f. 20-27). Alega que efetuou pedido administrativo de revisão de débitos inscritos, com lastro em compensação de créditos recolhidos a maior, como hipótese de extinção da exigibilidade do crédito tributário. Instrui sua manifestação com documentos (f. 28-43).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região.Intimada a oferecer impugnação, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 47).É o breve relatório. Fundamento e decido.1 - DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADESegundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Primeiramente, esclareço que a certeza do título é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser arguida em exceção de pré-executividade, uma vez que a execução é condicionada à apresentação de título líquido, certo e exigível, nos termos do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.A circunstância apontada pelo executado não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular o respectivo título exequendo. A defesa veiculável em sede exceção de pré-executividade, mormente para por fim à execução, deve ser aferível de plano, sem quaisquer questionamentos. Havendo dúvida, ainda que pequena, a matéria não pode ser decidida por esse meio excepcional de defesa. A verificação da regularidade dos pedidos de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa e da compensação pretendida pelo executado é matéria passível de cognição em embargos, o que é incompatível com a via estreita da exceção.Ademais, a própria notícia de pagamento do débito, na integralidade reconhecida pelo credor faz supor, ao menos tacitamente, que o executado não prosseguiu com a irrisignação administrativa.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010).Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual.2 - DO PAGAMENTO DO DÉBITOTendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito foi feita somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente.Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007119-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CE - CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80208034154-09 e 80608136777-58, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 25). A citação restou positiva (f. 26 - verso).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região.Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 30).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente. Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007318-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RCJ SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020601362240, 8060506821487, 8060506821568, 8060602098600, 8060602098790, 8070502039064 e 8070600499507, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 119). A citação restou positiva (f. 140 - verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 144). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente. Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007747-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DYNAMIX SISTEMAS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80607035919-99, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.07), constando notícia de entrega de aviso de recebimento (f. 8-verso). O executado apresentou exceção de pré-executado (f.10/35). Faz considerações sobre o cabimento de sua manifestação; no mérito, sustenta a prescrição do direito de ação e a ocorrência de pedido de compensação como hipóteses de extinção do crédito tributário. Aduz a nulidade da presente extinção fiscal, cuja extinção requer. Instrui sua manifestação com documentos (f. 36/96). O exequente, em resposta (f. 99/110), defende a regularidade do título executivo e a inexistência de prescrição, requerendo prazo para melhor análise da alegação de compensação. Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o superveniente cancelamento da inscrição requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 123/125). É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, a exequente informou a anulação do débito fiscal exequendo e requereu a extinção da execução nos termos supra. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Contudo, convém examinar mais detidamente a dispensa do encargo sucumbencial. Da análise dos autos, verifico que efetivamente a parte executada, através do seu advogado, apresentou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, atuando no feito. No que se refere à norma insculpida no art. 26 da Lei nº 6.830/80, nos dizeres do Ministro José Delgado, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (AGA 492406/SP, 1ª Turma, DJ de 13/10/2003, p. 241). A contratação de advogado e prática de atos no processo impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários, afastando-se a aplicação do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de serem devidos honorários advocatícios quando for extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda pública, e o executado houver sido citado, tendo contratado, inclusive, causídico para preparar a sua defesa.2. No caso, houve pedido de desistência da execução fiscal pela própria exequente.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1.005.769?BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.2008);PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153?STJ. PRECEDENTES.[...]4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal.5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830?80) estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.7. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153?STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade.8. Vastidão de precedentes.9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07?STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.10. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 999.417?SP, Rel. Min. José Delgado, DJe 16.4.2008);PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153?STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Não há violação ao art. 535, II do CPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia sobre as questões que lhe foram remetidas.2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ.3. Recurso especial improvido (REsp 670.476?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 3.10.2005).Quanto ao valor dos honorários advocatícios observa-se que, apesar do tempo transcorrido e da quantidade de documentos juntados pela parte executada, não se verifica a prática de muitos atos durante a tramitação deste feito, não tendo sido tratada tese jurídica de elevada complexidade, a exigir tempo significativo para a apreciação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em cinco por cento (5%) sobre o valor do débito constante da C.D.A. cancelada, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do C.P.C., valor que reputo adequado às circunstâncias do caso. Não há constringências a serem liberadas. Sem condenação da União em custas. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para que se manifeste sobre o interesse em promover a execução dos honorários advocatícios fixados em sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008137-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, a regularização da representação processual da parte executada. Após a juntada do instrumento de mandato, intime-se o exequente do teor de petição por meio da qual o devedor oferece à penhora bens de seu estabelecimento - quais sejam, os veículos da relação de fls. 66.Int.

0008326-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RMS SOFTWARE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0001061-44.2015.403.6144 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias para a comprovação do quanto foi afirmado em peticao de f. 190, não se bastando a tanto as singelas afirmações nela contidas.Int.

0003502-95.2015.403.6144 - ELIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0003662-23.2015.403.6144 - MARCELO LOUREIRO(SP327134 - PEDRO MARTINS) X COMANDANTE DO 22 BATALHAO LOGISTICO LEVE DE BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante, militar, pretende seja assegurada sua transferência para a reserva remunerada, pedido esse indeferido administrativamente com fundamento no artigo 97, 4º, da Lei 6.880/80, por responder a processo onde se averigua a suposta prática de lesão corporal culposa (crime de menor potencial ofensivo). Afirma o impetrante que, ante o princípio da presunção de inocência, o citado artigo 97, 4º, da Lei 6.880/80 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Mas, mesmo que assim não fosse, a norma contida nesse 4º, por ser proibitiva, deve ser interpretada restritivamente e a hipótese nela prevista é Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição e estiver cumprindo pena de qualquer natureza. O intérprete não pode trocar a conjunção e por ou. Além disso, o impetrante está sendo impedido, por permanecer na ativa, de desempenhar livremente sua profissão de professor, conflitante com a carreira militar. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 60/61). Notificada (f. 64/65), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal (f. 66). Intimada (f. 67), a União manifestou seu interesse em ingressar no feito e apresentou documentos (f. 68/90). Esclarece que a decisão da autoridade impetrada impugnada nestes autos foi baseada única e exclusivamente no contido no 4º, do artigo. 97, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em cumprimento fiel da lei supracitada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justifique sua intervenção (f. 94). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pleito do impetrante foi suficientemente analisado na decisão que indeferiu a medida liminar, cujos fundamentos, abaixo transcritos, acolho nesta sentença: O ato administrativo que indeferiu o pedido de reserva remunerada fundou-se no artigo 97, 4º, da Lei 6.880/80: Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. [...] 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que: a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; eb) estiver cumprindo pena de qualquer natureza. A vedação constante da alínea a acima transcrita foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a recepção desta regra pela Constituição Federal de 1998, negando contrariedade ao princípio da presunção de inocência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INDICIADO EM INQUÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. VEDAÇÃO. ART. 97, 4º, ALÍNEA A, DA LEI N. 6.880/1980. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Leciona Hely Lopes Meirelles que o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 36-37). 2. O pedido, no caso, é contrário à ordem jurídica - art. 97, 4º, alínea a, da Lei n. 6.880/1980 - que veda a concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. 3. Tal proibição não contraria a atual ordem constitucional em razão do disposto no art. 142, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido. 5. Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental. 6. Ordem de segurança denegada. (MS 16.909/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014, destacou-se) Registra-se ainda ementa de julgado do STF que, embora não apreciando idêntica questão controvertida, consigna que o militar respondendo a processado não pode ser transferido para a reserva remunerada a pedido: NÃO É INCONSTITUCIONAL A LEI N. 5.836, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1972. O MILITAR SOMENTE TEM DIREITO SUBJECTIVO A ABSTENÇÃO, DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, DE O TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, SE NÃO OCORRE, PREVISTO EM LEI, FACTO JURÍDICO DE QUE SE IRRADIE O PODER JURÍDICO DE O FAZER. NÃO SE DIZ, NO ARTIGO 393 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, SE A TRANSFERENCIA PARA A RESERVA, PROIBIDA, E A DE OFICIO OU E A VOLUNTARIA, ESTA, A PEDIDO DO MILITAR. A DUVIDA, POREM, E DE SER DIRIMIDA, POR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. O SISTEMA JURÍDICO, QUANTO TODO E QUALQUER SISTEMA, É SISTEMA LÓGICO. AS REGRAS JURÍDICAS, DE QUE SE FORMA, NÃO SE CONTRADIZEM. HARMONIZAM-SE. COMBINAM-SE. INTERPRETAM UMAS AS OUTRAS. POR ISSO, A VISTA DO ENUNCIADO NO ARTIGO 96, I E II, E 97, DA LEI N. 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980 (ESTATUTO

DOS MILITARES), SÓ NÃO PODERA O MILITAR, PROCESSADO, SER TRANSFERIDO PARA A RESERVA, SE A TRANSFERENCIA FOR A PEDIDO, NÃO, EX OFFICIO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, JULGADA IMPROCEDENTE.(MS 20320, Relator Min. FIRMINO PAZ, Tribunal Pleno, DJ 11.6.1982, destacou-se)Acrescento os seguintes julgados proferidos nos Tribunais Regionais Federais, no mesmo sentido da constitucionalidade da exigência contida no artigo 97, 4º, da Lei 6.880/80: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR EXCLUÍDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO A BEM DA DISCIPLINA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ESTATUTO DOS MILITARES - LEI 6.880/80. ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO CONSELHO DE DISCIPLINA. JULGAMENTO DE MILITARES DA ATIVA E DA RESERVA. REQUISITOS LEGAIS PARA A RESERVA REMUNERADA. - Trata-se de apelação, interposta em face da sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de anulação do ato de exclusão do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. - De acordo com os artigos 49, 3º, e 125, III, do Estatuto dos Militares, o Conselho de Disciplina tem atribuição legal para julgar as praças da ativa e da reserva remunerada, quando acusadas de violação aos deveres e obrigações, previstos no regulamento das Forças Armadas. - Após formular requerimento de transferência para a reserva remunerada, o militar na ativa deve continuar no exercício de suas funções, até ser desligado da organização militar em que serve, devendo continuar submetido à hierarquia militar e a julgamento pelo Conselho de Disciplina, no âmbito da sua atuação (art. 95, L. 6880/80). - Nos termos do artigo 97, 4º, do Estatuto dos Militares, não será concedida a transferência para a reserva remunerada a pedido ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. - No caso em tela, o autor foi submetido ao Conselho de Disciplina antes do deferimento do seu pedido de transferência para a reserva remunerada, não havendo que se falar em violação a direito adquirido, simplesmente pelo cumprimento do tempo de serviço. - Apelação improvida.(AC 90030246874, APELAÇÃO CÍVEL - 29513, Relatora JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 12.6.2008)MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - PROCESSO PENAL EM ANDAMENTO - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 97, 4º, DA LEI Nº 6.880/80 - APLICABILIDADE - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO E, NO MÉRITO, DENEGA-SE A SEGURANÇA. 1 - Apelação em Mandado de Segurança interposta em face de Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, sob o entendimento de inexistência de lesão ou ameaça de lesão a ser amparada pela segurança pretendida pela via mandamental. 2 - A questão posta nos autos não demanda a produção de prova quanto a qualquer outro fato para saber-se se o militar pode ser transferido para a reserva remunerada, podendo ser dirimida de plano pelo juízo, dada a sua natureza eminentemente de direito. 3 - O Estatuto dos Militares prevê a impossibilidade de concessão do pedido de transferência para a reserva remunerada ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo de qualquer jurisdição, o que conduz à negativa da sua pretensão, uma vez que a denegação do requerimento da transferência do militar para a reserva remunerada, pela autoridade coatora, foi legal. 4 - Apelação a que se DA PROVIMENTO para conhecer do mandado de segurança e, no mérito, DENEGA-SE a segurança.(AC 200951010040561, APELAÇÃO CIVEL - 462403, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 1.12.2010) PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - OFICIAL DA AERONÁUTICA - TRANSFERÊNCIA PARA OS QUADROS DA RESERVA REMUNERADA - DENÚNCIA EM PROCESSO CRIME - ARTIGO 97 - PARÁGRAFO 4º - ALÍNEA - A DA LEI Nº 6.880/80 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - INAPLICABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. O art. 1º da Lei 9494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 3. O agravado foi denunciado por processo crime e por esta razão teve indeferido, administrativamente, o seu pedido de transferência para reserva remunerada, com fundamento no artigo 97, 4º, alínea a da Lei n.º 6.880/80, o qual não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, vez que tal princípio é circunscrito ao âmbito penal, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal. 4. O 4º, alínea a do artigo 97 da Lei n.º 6.880/80, ao impedir a transferência do militar aos quadros da reserva remunerada, quando este estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, reveste-se de natureza acautelatória, pois visa assegurar a persecução penal, assim como evitar eventual prejuízo a Administração, caso, futuramente, venha a ser condenado pelos delitos que lhe foram imputados. 5. Não constitui penalidade, mas sim requisito legal a imposição de trinta anos de serviço militar como condição de transferência para reserva remunerada, assim como é requisito autorizador da concessão do benefício não estar o requerente respondendo a inquérito policial ou ação penal (artigo 97, 4.º, alínea a da Lei n.º 6.880/80). 6. Não visualizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que, desaparecido o impedimento temporário ao exercício de seu direito, poderá o agravado pleitear sua transferência para a reserva remunerada, como pretende. 7. Ausente o intuito protelatório ou do abuso

do direito de defesa, já que o feito sequer foi contestado pela União Federal. 8. Agravo provido.(AI 00366481820044030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211165, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU 18.2.2005)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR QUE RESPONDE PROCESSO CRIMINAL. NORMA QUE IMPOSSIBILITA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE PAULA DA SILVA NUNES contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a União a desconsiderar o teor da alínea a do parágrafo 4º do art. 97 da Lei nº 6.880/80, face a sua flagrante inconstitucionalidade, com vistas a promover a transferência do autor para a reserva remunerada. 2. Em princípio, prevalece a presunção de constitucionalidade das normas, de modo que não se vislumbra agora a possibilidade de deferir-se a tutela de urgência requestada tão só perante o argumento de suposta inconstitucionalidade. 3. Registre-se, ademais, que o fato de a legislação em comento interditar a transferência do militar para a reserva remunerada enquanto estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição não fere a cláusula constitucional de presunção de inocência, cuidando-se tão só de regra administrativa da caserna. No caso, dado que o autor responde a processo criminal perante a 4ª Vara do Recife, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da Administração em indeferir pedido de transferência para a reserva. 4. Não se olvide, por derradeiro, que a declaração de inconstitucionalidade de norma pelo Tribunal só poderia ocorrer se fosse acolhido o incidente respectivo, em sede de órgão colegiado, e respeitada a cláusula de reserva de plenário, estabelecida no art. 97 da Constituição Federal. 5. Agravo inominado não conhecido e Agravo de instrumento desprovido. (AG 08001963320154050000, Agravo de Instrumento, Relatora Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira, TRF5, Segunda Turma, PJe, Data da Decisão 19.5.2015)A partir desses precedentes tem-se que o artigo 97 da Lei 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998 e que o fato de responder a inquérito ou ação penal é causa suficiente para obstar a transferência do militar para a reserva remunerada.De conseguinte, ausente direito líquido e certo do impetrante à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, é de rigor a denegação da segurança.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego o a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado na petição inicial e ainda não analisado.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oficie-se à autoridade impetrada.

0005064-42.2015.403.6144 - LUCILENE ALBINO DA ASSUNCAO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X DIRETOR DA FACULDADE ECA DE QUEIROZ - FACEQ X FACULDADE ECA DE QUEIROZ - FACEQ(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se pretende a concessão de provimento que assegure à impetrante: a) rematrícula para ingresso da impetrante nos 7º e 8º semestres de curso superior, com início em julho de 2014 e janeiro de 2015, respectivamente; b) fornecimento de notas e frequências dos referidos períodos, visto que vem frequentando as aulas regularmente; c) possibilidade de cursar disciplina pendente; d) entrega, pela impetrada, dos boletos vencidos e de forma parcelada (valor total das parcelas em aberto dividido em, no mínimo dez parcelas ou pelo número de parcelas em aberto), quais sejam, abril de 2014, julho a dezembro de 2014, janeiro a março de 2015, bem como os que se vencerem até decisão deste feito, todos desconto de pontualidade e sem encargos moratórios (f. 2/36 - petição e documentos).A liminar foi indeferida (f. 39/41).A Faculdade Eça de Queiroz, por seu diretor José Fernando Pinto da Costa, prestou informações (f. 49/70 - petição e documentos).O MPF alegou ausência de interesse institucional que justifique sal intervenção (f. 72).É o relatório. Fundamento e decido.1. Quanto ao pedido de rematrícula para ingresso da impetrante no 7º semestre do curso de graduação, houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Isso porque o semestre em referência teve início em julho de 2014, mais de 120 antes da propositura deste writ. Aplica-se, pois, o art. 23, da Lei 12.016/09:2. Rejeito os pedidos concernentes à rematrícula para ingresso da impetrante no 8º semestre do curso de graduação, ao fornecimento de notas e frequências dos referidos períodos - sob o argumento de quem vem frequentando as aulas regularmente - e à possibilidade de cursar disciplina pendente.A Lei 9.870/99, em seu art. 5º, estabelece que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.No caso em tela, a impetrante afirma estar inadimplente em relação a diversas mensalidades dos anos de 2014 e 2015. Essa situação enseja, com fundamento legal, o indeferimento de sua rematrícula para o 8º semestre do curso de Administração de Empresas e do requerimento para cursar matéria pendente.Nesse sentido, os julgados:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3.

1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (AGRCM 200401553106, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/05/2005) AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade coatora a matrícula da impetrante no 8 Semestre do Curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP) - Campus Ribeirão Preto, deferiu a liminar pleiteada. 3. Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação. Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. 4. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula. É clara a ressalva. Precedentes. 5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 00333740220114030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/01/2012) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE.- O estabelecimento particular de ensino superior não está obrigado a renovar ou manter a matrícula de aluno inadimplente. (REO 200472050019120, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 14/06/2006) Pelos mesmos motivos, não há ilegalidade na recusa ao fornecimento de notas e frequências de tais períodos, ainda que a impetrante alegue estar frequentando as aulas regularmente. Uma vez que a impetrante não estava matriculada no 7º ou no 8º semestres, seu comparecimento às aulas e realização de atividades ocorre sem autorização da instituição de ensino. Portanto, a impetrada não é obrigada a validar esses atos. Nesse sentido, o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. A Lei nº 9.870/99 leciona que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º). No caso dos autos, as agravantes além de terem requerido a matrícula no curso de agronomia fora do prazo estabelecido para tanto, estavam inadimplentes junto à Instituição de Ensino, o que, de acordo com a legislação referida, justifica a negativa de matrícula por parte da Universidade. Ademais, mesmo que tenham sido negociadas as dívidas junto à Universidade, não vislumbro como considerar válida a participação das agravantes nas aulas de agronomia sem a devida matrícula, uma vez que as mesmas não teriam direito nem mesmo à realização de avaliações. Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que as agravadas foram autorizadas ou orientadas a frequentar as aulas sem estarem matriculadas. (AG 200904000415331, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010) 3. Por último, não há ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em entregar à Impetrante os boletos vencidos e de forma parcelada (valor total das parcelas em aberto dividido em, no mínimo dez parcelas ou pelo número de parcelas em aberto). A autoridade impetrada não pode ser obrigada a renegociar o débito nem a aceitar a proposta da devedora. As partes têm liberdade de contratar, inclusive quanto à renegociação do débito, à concessão de descontos pela pontualidade ou à aplicação dos acréscimos da mora. Não há como compelir um sujeito à celebração de um acordo que, por essência, é consensual. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança requerida. Sem condenação em custas em razão da justiça gratuita deferida. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita obrigatoriamente a reexame necessário. Ao SEDI para inclusão da Faculdade Eça de Queiroz na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se à autoridade impetrada.

0008051-51.2015.403.6144 - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede seja reconhecida a inexigibilidade da incidência do IPI na saída do estabelecimento da Impetrante de produtos importados já nacionalizados e que não tenham sofrido qualquer processo de industrialização por ser ilegal e duplamente tributado (no desembaraço e revenda), bem como seja reconhecido o direito da impetrante a compensar o IPI já recolhido a esse título nos últimos cinco anos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O pedido

de medida liminar foi deferido para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre operações de revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetidas a processo de industrialização posterior. Notificada (f. 194/195), a autoridade impetrada prestou informações, (f. 212/218). Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. A União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão em que se concedeu o pedido de medida liminar (f. 193 e 196/211), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (f. 220/222). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justifique sua intervenção (f. 224). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que indeferiu a medida liminar, cujos fundamentos, abaixo transcritos, acolho nesta sentença: A questão atinente à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre operações de revenda de mercadorias importadas sem industrialização posterior foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.398.721, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Não se ignora que, em decisão proferida em 05.12.2014 e publicada em 12.12.2014, determinou-se o processamento dos embargos de divergência em RESP n. 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. Porém, neste momento, a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando a tese sustentada na inicial. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) **TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) De conseguinte, a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes há que ser priorizada, no sentido de se reconhecer a inexigibilidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança requerida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de mercadorias importadas e não submetidas a processo de industrialização posterior; e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios,

nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Inclua o SEDI a União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se à autoridade impetrada.

0008077-49.2015.403.6144 - EFSTRATIOS PANTAZIS JUNIOR(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede seja determinada à autoridade impetrada a manutenção da sua situação cadastral como regular. Afirma o impetrante, proprietário de empresa unipessoal, que sua inscrição no CPF n. 237.299.308-93 foi suspensa, sem motivação conhecida ou prévia intimação para regularização, o que vem causando prejuízos à sua atividade econômica. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que adotasse as providências para o fim de regularizar a inscrição do CPF n. 237.299.308-93, titularizado pelo impetrante (f. 58/59). Intimado, o impetrante comprovou o recolhimento das custas (f. 63/67). Notificada (f. 68/69), a autoridade impetrada prestou informações, (f. 71/73). Afirma que, em 1.4.1999, o impetrante possuía três inscrições no CPF, de ns. 165.819.668-60, 186.616.288-81 e 277.197.198-40, quando a Receita Federal cancelou as duas primeiras e manteve a última ativa. Em 16.7.2014 o impetrante conseguiu nova inscrição, de n. 237.299.308-93. O sistema da Receita Federal não identificou a existência de inscrição anterior, porque foram feitas pequenas alterações nos dados cadastrais, como nome da mãe e data de nascimento. O impetrante apresentou DIRPF, em anos diferentes, para as inscrições ns. 277.197.198-40 e 237.299.308-93, relacionando em ambas os mesmos dependentes, o que comprova terem sido utilizadas pela mesma pessoa. Ou seja, o impetrante tinha conhecimento da multiplicidade de inscrições ativas em seu nome. O CPF n. 277.197.198-40 possui débito de IRPF inscrito em Dívida Ativa da União, com ajuizamento já efetuado, em 22.4.2013. Assim, a inscrição n. 237.299.308-93, que havia sido suspensa para averiguação em 30.3.2015, foi cancelada em 8.5.2015, por multiplicidade. A inscrição mais antiga, n. 277.197.198-40, foi mantida. Intimada (f. 70), a União manifestou seu interesse em ingressar no feito e interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão em que concedido parcialmente o pedido de medida liminar (f. 86/94), ao qual foi negado seguimento (f. 100/101). O impetrante afirma o descumprimento da decisão liminar, pois foi mantido ativo o CPF que nunca lhe pertenceu, n. 277.197.198-40. Seu verdadeiro CPF, n. 237.299.308-93, que sempre utilizou e que agasalha todo seu patrimônio e sua vida civil, foi cancelado por decisão absurda e sem critério da autoridade impetrada (f. 74/84). Pela decisão de f. 95 foi dada por cumprida a liminar e mantida integralmente a decisão em que deferido parcialmente o pedido de medida liminar, pois foi demonstrado que o impetrante possuía dois números de inscrição no CPF e a Receita Federal do Brasil, corretamente, cancelou a mais recente e manteve a mais antiga e de maior interesse para a administração tributária, nos termos dos artigos 5º e 15, 1º, da Instrução Normativa RFB 1.548/15. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão em que dada por cumprida a liminar (f. 102/116), ao qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (f. 97/99). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justifique sua intervenção (f. 224). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constam do banco de dados da Receita Federal do Brasil quatro inscrições do impetrante no CPF, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e os extratos obtidos por meio de consulta pelo Sistema WebService da Receita Federal (f. 122/126). Somente a inscrição de n. 277.197.198-40 está em situação regular. Segundo a autoridade impetrada, as inscrições de ns. 165.819.668-60 e 186.616.288-81 foram canceladas no ano de 1999 e a de n. 237.299.308-93 foi cancelada em 2015. No que tange aos fatos objeto destes autos, a Receita Federal do Brasil suspendeu a inscrição do impetrante no CPF de n. 237.299.308-93, de 16.7.2014, ao constatar, em 30.3.2015, inconsistência nos dados cadastrais dele. Após, em 8.5.2015, esta inscrição foi cancelada, por multiplicidade. O procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil seguiu corretamente o previsto na Instrução Normativa RFB 1.548/15, norma esta, aliás, não impugnada na petição inicial pelo impetrante, que apenas se disse surpreendido pela suspensão de sua inscrição no CPF n. 237.299.308-93. Prevê, no tocante ao cancelamento de inscrição de pessoa física no CPF, a Instrução Normativa RFB 1.548/15: Art. 1º O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será administrado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa. Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos: (...)IV - suspensão da inscrição; (...)VI - cancelamento da inscrição; (...)Parágrafo único. Os atos perante o CPF podem ser praticados a pedido da pessoa física ou de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à exceção dos atos relacionados nos incisos III, IV e VII do caput, que somente serão praticados de ofício. (...)Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF. (...)Art. 12. A suspensão da inscrição será realizada pela RFB quando houver inconsistência cadastral. Parágrafo único. Será dada ciência da suspensão por meio do: I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço ; II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ou III - pelo serviço de atendimento

telefônico da RFB.(...)Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:I - a pedido; ouII - de ofício.Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ouII - nos casos de óbito. 1º No caso de multiplicidade, o cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, mantendo-se a inscrição de maior interesse para a administração tributária.(...)Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;(...) 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou. 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço ;II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ouIII - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.(...)Art. 21. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:(...)IV - cancelada por multiplicidade, quando houver mais de uma inscrição no CPF para a mesma pessoa;(...) (grifei)Reitero que o impetrante não impugnou a adoção desse procedimento, de ofício, pela Receita Federal do Brasil. Na petição inicial o impetrante somente afirma não ter sido previamente intimado para que pudesse sanar qualquer suposta irregularidade que porventura existisse.Neste ponto, reitero os fundamentos expostos na decisão de f. 95. Restam frágeis as alegações do impetrante de que sempre utilizou a inscrição no CPF de n. 237.299.308-93, e que a alteração para o n. 277.197.198-40, que desconhecia por completo, lhe traria transtornos. O impetrante nasceu em 8.11.1972, enquanto a inscrição de n. 237.299.308-93 foi efetuada somente em 16.7.2014 (f. 73). Corroborava essa informação o fato de o impetrante não ter trazido aos autos nenhum documento anterior a essa data, destacando-se que até mesmo a cédula de identidade juntada nestes autos foi expedida em 8.10.2014 (f. 14).De conseguinte, ausente direito líquido e certo do impetrante à situação cadastral regular da inscrição no CPF de n. 237.299.308-93, é de rigor a denegação da segurança.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego o a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator o mais breve possível por meio de correio eletrônico (AIs ns. 0011998-18.2015.4.03.0000 e 0013575-31.2015.4.03.0000).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oficie-se à autoridade impetrada.

0010659-22.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA)

Trata-se de mandado de segurança que AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/29 - inicial).Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a administração de cartões de créditos, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.Menciona a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5.442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015 viola o princípio da não-cumulatividadeAduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre as receitas financeiras, implicará comprometimento do equilíbrio econômico das operações financeiras realizadas e despesa adicional a agravar o seu passivo. Desta forma, a impetrante almeja a concessão de provimento liminar que:a) suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto 8426/2015, autorizando a adoção da metodologia de recolhimento prescrita no Decreto 5.442/2005 a partir de 01/07/2015;b) alternativamente, assegure o direito da impetrante à apropriação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas financeiras por ela incorridas, até o julgamento da presente ação mandamental.No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada.O impetrante instrui a inicial com documentos (f. 30/81).Constam dos autos quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 82) e certidão de que não houve a juntada de cópia de documentos com a contrafé (f. 83), irregularidade sanada por petição de f. 84.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, assim editado.Antes,

porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS. As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. O artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Nessa esteira, o art. 1º do Decreto nº 5.164, de 30/7/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09/5/2005. Por fim, o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins, por meio de Decreto, conspurca os artigos 5, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto n. 8426/2015 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio artigo 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança. Isso porque tanto o Decreto n. 8426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto n. 5164/204 e principalmente o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos as impetrantes pretendem sejam restabelecidos, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988. Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma

dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante. Em cognição sumária, não se vislumbra razão da impetrante quanto à violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que, não há, a princípio, a obrigatoriedade de plena correspondência entre os aumentos das alíquotas da exação e os aumentos das alíquotas dos créditos de despesas financeiras, consoante bem salientado nas razões de decidir do acórdão da AC n 5010985-53.2013.404.7108/RS, que se reporta aos fundamentos tecidos pelo juízo monocrático: A avaliação do uso e da contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder. Ausente o caráter inequívoco do direito afirmado pelo autor quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras por ela ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000333-03.2015.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência ante as alegações da União acerca da necessidade de regularização dos depósitos judiciais realizados nestes autos, questão essa que deve ser resolvida antes da prolação de sentença. A requerente realizou, em 16.1.2015 e em 21.1.2015, dois depósitos nestes autos (f. 103 e 168), de acordo com os valores inscritos relativos às dívidas ativas do FGTS e Contribuição Social, n. FGMG201402626 e CSMG201402627 (NFGC 506.163.369 - f. 184), ambos em conta à ordem da Justiça Federal, de n. 1969.005.00000001-1, sob a sistemática do artigo 3º, do Decreto-Lei 1.737/79 (Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros) e do artigo 11, 1º, da Lei 9.289/96 (Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo). Estes depósitos estão, portanto, sujeitos apenas à remuneração pela Taxa Referencial - TR. A União pede a observância do comando do 2º do art. 1º da Lei n. 9.703/98, com a determinação à CEF de repasse do depósito para a Conta Única do Tesouro Nacional (f. 219/220). De acordo com a União, os depósitos deveriam ter sido feitos por meio de DARF específico para depósito judicial de tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 1º, caput e 3º, inciso I, da Lei 9.703/98 (o depósito será ...acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores). Estes depósitos, portanto, renderiam juros equivalentes à SELIC mais 1% no mês do saque. Intimada (f. 221), a requerente manifestou-se em réplica, mas não disse expressamente sobre essa exigência (f. 223/227). Juntou-se cópia do Memorando-Circular n. 119/2012/PGFN/CDA/DFGTS apresentado pela União nos autos da Ação Cautelar n. 0004334-31.2015.403.6144, em trâmite nesta 1ª Vara de Barueri/SP (f. 229/231). Decido. Indefiro o pedido formulado pela União acerca dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Todos os depósitos judiciais relativos ao FGTS, inclusive aqueles referentes às contribuições sociais instituídas pela LC 110/01, devem ser feitos sob a sistemática do Decreto-Lei 1.737/79 e da Lei 9.289/96, porque o índice de correção monetária aplicável aos débitos do FGTS, inclusive às contribuições do FGTS, é a TR. E em todos esses depósitos deve constar o código da receita 1112. Essa conclusão coaduna-se com: (i) o Memorando-Circular n. 119/2012/PGFN/CDA/DFGTS apresentado pela própria União nos autos da Ação Cautelar n. 0004334-31.2015.403.6144, em trâmite nesta 1ª Vara de Barueri/SP, cuja cópia foi juntada nas f. 229/231 destes; e (ii) o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime do artigo 543-C do CPC, cujo excerto da ementa reproduzo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que

conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.032.606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal apenas para que inclua, nos depósitos de f. 103 e 168, feito à ordem da Justiça Federal (conta n. 1969.005.00000001-1), o código da receita 1112. Publique-se. Intime-se.Após o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos acima.Com o resultado das providências, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0008983-39.2015.403.6144 - CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a citação da União.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-68.2015.403.6144 - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, para que implante o benefício concedido à parte autora, nos termos da decisão de fls. 164/167, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Notificada a implantação, dê-se vista à Procuradoria Federal para cálculo dos atrasados. Publique-se. Intime-se.

0008300-02.2015.403.6144 - FRANCISCO VARELA DE OLIVEIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VARELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios.Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0008421-30.2015.403.6144 - JOSE GOMES DE SOUZA NETO X MARIA FLORENTINO DE SOUZA(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE GOMES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 305v, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8) - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA Fl. 283: Proceda a Secretaria ao bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, conforme solicitado, tendo em vista que entre a matriz e as filiais existe uma unidade patrimonial.Não havendo bloqueio do valor integral, proceda-se

ao bloqueio via Renajud. Infrutíferas as tentativas anteriores, expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 274, devendo o Oficial de Justiça respeitar a ordem legal prevista no art. 655, do CPC, bem como certificar expressamente, se o caso for, a inatividade da empresa na referida localidade. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2957

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 27/2015 - SD01PRAZO: 30 dias AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002680-68.2006.403.6000 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOÃO GOMES DE ARAÚJO (CPF 273.161.491-91) JOSÉ LUIZ DOS REIS (CPF 422.152.691-20 e RG 414.119 SSP/MS) Finalidade: CITAÇÃO do(s) réu(s) acima indicado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contestação nos termos do 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 2 de julho de 2015. Eu, _____ Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, _____ Mauro de Oliveira Cavalcante, RF 5705, Diretor de Secretaria, conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001357-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-40.1995.403.6000 (95.0004608-3)) MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do despacho de f. 119, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0000632-58.2014.403.6000 - ISRAEL DE CASTRO E SILVA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0000632-58.2014.403.6000 Autor: Israel de Castro e Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Israel de Castro e Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a contar de 15/11/2009, data do afastamento do trabalho (sic). Como causa de pedir, o autor alega ser portador de transtorno psicótico agudo/transtorno esquizoafetivo, que o impossibilitam de exercer atividade laborativa. No entanto, o INSS indeferiu o seu primeiro pedido administrativo, formulado em 12/04/2013, ao argumento de que o autor não possui incapacidade laborativa, bem como o segundo, datado de 02/07/2013, sob o fundamento de que o requerente não preenche o requisito da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-73. À fl. 76, determinei a regularização da representação processual. O autor cumpriu a diligência, bem como juntou novos documentos (fls. 78-99). Por meio da decisão de fls. 100-103, deferi o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a nomeação da Srª. Sônia Alves dos Santos Ferreira, genitora do autor, como sua curadora especial, e indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pleito autoral (fls. 111-115), sustentando, em suma, que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Juntou os documentos de fls. 116-119. O Ministério Público Federal pugnou pela realização de perícia médica na pessoa do autor, com especialista na área de Psiquiatria (fls. 120-121vº). Réplica (fls. 124-127). Designada perícia judicial (fls. 129-131), a expert apresentou o laudo pericial de fls. 138-147, em relação ao qual as partes se manifestaram (fls. 150-153 e 154-162). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido (fls. 163-166vº). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Conforme se percebe, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro clínico-patológico. Em ambos os casos, além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência do trabalhador. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. Examinando a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, publicada no DOU de 24.08.91, depreende-se no art. 1º a mencionada lista: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. (grifo acrescido) No caso, quanto à carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficou comprovado através do laudo pericial, ser o autor portador de doença mental CID10 F20.3 - esquizofrenia indiferenciada (fl. 142), enfermidade que prescinde do cumprimento da carência, por fazer parte das patologias especificadas na lista acima transcrita. Quanto ao requisito incapacidade, a perícia judicial foi incisiva quanto à condição de incapaz do autor. Com efeito, a expert consignou que o periciado é totalmente incapaz de entender e determinar-se com este entendimento. É totalmente incapaz de reger sua pessoa e seus bens. No momento a incapacidade do periciado é total. Até o presente não existe medicação que possa debelar a sintomatologia. Quanto à qualidade de segurado, antes de adentrar na análise de tal requisito, é imperioso ressaltar que o juiz não está adstrito aos termos expostos no laudo pericial, facultando-lhe, a depender das sutilezas da hipótese objeto de apreciação, valer-se de outros aspectos ou circunstâncias para respaldar a sua discordância,

contanto que fundamente persuasivamente a tese que pretende albergar, na forma do disposto no art. 436, do Estatuto Processual Civil.No caso, a despeito de os esclarecimentos prestados pela perita serem contrários à pretensão ora em apreço, uma vez que fixou como data de início da incapacidade 24/04/2013, embasada nos atestados apresentados por ocasião da perícia (fl. 144), as peculiaridades do caso concreto fazem crescer neste julgador a convicção de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho desde novembro de 2009, quando foi internado pela primeira vez, em razão de surtos psicóticos.De fato, analisando os documentos encartados aos autos, mormente o Relatório Médico de fls. 38-39 e o prontuário de fls. 43-50, verifico que o autor apresentou transtorno psicótico agudo em 06/11/2009, sendo diagnosticado com transtorno bipolar com diagnóstico diferencial com Transtorno Esquizo-Afetivo, além de Esquizofrenia Paranóide. De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213, a qualidade de segurado da Previdência Social é mantida nos seguintes termos, verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.4º. A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(grifos acrescidos)No caso vertente, depreende-se dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 160), que, em outubro de 2008, o autor contribuiu para os cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual. Logo, consoante o art. 15, II, 3º, da Lei 8.213/91, verifica-se que o período de graça do autor se estendeu até 15/12/2009. Assim, considerando: a) que o autor é incapaz; b) que a sua patologia dispensa o cumprimento de carência, e, c) que ele manteve a qualidade de segurado até 15/12/2009, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data da concessão do benefício, entendo que deve retroagir à data da citação (03/04/2014 - fl. 107), considerando que o autor não comprovou que juntou, nos processos administrativos, todos os documentos encartados aos presentes autos que serviram como fundamento para o reconhecimento da sua qualidade de segurado.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91), condenando o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde 03/04/2014.As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela.A verossimilhança das alegações restou reconhecida pelo acolhimento do pedido material da ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba de natureza alimentar.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência do MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC)À SEDI para retificação nos registros do Feito, a fim de constar a genitora do autor como curadora especial, nos termos decididos às fls. 100-103.Campo Grande, 23 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003988-27.2015.403.6000 - MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Processo nº 0003988-27.2015.403.6000Autora: Maria José Vieira OlynthoRéu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Mato Grosso do Sul - IBAMA/MS DECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Maria José Vieira Olyntho, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Mato Grosso do Sul - IBAMA/MS, buscando provimento jurisdicional

antecipatório que determine a suspensão da decisão administrativa que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil, reais), em seu desfavor. Como causa de pedir, a autora alega, em síntese, que foi autuada pela autarquia ambiental (Auto de Infração nº 567670/D), em 02/12/2010, ao argumento de que vendeu/comercializou 29,287 m de aroeira, sem cobertura do documento de origem florestal - DOF. Em razão disso, foi instaurado o processo administrativo nº 02014.000981/2010-41, que culminou na aplicação de multa, nos termos do art. 47, 1º, do Decreto nº 6.514/2008. No entanto, reputa nula a decisão administrativa correlata, ao argumento de que viola os princípios da legalidade e do devido processo legal, ou, subsidiariamente, da motivação das decisões ou da presunção de não culpabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-186. Por meio do despacho de fl. 189, determinei a emenda da inicial, a fim de a autora corrigir o valor da causa, bem como posterguei a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva do réu. A autora emendou a inicial (fls. 191-192). Instado, o IBAMA manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 196-201), defendendo a legalidade do auto de infração atacado, bem como apresentou contestação (fls. 204-214), juntamente com documentos (fls. 215-315). Relatei para o ato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. A verba, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, em sede de juízo de delibação, que se faz no momento, é possível verificar que, a priori, não estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada in limine. Com efeito, é cediço que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é direito de todos, conforme assegura a Constituição Federal (art. 225). Com o escopo de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, cabe ao Poder Público, dentre outras ações, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, 1º, VII, CF). Nessa esteira, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, o IBAMA é o órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, executor da política e diretrizes governamentais destinadas à preservação ambiental, ao qual cumpre fiscalizar para que os recursos naturais do país sejam explorados racionalmente, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, visando diminuir a ação predatória do homem sobre a natureza e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, não se pode desprezar que o IBAMA detém poder de polícia, em matéria ambiental, ao qual é inerente a atividade fiscalizatória da execução de ações de controle de transporte e comercialização de espécimes da flora silvestre. Revestido desse poder-dever, o IBAMA perpetrou inspeção na Fazenda Esperança, de propriedade da autora, e a autuou pela venda/comercialização de 29,287m de aroeira, sem cobertura do Documento de Origem Florestal - DOF. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 567670-D (fl. 28), em razão da infringência aos arts. 2º e 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, dos arts. 3º, inciso II, e 47, 1º, do Decreto nº 6.514/08, bem como do art. 20, 1º e art. 22, inciso I, do Decreto nº 5.975/06. A autora afirma que o servidor que lavrou o auto de infração não elaborou o devido relatório de autuação contra si, nos termos do art. 29, caput, da Instrução Normativa/IBAMA nº 10/2012, mas aproveitou-se de Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental feito em face de terceiro, Sr. Nilson Chiovetti Junior, pela conduta de armazenar/ter em depósito 29,287m de Aroeira, sem a cobertura do Documento de Origem Florestal - DOF, na fazenda Pirapó, no qual o autuado afirmou que adquirira o material apreendido da Srª. Maria José Vieira Olyntho, ora autora. Tenho que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a irresignação da autora não deve prosperar, mormente em razão do que denota o documento de fl. 44, in verbis: 11 - COMO SE DEU A INFRAÇÃO?-Pela VENDA de produtos florestais da essência AROEIRA, SEM A COBERTURA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - D.O.F., conforme constatação IN LOCO na FAZENDA PIRAPÓ, de propriedade do Sr. NILSON CHIOVETI JUNIOR, onde foram encontrados armazenados as seguintes peças: Lascas: 900 (novecentas) unidades - Palanques: 38 (trinta e oito) unidades - Firmes ou Esticador: 25 (vinte e cinco) unidades - Esteios: 04 (quatro) unidades. 12 - COMO FOI IDENTIFICADA A AUTORIA?-Através de fiscalização IN LOCO na Fazenda PIRAPÓ, localizada no município de Aquidauana - MS, onde ficou constatado o armazenamento de varias peças da essência florestal AROEIRA, que segundo o Sr. Nilson Chiovetti Junior, adquiriu da Sra. Maria José Vieira Olyntho, SEM O DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - D.O.F. -A informação da venda da madeira, foi ratificada pelo Sr. Luiz Mar da Silva Lopes, responsável pela Fazenda Esperança e funcionário da Sra. Maria J. Vieira Olyntho. Assim, a autuação se deu em razão das informações obtidas pelo IBAMA, ao realizar fiscalização para apuração de infrações administrativas. O fato de a Administração utilizar o relatório da fiscalização perpetrada na Fazenda Pirapó para instruir o auto de infração lavrado em desfavor da autora, por si só, não é motivo de nulidade dos atos

praticados pelo IBAMA, principalmente porque, uma vez constatada uma compra irregular de madeira, é poder-dever do órgão ambiental perseguir a origem da irregularidade. Ao que parece, foi o que ocorreu, no caso. Outrossim, os atos da Administração são dotados de presunção juris tantum de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, por ora, in casu. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Considerando a informação de fl. 214, no sentido de que o IBAMA pretende produzir provas, bem como considerando a manifestação da autora, às fls. 316-317, no sentido de que não pretende produzir novas provas, intime-se o IBAMA para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 4 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005404-30.2015.403.6000 - MARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES(MS012000 - DANILO BONFIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora a exclusão/não inclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a determinação para que a ré se abstenha de efetuar ligações telefônicas de cobrança. Aduz a autora que firmou com ré um contrato de financiamento imobiliário, através do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual prevê o pagamento de 120 parcelas mensais no valor de R\$ 47,50, com vencimento previsto para todo o dia 16, a iniciar em janeiro de 2015. Narra ainda que, apesar de adimplir rigorosamente as obrigações assumidas, passou a receber correspondências/ligações de cobrança e que, mesmo após comparecer a uma agência da ré demonstrando o pagamento das prestações, houve a negativação do seu nome. Defende, outrossim, que a cobrança e a negativação realizadas pela ré são indevidas, a ensejar a necessária reparação dos danos morais. O provimento final vindicado é a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, com a consequente confirmação das medidas antecipatórias, além da indenização por danos morais e das despesas com a contratação de advogado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 45). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, impugnando os argumentos apresentados pela autora (fls. 49/63). Acerca do pedido de tutela antecipada, informou que, sendo acusado o pagamento das prestações no sistema, os registros de negativação são automaticamente excluídos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. No caso, vislumbro, ao menos em princípio, a verossimilhança do direito alegado. A documentação que acompanha a inicial demonstra, satisfatoriamente, que a autora está adimplente com as prestações de n°s 01 a 05, do contrato n° 171001421565-6 (fls. 29/33), as quais foram quitadas antes mesmo do vencimento. Aliás, a regularidade dos pagamentos é reconhecida pela própria ré, em sua contestação (fl. 51). Da mesma forma, está suficientemente demonstrado que houve negativação do nome da autora junto ao SERASA e ao SPC/SCPC, pela Caixa Econômica Federal, em razão do mesmo contrato (fls. 36/38 e 41). Oportunizado o contraditório acerca do pedido de tutela antecipada, a ré não se desincumbiu de desconstituir os fatos apresentados pela autora que, para esta fase processual, encontram-se satisfatoriamente demonstrados. Ademais, embora a CEF tenha alegado que, confirmado o pagamento das prestações atrasadas, o registro nos órgãos de proteção ao crédito são automaticamente excluídos, não houve comprovação de que tal se deu em relação à autora. Aliás, no caso dos autos, do que se extrai dos documentos de fls. 29/33, as prestações que ensejaram a negativação foram quitadas antes mesmo dos respectivos vencimentos. Nesse passo, tenho que a restrição cadastral realizada pela CEF, afigura-se, em princípio, indevida. Presente, pois, o requisito da verossimilhança do direito alegado. O perigo de dano de difícil reparação evidencia-se pelo fato de que, com a inscrição nos cadastros de inadimplentes, a autora está impedida de realizar negócios, podendo vir a ter diversos prejuízos, por consequência disso. Por fim, apresenta-se reversível a medida, já que o nome da autora poderá ser novamente inserido em tais cadastros quantas vezes isso se fizer necessário. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o nome da autora não seja incluído no SERASA e no SPC/SCPC, ou seja excluído caso já o tenha sido feito, apenas no que concerne às prestações de n°s 01/120 a 04/120 do contrato de que trata o presente Feito. Defiro ainda o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré suspenda as ligações telefônicas de cobrança, também quanto às referidas prestações (n°s 01/120 a 04/120). Intime-se a autora para réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0007315-77.2015.403.6000 - JOHNNY RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO N.º 0007315-77.2015.403.6000 AUTOR: JOHNNY RODRIGUES RÉ: UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais, proposta por Johnny Rodrigues, contra a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato pagamento das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, em razão da sua dispensa sem justa causa em 17/03/2015. Como fundamento do pleito, o autor aduz que trabalhou como Balconista para a empresa Le Chant

Comércio de Vestuário, no período de 22/11/2012 a 17/03/2015, e que, ao comparecer perante o Ministério do Trabalho e Emprego, em 08/04/2015, soube que não seria possível dar entrada no seu pedido e conceder o referido benefício, porque constava nos seus registros o pagamento de 5 parcelas no período de 22/11/2012 a 01/10/2013. Sustenta ter sido vítima de fraude e que há evidente necessidade do seguro-desemprego para garantir a sua subsistência, enquanto perdurar a sua situação de desempregado. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 9-21. A CEF apresentou contestação (fls. 29-38), aduzindo, em síntese, que, enquanto prestadora de serviços contratada pelo MTE, não adquiriu a prerrogativa de gestão, definição de normas, realização de atividades de habilitação e concessão de benefícios do Seguro Desemprego, entre outras atividades; que o MTE liberou e lhe enviou autorização eletrônica para pagamento das 5 parcelas e que os saques foram efetuados mediante uso do cartão do cidadão. Documentos às fls. 39-46. A União apresentou contestação (fls. 48-52), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, pois a situação poderia ter sido resolvida na seara administrativa, com a deflagração de processo de negativa de recebimento de seguro-desemprego junto à repartição do MTE; no mérito, sustentando a ausência denexo causal entre a conduta do Estado e o dano moral alegado. Documentos às fls. 53-63. Relatei para o ato. Decido. Mediante a análise superficial do caso em comento, verifico presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela antecipada. O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontram em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o art. 7º, II, da Constituição Federal. O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei nº 7.998/1990, tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 2º). O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis (redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, vigente à época da rescisão contratual): Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)b) a pelo menos doze meses nos últimos dezois meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)No presente caso, o autor traz aos autos cópia da CTPS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Comunicado de Dispensa, e declaração da ex-empregadora, empresa Le Chant Comércio de Vestuário Ltda., que comprovam o término do contrato de trabalho, por dispensa sem justa causa, em 17/03/2015 (fls. 12-15), bem como o requerimento formal do seguro-desemprego nº 1306731708, de 10/10/2013, supostamente fraudulento (fl.18), e a sua declaração de negativa de recebimento do benefício, protocolado no SRTE/ME em 08/04/2015 (fls. 16-18). Considerando que o autor comprovou que o vínculo empregatício, iniciado em 22/11/2012, nesta cidade (fls. 13/13-verso), perdurou até abril/2015 (documentos não impugnados pela parte ré), de modo que não haveria como pedir e obter o seguro-desemprego regularmente em outubro/2013, entendendo presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais. Além disso, também nesse sentido, das informações de fl. 33, noto que as parcelas do recebimento de seguro-desemprego que se quer imputar ao autor, foram sacadas em Xinguara/PA e Araguaína/TO, o que, por se tratar de localidades muito distantes desta cidade, e, bem assim, por conta de ser o autor pessoa humilde e encontrar-se

empregado à época, indica no sentido da ocorrência de fraude sem a participação dele (do autor). Aí está o *fumus boni iuris*. O mesmo se diga acerca do perigo da demora, já que se trata de benefício assistencial, devido em virtude de desemprego involuntário e, portanto, de parcela com nítido caráter alimentar, o que, inclusive, dispensa o resguardo da reversibilidade do provimento. Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar às rés a concessão e o pagamento do seguro-desemprego ao autor. Intimem-se, com urgência. Após, ao autor para réplica e especificação de provas. Campo Grande, 30 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008340-28.2015.403.6000 - ODAIR CORREA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Odaír Corrêa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de, em sede de tutela antecipada, ter restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 6062658130), concedido de 06/08/2013 até 12/11/2014. Como fundamento do pleito, alega ser portador de Edema AAC e Tendinite do Supraespinal e do Subescapular, Sinovite e Tenossinovite, Transtorno Fibroblásticos, Lesões do ombro e Transtornos de Músculos (CID M65; M72; M75; M63). Aduz que, em razão da idade avançada (61 anos), da pouca escolaridade e da natureza do trabalho (braçal), tais distúrbios o tornaram incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que requereu o benefício do auxílio-doença, o qual foi concedido em agosto de 2013. No entanto, o benefício foi cessado em 12/11/2014, apesar de não ter havido qualquer melhora em sua situação de saúde. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-35. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte do réu. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No presente caso, no atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado; carência de doze contribuições; e incapacidade temporária para o trabalho. Em princípio, não restou comprovado nos autos se, de fato, a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade laborativa a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do Feito, em especial, a prova técnica. Desta forma, ausente a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*), despicienda a análise dos demais quesitos. Em vista destas razões, indefiro a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor. Nomeio, para sua confecção, o médico ortopedista e traumatologista Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor de 2 (duas) vezes o máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e que a perícia é de relativa complexidade, o que autoriza a majoração, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014. O perito também deverá ser intimado de que deverá informar ao Juízo, se possível, através do Oficial de Justiça, dia, hora e local de apresentação do paciente a ser periciado, para a realização dos exames necessários (caso o perito não tenha condições ou prefira não informar tais dados ao Oficial de Justiça, deverá fazê-lo diretamente ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado desrespeitoso para com a Justiça), de que a nomeação como perito é uma obrigação legal (art. 146 do CPC e Resolução 1.497/98 do CFM) que não poder ser recusada, salvo motivo justo, nos termos da lei, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e comunicação ao CRM/MS (para fins disciplinares) e ao Ministério Público Federal (para fins penais); bem como de que o laudo pericial deverá ser apresentado à Secretaria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização dos exames que se fizerem necessários no periciado. Como quesitos do Juízo, indaga-se: a. O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante para o seu trabalho ou sua atividade habitual? b. Em caso positivo, qual? c. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d. Essa incapacidade é total ou parcial? e. Essa incapacidade é temporária ou permanente? f. Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Cite-se. Intimem-se.

0008930-05.2015.403.6000 - ALIANE ELIAS AMARAL - REPRESENTADA X SARA HOSANA ELIAS GAUNA X ERGON ZAMARIAN LIMA - REPRESENTADO X CARLA ZAMARIAN MARTINEZ(MS017161 - LUISA HELENA IUNG DE LIMA) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por Aliane Elias Amaral (representada por sua genitora Sara Hosana Elias Gauna Amaral) e Ergon Zamarian Lima (representado por sua genitora Carla Zamarian Martinez), em face do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande-MS, Estado de Mato Grosso do Sul e União. Extrai-se da inicial que um dos pedidos consiste na condenação da União (como responsável pelo IFMS) e do Estado de Mato Grosso do Sul (como responsável pela Secretaria de Estado de Educação de MS) a expedirem certificados de antecipação de conclusão do ensino médio, com base nas notas obtidas pelos autores no ENEM. Com efeito, a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul não mais possui atribuição para emissão dos certificados almejados pelos autores (nesse sentido, decisão proferida pelo TJMS no MS 1400191-64.2014.8.12.0000, publicado em 21/03/2014). Além disso, o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul possui personalidade jurídica própria. Nesse contexto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial quanto ao polo passivo da lide, especificando os pedidos dirigidos a cada réu. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009607-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA EVA FERREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud.

0008282-59.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELISANGELA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000127-67.2014.403.6000 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E SP108738 - RENE SILVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 119, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004059-29.2015.403.6000 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X MARCOLINA FRANCISCA DE MORAES NETA DOS SANTOS(MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA PONTES BRAGA X CARLOS SEBASTIAO MATOSO BRAGA PROCESSO nº 0004059-29.2015.403.6000 AUTORES: SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSD E C I S ã OTrata-se de ação de ação cautelar de produção antecipada de prova pericial, proposta por SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS e MARCOLINA FRANCISCA DE MORAES NETA DOS SANTOS, em face de ELIANE DE SOUZA PONTES BRAGA, CARLOS SEBASTIÃO MATOSO BRAGA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam os autores, em apertada síntese, que adquiriram um imóvel residencial junto aos réus, em 23/01/2013, figurando a CEF como credora fiduciária. No entanto, passado pouco tempo desde a aquisição, detectaram problemas estruturais (fissuramento vertical nas paredes, deformação no forro e nas lajes da casa, problemas na pintura, no telhado e no madeiramento e infiltração), que comprometem a segurança do imóvel. Com a inicial vieram os documentos às fls. 8-44. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 53-60), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentando que inexistente responsabilidade do agente financeiro pela construção do imóvel, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 79-87, os réus Carlos Sebastião Matoso Braga e Eliane de Souza Pontes Braga vieram, pessoalmente, apresentar manifestação. É o relatório. Decido. De início, anoto que, não obstante a ordem de apreciação das preliminares recomendar o enfrentamento das relacionadas aos pressupostos processuais (capacidade postulatória dos réus e inépcia da petição inicial), antes daquelas atinentes às condições da ação, tratarei primeiramente da questão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, pois necessária para fixação da

competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Vislumbra-se da inicial que os autores celebraram com Eliane de Souza Pontes Braga e Carlos Sebastião Matoso Braga contrato de compra e venda de imóvel, obtendo da CEF um financiamento imobiliário, no valor de R\$ 159.500,00 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH - fls. 18-44). Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na primeira hipótese. Não tendo a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a compra do imóvel já construído, não pode ser considerada agente promotor ou garantidor da obra, não tendo responsabilidade pela escolha do terreno e pela elaboração do projeto. Assim, não há a obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra, de modo que a vistoria realizada pela CEF justifica-se, tão somente, para avaliar as condições do imóvel dado em garantia hipotecária, a possibilitar a liberação do financiamento. Esse ato técnico serviu apenas para que o agente financeiro avaliasse as condições do imóvel para o fim de torná-lo em hipoteca, o que indica resguardo dos seus interesses. Os interesses dos mutuários, no que se refere à segurança e habitabilidade do imóvel, continuaram a ter que se deduzidas em face da vendedora e/ou da seguradora. Analisando o contrato em questão, verifico que a cláusula décima sexta, parágrafos primeiro e segundo, dispõem que Ficam o (s) DEVEDOR (ES)/ FIDUCIANTE (S) obrigado (s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, bem como a fazer às suas expensas as obras de reparos necessários para preservação da garantia, inclusive as solicitadas pela CAIXA, dentro do prazo de notificação e Para a constatação do exato cumprimento desta Cláusula, fica assegurada à CEF a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel objeto da garantia - fl. 27. Dessa feita, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, uma vez que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento. Estabelece o referido contrato que, durante a sua vigência, até a liquidação da dívida, os devedores se obrigam em manter e pagar os prêmios de seguro, contratado por livre escolha, destinado às coberturas de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel (cláusula vigésima primeira e seus parágrafos - fls. 32-34). Nessa situação, conforme já dito, a cobertura securitária e a conseqüente indenização em caso de sinistro de natureza material (danos físicos ao imóvel) é de ser deduzida perante a Caixa Seguradora S/A - pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal - e/ou os vendedores do imóvel. Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Feito, que visa produzir provas antecipadamente à propositura de ação ordinária principal, certamente para obtenção de condenação à obrigação de fazer e/ou reparação civil. Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO FCVS. APÓLICE PRIVADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ. ART. 543-C. PRECEDENTE. 1. Apelação desafiada em face de sentença que declarou extinto o processo em relação à Caixa Seguradora, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, extinguiu o processo com relação à Caixa Econômica Federal - CEF sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto aos pleitos de nulidade da cláusula relativa à cobertura securitária, e de rescisão contratual, e de indenização extinguiu o processo, e ainda julgou improcedentes os outros pedidos deduzidos contra a CEF. 2. Alegou-se, no Recurso, que, nas hipóteses de vício na construção, a responsabilidade da Caixa Seguradora é solidária à da CEF, justificando, assim, a competência da Justiça Federal. 3. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). - STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, julg. em 10-10-2012. 4. Nos contratos celebrados antes de 2-12-88 e nos desvinculados do FCVS, a CEF não possui interesse jurídico para figurar na demanda. Hipótese em que o contrato é de Apólice privada e sem vínculo com o FCVS. 5. De acordo com a jurisprudência do STJ: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 6. Ilegitimidade da CEF, pois a discussão com relação ao seguro e à indenização diz respeito à seguradora e aos mutuários. Apelação improvida. (AC 00204416920114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/10/2013 - Página::177.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DEFEITOS ESTRUTURAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE FISCALIZADORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal deve figurar como ré em ações em que se busca a reparação por vícios estruturais verificados durante as etapas da construção, quando, no contrato de mútuo celebrado com a Construtora, a instituição financeira se obriga ao acompanhamento da obra para liberação das parcelas do financiamento. 2. Caso concreto em que os vícios de construção foram verificados após a entrega as unidades, quando a CEF já não era contratualmente obrigada a fiscalizar a obra para liberação à Construtora das parcelas do financiamento. Ilegitimidade passiva da instituição financeira que deve ser reconhecida. 3. Agravo não provido. (AI 01038686220064030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Revogo o despacho de fl. 47 na parte em que concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita, pois, melhor analisando os autos, verifico que a renda mensal do casal, declarada no contrato de financiamento imobiliário (fl. 63), infirma a presunção relativa da declaração de risco de prejuízo ao sustento próprio e de sua família caso arquem com as despesas processuais. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Declino da competência para processar e julgar esta ação para a Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, para onde os autos deverão ser remetidos, com a urgência que o caso requer. Prejudicado o incidente de impugnação à justiça gratuita (nº 0006267-83.2015.403.6000), proposto pela CEF. Traslade-se cópia da presente àqueles autos e, oportunamente, arquivem-se-os. Intimem-se. Campo Grande (MS), 24 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006854-38.1997.403.6000 (97.0006854-4) - TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA (SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X TRANSPORTADORA LEME LTDA - ME (SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES E SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA LEME LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado para o representante legal de

TRANSPORTADORA LEME LTDA - ME (Rua Alan Boa Ventura, nº 178 - Vila Eliane - Nesta Capital).

0013789-35.2013.403.6000 - XARAES LABORATORIO DE ANALISES VETERINARIAS EIRELI - EPP(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO PENHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os exequentes, beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008692-30.2008.403.6000 (2008.60.00.008692-5) - NILO JOSE HENRIQUE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILO JOSE HENRIQUE

Nos termos do despacho de f. 119, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 2960

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009742-81.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EVEREST FESTAS E CONVENIENCIAS LTDA - ME X CAETANO ALVES DANTAS X SEBASTIANA CARVALHO DANTAS(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X LUCIANO CARVALHO DANTAS

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelos executados Caetano Alves Dantas e Sebastiana Carvalho Dantas. Argumentam, em síntese, que os saldos bancários que foram bloqueados em razão da presente são frutos de suas respectivas aposentadorias, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 104/112). Instada, a CEF, ora credora, não se opôs à liberação almejada, caso seja constatado que os valores bloqueados sejam decorrentes de aposentadoria (f. 112v.). Os executados, através da peça e dos documentos de fls. 113/115, informam que a constrição também atingiu contas-poupanças e pugnam pela liberação dessas. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados pelos executados demonstram, satisfatoriamente, que as contas nº 013.00002378-5 (Sebastiana Carvalho Dantas) e nº 013.00005603-9 (Caetano Alves Dantas), ambas da agência 1979, da Caixa Econômica Federal são, de fato, destinadas ao recebimento de aposentadorias pelos respectivos titulares (nesse sentido, os documentos de fls. 109/112). Da mesma forma, os documentos de fls. 114/115 demonstram que a penhora determinada nestes autos também bloqueou valores existentes em contas-poupanças de titularidade da executada. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, e, bem assim, das quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores constritos são decorrentes de proventos de aposentadoria e de poupança, cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos, há que se desbloqueá-los. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 99), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos seguintes valores: 1) R\$ 1.129,08, da conta nº 013.00002378-5, agência 1979, da Caixa Econômica Federal, pertencente à executada Sebastiana Carvalho Dantas; 2) R\$ 31,08, da conta nº 013.00005603-9, agência 1979, da Caixa Econômica Federal, pertencente ao executado Caetano Alves Dantas; 3) R\$ 0,10, da conta poupança 11.876-1, agência 1562-8, do Banco Bradesco S.A., pertencente à executada Sebastiana Carvalho Dantas; 4) R\$ 2,61, da conta poupança 400.635-6, agência 1562-8, do Banco Bradesco S.A., pertencente à executada Sebastiana Carvalho Dantas; e, 5) R\$ 413,85, da conta poupança 401.403-0, agência 1562-8, do Banco Bradesco S. A., pertencente à executada Sebastiana Carvalho Dantas. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Sebastiana Carvalho Dantas e Caetano Alves Dantas cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 89 a 91/2015, em 06/08/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-93.1992.403.6000 (92.0001074-1) - AGT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X AGT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de f. 267, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 268. Prazo: cinco dias.

0009275-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009275-9) - JOCELINA ALVES RIBEIRO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOCELINA ALVES RIBEIRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 346, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 347/348.

0004414-78.2011.403.6000 - SILVANA DA CRUZ SANTANA X ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA DA CRUZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 165, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 171/172.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3457

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

Vistos, etc.Tendo em vista que o Juiz Titular desta vara declarou-se suspeito nos presentes autos e, ainda minha designação para responder pela 4ª Vara Federal desta subseção judiciária com prejuízo de minhas atribuições, no período de 03 a 28/08/2015, redesigno para o dia 23/09/2015, às 12:00 hs, a audiência para oitiva da testemunha de defesa Marcio Magalhães Tedodoro.Notifique-se o MPF. Publique-se. Oficie-se ao juízo deprecado.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3803

MANDADO DE SEGURANCA

0008948-26.2015.403.6000 - VICTOR HUGO FERNANDES VARJAO(MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a colação de grau do impetrante e expeça o respectivo certificado, além de expedir e registrar do diploma ou declarar que ele se encontra em fase de registro.Afirma o impetrante que necessita da documentação para ser nomeado no cargo de Assessor de Defensor Público de 1ª Instância.Todavia, foi informado de que o calendário

acadêmico está suspenso por tempo indeterminado em razão da greve deflagrada pelos professores e demais servidores da UFMS. Acrescenta que se a colação de grau não ocorrer até o dia 31 de agosto, será obrigado a realizar o ENADE, fato que atrasará a emissão do diploma para o final do ano. Decido. O histórico escolar apresentado às fls. 20/23 demonstra que o impetrante foi aprovado em todas as disciplinas do curso de Direito, de forma que as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Com efeito, dispõe o art. 31 da Resolução n. 214/2009, do Conselho de Ensino de Graduação, que estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as exigências de integralização curricular e tenha apresentado toda a documentação exigida (f. 78). Assim, diante da prova da conclusão do curso, não deve prevalecer a alegação, contida no documento de f. 25, no sentido de que as disciplinas foram finalizadas após a suspensão do calendário escolar. Note-se que a existência de greve não impede a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes, como é o caso do impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos de difícil reparação. Ademais, também restou demonstrado que o cargo em comissão oferecido ao autor tem por requisito o bacharelado em Direito (fls. 27, 62 e 64), evidenciando, inclusive, a urgência na medida, sob pena de frustrar seu direito ao exercício profissional e busca do próprio sustento. Por outro lado, inviável a entrega imediata do diploma, uma vez que tal documento deve ser registrado previamente. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a colação de grau do impetrante, forneça o respectivo certificado de colação e inicie os procedimentos de registro do diploma, fornecendo, também, a respectiva declaração de que o diploma encontra-se em fase de registro, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6148

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002520-22.2015.403.6002 - ERALDO FRAGA GAUTO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
DECISÃO Eraldo Fraga Gauto ajuizou ação pelo rito ordinário, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, ser portador de adenocarcinoma de próstata - neoplasia maligna da próstata - necessitando realizar tratamento com Abiraterona, solução injetável, comercializado sob o nome Zytiga que oferece sobrevida e melhor controle dos sintomas da doença, contudo, tal medicamento não está disponível pela rede pública de saúde. Discorreu sobre o custo anual do tratamento (R\$ 139.000,00) e observou não possuir condições de arcar com tal despesa. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerente relata, na petição inicial, que é acometido de adenocarcinoma de próstata - neoplasia maligna da próstata e que necessita fazer uso do medicamento Abiraterona, comercializado sob o nome Zytiga, tendo a médica oncologista orientado que a dose recomendada seria de 4 (quatro) comprimidos de 250mg ao dia, em uma única tomada, não devendo exceder a dose máxima diária de 1000mg (quatro comprimidos de 250mg). Entretanto, verifico que, não obstante na causa de pedir o autor tenha discriminado necessitar, por orientação médica, de 4 (quatro) comprimidos de 250mg ao dia, o que é corroborado pelos documentos juntados (fls. 16/17 e 18/19), no pedido (fl. 08-v), este requer que os réus cumpram a obrigação de fazer consistente na: realização de tratamento fornecendo o medicamento ABIRATERONA, solução injetável comercializado sob o nome ZYTIGATM, na quantidade prescrita pela médica Drª Junia Thirzah Gehrke enquanto durar o tratamento da doença (por prazo indeterminado). Destacou-se. Portanto, não é possível apreender

conclusão lógica da narração dos fatos com o pedido formulado, tendo em vista que discrepantes. Ausente a fumaça do bom direito, indefiro, por ora, a liminar. Assim, intime-se o requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de que esclareça o seu pedido, principalmente acerca da forma de apresentação do medicamento (se em comprimidos ou se em solução injetável), sob pena de indeferimento da vestibular (artigos 282, 284 e 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6149

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002767-37.2014.403.6002 - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Folhas 164/168. Defiro. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 69/70 para reagendar nova data para a realização da perícia no Autor EDUARDO CLAUS PEREIRA. Intimado o perito e aprazada data, local e horário, dê-se ciência ao Autor da designação por intermédio de seu Advogado, devendo ser orientado a trazer consigo todos os exames que estiver em sua posse. Cientifique a União da designação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002489-75.2010.403.6002 - DERCY GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X DERCY GARCIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ITARU YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI

Folha 909 verso. Defiro. Considerando que os Executados (Dirceu Garcia, Fernando Lopes Garcia, Itaru Yamasaki e Eei Youshikawa Iamasaki) foram devidamente intimados, conforme despacho e certidão de folhas 874/874 verso, para pagamento da quantia a que foram condenados e, tendo quedado-se inertes, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$3.015,56), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr^(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6150

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002514-15.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-17.2015.403.6002) RODRIGO FRANCISCO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Rodrigo Francisco da Silva preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/54). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A priori, verifico que Rodrigo Francisco da Silva foi preso em flagrante delito, na data de 24.07.2015, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Em 26.07.2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, do CPP. No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita (motorista autônomo). Ademais, ressalta que o fato de responder a outras ações penais não impede a concessão da revogação da prisão preventiva, invocando o teor do Enunciado de Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Consoante noticiado pelo Ministério Público Federal, verifica-se que existe uma condenação contra o requerente, proferida nos autos 5000076-07.2012.404.7004, cuja sentença data de 24.01.2014 (fl. 61), pela prática do mesmo delito ora em apuração (à época, artigo 334, 1º, b, do Código Penal c.c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68). Em consulta ao sítio da Justiça Federal do Paraná, onde tramitou a ação penal, verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal, na data de 21.07.2015, negou provimento ao recurso de apelação interposto, consoante cópia anexa à presente decisão. Vê-se, ademais, da certidão de fl. 57 e do extrato que segue como anexo, que o ora requerente também já foi preso pelo delito de contrabando, no ano de 2012, tendo-lhe sido arbitrada fiança, à época, pelo Delegado de Polícia Federal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que, atualmente, os autos se encontram baixados ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa avulta o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações

alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumprase. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Dourados (ref. Autos 0001318-15.2012.403.6002), comunicando acerca da nova prisão de Rodrigo Francisco da Silva. Oportunamente, arquivem-se.

0002515-97.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-17.2015.403.6002) JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Jefferson Boeira Salomão preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação, com ou sem fiança (f. 02/11). Juntou documentos (f. 12/50). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 55/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A priori, verifico que Jefferson Boeira Salomão foi preso em flagrante delito, na data de 24.07.2015, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Em 26.07.2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com a finalidade de garantir a ordem pública. No presente pedido, o requerente alega ser pessoa de boa conduta social e de bom comportamento, possuir residência fixa e ocupação lícita (motorista). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve qualquer alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Consoante bem destacado pelo Órgão Ministerial, o motivo que levou à decretação da prisão preventiva do requerente, neste momento, não só persiste como é reforçado pelos documentos coligidos à f. 57/66. Isto porque os documentos citados demonstram que o requerente já foi condenado pela prática do crime de contrabando ao menos duas vezes: i) nos autos da ação penal n. 0000044-67.2013.403.6006, que tramitaram pela 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e que, atualmente, se encontram, em razão de recurso, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 57/63); ii) nos autos que deram origem à execução penal n. 0001228-81.2012.8.12.0033, em curso na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS (f. 64/66). Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária para garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a

demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos que demonstrem que sua aplicação seria eficaz ao caso em comento. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4265

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000318-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000318-0) - PEDRO BARBOSA DA SILVA (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000738-50.2010.403.6003 - VALMA PAULA MELO (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0012992-97.2010.403.6183 - MARCELO DOS SAQNTOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

0,5 Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Silva Torres e outro em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão de seu contrato de mutuo habitacional.Instada a parte autora a se manifestar acerca da proposta de honorários do perito nomeado no feito, concorda com os valores indicados e requer sua divisão em três parcelas.É a síntese do necessário.No que tange ao pagamento dos honorários, o artigo 33 do Código de Processo Civil determina que: cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.Ainda, o artigo 19 do mesmo diploma legal afirma que as despesas deverão ser antecipadas desde o início até a sentença final, entretanto, a lei permite que a parte vencedora receba da parte vencida as despesas antecipadas e os honorários advocatícios.Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora faça o depósito dos honorários periciais a serem divididos em duas parcelas pagas da seguinte maneira: cinquenta por cento a título de adiantamento e cinquenta por cento quando o laudo pericial for entregue pelo perito.Após, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos primeiros 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em favor do perito André Lebarbenchon.Intime-se o perito da expedição do alvará, bem como para que indique data, hora e local de início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.Intimem-se.

0001193-78.2011.403.6003 - MARIA JOSEFA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito.Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela a Dra. Jackeline Torres de Lima.Solicite-se o pagamento para a defensora, após, archive-se.

0001249-14.2011.403.6003 - ABIGAIL MARIANO(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001635-44.2011.403.6003 - MARILENE NUNES AMORIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o despacho proferido no feito 000526-58.2012.403.6003, acostado a estes autos em fls. 104, revogo as certidões de fls. 96 verso.De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001777-48.2011.403.6003 - MILTON DE SOUZA SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000121-22.2012.403.6003 - OLAVIO RODRIGUES PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da manifestação de fls. 131/141. Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Vânia Queiroz Farias no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo. Intimem-se.

0000136-88.2012.403.6003 - VANDETE MARIA DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000136-88.2012.403.6003 Autor(a): Vandete Maria dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Vandete Maria dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou ainda de auxílio-acidente. Alega que é acometida por deformidade da cabeça do úmero com lesões líticas, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais como costureira. Informa que tal moléstia é uma seqüela deixada por um acidente de motocicleta ocorrido em 22/11/2009. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/36. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 39/41). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 50/57), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito aos benefícios pleiteados. Sustenta que a postulante retornou às suas atividades laborais após a cessação do auxílio-doença que recebeu, o que demonstra sua aptidão para o trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/74. Às fls. 46/49 a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Produzida a prova pericial (fls. 80/88), as partes se manifestaram quanto ao laudo (fls. 91/94 e 95). À fl. 103, determinou-se a complementação do laudo pericial, o que foi cumprido à fl. 109, tendo a autora se manifestado às fls. 111/115. É o relatório. 2.

Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De seu turno, o benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas seqüelas impliquem redução da capacidade laboral do segurado do RGPS, prescindindo-se de qualquer carência. De início, tem-se que o laudo pericial de fls. 80/88 atesta que a postulante sofre de dor esporádica no ombro esquerdo, o que não lhe retira a capacidade laboral. Nesse aspecto, o perito esclarece que as lesões constatadas não justificam o afastamento do trabalho (resposta ao quesito nº 03 da autora), asseverando reiteradamente que a autora não apresenta incapacidade laboral para as suas atividades habituais. Quanto à redução do potencial produtivo da pleiteante, faz-se pertinente a transcrição do seguinte trecho do laudo (fl. 86): Quesito nº 06 da autora: Numa escala de 0 a 10, sendo 0 para totalmente inapto e 10 para totalmente apto, qual seria o índice real e atual de potencial laborativo do periciando para serviços que demandem esforços físicos? R: 9. Por apresentar dores esporádicas. Por sua vez, no laudo complementar (fl. 109) consignou-se que as lesões da requerente estão consolidadas e implicam perda mínima da capacidade laboral. O perito explica que há restrição a esforço físico extremo do ombro esquerdo, mas as dores podem ser controladas por repouso eventual e tratamento médico contínuo. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que não foi constatada incapacidade. Quanto ao auxílio-acidente, tem-se uma pequena redução da capacidade laboral. Entretanto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão deste benefício mesmo nos casos de restrições mínimas, porquanto a lei não traz qualquer distinção entre os graus de lesão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-ACIDENTE. EXISTÊNCIA DE LESÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, AINDA QUE MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, constatada a lesão, mesmo mínima, que implique redução da capacidade laboral, é devido o auxílio-acidente. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 77560 SC 2011/0269635-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/05/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do

segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 309593 SP 2013/0064414-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013). Além disso, o auxílio-acidente não exige carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), e o extrato do CNIS de fl. 60 indica que a postulante ostentava qualidade de segurado quando do acidente, que ocorreu em 22/11/2009, uma vez que ela era empregada da empresa GEP Indústria e Comércio LTDA.. A ocorrência do acidente também foi demonstrada por meio dos laudos das perícias administrativas de fls. 66/74, que relatam o sinistro. Outrossim, a perícia judicial comprovou o nexo causal entre o acidente e as sequelas (quesito do juízo nº 02 - fl. 84) Destarte, demonstrada a redução da capacidade laboral, ainda que em grau mínimo, e a qualidade de segurado, conclui-se que a autora faz jus à concessão de auxílio-acidente. Nos termos do art. 104, 2º, do Decreto nº 3.048/99, a data de início do auxílio-acidente será o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Desse modo, tendo o benefício por incapacidade cessado em 30/07/2011 (fl. 60), o auxílio-acidente será devido a partir de 31/07/2011. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, com início em 31/07/2011 (dia subsequente à DCB do auxílio-doença - fl. 60). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, que foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida, bem como o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autora: Vandete Maria dos Santos Benefício: auxílio-acidente DIB: 31/07/2011 RMI: a ser apurada CPF: 078.531.798-80 Nome da mãe: Maria Luiza Faustino Santos Endereço: Rua Antonio de Carvalho nº 932, Jardim Carandá, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000247-72.2012.403.6003 - MARIA ZENILDE MELQUIADES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000254-64.2012.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000748-26.2012.403.6003 - RAIMUNDO ANTONIO BARBOSA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, tido por adesivo, ante sua intempestividade, conforme certidão de fls. 175. Intime-se.

0000777-76.2012.403.6003 - JACI FELICIO FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000856-55.2012.403.6003 - HELIO MORAES LEAL(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000856-55.2012.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hélio Moraes Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo especial convertido em comum. Prolatada a sentença às fls. 226/234, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, o postulante interpôs recurso de apelação (fls. 236/245). Ademais, ele requereu a este juízo de

primeiro grau a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 263).2. Fundamentação. Apesar de o sistema processual brasileiro permitir a antecipação dos efeitos da tutela em fase recursal, tal medida deve ser analisada pelo tribunal (ao juízo ad quem). Isso porque a atividade jurisdicional do juízo de primeiro grau se exaure com a prolação da sentença. Destarte, o pleito antecipatório de fl. 236 não deve ser conhecido, haja vista que já esgotada a prestação jurisdicional deste juízo.3. Conclusão. Ante o exposto, não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na peça de interposição do recurso de apelação (fl. 236). Intime-se o INSS da sentença proferida no feito (fls. 226/234). Ademais, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 236/245, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000921-50.2012.403.6003 - ELI ROBERTO DE OLIVEIRA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000999-44.2012.403.6003 - CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001174-38.2012.403.6003 - FATIMA RUFINO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001438-55.2012.403.6003 - ROSA MARIA CORREIA (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001438-55.2012.403.6003 Autor(a): Rosa Maria Correia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Rosa Maria Correia, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por esclerose e artrose, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta que seu baixo grau de instrução somente lhe permite trabalhar com serviços braçais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/34. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 37/38). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/48), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 49/55. Tendo em vista o impedimento do perito nomeado (fls. 60 e 63), foi nomeado novo profissional para realizar o exame pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 80/90. Às fls. 97/99 e 100 as partes se manifestaram quanto à prova pericial. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 80/90 atesta que a postulante sofre de espondiloartrose lombar grave, doença degenerativa que afeta o sistema osteomuscular, retirando-lhe a capacidade laboral. Ressalta a perita que há incapacidade absoluta e permanente, de modo que a requerente não tem condições de realizar atividade regular que mantenha a subsistência. Por fim, a expert fixa o como data de início da incapacidade o ano de 2005, quando a autora deixou de trabalhar. Quanto à qualidade de segurado, o extrato do CNIS de fl. 51 registra que o último vínculo empregatício da pleiteante cessou em fevereiro de 1993. Além disso, seu reingresso no RGPS somente

ocorreu em setembro de 2010, na condição de contribuinte individual. Resta evidente, portanto, que o surgimento da incapacidade (em 2005) ocorreu em período não acobertado pela Previdência Social, ante a perda da qualidade de segurado em 1994 (já considerado o período de graça - art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a fim de demonstrar a pré-existência da inaptidão para o trabalho, faz-se pertinente a transcrição de trecho do laudo pericial (tópico 1.2 - quadro clínico atual): As alterações degenerativas verificadas no exame de tomografia computadorizada em 2012 são de longa data, com espondilose confirmada, presença de osteófito no canal vertebral L5-S5, e outras alterações degenerativas. As alterações evidenciadas são de pelo menos 5 anos anteriores ao exame realizado. O quadro apresentado já existia em 2010, como mostra os RXs informando artrose da coluna vertebral. Com efeito, os arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do RGPS, tal como no caso em testilha. Destarte, não havendo qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.) Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001512-12.2012.403.6003 - NEIDE MENEZES ARCES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se decisão anterior encaminhando os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001597-95.2012.403.6003 - RAIMUNDO SERVOLO DE CARVALHO (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DROGARIA ODEON (CATARINA ANGELICA OLIVEIRA E CIA LTDA) (MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

De início, dê-se cumprimento a sentença extraindo-se cópia do feito e encaminhando-a ao Juízo Estadual de Três Lagoas para processamento. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001601-35.2012.403.6003 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso adesivo da parte autora ante sua intempestividade, conforme certidão de fls. 252. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto pela autarquia ré. Intime-se.

0001652-46.2012.403.6003 - ELISANGELA RIBEIRO MARIANO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001652-46.2012.403.6003 Autor(a): Elisângela Ribeiro Mariano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Elisângela Ribeiro Mariano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por enfermidades irreversíveis e degenerativas (deformidades dos pés, entesopatia dos pés, artrose pós-traumática, rigidez articular, transtorno muscular e espondilose), o que a incapacita definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 17/36. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 39/40). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/47), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 48/54. Elaborado laudo pericial (fls. 59/67), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 70/76). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a

atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 59/67 atesta que a postulante sofre de deformidade congênita nos pés, que evoluiu para osteoartrose. A perita esclarece que tal enfermidade é irreversível e impede a autora de permanecer em pé por muito tempo, concluindo que há incapacidade parcial e permanente desde novembro de 2008. A expert ainda ressaltou que a pleiteante está apta a desenvolver atividades laborais sentada. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade constatada é parcial. Nesse aspecto, não merece prosperar o argumento de que o baixo grau de instrução a impede de ser reabilitada para outra ocupação. Isso porque a requerente concluiu o ensino médio (resposta ao quesito nº 16 da autora - completou o antigo 2º grau) e sabe dirigir (tópico história clínica do laudo pericial - fl. 60-v), presumindo-se que seu nível intelectual a permite trabalhar em outras funções que não prejudiquem sua saúde. Outrossim, não consta nos autos qualquer elemento que indique que a incapacidade é omniprofissional. Por outro lado, tem-se que foram cumpridos todos os requisitos do auxílio-doença. Com efeito, a carência e a qualidade de segurado restam demonstradas pelo extrato do CNIS de fl. 52, que registra vínculos empregatícios com duração superior a doze meses, bem como o gozo de benefício previdenciário até setembro de 2011 e a percepção de salário em outubro de 2011. Destarte, conclui-se que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença. A data de início deve ser fixada em 01/11/2011, uma vez que ela recebeu remuneração da empresa Corttex Indústria Têxtil LTDA. referente ao mês de outubro de 2011 (fl. 52), e o art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91 veda a percepção cumulativa de salário e auxílio-doença.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 01/11/2011 (data em que se retirou do mercado de trabalho - fl. 52). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Ademais, tendo em vista a verossimilhança das alegações do postulante, que foram corroboradas pela prova pericial produzida, bem como o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor(a): Elisângela Ribeiro Mariano Benefício: auxílio-doença DIB: 01/11/2011 RMI: a ser apurada CPF: 226.897.248-80 Nome da mãe: Lenir Ribeiro Mariano Endereço: Rua José Lopes Sejo poles, n. 1242, Jardim Paranapungá, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001861-15.2012.403.6003 - ANTONIO CEZAR DA ROCHA FERREIRA (MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início indefiro o requerimento de fls. 70 formulado pela parte autora, considerando o teor do ofício de fls. 68/69. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002106-26.2012.403.6003 - ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito sentenciado sujeito ao reexame necessário, assim, indefiro por ora o pedido de fls. 102. Encaminhem-se os autos o Tribunal Regional Federal para análise. Intimem-se.

0002140-98.2012.403.6003 - ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002285-57.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EDSON DAVI DE SIQUEIRA

Aceito a competência declinada. Cite-se no endereço informado em fls. 107. Intime-se a parte autora da redistribuição do feito.

0000128-77.2013.403.6003 - SERENILZA DIAS DE ALMEIDA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X AMANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA X SERENILZA DIAS DE ALMEIDA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000316-70.2013.403.6003 - KAUA ALMEIDA LOPES X ROBERTO LOPES (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000316-70.2013.403.6003 Autor: Kauã Almeida Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Considerando que o autor da presente ação é menor absolutamente incapaz (fl. 09), faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que o MPF seja intimado para se manifestar no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000374-73.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000374-73.2013.403.6003 Autora: João Batista dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. João Batista dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometido por lesões que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, e informa que recebeu auxílio-doença até 30/11/2011. Junto com a petição exordial foram encartados os documentos de fls. 09/36. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunizou-se ao autor que juntasse o requerimento administrativo, bem como seu indeferimento (fls. 39/40), o que foi cumprido (fls. 43/45). Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 47). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/54), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 57/71. Elaborado laudo pericial (fls. 78/82), as partes não se manifestaram, apesar de terem sido instadas a tanto. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, tem-se que o laudo pericial de fls. 78/82 atesta que o postulante sofre de osteoartrose do joelho direito com lesão meniscoligamentar adquirida. O perito assevera que tal enfermidade lhe gera incapacidade parcial e definitiva. Cumpre salientar que, em resposta ao quesito nº 13 do INSS, o expert consignou que o pleiteante pode desenvolver outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência, contanto que tal ocupação não exija movimentação muito intensa (deambular por longos períodos, correr, subir e descer escadas, por exemplo). Ademais, o perito deixa de fixar a data de início da inaptidão para o trabalho, cingindo-se a afirmar que a constatou na data da perícia. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que não há incapacidade total e permanente. Por outro lado, quanto ao benefício de auxílio-doença, tem-se que foram cumpridos todos os requisitos legais. Primeiramente, o laudo médico demonstra a incapacidade parcial e permanente, conforme exposto alhures. A sua data de início não foi expressamente definida pelo expert, mas este afirmou que o autor tem a doença há muitos anos, faz tratamento frequente, evoluiu com piora (resposta ao quesito do juízo nº 05). Não deve se considerar que a incapacidade surgiu na mesma data da perícia, uma vez que tal ficção não retrata as reais condições de saúde do requerente. Frise-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, a vasta documentação médica carreada aos autos pelo postulante (fls. 23/35) demonstra que o quadro médico verificado no exame pericial já existia quando do requerimento administrativo formulado em 15/05/2013 (fl. 45). Destaca-se o parecer de fl. 34, datado de 04/02/2013, que apresenta o seguinte teor: Relato aos devidos fins que o paciente encontra-se em tratamento médico devido a osteoartrose severa de joelho direito. Foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos, porém sem melhora considerável. Solicito

afastamento do trabalho por tempo indeterminado, sem condições de retorno devido à gravidade do caso. CID M17. Nota-se que tal atestado, emitido em 04/02/2013, retrata a mesma moléstia identificada pelo perito judicial (osteoartrose do joelho direito), em grau severo, o que leva à conclusão de que o autor estava parcialmente incapaz quando do requerimento formulado em sede administrativa (15/05/2013 - fl. 45). De seu turno, a qualidade de segurado e a carência restaram demonstradas pelo extrato do CNIS de fl. 13, bem como pela atualização de fl. 88. Deveras, a última contribuição vertida data de dezembro de 2012, de modo que, pelo período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado perduraria até dezembro de 2013. Além disso, há registros de mais de doze contribuições previdenciárias, sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado. Destarte, cumpridos os requisitos legais, o requerente faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 15/05/2013 (DER - fl. 45), descontando-se os valores já pagos a título deste mesmo benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 15/05/2013 (DER - fl. 45), devendo ser descontados eventuais recebimentos a título do mesmo benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Ademais, tendo em vista a verossimilhança das alegações do postulante, que foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida, bem como o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 601.783.771-4 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): João Batista dos Santos Benefício: auxílio-doença DIB: 15/05/2013 (DER - fl. 45) RMI: a ser apurada CPF: 390.451.451-20 Nome da Mãe: Helena de Carvalho Santos Endereço: José Amílcar Congro Bastos, n. 1867, Três Lagoas/MS, CEP: 79600-200 P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000470-88.2013.403.6003 - REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000546-15.2013.403.6003 - JOSE CEZARIO DA SILVA (MS010427 - WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000546-15.2013.403.6003 Autor: José Cezario da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: 1. Relatório. José Cezario da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é portador de seqüela de fratura do joelho esquerdo, o que lhe retira a capacidade de desenvolver suas atividades habituais. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 07/56. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 59/60). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/67) e colacionou os documentos de fls. 69/103. Elaborado laudo pericial (fls. 117/125), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 130/131 e 132. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise do laudo pericial (fls. 117/125), constata-se que a parte autora sofreu acidente de trabalho que resultou na sua incapacidade parcial e permanente (resposta ao quesito nº 17 do INSS). A perita ressalta que o postulante se acidentou quando trabalhava (tópico história clínica), evidenciando o nexo causal entre o evento traumático e a inaptidão para o labor. Ademais, a contestação apresentada pelo INSS (fls. 63/67) informa que o requerente recebeu auxílio-doença acidentário (NB 5386433578), o qual foi convertido em auxílio-acidente (NB 6011593414). Além disso, as perícias administrativas indicam que as lesões do pleiteante são oriundas de acidente de trabalho (fls. 74/103). Destarte, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual. Destaca-se também o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 15 do STJ/CF, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, tem-se a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados, os quais corroboram o posicionamento ora adotado: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA:22/10/2009).3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 113 do CPC c.c. art. 109, inc. I, da CF.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000818-09.2013.403.6003 - JORGE JUNIOR AMED ROCHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000878-79.2013.403.6003 - ADEMAR GARCIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001109-09.2013.403.6003 - ANETE GARCIA MARTINELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001430-44.2013.403.6003 - MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001439-06.2013.403.6003 - ZILDA ELIZIA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001527-44.2013.403.6003 - EURYDICE LOUVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pertinentes os esclarecimentos solicitados pelas partes.Considerando o impedimento superveniente do

perito anteriormente indicado, conforme documentos de fls. 105/106, bem como não haver outro perito especialista em ortopedia cadastrado e em atuação neste juízo, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001539-58.2013.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001712-82.2013.403.6003 - LUZIA LOPES GONCALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001712-82.2013.403.6003 Autor(a): Luzia Lopes Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Luzia Lopes Gonçalves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por artrose crônica, moléstia que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença por um longo período, o qual foi cessado em dezembro de 2012 Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 08/73. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 76). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 79/86), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Alega que a autora se recusou a ser examinada na perícia administrativa. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 90/109. Às fls. 112/128 e 130/136, a requerente juntou novos documentos. Produzida a prova pericial (fls. 139/143), somente a parte autora se manifestou sobre o laudo (fl. 145). Por fim, às fls. 148/160, a autora informou que lhe foi concedido auxílio-doença em sede administrativa. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 139/143 atesta que a postulante sofre de seqüela de fratura do antebraço direito, com síndrome compressiva (CID S62), enfermidades que lhe causam incapacidade parcial e temporária. O perito esclarece que há limitações aos movimentos do membro afetado, estimando que a inaptidão para o trabalho perdure por um ano. Revela-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que não há incapacidade total e permanente. Por outro lado, quanto ao benefício de auxílio-doença, tem-se que foram cumpridos todos os requisitos legais. Primeiramente, o laudo médico demonstra a incapacidade parcial e temporária, conforme exposto alhures. A sua data de início não foi expressamente definida pelo expert, que se cingiu a constatá-la no momento do exame pericial, realizado em 25/03/2014. Com efeito, não deve se considerar que a incapacidade surgiu na mesma data da perícia, uma vez que tal ficção não retrata as reais condições de saúde da requerente. Frise-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, a vasta documentação médica carreada aos autos pela postulante (fls. 34/50) demonstra que o quadro médico apurado no exame pericial já existia quando do requerimento administrativo formulado em 27/02/2013 (fl. 23). Destaca-se o parecer de fl. 39, que apresenta o seguinte teor: Atesto que Luzia Lopes Gonçalves foi acidentada com fratura do punho direito em 1977. Apresenta deformidade radial com desvio dorsal e compressão do nervo mediano. (...) Foi submetida à cirurgia há 2 anos por síndrome do túnel do carpo. Após a cirurgia, sofreu várias quedas. (...) Hoje apresenta dor e impotência funcional, limitação da extensão do polegar direito e novamente sintomas referentes à compressão mediana. Solicito afastamento por tempo indeterminado. Nota-se que tal atestado, emitido em 06/03/2013 (apenas sete dias após a DER), retrata as mesmas

moléstias identificadas pelo perito judicial (sequelas de fratura e síndrome compressiva), o que leva à conclusão de que a autora já estava parcialmente incapaz quando do requerimento formulado em sede administrativa (27/02/2013 - fl. 23). Insta salientar que o perito judicial consignou que a incapacidade perduraria por um ano após a data da realização da perícia (25/03/2014), ou seja, até 25/03/2015 (tópico discussão e conclusão - fl. 140). De seu turno, a qualidade de segurado e a carência restaram demonstradas pelo extrato do CNIS de fl. 103, bem como pela atualização de fls. 165/166. Deveras, a pleiteante recebeu auxílio-doença até 20/12/2012 (NB 1.078.333.486-6), de modo que, pelo período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado perduraria até dezembro de 2013. Além disso, há registros de mais de doze contribuições previdenciárias, sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado. Destarte, cumpridos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 27/02/2013 (DER - fl. 23), até 25/03/2015 (um ano após a perícia). Todavia, o extrato do CNIS de fl. 166 informa que a autora passou a receber novo auxílio-doença em 12/12/2013 (NB 603.752.873-3). Por conseguinte, a fim de evitar o pagamento em duplicidade, o benefício ora concedido deve ter data de cessação em 11/12/2013.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 27/02/2013 (DER - fl. 23) e término em 11/12/2013. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 600.816.145-2 Antecipação de tutela: não Autor(a): Luzia Lopes Gonçalves Benefício: Auxílio-doença DIB: 27/02/2013 DCB: 11/12/2013 RMI: a ser apurada CPF: 006.844.598-92 Nome da mãe: Maria Ferreira Gonçalves Endereço: Rua Manoel Mendes, n. 855, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001716-22.2013.403.6003 - JERSON PEREIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001716-22.2013.403.6003 Autor: Jerson Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO: Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Realizada a perícia médica, cujo laudo foi juntado à folha 60, constatou-se a existência de incapacidade total e definitiva da parte autora. Em manifestação, o INSS alega que seus quesitos não foram respondidos, pugnando pela intimação do perito para elaboração de laudo complementar (fl. 69). A parte autora, por sua vez, pede a homologação do laudo (fls. 66/67). Diante da constatação de que os quesitos do INSS não foram respondidos, e considerando que o perito Edson Batista de Lima retornou aos quadros da autarquia previdenciária, o que o impede de complementar o laudo pericial já elaborado, nomeio o Dr. João Soares Borges, especialista em Medicina do Trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria, para realizar nova perícia. Intime-se o perito para que agende a realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono da parte autora advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos pelas partes (fls. 03-v. e 31/32). Quanto aos quesitos do juízo, utilizar-se-á o modelo padrão, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponível para solicitação das partes. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001838-35.2013.403.6003 - LEONTINA FAGUNDES DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leontina Fagundes de Jesus, residente à Rua Congonhas, n. 2729, no Município de Aparecida do Taboado/MS, em face do INSS, com o objetivo de ver reconhecido o tempo laborado como trabalhador rural. Ante a manifestação de fls. 106, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual considerando a renúncia de todos os advogados anteriormente constituídos, no prazo de quinze (15) dias, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória a ser cadastrada sob n. _____/2015-CV e encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, para cumprimento. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso. Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

0001940-57.2013.403.6003 - ALMERINDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001940-57.2013.403.6003 Autora: Almerinda Alves de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Almerinda Alves de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de diversas enfermidades (osteoporose na coluna lombar, artrites, espondilopatias, bursite, tendinopatia, discopatia degenerativa, artropatia degenerativa e hemangioma ósseo), o que a incapacita definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Junto com a petição exordial foram encartados os documentos de fls. 05/34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 37/39). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/47), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/64. Elaborado laudo pericial (fls. 69/73), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 76 e 77). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.2. Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 76). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.3. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 69/73 atesta que a postulante sofre de osteoartrite generalizada, osteopenia e mialgia, moléstias que lhe causam incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Ressalta o perito que a requerente precisa de tratamento clínico e medicamentoso, indicando o período de 90 (noventa) dias para a recuperação da autora. Quanto à data de início da inaptidão para o trabalho, o expert esclarece que a natureza crônica e degenerativa das enfermidades obsta a definição de uma data exata. Por conseguinte, fixa a data do exame pericial (25/03/2014) como início da incapacidade. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente. Por outro lado, embora o pedido inicial tenha se restringido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao auxílio-doença, à vista das características do caso concreto, em observância à instrumentalidade do processo e à necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão extra petita. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, DJ 17/11/2008). Ademais, diante da similitude entre os institutos examinados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se considerar a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Assim, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Com efeito, a carência e a qualidade de segurado restam demonstradas pelos extratos do CNIS de fls. 52 e 54, que registram que a pleiteante verteu contribuições desde fevereiro de 2010 até outubro de 2013, na qualidade de contribuinte individual. Desse modo, ante o período de graça (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91), perdeu a qualidade de segurado até outubro de 2014, no mínimo. Em arremate, a incapacidade parcial e temporária por 90 (noventa) dias foi comprovada por meio do exame pericial (fls. 69/73). Destarte, conclui-se que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença. A data

de início deve ser fixada em 25/03/2014 (data da perícia), cessando-se em 90 (noventa) dias, como estipulado pelo perito, ou seja, em 25/06/2014.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 25/03/2014 e cessação em 25/06/2014. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não Autor(a): Almerinda Alves de Souza Benefício: auxílio-doença DIB: 25/03/2014 DCB: 25/06/2014 RMI: a ser apurada CPF: 205.444.301-82 Nome da mãe: Dejanira Ferreira de Souza Endereço: Rua Santa Luzia, nº 900, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001945-79.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito em fls. 148/149, bem como as ponderações das partes, necessária a realização de perícia médica por outro especialista. Nomeio o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria, considerando não haver especialista na área de cardiologia cadastrado neste Juízo. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Intimem-se.

0002190-90.2013.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002190-90.2013.403.6003 Autora: Eva Queiroz de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO: Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Realizada a perícia médica, cujo laudo foi juntado à folha 91, constatou-se a existência de incapacidade total e definitiva da parte autora. Em manifestação, o INSS alega que seus quesitos não foram respondidos, pugnando pela intimação do perito para elaboração de laudo complementar (fl. 103). A parte autora, por sua vez, pede a homologação do laudo (fls. 97/101). Diante da constatação de que os quesitos do INSS não foram respondidos, e considerando que o perito Edson Batista de Lima retornou aos quadros da autarquia previdenciária, o que o impede de complementar o laudo pericial já elaborado, nomeio o Dr. João Soares Borges, especialista em Medicina do Trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria, para realizar nova perícia. Intime-se o perito para que agende a realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono da parte autora advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos pelas partes (fls. 12/15, 49/50 e 103). Quanto aos quesitos do juízo, utilizar-se-á o modelo padrão, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponível para solicitação das partes. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002340-71.2013.403.6003 - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, nos termos do despacho de fls. 103.

0002342-41.2013.403.6003 - JOSE AFONSO ESPINOZA (MS011398 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER E MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002342-41.2013.403.6003 Autor: José Afonso Espinoza Réu: Caixa Econômica Federal DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das custas processuais e dos honorários advocatícios, que não foram abordados no acordo de fls. 123/124, apesar de fixados na sentença de fls.

119/121-v.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas, 29 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0006262-84.2013.403.6112 - JOSEFINA DE SOUZA GOULART(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0006262-84.2013.403.6112Autor: Josefina da Silva GoulartRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHOConverto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Primeiramente, reconheço a competência declinada às fls. 84/85.Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos.Ademais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Por fim, face ao dever de cooperação das partes, determino que o INSS apresente os relatórios das perícias médicas realizadas em sede administrativa.Intimem-se.Três Lagoas, 29 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000841-18.2014.403.6003 - HELENA JUDITE DA CONCEICAO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação de eventuais herdeiros (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Intimem-se.

0001034-33.2014.403.6003 - NAIDE CARRILHO DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, nos termos do despacho de fls. 88.

0001036-03.2014.403.6003 - JOSE ESMAEL MORALES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a devolução do prazo para memoriais à parte autora tendo em vista suas alegações remissivas apresentadas em audiência.Vista à parte autora acerca da manifestação de fls. 139/140.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001116-64.2014.403.6003 - MARIA SOCORRO DA SILVA ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001116-64.2014.403.6003Autora: Maria Socorro da Silva AraújoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Maria Socorro da Silva Araújo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50), foi o réu citado (fl. 54).O INSS apresentou contestação às fls. 55/59, argumentando que não há início de prova material apto a indicar o efetivo exercício de atividade rural por todo o período de carência necessário à concessão do benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 60/67.Réplica às fls. 71/74.Às fls. 78, a autora desistiu da ação.Por sua vez, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 79). É o relatório. 2. Fundamentação.É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à

renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/03/2013 - Página::254.)3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0001143-47.2014.403.6003 - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo já sentenciado, conforme se verifica em fls. 98/99, assim, incabível a manifestação de fls. 105/119.Considerando o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001152-09.2014.403.6003 - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a informação constante do ofício do IBAMA, cancelo a audiência anteriormente designada.Oficie-se à chefia local solicitando-se informações, com a maior brevidade possível, acerca da data em que o servidor estará neste Município, a fim de que se proceda novo agendamento.Intimem-se.

0001264-75.2014.403.6003 - NEVES VIEIRA RIBEIRO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o feito para declarar nulas as certidões de fls. 267 verso.Considerando que a sentença está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para análise.Intimem-se.

0001354-83.2014.403.6003 - ARI SANDER ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento (arquivado em secretaria) do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002252-96.2014.403.6003 - MIGUEL RAIMUNDO DE SALES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002252-96.2014.403.6003 Autor: Miguel Raimundo Sales Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Miguel Raimundo Sales, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/32), foi o réu citado (fl. 33). O INSS apresentou contestação às fls. 34/39, argumentando que não há início de prova material apto a indicar o efetivo exercício de atividade rural. Ressalta que a CTPS e o CNIS registram diversos vínculos urbanos. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/46. Designada audiência de instrução (fl. 47), o autor não compareceu ao ato (fl. 49). À fl. 56, o autor desistiu da ação. Por sua vez, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 57). É o relatório.

2. Fundamentação. É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/03/2013 - Página::254.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002751-80.2014.403.6003 - RAQUEL ANGELICA REIS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em oftalmologia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte

autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002800-24.2014.403.6003 - JAIME MALAQUIAS CHAVES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em oftalmologia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002968-26.2014.403.6003 - GESSE VIEIRA SERRADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, nos termos do despacho de fls. 68.

0003343-27.2014.403.6003 - ELENITA BARNABE ALVES DE CARVALHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0003385-76.2014.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003631-72.2014.403.6003 - MARTA FERREIRA RIOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0003632-57.2014.403.6003 - JOSINA DE PAULA RUBENS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 70/75, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0003770-24.2014.403.6003 - ANTONIO DOS REIS LIMA(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço

arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0004317-64.2014.403.6003 - NEWTON LOPES PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em oftalmologia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0004350-54.2014.403.6003 - LEIR DE OLIVEIRA JUNIOR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em oftalmologia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0004469-15.2014.403.6003 - ESPOLIO DE DENNYS VITURIANO X LOURDES VALENTIM X ANA CLAUDIA VALENTIN DA SILVA LIMA X JANE SONIA VALENTIM X DONIZETE VITORIANO FILHO X LIDIANE APARECIDA VITURIANO COIMBRA X NILMAR VALENTIN DE SOUZA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004470-97.2014.403.6003 - LUIZ ONOFRE LEITE(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA

De início, desentranhe-se a contrafé de fls. 41/49. Vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial em fls. 39, bem como acerca do teor da contestação da Caixa Economica Federal de fls. 52 e seguintes.

0000666-87.2015.403.6003 - PATRICIA RODRIGUES MONTALVAO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000728-30.2015.403.6003 - JOANA APARECIDA PAIXAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001485-24.2015.403.6003 - DIOVANI LUIS BEZERRA(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO

Proc. nº 0001485-24.2015.4.03.6003 Autor: Diovani Luis Bezerra Réu: Instituto de Ensino Superior de São Paulo Classificação: ASENTENÇA. 1. Relatório Diovani Luis Bezerra ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face de Instituto de Ensino Superior de São Paulo, mantenedor da Faculdade Reunida-FAR, visando à obtenção de ordem judicial para que o réu seja compelido a lhe entregar o diploma de conclusão do curso técnico denominado Processos Gerenciais. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que iniciou o curso de Administração de Serviços em 10/02/2012, com duração de 24 (vinte e quatro) meses, e o concluiu em 23/12/2013, o que lhe conferiu o grau de Tecnólogo em Processos Gerenciais no dia 11/01/2014. Aduz que só recebeu um certificado de conclusão do curso em 17/07/2014, não lhe sendo entregue o diploma. Afirma que consultou o sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura - MEC e verificou que o réu está descredenciado. Assevera que de acordo com o contrato de prestação de serviço, o réu ficou responsável pela expedição do diploma. A presente ação, inicialmente, tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, onde foi indeferido requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, citada a ré, que não apresentou defesa, e declinada a competência para esta Subseção Judiciária. É o relatório. 2.

Fundamentação. Recebo a competência, ratifico os atos processuais até aqui praticados e decreto a revelia da Faculdade Reunida - FAR, reputando verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A respeito da competência, os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 698440 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, Processo Eletrônico DJe-193 divulgado em 01.10.2012, publicado em 02.10.2012). (Grifos nossos). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.399-PA (2015/0111598-6) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTASUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DE PARAGOMINAS - SJ/PASUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ULIANÓPOLIS - PAINTERES.: ALDENICE ALVES LOPES E OUTROSADVOGADO: MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKIINTERES.: INSTITUTO EDUCACIONAL DE FILOSOFIA E EVANGELIZACAO PROFETA ABRAAOINTERES.: FACULDADE REUNIDAS - FARDECISÃO. Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Paragominas - SJ/PA, em face do Juízo de Direito da Vara de Ulianópolis/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais n. 3324-09.2014.401.3906 (fls. 02/19e), ajuizada por Aldenice Alves Lopes e Outros Silva em face do Instituto Educacional de Filosofia e Evangelização Profeta Abrão e Faculdades Reunidas, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, pleiteando a obtenção do diploma de conclusão de curso de pedagogia e indenização por danos materiais e morais, decorrentes da má prestação de serviço de educação e falta da entrega de diploma de conclusão de curso. Na decisão de fl. 35e, foi designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, acerca de eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente incidente, nos termos dos arts. 120, caput, do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno desta Corte. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito negativo de competência, para declarar a competência da Justiça Federal (fls. 41/47e). É o relatório. Decido. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina ser possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base no entendimento jurisprudencial dominante desta Corte. Por primeiro, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento

junto ao Ministério da Educação e nos mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) (destaques meus). No caso, estamos em sede de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, objetivando a obtenção do diploma de conclusão de curso de pedagogia e indenização por danos materiais e morais decorrentes da má prestação de serviço de educação superior à distância e falta da entrega de diploma de conclusão de curso, portanto, a falta da expedição do diploma devidamente registrado é um dos pedidos dos Autores. Assim, há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, são os precedentes monocráticos proferidos no CC n. 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.08.2014 e CC n. 138.368/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19.03.2015. Isto posto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo suscitante, Juízo Federal de Paragominas - SJ/PA. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2015. Relatora Ministra Regina Helena Costa, 01.06.2015. (Grifos nossos). A parte autora concluiu o curso de Administração de Serviços, que lhe conferiu o grau de Tecnólogo em Processos Gerenciais, conforme Certificado de fls. 10-V. O Decreto nº 5.154, de 23/07/2004, que regulamenta o 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê três modalidades de curso técnico. Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de: I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; (Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014) II - educação profissional técnica de nível médio; e III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. (...) Dentre esses cursos técnicos apenas

o de educação profissional técnica de nível médio e o de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação é que conduzem à diplomação, nos termos do artigo 7º do referido Decreto. Art. 7º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento. Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio. Assim sendo, tem a parte autora direito ao diploma pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que a ré providencie no prazo de 10 (dez) dias, o diploma do curso concluído pela parte autora, sendo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a ré a pagar custas processuais e os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme art. 20, 4, do Código de Processo Civil, considerando que a presente ação não apresentou complexidade, inclusive não demandou produção de provas em audiência. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001508-67.2015.403.6003 - MOLINA DAVID DE FREITAS (MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Proc. nº 0001508-67.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório Molina David de Freitas ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Faculdade Reunida-FAR, visando à obtenção de ordem judicial para que a ré seja compelida a lhe entregar o diploma de conclusão do curso de Pedagogia - Licenciatura Plena - Habilitação em Administração Educacional Magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil. Juntou procuração e documentos. A presente ação, inicialmente, tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, que declinou da competência. Alega, em síntese, que concluiu o curso em 17/08/2012, colou grau em 22/09/2012 e que até o momento seu diploma não lhe foi entregue, apesar de tê-lo solicitado várias vezes à Instituição de Ensino. Aduz que foi contratada pelo município para ministrar aulas e que precisa de seu diploma com urgência, pois está na iminência de ficar desempregada por justa causa. Assevera que cumpriu todas as suas obrigações acadêmicas e pagou todas as mensalidades. Por fim, defende que não pode ser cobrado qualquer valor para a expedição do diploma, salvo para aqueles casos em que sejam usados recursos gráficos especiais, a pedido do estudante. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência. Nesse sentido, os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 698440 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, Processo Eletrônico DJe-193 divulgado em 01.10.2012, publicado em 02.10.2012). (Grifos nossos). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.399-PA (2015/0111598-6) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DE PARAGOMINAS - SJ/PASUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ULIANÓPOLIS - PA INTERES.: ALDENICE ALVES LOPES E OUTROS ADVOGADO: MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI INTERES.: INSTITUTO EDUCACIONAL DE FILOSOFIA E EVANGELIZAÇÃO PROFETA ABRAÃO INTERES.: FACULDADE REUNIDAS - FAR DECISÃO. Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Paragominas - SJ/PA, em face do Juízo de Direito da Vara de Ulianópolis/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais n. 3324-09.2014.401.3906 (fls. 02/19e), ajuizada por Aldenice Alves Lopes e Outros Silva em face do Instituto Educacional de Filosofia e Evangelização Profeta

Abrão e Faculdades Reunidas, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, pleiteando a obtenção do diploma de conclusão de curso de pedagogia e indenização por danos materiais e morais, decorrentes da má prestação de serviço de educação e falta da entrega de diploma de conclusão de curso. Na decisão de fl. 35e, foi designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, acerca de eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente incidente, nos termos dos arts. 120, caput, do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno desta Corte. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito negativo de competência, para declarar a competência da Justiça Federal (fls. 41/47e). É o relatório. Decido. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina ser possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base no entendimento jurisprudencial dominante desta Corte. Por primeiro, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação e nos mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) (destaques meus). No caso, estamos em sede de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, objetivando a obtenção do diploma de conclusão de curso de pedagogia e indenização por danos materiais e morais decorrentes da má prestação de serviço de educação superior à distância e falta da entrega de diploma de conclusão de curso, portanto, a falta da expedição do diploma devidamente registrado é um dos pedidos dos Autores. Assim, há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, são os precedentes monocráticos proferidos no CC n. 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.08.2014 e CC n. 138.368/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19.03.2015. Isto posto, nos termos do art. 120, parágrafo único,

do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo suscitante, Juízo Federal de Paragominas - SJ/PA. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2015. Relatora Ministra Regina Helena Costa, 01.06.2015. (Grifos nossos). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em juízo de cognição sumária, após analisar as razões expostas na inicial, em conjunto com os documentos anexados, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Contudo, a parte autora não demonstrou que a não concessão da medida liminar pleiteada pode resultar em ineficácia do provimento jurisdicional final (periculum in mora). Não consta dos autos qualquer documento que indique estar a parte autora na iminência de ficar desempregada em virtude da ausência do diploma do curso que concluiu em 17/08/2012. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência originais, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08-v. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001509-52.2015.403.6003 - CARMEN LUCIA LOPES DE SOUZA (SP119370 - SEIJI KURODA) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Proc. nº 0001509-52.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório Carmem Lucia Lopes de Souza ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Faculdade Reunida-FAR, visando à obtenção de ordem judicial para que a ré seja compelida a lhe entregar o diploma de conclusão do curso de Pedagogia - Gestão Escolar. Juntou procuração e documentos. A presente ação, inicialmente, tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, que declinou da competência. Alega, em síntese, que concluiu o curso em 29/01/2005 na Faculdade Reunida - FAR, unidade de Ilha Solteira/SP, e que até o momento seu diploma não lhe foi entregue, apesar de tê-lo solicitado várias vezes à Instituição de Ensino. Assevera que cumpriu todas as suas obrigações acadêmicas e pagou todas as mensalidades. Aduz que o diploma é essencial para sua profissão de professora e para receber adicionais que o curso lhe daria, na rede pública de ensino do Estado de São Paulo. Refere que a Instituição de Ensino encerrou suas atividades na cidade de Ilha Solteira/SP, não deixando qualquer vínculo na cidade, com exceção da entidade mantenedora, o Instituto de Ensino Superior de São Paulo - IESSP, que a representa. Informa que vários colegas entraram com ações similares em diversos juízos e obtiveram o diploma. Por fim, afirma que recentemente, em novembro de 2013, a ré, por determinação judicial em caso similar, providenciou diploma devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência. Nesse sentido, os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 698440 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, Processo Eletrônico DJe-193 divulgado em 01.10.2012, publicado em 02.10.2012). (Grifos nossos). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.399-PA (2015/0111598-6) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DE PARAGOMINAS - SJ/PASUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ULIANÓPOLIS - PAINTERES.: ALDENICE ALVES LOPES E OUTROS ADVOGADO:

MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKIINTERES.: INSTITUTO EDUCACIONAL DE FILOSOFIA E EVANGELIZACAO PROFETA ABRAAOINTERES.: FACULDADE REUNIDAS - FARDECISÃO. Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Paragominas - SJ/PA, em face do Juízo de Direito da Vara de Ulianópolis/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais n. 3324-09.2014.401.3906 (fls. 02/19e), ajuizada por Aldenice Alves Lopes e Outros Silva em face do Instituto Educacional de Filosofia e Evangelização Profeta Abrão e Faculdades Reunidas, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, pleiteando a obtenção do diploma de conclusão de curso de pedagogia e indenização por danos materiais e morais, decorrentes da má prestação de serviço de educação e falta da entrega de diploma de conclusão de curso. Na decisão de fl. 35e, foi designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, acerca de eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente incidente, nos termos dos arts. 120, caput, do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno desta Corte. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito negativo de competência, para declarar a competência da Justiça Federal (fls. 41/47e). É o relatório. Decido. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina ser possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base no entendimento jurisprudencial dominante desta Corte. Por primeiro, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação e nos mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) (destaques meus). No caso, estamos em sede de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos

Morais, objetivando a obtenção do diploma de conclusão de curso de pedagogia e indenização por danos materiais e morais decorrentes da má prestação de serviço de educação superior à distância e falta da entrega de diploma de conclusão de curso, portanto, a falta da expedição do diploma devidamente registrado é um dos pedidos dos Autores. Assim, há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, são os precedentes monocráticos proferidos no CC n. 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.08.2014 e CC n. 138.368/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19.03.2015. Isto posto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo suscitante, Juízo Federal de Paragominas - SJ/PA. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2015. Relatora Ministra Regina Helena Costa, 01.06.2015. (Grifos nossos). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em juízo de cognição sumária, após analisar as razões expostas na inicial, em conjunto com os documentos anexados, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Contudo, a parte autora não demonstrou que a não concessão da medida liminar pleiteada pode resultar em ineficácia do provimento jurisdicional final (periculum in mora). Não consta dos autos qualquer documento que indique estar a parte autora na iminência de se aposentar sem o diploma do curso que concluiu em 29/01/2005. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência originais, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001532-95.2015.403.6003 - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001532-95.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Zélia do Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando o exercício de atividade laboral híbrida. Alega, em síntese, que é trabalhadora rural e que sempre trabalhou com vínculo empregatício, às vezes com e sem anotação em sua CTPS, tendo trabalhado em atividade urbana também. Aduz que tem 64 anos e que possui direito a aposentadoria por idade híbrida. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 12. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001601-30.2015.403.6003 - CARMEN LUCIA LOPES DE SOUZA (SP119370 - SEIJI KURODA) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Proc. nº 0001601-30.2015.4.03.6003 Visto. A presente ação, inicialmente, tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS (autos nº 0801680-17.2014.8.12.0024), sendo remetida para esta Subseção Judiciária por meio do malote digital 8122015172379 (Código de rastreabilidade), em 15/06/2015. Contudo, referida ação já tinha sido enviada para esta Subseção Judiciária em 01/06/2015, por meio do malote digital 8122015168681 (Código de rastreabilidade), protocolada e distribuída em 01/06/2015, tendo o processo recebido o número 0001509-52.2015.4.03.6003. Portanto, considerando que a ação já foi protocolada e distribuída, cancele-se a presente distribuição. Às providências necessárias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001664-55.2015.403.6003 - CARLOS BRASILINO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001664-55.2015.4.03.6003 DECISÃO: Carlos Brasilino, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Ocorre que não consta dos autos comprovação de que a parte autora tenha pedido administrativamente a prorrogação do benefício, conforme lhe faculto o INSS (fls. 18). Assim sendo, junte a parte

autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001665-40.2015.403.6003 - JOSEFINA DE SOUZA CAMPOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001665-40.2015.4.03.6003 DECISÃO: Josefina de Souza Campos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Ocorre que não consta dos autos comprovação de que a parte autora tenha pedido administrativamente a prorrogação do benefício, conforme lhe faculta o INSS (fls. 20). Assim sendo, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001674-02.2015.403.6003 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001674-02.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Antônio Carlos do Amaral, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/09/2014 a 03/11/2014 (NB 607.934.353-7), e que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, mas foi indeferido, sob o argumento de que está apto para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 20. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001768-47.2015.403.6003 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001768-47.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Antônio Alves de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que recebe auxílio-doença desde 24/09/2012 (NB 553.546.051-2), mas que ainda não foi transformado em aposentadoria por invalidez. Informa que a cessação do referido benefício estava prevista para 26/05/2015, mas pediu prorrogação que foi deferida até 30/11/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 30/11/2015, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 19), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada. Outrossim, não vislumbro, por ora, a presença de

verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC) em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001769-32.2015.403.6003 - CLAUDINALDO MOREIRA DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001769-32.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Claudinaldo Moreira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30/03/2013 a 12/06/2013 (NB 601.202.733-6) e no período de 23/08/2013 a 31/07/2014 (NB 603.034.176-0), tendo requerido sua prorrogação em 16/07/2014, que foi indeferida, sob o argumento de que está apto para o trabalho. Aduz que em 02/09/2014 fez novo requerimento administrativo (NB 607.569.411-4), que também foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001770-17.2015.403.6003 - EDINA TEREZINHA DOS SANTOS (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001770-17.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Edina Terezinha dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma ser economicamente hipossuficiente. Aduz que requereu o benefício assistencial administrativamente, mas foi indeferido. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial

para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001785-83.2015.403.6003 - ROMILDA MARIA BARBOSA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001785-83.2015.4.03.6003 Visto. Considerando o alegado na inicial, bem como os documentos de fls. 24, 35, 37/38, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão proferida no recurso interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Três Lagoas-MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001792-75.2015.403.6003 - FLORINDA MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001792-75.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Florinda Moraes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19/05/2014 a 30/11/2014 (NB 006.062.947-3) e que no dia 08/01/2015, novamente, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 609.137.646-6), indeferido sob o argumento de que só foi comprovada a incapacidade para o trabalho até 30/11/2014, não tendo sido feita nova perícia na parte autora. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do indeferimento do pedido de prorrogação, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001793-60.2015.403.6003 - LOURDES FERREIRA SACRAMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001793-60.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Lourdes Ferreira Sacramento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma ser economicamente hipossuficiente. Aduz que em 02/06/2014 (NB 700.950.333-9) requereu administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada, que foi negado sob o argumento de que não incapacidade para a vida e para o trabalho. Informa que propôs ação de aposentadoria por invalidez rural, autos nº 0003279-52.2011.8.26.0246, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Ilha Solteira/SP, a qual foi julgada improcedente por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de folha 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001805-74.2015.4.03.6003 - VALDECIR PEREIRA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001805-74.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Valdecir Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que em 05/02/2009 o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, homologando toda a documentação apresentada. Aduz que em razão de ter se aposentado, em janeiro de 2010 pediu demissão de seu emprego e que após ter recebido a aposentadoria por mais de cinco anos, a Autarquia-Ré cancelou seu benefício ferindo o princípio da segurança jurídica. Assevera que o período de 02/01/1997 a 01/01/2005 foi considerado pelo INSS como período especial, com contagem de tempo diferenciada. Refere que não é possível apresentar novamente a documentação, nem documentos novos, pois está aposentado há mais de cinco anos e as empresas para as quais trabalhou não existem mais ou mudaram de cidade. Sustenta que o INSS, quando do cancelamento, não considerou o período de 11 meses que trabalhou após sua aposentadoria.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Não obstante o documento de fls. 28/29, não está demonstrado nos autos o efetivo cancelamento do benefício.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.Após, cite-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia do processo administrativo que gerou o referido cancelamento de benefício.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001818-73.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO MAGOSSO
Cite-se.Intimem-se.

0001819-58.2015.403.6003 - MONICA ARAUJO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001819-58.2015.4.03.6003 Visto.Mônica Araújo da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário maternidade. Juntou documentos.Alegou, em síntese, que é rurícola e trabalha em regime de economia familiar junto a sua mãe no lote 177, do Assentamento Canoas, desde 2008, bem como presta serviços como diarista/bóia-fria, muitas vezes sem registro. Aduz que deu à luz em 04/03/2011 e 04/09/2009 e que nas duas oportunidades não requereu o benefício previdenciário administrativamente, em virtude da Autarquia-Ré não receber nem apreciar o pedido sem os documentos que exige.O feito inicialmente tramitou perante a Vara Única da Comarca de Inocência/MS, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária.O pedido de liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Apresentada a contestação e oportunizada a réplica, foi realizada audiência de instrução e julgamento. É o relatório.Recebo a competência e ratifico os atos processuais até aqui praticados.Providencie a Secretaria, junto à Vara da Comarca de Inocência/MS, cópia da mídia em que foi gravada a audiência de instrução e julgamento.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, juntando os respectivos originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 05/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001820-43.2015.403.6003 - MICHELI ELIAS DA PAZ SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001820-43.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório.Micheli Elias da Paz Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário maternidade. Juntou documentos.Alegou, em síntese, que é rurícola e trabalha em regime de economia familiar junto a sua mãe no lote 32, do Assentamento São Joaquim, desde 2008, bem como presta serviços como diarista/bóia-fria, muitas vezes sem registro. Aduz que deu à luz a um filho em 18/11/2012 e que não requereu o benefício previdenciário administrativamente, em virtude da Autarquia-Ré não receber nem apreciar o pedido sem os documentos que exige.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O feito inicialmente tramitou perante a Vara Única da Comarca de Inocência/MS, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária.É o relatório.2. Fundamentação.Recebo a competência.A concessão de antecipação de tutela que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza é vedada pela Lei 9.494/97, art. 1º. De outro plano, as circunstâncias do caso concreto não são indicativas de receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, há ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil).Além disso, o objeto total do processo versa sobre valores atrasados, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art 92, 2º, do Decreto 3.048/99) 1. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). 2. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, os quais, na hipótese de inexistência de recurso da Autarquia Previdenciária, serão ajustados de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJe- 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS). 3. Correção monetária e juros e mora com base no MCCJF (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013). 4. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA

FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363).Neste contexto, ausentes os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07-v.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, juntando os originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Tendo em vista que a parte autora afirma não ter feito prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como não ter demonstrado que a Autarquia-Ré não recebe nem aprecia o pedido sem os documentos que exige, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que realize o requerimento, o qual deve ser juntado ao feito com o respectivo indeferimento, se for o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de lide/interesse de agir.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas-MS, 05/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001822-13.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SAVANA REPRESENTACOES DE PRODUTOS FRIGORIFICOS E AGROPECUARIOS LTDA
Cite-se.Intimem-se.

0001823-95.2015.403.6003 - JOSE ALEXANDRE CAMBRAIA(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURSA SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Intimem-se.

0001824-80.2015.403.6003 - PEDRO EURICO SALGUEIRO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURSA SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Intimem-se.

0001825-65.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X APARECIDA PEREIRA
Cite-se.Intimem-se.

0001826-50.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVA DE MATOS SILVA
Cite-se.Intimem-se.

0001827-35.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALZIRA HELENA VIANA ZERLOTI
Cite-se.Intimem-se.

0001828-20.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ILDA SOARES DA COSTA
Cite-se.Intimem-se.

0001829-05.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GRINAURA SEVERINA DA SILVA
Cite-se.Intimem-se.

0001840-34.2015.403.6003 - JOAO VICTOR DOS SANTOS CANDIDO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENORA DOS SANTOS CELESTINO

Proc. nº 0001840-34.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.João Victor dos Santos Cândido, representado por sua genitora, Aldenora dos Santos Celestino, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social).Alega, em síntese, que possui atraso no desenvolvimento neuropsicomotor com manifestações comportamentais (outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento) e que sua família é economicamente hipossuficiente. Aduz que fez requerimento administrativo em 13/10/2014, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Por fim, informa que ele e sua mãe vivem com o valor de um salário mínimo proveniente de pensão por

morte (NB 100.247.673-6).Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para as atividades da vida diária e independente, bem como para comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001841-19.2015.403.6003 - PEDRO ANTONIO MAGALHAES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001841-19.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Pedro Antônio Magalhães, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o deferimento da renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria especial (desaposentação) e nova aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Juntou documentos.Alega, em justa síntese, que recebe aposentadoria especial (NB 043.687.013-4) desde 05/05/1993 e que em razão do valor recebido junto ao INSS ser insuficiente para a sua manutenção, continuou trabalhando. Aduz que já está com 72 anos de idade e que a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade lhe é economicamente mais vantajosa.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. 2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No presente caso, não obstante os relevantes fatos constantes da inicial, bem como os vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, por ser um direito patrimonial disponível, os documentos juntados aos autos para a concessão de nova aposentadoria devem ser submetidos ao contraditório, para melhor formação do convencimento deste magistrado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não está configurado, pois a parte autora recebe benefício previdenciário que garante sua sobrevivência.3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 09.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 05/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001844-71.2015.403.6003 - MARIA JOSE SOARES ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001844-71.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria José Soares Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que no período de 06/04/2012 a 24/04/2012 (NB 550.877.793-4) e no período de 26/04/2012 a 24/08/2012 (NB 551.148.488-8) esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que por várias vezes tentou obter novamente o referido benefício (NB 610.813.438-4 e NB 607.156.356-2), mas não obteve êxito.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de

prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001851-63.2015.4.03.6003 - SEBASTIAO AUGUSTO TEIXEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001851-63.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sebastião Augusto Teixeira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que desde tenra idade trabalhou nas lides rurais e que a partir de 1978 passou a trabalhar como empregado rural. Aduz que em 24/05/2012 requereu o benefício previdenciário administrativamente (NB 153.289.816-6), mas foi indeferido, sob o argumento de que não teria comprovado o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao número de meses correspondente a carência do benefício (180 meses). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001854-18.2015.4.03.6003 - MARIA APARECIDA ALVES FAVARETO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001854-18.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Aparecida Alves Favareto, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que desde 13/09/2013 esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença por várias vezes, o qual cessou em 26/05/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001858-55.2015.403.6003 - ALBA CAZUZA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001858-55.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Alba Cazuza Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que é portadora de enfermidade que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma ser economicamente hipossuficiente e que reside com seu companheiro, que está desempregado, em dois cômodos cedidos pelos seus pais. Aduz que sobrevive com a ajuda de familiares e doações. Assevera que requereu administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada, que foi negado em 27/03/2015. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do médico perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, os peritos para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001859-40.2015.403.6003 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001878-46.2015.403.6003 - OSMAR ISHIZAVA(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURSA SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Intimem-se.

0001886-23.2015.403.6003 - JOSE LAUDELINO DA SILVA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001920-95.2015.403.6003 - CICERA APARECIDA GONCALVES DA ROCHA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 29, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001947-78.2015.403.6003 - MARIA GABRIELA ANTONIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.Intimem-se.

0001948-63.2015.403.6003 - ALICE FRANCO DA CRUZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 14, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001949-48.2015.403.6003 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.

0001950-33.2015.403.6003 - MARIA ROSA RIBEIRO BONFIM(MS013797 - ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação rescisória objetivando a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, demanda de competência originária de tribunal.Observa-se que, no cabeçalho, o advogado endereçou a petição ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porém, a protocolou perante este Juízo, o qual é incompetente para processar e julgar este feito.Sendo assim, declina-se da competência para o processamento e julgamento da presente ação, devendo os autos serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Proceda-se às anotações e baixas necessárias.Int.

0001975-46.2015.403.6003 - FRYTHYCA KARLA MACHADO GOMES(MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

Proc. nº 0002040-41.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de fls. 14/15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 45. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000569-87.2015.403.6003 - ANDERSON UMBELINO DE OLIVEIRA (MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001881-98.2015.403.6003 - JOAO GOMES VIANA (SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade probatória determino que o feito se processe pelo rito ordinário. Ao SEDI para retificação. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001175-18.2015.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP X MECANICA E AUTO PECAS CONTORNO LTDA - ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante a informação constante do ofício do IBAMA, cancelo a audiência anteriormente designada. Oficie-se à chefia local solicitando-se informações, com a maior brevidade possível, acerca da data em que o servidor estará neste Município, a fim de que se proceda novo agendamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000159-44.2006.403.6003 (2006.60.03.000159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-55.2005.403.6003 (2005.60.03.000555-0)) FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região. Trasladem-se cópias da Decisão e Certidão de fls. 27/30 e 32 para os autos de Execução Fiscal nº 2005.6003.000555-0. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000503-83.2010.403.6003 (2009.60.03.000920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000920-2)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região. Trasladem-se cópias do Relatório, Ementa e Certidão de fls. 133/141 para os autos principais da Execução Fiscal nº 0000920-70.2009.403.6003. Certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002044-49.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-36.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Processo nº 0002044-49.2013.403.6003 Embargante: Cipa Industrial de Produtos Alimentares LTDA. Embargado: INMETRO Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Cipa Industrial de Produtos Alimentares LTDA., pugnando que seja sanada suposta omissão na sentença de fls. 558/561-verso, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ela opostos. Aduz a embargante que a sentença é omissa por ter concluído pela regularidade na aplicação das multas, apesar das alterações trazidas pela Lei nº 12.545/11. Alega que não foi apreciado o argumento de que a ilegalidade das multas decorreria das mudanças introduzidas pelo aludido diploma legal. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer omissão, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, a sentença analisou todos os pedidos formulados na petição exordial, não restando qualquer pretensão sem resposta jurisdicional. Deveras, os embargos em apreço transmitem a reiteração de um argumento que não foi respaldado na sentença, evidenciando o inconformismo da embargante com o provimento jurisdicional exarado. Revela-se, pois, que sua insurgência deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Nesse sentido, tem-se que a sentença refutou a alegação de que a Lei nº 12.545/2011 teria estabelecido que as infrações administrativas devessem ser previstas em decreto. Às fls. 560-v/561, explicou-se que a nova redação do art. 7º da Lei nº 9.933/99 não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, com consonância com a jurisprudência do STJ. Por conseguinte, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, é imperativa sua rejeição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 558/561-verso. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002045-34.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 251/276, somente no efeito devolutivo, amparado pelo art. 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0001317-90.2013.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente. Ante a manifestação de fls. 308, desentranhe-se os documentos de fls. 277/301 entregando-os ao seu subscritor. Certifique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001464-48.2015.403.6003 - TATSUO KAWAMINAMI (MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Trasladem-se cópias de fls. 216/217 e 219-verso para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Decisão de fls. 216/217. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001863-77.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-59.2013.403.6003) WALDEMAR MARTINS DE CASTILHO (MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Proc. nº 0001863-77.2015.4.03.6003 Embargante: Waldemar Martins de Castilho Embargada: União (Fazenda Nacional) DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de embargos de terceiro, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter ordem judicial para fazer o licenciamento anual obrigatório, bem como a expedição de mandado de manutenção de posse do veículo. Alega, em síntese, o embargante que em 13/12/2013 adquiriu da LMS Serviços Florestais Ltda., um micro-ônibus, placas BJM6138-SP, chassi kn2fad2a1tc065344, diesel, ano/modelo 1996, HI-TOPIC, azul, RENAVAM 00665787715, tendo verificado junto ao DETRAN que não possuía gravame. Aduz que ao tentar transferir o bem para seu nome foi informado que havia sobre ele uma

restrição oriunda da ação de execução fiscal nº 0001817-59.2013.4.03.6003, proposta pela União em face da LMS Serviços Florestais Ltda.. Sustenta que é terceiro de boa-fé e que não conseguiu fazer o licenciamento anual obrigatório.Juntou procuração e documentos.É o relatório.2. Fundamentação.Recebo os presentes embargos, suspendendo parcialmente a execução fiscal nº 0001817-59.2013.4.03.6003, que deve prosseguir quanto aos bens incontroversos, se houver, conforme disposto no art.1.052 do CPC.A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC), nem de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os documentos juntados aos autos não demonstram que o embargante esteja sofrendo turbacão em sua posse, não havendo ainda indício de perigo na hipótese de ser determinada a expedição do mandado de manutenção da posse só ao final. Contudo, tendo em vista que o licenciamento não implica em ato de transferência de propriedade, nada obsta sua realização. Por fim, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo onde se ordenou a constrição (artigo 1049 do CPC), impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo onde se efetivou a constrição judicial.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que o veículo micro-ônibus, placas BJM6138-SP, chassi kn2fad2a1tc065344, diesel, ano/modelo 1996, HI-TOPIC, azul, RENAVAM 00665787715, seja licenciado.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 09.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias da ação de execução fiscal que repute necessárias à instrução do presente feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Após, cite-se.Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0001817-013.4.03.6003 e traslade cópia da presente decisão para o referido feito.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30/07/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000622-93.2000.403.6003 (2000.60.03.000622-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NADIMA ALI SALEH(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X MOUNIR SALEH BRAHIM(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X SALEM E SALEM LTDA ME(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA)

Proc. nº 0000622-93.2000.403.6003Exequente: UniãoExecutado: Nadima Ali Saleh e outrosClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União em face de Salem & Salem LTDA. ME., Nadima Ali Saleh e Mounir Saleh Brahim, objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/05, 07/13, 15/16, 18/24 e 26/34.À folha 274, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 274).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Liberem-se os veículos bloqueados às fls. 246/248, bem como eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 04 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000201-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA(SP349398 - MARIANA SILVA PROENCA)
Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000713-71.2009.403.6003 (2009.60.03.000713-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS
Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região.Requeira a exequente o que entender de direito.Intimem-se.

0000160-87.2010.403.6003 (2010.60.03.000160-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS

JUNIOR)

Proc. nº 0000160-87.2010.403.6003 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul Executado: Antonio de Lima Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Antônio de Lima Cereais - ME, qualificado na inicial, opõe exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito e extinção do processo de execução. Alega o excipiente (fls. 74/77) que o título de crédito que instrui a presente execução fiscal não apresenta as características de liquidez, certeza e exigibilidade, ao argumento de que o auto de infração seria nulo, por retratar descumprimento de imposição de registro da executada no órgão de fiscalização a que não estaria obrigada por lei. Argumenta que o objeto social da empresa se resumiria a Comércio varejista de cereais (milho, arroz, feijão, soja). Comércio varejista de produtos agropecuários, rações, sal mineral, arreios, enxadas, cordas, ferragens e rações para pequenos animais, conforme consta dos atos constitutivos, cujas atividades não exigiriam registro perante o CRMV/MS para fins de fiscalização profissional. Colaciona precedentes dos tribunais que avalizam a interpretação exposta. Em impugnação (fls. 110/122), a excipiente argui a inadequação da defesa incidental por não versar sobre questão de ordem pública e não ser passível de conhecimento de ofício pelo magistrado. Quanto ao mérito, refuta os argumentos da excipiente e defende a regularidade da autuação, referindo que a executada presta serviços ou desenvolve atividades básicas que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária, com base nas hipóteses descritas pelo artigo 5º, alíneas e e f; artigo 6º, a, e artigo 27, todos da Lei nº 6.839/80, bem como por força do que dispõe o DL nº 467/69, artigos 1º e 8º, e Decreto nº 5.023/04, artigo 18, 1º, II. É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC):**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)2.1. Da multa com base na obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária Do quanto se observa da redação do artigo 1º, da Lei 6.839/1980, o registro de sociedades empresárias nos conselhos corporativos é obrigatório e deve se dar em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 apresentam a seguinte redação:Artigo 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5 e 6 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicinas Veterinária das regiões onde funcionarem.p. 1. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.p. 2 (...).Artigo 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse feito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.As atividades e funções que configuram atribuição privativa do médico veterinário estão descritas na Lei 5.517/68, relevando a transcrição do artigo 5º, alíneas e e f, que apresentam a seguinte redação:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:[...]e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos

locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; Carece de razoabilidade conferir interpretação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 que pretenda compelir toda e qualquer entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos voltados à alimentação animal, a registrar-se perante Conselho de Medicina Veterinária, uma vez que o intuito da Lei é definir as áreas de atuação do médico veterinário, bem como as das entidades que estejam estritamente relacionadas à Medicina Veterinária, para o necessário registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional. No caso presente, alega a excipiente que exerce atividade relacionada a Comércio varejista de cereais (milho, arroz, feijão, soja). Comércio varejista de produtos agropecuários, rações, sal mineral, arreios, enxadas, cordas, ferragens e rações para pequenos animais, cuja informação é corroborada pelos documentos de folhas 79/80. Na linha interpretativa do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comércio de produtos agropecuários, alimentos e animais vivos não atrai a norma que obriga a manutenção de responsável técnico e o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010) o o DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 5. A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 6. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 7. Caso em que o objeto social da(s) empresa(s) é o: (1) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); (2) comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e camping (JUCESP). 8. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00004451220144036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 3822/2009 (folha 04). Por conseguinte, julgo extinto o presente processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. art. 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene o Conselho Regional de Medicina Veterinária a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em razão da natureza e do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Sem condenação em custas, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, deverão ser levantadas eventuais constrições incidentes sobre bens da executada. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000170-34.2010.403.6003 (2010.60.03.000170-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA CEREAIS X ANTONIO DE LIMA

CEREAIS(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Proc. nº 0000170-34.2010.403.6003Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do SulExecutado: Antonio de Lima Cereais Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Antônio de Lima Cereais, qualificado na inicial, opõe exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito e extinção do processo de execução.Alega o excipiente (fls. 104/107) que o título de crédito que instrui a execução fiscal não apresenta as características de liquidez, certeza e exigibilidade, ao argumento de que o auto de infração que originou a multa seria nulo, por retratar descumprimento de imposição de registro da executada no órgão de fiscalização a que não estaria obrigada por lei. Argumenta que o objeto social da empresa se resumiria a Comércio varejista de cereais (milho, arroz, feijão, soja). Comércio varejista de produtos agropecuários, rações, sal mineral, arreios, enxadas, cordas, ferragens e rações para pequenos animais, conforme consta dos atos constitutivos, cujas atividades não exigiriam registro perante o CRMV/MS para fins de fiscalização profissional. Colaciona precedentes dos tribunais que avalizam a interpretação exposta. Intimada, a excepta não apresentou impugnação à exceção oposta (folha 130).É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)2.1. Da multa com base na obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária Do quanto se observa da redação do artigo 1º, da Lei 6.839/1980, o registro de sociedades empresárias nos conselhos corporativos é obrigatório e deve se dar em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 apresentam a seguinte redação:Artigo 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5 e 6 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicinas Veterinária das regiões onde funcionarem.p. 1. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.p. 2 (...).Artigo 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse feito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.As atividades e funções que configuram atribuição privativa do médico veterinário estão descritas na Lei 5.517/68, relevando a transcrição do artigo 5º, alíneas e e f, que apresentam a seguinte redação:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:[...]e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;Carece de razoabilidade conferir interpretação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 que pretenda compelir toda e qualquer entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos voltados à alimentação animal, a registrar-se perante Conselho de Medicina Veterinária, uma vez que o intuito da Lei é definir as áreas de atuação do médico veterinário, bem como as das entidades que estejam estritamente relacionadas à Medicina Veterinária, para o necessário registro perante o Conselho de Fiscalização

Profissional.No caso presente, alega o excipiente que exerce atividade relacionada a Comércio varejista de cereais (milho, arroz, feijão, soja). Comércio varejista de produtos agropecuários, rações, sal mineral, arreios, enxadas, cordas, ferragens e rações para pequenos animais, cuja informação é corroborada pelos documentos de folhas 109/110.Na linha interpretativa do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comércio de produtos agropecuários, animais vivos e alimentos a eles destinados, não atrai a norma que obriga a manutenção de responsável técnico e o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)o o DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...]4. Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 5. A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 6. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 7. Caso em que o objeto social da(s) empresa(s) é o: (1) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); (2) comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e camping (JUCESP). 8. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 9. Agravo inominado desprovido.(AC 00004451220144036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)3. Dispositivo.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 3740/2009 (folha 04).Por conseguinte, julgo extinto o presente processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. art. 618, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em razão da natureza e do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC.Sem condenação em custas, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Com o trânsito em julgado, deverão ser levantadas eventuais constrições incidentes sobre bens dos executados. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 05/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000446-31.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ROSALIA RAMALHO SIQUEIRA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)
Processo nº. 0000446-31.2011.4.03.6003Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul-COREN/MSExecutada: Maria Rosália Ramalho SiqueiraClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Rosália Ramalho Siqueira tendo por objetivo impugnar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa decorrente de anuidades devidas ao conselho profissional.Alega a excipiente inexistir fato gerador para a cobrança da anuidade prevista pelo exercício da profissão ao Conselho Regional de Enfermagem ao argumento de que a executada não exerceu a atividade profissional no período correspondente às

contribuições cobradas. Aduz que passou por sérios problemas de saúde no início de 2001 e desde então teria se afastado das atividades profissionais, tendo sido aposentada por invalidez em 20/02/2005, conforme pretende comprovar com documentos juntados. Afirma ter apresentado requerimento escrito pedindo o desligamento do Conselho profissional, mas que a entidade informou ter extraviado o pedido formulado. Sustenta que a falta de cancelamento do registro ocorreu por culpa exclusiva da exequente e que não seria devida a cobrança de anuidades no período em que já não exercia a profissão. Intimada a apresentar impugnação à exceção, a excepta/exequente se limitou a requerer a suspensão do processo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) 2.2. Fato gerador - anuidade conselho profissional (COREN) Conquanto controvertida a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais (STF, Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 641243), há predomínio na doutrina e na jurisprudência em considerá-las contribuição especial (contribuição-anuidade) e, portanto, tributo, submetendo-se à disciplina própria (art. 149, CF). O fato gerador da obrigação tributária deve ser estabelecido por lei e, nesse passo, a hipótese de incidência que embasa a cobrança da anuidade dos conselhos de diversas categorias profissionais está regulada por lei própria. Em relação às profissões submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, somente a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011 a simples inscrição no conselho profissional, independentemente do exercício da profissão, passou a configurar fato gerador da obrigação tributária, conforme se confere pelo artigo 5º, de seguinte teor: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No caso dos autos, as anuidades se referem aos exercícios de 2006 a 2009, período em que não estava em vigência a Lei nº 12.514/2011 (em vigor desde 31.10.2011), de sorte que à época do lançamento a cobrança das anuidades somente seria devida em razão do efetivo exercício da atividade profissional. Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça afastou a cobrança de anuidades cujo fato gerador se referia a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1387415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) A excipiente faz prova de que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laboral desde 16/06/2003 (data do início do benefício auxílio doença - folha 50), sendo posteriormente aposentada por invalidez a partir de 14/01/2005 (folha 51), do que se infere que não houve exercício de atividade submetida à fiscalização do conselho profissional desde o mês de junho/2003. Portanto, tendo sido comprovado que à época dos fatos geradores (2006 a 2009) a executada/excipiente, em razão da incapacidade laboral, não desempenhava a atividade profissional, não há suporte fático e jurídico para a cobrança do crédito exequendo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 35/39, para declarar a inexigibilidade do título que embasa a presente execução fiscal. Por conseguinte, extingo o presente processo de execução. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001455-86.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Proc. nº 0001455-86.2015.4.03.6003DECISÃO01. Relatório.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de Celso Corrêa de Albuquerque, objetivando sua condenação como incurso 43 (quarenta e três) vezes, na figura de improbidade administrativa prevista no artigo 10, caput e inciso VII, da Lei nº 8.429/92, com aplicação de todas as sanções estabelecidas no inciso II do artigo 12 da referida Lei, por concessão ilegal de benefícios previdenciários na APS de Aparecida do Taboado/MS. Em sede de liminar, requer a indisponibilidade dos bens do demandado até o valor de R\$4.580.586,60, sendo R\$2.290.293,30 referentes aos prejuízos e o restante à multa civil.Informou que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000183/2014-71 foi instaurado em 26/09/2014, a partir do recebimento do Ofício nº 349/2014/PS/PGF/AGU-CHEFIA da Procuradoria Federal Especializada/INSS, seccional em Campo Grande/MS, comunicando a concessão irregular de 130 (cento e trinta) benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social (APS) de Aparecida do Taboado/MS, por parte do ex-servidor e então chefe da agência, Celso Corrêa de Albuquerque. Assevera que para melhor operacionalização da análise e posterior persecução, tanto cível como penal, os cento e trinta benefícios concedidos irregularmente foram divididos em três Inquéritos Cíveis: 1.21.002.000182/2014-27 (que já embasou o ajuizamento de ação por atos de improbidade), 1.21.002.000183/2014-71 (que embasa a presente ação) e 1.21.002.000186/2014-13.Menciona que estão acostados aos autos, os 43 (quarenta e três) processos administrativos referentes à concessão irregular de benefícios previdenciários pelo ex-servidor, demitido pela Corregedoria do INSS, por meio do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 35069.000589/2009-3, cuja cópia foi juntada na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001616-33.2014.4.03.6003, movida perante este Juízo, em face do réu e de Rogério Flávio de Queiroz Blini. (fls. 02-v, Nota de Rodapé). Informa, ainda, que as ilicitudes praticadas pelo réu foram descobertas em apuração feita pela Seção de Serviço de Benefícios/MOB, que tinha por objetivo avaliar a regularidade das concessões dos benefícios da espécie aposentadoria por idade (rural), em virtude da denúncia encaminhada à Gerência Executiva do INSS, em Campo Grande/MS, por meio do Memorando INSS/CORRGOI nº 169/2011, 25/10/2011, e seu anexo, que noticiou a concessão ilegal de benefícios na APS de Aparecida do Taboado/MS. Aduz que o Grupo de Trabalho responsável pela apuração foi designado pela Portaria INSS/GEXCGD/MS nº 080/2013. Por fim, especifica cada uma das 43 (quarenta e três) condutas do réu e pede o afastamento do sigilo fiscal.É o relatório.2. Fundamentação.Os fundamentos fáticos e jurídicos delineados na peça inicial indicam a prática e/ou a concorrência para a prática de condutas que ensejaram prejuízo ao erário que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa previstos pelo artigo 10 da Lei nº 8.429/92.Embora o deferimento das medidas cautelares esteja em regra condicionado à demonstração do periculum in mora (art. 798 do CPC), a orientação jurisprudencial predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nas ações judiciais que objetivam o ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa, a efetiva demonstração do periculum in mora é prescindível, por ser ele presumido pela lei (art. 7º da Lei 8.429/92), cuja norma guarda conformidade com as disposições contidas no art. 37, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de indícios da prática de ato ímprobo perpetrado pelo ora recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 475.311/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o

ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). No mesmo sentido são os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: a) 2ª Turma, Edcl no REsp 1.211.986/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.05.2011, DJe 09.06.2011; b) 1ª Turma, AgRg no AREsp 188.986/MG, 1.211.986/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.08.2012, DJe 24.09.2012; e c) 2ª Turma, AgRg no REsp 1.229.942/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2012, DJe 12.12.2012. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu, limitada a R\$ R\$2.290.293,30, valor dos prejuízos estimados pelo Ministério Público Federal. Determino o bloqueio pelos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis em que domiciliado o demandado ou em que se informe a existência de bens, para que anotem a indisponibilidade sobre eventuais imóveis existentes em nome do requerido. Após, notifique-se o demandado para, querendo, apresentar defesa escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, e intime-se a autarquia para dizer se tem interesse em atuar no feito (3º do art. 6º da Lei 4.717/65 c.c. art. 17, 3º, da Lei 8.429/92). Desnecessária a quebra do sigilo fiscal do réu nos presentes autos, eis que já realizada na ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001401-23.2015.4.03.6003, na qual também é demandado. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto-----

-----FL. 56 - DECISÃO Proc. nº 0001455-86.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1.

Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a decisão de folhas 39/44. Alega o embargante que há omissão na fundamentação da decisão, uma vez que a antecipação de tutela foi deferida parcialmente sem que tenham sido declinados os motivos (fls. 54). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. Em princípio, os embargos de declaração restringem-se à integração de sentença ou acórdão. Admite-se, entretanto, o manejo desse recurso contra decisão interlocutória ou contra ato judicial com carga decisória. O uso dos embargos declaratórios é admitido nas situações descritas no

artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Com razão o embargante. Pois bem. A Lei nº 8.429/92 estabelece o seguinte: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (Grifos nossos). A antecipação parcial dos efeitos da tutela, portanto, foi concedida nos termos da Lei de Improbidade, ou seja, para garantir o ressarcimento integral do dano, em tese, causado ao erário. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para suprimir a omissão na fundamentação do deferimento parcial dos efeitos da tutela antecipada, sem qualquer alteração no dispositivo da decisão. No mais, mantenho a decisão de fls. 39/44 em seus próprios termos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-56.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-68.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WILSON ANICETO DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
Proc. nº 0001026-56.2014.4.03.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado contra a sentença de folhas 46/47, por meio dos quais se alega a existência de omissão. Alega o embargante que a sentença proferida nos embargos à execução não examinou o pedido de pagamento das diferenças apuradas desde a concessão da aposentadoria por invalidez até a data da revisão efetuada pelo INSS (respeitado o prazo prescricional). Menciona que a autarquia, embora tenha reconhecido o direito à revisão e a existência de valor a pagar, bloqueou a liberação da importância apurada. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O conhecimento dos embargos declaratórios é admitido com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. A sentença prolatada às folhas 46/47 julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, concluindo-se que, embora a revisão da RMI por força das disposições do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 implicasse reflexos tanto na RMI do auxílio-doença quanto na da aposentador por invalidez, por força de disposição legal, a sentença prolatada no processo de conhecimento somente reconheceu o direito à revisão quanto ao benefício de auxílio-doença. Essa conclusão decorre da expressa disposição constante do capítulo da sentença que examinou a revisão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (fls. 19/21) quanto pelo que restou consignado no dispositivo (fls. 22/23). Embora os reflexos na aposentadoria por invalidez sejam consequência lógica da revisão da RMI do auxílio-doença, não há como se ampliar o alcance do título executivo judicial formado a partir do processo nº 000741-68.2011.403.6003 (1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS) para o fim de exigir, na fase de cumprimento da sentença, as diferenças das prestações relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, não se vislumbra a alegada omissão no decisum, pelo que a rejeição dos embargos se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença como lançada. P.R.I. Três Lagoas-MS, 04/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001877-61.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-89.2013.403.6003) GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA CARAPEBA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Proc. nº 0001877-61.2015.4.03.6003 Embargante: Gabriel de Oliveira Lima Carapeba Embargado: Ministério Público Federal DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de embargos de terceiro, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública onde se determinou a indisponibilidade de bens. Alega, em síntese, o embargante que o veículo JEEP WRANGLER ULT 3.6L, 2012/2013, cinza, placas OOG5116, RENAVAM 00534210511, objeto da decisão de indisponibilidade proferida na Ação Civil Pública nº 0002785-89.2013.4.03.6003, foi dado em pagamento ao mútuo contratado em abril de 2013 com Vilson Bernardes de Melo. Aduz que o bem lhe foi entregue em setembro de 2013, tendo sido assinados o recibo e o Documento Único de Transferência em 13 e 16 de dezembro de 2013, antes do ajuizamento da referida ação. Juntou procuração e documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo os presentes embargos, suspendendo parcialmente a Ação Civil Pública por Improbidade, autos nº 0002785-89.2013.4.03.6003, que deve prosseguir quanto aos bens incontroversos, conforme disposto no art. 1.052 do CPC. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, não obstante os fatos relatados na inicial, bem

como os documentos juntados, não consta dos autos a prova da constrição judicial. Do mesmo modo, não se demonstrou o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, não estão demonstrados os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo onde se ordenou a constrição (artigo 1049 do CPC), impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo onde se efetivou a constrição judicial. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da Ação Civil Pública que repute necessárias à instrução do presente feito, bem como a GRU original, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mesmo prazo corrija o valor da causa para que corresponda ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, cite-se. Tendo em vista a juntada de documento resguardado pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Apensem-se aos autos da Ação Civil Pública nº 0002785-89.2013.4.03.6003 e traslade cópia desta decisão para o referido feito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30/07/2015. Roberto Polini - Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ARAUJO(SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI E SP056640 - CELSO GIANINI) X ESPOLIO DE OTAVIO CANDIDO DA SILVA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR)

Processo nº. 0000974-41.2006.4.03.6003 Decisão 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Otávio Candido da Silva nos autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Banco do Brasil contra Valdir Araújo e Otávio Cândido da Silva para cobrança de créditos rurais representados por Cédulas Rurais Pignoratícias. Aduz o excipiente (fls. 676/685), em síntese, que as cédulas de crédito rural foram emitidas pelo executado Valdir Araújo (pessoa física) e tendo por avalista dos títulos de crédito Otávio Candido da Silva (espólio). Alega que o avalista (pessoa física) foi considerado pelo exequente devedor solidário da dívida contraída pelo emitente do título que também é pessoa física. Argumenta que o aval dado por pessoa física a cédula de crédito rural emitido por pessoa física seria nulo de pleno direito por força da disposição contida no parágrafo 3º do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/67, por se entender que a garantia somente seria válida caso a emitente fosse pessoa jurídica e o aval fosse prestado por pessoa física que figurasse como sócia da emitente. Com suporte no texto legal e em interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 599545, aduz que a cédula de crédito rural hipotecária não poderia ter outra garantia senão aquelas oferecidas pelo emitente, por se tratar de aval prestado por pessoa física, sendo nulas quaisquer outras garantias reais ou pessoais prestadas na cédula rural. Pondera que o pacto contratual atualmente é relativizado em razão do caráter público das normas violadoras dos contratos, em consonância com a boa fé objetiva e tutela do hipossuficiente a fim de garantir o equilíbrio entre as partes. Instada a se pronunciar, a União (fls. 692/699) refuta os argumentos deduzidos na exceção de pré-executividade, argumentando que as disposições constantes do 3º do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/67 estariam relacionadas às notas promissórias e duplicatas rurais e não às cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, como no caso dos autos. Aduz que a sobredita norma legal deve ser objeto de interpretação histórica, teleológica e sistemática, considerando que a lei não incluiu as cédulas de crédito rural nas hipóteses de nulidade do aval dado por pessoas físicas, havendo somente referência expressa às notas promissórias e duplicatas rurais. Transcreve ementa que reflete novo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em debate e requer o não acolhimento da exceção oposta pelo devedor. É o relatório. 2. Fundamentação. A tese de nulidade do aval está embasada no argumento de que o 3º do artigo 60 do Decreto-lei nº 167/67 considera nulas quaisquer garantias reais ou pessoais vinculadas a título de crédito (rural) emitido por pessoa física. Transcreve-se o texto da Lei em comento: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) Inicialmente, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça possui precedente reputando nulas as garantias dadas por terceiro em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física, conforme o excipiente menciona em seu articulado. Confira-se, nesse sentido, a ementa do REsp nº 599.545: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA

GARANTIA DE TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, 3º).(REsp 599.545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166)A interpretação das normas em exame pode trazer alguma dificuldade pelo fato de o caput fazer referência a diversos títulos de créditos rurais (cédula de crédito rural, nota promissória rural e duplicata rural), ao passo que seus parágrafos veiculam hipóteses de nulidade de garantias prestadas em alguns desses títulos de crédito.O parágrafo 2º prescreve ser nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, exceto se a garantia for prestada por pessoas jurídicas, ou por pessoas físicas participantes da empresa emitente.Já o 3º reputa nula qualquer outra garantia real ou pessoal, com a mesma ressalva do parágrafo anterior (2º).Não obstante seja assente, pela técnica de interpretação da lei, que os parágrafos sejam subdivisões da matéria tratada no caput, verifica-se que no 3º, ao fazer referência a quaisquer outras garantias, o legislador complementa a hipótese de nulidade descrita no parágrafo 2º, o qual apenas refere o aval prestado em face da nota promissória ou duplicata rurais.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que as modificações operadas no artigo 60 do Decreto-Lei nº167/67 pela Lei nº 6.754/79 não tiveram por objetivo regular as espécies de garantia das cédulas de crédito rural, e que o 3º refere-se diretamente ao 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais, sob pena de dificultar ou prejudicar o acesso às disponibilidades de crédito ao pequeno produtor rural. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão também são nulas outras garantias, reais ou pessoais, disposta no seu 3º, refere-se diretamente ao 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais. 3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Recurso especial provido. (REsp 1483853/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014) o o AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA.1. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão também são nulas outras garantias, reais ou pessoais, disposta no seu 3º, refere-se diretamente ao 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais (REsp 1483853/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014) 2. Precedentes específicos da 3ª e da 4ª Turma do STJ, evidenciando o dissídio jurisprudencial.3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1366414/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)Assim, em conformidade com a atual interpretação do Superior Tribunal de Justiça, deve-se compreender que as hipóteses de nulidade do aval e das demais garantias descritas pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 60 do Decreto-lei nº 167/67 restringem-se às notas promissórias e duplicatas rurais, não alcançando a cédula de crédito rural.Nos presentes autos, embora o aval tenha sido firmado por pessoa física em benefício de outra pessoa física (produtor rural), verifica-se que a garantia foi prestada em face de cédula rural pignoratícia (modalidade de cédula de crédito rural), não se caracterizando a causa de nulidade prevista pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 60 do Decreto-lei nº 167/67.3. Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de Otávio Candido da Silva às folhas 676/685.Int.Três Lagoas/MS, 04/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-31.2015.403.6003 - PLAZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NASSER MOREIRA JAROUCHE(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002073-31.2015.4.03.6003Visto.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Três Lagoas/MS, 04/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4276

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001555-0) - LIVINO VIEIRA FILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIVINO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001052-93.2010.403.6003 - MANOELA QUEIROZ DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELA QUEIROZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS

0001874-48.2011.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001169-16.2012.403.6003 - EDINALDO TEIXEIRA DA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO TEIXEIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001171-83.2012.403.6003 - ELSO FERNANDES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001569-30.2012.403.6003 - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA NERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002171-21.2012.403.6003 - ROBSON THIAGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON THIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000464-81.2013.403.6003 - FRANCISCA GOMES CARDOSO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7502

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000017-56.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO LOPES NOGUEIRA, almejando a sua condenação nas sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, notadamente: a perda da função pública; o ressarcimento integral do dano; o pagamento de multa civil; a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios. Pleiteou, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens. Sustenta, em síntese, que o réu, em exercício do cargo público de Delegado de Polícia Civil, tomou posse no cargo de Professor Auxiliar da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, firmando termo de compromisso de dedicação exclusiva, ocasião em que teria declarado que não exercia outro cargo público. Estaria, então, evidenciada a má-fé do réu ao assumir o encargo de exclusividade no magistério da UFMS não condizente à realidade. Conclui que, ciente da vedação legal que lhe era imposta, o réu teria acumulado cargos públicos fora das hipóteses autorizadas pela Constituição Federal e, conseqüentemente, violado o dever de lealdade às instituições públicas e o princípio da legalidade, norteador da Administração Pública. Por conseguinte, imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública, por praticar ato visando fim proibido em lei (artigo 11, I, Lei n. 8.942/1992). Com a inicial (f. 02-15), juntou o Inquérito Civil Público n. 88/2010 - autos n. 1.21.004.000020/2009-10 (f. 16-738). O pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido (f. 742-743), diante das informações de que o réu teria devolvido ao erário, espontaneamente, os valores indevidamente auferidos. Notificado em 24.04.2014 (f. 808), o réu apresentou manifestação às f. 764-785, acostando os documentos de f. 786-80, em que defende que não houve dolo ou má-fé de sua parte, mormente pela apresentação de documentos junto à Universidade nos quais constava expressamente a informação sobre o acúmulo de cargos. A UNIÃO informou a ausência de interesse em integrar a lide (f. 806). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se, neste momento processual, da análise da defesa prévia apresentada pelo réu, quando deverá ser recebida a petição inicial ou rejeitada a ação, se verificada a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, nos moldes do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/1992. Sobre a matéria, já se debruçou o Superior Tribunal de Justiça: Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de juízo prévio da admissibilidade da ação, ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (8º e 9º do art. 17). Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação do requerido para apresentar contestação. E dessa decisão cabe agravo de instrumento (9º e 10 do art. 17). Ao contrário, convencido o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, em decisão fundamentada, rejeitará a ação (8º, art. 17). Esta decisão, que põe termo ao processo de conhecimento, extinguindo a ação civil de improbidade, é apelável (art. 513, CPC). Frise-se que nas hipóteses de rejeição da ação civil de improbidade por inexistência do ato de improbidade ou por improcedência da ação há julgamento de mérito preliminar, com a extinção, mesmo antes da formação regular da relação processual, do processo. (...) A inserção desse procedimento preliminar, no âmbito do processo da ação civil de improbidade, cuja inobservância implica ofensa ao devido processo legal, tem em vista sustar ações temerárias, desarrazoadas ou infundadas. (...) (REsp 901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009). Para que se possa analisar adequadamente o mérito da ação, é necessário tecer algumas considerações. De início cumpre ressaltar que o ato de improbidade administrativa é o ato ilícito, em regra doloso,

perpetrado por agente público ou terceiro contra entidade públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração. A improbidade administrativa é regida pela Lei n. 8.429/1992, que cria categorias distintas de atos de improbidade, cada qual com sanções correspondentes, sendo elas: (a) atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); (b) atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e; (c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). Ressalte-se que incisos dos referidos dispositivos configuram rol meramente exemplificativo, do que se infere que inúmeras outras condutas podem inserir-se na previsão genérica contida no caput de cada artigo. Para a configuração dos atos ímprobos tipificados no artigo 11 da Lei de Improbidade - em que supostamente estaria enquadrada a conduta do réu - exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), que deve praticar uma conduta ilícita, enquadrada em uma das categorias acima mencionadas, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. Quanto ao elemento volitivo, caracterizado pela intenção de praticar a ilicitude, basta a demonstração de dolo genérico, não sendo preciso a ocorrência de dolo específico, consoante firme orientação jurisprudencial (STJ, REsp 1383649/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 05.09.2013 e STJ, AgRg no AREsp 307.583/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 18.06.2013). Estabelecidas estas breves premissas, passo à análise do caso concreto, que não revela os indícios necessários a fundamentar a prática do ato de improbidade. No caso, diversamente do que sustentado na petição inicial verifico que não há declaração expressa firmada pelo réu negando ou omitindo exercício de qualquer outra atividade remunerada que não a de professor da Universidade. Os documentos juntados aos autos - tanto no inquérito civil como aqueles trazidos pelo réu - comprovam que este não omitiu a sua qualidade de servidor público estadual. Em sentido oposto, os documentos revelam que as declarações apresentadas por ele perante a instituição de ensino dão conta de que a Universidade tinha plena ciência que o réu ocupava o cargo de Delegado de Polícia Civil. Neste sentido, são os documentos que compunham a pasta funcional do réu, referentes à nomeação, posse e entrada em exercício no cargo de Professor Auxiliar, encaminhados pela UFMS ao MPF - quando da tramitação do inquérito civil (f. 71-152). Na declaração de f. 115, assinada por FERNANDO, ele consignou que acumulava cargo na Secretaria de Segurança Pública do Estado, indicando, inclusive, a data da publicação de sua nomeação no Diário Oficial. Igualmente, no Termo de Compromisso de Dedicção Exclusiva (f. 117), consta expressamente que o réu se encaixa nas regras do artigo 37, XVI, b, da CF. Isto é, declara que exercia outro cargo público que permite a acumulação com a atividade docente. O réu também apresentou ao setor responsável da Universidade o seu Diploma de Conclusão de Curso de Formação para Delegado de Polícia (f. 612) e dois artigos de sua autoria no qual é identificado como Delegado de Polícia Civil (f. 613-614 e 615-617). Ambos os documentos foram submetidos à análise da instituição, a fim de obter pontuação justamente na prova de títulos do concurso público de Docente daquela instituição de ensino. E nesse sentido são os depoimentos dos membros da banca do processo seletivo em que o réu foi aprovado para o cargo de Professor Auxiliar, prestados durante a instrução da ação penal nº 0000159-02.2010.403.6004, nos quais consta a ciência de todos eles sobre o exercício da função pública, tendo sido essa situação por eles considerada para pontuação na prova de títulos (mídia audiovisual à f. 804). No mesmo sentido, a ciência da Universidade sobre as atribuições de Delegado exercidas pelo réu também é visualizada na Portaria nº 278, de 14.04.2011, expedida pela Reitora da UFMS, na qual o réu é expressamente qualificado como Delegado de Polícia Civil. Por outro lado, o Edital Preg. n. 103, de 09.10.2008, regulamentador do Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior na Classe de Professor Auxiliar da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (f. 71-76), ao estabelecer em seu item 7.5 a vedação ao exercício de outra atividade àquele docente enquadrado no regime de trabalho de dedicação exclusiva, faz ressalva explícita quanto às exceções legais e regulamentares. Neste contexto, é plausível a justificativa apresentada pelo réu, no sentido de que este acreditava estar incluído na exceção estabelecida pela Constituição Federal. Ora, nada mais crível do que a inclusão do comando do artigo 37, XVI, b, da Constituição Federal - que prevê a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, havendo compatibilidade de horários, de um cargo de professor com outro técnico ou científico - na exceção acima delimitada, visto tratar-se de norma constitucional. A boa-fé do réu é ainda destacada às f. 138-v e 140-v quando, notificado para fazer a opção em um dos cargos públicos, declarou que se enquadrava em ressalva constitucional, confiando que a acumulação lhe era permitida. Em verdade, verifica-se a existência de equívoco da Universidade ao enquadrar o réu sob o regime de dedicação exclusiva. Contudo, o equívoco no enquadramento do réu em determinado regime remuneratório, não tem o condão de enquadrar a conduta do réu como ato de improbidade, já que este informou à Universidade que exercia outro cargo público, compatível com a atividade de docente. Logo, restou efetivamente comprovado que o cargo de Delegado de Polícia Civil ocupado pelo réu era de inteiro conhecimento das chefias da UFMS, o que, somando ao conjunto fático-probatório já existente, afasta a caracterização de ato de improbidade tal qual como definido na Lei nº 8.429/1992. Tal entendimento é corroborado pelo fato de que tanto o processo administrativo instaurado no âmbito da UFMS, quanto aquele instaurado pela Corregedoria da Polícia Civil, foram arquivados por não ter sido confirmada a ocorrência de ato de improbidade administrativa (f. 786-796). Da mesma forma, a ação penal cuja denúncia se fundou na prática, em tese, de estelionato mediante fraude (artigo 171 do Código Penal) - em razão de eventual fraude na subscrição das declarações de acúmulo de cargos para iludir a UFMS - teve a absolvição requerida pelo Ministério Público Federal e acolhida pelo Juízo (f. 783-785). É certo que a

aferição de dolo no âmbito penal precisa de elementos mais robustos a ensejar seu reconhecimento. No entanto, a ausência de provas na esfera penal é um forte elemento indicativo da inexistência de ato de improbidade. Por fim, cumpre consignar que não há falar em prejuízo para a Administração Pública, por ter o réu devolvido os valores recebidos a título de adicional de dedicação exclusiva referente ao período de 02.02.2009 a 19.08.2009, conforme documentos expedidos no ano de 2012 (f. 704 e 715). Registre-se que, embora os documentos não afirmem o pagamento integral da quantia, esta deve ser presumida neste momento, considerando que era efetuado desconto em folha de pagamento no montante de 10% do total da remuneração bruta. Em outras palavras, se em 29.11.2012 o saldo remanescente era de R\$ 2.884,24 e os descontos continuariam sendo feitos mensalmente, o ressarcimento total já terá se concretizado, pois passados mais de 28 meses desde então. Assim, a despeito do dano ao erário não ser pressuposto para a caracterização do ato ímprobo delimitado no artigo 11 da LIA, a devolução dos valores é mais um subsídio a embasar a boa-fé do réu. Por fim, cabe ressaltar que os serviços foram efetivamente prestados, conforme controles de frequência de f. 579-588 e 621-626. Entendo, assim, que as premissas fáticas evidenciam mero equívoco no enquadramento do réu na exclusividade de atuação, sem elemento subjetivo convincente, qualificando-se como mera irregularidade, incapaz de configurar a sobredita improbidade administrativa. Concluo que está afastada qualquer violação ao artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, inexistindo, por conseguinte, ato de improbidade administrativa. Logo, por ser evidente que o réu FERNANDO LOPES NOGUEIRA não praticou ato de improbidade administrativa, a pretensão ministerial não merece guarida. Deve, pois, a petição inicial ser indeferida de plano, com a consequente rejeição da ação. Ante o exposto, REJEITO a petição inicial, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7591

ACAO PENAL

000366-25.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA X EXMILSON MERCADO ARTEAGA (MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES E MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO)

Designo audiência de instrução para o dia 25/08/2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Campo Grande/MS para a intimação das testemunhas TELES LOPES BASILIO, PRF, matrícula n. 1515485; LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO, PRF, matrícula n. 1540397 e GUSTAVO CHAVES PANETE LAGO, PRF, matrícula n. 1461688, todos lotados no NOE/PRF em Campo Grande/MS, para comparecerem perante o Juízo deprecado, ocasião em que serão ouvidos por este Juízo, pelo método de videoconferência na audiência acima designada. Requistem-se e Intimem-se os réus para audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Nomeie-se intérprete, caso seja necessário. Fica a defesa do acusado EXMILSON MERCADO ARTEAGA intimada a informar o nome e endereço das testemunhas de defesa arroladas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, uma vez que não constou na petição (Cf.: 116). Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2015-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a intimação/requisição das testemunhas TELES LOPES BASILIO, PRF, matrícula n. 1515485; LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO, PRF, matrícula n. 1540397 0397 e GUSTAVO CHAVES PANETE LAGO, PRF, matrícula n. 1461688, todos lotados no NOE/PRF em Campo Grande/MS, para comparecerem perante o Juízo deprecado, ocasião em que serão ouvidos por este Juízo, pelo método de videoconferência na audiência acima designada. B) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2015-SC para o acusado WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILHA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. C) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2015-SC para o acusado EXMILSON MERCADO ARTEAGA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. D) OFÍCIO N. ____/2015-SC para o Diretor do Presídio Masculino de Corumbá/MS, requisitando a presença dos acusados EXMILSON MERCADO ARTEAGA e WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILHA, para a audiência designada para o dia 25/08/2015, às 15:00 horas. E) OFÍCIO N. ____/2015-SC para o Comandante do 6º Batalhão da Polícia Militar de Corumbá/MS, solicitando a escolta dos presos EXMILSON MERCADO ARTEAGA e WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILHA, para a audiência designada para o dia 25/08/2015, às 15:00 horas. PARTES: MPF X WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILHA E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 7594

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000690-15.2015.403.6004 - SABRINA EMP TURISTICO E ADM LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS
Trata-se de ação revisional cumulada com consignação em pagamento ajuizada por SABRINA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL, pela qual se almeja a revisão dos critérios utilizados para a cobrança da taxa de ocupação dos imóveis de RIPS 9063.0000016-91 e 9063.000018-53, relativas ao exercício de 2014, por considerá-los abusivos, bem como a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. Inicialmente, ressalto ser perfeitamente possível a cumulação de pedido de revisão de débito e consignação em pagamento, ainda que este corresponda a procedimento diverso, nos termos do disposto no art. 292, 2º, do CPC. Diante disso, recebo a emenda à inicial acostada à f. 57/58, devendo a ação seguir o procedimento ordinário. A Secretaria do Patrimônio da União constitui órgão público vinculado ao Ministério do Planejamento, e como tal, não dispõe de personalidade jurídica para ser demandada em nome próprio. É o que se observa pelo disposto no art. 2º, II, g, do Decreto n.º 8.189, de 21 de janeiro de 2014: Art. 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem a seguinte estrutura organizacional: (...)II - órgãos específicos singulares: (...)g) Secretaria do Patrimônio da União. Excepcionalmente, tem sido atribuída capacidade postulatória, de mandar e ser demandado em juízo, aos órgãos públicos, desde que: sejam integrantes da estrutura superior da pessoa federativa; tenham a necessidade de proteção de direitos e competências outorgadas pela Constituição; e não se tratem de direitos de natureza meramente patrimonial. Tais situações não se enquadram no caso concreto deduzido em juízo. Logo, a ação deve ser proposta em face da pessoa jurídica à qual pertence o órgão público, por ser esta a parte legítima para responder pela demanda. Ante o exposto, intime-se o autor para aditar a inicial, corrigindo o polo passivo, a fim de direcionar a demanda em face da pessoa jurídica à qual pertence o órgão público mencionado (União Federal), bem como para esclarecer o valor que pretende consignar em pagamento, justificando o cálculo de forma analítica, e, se necessário, atribuindo novo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a classe processual e o polo passivo da ação. Cumpridas as determinações supra, façam-me os autos conclusos para deliberações em prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000512-66.2015.403.6004 - ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEJAIR DOS SANTOS APOLINÁRIO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à ré a abstenção de realizar descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, relativos a valores que teriam sido pagos indevidamente a título de gratificação GDATEM, além da restituição, na próxima folha de pagamento, dos valores já descontados, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação judicial. Afirma ter sido aposentado com proventos integrais pela Marinha do Brasil, onde exercia a função de artífice de mecânica, classe s, nível III, SIAPE 0957712. Alega que, após revisão administrativa, o órgão competente apurou ter efetuado pagamentos superiores ao devido, a título de gratificação GDATEM, no período de 25.04.2013 a 31.08.2014. Por conta disso, em janeiro de 2015, passou a sofrer descontos em seus proventos mensais no valor de R\$ 313,45 (trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), o que vem comprometendo sua renda familiar. Sustenta que os descontos seriam indevidos, uma vez que o equívoco no pagamento decorreu de culpa exclusiva da Administração, bem como, além de se tratar de verba de caráter alimentar, esta era recebida de boa-fé. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 14/19. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração acostada aos autos. A antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração da plausibilidade do direito e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o autor alega que passou a sofrer descontos mensais em seus proventos após a realização de revisão administrativa, que apurou o pagamento de verba de gratificação (GDATEM) superior àquela que seria devida. O tema alusivo à percepção indevida de valores por servidor público - seja ele ativo ou inativo - de boa-fé, abrange duas situações distintas: a primeira, consiste no pagamento a maior, quando, por ato unilateral da Administração Pública se faz uma interpretação equivocada da lei, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que tal ato não permite o ressarcimento ao Erário; e a segunda, decorre da revogação de ato decisório de natureza liminar, hipótese em que há certa divergência jurisprudencial acerca da obrigação de ressarcimento. O caso dos autos subsume-se à primeira hipótese. Com efeito, analisando o teor do documento acostado à f. 18, depreende-se que a Administração Pública apurou débito no montante de R\$ 7.662,90 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), referente à redução de sua gratificação GDATEM

para 50 pontos, em cumprimento ao Parecer nº 25/2013/CJACM/CGU/AGU, referente ao período de 25.04.2013 a 31.08.2014, em que a vantagem teria sido paga a maior, tendo por base a pontuação anterior. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, embora se admita que Administração Pública possa proceder à revisão administrativa dos vencimentos, pensões e proventos de aposentadoria, o poder de autotutela fica adstrito à cessação dos efeitos do ato eivado de vício, não autorizando, contudo, o ingresso na esfera patrimonial do beneficiário para efetuar descontos sem prévia anuência ou respaldo judicial. Convém salientar que eventual irregularidade no recebimento de valores pelo seu beneficiário pode e deve ser corrigido pela Administração Pública, com base nos princípios da legalidade e da autotutela. Contudo, verbas remuneratórias recebidas de boa-fé em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, não são passíveis de devolução, salvo se evidenciada a má-fé do beneficiário. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. (...). (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 470484. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 22.05.2014) - Original sem destaques. No caso dos autos, o documento de f. 18 demonstra que o autor foi cientificado quanto à divergência no pagamento da aludida gratificação, bem como da necessidade de restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, sem que lhe fosse atribuída qualquer responsabilidade pelo equívoco dos cálculos. Logo, é de se pressupor que os valores pagos foram recebidos de boa-fé pelo servidor aposentado, de modo a restar incabível o ressarcimento. Assim, em sede de juízo sumário de cognição, verifico a existência de plausibilidade do direito invocado. Do mesmo modo, está presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a espera pelo provimento final implicará a realização de descontos mensais em seus proventos de aposentadoria para fins de reposição ao Erário, em flagrante prejuízo à sua subsistência, notadamente por ser a verba de natureza alimentar. Contudo, no que diz respeito aos descontos já efetuados até a presente data, resta prejudicada a ideia de urgência e necessidade, assumindo, quanto a estas verbas, o perfil de dívida de valor. Desse modo, não há falar em devolução imediata dos aludidos valores, ao menos em sede de tutela antecipada, o que não impede sejam restituídos ao autor, eventualmente, ao final da ação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar descontos nos proventos de aposentadoria do autor, a título de ressarcimento ao erário da gratificação GDATM, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, intimando-a, na mesma oportunidade, da presente decisão. Caso haja alegação de quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias. Não havendo alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-14.2015.403.6004 - ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES X GELSON LUIS FAORO X ISABELLY GARCIA BENZI X NEI LOURENCO DE FREITAS COSTA EPP X GERONIMO EVANGELISTA X OFICINA DE BARCOS P HONDA ME (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória cumulada com consignação em pagamento ajuizada por ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES; GELSON LUÍS FAORO; ISABELLY GARCIA BENZI; NEI LOURENÇO DE FREITAS COSTA - EPP; GERÔNIMO EVANGELISTA e OFICINA DE BARCOS P. HONDA - ME em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o aumento abusivo da taxa de ocupação, relativa aos imóveis discriminados - RIPs n.º 9103.0100042-19; 9063.0100015-46; 9063.0000011-87; 9063.0100052-90; 9063.0000144-08 e 9063.0100009-06 -, bem como a consignação em pagamento dos valores que entendem devidos. Inicialmente, ressalto ser perfeitamente possível a cumulação de pedidos, ainda que um deles corresponda a procedimento diverso. Nesse caso, a ação deverá seguir o procedimento ordinário, nos termos do disposto no art. 292, 2º, do CPC. Diante disso, defiro a consignação em pagamento requerida pelos autores, na forma do art. 893 do Código de Processo Civil, e determino: a) A intimação dos autores, por meio de imprensa oficial, para que tragam aos autos os documentos necessários à comprovação da representação processual (procuração e documentos pessoais de Ademilson Esquivel Rodrigues; CNPJ e contrato social de Nei Lourenço de Freitas Costa-EPP e Oficina de Barcos P. Honda-ME; bem como, documentos pessoais de Gerônimo Evangelista); b) Uma vez regularizada a representação processual, expeça-se ofício à instituição bancária credenciada (Caixa Econômica Federal), para que, em 5 (cinco) dias, providencie a abertura de conta judicial vinculada aos autos, informando ao Juízo, no mesmo prazo, o número da conta bancária aberta para este fim; c) com a abertura de conta judicial vinculada aos autos, intimem-se os autores para que em 5 (cinco) dias, efetuem os depósitos pretendidos, mediante a comprovação nos autos, ficando desde já autorizada a consignação das parcelas relativas aos exercícios subsequentes, caso necessário, na forma do art. 892 do CPC; d) uma vez realizado o depósito, cite-

se a ré para levantar o valor incontroverso depositado nos autos ou apresentar defesa, no prazo legal;e) em seguida, intimem-se os autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, se for o caso, efetuar o complemento do depósito, nos termos do art. 899 do CPC;f) após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-88.2015.403.6004 - NILTON JOSE PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por NILTON JOSE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando a obtenção de benefício por incapacidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Sustenta, em síntese, fazer jus à percepção do benefício, pois estaria incapacitado para o trabalho por ser portador de tumor de pulmão, com metástase em glândula adrenal. Afirma, ainda, ser segurado especial da Previdência Social e estar dispensado do preenchimento da carência, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/1991.Com a inicial (f. 02-22), juntou procuração e documentos (f. 23-45), com destaque para a prova do indeferimento administrativo à f. 45.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 24, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em regra, três são os requisitos a serem preenchidos para concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). Pois bem.No caso em tela, o INSS fundamentou o indeferimento do benefício na ausência da qualidade de segurado do autor (f. 45). O autor insurgiu-se contra a decisão, alegando ser segurado especial da Previdência Social, nos moldes do artigo 11, VII, b, da Lei n. 8.213/91. Para comprovar o exercício da atividade juntou os documentos de f. 28-32 - declarações emitidas pela Colônia de Pescadores Z-1.A Declaração de Exercício de Atividade Rural n. 095/2015 (f. 28-30), elaborada nos termos do Anexo XII da Instrução Normativa n. 45/2010 Do INSS, atesta que o autor exerceu atividade como pescador artesanal e profissional entre 07.10.2013 e 03.06.2015, em regime de economia familiar. Conforme item V, essa declaração foi baseada na apresentação de RG, CPF, PIS NIT, CEI, comprovante de endereço, título de eleitor, carteira de trabalho, carteira de pesca, carne do GPS e outros. Igualmente, a declaração de filiação do autor ao quadro de associados da Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais Z-1 (f. 31) relata que o autor faz da pesca o principal meio de vida, atividade esta por ele exercida em regime de economia familiar.Os documentos foram assinados por representante sindical, que é a Diretora Presidente da Colônia de Pescadores Z-1, a qual declarou sob as penas da lei que todas as informações prestadas são expressão da verdade, submetendo-se, inclusive, às sanções criminais em caso de declaração falsa (f. 30). Ademais, a carteira de pesca profissional em nome do autor (f. 27) indica que o seu primeiro registro se efetivou em 07.10.2013, data esta coincidente com aquela descrita nas declarações supramencionadas, data esta que, além de ser anterior ao requerimento administrativo, é anterior à doença relatada nos autos (segundo os laudos médicos e exames).Assim, entendo que tais documentos configuram início razoável de prova material do exercício da atividade e, por conseguinte, da qualidade de segurado do autor. Bem por isso, e diante da idoneidade das declarações, reputo presente o *fumus boni iuris* no caso em tela.Da mesma forma, o *periculum in mora* pode ser constatado a partir da análise dos laudos, relatórios e exames médicos apresentados às f. 35-41. O autor encontra-se acometido e sintomático de doença grave - tumor de pulmão com metástase na glândula adrenal -, razão pela qual se encontra em tratamento oncológico e aguarda início da quimioterapia.O laudo de f. 37 ainda afirma tratar-se de neoplasia maligna por ter quadro clínico compatível com massa mediastinal com múltiplos nódulos pulmonares, adenomegalia com redução volumétrica do pulmão esquerdo por provável neoplasia maligna e possível metástase (...).Sendo de conhecimento notório a debilidade ocasionada por um tumor com metástase e a agressividade dos efeitos colaterais aos quais se submete o paciente em tratamento quimioterápico, é plausível a alegação de que o autor não consegue, por ora, exercer sua atividade habitual - a pesca. Logo, evidencia-se o comprometimento de sua subsistência evidenciando o *periculum in mora* no presente feito.Cumpra lembrar que o segurado acometido de neoplasia maligna está dispensado do preenchimento da carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme artigo 151 da LBPS.Presentes, pois, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, outra conclusão não há senão antecipar os efeitos da tutela pretendida para que seja imediatamente implantado em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença.Ressalto, no entanto, que a presente decisão tem caráter precário, e pode não ser confirmada quando da prolação de sentença. Diante disso, eventualmente, poderá ser determinada a devolução dos valores percebidos a título de tutela antecipada, conforme

tese firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.401.560/MT, julgado em 12.02.2014. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, pois preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, e determino ao INSS que implante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor NILTON JOSE PEREIRA, inscrito sob o CPF n. 313.894.301.20. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil, bem como quesitos e assistente técnico à perícia médica a ser designada. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Dada a urgência exigida pelo caso dos autos, concomitantemente às determinações supra, deverá a Secretaria verificar a disponibilidade de perito médico do Juízo - na seguinte ordem de preferência: 1º oncologista, 2º pneumologista; 3º clínico geral - para realização de perícia na data mais próxima possível. Identificado o expert, façam os autos conclusos para sua nomeação, oportunidade na qual também será agendada audiência de instrução, a ocorrer na primeira data cuja pauta estiver disponível. Determino, ainda, à Secretaria, a designação de audiência de instrução, na qual deverá haver a produção de prova a respeito da qualidade de segurado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 220/2015-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

0000723-05.2015.403.6004 - SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n. 0145200/00012/15 e, conseqüentemente, a desconstituição do crédito tributário correspondente a multa fixada no valor de R\$ 15.000,00. A autora narra que o auto de infração supramencionado foi lavrado em virtude da apreensão de mercadorias descaminhadas na carroceria de caminhão registrado em seu nome. Ocorre que, em momento anterior à data dos fatos, a autora teria vendido o caminhão a terceira pessoa, a qual, no entanto, não fez a devida transferência documental junto ao DETRAN. Desta feita, embora registrado em seu nome, a autora não tinha a posse ou a propriedade do veículo à época dos fatos, motivo pelo qual alega não ter responsabilidade pelo débito decorrente da autuação. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou: (i) a suspensão do Processo Administrativo registrado sob o n. 0145200/00012/15; (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no mencionado processo; e (iii) a determinação à Receita Federal do Brasil (RFB) para abster-se de comunicar o fato à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Com a inicial (f. 02-17), juntou procuração e documentos (f. 18-54). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Como mencionado, o autor insurge-se contra a cobrança da multa de R\$ 15.000,00 prevista no artigo 75 da Lei n. 10.833/2003. Embasou sua pretensão na ausência de efetiva titularidade do veículo em cuja carroceria foram encontradas as mercadorias supostamente descaminhadas. Para provar o alegado, acostou aos autos o contrato particular de compra e venda de f. 42-43. O contrato data de 02.02.2015 - mais de um mês antes do fato gerador do crédito tributário - e tem como objeto a venda do caminhão Fiat PNM 010000, placa AKM 4601, da autora para José Júlio da Silva. A placa coincide com aquela descrita pela primeira testemunha do flagrante do ilícito (f. 45-46). Por um lado, a transmissão da propriedade dos bens móveis se consubstancia pela simples tradição, consoante inteligência do artigo 1.226 do Código Civil. De outro, não se pode olvidar que a transferência de veículos automotores é permeada de formalidades, exigidas em lei, necessários para que haja a efetiva transferência do domínio do bem - como a assinatura do documento de transferência, tanto pelo alienante como pelo adquirente do veículo, com firma reconhecida em cartório; bem como a inspeção do veículo e comunicação ao DETRAN. Apesar da não comprovação, neste momento processual, do cumprimento das exigências legais para a efetiva transferência do veículo; anoto que - ao menos neste juízo de cognição sumária - deve imperar a presunção de boa-fé da parte autora, pois os documentos acostados aos autos indicam ter havido a tradição do bem mediante a pactuação de um contrato particular. Para reconhecer a probabilidade do direito alegado, me valho de alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS. VEÍCULO UTILIZADO EM DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO NÃO REGISTRADA NO RENAVAM. IRRELEVÂNCIA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM A TRADIÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia devolvida a esta instância, por força da remessa obrigatória, à responsabilidade do demandante Josias da Silva Dias em procedimento administrativo que culminou na pena de perdimento de veículo utilizado em descaminho (auto de infração e apreensão de mercadorias nº 12457.003810/2010-19). 2. Aludido demandante foi autuado em face de sua condição, no sistema RENAVAM, de proprietário do veículo apreendido. Ocorre que, conforme ressaí do

contexto fático-probatório dos autos, Josias da Silva não era mais, à época da infração (17/03/2010), proprietário do bem, pois o havia transferido, em 06/04/2009, para a empresa Via France, concessionária da montadora Citren em Maceió-AL (fl. 15). 3. A circunstância de não se ter procedido à alteração do dono do veículo, no Registro Nacional de Veículos, é irrelevante para fins de transferência da propriedade. Com efeito, para tais fins, o título translativo da propriedade de bem móvel não carece de registro ou outra formalidade, perfazendo-se a mudança de domínio com a tradição do bem para o adquirente, nos termos do art. 1.267, caput, do CC/02. Precedente desta Turma. Remessa obrigatória desprovida.(TRF5, REO 00003216320104058001, Primeira Turma, Desemb. Federal José Maria Lucena, j. em 03.07.2014, DJE 10.07.2014) Original sem destaques

TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DOMÍNIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. A análise da pretensão veiculada para anular pena de perdimento de veículo pressupõe a titularidade do domínio, sob pena de não se encontrar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam para a impetração. 2. Embora o certificado de propriedade do veículo constitua, a princípio, prova idônea de propriedade, a transmissão da propriedade dos bens móveis consubstancia-se pela simples tradição, nos exatos termos do art. 1.226 do Código Civil. 3. Consta de Termo de Reinquirição acostado aos autos do inquérito instaurado para apurar delito de descaminho declaração do indiciado acerca da aquisição do veículo, infirmando a certeza e liquidez do direito do impetrante. Bem móvel, em tese, vendido dois meses antes da ação policial, mediante contrato verbal firmado pelo impetrante, embora desprovida de formalização a pertinente transferência patrimonial. 4. Falta de prova pré-constituída da propriedade do veículo apreendido.(TRF3, AMS 00091387220044036000, Sexta Turma, Rel. Desemb. Federal Mairan Maia, j. em 24.03.2011, e-DJF3 Judicial 1 31.03.2011). Original sem destaques

Ademais, ainda que durante a instrução venha a ser provado que a autora é a proprietária do bem, a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado na prática de descaminho ou contrabando - e, conseqüentemente, da multa relacionada - será condicionada à comprovação da sua responsabilidade pela prática do ilícito, observando-se o prévio e devido processo legal. À guisa de exemplo, colaciono a seguinte decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. CAMINHÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, entendida como cabível pela Administração, conforme tipificação descrita no auto de infração lavrado. 2. A boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. 3. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. 4. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. 5. O impetrante contratou terceiro como motorista de seu caminhão, sendo este o responsável pela irregularidade na internalização das mercadorias. Não restou comprovado nos autos que o impetrante tinha ciência do fato ilícito, sendo pessoa estranha ao ocorrido, a qual não mantinha vínculo subjetivo com o importador da mercadoria. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma. Apelação nº 0012702-20.2008.4.03.6000. Relª. Juíza Convocada Eliana Marcelo. J. em 17.10.2013) - Original sem destaques.

Logo, reputo presente a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano, consistente na possibilidade da RFB comunicar à ANTT sobre a ocorrência e a autora ter cancelada sua permissão para operar no transporte rodoviário internacional de carga.Por outro lado, é descabida a suspensão do curso do processo administrativo n. 0145200/00012/15, porquanto necessário o seu desenvolvimento para apurar eventuais responsabilidades pelo ilícito administrativo, podendo embasar a instrução do presente feito. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n. 0145200/00012/15 em relação à empresa autora SAP Transportes Internacional Ltda, bem como para determinar à Receita Federal do Brasil que se abstenha, por ora, de comunicar eventual aplicação de pena referente ao mencionado auto de infração à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), até o trânsito em julgado desta demanda, sem prejuízo de eventual alteração desse posicionamento quando do exercício do contraditório e ampla defesa. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.Caso a ré traga aos autos fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ou alegue alguma das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC.Sendo desnecessária réplica, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Cópia desta decisão servirá como:1. CARTA PRECATÓRIA Nº 219/2015-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7595

EXECUCAO FISCAL

0000850-74.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X EDUARDO LASMAR PACHECO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO LASMAR PACHECO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n 13 1 13 000664-14 (fls. 04/05), acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista litispendência, porquanto já havia sido distribuída outra Execução Fiscal cadastrada sob o n 0000772-80.2014.403.6004, neste mesmo juízo, para a cobrança do referido debito registrado sob a mesma numeração da aludida Certidão de Divida Ativa (fl.21).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que corre, neste juízo, outra ação de Execução Fiscal, contendo as mesmas partes e o mesmo objeto do pedido do presente feito, de rigor a extinção da presente execução, em razão de litispendência, artigo 301 1, 2 e 3 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constringões que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente Execução Fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7596

ACAO PENAL

0000691-73.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X AVELINO CALONGA X CARLOS RILTON SILVA RONDON X MILTON JOSE NUNES X NICOLA ARTIGAS X RUDSON AGOSTINHO DA SILVA CACERES X FREDY MENDONCA X BENEDITO TAVARES X CLOVIS LOUREIRO X APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO X SEGUNDINA HUANCA HERRERA DE MURGA X PAULA ANDREA MURGA HUANCA X JUAN MIGUEL CASERES FLORES X CARLOS PORCINO DA SILVA X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR X EDUARDO DE MACEDO CUNHA X VALTENCIR BISPO DOS SANTOS X EDUARDO MOREIRA MARCATI X JUSCELINO MATOS DA SILVA X RAUL VERISSIMO MACHADO X JAIR ALVES DA CRUZ X GERSON FRANCISCO GAUDENCIO X TARCISIO PEREIRA REIS X ZENAIDE DINIZ DA SILVA MORAES X JURANDIR GUEDES DA ROCHA X MARCIA QUIXABA X ANTONIO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA

Defiro o compartilhamento da prova requerido à f. 2465-2466, formulado pela Corregedoria da Polícia Militar, referente à interceptação telefônica encartada nos autos nº 0000787-88.2010.403.6004, que se encontra apensado à presente ação penal.Nunca é demais lembrar que é pacífica a possibilidade de empréstimo de uma prova licitamente obtida, tornando imperioso o compartilhamento das provas para fins de instruir outro procedimento administrativo investigatório a respeito dos fatos apurados na seara criminal (STF - Inq. 2725 QO/SP, rel. Min. Carlos Britto, 25.6.2008). Tendo em vista o grande volume dos referidos autos, todos físicos, revela-se inviável o envio de cópia integral digitalizada ao e-mail da corregedoria.Autorizo, portanto, que pessoa indicada pela Corregedoria compareça à Secretaria do Juízo para consultar o processo e extrair e/ou digitalizar as cópias que entender pertinentes ao procedimento administrativo. No mais, autorizo a reprodução das mídias existentes nos referidos autos, desde que pessoa previamente autorizada pela Corregedoria compareça junto ao balcão da secretaria para retirar cópia dos CDs.Por fim, determino que seja conferida vista do processo ao MPF para que se manifeste acerca de eventual interesse no desmembramento da ação em relação aos vinte e seis réus, de forma a contribuir para um andamento mais célere do presente processo. Expeça-se ofício à Corregedoria com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001217-61.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-49.2013.403.6005) RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES(PR016519 - DEOCLECIO ADAO PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Conforme a cópia da certidão de fls. 565/566, a intimação da penhora ocorreu em 08/05/2015, sendo que os prazos estiveram suspensos entre 04 e 15/05/2015 em razão de inspeção geral ordinária, de modo que os embargos à execução foram oferecidos tempestivamente em 08/06/2015. 1.1) Assim sendo recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 1.2) Certifique-se e apense-se.2) Abra-se vista dos autos à parte embargada (em conformidade ao art. 20 da Lei 11.033/2004) para, querendo, oferecer sua impugnação.3) Intimem-se.

Expediente Nº 7154

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001836-88.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-74.2015.403.6005) GABRIEL CESTARI GOMES(MS017084 - RENAN DE SOUZA POMPEU) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0001836-88.2015.403.6005PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAVistos, etc.Despacho.Constato que somente há nos autos um substabelecimento não assinado (fl. 21), ou seja, há irregularidade na representação processual, que deve ser sanada, sob pena de não ser possível a análise do pedido formulado.Outrossim, verifico que dos autos não consta nenhuma documentação referente à prisão do requerente, situação que impede a investigação do requerimento.Assim, intime-se o autor para regularizar a representação processual, bem como instruir o seu pedido.Publique-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7155

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001272-12.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-16.2015.403.6005) PAULO JORGE FERREIRA GOMES(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0001272-12.2015.4.03.6005Requerente: PAULO JORGE FERREIRA GOMESVistos.Trata-se de pedido de reconsideração de decisão em sede de liberdade provisória formulado por PAULO JORGE FERREIRA GOMES, preso, em 05 de março de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito nos artigos 180 e 304 do Código Penal.À fl. 129 este d. Juízo acolheu em parte parecer do MPF no sentido de intimar o réu para a juntada de documentos e prestação de esclarecimentos. Juntada a petição de fls. 131/133, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido às fls. 135/136 É o que importa como relatório. Decido.A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.Tendo isso em vista, observo que a decisão que aplicou a cautelar da prisão preventiva, com relação ao requerente, entende pela segregação por força da ausência da comprovação de endereço fixo por parte

desse.Nesse sentido, acolho a sustentação do MPF, no sentido de que permanece dúvida quanto ao endereço de residência do acautelado, em especial conforme extraído das fls. 137/138.E ademais, como também ressaltado pelo órgão ministerial, não há informações claras acerca do processo que o réu responde em Ananindeua/PA.Por tais razões, não há, por ora, confiabilidade nas informações prestadas pelo réu e, logo, dúvida se poderá ser encontrado, se posto em liberdade.Outrossim, dada a natureza dos fatos, constato que outra medida cautelar não seria suficiente para ilidir o risco de fuga.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3309

INQUERITO POLICIAL

0001678-67.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIO FERNANDO PEREIRA ANTUNES(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06, notifique-se o denunciado pessoalmente para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, caput). Transcorrido in albis o prazo assinalado, ser-lhe-á nomeada advogada dativa a Dra. Silvana Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS 9246 para tal mister.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.4. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha.5. Determino a incineração da droga apreendida, caso ainda pendente, desde que reservada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS.6. Oficie-se à SENAD para informar eventual interesse no veículo apreendido.7. Quanto ao pedido de permanência do constrito na Comarca de Três Lagoas/MS indefere-se no presente momento, não havendo óbice a nova apreciação após interrogatório e instrução do feito.8. Após expedidas todas as comunicações, ciência ao parquet.9. Publique-se, para ciência do causídico.10. Cumpra-se.

Expediente Nº 3310

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-96.2012.403.6005 (2005.60.05.001332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-34.2005.403.6005 (2005.60.05.001332-1)) ROSA STESU KANOMATA UEMURA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora qual (is) o bem (s) de sua propriedade pretende proteger por meio dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista que alega ter um único imóvel, sem descrevê-lo, e, ao mesmo tempo, junta decisão judicial transitada em julgado que tornou insubsistente a penhora realizada sobre a meação de uma gleba em Mato Grosso. Da mesma forma, aponta superficialmente a existência de outros imóveis rurais, classificando-os como inabitáveis, sem discriminá-los.Deve, ainda, comprovar documentalmente a propriedade (ou a posse, se for o caso), nos termos do art. 1.050 do CPC.Por fim, a autora deve atribuir adequadamente o valor da causa, de modo a corresponder ao valor do bem (s) sobre o (s) qual (s) recaia a medida judicial constritiva. Ante o exposto, intime-se a autora para emendar a inicial.Após, conclusos.Intimem-se.Ponta Porã, 04 de agosto de 2015.ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3311

MANDADO DE SEGURANCA

0001566-64.2015.403.6005 - MARCOS ALVES DOS SANTOS(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES DOS SANTOS contra ato do Inspetor da

Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat Uno Mille Fire, 2001-2002, placas IKE 0656. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, pelo próprio impetrante; c) desproporcionalidade entre veículo e mercadorias apreendidas; d) direito de propriedade; Juntou documentos às fls. 15/45. Requer, em liminar, ordem para impedir que a autoridade coatora do veículo aplique pena de perdimento e sua liberação e restituição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Há elementos nos autos que afastam a presunção de incapacidade econômica para custear o processo. Afinal, no mês imediatamente anterior à apreensão, o impetrante adquiriu um veículo automotor, sem que tenha apresentado prova pré-constituída de financiamento. Da mesma forma, realiza uma viagem de aproximadamente 1.100Km (por trecho), em veículo próprio, e adquire mercadorias estrangeiras, com o Real desvalorizado frente ao Dolar. Demonstra, assim, que o recolhimento das despesas processuais não acarretará prejuízo ao sustento do impetrante e de sua família. Por outro lado, documento de fl. 16 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o impetrante seja proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para recolher as despesas processuais, bem como, juntar a cópia integral da petição inicial da impugnação administrativa (fl. 34). Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 04 de agosto de 2015. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3312

ACAO MONITORIA

0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória para o endereço indicado à fls.105. A parte autora fica ciente de que deverá providenciar o recolhimento das custas diretamente ao juízo deprecado, independentemente de intimação.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730, do CPC. Sem embargos, ou vencidos estes, fica a Fazenda Pública intimada para que, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação. Após, expeça-se Precatório/RPV ao TRF da 3ª Região.

0000889-15.2007.403.6005 (2007.60.05.000889-9) - HELIO DE LORENA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002345-92.2010.403.6005 - CLINICA DO RIM DE PONTA PORA LTDA(MS012366 - CLOVIS

CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 200/206) em face da r. sentença de fls. 190/193, que julgou parcialmente procedente o processo com resolução do mérito.O Embargante alega que a sentença é omissa quanto à análise da prescrição do prazo de 5 anos anteriores à distribuição da ação. Afirma que tal questionamento foi levantado em tópico próprio (tópico 3), que tem por título DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Esclarece, ainda, que a restituição ou compensação será feita administrativamente.É a síntese do necessário.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. A sentença combatida não apresenta omissão, uma vez que não há pedido de análise de prescrição na petição inicial, seja na parte dos pedidos, seja no corpo da inicial, no item 3.De acordo com o Código de Processo Civil, art. 286, os pedidos devem ser certos ou determinados.Ademais, no presente caso, a questão apontada no recurso não precisa ser sanada, nem dúvidas surgirão quanto ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a restituição de tributos recolhidos indevidamente, contados do pagamento indevido, pois decorre diretamente da lei (art. 168 do CTN). Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0001947-14.2011.403.6005 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000197-40.2012.403.6005 - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento).Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

Revogo o despacho anterior, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl.298).Designo o dia 29/09/2015 para o início dos trabalhos do perito nomeado, devendo o laudo ser entregue em 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Os honorários arbitrados serão pagos após o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 38/2015 endereçada ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande-MS, para intimação de:Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do MS - AGESUL, na pessoa de seu representante legal, com endereço no Parque dos Poderes, Bloco 14, em Campo Grande-MS;Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Afonso Pena, nº 2.836, Ed. Dolor de Andrade, 4ª andar, Centro, Campo Grande/MS; e Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu representante legal, com endereço no Parque dos Poderes, Bloco IV, em Campo Grande-MS.Partes: Edivaldo Matoso Rodrigues e outros X Estado do Mato Grosso do Sul e outros.

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANETE BOMFIM PRESTES, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora almeja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em razão de doença incapacitante para o trabalho. Aduz que o benefício do auxílio-doença lhe foi concedido até 28.02.2012, quando requereu administrativamente a

sua prorrogação, mas teve seu pedido negado por ausência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 11/24). À fl. 21, determinou-se que a autora emendasse a inicial, o que restou atendido à fl. 24. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 26/27). Regularmente citado (Fl. 30), o réu contestou a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 31/42). Quesitos da demandante (Fl. 09). Quesitos por parte do demandado (Fls. 38/42). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 63/70). Manifestação da autora sobre a perícia médica e impugnação à contestação, às fls. 73/77, ocasião em que foram juntados novos documentos (fl. 78/82). Manifestação do INSS, às fls. 82-verso. Às fls. 87/88, sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 96/166. Recebimento do recurso, às fls. 101. Contrarrazões recursais, às fls. 104/105. Acórdão que deu provimento ao apelo e determinou a realização de perícia complementar (fl. 107/109). Determinação de realização de nova perícia (fl. 112). Laudo pericial juntado às fls. 126/139. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Os pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. In casu, a controvérsia é atinente ao requisito incapacidade, o qual passo a examinar. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em Juízo, realizada perícia, o experto afirmou que a incapacidade para o trabalho não existia quando da realização da perícia, sendo que a autora esteve incapaz de trabalhar na profissão declarada entre setembro de 2011 e setembro de 2012, tempo necessário para reabilitação. Portanto, levando-se em consideração que o benefício do auxílio-acidente foi cessado em 02.03.2012 (fl. 44), faz a autora jus ao benefício de auxílio-doença a partir da referida data até o mês de setembro do mesmo ano. Se acaso, após esse prazo, a autora tenha permanecido sem condições de trabalhar, fica consignado, nos termos do art. 62, da Lei 8213/91, a impossibilidade de cessação do auxílio-doença até a melhora da autora e sua aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência ou o atestado da reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Com escora nos artigos 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença à suplicante. Dispositivo: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença nos meses de março de 2012 a setembro de 2012, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor JANETE BOMFIM PRESTES Processo nº 0001165-70.2012.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã Benefício Auxílio-doença Condenação a) implantação, em favor da demandante, de benefício de auxílio-doença nos meses de março a setembro de 2012, somente após o trânsito em julgado desta sentença, de modo que, sobre o montante das verbas devidas, deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais. Ponta Porã, 30 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001297-30.2012.403.6005 - FRANCISCA MEDINA BARBOSA (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de cinco dias.

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA LIMA CAMPO X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY
Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico flagrante discrepância entre o benefício econômico pretendido e o valor atribuído à causa. Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial e adequar o valor da causa, bem como, para complementar o recolhimento das custas iniciais. Intime-se o autor, para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 1051/1074, bem como, sobre o requerimento de fls. 1152/1155, nos termos do art. 327, do CPC. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001842-03.2012.403.6005 - ANTONIA BORGES JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Em cumprimento ao r. Acórdão, intime-se a parte autora a requerer o benefício na seara administrativa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência. Intime-se o Autor para manifestar-se, em 10 dias, sobre o pedido de nulidade de fls. 190/195. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de agosto de 2015. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000334-85.2013.403.6005 - LEANDRO GONZALES DA ROSA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL
Com razão a União. Declaro a nulidade da perícia realizada, devido a ausência de intimação da parte ré. Considerando que o perito cumpriu seu encargo e não concorreu para nulidade declarada, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários arbitrados. Intime-se a assistente social nomeada à fl. 134. Após, conclusos para designar nova data para realização da perícia médica.

0001163-66.2013.403.6005 - IDALINA NOGUEIRA SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença Constatado que a sentença de fls. 106/113 possui erro material no tópico síntese do julgado (fls. 112-verso), onde, por equívoco de digitação, constou o nome da autora como sendo Anselma Lopez de Benitez, quando deveria constar Idalina Nogueira Souza. Deste modo, RETIFICO de ofício, o erro material acima descrito, de forma que o tópico síntese do julgado (fls. 112-verso) passe a ser do teor seguinte: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: Idalina Nogueira Souza O Outrossim, certifique-se no registro de sentença penal a retificação ocorrida. P.R.I. Ponta Porã, MS, 30 de junho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002405-60.2013.403.6005 - PEDRO ESPINDOLA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 17/11/2015, às 14h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa, acerca da audiência acima designada, bem como para que apresente o rol de testemunhas, em cinco dias, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002489-61.2013.403.6005 - WILLIAM DOS SANTOS MARTINIANO BORGES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, bem como para que especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova. Em seguida, vistas à União para que indique as provas que pretende produzir, nos mesmos termos acima declarados.

0002164-61.2014.403.6002 - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA/MS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de fls. 183/185. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para citação e intimação da decisão de fls. 186/195. Quanto ao agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus

próprios fundamentos.

0003778-04.2014.403.6002 - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de cinco dias.

0000051-28.2014.403.6005 - WAGNER LEONCIO PARDO BRAGA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de quinze dias para que o autor informe seu atual endereço. Intime-se.

0000547-57.2014.403.6005 - LUIZ DOS SANTOS LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença.Na exordial (fls. 02/16), o autor alega que: é trabalhador rural e está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; preenche os requisitos para a concessão do benefício; requereu ao INSS o pagamento do benefício do auxílio-doença, o qual lhe foi concedido até 21.11.2013; pediu administrativamente a prorrogação do pagamento do auxílio-doença, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 17/80). A decisão de fl. 84/84-verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 115), o INSS apresentou contestação (fls. 116/121), pleiteando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 97/114).A parte autora juntou novos documentos às fls. 127/134 e às fls. 135/143, manifestou-se sobre o laudo e impugnou a contestação, e o INSS se manifestou às fls. 145-verso.É o relatório.Do MéritoA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Ou seja, quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos exigidos ao benefício da aposentadoria por invalidez, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade.Qualidade de Segurado e CarênciaDiante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário do autor em 21.11.2013, concedido pela própria demandada, e do início da incapacidade em data anterior, qual seja, em 13.09.2013, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Frise-se que, nos termos do art. 15, III, da Lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença (que, in casu, é definitiva, conforme laudo pericial) de segregação compulsória.Da incapacidade para o TrabalhoO laudo pericial (Fls. 97/114) elaborado pelo perito do juízo atestou a incapacidade de caráter permanente do autor, para o trabalho (tópico conclusão - fl. 100). Além disso, apontou como data provável do início da incapacidade laborativa o dia 13.09.2013, conforme perícia realizada pelo INSS, sendo essa data anterior à da cessação do benefício do auxílio-doença (que se deu em 21.11.2013). O perito concluiu que o autor é portador de insuficiência cardíaca (CID-40 1509). Segundo o médico, o Há incapacidade definitiva para prover o próprio sustento. No item 1.3 de fl. 101, o perito atesta que a enfermidade e/ou deficiência pode se agravar. O perito concluiu, ainda, no item 2.3 de fl. 102, que o periciando não apresenta sinais de que possa se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde. Já n o item 2.4 da mesma folha, o médico afirmou que, para o caso do periciando, não existe terapia com bom nível de eficácia. E no item 11 de fl. 106, o expert asseverou que, considerando idade, escolaridade, profissão e doença, considera improvável a reabilitação. Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 21.11.2013 (data da cessação do auxílio-doença). Saliente-se que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42,

parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoito anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, feita por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei)(APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/04/2012 - Página::206.)Consigne-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado o entendimento de que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ao invés do benefício do auxílio-doença não importa em julgamento extra petita, ante a fungibilidade das ações previdenciárias. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit cúria, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015.)Destaquei. Isso posto, a despeito de a parte autora ter formulado pedido de concessão de auxílio-doença, julgo procedente a pretensão, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de:a) determinar ao INSS que implante em favor de LUIZ DOS SANTOS LIMA o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário a partir de 21.11.2013;b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 21.11.2013, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir dessa data, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF .Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas ex lege.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ DOS SANTOS LIMA BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 21.11.2013;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Antecipação de Tutela: Deferida. Imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã, MS, 30 de junho de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0001028-20.2014.403.6005 - FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Defiro o pedido de fl.79. O prazo começará a fluir da intimação deste despacho. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para citação.

0001099-22.2014.403.6005 - EDUARDO RIBEIRO RUIZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de cinco dias.

0001853-61.2014.403.6005 - DEVAYR SURIANO DOS SANTOS JUNIOR(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor, ocupante do cargo de Analista do MPU - Ministério Público da União - Apoio Jurídico Direito, em exercício, a partir de 23.02.2012, em Brasília/DF, e removido no interesse da Administração para a cidade de Ponta Porã - MS, em 30.07.2013, pretende a participação no Concurso de remoção de Servidores do MPU previsto no Edital SG/MPU N.º 12/2014, publicado em 25.09.2014. O demandante, em exercício no cargo há 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias, requer possa concorrer às vagas para o cargo de Analista previstas no edital supramencionado. Subsidiariamente, pleiteia sua lotação em unidade administrativa do MPU localizada em Campo Grande/MS, em vaga disponível após o concurso de remoção, antes que a possível vaga seja preenchida por futuro servidor aprovado no último concurso vigente (7º Concurso).Argumenta na inicial que está impossibilitado de participar do concurso de remoção em comento, uma vez que o artigo 28, 1º, da Lei n.º 11.415/2006 exige o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício para a participação em qualquer concurso de remoção.Alega, também, que referido edital, nos termos do item 3.2, somente autoriza a participação do servidor por meio de preenchimento de formulário eletrônico, que é disponibilizado aos servidores que iniciaram o exercício até 10.10.2011, o que impossibilita sua participação no concurso de remoção em comento.Defende que, ao estabelecer o referido pedágio como condicionante à remoção pretendida, a Administração desobedece aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, antiguidade e isonomia, norteadores do ato administrativo. Isso porque, de acordo com o item 5.8 do Edital SG/MPU 12/2014, o deslocamento do servidor removido deve ocorrer após 5 (cinco) dias de exercício do novo servidor, do que se denota a observância à continuidade da prestação dos serviços públicos e a desnecessidade do cumprimento do pedágio em questão. Além disso, tal restrição beneficiará novos servidores em detrimento de outros já em exercício na instituição. Ressalta que, se ilegal se mostra a preterição de servidor melhor colocado em face daquele em posterior colocação no mesmo concurso, muito mais gravosa é a preterição daquele aprovado em concurso anterior por aquele que nem sequer foi nomeado. Também destaca que, tanto é verdade que não há prejuízo algum para a Administração no deslocamento de seus servidores antes do lapso de três anos, que a própria Procuradoria Geral da República já relativizou tal critério temporal no caso de remoção por permuta realizada no mesmo ramo do MPU e Estado da Federação, conforme Portaria 424, de 05 de julho de 2013, em seu art. 12, 4º.Finalmente, alega que a sua remoção anterior não gera a necessidade de cumprimento de novo pedágio, haja vista que se trata de remoção no interesse da Administração, e não, por concurso de remoção ou permuta, segundo art. 4, da Portaria PGR/MPU 424/2013.Juntou documentos às fls. 18/54. Às fls. 59/61, decisão que concedeu liminarmente a antecipação de tutela, contra o que a União interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 70/94), o qual restou improvido (apenso).Contestação, às fls. 85/94.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o autor ingressou com o feito em 26.09.2014, com pedido de participar no concurso de remoção de servidores do MPU, aberto através do Edital SG/MPU N.º 12, de 24.09.2014, tendo por fundamento a ilegalidade da exigência de três anos para participar de concurso de remoção promovido pelo MPU. A tese é aceitável e, inclusive, foi acatada por este Juízo para deferir antecipação de tutela e determinar a participação do demandante no referido concurso de remoção, a despeito de contar com menos de três anos de efetivo exercício. Consoante assinalado na decisão de fls. 59/61, a controvérsia cinge-se ao fato da parte autora não possuir três anos de exercício no cargo de Analista do MPU - Ministério Público da União - Apoio Jurídico/Direito, o que impede sua participação no certame de remoção em debate.Conforme estabelecido no art. 28, II, 1º, da Lei nº 11.415/2006, o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotada, não poderá participar antes de ter cumprido o exercício na lotação inicial por três anos.Contudo, no caso em testilha, constata-se que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico e Analista, do que se depreende que, diante da participação do autor no concurso de remoção em análise, sua vaga em Ponta Porã/MS poderia ser preenchida por novo servidor, recém empossado no último concurso. Em contrapartida, se o demandante fosse impedido de participar do certame em comento, ocorreria nítida violação aos princípios da igualdade e razoabilidade, uma vez que os novos servidores seriam lotados em localidades mais vantajosas do que

aqueles que tomaram posse no concurso anterior ou então no mesmo concurso, em melhor colocação. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. ANTIGUIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção da remoção, devendo ser assegurado à parte autora a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Existência de firmes precedentes jurisprudenciais favoráveis à participação no concurso interno de remoção, fundados, precipuamente, no princípio da antiguidade, um dos parâmetros a serem observados no certame. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00012944320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2015.) Ao contrário da tese esposada pela demandada, a participação daqueles que ainda não possuem os três anos de exercício não viola os princípios da continuidade e eficiência, conforme argumentos delineados pelo autor. Destaque-se que, na data de ingresso da ação, o autor já contava com 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de exercício, ou seja, tempo considerável, além do que, com a relotação do servidor antigo, o cargo é preenchido com outro servidor. A despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006, há jurisprudência favorável à participação no concurso interno de remoção, fundado no princípio da antiguidade, um dos parâmetros a serem observados no certame. A regra prevista no 1º, do artigo 28 da Lei nº 11.415/06 não viola o princípio da isonomia, tampouco é ilegal, desde que seja aplicada a servidores com o mesmo tempo de efetivo exercício. Contudo, o preenchimento de vaga na localidade pretendida a servidores recém empossados viola o direito dos servidores mais antigos se comparados a estes, o que consiste em violação ao princípio da isonomia, em virtude de criar regra favorável aos mais novos e prejudicial ao interesse dos mais antigos. É desarrazoável impedir, sob o argumento da ausência do requisito temporal em tela, que o autor concorra à remoção pretendida. Tal assertiva se justifica ante a possibilidade de a vaga por ele pretendida ser preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, o que consiste em violação ao princípio da antiguidade. Assim, a concessão do pedido é medida que se impõe. 3- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar definitiva a participação do autor no concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU 12/2014, e a sua consequente remoção para unidade do MPU situada na cidade de Campo Grande/MS, o que foi noticiado por meio do ofício de fl. 95. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 04 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002313-48.2014.403.6005 - FELISBERTO JULIO SARATE (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de cinco dias.

0002410-48.2014.403.6005 - PAULO ARAO VARELA ANTUNES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, justificar sua ausência à perícia designada e informar se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

0000096-95.2015.403.6005 - IRENO RIVAS SANGUINA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de cinco dias.

0001056-51.2015.403.6005 - COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E SENAR, com pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como também para que o magistrado possa decidir a questão presente munido de melhores subsídios, portanto, dotado de uma maior razoabilidade e segurança jurídica, o pedido de antecipação da

tutela será apreciado após o fim do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte do réu. Cite-se a União Federal e o SENAR. Ponta Porã, 03 de agosto de 2015. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002824-51.2011.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0002159-98.2012.403.6005 - GENIR FATORI OCANHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para que sejam efetuadas as alterações determinadas às fls.135 e 146. Após, intime-se a parte autora para que diga, em cinco dias, se já levantou os valores depositados. Com a confirmação ou decurso do prazo, façam-se conclusos para sentença de extinção.

0000877-88.2013.403.6005 - GERCY LEONOR SANTUCHES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o Acórdão de fls.108/110, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

0001302-18.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA LEANDRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0000025-30.2014.403.6005 - MARGARIDA MILTON(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARGARIDA MILTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, que visa à cobrança de verbas de pensão por morte. Alega que é filha de Graciliano Milton, servidor público federal, falecido aos 16.10.1969, e que a pensão por morte foi recebida por sua irmã chamada Venancia Milton, a qual faleceu em 08.10.2004. Justifica seu pedido sob o argumento de que, em razão de ser separada judicialmente, retornou à condição de dependente, e que, segundo jurisprudência pátria, a filha separada que dependia economicamente do falecido se equipara à filha solteira para todos os fins. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33. À fl. 36 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinada a citação do réu. À fl. 41, chamou-se o feito à ordem e se determinou que a autora emendasse a inicial no intento de corrigir o polo passivo da ação, ante a inexistência de personalidade jurídica do Ministério das Comunicações, o que restou atendido às fls. 43/44. Contestação, às fls. 53/57, na qual a União arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Audiência, às fls. 58/60, na qual se procedeu ao depoimento pessoal da autora. Alegações finais do réu (fls. 90/91). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição formulada pela parte demandada. O evento ocorrido e que ora fundamenta o pedido consistiu no óbito do Sr. Graciliano Pinto - o que se deu aos 16.10.1969 (cfr. fls.16). A hipótese em tela se rege pelo disposto no Art.1º do Decreto nº 20.910/32, verbis, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí se tira ter restado prescrito o direito vindicado, posto que decorrido prazo superior a 44 (quarenta e quatro) anos entre o óbito e o ajuizamento da presente. Por conseguinte, restou consumada a prescrição, nos termos do Art.3º, Decreto-Lei nº4.597/42. A propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que nas ações propostas visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGREsp 1147692 - Proc. 2009.01290576 - 5ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho) MÉRITO Nos termos da Súmula 340, do STJ, A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Levando-se em consideração que a morte do pai da demandante ocorreu no ano de 1969, o caso é regulado pela Lei 3.373/58, a qual dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711 (revogada pela Lei 8112/90), de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência. Nessa senda: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, incide a lei vigente à época do óbito do segurado, inclusive no tocante à fixação do termo inicial do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. 2. A compensação dos valores já pagos pelo INSS aos filhos da autora, a título de pensão com aqueles devidos na presente ação, é tema que não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco suscitado nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Agravo regimental parcialmente provido apenas para ressaltar as prestações vencidas atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. (AGRESP 201100539928, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/09/2012 ..DTPB:.) - destaquei Conforme alegado pela própria demandante, a pensão em debate inicialmente era percebida por sua irmã, além do que se encontra separada judicialmente. Nos termos do art. 5º, II, a, da Lei 3.373/58, para o recebimento de pensão temporária, há a necessidade de o filho ter até 21 (vinte e um) anos ou ser inválido. Já o parágrafo único do mesmo artigo determina que há o perdimento da pensão por parte da filha solteira maior de 21 anos, se esta ocupar cargo público permanente. Ou seja, a lei não confere à autora o direito à pensão pretendida, uma vez não houve, por parte da lei, equiparação da filha separada ou divorciada à filha solteira. Contudo, conforme aventado na exordial, a jurisprudência tem esposado o entendimento no sentido de que seria, sim, possível, a equiparação almejada. Nesse sentido, o recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101391752, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2013) Ou seja, ainda que se coadune do entendimento supramencionado, nota-se que não basta a mera condição de mulher divorciada ou separada, para que se considere possível a equiparação em comento. Ao mesmo tempo em que a jurisprudência vislumbrou a possibilidade dessa equiparação, também exige a comprovação de dependência econômica da requerente em relação ao falecido, o que, in casu, não ocorreu. Ao contrário, não é crível que a demandante seja economicamente dependente do instituidor do benefício, o que se depreende pelo transcurso de mais de 44 anos desde o ingresso da ação a partir da data do óbito até o ajuizamento desta ação, bem como pela sua posterior condição de casada. Ou seja, posteriormente ao falecimento de seu pai, ela se casou, constituiu família, o que refuta totalmente a arguição da dependência em discussão. Diversamente do alegado na inicial, os documentos encartados nos autos nada provam acerca da dependência econômica. E a oitiva da autora, à fl. 60, também não traz qualquer prova nesse sentido. Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, juro IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e IV, do CPC. Condene a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios no patamar de 10%, isenta, contudo, por força da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 05 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000370-93.2014.403.6005 - SIXTA SILVA PALACIOS (MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação do INSS, no prazo de dez dias.

0000565-78.2014.403.6005 - CANDIDO MIRANDA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 24/11/2015, às 13h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação/intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001965-30.2014.403.6005 - JANETE TEREZINHA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 17/11/2015, às 16h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000126-33.2015.403.6005 - MAILENE FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/11/2015, às 14h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000506-56.2015.403.6005 - EMILIO GARCIA VILAR(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 24/11/2015, às 16h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000821-84.2015.403.6005 - MARIA RAMONA FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0000884-12.2015.403.6005 - ILTON AMARAL DOS SANTOS(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2015, às 15h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000905-85.2015.403.6005 - JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 24/11/2015, às 15h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000963-88.2015.403.6005 - AILTON MARTINS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2015, às 15h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001287-78.2015.403.6005 - MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2015, às 16h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu

advogado, via imprensa, acerca da audiência, bem como para que apresente o rol de testemunhas, em cinco dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Antes de analisar o pedido de fl.211, intime-se a parte exequente para dizer se tem interesse na manutenção de penhora realizada à fl.179, no prazo de cinco dias.

0000138-18.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILCIADES PERES CAVALHEIRO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias.

0001937-62.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AURIENE VIVALDINI

Diante do depósito de fls.19, intime-se a parte exequente para que se manifeste, devendo inclusive declarar seus dados bancários para que seja efetivada a transferência dos valores, no prazo de cinco dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000819-85.2013.403.6005 - TERESA MEDINA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.49, em cinco dias, Após, conclusos.

0000840-61.2013.403.6005 - CASTORA FERNANDES ACOSTA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

Com razão o MPF. A parte autora deverá cumprir as diligências requisitadas pelo parquet no prazo de dez dias. Apresentados os documentos, vistas ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-86.2012.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se já levantou os valores referentes ao RPV expedido nestes autos. Havendo confirmação do recebimento ou decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000652-78.2007.403.6005 (2007.60.05.000652-0) - NELCIRA DE LIMA CRESPO X ZULXSONER DE LIMA CRESPO - INCAPAZ X ZULXZANDRO DE LIMA CRESPO - INCAPAZ X NELCIRA DE LIMA CRESPO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X NELCIRA DE LIMA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0001538-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001538-7) - RAMONA RIBEIRO DE FREITAS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Verifica-se que o valor depositado pelo executado via GRU já foi transferido para a exequente (fl.179).Contudo, o valor penhorado via Bacenjud ainda não foi levantado.Sendo assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que proceda à transferência de R\$ 217,62, devidamente atualizados, para a conta da ADVOCEF,

informada à fl.162, e o restante, R\$ 140,80, igualmente corrigidos, sejam devolvidos ao executado Anderson Luis Monteiro Godoy para conta que havia sido bloqueada. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 127/2015 - SD endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã-MS. Seguem Cópias de fls.161/162, 165/166, 170/173.

0000289-81.2013.403.6005 - ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3313

ACAO MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

Diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS(RS017645 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA) X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

Recebo os embargos monitórios de fls. 60/81, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1102-C, 2º, do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios (fls. 60/81), bem como, especifique de forma justificada as provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã, 04 de agosto de 2015. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000286-29.2013.403.6005 - SEVERINO ARRUDA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEVERINO ARRUDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença, e após, a concessão de aposentadoria por invalidez. Na exordial (fls. 02/10), o autor alega que: o prévio requerimento administrativo não é requisito para o ingresso em juízo; é segurado especial, na condição de rurícola; está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 13/31). A decisão de fl. 34 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial e juntasse cópia do indeferimento administrativo do benefício, do que resultou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 37), o qual foi provido (fl. 102). A decisão de fl. 105 determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Comparecendo espontaneamente (fl. 117), o INSS apresentou contestação (fls. 118/136) e pleiteou a improcedência do pedido. Quesitos do demandante, às fl. 12, e indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pelo demandado, às fls. 137/139. Audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, à fl. 148. Às fls. 151/152, o pedido de antecipação de tutela foi deferido. O INSS deu integral cumprimento à decisão liminar judicial, mediante implantação do benefício com DIB estipulada a partir do dia 22.09.2014 (fls. 190/191) - NB 32/609.061.950-0. Laudo médico pericial acostado (fls. 172/185). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 188), e o INSS também o fez, à fl. 195/196, ocasião em que reiterou o pedido de improcedência da ação, por entender que ficou provado ter o autor trabalhado em época na qual se dizia incapacitado, inclusive após a concessão do benefício em sede de tutela antecipada. Isso porque o laudo atestou que a incapacidade se deu a partir de julho de 2011, mas consta do CNIS, à fl. 195-verso, que o autor laborou até dezembro de 2014 (sendo que o benefício foi implantado em sede de tutela antecipada, em 22.09.2014). Do Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência A despeito de o demandante ter formulado seu pedido sob o fundamento de se enquadrar na condição de segurado

especial, nota-se que o CNIS juntado às fls. 195-verso comprova o preenchimento, pelo autor, da qualidade de segurado e da carência, na situação de segurado empregado, nos termos do art. 11, I, a, da Lei 8.213/91. Isso porque consta do referido documento o registro de vínculo trabalhista do autor com o empregador Darci Zine, com data de admissão inicia em 02.01.2011, e como data de última remuneração, no mês de dezembro de 2014. Deste modo, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial (Fls. 173/185) elaborado pelo perito do juízo atestou a incapacidade para a profissão declarada de forma definitiva. Além disso, apontou como data provável do início da incapacidade laborativa no mês de julho do ano de 2011. O perito concluiu que o autor é portador de espondilose lombar e hérnia de disco (CIDM479 e M511). Segundo o médico, a enfermidade pode se agravar (tópico 1.3 de fl. 175), e o periciando pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo para a sua saúde, permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas, mas por curto espaço de tempo (tópico 2.1.1 de fl. 176). No item 8 de fl. 182, o perito atestou que o autor não tem condições de fazer serviço braçal por compressão de nervos na coluna e perda de força na perna direita. O médico concluiu, ainda, no item 2.3 de fl. 177, que o periciando não apresenta sinais de que possa se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde, porquanto é analfabeto e possui 64 anos. A informação veiculada de que a incapacidade teve início no mês de julho de 2011 embasou-se no atestado médico e exame de imagem da coluna lombar de fls. 184/185. Por conta das constatações acima extraídas, chega-se à conclusão de que os efeitos da moléstia incapacitante perduraram, de fato, no tempo, de modo que se encontrando o requerente, nos dias atuais, total e permanentemente, incapacitado para o trabalho. Afora os apontamentos declinados, não se pode perder de vista que o autor, nos dias atuais, conta com 65 (cinquenta) anos de vida completados (nasceu no dia 01.01.1950 - folhas 15). Ademais, que ele apresenta pouco nível de escolaridade, a ponto de ter trabalhado, por considerável período de tempo, como rurícola ou braçal (o que é confirmado pela cópia de sua carteira funcional e anotações em CTPS, de fls. 15 e seguintes), estas que demandam, inequivocamente, esforço físico, seja com os membros inferiores ou mesmo com a coluna. Em suma, não figura ser o autor pessoa dotada de aptidão para o desempenho de atividades laborativas que demandem o uso do intelecto, circunstância esta que, aliada à sua idade e ao pouco nível de escolaridade, revela um quadro incapacitante geral. No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência dos nossos tribunais: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por Invalidez. Laudo Pericial conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Não vinculação. Circunstância sócio-econômica, profissional e cultural favorável à concessão do benefício. Recurso Desprovido. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AGResp. 200801032030 - AGResp. - Agravo Regimental no Recurso Especial - 105588-6; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; data da decisão: 09.11.2009; DJU do dia 01.10.2009. Destaque-se que os depoimentos testemunhais e pessoal do autor foram convergentes no sentido de que o autor, desde o ano de 2007, reside no Assentamento Dorcelina Folador, no lote do Sr. Darci Zane, auxiliando este nas lides rurais e prestando serviços braçais a outras pessoas do assentamento. Todos os depoimentos também foram uníssimos quanto ao fato de SEVERINO se encontrar sem condições de trabalhar ininterruptamente, em razão da sua precária situação de saúde. Seu último empregador (Darci Zane - proprietário do lote no qual se encontra o barraco em que SEVERINO reside) informou que realizou as contribuições previdenciárias em favor do autor (o que resta confirmado pelo CNIS de fl. 195-verso), conquanto ele não estivesse em condições físicas de trabalhar. Todas as testemunhas disseram que, há aproximadamente um ano, SEVERINO se encontra parado. Por fim, o demandante relatou que, por vezes, trabalha um dia, pára uma semana, e assim sucessivamente, de acordo com suas possibilidades. Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, ante a ausência de requerimento administrativo, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 23.06.2014 (data da citação). No caso em pauta, conforme informado pela autarquia ré, durante o período em que percebeu o benefício previdenciário, a parte autora percebeu remuneração de seu empregador, não sendo permitido o acúmulo de vencimentos com benefício por incapacidade, sob pena de admitir-se o bis in idem referente à remuneração que não auferida pela incapacidade verificada e o benefício que o amparou pela ausência à atividade laborativa. Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de SEVERINO ARRUDA DA SILVA o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário a partir de 23.06.2014; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 22.07.2013, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou

de percepção de benefício previdenciário a partir dessa data, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF ;c) autorizo o INSS a descontar os meses em que há contribuições da parte autora, consoante requerido à fl. 196.Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEVERINO ARRUDA DA SILVA; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 23.06.2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 1º de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000606-79.2013.403.6005 - MARLENE GOMES DE SOUZA (PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência para o dia 27/10/2015, às 13h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000983-50.2013.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE (RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Desentranhe-se a petição de fls. 202/203 e autue-se em apartado, nos termos do art. 261, do CPC. Após, tornem conclusos.

0000077-26.2014.403.6005 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais no prazo de cinco dias

0000278-18.2014.403.6005 - LAUREANO MANCOELHO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de cinco dias.

0002172-29.2014.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA (MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para o INSS providenciar a correção do seu sistema retire informação, em nome da autora, de benefício de auxílio-doença de número 5433598545, o qual é concedido à sua irmã gêmea, sob pena de multa diária, uma vez que pretende o levantamento de seguro desemprego. O processo originalmente foi distribuído perante a Justiça Estadual, em 21/11/2012. A autora emendou a inicial em 11/12/2012. Em 06/03/2015, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa do processo para a Justiça Federal. Em 12/11/2013, foi certificado nos autos que até aquela data não havia manifestação da autora sobre a decisão de declinação de competência. Em 15/09/2014, a procuradora informa que não conseguiu mais obter contato com a autora, motivo pelo qual se manifesta somente agora. O processo foi autuado e distribuído neste Juízo Federal em 15/01/2015. Em 23/01/2015 (fl. 58), determinou-se a emenda à inicial, que restou cumprida em 16/03/2015 (fl. 60). Os autos vieram conclusos em 02/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro a inclusão da União Federal no feito (fl. 60). Remetam-se os autos ao SEDI. Citem-se os Réus para, querendo, apresentarem respostas a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for

desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se Ponta Porã/MS, 09 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002206-04.2014.403.6005 - JUAN LOPEZ MEDINA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de cinco dias.

0002444-23.2014.403.6005 - ROSA JACINTA OCAMPO DE VENIALGO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de cinco dias.

0002471-06.2014.403.6005 - EUSTAQUIO GIMENEZ GIMENEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de cinco dias.

0002524-84.2014.403.6005 - MIRIAN MABEL ARMELE DE DERZI (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de cinco dias.

0000094-28.2015.403.6005 - PORFIRIO PENA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de cinco dias.

0000282-21.2015.403.6005 - CRISTINA CANTERO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de cinco dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001584-56.2013.403.6005 - KEILA PEREIRA MOTTA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Keila Pereira Motta, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento do suposto companheiro, Jairo Rodrigues Ramos. Aduziu o(a) demandante que conviveram maritalmente desde meados de 2010, sendo que dessa união nasceu Gustavo Motta Ramos, em 03.02.2013 (fl. 12). Aduz que, na época do óbito (26.04.2013), Jairo era segurado obrigatório (empregado) da Previdência Social, razão pela qual requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém teve seu pedido indeferido, por ausência de reconhecimento da união estável. Ademais, informa que a autarquia concedeu o benefício somente ao filho do casal. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/21). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Fl. 25). Comparecendo espontaneamente (Fl. 29), o INSS pugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido da suplicante (Fls. 30 a 48). Réplica às fls. 77 a 80. À fl. 92, determinou-se que a autora emendasse inicial para incluir no polo ativo o filho do casal, o que restou atendido à fl. 94, razão pela qual o INSS ofertou nova contestação 9fls. 96/104. Audiência de instrução e julgamento, cujos depoimentos foram colhidos pelo método de gravação áudio-visual (Fls. 11 a 115). Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo

analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. A qualidade de segurado de Jairo Rodrigues Ramos é incontroversa, porque recebia benefício previdenciário à época de sua morte (Fl. 52) e seu filho Gustavo Motta Ramos atualmente é seu pensionista (fl. 20). A questão controvertida é atinente à existência da união estável alegada pela autora, em sua exordial. Dos documentos apresentados pela demandante, os únicos que poderiam provar a convivência entre o casal seriam a certidão de nascimento de Gustavo Motta Ramos e a declaração constante da certidão de óbito de fls. 17. Quanto à certidão de nascimento, ela nada prova quanto à referida relação. Quanto à certidão de óbito, rejeito como prova documental a declaração nela constante, por considerar prova testemunhal reduzida a termo. No que atine aos demais documentos apresentados, eles nada provam a respeito da união estável que se pretende comprovar. Destaque-se, ainda, que a autora junta comprovante de residência, em nome de seu pai, em que consta data de vencimento da conta de energia elétrica, em 24.01.2013, e o endereço no Assentamento Itamarati, neste município. Já na certidão de óbito de Jairo, consta seu falecimento na data de 26.04.2013 (prova mais recente que a conta de energia elétrica), que demonstra que o falecido morava na cidade de Paiçandu/PR, ou seja, em endereço diverso da autora. Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que o falecido residia no Assentamento Itamarati, com a autora, há mais de dois anos, o que vai de encontro ao endereço informado na certidão de óbito. No mais, as testemunhas ouvidas em nada contribuíram para a solução da demanda. Cabe à autora demonstrar a existência da união estável que alegou. Contudo, a suplicante não foi capaz de provar os fatos que lastreariam seus pedidos. Nessa esteira, entendo não demonstrada a qualidade de dependente da suplicante, nos exatos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, não reconheço o direito ao benefício pleiteado. Isso posto, improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002053-05.2013.403.6005 - MARCIONILO JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIONILO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega que completou 60 anos em 12/01/2000. Aduz que é trabalhador rural, segurado especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12 a 41. Às fls. 44/45 juntou-se cópia de homologação judicial de extinção de processo constatado no termo de prevenção. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Determinou-se emenda à inicial, o que ocorreu à fl. 50. Citado (Fl. 53), o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação (Fls. 54 a 73). Foi realizada a audiência de instrução (Fls. 75 a 80) e o relatório. Decido. Mérito A pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (art. 48, 1º, da Lei 8.213/91); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem. Nos termos do documento de fl. 08, o autor demonstrou que preencheu o requisito idade em 12/01/2000. Nesta esteira, a carência para obtenção desse benefício é de 114 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8213/91. Das provas apresentadas a cópia da certidão de casamento (expedida em 19/08/1972), onde consta que o autor é lavrador (fls. 13); b) cópia da certidão de nascimento do filho José dos Santos, (lavrada em 18/09/1964), onde consta que o autor é lavrador (fls. 14); c) cópia do cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambai, em nome do autor, com data de admissão em 06/07/2003 e recibos de 2003 a 2005 (fls. 17/19); d) cópia da CTPS do autor, onde constam registros de labor rural nos anos de 1966 a 1970, 1975 e 1976 (fls. 21/38); e) declaração de Oscar Goldoni, expedida em

03/03/2008, onde consta que o autor prestou serviço na condição de diarista boia-fria, em sua propriedade, do período de 1990 a 2004 (fls. 39). Em audiência, foram produzidas as seguintes provas: a) Depoimento do autor: O autor disse que atualmente recebe benefício de amparo ao idoso, há aproximadamente 2 anos; que mora no Itamarati; que está assentado desde 2002; que sempre trabalhou na fazenda Canta Galo em Ponta Porã; diarista; antes morava em São Paulo e trabalhava na colheita de laranja; tem uma horta em casa; começou a sair de São Paulo a 30 anos; entre São Paulo e Canta Galo trabalhou em outras propriedades rurais; mora com a mulher e dois filhos maiores; a filha é professora e o filho trabalha em boteco. b) Testemunhas: A testemunha Zuleica Sinara Proença dos Santos disse que é conhece o autor há 18/19 anos, na fazenda do Oscar, trabalhavam de boia fria sem carteira assinada; o autor colhia milho das máquinas; saiu da fazenda a uns 2/2,5 anos; tem uma horta em casa, na cidade; na cidade só trabalha na horta; vende hortaliças para os vizinhos; trabalhou em outras fazendas também. A testemunha Jacira Lopes Santana mora na cidade há 20 anos; conheceu o autor quando morava na fazenda Canta Galo há 27 anos; o autor era diarista, trabalhava na roça, arrumava cerca, galinha; na cidade sabe que ele tem horta pequena para consumo; depois que saiu da fazenda o via na rua, mas não sabe dizer quando ele saiu da fazenda, mas que quando ela saiu da fazenda ele ainda continuava trabalhando lá. Por outro lado, o INSS juntou documentação que comprova: a) requerimento administrativo (fl. 72) de benefício de aposentadoria por idade em 2010, negado por falta de comprovação de atividade rural pelo número de meses idênticos à carência do benefício; e, b) concessão do benefício de amparo social ao idoso em fevereiro de 2011 (fl. 73). Inicialmente afastado a declaração de fl. 39 como início de prova material, tendo em vista, configurar verdadeira prova testemunhal colocada a termo. Sendo assim, os depoimentos testemunhais não foram capazes de suprir a exigência legal disposta no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, que somente permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material. A legislação não admite prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual, não há prova suficiente que autorize considerar período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nestes termos, verifico ainda que o autor recebe benefício de amparo ao idoso desde fevereiro de 2011, razão pela qual, também por este motivo, não comprova a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento. Insuficiente a prova, a improcedência da ação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 01 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

000089-40.2014.403.6005 - LUIZ TERTO VIEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, promovida por Luiz Terto Vieira, devidamente qualificado na inicial (folha 02), em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS -, em que visa a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Por fim, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09 a 35. Às fls. 38, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS compareceu espontaneamente, à fls. 42, e apresentou contestação às fls. 43/54, ocasião na qual pugnou, em linhas gerais, pela improcedência da ação, por ausência do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Foram realizadas audiências de instrução (Fls. 86/89 e 91/94). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. No caso de trabalhadores rurais, o requisito etário sofrerá o decréscimo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 48, 1º, da Lei nº 8213/91 e o artigo 201, 7º, II, da Carta Magna. Para aqueles inscritos no sistema da previdência social antes de 24 de julho de 1991, o artigo 142 da Lei nº 8213/91 estabeleceu prazos diferenciados de carência correspondentes ao ano em que o segurado preencheu o requisito necessário ao deferimento do benefício. Destaque-se que o citado dispositivo estabeleceu como data delimitadora da carência o ano em que a idade foi preenchida e nada mais. Portanto, o ano a ser considerado para determinação do prazo de carência é aquele em que o segurado completou a idade, mesmo que aquele prazo somente seja preenchido em data posterior. Com escora nos documentos de fls. 15 a 22, consta-se que o autor ingressou no sistema da Previdência Social em data anterior à vigência da Lei nº 8213/91, razão pela qual imperativa a aplicação dos prazos reduzidos de carência previstos no artigo 142 daquela lei. O ponto controvertido desta lide consiste na possibilidade de contagem da carência dissociada do ano em que a parte autora completou o requisito etário. Pois bem, nos termos do documento de fl. 12, o autor, nascido no dia 05 de maio de 1951, demonstrou que preencheu o requisito idade em 05.05.2011. Assim, de acordo com o referido dispositivo legal, quem preencheu o requisito

idade no ano de 2011 deve cumprir o mesmo prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses de tempo de serviço/contribuição. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 180 meses. Das provas apresentadas O autor afirma, na exordial, que já completou o requisito de idade. Aduz que é filho de trabalhadores rurais e iniciou o labor rural ainda muito jovem, ainda em companhia dos seus genitores, sempre laborando em lides rural e braçal para prover o sustento de toda a família. Atualmente e desde meados de 2005, reside no lote 827 do Assentamento Itamarati II, onde labora em regime de economia familiar, plantando e colhendo de tudo um pouco, tais como feijão, milho, mandioca, abóbora, amendoim, frutas, hortaliças, cana-de-açúcar para alimentar o gado, além da criação de galinhas, porcos e algumas cabeças de gado. Antes de ser contemplado com o lote rural, e na expectativa de que isso fosse possível, passou a integrar acampamentos de sem terras. Integrou o acampamento Chico Mendes, Santo Antônio e Nova Conquista. Ficou acampado por aproximadamente quatro anos. Enquanto acampado, laborava como diarista boia-fria rural, exercendo atividades rurais variadas, tais como: carpir, colher, plantar, fazendo aceiros e outros, em propriedades rurais localizadas próximas dos acampamentos, sempre sem registros em sua Carteira de Trabalho. Pode citar a Fazenda Itamarati, Fazenda Santa Virginia, Arras, Fazendas Tereré e outras, como sendo alguns dos locais onde laborou. Antes de integrar o acampamento dos sem terras, morava e trabalhava na região de Glória de Dourados, também na condição de diarista boia-fria, em propriedades rurais de terceiros, dentre as quais pode citar as Fazendas Santa Lucia, Fazenda São João, onde trabalhou com maior frequência. Menciona alguns registros urbanos em sua CTPS (fl. 03), após o que veio residir e laborar no estado do Mato Grosso do Sul, por volta de 1985, quando somente laborou como trabalhador rural de curta permanência, ora laborando para um, ora para outro, sem vínculo empregatício e sem registro na CTPS, realizando o mais variado trabalho rural e braçal que aparecia. O autor trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: a) Conta de energia elétrica, em nome do autor, com data de validade em 23.09.2011, em que consta o endereço Assentamento Itamarati, Zona Rural (fl. 11); b) documentos pessoais (RG e CPF-fl. 12/13); c) Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 14/15); d) Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 23); e) Certidões expedidas pelo Incra, datadas de 11/09/2008 e 31/06/2006, em que consta que o autor e sua falecida companheira, Cícera de Fátima Soares, foram beneficiados com o lote 827 do Assentamento Itamarati II, em 22/06/2005, lá trabalhando em regime de economia familiar desde 20/10/2005 (fls. 24/25); f) Cartão do Produtor Rural com validade até 31/03/2011 (fl. 26); g) Relatórios de Vigilância Sanitária Animal (fls. 27/29); h) Projetos de Investimento datados de 09/12/2008 e 28/04/2009 (fl. 30/32); i) Notas Fiscais de saída (fls. 31/33); j) Recibos referentes à construção de barracão e de cerca (fl. 34), datados de 14 de julho de 2009; k) indeferimento administrativo (fl. 35). A prova material encartada nos autos somente é capaz de comprovar o exercício da atividade rural pelo autor a partir de 20.10.2005, segundo as certidões expedidas pelo Incra e os demais documentos que fazem menção à condição de rural e à residência do autor em momento posterior à tal data. Não há qualquer documento que comprove que o autor exerceu atividade rural em período anterior. Já em seu depoimento pessoal, o autor disse que: reside no Assentamento Itamaraty há cerca 7 anos; antes, ficou durante 4 anos acampado; anteriormente, trabalhava nas Fazendas Santo Antônio e Chico Mendes, nas lides rurais; antes, trabalhou na Fazenda São João e em outras fazendas da região, fazendo diárias; depois de 1983, não trabalhou mais na cidade; em 2003, foi para o acampamento; atualmente mora no sítio com sua mulher e filho, sendo que ninguém na sua casa trabalha, e seu filho recebe benefício, por ser deficiente; não trabalha há cerca de 3 anos, por problemas de saúde; por enquanto, no seu sítio não se produz nada; não possui empregados. A testemunha Severino José da Silva disse que: conhece o autor há 16 anos; conheceu o autor em uma Fazenda, em Ivinhema, onde trabalharam juntos nas lides rurais; depois trabalharam na Fazenda Santo Antônio; posteriormente, foram para o acampamento, onde o autor continuou nas lides rurais, como boia-fria; passados alguns anos, o autor foi assentado num lote, onde mora com a esposa e um filho; atualmente, o autor não enxerga direito, razão pela qual deixou de trabalhar, há cerca de 3 anos; antes disso, sempre via o autor trabalhando nas lides rurais; nunca presenciou o autor trabalhando na cidade. A testemunha Cláudio Teixeira da Silva disse que: conhece o autor há 10 anos; conheceu o autor no acampamento Dorcelina, onde ficaram acampados por 3 anos; depois ficaram acampados por 1 ano e meio; depois, foram assentados no Assentamento Itamarati; atualmente, o autor trabalha de vez em quando, plantando o básico; no Assentamento, o autor mora com a esposa e um filho, sem ajuda de empregados. A testemunha Moacir Olmedo disse que: conheceu o autor em 1997, em Glória de Dourados, onde o autor trabalhava, na roça; ficaram trabalhando em Glória até 2000; depois foram para o acampamento da Fazenda Santo Antônio; depois, vieram para o Nova Conquista, no Assentamento Itamarati; o autor está assentado desde 2005; o autor mora com um filho e esposa; por problemas de saúde, o autor quase não consegue trabalhar, há cerca de 2 anos; nunca viu o autor trabalhando na cidade; em Glória de Dourados trabalharam em várias Fazendas, dentre as quais Fazenda São João e Fazenda Santa Lúcia. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Apesar do depoimento pessoal do autor e da oitiva das testemunhas serem no sentido de que houve o exercício do labor rural no período anterior ao Assentamento do autor, a prova material não demonstrou tal fato. Portanto, não tem o Autor direito à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã, MS, 06 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001447-40.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os prazos processuais estiveram suspensos do dia 5 de maio de 2015 a 11 de maio de 2015, conforme certidão retro, revejo a decisão de f. 58 e recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001611-05.2014.403.6005 - ANITA DE SANTANA ROCHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por Anita de Santana Rocha, devidamente qualificada na inicial (folha 02), em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS -, em que visa a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Por fim, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11 a 19. Às fls. 22, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Às fls. 26, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS compareceu espontaneamente, à fls. 28, e apresentou contestação às fls. 29/39, ocasião na qual pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, e, em linhas gerais, pela improcedência da ação, por ausência do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Foi realizada audiência de instrução (Fls. 42 a 46). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminar. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. No caso de trabalhadores rurais, o requisito etário sofrerá o decréscimo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 48, 1º, da Lei nº 8213/91 e o artigo 201, 7º, II, da Carta Magna. Para aqueles inscritos no sistema da previdência social antes de 24 de julho de 1991, o artigo 142 da Lei nº 8213/91 estabeleceu prazos diferenciados de carência correspondentes ao ano em que o segurado preencheu o requisito necessário ao deferimento do benefício. Destaque-se que o citado dispositivo estabeleceu como data delimitadora da carência o ano em que a idade foi preenchida e nada mais. Portanto, o ano a ser considerado para determinação do prazo de carência é aquele em que o segurado completou a idade, mesmo que aquele prazo somente seja preenchido em data posterior. Com escora nos documentos de fls. 12, consta que a autora ingressou no sistema da Previdência Social em data anterior à vigência da Lei nº 8213/91, razão pela qual imperativa a aplicação dos prazos reduzidos de carência previstos no artigo 142 daquela lei. O ponto controvertido desta lide consiste na possibilidade de contagem da carência dissociada do ano em que a parte autora completou o requisito etário. Pois bem, nos termos do documento de fl. 11, a autora nasceu em 16.09.1951 e demonstrou que preencheu o requisito idade em 16.09.2006. Assim, de

acordo com o referido dispositivo legal, quem preencheu o requisito idade no ano de 2006 deve cumprir o prazo de carência de 150 (cento e cinquenta) meses de tempo de serviço/contribuição. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 150 meses. Das provas apresentadas a autora afirma, na exordial, que já completou o requisito de idade. Aduz que é filha de trabalhadores rurais e iniciou o labor rúricola ainda muito jovem, ainda em companhia dos seus genitores, sempre laborando em lides rural e braçal para prover o sustento de toda a família. Em 09.07.1977, casou-se com o Sr. Osmar Rocha (falecido em 25.04.2007), junto do qual prosseguiu no labor rural. Em 1993, começou a residir no acampamento Itaquiraí/MS, laborando na Fazenda Santa Rosa, na condição de diarista boia-fria. Em 1999, a autora e seu esposo foram assentados no Assentamento Dorcelina Follador, neste município, onde residiam e trabalhavam na área rural. Atualmente, reside no lote 943 do Assentamento Itamarati II, de propriedade de seu filho, Sr. Osmir Rocha, onde labora nas lides rurais, em regime de economia familiar. A autora trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor - fls. 11); b) certidão de casamento da autora e Osmar Rocha, emitida em 27.04.2007, na qual consta a profissão dele de lavrador (fl. 12); c) certidão de óbito de Osmar Rocha, emitida em 30.04.2007, na qual consta a profissão dele de agricultor (fl. 13); d) certidão de nascimento do filho da autora, emitida em 02.07.2014, na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 13); e) certidão de casamento de Osmir Rocha, filho da autora, emitida em 20.11.2008, na qual consta a profissão de agricultor dele (fl. 15); f) procuração da autora a seu filho a Osmir Rocha, datada de 12.11.2009, na qual consta a profissão de agricultor deste (fls. 16/16-verso); g) certidão expedida pelo Incra a Osmir Rocha, em 06.09.2006, segundo a qual ele e sua esposa são trabalhadores rurais desde 20.10.2005, em imóvel destinado à reforma agrária (fl. 17); h) nota de produtor rural emitida em 2010 (fl. 18). A prova material encartada nos autos somente é capaz de comprovar o exercício da atividade rural pela autora no ano de 1977, segundo a certidão de casamento de fl. 12. A partir de então, a autora só trouxe documentos comprobatórios da atividade rural a partir do ano de 2007, segundo as certidões de óbito de seu esposo e de nascimento de seu filho. Quanto à certidão de casamento de seu filho, ela faz prova referente ao ano de 1978. O mesmo se diga no que se refere à procuração, à certidão expedida pelo Incra e à nota fiscal de entrada de produto produto in natura, que trazem provas referentes aos anos de 2009, 2006 e 2012, respectivamente, mas que também não provam o exercício do labor rural por parte da autora. Já em seu depoimento pessoal, a autora disse que: casou-se com 26 anos, quando já era trabalhadora rural; recebe pensão de seu marido, atualmente falecido; mora atualmente com seu filho e sua nora; continua trabalhando na área rural, sem auxílio de empregados ou maquinários; nunca trabalhou na cidade. A testemunha Marli Rodrigues dos Santos disse que: conheceu a autora em um acampamento, em Paranhos, quando elas trabalhavam na área rural, por volta do ano de 1997; ficaram acampadas perto do trevo de Antônio João; posteriormente, foram para o Assentamento Dorcelina, após o que a autora foi morar com seu filho, no Assentamento Itamarati, sendo que a autora continuou trabalhando na área rural; quando a autora foi para o Assentamento Itamarati, em 2007, perderam o contato. A testemunha Noeli de Fátima Oliveira disse que: conhece a autora desde 2007, quando a autora foi morar no Assentamento Itamarati; são vizinhas; a autora ainda trabalha nas lides rurais. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Apesar do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas serem no sentido de que houve o exercício do labor rural em período posterior ao ano de 1977 - sendo que uma das testemunhas afirmou que conheceu a autora em 2007, quando ela ainda era trabalhadora rural - , a prova material não demonstrou tal fato. Ressalte-se, ainda, que a condição de aposentado de Osmar não induz à concessão da aposentadoria rural por idade para a autora, ante a condição dele de contribuinte individual (cfr. fl. 41), e não, de segurado especial. Portanto, não tem a autora direito à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001621-49.2014.403.6005 - JOAO JOSE DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO JOSÉ DE BARROS, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz que é segurado especial por ser trabalhador rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07 a 30 e 36. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. Citado (Fl. 39), o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pelo reconhecimento da prescrição, e, no mérito, pela improcedência da ação (Fls. 40/50). Foi realizada audiência de instrução (Fls. 52/57). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da preliminar da prescrição, e, após, ao exame do mérito. Preliminar. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do

feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. No caso de trabalhadores rurais, o requisito etário sofrerá o decréscimo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 48, 1º, da Lei nº 8213/91 e o artigo 201, 7º, II, da Carta Magna. Para aqueles inscritos no sistema da previdência social antes de 24 de julho de 1991, o artigo 142 da Lei nº 8213/91 estabeleceu prazos diferenciados de carência correspondentes ao ano em que o segurado preencheu o requisito necessário ao deferimento do benefício. Destaque-se que o citado dispositivo estabeleceu como data delimitadora da carência o ano em que a idade foi preenchida e nada mais. Portanto, o ano a ser considerado para determinação do prazo de carência é aquele em que o segurado completou a idade, mesmo que aquele prazo somente seja preenchido em data posterior. Com escora nos documentos de fls. 12 a 17, consta-se que o autor ingressou no sistema da Previdência Social em data anterior à vigência da Lei nº 8213/91, razão pela qual imperativa a aplicação dos prazos reduzidos de carência previstos no artigo 142 daquela lei. O ponto controvertido desta lide consiste na possibilidade de contagem da carência dissociada do ano em que a parte autora completou o requisito etário. Pois bem, nos termos do documento de fl. 09, o autor demonstrou que preencheu o requisito idade em 27.06.2014. Assim, de acordo com o referido dispositivo legal, quem preencheu o requisito idade a partir do ano de 2011 deve cumprir o mesmo prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses de tempo de serviço/contribuição. Nesta esteira, a carência para obtenção desse benefício é de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8213/91. Das provas apresentadas O autor trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e comprovante de situação cadastral no CPF- fls. 09/10); b) conta de energia elétrica, com data de vencimento em 24.02.2014, no qual consta o endereço do autor no Assentamento Itamarati, lote 39; c) certidão de casamento do autor e Luzia Andrade Lins, emitida em 21.02.1974, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 12/13); d) carteira de filiação do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema, com data de admissão em 09.05.1977, e recibo de mensalidade, datado de 19.12.1983 (fls. 14/15/16); e) certidão de nascimento da filha do autor, datada de 20.11.1978, na qual consta a profissão de agricultor do autor (fl. 17); f) contrato de assentamento firmado entre o autor e sua esposa, em 13.04.2004 (fl. 18/19); g) notas fiscais de entrada de produtos, emitidas em 1997, 2005, 2007, 2008 e 2009, 2010 e 2011 (fls. 20/24; 26/27); h) cartão do produtor rural em nome do autor e sua esposa, com data de validade até 31.03.2010 (fl. 25); i) cartão de filiação da esposa do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, com data de admissão em 23.02.2012 e recibo de mensalidade (fl. 28/29). j) indeferimento administrativo (fl. 35). Em audiência, foram produzidas as seguintes provas: a) Depoimento do autor: O autor disse que: casou-se aos 20 anos, quando já trabalhava na roça para diferentes pessoas; desde os 7 anos trabalha na roça; atualmente está assentado no Assentamento Itamaraty (desde 2004); antes do Assentamento, ficou acampado por 5 ou 6 anos; produz soja milho e cria animais; reside com sua esposa. b) Testemunhas: A testemunha Silvano Aparecido da Silva disse que: conheceu o autor em Novo Horizonte do Sul, lá por 1996/1997; atualmente reside há cerca de 1.000 metros do lote do autor; conheceu o autor trabalhando na roça, como boia-fria; também esteve acampado, época em que o autor já trabalhava na roça (por volta do ano de 1999); nunca viu o autor trabalhar na cidade; o autor planta milho, feijão, arroz. A testemunha Márcia Ferreira da Silva disse que: conheceu o autor em Novo Horizonte do Sul, trabalhando na lavoura; trabalhavam fazendo diárias, como boia-fria; atualmente mora no Assentamento Itamaraty, há cerca de 800 metros do lote do autor; depois do Novo Horizonte, foram para a Fazenda São Jorge; ficou acampada por 6 anos, e o autor também, sendo que ele trabalhava na área rural para várias pessoas; atualmente, o autor produz grãos e cria

alguns animais; o autor mora com sua esposa. A testemunha Sebastião de Souza disse que: conheceu o autor no Assentamento Corona; atualmente mora no Assentamento Itamaraty; o autor trabalhava e sempre trabalhou na roça; o autor tem criação de animais; a esposa do autor também trabalha no lote; esteve acampado com o autor; ficou acampado por 6 ou 7 anos. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, o reconhecimento do tempo de serviço laborado deve ser lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. A conta de energia elétrica, com data de vencimento em 24.02.2014, evidencia o endereço do autor no Assentamento Itamarati, lote 39; a certidão de casamento do autor e Luzia Andrade Lins foi emitida em 21.02.1974, sendo que no mencionado documento consta a profissão de lavrador do autor (fl. 12/13); a carteira de filiação do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema demonstra que ele foi admitido no referido sindicato em 09.05.1977, e o recibo de mensalidade, datado de 19.12.1983 indica a permanência de sua filiação no ano de 1983 (fls. 14/15/16); a certidão de nascimento da filha do autor foi emitida em 20.11.1978, sendo que na referida certidão consta a profissão de agricultor do autor (fl. 17); o contrato de assentamento firmado entre o Incra e o autor e sua esposa é datado de 13.04.2004 (fl. 18/19); o autor trouxe as notas fiscais de entrada de produtos, emitidas em 1997, 2005, 2007, 2008 e 2009, 2010 e 2011 (fls. 20/24; 26/27); o cartão do produtor rural em nome do autor e sua esposa foi emitido em 2009 e possui data de validade até 31.03.2010 (fl. 25); o cartão de filiação da esposa do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã demonstra que ela foi admitida em 23.02.2012, e o recibo de mensalidade indica que no mencionado mês ela pagou a mensalidade correspondente (fl. 28/29). Dessa forma, o autor demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido de socorro social dirigido ao INSS pelo prazo de 180 meses, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8213/91. Isto porque a prova material encartada nos autos aliada à prova testemunhal demonstra o preenchimento do requisito atinente à carência exigida por lei para concessão do benefício em comento. Suficiente a prova, a procedência da ação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de JOÃO JOSÉ DE BARROS. Condeno ainda o réu ao pagamento de valores em atraso, a partir de 03/07/2014, data da entrada do requerimento administrativo, abatidas as parcelas recebidas administrativamente ou por meio de tutela antecipada, considerando o artigo 103, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/1991, com juros e correção monetária calculados, nos termos do que dispõe a Resolução nº. 134/2010 do CJF. Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273, I, do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO JOSÉ DE BARROS; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/07/2014; CONDENAÇÃO: EFETUAR O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS DEVIDAS, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE E ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE POR CONTA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORA DEFERIDA.** Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 06 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001662-16.2014.403.6005 - MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito sumário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a autora que sempre foi trabalhadora rural e, desde o ano de 2002, reside no lote 195 do Assentamento Itamarati II, pertencente a seus genitores. Aduz que labora no referido lote, em regime de economia familiar. Segundo a demandante, ela trabalhou no campo como rural e deu à luz seu filho LUIZ GUSTAVO QUEIROZ MESS, em 04.02.2012. Portanto, diante dos fatos colocados, entende a requerente que preenche todos os pressupostos legais necessários para poder usufruir do salário-maternidade, na condição de segurada especial. Assim sendo, na presente demanda, postula a autora a condenação do réu ao pagamento das importâncias devidas a título de salário-maternidade com os acréscimos legais decorrentes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 18). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 22. Comparecendo espontaneamente no processo (folha 24), o réu ofertou contestação (folhas 25 a 27-verso), e pugnou pela improcedência da ação em razão de ausência de prova da qualidade de segurada especial. Deflagrada a instrução processual, foi coletado o depoimento pessoal da autora, como também inquiridas as testemunhas (folhas 29 a 33). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Do Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da

ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A ação é improcedente. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Pois bem, a autora afirma que sempre foi trabalhadora rural e, desde o ano de 2002, reside no lote 195 do Assentamento Itamarati II, pertencente a seus genitores, sendo que labora no referido lote, em regime de economia familiar. Por conta disso, entende que se enquadra na figura do segurado especial, para fins previdenciários, e tem direito a usufruir de salário-maternidade porque deu à luz 1 (uma) criança em, 04.02.2012. Para provar o acerto das suas colocações, juntou as seguintes provas documentais: a) documentos pessoais (RG e CPF próprios e de seus genitores- fls. 09/12); b) conta de energia elétrica em nome de Neri Queiroz, genitor da autora, com data de vencimento em 22.06.2012, em que consta como endereço o lote 195, Assentamento Itamarati MST, Ponta Porã/MS (fls. 14); c) contrato de assentamento firmado entre o Incra e os genitores da autora, em 06.08.2002, segundo o qual os pais da autora foram assentados no Assentamento Itamarati (fl. 15/16); d) nota fiscal de entrada de produto (leite in natura), emitida em 19.07.2012 (fl. 17). A prova material encartada nos autos somente é capaz de comprovar o exercício da atividade rural por parte dos genitores da autora, segundo o contrato de assentamento com o Incra, a conta de energia elétrica e a nota fiscal de entrada de produto. Não há qualquer documento que comprove que a autora exerceu atividade rural no período estabelecido por lei. Já em seu depoimento pessoal, a autora disse que: quando seu filho nasceu, já não estava mais com o pai dele; quando engravidou, residia com seu pai, com quem trabalhava, nas lides rurais; morou por cerca de 6 meses com o pai da criança, no assentamento, trabalhando nas lides rurais; nunca trabalhou na cidade. A testemunha Edivaldo Martins disse que: reside no Assentamento Itamaraty, desde 2002, perto do lote em que a autora mora juntamente com seu pai; atualmente ela trabalha com plantação e criação de animais; lembra-se da autora trabalhando antes de engravidar; não sabe dizer se ela já morou com o pai da criança; quase não via a autora trabalhar, quando grávida. A testemunha Jorge de Jesus disse que: conhece a autora, pois também mora no assentamento; lembra-se de quando a autora estava grávida, ocasião em que ela morava com o pai dela; não sabe dizer se ela morou com o pai da criança. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Apesar do depoimento pessoal do autor e da oitiva das testemunhas serem no sentido de que houve o exercício do labor rural no período anterior ao benefício, a prova material não demonstrou tal fato. Compulsados os autos, não há sequer um início de prova material que indique a autora trabalhou como rural, nos exatos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91. Portanto, não demonstrou a autora o exercício de atividade rural no prazo estabelecido no artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a

verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução do encargo acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 06 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002511-85.2014.403.6005 - ADAO GINIZ ANDREA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 10/11/2015, às 13h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002589-79.2014.403.6005 - SANTO PEREIRA DE SOUZA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 27/10/2015, às 14h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000003-35.2015.403.6005 - MARIA FLORENTIN (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 27/10/2015, às 15h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000010-27.2015.403.6005 - ELOIRIA TEREZINHA POSSELT (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 06/10/2015, às 13h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000050-09.2015.403.6005 - ANA MARIA SALINA BENITEZ (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 27/10/2015, às 16h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000293-50.2015.403.6005 - MARLENE BORGES DA SILVA (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARLENE BORGES DA SILVA em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora, desde 2002, quando acampou no Assentamento Itamarati, é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2015, às 14h30min, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001609-06.2012.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3)) THAJA RENATA RECH DOS SANTOS(RS017645 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos dos autos. Traslade-se cópia da decisão para os autos do processo 0002313-58.2008.403.6005. Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000209-93.2008.403.6005 (2008.60.05.000209-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para análise do pedido de penhora on-line.

0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o edital foi expedido incorretamente, visto que não se trata de edital de citação, mas sim de intimação do executado acerca da penhora realizada. Sendo assim, reconheço a nulidade do ato. Expeça-se novo edital e depois intime-se a exequente para retirá-lo e efetuar as publicações, na forma da legislação.

0002962-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Diante do insucesso na busca de valores pelo BACENJUD, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora.

0003267-02.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da petição. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0003399-59.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X AFRANIO MARTINEZ MARQUES

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0000057-69.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA PORTELA

Preceitua a Constituição Federal, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo executório como o que se cuida. Ademais, não restou demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens em nome do executado, como, por exemplo, busca de bens nos cartórios de registro de imóveis. Sendo assim, indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias.

0002201-16.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X VAGNER CIRILO PIANTONI

Considerando que não há inventário em curso, somente os herdeiros do executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Intime-se a União para que indique, em dez dias, o nome, qualificação e endereço dos herdeiros, sob pena de extinção.

0000881-91.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARMINA BRITES

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de cinco dias.

0000892-23.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIANA DE SOUSA SILVA

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

0000922-58.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERVAL JOSE FERREIRA 08167028100 X VANDERVAL JOSE FERREIRA

Diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000923-43.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MANOEL ACIR ARECO X MARIA REGINA ROSALINO X WILLIAN ROSALINO ARECO

Diante do decurso do prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0001934-10.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

0001978-29.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

Diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0001982-66.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

0002305-71.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GLADIS FLORES

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

0002321-25.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RITA RAMONA ALMIRAO PENZO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

0002322-10.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES

Diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias.

0002364-59.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIONISIO CHIMENES FILHO

Diante do decurso do prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001403-84.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-50.2013.403.6005) UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GRAUNKE

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000932-44.2010.403.6005 - LUCIANA MACIEL DE BARROS(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANA MACIEL DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte executada, via imprensa, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art.475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para análise do pedido de penhora on-line.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2096

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001028-80.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-59.2015.403.6006) GILMAR SKURA(PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GILMAR SKURA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 180, 289 1º, 304 c/c 297 todos do CP (fls. 02/27 - petição e documentos).Determinou-se a intimação do requerente para juntar certidões e documentos comprobatórios de atividade lícita aos autos (fl. 29).Juntada a certidão e contratos fl. 31/37, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 38/39).É o que importa como relatório. DECIDO.Em 19.06.2015, este Juízo converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (f. 22/26). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo este Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão:[...]- Convento a prisão em flagrante de Gilmar Skura em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP. No que tange ao preso, Gilmar Skura, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Outrossim, os crimes em si são dolosos, sendo que, dois deles - uso de documento falso e moeda falsa - são apenados com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.De outra banda, a gravidade desses ilícitos criminais, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.Deveras, o flagrado, conforme indicado por ele próprio em seu interrogatório e pelos policiais responsáveis por sua prisão, possui registros criminais, possivelmente por crimes contra o patrimônio, fato que indica a possibilidade de reiteração delitiva. Saliente-se que, aparentemente, o flagrado não apresentou outros documentos pessoais, além dos documentos com indícios de falsidade apreendidos nos autos processuais, que pudessem confirmar a sua identidade, sendo temerária, também, a sua soltura, sem a realização de identificação criminal. Ademais, a versão duvidosa apresentada pelo flagrado em seu interrogatório policial e, ainda, a declaração de que estava recebendo informações do contato salvo como PX revelam a possibilidade de que ele faça parte de estrutura organizada para a prática de crimes.Gize-se, por fim, que o endereço informado pelo indiciado no interrogatório policial (Dois Vizinhos/PR) localiza-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocado em liberdade, o preso poderá facilmente furtar-se ao distrito da culpa, razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal.Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de Gilmar Skura em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP. [...].Da compulsão dos autos, noto que não houve modificação da situação fática apta a modificar a decisão.Com efeito, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 310, 312 e seguintes do CPP.A certidão de fl. 33 demonstra que o Requerente estava cumprindo pena no momento da realização do fato em apreço, situação que indica reincidência e a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por haver risco de reiteração delitiva. Nos contratos de empreitada juntados com o objetivo de comprovar a ocupação lícita, não consta o Requerente como contratado, apresentando pessoas estranhas ao feito, especificamente quanto ao contrato de fls. 34/35 foi entabulado em data posterior a prisão e o contrato de fl. 36 em 2014, ou seja, mais de 1 ano antes da prisão, não sendo razoável extrair que o Requerente viveu com a renda obtida nesse contrato desde então. Assim, o requerente não comprovou possuir ocupação lícita, visto não constar qualquer vínculo empregatício, havendo a possibilidade de que faça do crime um meio de vida. Ademais, o comprovante de endereço (fls. 21) também está em nome de pessoa estranha ao feito e traz residência fora do distrito da culpa, tornando necessária a manutenção da prisão preventiva com escopo de assegurar a aplicação da lei penal.Assinalo, como já registrado na decisão acima transcrita, que a existência de condições pessoais favoráveis não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por

outros elementos nos autos. Por derradeiro, consigno, novamente, que o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 02/18. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001071-17.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-70.2015.403.6006) ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória/Revogação de Prisão Preventiva formulado por ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9472/98. Alega o requerente, em síntese, que é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes os requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar. Instado a se manifestar (f.74/45), o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva do requerente (fls. 76/77), como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. É o que importa como relatório. DECIDO. Por primeiro, consigno que em 02.08.2015, o Juízo Plantonista, após parecer do Ministério Público Federal, constatando estarem presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, converteu o flagrante em preventiva, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Veja-se o teor da referida decisão, proferida nos autos n. 0001061-70.2015.403.6006 (fls. 25/27):[...] O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado fora preso em flagrante delito conduzindo veículo com documentação falsa. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que há um risco concreto de reiteração de ações delituosas por parte do indiciado, caso permaneça em liberdade, uma vez ter declarado em seu interrogatório perante a autoridade policial já ter sido preso 02 (duas) vezes, pela prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros, o que vem comprovado pelas certidões de fls. 31 v , 32 e 33, juntadas pelo Ministério Público Federal. Assim, constato que o indiciado constitui patente risco à ordem pública, uma vez que os elementos trazidos aos autos demonstram que ele continuará a se dedicar à atividades ilícitas. Dessa forma, a prisão preventiva acaba por ter como objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho. Diante do exposto, nos termos do art. 310, 312 e 313, I, do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante do indiciado ENEIAS RIBEIRO DA SILVA [...]. Pois bem. Compulsando os autos, constato que as alegações lançadas pelo requerente no presente pedido não bastam para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, com fulcro no art. 312 do CPP. Isso porque, no caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, como já apontado na decisão acima transcrita, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito por uso de documento falso e por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações. Quanto ao periculum libertatis, entendo que a custódia cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Deveras, no que tange à garantia da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Não se olvide que o acusado, segundo consta do seu interrogatório policial e das certidões juntadas pelo Ministério Público Federal nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante (fls. 06-verso/07-verso e 31-verso/33), já foi preso em duas oportunidades pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros. Nesse ponto, transcrevo novamente, por oportuno, trecho da decisão supratranscrita:[...] No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que há um risco concreto de reiteração de ações delituosas por parte do indiciado, caso permaneça em liberdade, uma vez ter declarado em seu interrogatório perante a autoridade policial já ter sido preso 02 (duas) vezes, pela prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros, o que vem comprovado pelas certidões de fls. 31 v , 32 e 33, juntadas pelo Ministério Público Federal [...]. Ressalte-se que, as organizações criminosas costumam valer-se de veículos de grande porte, com documentação adulterada, visto que fruto de crime, para a prática do crime de contrabando nesta região fronteiriça. Assim, a conduta do requerente, que foi encontrado na posse de veículo de grande porte, com rádio comunicador em funcionamento, fazendo uso de documentos com indícios de falsificação, extraviados nos Estados de São Paulo e Tocantins, se coaduna com o modus operandi típico das organizações criminosas, como pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Registre-se, ainda, que o acusado apresentou

versão pouco crível acerca do motivo da sua viagem e posse do veículo. Veja-se:[...] QUE no dia 25/07/2015, a pessoa de nome ODAIR, cujo sobrenome e outras dados o declarante não sabe informar, teria adentrado a sua loja e lhe propôs a realização de um frete de carnes bovinas da cidade de Umarama/PR até São Paulo/SP; QUE ODAIR lhe disse para ir até o município de Umarama/PR; QUE ainda no dia 25/07/2015, dirigiu-se até Umarama/PR; QUE chegando em Umarama/PR dirigiu-se até o posto de combustível CARRETÃO; QUE chegando no posto de combustível, o veículo cavalo trator VW/25.370 CLM T 6X2, placa IPP3986, acoplado ao semirreboque, placas CYB3448, estava encostado e com as chaves no contato; QUE não se comunicou com ninguém ao chegar no citado posto, simplesmente seguiu viagem com destino a São Paulo/SP; QUE ao chegar em São Paulo/SP, contratou um chapa (pessoa responsável descarregar caminhões); QUE apresentou ao chapa o endereço do supermercado Barbosa; QUE não se recorda do endereço do citado supermercado; QUE apenas se dirigiu até o supermercado BARBOSA, entregou o veículo para uma pessoa, cujo nome não se recorda, para que efetuasse o desembarque da carga; QUE quando retornava para o seu município de origem Eldorado/MS, recebeu ordem de parada de policiais rodoviários federais, enquanto passava na BR163, na altura do município de Naviraí/MS; QUE os policiais rodoviários solicitaram a documentação do veículo e a sua CNH; QUE apresentou aos PRFs os documentos CLRVs dos veículos cavalo trator e do semirreboque; QUE os policiais lhe informaram que os documentos possuíam indício de falsidade; QUE os policiais rodoviários federais lhe deram voz de prisão e lhe conduziu, juntamente com os veículos que conduzia e os documentos apresentados, até esta delegacia de polícia federal; QUE nesta delegacia de polícia federal foi informado que os policiais rodoviários federais encontraram no interior do veículo que conduzia um rádio transceptor YAESU, FT-1900, instalado de forma oculta e em funcionamento; QUE mostrado ao declarante o botão PTT responsável pela comunicação do rádio, o declarante confirmar ter apertado o botão para erguer o truck, suspensor do cavalo; QUE confirma já ter sido preso no dia 17/05/2011 e no mês setembro de 2014 pela prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros [...]. Já no que concernente à aplicação da lei penal, o endereço informado nos autos (fl.11), localiza-se fora do distrito da culpa, em região fronteira, o que aumenta o risco de fuga e a impossibilidade de aplicação da lei penal. Gize-se que não há nos autos qualquer comprovação de ocupação lícita, sendo que a declaração de fl. 23 não se mostra hábil a esse fim. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015) Dessa forma, a despeito do pedido e documentos juntados nestes autos processuais pela defesa, não se vislumbra, no presente caso, qualquer modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante. Destarte, as alegações lançadas no pedido de revogação da prisão preventiva são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I, todos do CPP, já que o requerente não trouxe elementos aptos a afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, demonstrada a legalidade da prisão do requerente e a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por ENEIAS RIBEIRO DA SILVA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1292

ACAO MONITORIA

0000557-03.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA

Observo que não houve a inclusão dos demandados LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI e JOZÉLIO SABEDOTTI FORNARI no polo passivo da distribuição. Adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão dos nomes dos coexecutados no polo passivo junto ao SEDI. Fl. 233-295: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, aos embargos monitoriais apresentados por LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI. Cumpra-se. Intimem-se.

0000745-59.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO GOMES VIANA

Decisão proferida em 04.08.2015: Inicialmente, observo que a classe processual dos autos não foi alterada para cumprimento de sentença, conforme foi determinado na parte final da decisão de folha 55. Diante disso, determino à secretaria que proceda referida alteração. Na sequência, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de folha 72; apresente planilha atualizada de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; e dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000274-87.2005.403.6007 (2005.60.07.000274-2) - ORFEU VIEIRA NEVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000612-56.2008.403.6007 (2008.60.07.000612-8) - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para opor embargos, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado, na forma apresentada nas fls. 225-226, mediante expedição de RPV. Após, intimem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000629-58.2009.403.6007 (2009.60.07.000629-7) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000221-33.2010.403.6007 - MARINALVA DO NASCIMENTO TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000192-46.2011.403.6007 - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS - incapaz X AUREA NISIA GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000419-36.2011.403.6007 - ANTONIA SABINA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000443-64.2011.403.6007 - PRISCILA RODRIGUES BARROS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR JOSE BEZERRA JUNIOR - incapaz X WECSLEY RODRIGUES BEZERRA - incapaz X WEVERTON RODRIGUES BEZERRA - incapaz

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000486-98.2011.403.6007 - DEVANIR RODRIGUES PEREIRA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000699-07.2011.403.6007 - EDINA BATISTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000706-96.2011.403.6007 - DOBENINA CARDOZO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000148-90.2012.403.6007 - JOSE JOAO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000443-93.2013.403.6007 - LUIZ HERVE CASTILHO FONTOURA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz Herve Castilho Fontoura opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folha 403, que determinou o prosseguimento do feito, em razão do declínio de competência da ACO 2.312 pelo Pretório Excelso. Aduz que há contradição, eis que com o declínio de competência os autos tramitam na 15ª Vara Federal do Distrito Federal, e que remanesce a possibilidade de incidência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, eis que a contradição deve ser sempre intrínseca. Sem embargo, observo que assiste razão ao demandante, na medida que possui a faculdade de optar pela suspensão da ação individual, para eventualmente ser beneficiado pelo decidido na ação coletiva. Assim, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Outrossim, revogo a decisão de folha 403, eis que calcada em pressuposto fático que não gera a consequência que foi expandida em seu primeiro parágrafo. Por fim, suspendo o curso do processo, na forma do artigo 104 da Lei n. 8.078/90, até a decisão final a ser proferida nos autos n. 0010890-90.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Por ser oportuno, destaco que foi respeitado, pela parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 104 do CDC, eis que a ação originária foi ajuizada no Pretório Excelso aos 08.01.2014 (fls. 346-347) e o pedido de suspensão da presente ação individual foi formulado na data de 06.02.2014 (fls. 327-328). Intimem-se: a parte autora pela imprensa oficial; a União, por carta de intimação, com aviso de recebimento; e o Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu representante judicial neste Município.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS para ciência da apresentação, pelo parte autora, de recurso adesivo à apelação. Após, nada sendo requerido, prossiga-se na forma determinada na fl. 324. Intimem-se.

0000361-96.2012.403.6007 - ALGEMIRO MOREIRA OBREGON(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000438-08.2012.403.6007 - JUDITH DA CONCEICAO ROCHA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000569-80.2012.403.6007 - ZULEIDE MARTINS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o

cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000698-85.2012.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000772-42.2012.403.6007 - LEIDE INACIA DE SOUZA LUCAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000870-27.2012.403.6007 - JURACY MIRANDA MADRUGA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000020-36.2013.403.6007 - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000099-15.2013.403.6007 - JOAO GABRIEL LEITE FOGACA - icapaz X CAMILA MOREIRA LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000125-13.2013.403.6007 - JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para alteração da DIB, nos termos da sentença de fls. 117-120. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000211-81.2013.403.6007 - MARIA NADY FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000216-06.2013.403.6007 - ZULMIRA MARIA GOMES DE OLINDO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000236-94.2013.403.6007 - ZALMA ALVES FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão proferida à fl. 92, fica o advogado da parte autora intimado para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; c) havendo discordância dos valores apresentados, promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.

0000266-32.2013.403.6007 - ALBINO FLORENTINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102-103: Defiro o pedido formulado pelo autor. Considerando o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000273-24.2013.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve notícia da implantação do benefício, porém, em consulta ao sistema DATAPREV, constata-se que o mesmo encontra-se ativo, conforme consulta anexa. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000344-26.2013.403.6007 - ILDA PEREIRA ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000346-93.2013.403.6007 - BENEDITA APARECIDA LEMES GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Benedita Aparecida Lemes Gomes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, de pessoa idosa (fls. 2-22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 25-25v.). O INSS comunicou a implantação do benefício, em cumprimento ao determinado judicialmente (fls. 28-29). O INSS apresentou contestação, indicando

que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 31-55). Foi determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 56-58). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 61-64). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 66-72). O INSS manifestou-se (fls. 74-85). O Ministério Público Federal requereu que o laudo pericial fosse complementado (fls. 87-92), o que foi deferido (folha 93). O laudo complementar foi apresentado (fls. 94-96). O INSS requereu a improcedência dos pleitos veiculados na exordial (fls. 98-104). A parte autora manifestou-se (fls. 108-108v.). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido veiculado na exordial (fls. 110-114). Houve requisição do pagamento dos honorários da Sra. Perita (folha 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso concreto, a autora nasceu aos 13.12.1947 (folha 13) e preenche o requisito etário. Todavia, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade, eis que não restou comprovado não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, a demandante reside em casa própria, em imóvel com valor declarado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como pode ser verificado no item VI do laudo socioeconômico (folha 63). O representante judicial da parte autora impugnou o laudo, neste aspecto, indicando que o valor venal do imóvel é de R\$ 34.072,92 (trinta e quatro mil, setenta e dois reais e noventa e dois centavos), como pode ser constatado na folha 71. As fotografias de folhas 67-70 demonstram que a casa é ampla (7 - sete - cômodos - item VII de folha 63), está em boas condições, e é bem garnecida por móveis (v. item VII, segundo parágrafo, de folha 63). Nesse passo, deve ser dito que o benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República não se destina a complementação de renda, tampouco é reservado para proprietários de imóvel com valor de R\$ 34.072,92 ou de R\$ 60.000,00. Realmente, a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. É indicado, também, no laudo socioeconômico e na complementação do laudo (folhas 61-64 e 94-96), que a autora possui 6 (seis) filhos e que estes a ajudam financeiramente, tudo a indicar que a família da autora, felizmente, não a desampara, não sendo, portanto, a demandante, uma das destinatárias naturais do benefício assistencial previsto constitucionalmente, que, como salientado acima, é subsidiário em relação ao amparo familiar, e que deve favorecer pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, o que efetivamente não é o caso da demandante. Saliente-se, ainda, que o marido da autora, além de aposentado, com benefício com proventos no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, possui vínculo empregatício, com renda superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), como pode ser verificado no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de folhas 101-102. Desse modo, manifestamente inviável a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.

25-25v.), consignando que os valores recebidos não são passíveis de restituição, em razão de sua natureza alimentar, bem como considerando a boa-fé da demandante, que estava amparada por decisão judicial. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, comunicando a prolação da presente decisão, e, mormente, a revogação da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000354-70.2013.403.6007 - OSCAR LALIE(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que o Advogado José Augusto Alegria, solicitou desarquivamento e juntou procuração, porém não houve seu cadastro no processo, não tomando ciência da publicação de 29.07.2015. Dessa forma, fica o causídico intimado acerca do desarquiva-mento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000382-38.2013.403.6007 - CLEUZA VIEIRA TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000466-39.2013.403.6007 - JUDITE TIAGO DE ALVIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000517-50.2013.403.6007 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000520-05.2013.403.6007 - HORTENCIA RIBEIRO PINHEIRO(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000642-18.2013.403.6007 - IDELFONSO LARSON INACIOO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000721-94.2013.403.6007 - GENEROSO GONCALVES DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000727-04.2013.403.6007 - JOSEFINA FERREIRA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

000032-16.2014.403.6007 - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em 04.08.2015: Elias Francisco Luís ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (fls. 2-115). O INSS apresentou contestação (fls. 119-124). As partes foram intimadas para especificar provas (folha 125), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial (fls. 126-127). A Autarquia Federal nada requereu (folha 128). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. A prova pericial não é necessária, tendo em conta que a parte autora entende que os salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI de seu benefício previdenciário devem ser equivalentes a 6 (seis) salários-mínimos, em razão da decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, e não os salários-de-contribuição que efetivamente foram utilizados pelo INSS, inferiores a esse patamar. Desse modo, indefiro o pedido de prova pericial, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil. De outra parte, verifico que o benefício previdenciário do demandante foi concedido judicialmente, o que se deu nos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007. Assim, determino o apensamento provisório do presente feito aos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007. Observo que nos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007 que a parte autora insurgiu-se, inicialmente, quanto à RMI apurada pelo INSS (fls. 255-308 dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007), mas, posteriormente, concordou com os valores apresentados pela Autarquia Federal (folha 324 dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007). Dessa maneira, considerando que houve concordância expressa, e que o advogado que representava o autor tinha poderes para transigir e também para renunciar ao direito em que se funda a ação (folha 12 dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007), indique o autor, no prazo de 10 (dez) se remanesce algum interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000173-35.2014.403.6007 - JOSE VAZ DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação da secretaria, intime-se a parte autora para que regularize a situação cadastral de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI. Intimem-se.

0000197-63.2014.403.6007 - WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico Ribamar Volpato Larsen. Data da perícia: 06.10.2015, às 12h10min. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora fl. 20-21. Sem quesitos da União. O Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele drembar sem ajuda de

equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a UNIÃO para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, por meio da imprensa oficial; e o representante judicial da UNIÃO, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000199-33.2014.403.6007 - JOSE DA SILVA LIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José da Silva Lira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 20.12.1943, e que sempre laborou na seara rural, computando mais de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural (fls. 2-39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44-44v.). O INSS apresentou contestação, apontando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 46-68). Foi designada audiência, tendo sido afastada a hipótese de coisa julgada, eis que a demanda anterior, ajuizada pelo autor, foi extinta sem resolução do mérito (fls. 70-72v.). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas do demandante. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 78-83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 20.12.2003 (folha 14), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, realizado aos 10.11.1976, tendo o autor sido qualificado como operador de máquina (folha 18); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, MS (fls. 21-23); c) cópia da certidão de nascimento de filho do autor, ocorrido em 23.12.1981, no Sítio São José (folha 24); d) cópia de certidão da Justiça Eleitoral, datada de 04.06.2013, indicando que a profissão declarada do autor é operador de aparelhos de produção industrial, e que ele reside na Fazenda Lagoa Bonita, zona rural (folha 25); e) cópia de pré-cadastro no Programa de Reforma Agrária junto ao INCRA, carta postada em 15.06.2001 (fls. 26-26v.); f) cópia de recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, MS, datados de 2007-2008 (folha 27); g) cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, em nome do autor, datada de

16.06.2008 (folha 29); h) cópia de procuração outorgada em favor do autor, em que ele é qualificado como trabalhador rural, e da revogação do mandato (fls. 30 e 32); i) cópia de certificado de capacitação inicial emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis, MS, em nome do autor, para eventual obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, datada de 05.07.2013 (folha 31); j) cópia de ficha junto ao Serviço Notarial e Registro Civil de Alcinoópolis, MS, em nome do autor, datada de 19.06.2012 (folha 33); k) cópia da CTPS do autor (fls. 34-35); l) cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho em nome do autor, datado de 20.03.1991, referente a vínculo empregatício de 27.08.1986 a 20.03.1991 (folha 36); e m) cópia de escritura pública de compra e venda, em nome do filho do autor, em que ambos são qualificados como agricultor, datada de 02.08.2012 (fls. 37-39). Observo que o autor é titular do benefício assistencial de amparo ao idoso, desde 21.01.2009 (NB 88/533.665.153-9 - folha 63). Os documentos apresentados são hábeis como início de prova material. No entanto, os documentos apresentados não permitem concluir que o autor possui a carência necessária no período imediatamente anterior ao implemento etário, ou, mesmo, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A prova oral coligida não se revelou útil para a fixação de marcos temporais que permitissem a conclusão de que o autor possui período de carência no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 44-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-11.2014.403.6007 - MARIA COUTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 130: Intime-se o representante legal da parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0000413-24.2014.403.6007 - JOSE FRANCISCO CAMURCI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Francisco Camurci ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A parte autora aponta que nasceu em 06.07.1948 e possui mais de 180 (cento e oitenta) contribuições. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 81-82) O INSS ofereceu contestação (fls. 94-106), aduzindo, em síntese, que a parte autora não possui a carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. A audiência não se realizou, eis que a questão controvertida é unicamente de direito (folha 107). O INSS apresentou manifestação (fls. 108-109). A parte autora manifestou-se, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 111-111-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, o requerente deve ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, homem, e computar 180 (cento e oitenta) contribuições. O autor preenche o requisito etário, eis que nasceu aos 06.07.1948 (folha 10), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 06.07.2013. O demandante também possui a carência necessária para obtenção do benefício de aposentadoria por idade. No processo administrativo, o INSS fez exigências para que o autor comprovasse que se o vínculo com o Município de Coxim era estatutário ou celetista, bem como que indicasse se era aposentado pelo RPPS ou não (fls. 37, 48, 50 e 59-60). As exigências formuladas pelo INSS foram descabidas. Primeiro porque mesmo com a exclusão de todo o vínculo do segurado com a Prefeitura de Coxim, MS, o autor computava mais de 180 (cento e oitenta) contribuições na data do requerimento administrativo (v. tabelas de contagem anexas). Ou seja: ainda que as exigências fossem pertinentes, o INSS deveria ter concedido o benefício, e, se fosse o caso, alterado a RMI após o cumprimento das exigências. Segundo porque no próprio CNIS constava que, ao menos, o período de 01.01.2000 a 01.09.2004 era de natureza celetista (folha 28), bem como porque ao cumprir a primeira exigência o autor apresentou declarações da Prefeitura de Coxim, MS, indicando que ele não era servidor efetivo, e que exercia cargo em comissão (fls. 38-43). Portanto, é devido o benefício de aposentadoria por idade, trabalhador urbano, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20.09.2013 - NB 41/166.074.921-0). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em favor de JOSÉ FRANCISCO CAMURCI, a partir da data do requerimento administrativo - 20.09.2013 (NB 41/166.074.921-0), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações

determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 1º de agosto de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 82). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, eis que são devidas aproximadamente 26 (vinte e seis) prestações, e a remuneração do autor não era muito superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), como pode ser aferido nas folhas 30-33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: JOSÉ FRANCISCO CAMURCI, nascido aos 06.07.1948, filho de Luiz Camurci e de Olympia Marin Camurci, inscrito no CPF sob o n. 203.095.381-49.* Espécie do benefício: aposentadoria por idade, de trabalhador urbano - NB 41/166.074.921-0.* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 20.09.2013* DIP: 01.08.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

0000449-66.2014.403.6007 - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X BIANCA DO NASCIMENTO VIANA - INCAPAZ X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Maria Eliane do Nascimento e Bianca do Nascimento Viana ajuizaram ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento do seu provedor, Sr. Leandro da Silva Viana. Entabularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-15). Juntaram documentos (fls. 16-26). Pela decisão das fls. 29-30, o Juízo indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia. O INSS apresentou contestação (fls. 32-49), acompanhada de documentos (fls. 50-61). Foi determinada a intimação das partes para especificar as provas que pretendiam produzir (folha 62). As autoras impugnam a contestação (fls. 64-65) e indicaram provas (fls. 66-67), pedindo, inclusive, a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Intimado (folha 68), o INSS manteve-se silente. A demandante Maria Eliane do Nascimento desistiu da ação, enquanto que a coautora, Bianca do Nascimento Viana, pugnou pelo prosseguimento da ação quanto aos seus interesses (fls. 69-70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela coautora Maria Elaine do Nascimento (fls. 69-70), reconheço a ausência de interesse processual dessa demandante. Em face do expedito, em relação à coautora Maria Elaine do Nascimento, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17), não havendo que se falar em pagamento de custas ou de honorários de advogado. Consigne-se a concessão da Gratuidade Judiciária na capa dos autos. No que tange à pretensão da codemandante Bianca do Nascimento Viana, considerando que o feito já se encontra devidamente instruído documentalmente, e que o pedido de designação de audiência se referia tão somente à comprovação da qualidade de dependente da coautora desistente, comportando a demanda julgamento antecipado (art. 330, I, CPC), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, intervir em razão da presença de menor no polo ativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada do parecer ministerial, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-45.2014.403.6007 - LOZINA ANDRADE DOS SANTOS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lozina Andrade dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-25). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 28-29v.). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 33-42). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 53-57. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 59-63 e 64). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a autora refere ser portadora de doença hepática, gastrite e hérnia diafragmática. Refere que, há 1 ano, vem apresentando astenia, epigastralgia, dores generalizadas, sintomas de depressão. Refere que, apesar do tratamento realizado, não apresenta melhora clínica. Refere que devido ao quadro clínico apresentado não pode mais exercer atividade laborativa (cuidadora de idosos). Refere tratamento farmacológico, com medicações específicas e sintomáticas, e acompanhamento médico regular. Nega outras comorbidades. Refere tabagismo. Nega etilismo. Nega antecedentes clínicos familiares. Refere não realizar exercícios físicos regulares (v. rubrica anamnese - folha 54). O Sr. Experto ao proceder ao exame físico consignou: peso: 63 kg. Altura 1,53m. PA: 120x80 mmHg; FC 76 bpm; FR 16 ipm; afebril, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular sem alterações; ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações; eupneica, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruído adventícios. Abdome sem alterações: flácido, indolor à palpação, sem sinais de irritação peritoneal, RHA normais. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos, tremor essencial das mãos. Força muscular preservada. Função cognitiva normal (v. rubrica exame físico - folha 54). Na conclusão, o Sr. Perito apontou que pelos dados obtidos conclui-se que a periciada é portadora de doença hepática não especificada, gastrite não especificada e hérnia diafragmática sem obstrução ou gangrena, sob tratamento clínico-farmacológico. Exame físico geral dentro dos limites da normalidade. Exames complementares apresentados não evidenciam alterações patológicas de caráter significativo. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos. Sendo assim, do ponto de vista clínico, a periciada não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa (v. rubrica conclusão - folha 55). O Sr. Experto peremptoriamente afirmou que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2 - folha 55). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-94.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA ALLEBRANDT (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Fátima Allebrandt ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 18.07.1954 (folha 39), e que desenvolveu atividade na seara rural por mais de 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-95). O INSS apresentou contestação (fls. 99-110). Foi designada audiência de instrução (folha 111). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas da demandante. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 116-120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente

com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.07.2009 (folha 39), preenchendo o requisito etário. Nesse passo, impende salientar que a demandante é titular do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde 08.12.2004 (NB 87/132.623.027-9). A concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência pressupõe a incapacidade da demandante para prover seu próprio sustento, através de seu trabalho. Aliás, na época da concessão, a legislação exigia, mais, a existência de incapacidade para atos da vida independente para a concessão do aludido benefício. Assim, é forçoso concluir que a autora não possui nenhuma condição física de trabalhar, ao menos desde o já distante 08.12.2004. Desse modo, sopesando que a autora implementou o requisito etário em 18.07.2009, infere-se que a autora não preenche o requisito de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requisito etário ou exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Nesse sentido:5.

Descontinuidade e período imediatamente anterior(...)A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...)Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 612. Portanto, é imperiosa a conclusão de que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, para a demandante, por não ser possível a comprovação - dada sua condição de pessoa portadora de deficiência desde 2004 - de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requisito etário ou exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 98). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-08.2014.403.6007 - ANGELINA DE PAULA RODRIGUES(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 23.10.2015, às 1h45min. Fixo os honorários no importe de R\$ 500,00, nos moldes da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. As partes não apresentaram quesitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.EXPEÇA-SE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O INSS, com aviso de recebimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-96.2014.403.6007 - VITOR EMANOEL MARTINS JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 08.10.2015 as 14:00h sob a responsabilidade do(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000104-66.2015.403.6007 - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Laurenir Rodrigues de Moura ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de aposentadoria por idade híbrida (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-23). Acusada possível prevenção quanto ao processo 0000765-84.2011.4.03.6007 (folha 24), foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer qual a diferença entre a causa de pedir atual e a causa de pedir do processo anterior, no que concerne ao alegado labor na seara rural, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (pelo instituto da coisa julgada). A parte autora se manifestou, alegando inexistir coisa julgada, posto que o primeiro pedido versara sobre aposentadoria por idade de trabalhador rural e, o atual, sobre aposentadoria por idade com contagem recíproca de tempo de labor urbano e rural, sendo diferentes tanto no requisito etário quanto no cômputo do período de carência. Aduz que o labor rural que pretende comprovar, no presente processo, foi exercido entre os anos de 2000 e 2013 (fls. 32-33). Pela decisão da folha 35, este Juízo, após analisar os termos da ação anterior em cotejo com as argumentações do demandante, concluiu que não é mais possível discutir a realização de trabalho rural pelo demandante, em regime de economia familiar, no período posterior a 1994 e até 19.12.2011 (data da distribuição daquele feito), sob pena de ofensa ao caso julgado. Na ocasião, foi determinada a intimação do demandante a dizer se ainda possuía interesse processual no prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, que emendasse a inicial, explicitando a causa de pedir quanto a períodos outros que pretendia ver reconhecidos como de efetivo labor rural, sob pena de indeferimento da exordial. Foi apresentada emenda à exordial (fls. 44-48), na qual o autor reiterou que pretende comprovar o labor rural no período compreendido entre 2000 e 2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o autor reiterou que pretende provar atividade na seara rural entre os anos de 2000 e 2013 (folha 33, penúltimo parágrafo, e folha 44, penúltimo parágrafo), admitindo expressamente que sabe que o período de atividade rural que pretende comprovar é o mesmo discutido na ação anterior (folha 44, último parágrafo), forçoso é o reconhecimento de coisa julgada parcial quanto aos autos n. 0000765-84.2011.4.03.6007, que também tramitaram perante esta Subseção Judiciária. Desse modo, no que concerne ao período compreendido entre 1994 e 19.12.2011, não se autoriza nova discussão judicial, após a sentença de mérito -de improcedência - proferida nos autos 0000765-84.2011.4.03.6007, a qual decretou não haver existido labor campesino nesse lapso temporal. Com efeito, o reconhecimento de labor rural nesse interregno apenas e tão somente seria possível com eventual

procedência de uma ação rescisória, junto ao órgão jurisdicional competente. Com relação a tal período, portanto, reconheço a existência da coisa julgada, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Considerando que o autor é conhecedor do fato de que sua pretensão de provar o labor rural entre 1994 e 2011 já estava fulminada pela coisa julgada, e que com a impossibilidade de cômputo de tal período restam-lhe meses de labor claramente insuficientes para atingir a carência necessária ao benefício pleiteado (folha 46), a extinção do processo por ausência de interesse processual também é medida que se impõe. Em face do expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos incisos I e V do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada, parcial, e da ausência de interesse processual da parte autora, no que tange aos períodos restantes. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27) e que a Autarquia Federal não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000233-71.2015.403.6007 - GERCINA BARBOSA VIEIRA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de folha 76. Determino à secretaria que desentranhe os documentos originais que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias. Posteriormente, intime-se a procuradora da parte autora para que os retire em secretaria, mediante recibo. Requisite-se o pagamento da advogada dativa, conforme fls. 72-73. Cumpra-se. Intime-se. Coxim, 05 de agosto de 2015.

0000266-61.2015.403.6007 - TERCILDA DOS SANTOS LUZ(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tercilda dos Santos Luz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 21). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de Dezembro de 15, às 14 h 30 min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Tercilda dos Santos Luz x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da autora e do marido da autora. Observo que a parte autora é analfabeta, mas, deixo por ora, de determinar a regularização da representação processual, considerando que será realizada audiência e os termos da previsão contida no caput do artigo 16 da Lei n. 1.060/50. Cumpra-se. Intimem-se.

0000272-68.2015.403.6007 - VALTER ALVES RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valter Alves Ribeiro ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 14.08.1952, e que trabalha na roça desde a infância, tendo mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo trabalho na seara rural (fls. 2-40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 43-46). O INSS apresentou contestação, aduzindo que o autor é contribuinte individual (fls. 51-73). Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas 3 (três) testemunhas do demandante. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor possui vínculos empregatícios de natureza urbana e rural anotados em sua CTPS (fls. 12-

13 e 37-40). O vínculo empregatício de natureza rural anotado, na Carta de Trabalho e Previdência Social, é com a Cia. Agropecuário do Rio Taquari, no período compreendido entre 01.02.1981 a 30.08.1993. Portanto, na seara rural, o autor não computa 180 (cento e oitenta) meses de trabalho como empregado rural. Nesse passo, deve ser dito que o autor nasceu em 14.08.1952 (folha 10) e não computa idade suficiente - 65 (sessenta e cinco) anos - para a obtenção de aposentadoria híbrida. Outrossim, deve ser dito que desde 1999, até a presente data, o autor está filiado junto à Previdência Social como contribuinte individual, motorista de caminhão (extrato do CNIS, anexo). Dessa maneira, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, segurado especial, previsto no artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, tendo em consideração que desde 1999 o autor é vinculado ao RGPS como contribuinte individual, motorista de caminhão, sendo certo que os documentos de folhas 61-72 demonstram, pela nomenclatura das empresas tomadoras de serviços (transportadoras, em regra), que o autor efetivamente laborou como motorista de caminhão. A condição de contribuinte individual é incompatível com a de segurado especial, que trabalha em regime de economia familiar, eis que o regime de economia familiar apenas e tão somente se caracteriza quando a atividade dos membros da família for indispensável para a própria subsistência (art. 11, 1º, LBPS). Ademais, para que seja possível a concessão do benefício previsto no artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, o trabalho como segurado especial, em regime de economia familiar, deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou da entrada do requerimento administrativo, situação não existente no caso concreto. Desse modo, não há como conceder para o autor o benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 39, I, da LBPS, haja vista que não se caracteriza como segurado especial, em regime de economia, tampouco é possível a concessão do benefício de aposentadoria para empregado rural previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, eis que não comprovados 180 (cento e oitenta) meses de trabalho como segurado empregado rural. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 43). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-35.2015.403.6007 - VIRLEI NUNES RAMOS VIANA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Virlei Nunes Ramos Viana ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a reconhecimento de vínculo empregatício, com posterior averbação de tempo de serviço, como secretária de escritório de advocacia, para fins previdenciários (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-13). Após a distribuição do feito, a autora apresentou rol de testemunhas (folha 16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para o deslinde do feito, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de outubro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Virlei Nunes Ramos Viana x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e da contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que o pleito veiculado na exordial exige início de prova material, razão pela qual destaco, desde logo, que eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000335-93.2015.403.6007 - WILSON PEREIRA GOMES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 04 de agosto de 2015, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000335-93.2015.4.03.6007, movida por Wilson Pereira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. AUSENTES: a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) Valdir Ferreira da Silva (OAB/MS 4843); c) a(s) testemunha(s); d) o INSS. PELO MM JUIZ

FEDERAL FOI DITO: 1- Wilson Pereira Gomes ajuizou ação de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural c/c pedido de tutela antecipada (fls. 2/05). 2- Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência (fls. 26-26v). 3- Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31-54). 4- Intimada (conforme extrato processual fl. 55), a parte autora e seu patrono não compareceram. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu patrono para a realização audiência, malgrado tenha havido intimação pela imprensa oficial (fl. 27-v), conforme determinado na decisão de (fls. 26-26v), não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 26) e a isenção da Autarquia Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000338-48.2015.403.6007 - VALDOMIRO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72-74: Defiro o pedido formulado pelo Advogado dativo. Determino nova data para realização perícia médica, nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico Jandir Ferreira Gomes Júnior. Data da perícia: 23.10.2015, às 11h20min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia, fazendo constar no mandado que deverá se apresentar no dia e horário agendado munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como que sua ausência injustificada, no dia agendado para realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mais, prossiga-se nos termos do da decisão de folhas 40-41. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, por meio da imprensa oficial; e o representante judicial do INSS, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000341-03.2015.403.6007 - JULIO CESAR DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X MARITCHELEI RIBEIRO DANTAS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Júlio César Dantas Pereira, menor impúbere, representado por sua genitora, Maritchelei Ribeiro Dantas, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-32). O autor, nascido em 04.05.2011, narra que é filho de Alessandro Ribolis Pereira, que se encontra segregado preventivamente. O demandante alega que o INSS errou ao não lhe conceder administrativamente o benefício (tendo a Autarquia argumentado que o último salário de contribuição do segurado supera o máximo legalmente permitido), pois seu genitor encontrava-se desempregado quando foi preso, possuindo renda igual a zero. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora (fls. 10 e 12). Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que se trata de questão de direito, a ser comprovada documentalmente, deixo de designar audiência, eis que o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC), sendo certo que eventuais provas documentais devem ser produzidas, na contestação, ou pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu genitor (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Júlio César Dantas Pereira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a parte autora é menor impúbere, após a apresentação da contestação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para, querendo, intervir na lide.

Intimem-se.

0000343-70.2015.403.6007 - LUIZ FERNANDO DA SILVA ZANCHETT(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 85-89: defiro o pedido formulado pelo Advogado. Determino nova data para realização da perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, pelo perito médico nomeado, RIBAMAR VOLPATO LARSEN, nos termos da decisão de fls. 53-54. Data da perícia: 06.10.2015, às 11h20min. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, prossiga-se nos termos do da decisão de folhas 53-54. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, por meio da imprensa oficial; e o representante judicial do INSS, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000360-09.2015.403.6007 - SAMILA GONCALVES DAUZACKER(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 07.10.2015 as 14:00h sob a responsabilidade do(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000361-91.2015.403.6007 - NEUZA ALTAFINI BRAMBILA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Neusa Altafíni Brambila ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-64). Atente-se a Secretaria para que a conclusão de processos distribuídos seja feita com maior celeridade. Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Verifico que a autora pretende ver reconhecidos, como tempo de carência, alguns meses em que alega ter efetuado recolhimentos contributivos na condição de empresária, sendo a matéria em discussão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por esse motivo, desnecessária a realização de audiência. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Após a juntada da contestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Neusa Altafíni Brambila x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000371-38.2015.403.6007 - ANA LUCIA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ana Lúcia Gomes de Carvalho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de salário-maternidade, a contar de 08.10.2012. Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV, o INSS efetivamente concedeu o benefício de salário-maternidade para a autora, NB 141.607.352-0, com DIB fixada em 08.10.2012 e DCB (data de cessação do benefício) em 22.01.2013. Assim, deverá a autora esclarecer o que realmente pretende com a presente demanda, emendando a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0000372-23.2015.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
José Aparecido da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-47). Inicialmente, atente-se a Secretaria para que a conclusão de processos distribuídos seja feita com maior

celeridade. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Aparecido da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora. Por fim, considerando o contido no CNIS indique o INSS se pretende formular proposta de acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000373-08.2015.403.6007 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Carlos da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-42). Inicialmente, atente-se a Secretaria para que a conclusão de processos distribuídos seja feita com maior celeridade. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Carlos da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000430-26.2015.403.6007 - ORLANDO JESUS NOGUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Orlando Jesus Nogueira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-20). Os autos acusados no Termo de Prevenção da folha 21 não constituem óbice ao processamento do presente feito, posto que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, tendo havido o indeferimento da petição inicial (extrato processual anexo). Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 10). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Dezembro de 15, às 16 h 30 min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante

da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Tercilda dos Santos Luz x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000506-50.2015.403.6007 - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vilson Felipe Correa da Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Aduz não ter sido implantada a renda mensal inicial correta para o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que lhe foi concedido através de decisão judicial nos autos n. 0000136-81.2009.4.03.6007, em trâmite perante esta Subseção Judiciária (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-230). A parte autora aponta que procurou o INSS, administrativamente, para discutir a questão, sob a alegação de que, na ativa, recebia remuneração acima de 4 (quatro) salários mínimos, porém o benefício foi implantado no montante de apenas R\$ 818,69. Informa que a Autarquia Previdenciária o orientou a peticionar em Juízo pedido de alteração das contribuições da aposentadoria para, aí sim, serem gerados reflexos no cálculo da execução judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a discussão sobre eventual incorreção dos cálculos de renda mensal inicial (RMI) ou de parcelas pretéritas a serem executadas, verbas deferidas na sentença dos autos principais (no caso, n. 0000136-81.2009.403.6007), comportaria insurgência naqueles mesmos autos. Portanto, pelo conteúdo da petição inicial, revela-se, à toda evidência, que não se faz necessário o ajuizamento desta ação incidental para se entabular tal requerimento. Desse modo, a via eleita pela parte autora é inadequada. Em face do explicitado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, I, combinado com o inciso V do artigo 295, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (na folha 127). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-31.2015.403.6007 - LOURIVAL VERISSIMO VALADARES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lourival Veríssimo Valadares ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 12-41). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na

Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RODRIGO FERREIRA ABDO. Data da perícia médica: 13.11.2015, às 17h00min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lourival Veríssimo Valadares x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-98.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Oliveira Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Maikon Aparecido Silva, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 8-22). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de dependente da autora com relação ao de cujus (razão do indeferimento pelo INSS), é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e

acrescidas de juros moratórios. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do filho da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Aparecida Oliveira Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-22.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-68.2011.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) Fls. 16-23: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000400-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ) X JAM GARCIA ME(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X JOSE ABILIO MARQUES GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X PEDRO MARQUES GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Fls. 143-144: Defiro o requerimento do BNDES. Intime-se o exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado à folha 60, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, expeça-se mandado para que o bem seja reavaliado e sejam intimados os executados. Fls. 155-158: Com base nos documentos anexos, verifica-se que Leonice Leite Garcia faleceu em 2009, o que torna desnecessária a sua intimação da penhora, razão pela qual indefiro a suspensão do processo pleiteada pelo MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Diante da informação prestada à folha 116, intime-se o Banco do Brasil para que proceda, em 10 (dez dias), a transferência do valor bloqueado nestes autos (R\$ 996,54) para a conta corrente indicada pelo exequente às fls. 96-97. Uma vez comprovada a transação, intime-se a OAB para que se manifeste, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003524-28.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO PINCELLI CARRIJO

Decisão proferida em 04.08.2015: Defiro o requerimento de folha 20. Suspendo o curso da execução com base no arts. 791, II e 265, II, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 (dez) meses. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Autos ao arquivo. Intimem-se.

0003537-27.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA

Diante da certidão negativa de folha 19, intime-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

0003543-34.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSLENY BATISTA DA SILVA

Diante da certidão negativa de folha 19, intime-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

0003579-76.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

Diante da certidão negativa de folha 19, intime-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000581-26.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A C DE A NASCIMENTO EUGENIO - EPP X ANA CRISTINA DE ARAUJO NASCIMENTO EUGENIO X MARCIO EUGENIO X JOSE FERREIRA PARANHOS

Folhas 59-60 - Observo que a coexecutada Ana Cristina de Araújo Nascimento Eugênio não foi citada, em nome próprio, mas apenas como representante da pessoa jurídica. Assim, expeça-se mandado de citação, em desfavor da pessoa física de Ana Cristina de Araújo Nascimento Eugênio. Folha 64 - tendo em vista que são 3 (três) os contratos indicados na vestibular, e que os avalistas são distintos em pelo menos um deles, especifique a CEF os valores devidos por cada um dos coexecutados, sob pena de indeferimento do pedido genérico de folha 64. Intime-se a CEF.

0000582-11.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HOTEL & CONVENIENCIA PE-DE-COELHO LTDA - ME X ALTAIR COELHO DA SILVA X THIAGO ARNALDO MELO COELHO

Decisão proferida em 04.08.2015: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora (fls. 106-110), no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância, expeça-se mandado para que seja penhorado e avaliado o imóvel, bem como intimados os executados. Intimem-se.

0000603-84.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME X GIVANILDO FREITAS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GAMA

Decisão proferida em 04.08.2015: Defiro o requerimento da CEF de folha 54. Expeça-se mandado para a citação de todos os executados, nos endereços informados pela exequente, devendo o mesmo ser instruído com cópia dos documentos de fls. 55-59. Cumpra-se.

0000631-52.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDEMAR SCHRODER - ME X EDEMAR SCHRODER

Decisão proferida em 04.08.2015: Defiro o requerimento da CEF de folha 89. Expeça-se mandado para a citação de ambos os executados, a ser cumprido nos dois primeiros endereços informados na cidade de Rio Verde de Mato Grosso-MS. Caso os executados não sejam encontrados nos referidos endereços, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, conforme requerido. Cumpra-se.

0000640-14.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA CAMILA SALLES DA SILVA

Decisão proferida em 04.08.2015: Defiro o requerimento de folha 17. Suspendo o curso da execução com base no arts. 791, II e 265, II, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 (dez) meses. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Autos ao arquivo. Intimem-se.

0000642-81.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO HENRIQUE MARCAL

Decisão proferida em 04.08.2015: Defiro o requerimento de folha 17. Suspendo o curso da execução com base no

arts. 791, II e 265, II, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de 17 (dezesete) meses. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000556-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000556-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO, NO PERÍODO DE 25 A 29/05/2015. Vistos em Inspeção Tendo em vista a certidão supra, intime-se o arrematante CELSO MUNIZ FIGUEIREDO, na pessoa de seu advogado cadastrado nos autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a quitação do valor da arrematação (f. 215 e 220), nos termos do despacho de f. 366, sob pena de ser declarada sem efeito a arrematação, com imposição da perda, em favor do exequente, do valor da caução, nos termos do artigo 694, II, e, art. 695 do CPC. Intime-se.

0001120-07.2005.403.6007 (2005.60.07.001120-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVANETE CARVALHO DE SOUZA ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o ofício de fl. 232, intime-se o executado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entende de direito. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000305-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000305-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X INDUSTRIA COM. LAT. VALE RIO NEGRO LTDA - EPP X OZEIAS LUIZ PEREIRA

Folhas 45-51: Manifeste-se o exequente sobre eventual prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0000216-16.2007.403.6007 (2007.60.07.000216-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRICOXIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES COXIM LTDA X CRISTIANO MANOEL DA SILVA X DENESI FERREIRA DE MELO

Folhas 178/179: A executada foi citada por edital. Assim sendo, nomeio como curador especial nos presentes autos, para o patrocínio dos interesses do executado revel, a Dra. VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, inscrita na OAB/MS sob o nº 5380/MS, com endereço nesta cidade, na Rua Antônio de Albuquerque, 89, 1º andar, Centro, fone (67) 3291-1657 Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0000496-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000496-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMOR SERVICOS LTDA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Primor Serviços Ltda. apresentou a exceção de pré-executividade (fls. 114-116), alegando que a sua citação teria sido nula, eis que a carta com aviso de recebimento (folha 13) teria sido entregue a um de seus funcionários, e não ao seu representante legal. Por fim, requer a ineficácia dos atos processuais praticados após a citação. A exequente, por sua vez (fls. 203-205), defendeu a inexistência de nulidade, por considerar que, em sede de execução, seria desnecessária a citação pessoal da executada, bastando que a carta de citação, com aviso de recebimento, fosse entregue no seu endereço. Além disso, sustentou que o comparecimento espontâneo da executada na folha 9 e em posteriores manifestações (fls. 52 e 79) demonstrariam que a citação foi válida e eficaz. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação de nulidade da citação padece de lógica. Com efeito, o escopo da citação é dar ciência para, no caso, a executada de que uma ação é movida contra ela. No caso específico, a carta de citação foi entregue aos 11.02.2008 (folha 13), sendo certo que aos 14.02.2008 a executada constituiu advogado e peticionou aos 14.02.2008 (fls. 9-10). Portanto, evidente que o ato citatório cumpriu sua finalidade. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, e determino o prosseguimento normal do processo de execução fiscal. Não é cabível a imposição de sucumbência, em exceção de pré-executividade improcedente. Nesse sentido: De outra parte, considerando que a empresa teve inequívoca ciência da execução, desde 14.02.2008 (fls. 9-10), e que o argumento veiculado na exceção denota defesa contra fato incontroverso e resistência injustificada ao andamento do processo, condeno-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 291.107,71, atualizado em 07.12.2007), com fundamento nos artigos 14, I e II, 17, I e IV, e 18 do Código de Processo Civil, e pagamento de 1% (um por cento), também sobre o valor da causa (R\$ 291.107,71, atualizado em 07.12.2007), a título de

indenização para a União Federal. Folhas 207-224 - não conheço da manifestação, eis que o espólio de Renato Zacarias Maffisoni não é parte no feito. Intimem-se (a Fazenda Nacional com carta com aviso de recebimento, com cópia desta decisão).

0000617-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000617-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPAO REDONDO LEILOES RURAIS LTDA - ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 133/135: Assiste razão à exequente, no documento de fls. 125/126 a CEF tão somente junta um extrato da conta judicial, sem dar cumprimento a determinação de transferir o valor da conta judicial para conta da exequente no Banco do Brasil. Assim, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 02 (dois) dias, à transferência do valor depositado na agência nº 1107, Operação 005, conta nº 00000432-0, para o CRMV/MS (CNPJ nº 03.981.172/0001-81), agência nº 2951-3, conta corrente nº 72090-9, Banco do Brasil, cientificando este juízo após a efetivação da medida. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA X NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ X PEDRO VIANA MARTINEZ - espólio X ANTONIO CAMPANHA MARTINEZ X PEDRO VIANA MARTINEZ FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 194/195, bem como requeira o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução fiscal em face de Supermercado SP Ltda.-ME, visando a cobrança de contribuições do FGTS, no importe de R\$ 18.541,55 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Em razão da não localização da executada, foi determinado o arresto eletrônico de bens (folha 163). Foram feitas restrições a transferências de 3 (três) veículos, através do sistema RENAJUD (folha 168). Determinada a citação por edital da executada, com nomeação de curador especial (fls. 179-182). A CEF, em manifestação genérica, requereu a realização de penhora online, até o limite de R\$ 22.269,36 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), na manifestação de folhas 189-190. Subsidiariamente, requereu a realização de constrição de veículos, através do sistema RENAJUD. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a pessoa jurídica executada não está mais ativa (folha 24), sendo certo que foi citada por edital (fls. 179-182). Destaco, ainda, que os veículos que foram objeto de constrição através do sistema RENAJUD (fls. 176-178) possuem como endereço local já diligenciado (folha 24). Desse modo, intime-se a exequente, a fim de requeira o que entender pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias, em manifestação que deverá ser calcada em elementos concretos. Em caso de inércia, o feito será sobrestado, observando-se que a prescrição intercorrente terá por base o prazo prescricional quinquenal, considerando o decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para cobrança.

0000731-12.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Folha 156 - Nada a deferir, considerando os termos da r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0017651-35.2014.4.03.0000 (fls. 167-175). Intime-se.

0000007-71.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO, NO PERÍODO DE 25 A 29/05/15. Vistos em Inspeção Fls. 35-37 - Indique a exequente endereço não diligenciado para efetuar a citação da executada, com o valor atualizado da dívida. Coxim/MS, 29 de maio de 2015.

0000128-65.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X ANTONIA MARLI BALDO

DECISÃO DE FL. 110:DECISÃO A Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Indujema Ind. e Com. de Produtos Cerâmica Jema Ltda., visando a cobrança do valor de R\$ 33.986,40. A exequente requereu a inclusão no polo passivo dos responsáveis tributários, tendo o Juízo deferido a inclusão de Antônia Marli Baldo Gaspar (fls. 39-40). A coexecutada Indujema foi citada, na pessoa de sua representante legal, e a coexecutada Antônia Marli foi citada pessoalmente (fls. 99-100). A CEF requereu a realização de penhora online, até o limite de R\$ 37.837,29, na manifestação de folha 107. Subsidiariamente, requereu a realização de constrição de veículos, através do sistema RENAJUD, e realização de pesquisa pelo INFOJUD (fls. 107-108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 655 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. Assim, considerando que a penhora de incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 655, I, CPC), o pleito formulado pela CEF comporta deferimento. Com efeito, a realização de penhora online, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, independe da exigência de comprovação de realização de diligências, pelo credor, para localização de outros bens passíveis de constrição judicial. Nesse sentido: Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N.

11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor das executadas, até o montante de R\$ 37.837,29. Após, voltem conclusos. DECISÃO DE FLS.

117:DECISÃO A Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Indujema Ind. e Com. de Produtos Cerâmica Jema Ltda., visando a cobrança do valor de R\$ 33.986,40. A exequente requereu a inclusão no polo passivo dos responsáveis tributários, tendo o Juízo deferido a inclusão de Antônia Marli Baldo Gaspar (fls. 39-40). A coexecutada Indujema foi citada, na pessoa de sua representante legal, e a coexecutada Antônia Marli foi citada pessoalmente (fls. 99-100). A CEF requereu a realização de penhora online, até o limite de R\$ 37.837,29, na manifestação de folha 107. Subsidiariamente, requereu a realização de constrição de veículos, através do sistema RENAJUD, e realização de pesquisa pelo INFOJUD (fls. 107-108). O pedido de penhora online foi deferido, sem resultado positivo. Em relação ao pedido de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, deve ser dito que a coexecutada Antônia não possui bens cadastrados no precitado sistema, ao passo que a coexecutada Indujema possui veículos, mas esses contêm restrições, feitas, inclusive, por esse mesmo Juízo, donde nova medida constritiva seria redundante e inócua. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, é necessário destacar que as informações requeridas pela CEF são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a CEF não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo, razão pela qual resta, por ora, indeferido o último pleito de folha 107. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000801-58.2013.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CONSTRUTORA MADECAL LTDA ME X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO
Folhas 76/77: A executada foi citada por edital. Assim sendo, nomeio como curador especial nos presentes autos, para o patrocínio dos interesses do executado revel, a Dra. JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES, inscrita na OAB/MS sob o nº 13403, com endereço na Rua Olívio Kohl, 690, Jd. Aeroporto, fone (67) 3291-2918 e (67)

9963-1369.Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0000185-49.2014.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARIA SONEA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO Em razão do acordo noticiado às fls. 38-9, defiro, em parte, o pedido de suspensão do presente feito por 06 (seis) meses, na forma do artigo 791, II e artigo 265, II e 3º, do Código de Processo Civil. Com o término do referido prazo, intime-se o exequente para que informe acerca da manutenção do acordo, bem como da continuidade ou não do cumprimento da obrigação assumida pela executada. Intimem-se.

0000202-85.2014.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAMILA ZUCARELI INOCENCIO

Vistos em Inspeção.Após a inspeção, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.

0000256-17.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ARCHANGELA MARIA FONTOURA
1. Intime-se a procuradora do exequente para que regularize a inicial, apondo a sua assinatura.2. Sanada essa irregularidade, cite-se.3. Observe-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80.4. Sendo positiva a citação, prossiga como de direito.

0000257-02.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SUZANA BEZERRA DE LIMA
1. Intime-se a procuradora do exequente para que regularize a inicial, apondo a sua assinatura.2. Sanada essa irregularidade, cite-se.3. Observe-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80.4. Sendo positiva a citação, prossiga como de direito.

0000258-84.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DOART VAZ CARDEAL
1. Intime-se a procuradora do exequente para que regularize a inicial, apondo a sua assinatura.2. Sanada essa irregularidade, cite-se.3. Observe-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80.4. Sendo positiva a citação, prossiga como de direito.

0000259-69.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLEONICE DE ANDRADE SANTOS
1. Intime-se a procuradora do exequente para que regularize a inicial, apondo a sua assinatura.2. Sanada essa irregularidade, cite-se.3. Observe-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80.4. Sendo positiva a citação, prossiga como de direito.

0000260-54.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELIEL ELIZEU MARTINS ALVES
1. Intime-se a procuradora do exequente para que regularize a inicial, apondo a sua assinatura.2. Sanada essa irregularidade, cite-se.3. Observe-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80.4. Sendo positiva a citação, prossiga como de direito.

0000261-39.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JORGE YOSHISHILO KOBAYASHI
1. Intime-se a procuradora do exequente para que regularize a inicial, apondo a sua assinatura.2. Sanada essa irregularidade, cite-se.3. Observe-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80.4. Sendo positiva a citação, prossiga como de direito.

0000262-24.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SUZANA ROSALINA SCHMITZ DE LEON
1. Intime-se a procuradora do exequente para que regularize a inicial, apondo a sua assinatura.2. Sanada essa irregularidade, cite-se.3. Observe-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80.4. Sendo positiva a citação, prossiga como de direito.

0000263-09.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELOI SILVA DOS SANTOS

1. Intime-se a procuradora do exequente para que regularize a inicial, apondo a sua assinatura.2. Sanada essa irregularidade, cite-se.3. Observe-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80.4. Sendo positiva a citação, prossiga como de direito.

0000264-91.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MAGDA ALVES DO NASCIMENTO

1. Intime-se a procuradora do exequente para que regularize a inicial, apondo a sua assinatura.2. Sanada essa irregularidade, cite-se.3. Observe-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80.4. Sendo positiva a citação, prossiga como de direito.

EXECUCAO PENAL

0000054-50.2009.403.6007 (2009.60.07.000054-4) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X PAULO AKIRA TANIGUTI(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Trata-se de autos de execução da pena. Paulo Akira Taniguti, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, a qual foi, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II e III, da Lei n. 9.605/98. A decisão transitou em julgado aos 15.09.2008. Houve conversão da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade por pena restritiva de prestação pecuniária (fls. 132-132v. e 134). Noticiado o não cumprimento da pena restritiva (folha 140). Houve nova conversão da pena restritiva de prestação pecuniária em pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (fls. 152-152v. e 160-161). Foi certificado que, de acordo com as informações fornecidas pelas instituições, o apenado havia computado 616 (seiscentos e dezesseis) horas de prestação de serviços à comunidade (fls. 220-221). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de indulto (folha 228). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso concreto, considerando a pena imposta, o apenado deveria cumprir 810 (oitocentas e dez) horas de prestação de serviços. Nas folhas 220-221, pode ser verificado que o apenado cumpriu 616 (seiscentos e dezesseis) horas de prestação de serviços, o que excede o equivalente a (um quarto) da pena. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao apenado PAULO AKIRA TANIGUTI o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Não houve imposição de pena de multa. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências necessárias para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-43.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Folhas 275-280: diante da solicitação do Juízo deprecado - Vara Única da Comarca de Sonora, MS -, e tendo em vista o quanto decidido no HC n. 297940 (folha 126) e na audiência de justificativa realizada neste Juízo (folha 269), adite-se a carta de guia n. 002/2013 (folha 02) e, em seguida, encaminhe-se ao Juízo solicitante. Destaque-se, no aditamento, que não houve prisão cautelar, e que a pena privativa de liberdade foi fixada, nos autos do precitado HC, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída, com adequação realizada na audiência de justificativa às condições pessoais do apenado (art. 148, LEP), por duas penas de prestação de serviços à comunidade, de 840 (oitocentas e quarenta) horas de prestação de serviços, cada, o que totaliza 1.680 (um mil, seiscentos e oitenta) horas a serem cumpridas. Considerando que os controles quanto às horas de prestação de serviços já cumpridas são encaminhados, inicialmente, ao Juízo Deprecado, solicita-se ao Juízo Deprecado que as reencaminhe para esta Juízo Deprecante, com frequência semestral, ou, imediatamente, em caso de notícia de descumprimento. Ademais, assinalo que as faltas injustificadas do reeducando entre os dias 12 e 28 de maio,

informadas nas folhas 276 e 279, não prejudicarão a continuidade do cumprimento das penas aplicadas, mormente porque se referem a datas anteriores à da audiência de justificativa realizada neste Juízo Federal (23.06.2015). Ressalto, no entanto, que eventual notícia de descumprimento do cumprimento das penas restritivas, após a data em que regularizada a prestação de serviços junto ao CRAS, nos moldes determinados na audiência de justificativa, importará em conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, e, eventual, regressão de regime. Intimem-se.

0000804-13.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Folhas 76-77 e 79-83 - Designo audiência de justificativa, para o dia 20 de agosto de 2015, às 15h30min. Expeça-se mandado de intimação nos endereços de folhas 43-49. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000192-07.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-63.2015.403.6007) BENEDICTO ALVES DE FREITAS FILHO(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Sem a apresentação do CRLV autenticado dos anos de 2014 e 2015, não será possível a análise do mérito do pedido veiculado na inicial. Assim sendo, intime-se o requerente a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o referido documento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

INQUERITO POLICIAL

0000406-37.2011.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO AGUSTINI FILHO(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X MARCOS ROBERTO PAPALARDA X JOSE BONGIOVANI(SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

Folha 235 - Em relação aos coindiciados MARCOS ROBERTO PAPALARDA e JOSÉ BONGIOVANI, por ora, aguarde-se o cumprimento das condições fixadas na transação penal.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000526-12.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSEFA DOS SANTOS BISPO - ESPOLIO X DEBORA BISPO DA SILVA X DULCE BISPO DA SILVA X ELEUZA BISPO DA SILVA X ELZA BISPO DA SILVA X GENILSON BISPO DA SILVA X GENIVALDO BISPO DA SILVA X JOEL BISPO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X JOSE MARIA BISPO DA SILVA X KIRK DOUGLAS BISPO DA SILVA X LUCIA BISPO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA)

O Ministério Público Federal ajuizou ação cautelar inominada em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Fundação Cultural Palmares, do Estado de Mato Grosso do Sul, do Espólio de Josefa dos Santos Bispo, de Débora Bispo da Silva, de Dulce Bispo da Silva, de Eleuza Bispo da Silva, de Elza Bispo da Silva, de Genilson Bispo da Silva, de Genivaldo Bispo da Silva, de Joel Bispo da Silva, de José Bispo da Silva, de José Maria Bispo da Silva, de Kirk Douglas Bispo da Silva e de Lúcia Bispo da Silva, visando a declaração de indisponibilidade das terras originadas da matrícula n. 3.248 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Gomes, MS, cuja propriedade ainda seja dos remanescentes de quilombo Família Bispo em Sonora, MS, até que sejam concluídos regularmente o processo de autorreconhecimento e autodeterminação da comunidade. Foi deferido o pedido liminar para o fim de: a) decretar a indisponibilidade das terras originadas da matrícula n. 3.248, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Gomes, MS, cuja propriedade ainda seja dos membros da Família Bispo, listados na inicial, até que sejam concluídos regularmente o processo de autorreconhecimento e autodeterminação da comunidade, e, sendo o caso, o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras promovido pelo INCRA; b) determinar seja prenotado nas matrículas dos imóveis, numeradas na inicial, a encimada restrição; e c) declarar a ineficácia de alienação, a qualquer título, das referidas terras e seus lotes, que sejam levadas a efeitos por instrumento particular de qualquer natureza (fls. 197-199v.). O INCRA requereu sua inclusão no polo ativo da demanda (fls. 204-205). A Fundação Cultural Palmares - FCP requereu sua inclusão no polo ativo da demanda (fls. 206-207). O Estado de Mato Grosso

do Sul manifestou-se (fls. 250-253). Foi determinada a inclusão do INCRA e da Fundação Cultural Palmares no polo ativo da demanda, e determinou-se a citação dos requeridos (folha 268). Eleuza Bispo de Souza apresentou contestação (fls. 280-286). Joel Bispo da Silva, José Bispo da Silva e Débora Bispo da Silva apresentaram contestação (fls. 321-329). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 335-353). Através da decisão de folhas 356-361 o INCRA e a Fundação Cultural Palmares foram recolocados no polo passivo da demanda, tendo sido determinado que eles, no prazo de 60 (sessenta) dias, promovessem atividades de orientação da comunidade afetada, acerca do alcance da liminar judicial deferida, bem como dos fundamentos existentes para a eventual consideração da terra como quilombola. O INCRA manifestou-se, requerendo sua exclusão do polo passivo (fls. 390-426 e 431-432). A Fundação Cultural Palmares - FCP noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 940-458) e apresentou contestação (fls. 459-480). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 511-520). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Fundação Cultural Palmares - FCP (fls. 522-526). O INCRA noticiou que a Família Bispo não possui interesse na reorganização de sua associação quilombola, bem como, pela continuidade do procedimento de regularização fundiária de seu território (fls. 527-534). O Ministério Público Federal informou que agendaria reunião com os integrantes da Família Bispo, com o INCRA e com a Fundação Palmares (fls. 537-538). O INCRA informou que os membros da Família Bispo, sem exceção, declararam não ter mais interesse no prosseguimento do processo administrativo de regularização fundiária da área quilombola (fls. 539-546). O colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que foi negado provimento ao agravo legal interposto em face da decisão que havia negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento da Fundação Cultural Palmares (fls. 547-550). O Ministério Público Federal requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (fls. 551-555). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que membros da Família Bispo, sem exceção, declararam não ter mais interesse no prosseguimento do processo administrativo de regularização fundiária da área quilombola, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, nos moldes do artigo 18 da LACP. Revogo as decisões liminares proferidas, e determino a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Gomes, MS, a fim de que seja afastada a averbação de indisponibilidade das terras originadas da matrícula n. 3.248, cuja propriedade ainda seja dos membros da Família Bispo, notadamente de Espólio de Josefa dos Santos Bispo, Débora Bispo da Silva, Dulce Bispo da Silva, Eleuza Bispo da Silva, Elza Bispo da Silva, Genilson Bispo da Silva, Genivaldo Bispo da Silva, Joel Bispo da Silva, José Bispo da Silva, José Maria Bispo da Silva, Kirk Douglas Bispo da Silva e de Lúcia Bispo da Silva. Instrua-se o ofício com cópia da folha 242. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000136-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000136-6) - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON FELIPE CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Fls. 183-185 - Considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, bem como que não são devidos honorários advocatícios em execução invertida, dê-se vista ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, apresente os valores que reputa que são devidos ao exequente. Coxim, 5 de agosto de 2015.

0000411-59.2011.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GIDEAO FERREIRA VAZ DE SOUZA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X UNIAO FEDERAL X GIDEAO FERREIRA VAZ DE SOUZA

Fl. 159: Defiro o pedido de suspensão do feito. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, com base no artigo 791, III, do CPC. Autos ao arquivo. Findo o prazo, a exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000720-75.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO PERES MORENO FILHO(MS004516 - SANTINO BASSO)

O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal para João Peres Moreno Filho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 46 da Lei n. 9.605/98. João Peres Moreno Filho aceitou a proposta de transação penal, mediante carta precatória (fls. 51-52), tendo juntado comprovante de entrega dos bens que foram objeto da transação (fls. 60-61). O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade de João Peres Moreno Filho (folha 66). Considerando que foram cumpridas as condições que lhe foram impostas, conforme documentação existente nos autos, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PERES MORENO FILHO, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 46 da Lei n. 9.605/98, conforme apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, fazendo-se as anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, após, arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Com relação ao pedido de liberação da madeira, observo que o fato imputado além de infração penal também se caracteriza como infração administrativa, sendo certo que a apreensão da madeira deu-se no âmbito administrativo, não sendo a madeira relevante para o deslinde do processo penal, razão pela qual a madeira terá a destinação que a autoridade administrativa reputar cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X APARECIDA FARIAS CANCADO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

Folha 534: tendo em conta que a sentenciada APARECIDA FARIAS CANCADO mudou de endereço sem comunicar o Juízo, expeça-se edital de intimação da sentença condenatória. Após, tendo em vista que já foram juntadas aos autos as razões e contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente do decurso do prazo do edital.

0000353-90.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Folhas 234-244 - Manifeste-se a defesa técnica, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

0003501-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal na folha 592. Intime-se a defesa técnica para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0000440-75.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FERNANDO DA ROCHA MOREIRA X MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS(MT004066B - JOSE ORTIZ GONSALEZ)

Tendo em conta o teor da certidão juntada na folha 212, consigno que o acusado MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS será interrogado caso compareça espontaneamente no Juízo deprecado - 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28.08.2015, às 13h30min. Comunique-se, por e-mail, o Juízo deprecado. Intimem-se.

0000706-91.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PAULO ROBERTO DIAS GARCIA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR E MS015859 - KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CARLOS GARCIA DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X BRAULINO GARCIA DIAS

Observo que a apreensão das munições foi decorrente da expedição de mandado de busca e apreensão pela 2ª Vara da Comarca de Costa Rica, MS (folha 199), sendo certo que não há nenhuma hipótese de conexão com o delito de moeda falsa, que ensejou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, conforme bem explanado pelo Ministério Público Federal na manifestação de folhas 210-212. Desse modo, declino da competência para o processo e julgamento da imputação de prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, e determino a remessa de cópia integral dos autos, bem como das munições apreendidas (folha 207), para a 2ª Vara da Comarca de Costa Rica, MS. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para apreciação das respostas à acusação

apresentadas. Intimem-se.

0000281-30.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS REIS AMARO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E GO032500 - GRAZZIELY BARROS DO PRADO) X DEROMAN GOULART VILELA JUNIOR

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17.04.2015 (folha 124), em face de Marcos Reis Amaro, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, e do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, em concurso formal. De acordo com a exordial (fls. 124-127), em 28.03.2015, policiais militares, após denúncia anônima, efetuaram diligências próximo ao trevo da BR 359, na entrada do município de Alcinópolis/MS e ao abordarem o veículo Gol, cor prata, placa JIZ 3455, ocupado por Deroman Goulart Vilela Júnior e Marcos Reis Amaro, além de encontrarem mercadorias diversas no interior do carro, verificaram que o pneu estepe apresentava peso acima do normal, sendo que foram encontrados em seu interior, 10 (dez) caixas de munições calibre .22 e 1 (uma) caixa de munição calibre .38 e 20 (vinte) envelopes de comprimido Pramil. Inquirido em sede policial, Marcos Reis Amaro confessou que voltava do Paraguai e que todos os produtos encontrados no carro lhe pertenciam. Afirmou que as caixas de munições e os medicamentos estavam escondidos dentro do pneu estepe, declarando que Deroman Goulart não sabia que estava transportando munições e medicamentos. Os laudos de perícia criminal (arma de pressão, munições e medicamento) foram encartados nas folhas 130-145. A denúncia foi recebida aos 24.04.2015, tendo havido, na mesma oportunidade, arquivamento em relação ao delito de descaminho, e em relação ao coindiciado Deroman Goulart Vilela (fls. 146-147). O acusado foi citado pessoalmente (folha 160), constituiu defensor (folha 165) e apresentou resposta à acusação (fls. 163-164). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 166-166v.). As armas e munições foram encaminhadas para o Exército Brasileiro, na forma do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 (folha 187). Os medicamentos apreendidos foram encaminhados para a Vigilância Sanitária do Município de Coxim, MS (folha 188). A audiência de instrução e julgamento designada, teve que ser adiada, eis que o réu foi transferido para Barra do Garças, MT, sem que este Juízo fosse informado (fls. 198 e 200). A denúncia foi aditada (folha 200), para constar que também houve a importação de mercadoria proibida, consistente numa carabina de pressão de fabricação chinesa, e que as munições apreendidas foram quantificadas em 10 (dez) caixas de munições de calibre 22, contendo cada uma 50 (cinquenta) munições, e uma caixa de munições .38, contendo 50 (cinquenta) munições. O aditamento foi recebido. O réu manifestou-se (folha 210). O Estabelecimento Penal Masculino de Coxim, MS, prestou esclarecimento sobre a transferência do preso para Barra do Garças, MT (fls. 222-230). O recebimento do aditamento da denúncia foi confirmado. Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas, e o réu foi interrogado. O interrogatório do acusado foi efetuado pelo sistema de videoconferência, excepcionalmente, em razão de Barra do Garças, MT, ser distante de Coxim, MS, mais de 500 (quinhentos) quilômetros, sendo certo que a defesa técnica não se opôs a realização do ato por videoconferência (art. 185, 2º, II, CPP). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa técnica requereu a oitiva de Deroman Goulart Vilela como testemunha, o que foi indeferido, eis que o inquérito policial foi arquivado em relação ao coindiciado Deroman, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, sendo certo que Deroman não poderia ser qualificado com testemunha, eis que não teria obrigação de depor sobre fatos que lhe prejudicassem, não podendo, portanto, prestar compromisso. Foi ressaltado que este Juízo por ocasião da análise da resposta à acusação, facultou a oitiva de Deroman como informante, se houvesse interesse da defesa, salientando que seu comparecimento ao ato seria independente de intimação, haja vista que tecnicamente não poderia ser intimado como testemunha para comparecer, considerando que não se enquadra no conceito de testemunha. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. A defesa técnica apontou que a arma de pressão não tipifica o delito do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, e que não há comprovação de que o Pramil tenha sido adquirido no Paraguai. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 explicita que: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade do delito restou caracterizada. Realmente, o laudo de folhas 130-135 analisou 50 (cinquenta) munições calibre 38 e 500 (quinhentas) munições calibre 22, tendo concluído que as munições testadas realizaram disparos. Por sua vez, o artigo 334-A do Código Penal explicita que: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. A materialidade do delito restou caracterizada. Deveras, o

laudo de folhas 130-135 aponta que a arma de pressão foi fabricada na China, e o laudo de 136-139 indicou que foram analisadas 20 (vinte) cartelas confeccionadas em material sintético transparente, lacradas com material metálico, contendo 20 (vinte) comprimidos, cada uma, de medicamento de coloração azulada, com as inscrições pramil e sildenafil 50mg, de origem estrangeira. No que diz respeito à autoria dos delitos, deve ser dito que o réu, na autodefesa, relata que passava por dificuldades financeiras, e que foi contratado para transportar os bens apreendidos, mediante promessa de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O réu destacou que não foi até Pedro Juan Caballero, no Paraguai, mas sim até Ponta Porã, MS, em território nacional. A alegação do réu, no sentido de que não foi até Pedro Juan Caballero, no Paraguai, mas apenas até Ponta Porã, MS, é divorciada da prova coligida. Com efeito, os policiais ouvidos como testemunhas, em Juízo, narraram que o réu, no momento da abordagem, mencionou que estava vindo do Paraguai. Perante a autoridade policial, o réu relatou que tido ido ao Paraguai (folha 11). Deve ser dito que as munições estavam acondicionadas no interior do pneu estepe, que teve que ser aberto pelos policiais, situação que denota consciência do ilícito, e corrobora a imputação de importação irregular das munições, do medicamento Pramil e da arma de pressão. O fato do réu ter saído do Estado de Mato Grosso e se deslocado por mais de 1.000 (um mil) quilômetros até a fronteira do Brasil com o Paraguai, também denota que houve clara intenção de importar ilegalmente munições, o medicamento Pramil e a arma de pressão. Dessa maneira, inviável o pleito de desclassificação para o tipo previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003. Com relação ao Pramil, a rigor, o fato enquadra-se ao tipo legal previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, mas tendo em conta que a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do referido dispositivo (AI no HC 239.363-PR), que a quantidade de medicamento encontrada com o réu foi pequena (vinte envelopes), e que o órgão acusador requereu a aplicação da sanção prevista no artigo 334-A do Código Penal, o que é mais benéfico ao réu, deixo de aplicar, excepcionalmente, o caput do artigo 383 do Código de Processo Penal. Destaco que o Pramil não é comercializado legalmente no país, ao contrário do indicado no item 4 da resposta à acusação, tratando-se de medicamento sem registro na ANVISA. Assim, presente a hipótese de contrabando, em razão da importação irregular de Pramil, e da importação de uma arma de pressão, sem autorização. Dessa forma, impõe-se a condenação do réu pela prática dos delitos previstos nos artigos 18 da Lei n. 10.826/2003 e 334-A do Código Penal, em concurso formal (art. 70, CP), sendo parcialmente procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Faz-se presente a atenuante decorrente da confissão, notadamente a realizada perante a autoridade policial (fls. 11-12), bem como a agravante da reincidência, eis que o réu ostenta prévia condenação criminal transitada em julgado, não tendo decorrido 5 (cinco) anos do término do cumprimento da pena, eis que o acusado era foragido (fls. 72-95), sendo certo que a reincidência é preponderante (art. 67, CP), razão pela qual majoro a pena em 1/8 (um oitavo), o que totaliza pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não há causa de diminuição da pena. Está presente hipótese de concurso formal (art. 70, CP), eis que o réu também praticou a infração penal prevista no artigo 334-A do Código Penal, motivo pelo qual a pena deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Considerando que o réu é reincidente, com base no 2º, alínea b, a contrario sensu, do artigo 33 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal. Considerando a quantidade da pena aplicada, e o fato do réu ser reincidente, inviável a substituição da pena privativa por penas restritivas de direitos. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR MARCOS REIS AMARO, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) e 3 (três) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido na prática dos delitos previstos nos artigos 18 da Lei n. 10.826/2003 e 334-A do Código Penal, em concurso formal (art. 70, CP). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direitos, em razão da quantidade, bem como por ser o réu reincidente. O réu não poderá apelar em liberdade, tendo em conta que ostenta prévia condenação criminal transitada em julgado, e, mormente, porque era foragido, como pode ser aferido nas folhas 49-50 e 72-95, o que justifica a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não restou apurado o prejuízo nos autos. Destaco que o veículo apreendido não guarda relevância para fins penais, e foi encaminhado para a Receita Federal (folha 177), onde pode ter destinação administrativa em decorrência da importância de mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua regular internação no país. Indefiro o pedido de restituição das mercadorias apreendidas com o réu, eis que foram remetidas para a Receita Federal, para ter destinação administrativa (fls. 177-180), em decorrência da irregular internação no território brasileiro. Indefiro o pedido de restituição da folha de cheque preenchida pelo réu (folha 29), considerando que o réu está preso, e que o cheque é datado de 09.02.2015, já tendo escoado o prazo regulamentar para sua apresentação para desconto. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Também após o trânsito em julgado desta sentença, decreto o perdimento do valor

apreendido com o réu (fls. 28 e 51) em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional). O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória.

Expediente Nº 1293

ACAO CIVIL PUBLICA

0000153-44.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) Sentença proferida em 13/07/2015:O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL. Requeru, liminarmente, que: a) seja determinado à AGESUL que inicie imediatamente e conclua, em até 30 (trinta) dias, as seguintes atividades, sem prejuízo da manutenção permanente das atividades continuadas: a.1) sinalize adequadamente toda a rodovia BR-359 (Divisa MS/GO), ainda que de forma provisória, no que se refere ao grave risco de travessia de animais silvestres, através da utilização de placas A-36 - travessia de animais silvestres e também de placas com advertência aos motoristas, efetuando a manutenção periódica da sinalização; a.2) efetue a limpeza das margens da rodovia, na faixa de domínio, e a manutenção periódica dessas áreas, de modo a manter a vegetação sempre rasteira e permitir a visualização da aproximação de animais, salvo no que se refere a intervenções mais sensíveis que demandem adequado licenciamento ambiental; a.3) dê início ao monitoramento semanal de atropelamento da fauna; a.4) implante medidas eficazes de contenção de fauna, ainda que provisórias, tais como cercadura, nos pontos mais vulneráveis nos quilômetros 114, 115, 136, 143, 144, 148, 152, 156, 165, 184, 211 (fls. 172/175 e 212/214), além daqueles pontos identificados como mais críticos (hotspot) durante o monitoramento de atropelamento; a.5) efetive as demais medidas urgentes eventualmente declinadas pelo IBAMA; b) seja determinado ao IBAMA, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 140/2011, que efetue fiscalização ambiental na rodovia e proceda às necessárias autuações administrativas do empreendimento; declinando inclusive outras medidas emergenciais que devem ser adotadas pela AGESUL. Formulou como provimentos finais: c.1) seja determinado ao IMASUL que transfira imediatamente todos os processos de licenciamento ambiental da rodovia BR-359 (Divisa MS/GO - Coxim) ao IBAMA, sem prejuízo do disposto no artigo 17, 3º, da Lei Complementar n. 140/2011, que trata da atribuição comum de fiscalização; c.2) seja determinado ao IBAMA que assuma os processos de licenciamento ambiental da rodovia BR-359 (Divisa MS/GO - Coxim) e efetue seu completo saneamento, com início imediato e conclusão até 6 (seis) meses, exigindo-se amplo estudo de impacto ambiental a ser efetivado, no mínimo, segundo os requisitos estabelecidos na Portaria IBAMA n. 289/2013, Instrução Normativa IBAMA n. 146/2007 e demais normativos de regência. Seja determinado ainda que, nas decisões desta Autarquia, sejam exigidas a imediata implantação de (i) levantamento e estudo da fauna ocorrente na área do empreendimento e programa permanente de monitoramento de fauna; (ii) sinalização horizontal e vertical da rodovia; (iii) manejo adequado da vegetação lindeira, em faixa mínima de 7 (sete) metros; (iv) passagens superiores e inferiores de fauna; (v) sistemas de contenção e condução da fauna, como colocação de cercas, linhas de vegetação, alterações do relevo; (vi) controladores eletrônicos de velocidade (radares); salvo quando decisões técnicas robustamente fundamentadas e amparadas em dados completos e sólidos indicarem que alguma dessas medidas não irá contribuir para o mister de preservação de fauna pelas peculiaridades locais; c.3) seja determinado à AGESUL que mantenha/implante as medidas requeridas liminarmente e todas aquelas já fixadas pelo IMASUL até que as medidas definitivas sejam apresentadas pelo IBAMA no bojo dos processos de licenciamento ambiental; c.4) seja determinado à AGESUL que apresente ao IBAMA, em até 6 (seis) meses, Programa de Recuperação de Área Degradada - PRAD, que identifique e quantifique todo o impacto que a rodovia BR-359 trouxe à fauna local e preveja as medidas adequadas para a recomposição das populações de espécies atingidas; que satisfaça em até 30 (trinta) dias, todas as exigências administrativas determinadas pelo IBAMA; e que cumpra o PRAD da forma e nos prazos aprovados pela Autarquia Federal; c.5) condene a AGESUL ao pagamento de R\$ 627.000,00 (seiscentos e vinte e sete mil reais), a título de danos morais coletivos a serem revertidos ao Fundo de Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Essa importância foi obtida apurando-se o valor médio da multa administrativa devida para casos de morte de animais silvestres (R\$ 2.750,00 - artigo 24 do Decreto n. 6.514/2008) e multiplicando-se pelo número de quilômetros do trecho da rodovia BR-359 objeto deste feito (228km.); c.6) condene o IMASUL ao pagamento de

R\$ 313.500,00 (trezentos e treze mil e quinhentos reais), a título de danos morais coletivos a serem revertidos ao Fundo de Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Essa importância representa metade da imposição a ser imposta à AGESUL; c.7) condene o DNIT a cumprir todas as obrigações impostas à AGESUL nesta ação, liminarmente ou a título definitivo, salvo aquelas de caráter sancionatório imputadas diretamente pela conduta da autarquia estadual, na hipótese de revogação ou termo final da delegação efetuada à Agência Estadual e encampação do objeto dos convênios firmados; c.8) condene o DNIT a, nos termos dos convênios firmados com a AGESUL, efetivamente exercer a supervisão e a fiscalização da execução do objeto do convênio no que se refere ao cumprimento de todas as determinações impostas à AGESUL nesta ação e satisfazer todas as condicionantes que serão impostas pelo IBAMA no bojo dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental da rodovia e nos programas de recuperação da área degradada - PRADs. que tiverem por objeto os danos tratados nesta ação. A exordial foi instruída com cópia do procedimento administrativo n. 1.21.006.000003/2012-50, instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, em 13.09.2012 (autos apensados - 1 volume). Foi determinada a citação das demandadas, bem como que se manifestassem em 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de liminar, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92 (folha 35). O DNIT manifestou-se nas folhas 38-39, pugnando pelo indeferimento da antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 40-111). No mesmo sentido manifestaram-se o IBAMA, que indicou inclusive que a atribuição para o licenciamento não seria exclusividade sua (fls. 112-116), o IMASUL (fls. 117-127) e a AGESUL (fls. 128-151). A AGESUL alegou, ainda, a ilegitimidade passiva do IBAMA e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Argumentou competir ao Estado de Mato Grosso do Sul por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização e autuação na BR-359 por não afetar ambientalmente, sequer de forma indireta, o território de outro Estado, assim não sendo o impacto de âmbito regional e tratar-se de um caso de estado de necessidade para a realização de obras públicas de grande importância e relevância econômica para o nosso Estado. O Ministério Público Federal rechaçou os argumentos trazidos pelas requeridas e renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/172). Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação (folha 173). Na audiência restou determinado que as partes iriam tentar formalizar os atos necessários à cooperação e resolução da demanda, em reunião a ser realizada aos 25.07.2014, na sede do Ministério Público Federal em Campo Grande, MS (fls. 199-200). O IMASUL apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o Ministério Público tenta interferir na discricionariedade técnica do órgão ambiental licenciador, existindo, portanto, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, propriamente dito, aponta sua competência para a outorga de licença ambiental para o empreendimento, e que este teria sido feito nos moldes da legislação vigente (fls. 204-384). A AGESUL ofertou contestação, sustentando, em síntese, que a Justiça Federal não seria competente para apreciação do feito. No mérito, apontou que não cabe ao Judiciário interferir em juízo administrativo discricionário (fls. 385-479). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 480-482), apresentando cópia da ata da reunião realizada em sua sede em Campo Grande, MS, no dia 25.07.2014 (fls. 484-518), tendo sido indicado pelo IBAMA que havia o reconhecimento, de sua parte, que a atribuição para o licenciamento ambiental da Rodovia BR-359 seria de sua competência, tendo sido determinado um novo requerimento de regularização ambiental da extensão total da referida rodovia, pelo empreendedor responsável, junto ao SISLIC - Sistema de Licenciamento Ambiental do IBAMA. O IBAMA apresentou contestação, apontando que após reanálise da situação, reconhece ser sua a competência para o licenciamento ambiental das rodovias federais, com abrangência interestadual, como é o caso da BR-359 (fls. 519-592). O DNIT ofertou contestação apontando que houve delegação da gestão da rodovia para a AGESUL, através de convênio, e que sua atribuição é a de acompanhar e fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos e o cumprimento do objeto do convênio (fls. 593-614). O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação (fls. 617-620). Foi proferida decisão liminar determinando que: a) a AGESUL inicie, em até 10 (dez) dias corridos de sua intimação, atividades de monitoramento semanal de atropelamento de fauna na Rodovia BR-359, no trecho compreendido nesta ação (divisa entre Goiás e Mato Grosso do Sul, no município de Alcinópolis/MS até a cidade de Coxim/MS, no entroncamento com a rodovia BR-163, totalizando, aproximadamente, 228 km), devendo, mensalmente, condensar os dados obtidos em planilha e disponibilizá-la para acesso público irrestrito em local físico e/ou site/portal da Agência Estadual; b) que o IBAMA, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 140/2011, efetue fiscalização ambiental na rodovia e proceda às necessárias autuações administrativas do empreendimento (fls. 621-624). Foi determinado, ainda, que as partes especificassem eventuais provas a produzir (fls. 621-624). O IBAMA consignou que não pretendia produzir provas (folha 634), assim como o DNIT (folha 635) e o IMASUL (folha 638). A AGESUL noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 639-663), tendo sido a decisão mantida por seus próprios fundamentos neste Juízo (folha 664). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que o recurso de agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 665-668). A AGESUL apresentou documentos apontando que celebrou convênio com a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para realizar o monitoramento semanal de atropelamentos da fauna na rodovia federal BR-359, conforme determinado na decisão liminar (fls. 669-671). O Ministério Público Federal aduziu que não pretende produzir outras provas (fls. 679-682). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A AGESUL sustenta ser a Justiça Federal incompetente para a apreciação do feito. A questão resta superada, na

medida em que o IBAMA, revendo sua posição inicial, reconheceu sua competência para conceder licenciamento ambiental em rodovias federais, com abrangência interestadual, como é o caso da BR-359 (fls. 519-530). A referida Autarquia Federal consignou expressamente que esta Diretoria se posiciona, no caso concreto, pelo reconhecimento da competência federal para o licenciamento ambiental da Rodovia BR-359, e pela abertura de novo requerimento de regularização ambiental da extensão total da referida Rodovia, pelo empreendedor responsável, junto ao SISLIC (sistema de licenciamento ambiental do Ibama), com sua condução pelo Núcleo de Licenciamento do Ibama do Mato Grosso do Sul (folha 485). Desse modo, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Em relação aos pleitos liminares que foram analisados em juízo de cognição sumária, reproduzo excerto da decisão proferida nas folhas 621-624: Início pelo requerimento de sinalização adequada de toda a rodovia BR-359 (Divisa MS/GO), ainda que de forma provisória, no que se refere ao grave risco de travessia de animais silvestres, através da utilização de placas A-36 - travessia de animais silvestres e também de placas com advertência aos motoristas, efetuando a manutenção periódica da sinalização. Nos autos constam fotos de inspeções (fls. 489/491 e 601/603) demonstrando a existência de placas A-36 - travessia de animais silvestres, bem como demonstram que sua manutenção periódica é realizada, visto estarem em bom estado de conservação, com cores e luminescência preservadas, bem fixadas e, embora pichadas, com conteúdo visível. Assim, embora na parte conclusiva do Relatório Circunstanciado 015/2013 da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 170/176 do anexo), tenha ficado consignado a constatação de inexistência, ao longo do trecho vistoriado, de sinalização indicativa da travessia de animais silvestres e de gado, tal situação encontra-se sanada atualmente, conforme fls. 489/491 e 601/603, superando-se, assim, a necessidade de deferimento desse requerimento em medida liminar. Ademais, o só fato de existirem acidentes envolvendo animais silvestres não é suficiente para demonstrar a inadequação da sinalização, o que deveria ter sido demonstrado pelo autor por prova inequívoca a subsidiar o deferimento de liminar, razão pela qual indefiro este pleito. Quanto ao requerimento para que a AGESUL efetue a limpeza das margens da rodovia, na faixa de domínio, e a manutenção periódica dessas áreas, de modo a manter a vegetação sempre rasteira e permitir a visualização da aproximação de animais, salvo no que se refere a intervenções mais sensíveis que demandem adequado licenciamento ambiental, também não demonstrou a parte autora, por prova inequívoca, a existência de fato que subsidie seu requerimento. Nos mesmos documentos de inspeções mencionados anteriormente, (especificamente fl. 172 - primeira foto, fl. 174 - primeira e terceira fotos, fls. 175, 212/214, todas do anexo e fls. 489/491 e 601/603) as fotos também demonstram estarem limpas as margens da rodovia, na faixa de domínio, o que possibilita inferir que há manutenção periódica dessas áreas, motivo pelo qual não é o caso de deferimento deste requerimento. A parte autora pleiteia também a implantação de medidas eficazes de contenção de fauna, ainda que provisórias, tal como cercamento, nos pontos mais vulneráveis nos quilômetros 114, 115, 136, 143, 144, 148, 152, 156, 165, 184, 211 (fls. 172/175 e 212/214), além daqueles pontos identificados como mais críticos (hotspot) durante o monitoramento de atropelamento. O requerimento não merece guarida, visto que não há comprovação de que os pontos mais vulneráveis da rodovia BR-359 são os quilômetros 114, 115, 136, 143, 144, 148, 152, 156, 165, 184, 211 (fls. 172/175 e 212/214). A ocorrência de acidentes isolados, sem qualquer controle estatísticos de quantidade e reincidência não é apto a formar o convencimento a respeito da vulnerabilidade dos pontos especificados. Ademais, não há demonstração nos autos de que o cercamento de apenas determinados pontos é uma medida eficaz de contenção de fauna, pois a estar-se-ia dificultando o trânsito de animais em determinados pontos, sem, contudo, impossibilitar essa travessia em outros não compreendidos pelo cercamento, apenas transferindo os pontos de vulnerabilidade. De outro lado, o cercamento de toda a extensão da rodovia é medida desproporcional e por demais gravosa para ser concedida em antecipação de tutela. Ainda que assim não fosse, o cercamento pleiteado já está implementado, segundo o Relatório Circunstanciado 015/2013 da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 170/176 do anexo), visto que no item 3, intitulado Da Vistoria, constou a rodovia 359 em toda sua extensão vistoriada possui um corredor de cerca de arame e postes de concreto, com intuito de impedir acesso de rebanhos bovinos, equinos, ovino e outros animais domésticos junto a pista de rolamento. (g.n.) Na mesma toada, o pedido liminar para que a AGESUL efetive as demais medidas urgentes eventualmente declinadas pelo IBAMA, não encontra respaldo em prova inequívoca apta a demonstrar a verossimilhança da alegação, visto não haver comprovação de que a referida agência estadual esteja a descumprir medidas urgentes declinadas pelo IBAMA. Por fim, não há como estabelecer em medida liminar determinação para que o IBAMA decline outras medidas emergenciais que devem ser adotadas pela AGESUL, a um, por falta de especificação de quais seriam essas outras medidas emergenciais, sob pena de se conceder um provimento genérico e vago, e; a dois, por não haver prova inequívoca de que existam outras medidas emergenciais estabelecidas pelo IBAMA, no momento, a serem adotadas pela AGESUL. Ante todo o exposto, indefiro os requerimentos a.1; a.2; a.4 e a.5. e parte final do item b do Ministério Público Federal (fl. 27) neste momento processual, sem prejuízo de posterior reapreciação destes requerimentos. Por outro lado, há prova despida de ambiguidade ou de enganos de inexistência de monitoramento semanal de atropelamento da fauna (fls. 199 e 207) do anexo), o que conduz a um perigo de dano irreparável consistente no descontrole da quantificação, reincidência e locais de ocorrência das mortes de animais silvestres na rodovia BR-359, trecho em questão; bem como impossibilita o estabelecimento de políticas públicas de prevenção de acidentes, conscientização dos usuários e cuidado em relação aos animais silvestres existentes nas proximidades das margens da rodovia BR-359

- trecho objeto da presente Ação Civil Pública - a vindicar a concessão de liminar para tal fim. Defiro, portanto, tal requerimento. No mesmo sentido deve ser o entendimento quanto ao requerimento de antecipação de tutela para que o IBAMA, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 140/2011, efetue fiscalização ambiental na rodovia e proceda às necessárias autuações administrativas do empreendimento, visto que, por se tratar de dispositivo legal automaticamente aplicável, não pode o IBAMA se furtar a cumprir, sendo seu deferimento apenas um reforço mandamental da determinação legal já estabelecida. Por tais razões, defiro os requerimentos contidos nos itens a.3 e b da petição inicial do Ministério Público Federal (fl. 27) para determinar: a) que AGESUL inicie, em até 10 dias corridos a conta de sua intimação, atividades de monitoramento semanal de atropelamento de fauna na Rodovia BR-359, no trecho compreendido nesta ação (divisa entre Goiás e Mato Grosso do Sul, no município de Alcinópolis/MS até a cidade de Coxim/MS, no entroncamento com a rodovia BR-163, totalizando, aproximadamente, 228 km), devendo, mensalmente, condensar os dados obtidos em planilha e disponibilizá-la para acesso público irrestrito em local físico e/ou site/portal da Agência Estadual; b) que o IBAMA, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 140/2011, efetue fiscalização ambiental na rodovia e proceda às necessárias autuações administrativas do empreendimento. Consigno que não há fatos novos que possam ensejar a mudança do quanto decidido em juízo de cognição sumária, devendo ser mantidas as determinações nesse juízo de cognição exauriente. Observo, por ser oportuno, que não obstante o IBAMA tenha assumido sua competência para a realização do licenciamento ambiental da Rodovia BR-359 (folha 485, item b) a determinação judicial deve ser mantida, tendo em conta a mudança diametral de posicionamento nas manifestações da Autarquia Federal Ambiental entranhadas nas folhas 112-116 e 485, separadas por interregno temporal de cerca de 2 (dois) meses tão somente. Passo a analisar os pedidos definitivos formulados pelo Ministério Público Federal: O Parquet Federal pretende que seja determinado ao IMASUL que transfira imediatamente todos os processos de licenciamento ambiental da rodovia BR-359 (Divisa MS/GO - Coxim) ao IBAMA, sem prejuízo do disposto no artigo 17, 3º, da Lei Complementar n. 140/2011, que trata da atribuição comum de fiscalização. Considero que o pleito está prejudicado, considerando que o IBAMA assumiu, em decorrência desta ação judicial (folha 485, letra b) sua competência para o licenciamento ambiental da rodovia BR-359, e que há previsão constitucional de competência comum para preservação do meio ambiente (art. 23, VI e VII, CF) devendo ser estimulada a cooperação entre os entes federados. O autor solicitou seja determinado ao IBAMA que assumira os processos de licenciamento ambiental da rodovia BR-359 (Divisa MS/GO - Coxim) e efetue seu completo saneamento, com início imediato e conclusão até 6 (seis) meses, exigindo-se amplo estudo de impacto ambiental a ser efetivado, no mínimo, segundo os requisitos estabelecidos na Portaria IBAMA n. 289/2013, Instrução Normativa IBAMA n. 146/2007 e demais normativos de regência. Seja determinado ainda que, nas decisões desta Autarquia, sejam exigidas a imediata implantação de (i) levantamento e estudo da fauna ocorrente na área do empreendimento e programa permanente de monitoramento de fauna; (ii) sinalização horizontal e vertical da rodovia; (iii) manejo adequado da vegetação lindeira, em faixa mínima de 7 (sete) metros; (iv) passagens superiores e inferiores de fauna; (v) sistemas de contenção e condução da fauna, como cercados, linhas de vegetação, alterações do relevo; (vi) controladores eletrônicos de velocidade (radares); salvo quando decisões técnicas robustamente fundamentadas e amparadas em dados completos e sólidos indicarem que alguma dessas medidas não irá contribuir para o mister de preservação de fauna pelas peculiaridades locais. O IBAMA assumiu, em decorrência desta ação judicial, que é o órgão competente para efetuar o licenciamento da Rodovia BR-359 (folha 485, letra b), razão pela qual o pleito principal, em face do IBAMA, resta prejudicado. As demais medidas pretendidas, no presente tópico, da forma como formuladas, não podem ser deferidas, eis que se caracterizariam como ingerência do Poder Judiciário em decisões discricionárias da Administração Pública, calcadas em oportunidade e conveniência, e, mormente, dependentes de análises técnicas ambientais, realizadas por corpo especializado, evidentemente casuísticas para cada caso concreto, e que, portanto, fogem ao domínio da competência jurisdicional. Nesse ponto, assiste razão ao IBAMA quando consigna que quanto à solicitação do Parquet, para que se vincule judicialmente os atos administrativos que são de prerrogativa deste órgão (Ibama), listados no item c2 da petição inicial que deu origem à Ação Civil Pública em referência, esclareço que tal vinculação contraria a existência de procedimentos próprios do licenciamento ambiental federal. A LAF se constitui exatamente pela avaliação, pela equipe técnica de licenciamento, dos impactos ambientais do empreendimento, e de quais procedimentos (e exigências) deverão ser adotados em cada caso, inclusive quanto à exigibilidade ou não de elaboração de uma EIA/RIMA para um empreendimento já instalado e em operação (folha 485, letra c). O demandante solicita que seja determinado à AGESUL que mantenha/implante as medidas requeridas liminarmente e todas aquelas já fixadas pelo IMASUL até que as medidas definitivas sejam apresentadas pelo IBAMA no bojo dos processos de licenciamento ambiental, e que seja determinado à AGESUL que apresente ao IBAMA, em até 6 (seis) meses, Programa de Recuperação de Área Degradada - PRAD, que identifique e quantifique todo o impacto que a rodovia BR-359 trouxe à fauna local e preveja as medidas adequadas para a recomposição das populações de espécies atingidas; que satisfaça em até 30 (trinta) dias, todas as exigências administrativas determinadas pelo IBAMA; e que cumpra o PRAD da forma e nos prazos aprovados pela Autarquia Federal. Nesse ponto, deve ser dito que a determinação judicial para que a AGESUL realize atividades de monitoramento semanal de atropelamento de fauna na Rodovia BR-359, no trecho compreendido nesta ação (divisa entre Goiás e Mato

Grosso do Sul, no município de Alcinoópolis/MS até a cidade de Coxim/MS, no entroncamento com a rodovia BR-163, totalizando, aproximadamente, 228 km), devendo, mensalmente, condensar os dados obtidos em planilha e disponibilizá-la para acesso público irrestrito em local físico e/ou site/portal da Agência Estadual foi mantida, acima, na presente decisão, sendo certo que as demais medidas pretendidas pelo Parquet demandam a coleta de dados técnicos para sua implementação, o que também escapa da competência jurisdicional para aferir a conveniência e oportunidade para a adoção do quanto pretendido pelo Ministério Público, o que enseja o não acolhimento da medida. O Ministério Público Federal requer, também, a condenação da AGESUL ao pagamento de R\$ 627.000,00 (seiscentos e vinte e sete mil reais), a título de danos morais coletivos a serem revertidos ao Fundo de Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Essa importância foi obtida apurando-se o valor médio da multa administrativa devida para casos de morte de animais silvestres (R\$ 2.750,00 - artigo 24 do Decreto n. 6.514/2008) e multiplicando-se pelo número de quilômetros do trecho da rodovia BR-359 objeto deste feito (228km.); a condenação do IMASUL ao pagamento de R\$ 313.500,00 (trezentos e treze mil e quinhentos reais), a título de danos morais coletivos a serem revertidos ao Fundo de Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Essa importância representa metade da imposição a ser imposta à AGESUL. Conforme já salientado na decisão liminar (fls. 621-624) não havia nenhum controle estatístico de quantidade e reincidência da mortalidade de animais, não sendo possível mensurar o impacto ao meio ambiente. Ademais, não me parece nada útil compelir órgãos estatais, com orçamento deficitário, ao pagamento de valores para um fundo de direitos difusos, a título de dano coletivo, sem que isso reverta em benefício específico da fauna que é o objeto da tutela pretendida na inicial. Assim, indefiro o pedido de condenação por danos coletivos. O autor requer, ainda, a condenação do DNIT a cumprir todas as obrigações impostas à AGESUL nesta ação, liminarmente ou a título definitivo, salvo aquelas de caráter sancionatório imputadas diretamente pela conduta da autarquia estadual, na hipótese de revogação ou termo final da delegação efetuada à Agência Estadual e encampação do objeto dos convênios firmados. O pedido não é razoável. Conforme indicado nos convênios celebrados, a atuação da AGESUL é feita por delegação do DNIT, cabendo ao órgão federal apenas a fiscalização e regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos. Não me parece que haja interesse em se impor algo que já decorre de convênios celebrados entre os entes estatais. Resta, desse modo, indeferido o pedido. Requer, alfm, o Parquet Federal que seja o DNIT condenado a, nos termos dos convênios firmados com a AGESUL, efetivamente exercer a supervisão e a fiscalização da execução do objeto do convênio no que se refere ao cumprimento de todas as determinações impostas à AGESUL nesta ação e satisfazer todas as condicionantes que serão impostas pelo IBAMA no bojo dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental da rodovia e nos programas de recuperação da área degradada - PRADs. que tiverem por objeto os danos tratados nesta ação. Esse pleito igualmente não é razoável. Os convênios estão em vigor e eventual interferência do Judiciário somente seria possível se demonstrado que um ponto específico não foi objeto de cumprimento, o que não foi feito. Ademais, não cabe ao Judiciário determinar, de antemão, que um órgão estatal cumpra supostas condicionantes que serão eventualmente impostas por outro órgão estatal. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), extingo o processo, ratificando a decisão liminar concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para determinar que a AGESUL efetue atividades de monitoramento semanal de atropelamento de fauna na Rodovia BR-359, no trecho compreendido nesta ação (divisa entre Goiás e Mato Grosso do Sul, no município de Alcinoópolis/MS até a cidade de Coxim/MS, no entroncamento com a rodovia BR-163, totalizando, aproximadamente, 228 km), devendo, mensalmente, condensar os dados obtidos em planilha e disponibilizá-la para acesso público irrestrito em local físico e/ou site/portal da Agência Estadual; e que o IBAMA, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n. 140/2011, efetue fiscalização ambiental na rodovia e proceda às necessárias atuações administrativas do empreendimento. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que a ação foi movida pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, havendo sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000218-60.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Tendo em vista a juntada das mídias faltantes (fls. 562/566), conforme determinado à f. 546, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. Após, intime-se a defesa do réu para os mesmos fins, devendo apresentar suas derradeiras alegações, também em 10 (dez) dias, tornando conclusos os autos posteriormente. Intime-se.